Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 680/2014 DA COMISSÃO

de 16 de abril de 2014

que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 191 de 28.6.2014, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Regulamento de Execução (UE) 2015/79 da Comissão de 18 de dezembro de 2014	L 14	1	21.1.2015
►M2	Regulamento de Execução (UE) 2015/227 da Comissão de 9 de janeiro de 2015	L 48	1	20.2.2015
►M3	Regulamento de Execução (UE) 2015/1278 da Comissão de 9 de julho de 2015	L 205	1	31.7.2015
►M4	Regulamento de Execução (UE) 2016/313 da Comissão de 1 de março de 2016	L 60	5	5.3.2016
►M5	Regulamento de Execução (UE) 2016/322 da Comissão de 10 de fevereiro de 2016	L 64	1	10.3.2016
►M6	Regulamento de Execução (UE) 2016/428 da Comissão de 23 de março de 2016	L 83	1	31.3.2016
►M7	Regulamento de Execução (UE) 2016/1702 da Comissão de 18 de agosto de 2016	L 263	1	29.9.2016
►M8	Regulamento de Execução (UE) 2017/1443 da Comissão de 29 de junho de 2017	L 213	1	17.8.2017
►M9	Regulamento de Execução (UE) 2017/2114 da Comissão de 9 de novembro de 2017	L 321	1	6.12.2017

Retificado por:

►C1 Retificação, JO L 210 de 7.8.2015, p. 38 (2015/1278)

►C2 Retificação, JO L 95 de 9.4.2016, p. 17 (2016/322)

▼B

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 680/2014 DA COMISSÃO

de 16 de abril de 2014

que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO 1

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece requisitos uniformes no que se refere aos relatórios de supervisão às autoridades competentes relativamente às seguintes áreas:

a) Requisitos de fundos próprios e informações financeiras de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b) Perdas resultantes de empréstimos garantidos por imóveis de acordo com o artigo 101.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c) Grandes riscos e outros riscos maiores de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

d) Rácio de alavancagem de acordo com o artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

e) Requisitos de cobertura de liquidez e requisitos de financiamento estável líquidos nos termos do artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

▼M1

f) Ónus sobre ativos nos termos do artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

▼M4

g) Medidas adicionais de monitorização da liquidez em conformidade com o artigo 415.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

▼B

CAPÍTULO 2

DATAS DE REFERÊNCIA E DE ENTREGA E LIMIARES DO RELATO

Artigo 2.º

Datas de referência do relato

1. As instituições devem apresentar informações às autoridades competentes, na sua forma nessa data, nas seguintes datas de referência do relato:

a) Relatórios mensais: no último dia de cada mês;

▼B

b) Relatórios trimestrais: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

c) Relatórios semestrais: 30 de junho e 31 de dezembro;

d) Relatórios anuais: 31 de dezembro.

2. A informação apresentada em conformidade com os modelos constantes do anexo III e do anexo IV de acordo com as instruções constantes do anexo V e referentes a um determinado período deve ser relatada cumulativamente desde o primeiro dia do exercício contabilístico até à data de referência.

3. Nos casos em que as instituições são autorizadas pelo direito nacional a relatar as respetivas informações financeiras com base numa contabilidade própria de fim de exercício que difere do ano civil, as datas de referência de relato podem ser ajustadas em conformidade, de modo a que o relato da informação financeira seja realizado, respetivamente, a cada três, seis ou doze meses após a sua data de fim de exercício contabilístico.

Artigo 3.º

Datas de entrega do relato

1. As instituições devem relatar informações às autoridades competentes até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega:

a) Relatórios mensais: 15.º dia após a data de referência de relato;

b) Relatórios trimestrais: 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro;

c) Relatórios semestrais: 11 de agosto e 11 de fevereiro;

d) Relatórios anuais: 11 de fevereiro.

2. Se o dia de entrega for um feriado público no Estado-Membro da autoridade competente à qual o relatório deverá ser entregue, ou um sábado ou um domingo, os dados devem ser entregues no dia útil seguinte.

3. Se as instituições relatam a sua informação financeira com base em datas de referência baseadas nas respetivas datas de final do exercício contabilístico, tal como estabelecido no artigo 2.º, n.º 3, as datas de entrega podem também ser ajustadas de modo a manter um prazo idêntico para a apresentação a contar da data de referência de relato ajustada.

4. As instituições podem apresentar dados não auditados. Nos casos em que os dados auditados sejam diferentes dos dados não auditados relatados, os dados auditados revistos devem ser relatados sem demora injustificada. Os dados não auditados são dados que não foram objeto da opinião de um auditor externo, ao passo que os dados auditados são dados auditados por um auditor externo que expressou uma opinião de auditoria sobre os mesmos.

5. Outras correções aos relatórios apresentados devem também ser apresentadas às autoridades competentes sem demora injustificada.

▼B

Artigo 4.º

Limiares de relato — critérios de entrada e de saída

1. As instituições devem começar por relatar informações sob reserva de certos limiares a partir da próxima data de referência do relato quando tiverem excedido o limiar em duas datas de referência de relato consecutivas.

2. Nas duas primeiras datas de referência do relato nas quais têm de cumprir os requisitos do presente regulamento, as instituições devem relatar a informação condicionada aos limares se excederem os limiares relevantes nessas mesmas datas.

3. As instituições podem deixar de relatar as informações sujeitas a limiares a partir da data de referência de relato seguinte caso se tenham situado abaixo dos limiares relevantes em três datas de referência de relato consecutivas.

CAPÍTULO 3

FORMATO E PERIODICIDADE DO RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS, DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA

SECÇÃO 1

Formato e periodicidade do relato dos fundos próprios e dos requisitos de fundos próprios

Artigo 5.º

Formato e periodicidade dos relatórios sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios das instituições em base individual, com exceção das empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

A fim de relatar informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual, as instituições devem relatar todas as informações referidas nas alíneas a) e b).

a) As instituições devem apresentar as seguintes informações com uma periodicidade trimestral:

   1) informações relativas aos fundos próprios e aos requisitos de fundos próprios especificadas nos modelos 1 a 5 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 1, do anexo II;

   2) informações relativas às posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte tratadas segundo o Método-Padrão conforme especificado no modelo 7 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.2, do anexo II;

   3) informações relativas às posições em risco de crédito e em risco de crédito de contraparte tratadas segundo o Método das Notações Internas conforme especificado no modelo 8 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.3, do anexo II;

▼B

4) informações relativas à distribuição geográfica das posições em risco por países, conforme especificado no modelo 9 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.4, do anexo II, nos casos em que as posições em risco originais não domésticas em todos os países «não domésticos» e para todas as classes de risco, como relatado na linha 850 do modelo 4 do anexo I, são iguais ou superiores a 10 % do total das posições em risco originais domésticas e não domésticas, como relatado na linha 860 do modelo 4 do anexo I. Para este efeito, a posição em risco deve ser considerada doméstica nos casos em que as posições em risco sobre contrapartes se situam no Estado-Membro onde a instituição está localizada; aplicam-se os critérios de entrada e de saída do artigo 4.º;

5) informações relativas às posições em risco sobre ações tratadas segundo o Método das Notações Internas, como especificado no modelo 10 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.5 do anexo II;

6) informações relativas ao risco de liquidação, como especificado no modelo 11 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.6, do anexo II;

7) informações relativas às posições em risco sobre titularizações tratadas segundo o Método-Padrão, como especificado no modelo 12 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.7, do anexo II;

8) informações relativas às posições de titularização tratadas segundo o Método das Notações Internas, como especificado no modelo 13 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 3.8, do anexo II;

9) informações relativas aos requisitos de fundos próprios e às perdas por risco operacional, como especificado no modelo 16 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 4.1, do anexo II;

10) informações relativas aos requisitos de fundos próprios ligados ao risco de mercado, como especificado nos modelos 18 e 24 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, pontos 5.1 a 5.7, do anexo II;

11) informações relativas aos requisitos de fundos próprios ligados ao risco de ajustamento da avaliação de crédito, como especificado no modelo 25 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 5.8, do anexo II;

b) As instituições devem apresentar as seguintes informações com uma periodicidade semestral:

▼M2

1) informações sobre todas as posições de titularização, como especificado no modelo 14 do anexo I, de acordo com as instruções constantes do ponto 3.9 da parte II do anexo II.

As instituições ficam isentas da apresentação dessas informações sobre as titularizações se estiverem integradas num grupo no mesmo país em que devem cumprir requisitos de fundos próprios;

▼**M9**

2) informações sobre as perdas materiais decorrentes de eventos ligados ao risco operacional, do seguinte modo:

a) as instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem relatar essas informações, como especificado nos modelos 17.01 e 17.02 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 4.2, do anexo II;

b) as instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que preenchem pelo menos um dos seguintes critérios devem relatar essas informações, como especificado nos modelos 17.01 e 17.02 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 4.2, do anexo II;

i) o rácio entre o total do balanço individual e a soma dos totais dos balanços individuais de todas as instituições de um mesmo Estado-Membro é igual ou superior a 1 %, quando os valores dos totais dos balanços utilizados se basearem em valores de final de exercício relativos ao exercício anterior ao exercício que precede a data de referência de relato;

ii) o valor total dos ativos da instituição ultrapassa 30 mil milhões de EUR;

iii) o valor total dos ativos da instituição ultrapassa tanto 5 mil milhões de EUR como 20 % do PIB do Estado-Membro onde se encontra estabelecida;

iv) a instituição é uma das três maiores instituições estabelecidas num determinado Estado-Membro, considerando o valor total dos seus ativos;

v) a instituição é a empresa-mãe de filiais que são, elas próprias, instituições de crédito estabelecidas em pelo menos dois Estados-Membros distintos do Estado-Membro onde a instituição-mãe está autorizada, e encontram-se ainda preenchidas ambas as seguintes condições:

— o valor dos ativos consolidados totais da instituição ultrapassa 5 mil milhões de EUR;

— mais de 20 % dos ativos consolidados totais da instituição, como definidos no modelo 1.1 do anexo III ou IV, conforme aplicável, ou dos passivos consolidados totais da instituição, como definidos no modelo 1.2 do anexo III ou IV, conforme aplicável, estão relacionados com atividades com contrapartes localizadas num Estado-Membro distinto daquele em que a instituição-mãe se encontra autorizada;

▼**M9**

c) as instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e relativamente às quais não se encontra preenchida nenhuma das condições previstas na alínea b) devem comunicar as informações referidas nas subalíneas i) e ii) *infra* de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 4.2, do anexo II;

i) as informações especificadas na coluna 080 do modelo 17.01 do anexo I em relação às seguintes linhas:

— número de eventos (novos eventos) (linha 910);

— montante bruto das perdas (novos eventos) (linha 920);

— número de eventos sujeitos a ajustamentos das perdas (linha 930);

— ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores (linha 940);

— perda individual máxima (linha 950);

— soma das cinco maiores perdas (linha 960):

— total das recuperações de perdas diretas (exceto seguros e outros mecanismos de transferência de risco) (linha 970);

— total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco (linha 980);

ii) as informações especificadas no modelo 17.02 do anexo I;

d) as instituições referidas na alínea c) podem comunicar o conjunto completo de informações especificadas nos modelos 17.01 e 17.02 do anexo I, de acordo com as instruções constantes do ponto 4.2 da parte II do anexo II;

e) as instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que preenchem pelo menos uma das condições previstas na alínea b), subalíneas ii) a v), devem relatar essas informações, como especificado nos modelos 17.01 e 17.02 do anexo I, de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 4.2, do anexo II;

f) as instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios ligados ao risco operacional de acordo com a parte III, título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e relativamente às quais não se encontra preenchida nenhuma das condições previstas na alínea b), alíneas ii) a v), podem comunicar as informações referidas nos modelos 17.01 e 17.02 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 4.2, do anexo II;

g) São aplicáveis os critérios de entrada e de saída do artigo 4.º;

▼M9

3) informação sobre as posições em risco sobre dívida soberana, do seguinte modo:

a) as instituições devem comunicar as informações especificadas no modelo 33 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II, se o montante escriturado agregado dos ativos financeiros do setor de contrapartes «Administrações públicas» for igual ou superior a 1 % da soma do montante escriturado total dos «Títulos de dívida e Empréstimos e adiantamentos». Para efeitos da determinação desses montantes escriturados, as instituições devem aplicar as definições utilizadas nos modelos 4.1 a 4.4.1 do anexo III ou nos modelos 4.1 a 4.4.1 e 4.6 a 4.10 do anexo IV, conforme aplicável;

b) as instituições que preencham o critério a que se refere a alínea a) e para as quais o valor comunicado para as posições em risco sobre ativos financeiros não derivados a nível nacional como definidos na linha 010, coluna 010, do modelo 33 do anexo I seja inferior a 90 % do valor comunicado para as posições em risco a nível nacional e internacional incluídas no mesmo ponto de dados, devem comunicar as informações especificadas no modelo 33 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II agregadas a nível total e para cada país relativamente ao qual se encontram expostas;

c) as instituições que preencham o critério a que se refere a alínea a) mas não preencham o critério previsto na alínea b) devem comunicar as informações especificadas no modelo 33 do anexo I de acordo com as instruções constantes da parte II, ponto 6, do anexo II, com as posições em risco agregadas tanto ao nível total como nacional;

d) são aplicáveis os critérios de entrada e de saída do artigo 4.º.

▼B

Artigo 6.º

Formato e periodicidade dos relatórios sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios em base consolidada, exceto para os grupos que consistem apenas de empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, as instituições de um Estado-Membro devem apresentar:

a) As informações especificadas no artigo 5.º de acordo com a periodicidade aí especificada, mas em base consolidada;

b) As informações especificadas no modelo 6 do anexo I de acordo com as instruções constantes do ponto 2 da parte II do anexo II, no que respeita às entidades incluídas no perímetro de consolidação, com uma periodicidade semestral.

▼B

Artigo 7.º

Formato e periodicidade dos relatórios sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios das empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual

1. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual, as empresas de investimento abrangidas pelo artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações especificadas nos modelos 1 a 5 do anexo I, de acordo com as instruções constantes do ponto 1 da parte II do anexo II, com uma periodicidade trimestral.

2. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual, as empresas de investimento abrangidas pelo artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento, com a periodicidade aí especificada.

Artigo 8.º

Formato e periodicidade dos relatórios sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios para grupos que consistem apenas de empresas de investimento abrangidas pelos artigos 95.º e 96 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada

1. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, as empresas de investimento que integram grupos que consistem apenas de empresas de investimento abrangidas pelo artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar a seguinte informação em base consolidada:

a) Informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios como especificado nos modelos 1 a 5 do anexo I de acordo com as instruções constantes do ponto 1 da parte II do anexo II, com uma periodicidade trimestral;

b) Informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios relativas a entidades incluídas no perímetro de consolidação como especificado no modelo 6 do anexo I, de acordo com as instruções constantes do ponto 1 da parte II do anexo II, com uma periodicidade semestral.

2. Para efeitos do relato de informações sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, as empresas de investimento que integram grupos que consistem em empresas de investimento abrangidas quer pelo artigo 95.º quer pelo artigo 96.º, bem como grupos que consistem apenas de empresas de investimento abrangidas pelo artigo 96.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem apresentar as seguintes informações em base consolidada:

a) Informações especificadas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), com a periodicidade aí especificada;

▼B

b) Informações relativas às entidades incluídas no perímetro de consolidação, como especificado no modelo 6 do anexo I, de acordo com as instruções constantes o ponto 1 da parte II do anexo II, com uma periodicidade semestral.

SECÇÃO 2

Formato e periodicidade do relato da informação financeira em base consolidada

Artigo 9.º

Formato e periodicidade dos relatórios de informação financeira relativos às instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e a outras instituições de crédito que aplicam o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 em base consolidada

1. Para efeitos do relato de informação financeira em base consolidada de acordo com o artigo 99.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições estabelecidas num Estado-Membro devem apresentar a informação especificada no anexo III em base consolidada, de acordo com as instruções constantes do anexo V, e a informação especificada no anexo VIII em base consolidada, de acordo com as instruções constantes do anexo IX.

2. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada de acordo com as seguintes especificações:

a) As informações especificadas na parte 1 do anexo III com uma periodicidade trimestral;

b) As informações especificadas na parte 3 do anexo III com uma periodicidade semestral;

c) As informações especificadas na parte 4 do anexo III com uma periodicidade anual;

d) As informações especificadas no modelo 20 da parte 2 do anexo III com uma periodicidade trimestral e na forma prevista no artigo 5.º, n.º 4, alínea a). Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;

e) As informações especificadas no modelo 21 da parte 2 do anexo III nos casos em que o valor dos ativos tangíveis sujeitos a locações operacionais é igual ou superior a 10 % do total dos ativos tangíveis, como relatado no modelo 1.1 da parte 1 do anexo III, com uma periodicidade trimestral. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;

f) As informações especificadas no modelo 22 da parte 2 do anexo III nos casos em que o valor dos proveitos líquidos com encargos e comissões é igual ou superior a 10 % da soma dos proveitos líquidos com encargos e comissões e dos proveitos líquidos com juros como relatados no modelo 2, parte 1 do anexo III, com uma periodicidade trimestral. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;

g) As informações especificadas no anexo VIII relativamente às posições em risco cujo valor seja igual ou superior a 300 milhões de euros mas inferior a 10 % dos fundos próprios elegíveis da instituição com uma periodicidade trimestral.

▼B

Artigo 10.º

Formato e periodicidade dos relatórios de informação financeira relativos às instituições de crédito que aplicam o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 em base consolidada, por força do artigo 99.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

Se uma autoridade competente tiver alargado os requisitos de relato de informação financeira em base consolidada a instituições de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 99.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar informações financeiras de acordo com o artigo 9.º.

Artigo 11.º

Formato e periodicidade dos relatórios de informação financeira relativos às instituições que aplicam quadros contabilísticos nacionais criados ao abrigo da Diretiva 86/635/CEE em base consolidada

1. Se uma autoridade competente tiver alargado os requisitos de relato de informação financeira em base consolidada a instituições estabelecidas num Estado-Membro em conformidade com o artigo 99.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo IV em base consolidada de acordo com as instruções constantes do anexo V e as informações especificadas no anexo VIII em base consolidada, de acordo com as instruções constantes do anexo IX:

2. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada de acordo com as seguintes especificações:

a) As informações especificadas na parte 1 do anexo IV com uma periodicidade trimestral;

b) As informações especificadas na parte 3 do anexo IV com uma periodicidade semestral;

c) As informações especificadas na parte 4 do anexo IV com uma periodicidade anual;

d) As informações especificadas no modelo 20 da parte 2 do anexo III com uma periodicidade trimestral e na forma prevista no artigo 5.º, n.º 4, alínea a). Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;

e) As informações especificadas no modelo 21 da parte 2 do anexo IV, nos casos em que o valor dos ativos tangíveis sujeitos a locações operacionais é igual ou superior a 10 % do total dos ativos tangíveis relatado no modelo 1.1 da parte 1 do anexo IV com uma periodicidade trimestral. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;

f) As informações especificadas no modelo 22 da parte 2 do anexo IV nos casos em que o valor dos proveitos líquidos com encargos e comissões é igual ou superior a 10 % da soma dos proveitos líquidos com encargos e comissões e dos proveitos líquidos com juros como relatados no modelo 2 da parte 1 do anexo IV com uma periodicidade trimestral. Aplicam-se os critérios de entrada e de saída referidos no artigo 4.º;

▼B

g) As informações especificadas no anexo VIII relativamente às posições em risco cujo valor seja igual ou superior a 300 milhões EUR mas inferior a 10 % dos fundos próprios elegíveis da instituição com uma periodicidade trimestral.

CAPÍTULO 4

FORMATO E PERIODICIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE RELATO ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS PERDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR IMÓVEIS DE ACORDO COM O ARTIGO 101.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

Artigo 12.º

1. As instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VI de acordo com as instruções constantes do anexo VII em base consolidada com uma periodicidade semestral.

2. As instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VI de acordo com as instruções constantes do anexo VII em base individual com uma periodicidade semestral.

3. As filiais noutro Estado-Membro devem também apresentar à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento as informações especificadas no anexo VI relativas a essas filiais de acordo com as instruções constantes do anexo VII e com uma periodicidade semestral.

CAPÍTULO 5

FORMATO E PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS SOBRE OS GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL E EM BASE CONSOLIDADA

Artigo 13.º

1. Para efeitos do relato de informações sobre os grandes riscos perante clientes e grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VIII de acordo com as instruções constantes do anexo IX com uma periodicidade trimestral.

2. Para efeitos do relato de informações sobre os 20 maiores riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com a última frase do artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, as instituições abrangidas pela parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem apresentar as informações especificadas no anexo VIII de acordo com as instruções constantes do anexo IX, com uma periodicidade trimestral.

3. Para efeitos do relato de informações sobre as 10 maiores posições em risco perante instituições, bem como sobre as 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo VIII de acordo com as instruções constantes do anexo IX com uma periodicidade trimestral.

▼B

CAPÍTULO 6

FORMATO E PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS SOBRE OS GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL E EM BASE CONSOLIDADA

Artigo 14.º

1. Para efeitos do relato de informações sobre o rácio de alavancagem de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo X de acordo com as instruções constantes do anexo XI com uma periodicidade trimestral.

▼M6

2. O relato desses dados deve basear-se na metodologia utilizada para o cálculo do rácio de alavancagem como o rácio de alavancagem no final do trimestre.

3. As instituições comunicam as informações a que se refere o anexo XI, parte II, número 14, no período de relato seguinte, se se verificar uma das seguintes condições:

a) a percentagem dos derivados a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 7, é superior a 1,5 %;

b) a percentagem dos derivados a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 7, ultrapassa os 2,0 %.

Aplicam-se os critérios de entrada enunciados no artigo 4.º, com exceção do primeiro parágrafo, alínea b), do presente número, quando as instituições começam a prestar informações a partir da próxima data de referência seguinte àquela em que excederam o limiar aplicável relevante numa data de referência para efeitos de relato.

4. As instituições para as quais o valor nocional total dos derivados, na aceção do anexo XI, parte II, ponto 9, excede 10 mil milhões de euros comunicam as informações a que se refere o anexo XI, parte II, ponto 14, independentemente de a respetiva percentagem de derivados preencher ou não as condições referidas no n.º 3.

Não se aplicam os critérios de entrada enunciados no artigo 4.º. As instituições começam a prestar informações a partir da data de referência para efeitos de relato seguinte àquela em que tenham excedido o limiar aplicável relevante numa data de referência para efeitos de relato.

5. As instituições devem comunicar as informações a que se refere o anexo XI, parte II, número 15, no período de relato seguinte, quando se verificar uma das seguintes condições:

a) o volume dos derivados de crédito referidos no anexo XI, parte II, ponto 10, é superior a 300 milhões de euros;

b) o volume dos derivados de crédito referidos no anexo XI, parte II, ponto 10, é superior a 500 milhões de euros.

Aplicam-se os critérios de entrada enunciados no artigo 4.º, com exceção da alínea b), quando as instituições começam a prestar informações a partir da próxima data de referência seguinte àquela em que excederam o limiar aplicável relevante numa data de referência para efeitos de relato.

———————

▼B

CAPÍTULO 7

FORMATO E PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS SOBRE LIQUIDEZ E FINANCIAMENTO ESTÁVEL EM BASE INDIVIDUAL E EM BASE CONSOLIDADA

▼M5
▼C2

Artigo 15.º

Formato e periodicidade dos relatórios sobre os requisitos de cobertura de liquidez

1. Para efeitos do relato de informações sobre os requisitos de cobertura de liquidez de acordo com o artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e em base consolidada, as instituições devem aplicar o seguinte:

a) As instituições de crédito devem apresentar as informações especificadas no anexo XXIV de acordo com as instruções constantes do anexo XXV com uma periodicidade mensal;

b) Todas as outras instituições, com exceção das especificadas na alínea a), devem apresentar as informações especificadas no anexo XII de acordo com as instruções constantes do anexo XIII com uma periodicidade mensal.

2. As informações estabelecidas nos anexos XII e XXIV devem ter em conta as informações apresentadas para a data de referência e as informações sobre os fluxos de caixa da instituição ao longo dos 30 dias subsequentes.

▼B

Artigo 16.º

Formato e periodicidade dos relatórios sobre o financiamento estável

Para efeitos do relato de informações sobre o financiamento estável de acordo com o artigo 415.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo XII de acordo com as instruções constantes do anexo XIII com uma periodicidade trimestral.

▼M1

CAPÍTULO 7-A

FORMATO E PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS SOBRE A ONERAÇÃO DE ATIVOS EM BASE INDIVIDUAL E EM BASE CONSOLIDADA

Artigo 16.º-A

Formato e periodicidade dos relatórios sobre a oneração de ativos em base individual e em base consolidada

1. Para comunicarem informações sobre a oneração de ativos em conformidade com o artigo 100.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual e em base consolidada, as instituições devem apresentar as informações especificadas no anexo XVI ao presente regulamento de acordo com as instruções contidas no anexo XVII do presente regulamento.

▼M1

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser apresentadas de acordo com as seguintes especificações:

a) As informações especificadas nas partes A, B e D do anexo XVI com periodicidade trimestral;

b) As informações especificadas na parte C do anexo XVI com periodicidade anual;

c) As informações especificadas na parte E do anexo XVI com periodicidade semestral.

3. As instituições não serão obrigadas a comunicar as informações especificadas nas partes B, C e E do anexo XVI se estiverem satisfeitas ambas as condições seguintes:

a) O ativo total da instituição, calculado em conformidade com o n.º 1.6, ponto 10, do anexo XVII, é inferior a 30 mil milhões de EUR;

b) O nível de oneração de ativos da instituição, calculado em conformidade com o n.º 1.6, ponto 9, do anexo XVII, é inferior a 15 %.

4. As instituições apenas serão obrigadas a comunicar as informações especificadas na parte D do anexo XVI caso emitam obrigações do tipo a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. ([1])

▼M4

CAPÍTULO 7-b

FORMATO E PERIODICIDADE DOS RELATÓRIOS SOBRE MEDIDAS ADICIONAIS DE MONITORIZAÇÃO DA LIQUIDEZ EM BASE INDIVIDUAL E CONSOLIDADA

Artigo 16.º-b

1. Para efeitos do relato de informações sobre medidas adicionais de monitorização da liquidez em conformidade com o artigo 415.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual e consolidada, as instituições devem apresentar todas as seguintes informações com uma periodicidade mensal:

a) As informações especificadas no anexo XVIII de acordo com as instruções do anexo XIX;

b) As informações especificadas no anexo XX de acordo com as instruções do anexo XXI;

▼M9

c) As informações especificadas no anexo XXII de acordo com as instruções do anexo XXIII.

▼M4

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as instituições podem relatar as medidas adicionais de monitorização da liquidez com uma periodicidade trimestral, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

([1]) Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

▼M9

a) A instituição não faz parte de um grupo que inclua instituições de crédito, empresas de investimento ou instituições financeiras com filiais ou instituições-mãe situadas em jurisdições diferentes da jurisdição de constituição da instituição;

▼M4

b) O rácio entre o total do balanço individual da instituição e a soma dos totais dos balanços individuais de todas as instituições no respetivo Estado-Membro foi inferior a 1 % durante os dois exercícios consecutivos anteriores ao exercício a que respeita o relato;

c) A instituição tem ativos totais, calculados em conformidade com a Diretiva 86/635/CEE do Conselho [1], inferiores a 30 mil milhões de EUR.

Para efeitos da alínea b), os valores totais do balanço utilizados para calcular o rácio devem ter por base valores auditados de final de exercício relativos ao exercício anterior ao exercício que precede a data de referência do relato.

3. Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas nos n.os 1 e 2, o primeiro mês de relato de informações sobre medidas adicionais de monitorização da liquidez deve ser abril de 2016.

▼B

CAPÍTULO 8

SOLUÇÕES DE TI PARA A APRESENTAÇÃO DE DADOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 17.º

▼M1

1. As instituições devem apresentar as informações referidas no presente regulamento nos formatos e representações para o intercâmbio de dados especificados pelas autoridades competentes, respeitando as definições dos dados incluídas no modelo único de dados referido no anexo XIV e as regras de validação referidas no Anexo XV, bem como as seguintes especificações:

a) Uma comunicação de dados não deverá incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;

b) Os valores numéricos deverão ser apresentados como factos, do seguinte modo:

(i) Os dados de tipo «monetário» são comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades;

(ii) Os dados de tipo «percentagem» são expressos por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais;

(iii) Os dados de tipo «número inteiro» são comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade.

[1] Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

▼B

2. Os dados relatados pelas instituições devem ser associados às seguintes informações:

a) Data de referência e período de referência do relato;

b) Moeda do relato;

c) Normas contabilísticas;

d) Identificador da instituição que relata;

e) Nível de aplicação — individual ou consolidado.

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º

Período transitório

A data de entrega dos dados com uma periodicidade de relato trimestral relativos à data de referência de 31 de março de 2014 respeitantes à informação a relatar é 30 de junho de 2014, o mais tardar.

No que se refere ao período de 31 de março a 30 de abril de 2014, e a título de desvio relativamente ao artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a data de entrega da informação relativa ao relato mensal é 30 de junho de 2014.

No que se refere ao período de 31 de maio a 31 de dezembro de 2014, e a título de desvio relativamente ao artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a data de entrega da informação relativa ao relato mensal é o 30.º dia após a data de referência do relatório.

▼M1

No que diz respeito às informações que devem ser comunicadas nos termos do artigo 16.º-A, a primeira data de referência é 31 de dezembro de 2014.

▼M2

Sem prejuízo do artigo 2.º, a primeira data de entrega dos modelos 18 e 19 do anexo III é 31 de dezembro de 2014. As linhas e as colunas dos modelos 6, 9.1, 20.4, 20.5 e 20.7 do anexo III referentes às exposições diferidas e às exposições não produtivas devem ser preenchidas para essa data de entrega de 31 de dezembro de 2014.

▼M4

Em derrogação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), durante os meses compreendidos entre abril de 2016 e outubro de 2016 inclusive, a data de entrega do relato mensal das medidas adicionais de monitorização da liquidez deve ser o trigésimo dia de calendário seguinte à data de referência do relato.

▼M5

Para o período de 10 de setembro de 2016 a 10 de março de 2017, e em derrogação ao artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a data de entrega da informação relativa ao relato mensal do LCR para as instituições de crédito é o 30.º dia de calendário após a data de referência do relatório.

▼B

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

Os artigos 9.º, 10.º e 11.º são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2014.

O artigo 15.º é aplicável a partir de 1 de março de 2014.

▼M1

O artigo 16.º-A é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2014.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M9

ANEXO I

RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

MODELOS COREP			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**	**Nome abreviado**
		Adequação dos fundos próprios	**CA**
1	C 01.00	FUNDOS PRÓPRIOS	CA1
2	C 02.00	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA2
3	C 03.00	RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CA3
4	C 04.00	ELEMENTOS PARA MEMÓRIA:	CA4
		Disposições transitórias	**CA5**
5.1	C 05.01	*DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*	CA5.1
5.2	C 05.02	*INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL*	CA5.2
		Solvência do grupo	**GS**
6.1	C 06.01	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS — TOTAL	Total GS
6.2	C 06.02	SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS	GS
		Risco de crédito	**CR**
7	C 07.00	RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SA
		RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR IRB
8.1	C 08.01	*RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS*	CR IRB 1

▼M9

MODELOS COREP			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**	**Nome abreviado**
8.2	C 08.02	*RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (repartição por graus ou categorias de devedores)*	CR IRB 2
		REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA	CR GB
9.1	C 09.01	*Quadro 9.1 — Repartição geográfica das posições em risco por residência do devedor (posições em risco SA)*	CR GB 1
9.2	C 09.02	*Quadro 9.2 — Repartição geográfica das posições em risco por residência do devedor (posições em risco IRB)*	CR GB 2
9.4	C 09.04	*Quadro 9.4 — Repartição das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo da reserva de fundos próprios contracíclica por país e da percentagem de reserva de fundos próprios contracíclica específica da instituição*	CCB
		RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR EQU IRB
10.1	C 10.01	*RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS*	CR EQU IRB 1
10.2	C 10.02	*RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS. REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES:*	CR EQU IRB 2
11	C 11.00	RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	CR SETT
12	C 12.00	RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SEC SA
13	C 13.00	RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	CR SEC IRB
14	C 14.00	INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES	CR SEC Pormenorizado
		Risco operacional	**OPR**
16	C 16.00	RISCO OPERACIONAL	OPR
17	C 17.00	RISCO OPERACIONAL: PERDAS BRUTAS POR SEGMENTO DE NEGÓCIO E POR TIPO DE EVENTO NO ÚLTIMO EXERCÍCIO	OPR Pormenorizado

▼M9

MODELOS COREP			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**	**Nome abreviado**
		Risco de mercado	**MKR**
18	C 18.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA AS POSIÇÕES EM RISCO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS	MKR SA TDI
19	C 19.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES	MKR SA SEC
20	C 20.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO	MKR SA CTP
21	C 21.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA AS POSIÇÕES EM RISCO EM AÇÕES	MKR SA EQU
22	C 22.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL	MKR SA FX
23	C 23.00	RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA AS MERCADORIAS	MKR SA COM
24	C 24.00	MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO	MKR IM
25	C 25.00	RISCO DE AJUSTAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO	CVA
33	C 33.00	POSIÇÕES EM RISCO PERANTE ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS POR PAÍS DA CONTRAPARTE	GOV

▼M9

C 01.00 - FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

Linhas	ID	Elemento	Montante
010	**1**	**FUNDOS PRÓPRIOS**	
015	**1.1**	**FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1**	
020	**1.1.1**	**FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**	
030	**1.1.1.1**	**Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1**	
040	1.1.1.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados	
045	1.1.1.1.1*	dos quais: Instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência	
050	1.1.1.1.2*	Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis	
060	1.1.1.1.3	Prémios de emissão	
070	1.1.1.1.4	(-) Instrumentos próprios de FPP1	
080	1.1.1.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1	
090	1.1.1.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1	
091	1.1.1.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1	
092	1.1.1.1.5	(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1	
130	**1.1.1.2**	**Resultados retidos**	
140	1.1.1.2.1	Resultados retidos de exercícios anteriores	
150	1.1.1.2.2	Resultados elegíveis	
160	1.1.1.2.2.1	Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	
170	1.1.1.2.2.2	(-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final de exercício	
180	**1.1.1.3**	**Outro rendimento integral acumulado**	
200	**1.1.1.4**	**Outras reservas**	
210	**1.1.1.5**	**Fundos para riscos bancários gerais**	
220	**1.1.1.6**	**Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos**	
230	**1.1.1.7**	**Interesse minoritário reconhecido nos FPP1**	
240	**1.1.1.8**	**Ajustamentos transitórios devidos a interesses minoritários adicionais**	
250	**1.1.1.9**	**Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais**	
260	1.1.1.9.1	(-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados	
270	1.1.1.9.2	Reserva de cobertura dos fluxos de caixa	
280	1.1.1.9.3	Ganhos e perdas acumulados devido a mudanças no risco de crédito próprio sobre passivos avaliados pelo justo valor	

▼M9

Linhas	ID	Elemento	Montante
285	1.1.1.9.4	Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados	
290	1.1.1.9.5	(-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente	
300	**1.1.1.10**	**(-) Goodwill**	
310	1.1.1.10.1	(-) Goodwill contabilizado como ativo intangível	
320	1.1.1.10.2	(-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos	
330	1.1.1.10.3	Passivos por impostos diferidos associados a goodwill	
340	**1.1.1.11**	**(-) Outros ativos intangíveis**	
350	1.1.1.11.1	(-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos	
360	1.1.1.11.2	Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis	
370	**1.1.1.12**	**(-) Passivos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias, líquidos dos passivos por impostos associados**	
380	**1.1.1.13**	**(-) Défice IRB de ajustamentos do risco de crédito para perdas esperadas**	
390	**1.1.1.14**	**(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido**	
400	1.1.1.14.1	(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	
410	1.1.1.14.2	Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido	
420	1.1.1.14.3	Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições	
430	**1.1.1.15**	**(-) Detenções recíprocas cruzadas de FPP1**	
440	**1.1.1.16**	**(-) Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1**	
450	**1.1.1.17**	**(-) Detenções elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %**	
460	**1.1.1.18**	**(-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %**	
470	**1.1.1.19**	**(-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %**	
471	**1.1.1.20**	**(-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar a ponderação de risco nos termos do método IRB, e que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %**	
472	**1.1.1.21**	**(-) Posições em risco sobre ações segundo um Método dos Modelos Internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %**	

▼M9

Linhas	ID	Elemento	Montante
480	**1.1.1.22**	**(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**	
490	**1.1.1.23**	**(-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias**	
500	**1.1.1.24**	**(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**	
510	**1.1.1.25**	**(-) Montante que excede o limiar de 17,65 %**	
520	**1.1.1.26**	**Outros ajustamentos transitórios dos FPP1**	
524	**1.1.1.27**	**(-) Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do CRR**	
529	**1.1.1.28**	**Elementos ou deduções dos FPP1- outros**	
530	**1.1.2**	**FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**	
540	**1.1.2.1**	**Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1**	
550	1.1.2.1.1	Instrumentos de fundos próprios realizados	
560	1.1.2.1.2*	Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis	
570	1.1.2.1.3	Prémios de emissão	
580	1.1.2.1.4	(-) Instrumentos próprios de FPA1	
590	1.1.2.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1	
620	1.1.2.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1	
621	1.1.2.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1	
622	1.1.2.1.5	(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1	
660	**1.1.2.2**	**Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos**	
670	**1.1.2.3**	**Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FPA1**	
680	**1.1.2.4**	**Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais**	
690	**1.1.2.5**	**(-) Detenções recíprocas cruzadas de FPA1**	
700	**1.1.2.6**	**(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**	
710	**1.1.2.7**	**(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**	
720	**1.1.2.8**	**(-) Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2**	
730	**1.1.2.9**	**Outros ajustamentos transitórios dos FPA1**	

▼M9

Linhas	ID	Elemento	Montante
740	**1.1.2.10**	**Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido aos FPP1)**	
744	**1.1.2.11**	**(-) Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do CRR**	
748	**1.1.2.12**	**Elementos ou deduções dos FPA1- outros**	
750	**1.2**	**FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2**	
760	**1.2.1**	**Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2**	
770	1.2.1.1	Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados	
780	1.2.1.2*	Elemento para memória: instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados não elegíveis	
790	1.2.1.3	Prémios de emissão	
800	1.2.1.4	(-) Instrumentos próprios de FP2	
810	1.2.1.4.1	(-) Detenções diretas de instrumentos de FP2	
840	1.2.1.4.2	(-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2	
841	1.2.1.4.3	(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2	
842	1.2.1.5	(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2	
880	**1.2.2**	**Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 e empréstimos subordinados que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos**	
890	**1.2.3**	**Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FP2**	
900	**1.2.4**	**Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais**	
910	**1.2.5**	**Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB**	
920	**1.2.6**	**Ajustamentos para o risco geral de crédito no método SA**	
930	**1.2.7**	**(-) Detenções recíprocas cruzadas de FP2**	
940	**1.2.8**	**(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**	
950	**1.2.9**	**(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**	
960	**1.2.10**	**Outros ajustamentos transitórios dos FP2**	
970	**1.2.11**	**Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1)**	
974	**1.2.12**	**(-) Deduções adicionais aos FP2 por força do artigo 3.º do CRR**	
978	**1.2.13**	**Elementos ou deduções dos FP2 — outros**	

▼M9

C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

Linhas	Elemento	Titulo	Montante
010	**1**	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO**	
020	1*	*Dos quais: Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR*	
030	1**	*Dos quais: empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do CRR*	
040	**1.1**	**MONTANTES DAS POSIÇÕES EM RISCO PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AOS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE DILUIÇÃO E ÀS OPERAÇÕES INCOMPLETAS**	
050	**1.1.1**	**Método padrão (SA)**	
060	1.1.1.1	Classes de risco SA excluindo posições de titularização	
070	1.1.1.1.01	Administrações centrais ou bancos centrais	
080	1.1.1.1.02	Governos regionais ou autoridades locais	
090	1.1.1.1.03	Entidades do setor público	
100	1.1.1.1.04	Bancos multilaterais de desenvolvimento	
110	1.1.1.1.05	Organizações internacionais	
120	1.1.1.1.06	Instituições	
130	1.1.1.1.07	Empresas	
140	1.1.1.1.08	Retalho	
150	1.1.1.1.09	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis	
160	1.1.1.1.10	Posições em incumprimento	
170	1.1.1.1.11	Elementos associados a riscos particularmente elevados	
180	1.1.1.1.12	Obrigações cobertas	
190	1.1.1.1.13	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo	
200	1.1.1.1.14	Organismos de investimento coletivo (OIC)	
210	1.1.1.1.15	Capital próprio	
211	1.1.1.1.16	Outros elementos	
220	1.1.1.2	Posições de titularização SA	
230	1.1.1.2*	*dos quais: retitularização*	
240	**1.1.2**	**Método das Notações Internas (IRB)**	
250	1.1.2.1	Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem Fatores de Conversão	

▼M9

Linhas	Elemento	Titulo	Montante
260	1.1.2.1.01	Administrações centrais e bancos centrais	
270	1.1.2.1.02	Instituições	
280	1.1.2.1.03	Empresas — PME	
290	1.1.2.1.04	Empresas — Empréstimos especializados	
300	1.1.2.1.05	Empresas — Outras	
310	1.1.2.2	Métodos IRB nos casos em que são utilizadas estimativas próprias das LGD e/ou Fatores de Conversão	
320	1.1.2.2.01	Administrações centrais e bancos centrais	
330	1.1.2.2.02	Instituições	
340	1.1.2.2.03	Empresas — PME	
350	1.1.2.2.04	Empresas — Empréstimos especializados	
360	1.1.2.2.05	Empresas — Outras	
370	1.1.2.2.06	Retalho — Garantidos por imóveis PME	
380	1.1.2.2.07	Retalho — Garantidos por imóveis não PME	
390	1.1.2.2.08	Retalho — Elegível renovável	
400	1.1.2.2.09	Retalho — Outras PME	
410	1.1.2.2.10	Retalho — Outras não PME	
420	1.1.2.3	Capital próprio IRB	
430	1.1.2.4	Posições de titularização IRB	
440	1.1.2.4*	*Dos quais: retitularização*	
450	1.1.2.5	Outros ativos que não constituem obrigações de crédito	
460	**1.1.3**	**Montante da exposição ao risco relacionada com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CCP**	
490	**1.2**	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA**	
500	**1.2.1**	**Risco de liquidação/entrega extra carteira de negociação**	
510	**1.2.2**	**Risco de liquidação/entrega da carteira de negociação**	
520	**1.3**	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE POSIÇÃO, RISCO CAMBIAL E RISCO SOBRE MERCADORIAS**	
530	**1.3.1**	**Montante da exposição ao risco de posição, risco cambial e risco sobre mercadorias nos termos dos Métodos-Padrão (SA)**	
540	1.3.1.1	Instrumentos de dívida negociados	

▼M9

Linhas	Elemento	Titulo	Montante
550	1.3.1.2	Capital próprio	
555	1.3.1.3	Método específico para riscos de posição em OIC	
556	1.3.1.3*	Elemento para memória: OIC que investem exclusivamente em instrumentos de dívida negociados	
557	1.3.1.3**	Elemento para memória: OIC investidos exclusivamente em instrumentos de capital próprio ou em instrumentos mistos	
560	1.3.1.4	Divisas	
570	1.3.1.5	Mercadorias	
580	**1.3.2**	**Montante da exposição ao risco de posição, risco cambial e risco sobre mercadorias nos termos dos Modelos Internos (IM)**	
590	**1.4**	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO OPERACIONAL (OpR)**	
600	**1.4.1**	**Método do Indicador Básico (BIA) para o OpR**	
610	**1.4.2**	**Métodos padrão (STA)/Métodos padrão alternativos (ASA) para o OpR**	
620	**1.4.3**	**Métodos Avançados de Mensuração (AMA) do OpR**	
630	**1.5**	**MONTANTE ADICIONAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS**	
640	**1.6**	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM O AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO**	
650	**1.6.1**	**Método Avançado**	
660	**1.6.2**	**Método-Padrão**	
670	**1.6.3**	**Com base no Método da Exposição Global**	
680	**1.7**	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM OS GRANDES RISCOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**	
690	**1.8**	**OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO**	
710	**1.8.2**	**Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.º**	
720	1.8.2*	Dos quais: requisitos relativos a grandes riscos	
730	1.8.2**	Dos quais: por força das ponderações de risco modificadas para o tratamento de bolhas especulativas com ativos imobiliários para fins comerciais e residenciais	
740	1.8.2***	Dos quais: por força de posições em risco no interior do setor financeiro	
750	**1.8.3**	**Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.º**	
760	**1.8.4**	**Dos quais: Montante adicional da exposição ao risco por força do artigo 3.º do CRR**	

▼M9

C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)			
Linhas	**ID**	**Elemento**	**Montante**
010	**1**	**Rácio de FPP1**	
020	**2**	**Excedente(+)/Défice(–) de FPP1**	
030	**3**	**Rácio de FP1**	
040	**4**	**Excedente(+)/Défice(–) de FP1**	
050	**5**	**Rácio de fundos próprios totais**	
060	**6**	**Excedente(+)/Défice(–) de fundos próprios totais**	
Elementos para memória: Rácios de fundos próprios devido a ajustamentos do Pilar II			
070	**7**	**Rácio de FPP1 incluindo ajustamentos do Pilar II**	
080	**8**	**Objetivo de rácio de FPP1 devido a ajustamentos do Pilar II**	
090	**9**	**Rácio de FP1 incluindo ajustamentos do Pilar II**	
100	**10**	**Objetivo de rácio de FP1 devido a ajustamentos do Pilar II**	
110	**11**	**Rácio de fundos próprios totais incluindo ajustamentos do Pilar II**	
120	**12**	**Rácio de fundos próprios totais devido a ajustamentos do Pilar II**	

▼M9

C 04.00 — ELEMENTOS PARA MEMÓRIA (CA4)

Linha	ID	Elemento	Coluna
Coluna Ativos e passivos por impostos diferidos			**010**
010	1	**Total dos ativos por impostos diferidos**	
020	1.1	Ativos por impostos diferidos que não dependem da rendibilidade futura	
030	1.2	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias	
040	1.3	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
050	2	**Total dos passivos por impostos diferidos**	
060	2.1	Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura	
070	2.2	Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura	
080	2.2.1	Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias	
090	2.2.2	Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	
093	2 A	**Excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais**	
096	2B	**Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 %**	
097	2C	**Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 0 %**	
Ajustamentos para risco de crédito e perdas esperadas			
100	3	**Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções de fundos próprios por perdas esperadas em posições que não se encontram em incumprimento**	
110	3.1	Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do valor das perdas esperadas	
120	3.1.1	Ajustamentos para o risco geral de crédito	
130	3.1.2	Ajustamentos para o risco específico de crédito	
131	3.1.3	Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios	

▼M9

Linha	ID	Elemento	Coluna
140	3.2	Total das perdas esperadas elegíveis	
145	4	**Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em posições em incumprimento**	
150	4.1	Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo semelhante	
155	4.2	Total das perdas esperadas elegíveis	
160	5	**Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excesso de provisões elegíveis como FP2**	
170	6	**Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2**	
180	7	**Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior de provisões elegíveis como FP2**	
Limiares para as deduções aos fundos próprios principais de nível 1			
190	8	**Limiar não dedutível de detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo**	
200	9	**Limiar de 10 % para os FPP1**	
210	10	**Limiar de 17,65 % para os FPP1**	
225	11.1	**Fundos próprios elegíveis para efeitos de detenções elegíveis fora do setor financeiro**	
226	11.2	**Fundos próprios elegíveis para efeitos de grandes riscos**	
Investimentos em fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo			
230	12	**Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas**	
240	12.1	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
250	12.1.1	Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
260	12.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
270	12.2	Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
280	12.2.1	Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	

▼M9

Linha	ID	Elemento	Coluna
290	12.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
291	12.3	Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
292	12.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
293	12.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
300	13	**Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas**	
310	13.1	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
320	13.1.1	Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
330	13.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
340	13.2	Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
350	13.2.1	Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
360	13.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
361	13.3	Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
362	13.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
363	13.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
370	14	**Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas**	
380	14.1	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
390	14.1.1	Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
400	14.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	

▼M9

Linha	ID	Elemento	Coluna
410	14.2	Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
420	14.2.1	Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
430	14.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
431	14.3	Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
432	14.3.1	Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo	
433	14.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
Investimentos em fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo			
440	15	**Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas**	
450	15.1	Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
460	15.1.1	Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
470	15.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
480	15.2	Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
490	15.2.1	Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
500	15.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
501	15.3	Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
502	15.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
503	15.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
510	16	**Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas**	
520	16.1	Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	

▼M9

Linha	ID	Elemento	Coluna
530	16.1.1	Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
540	16.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
550	16.2	Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
560	16.2.1	Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
570	16.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
571	16.3	Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
572	16.3.1	Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
573	16.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	
580	17	**Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas**	
590	17.1	Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
600	17.1.1	Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
610	17.1.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima	
620	17.2	Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
630	17.2.1	Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
640	17.2.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima	
641	17.3	Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
642	17.3.1	Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo	
643	17.3.2	(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima	

▼M9

Linha	ID	Elemento	Coluna
Montantes totais da exposição ao risco ligada a detenções não deduzidas da correspondente categoria de fundos próprios:			
650	18	**Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição**	
660	19	**Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição**	
670	20	**Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição**	
Derrogação temporária da dedução aos fundos próprios			
680	21	**Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária**	
690	22	**Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária**	
700	23	**Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária**	
710	24	**Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária**	
720	25	**Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária**	
730	26	**Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária**	
Reservas prudenciais de fundos próprios			
740	27	**Requisito combinado de reserva de fundos próprios**	
750		**Reservas prudenciais de conservação de fundos próprios**	
760		**Reservas prudenciais de conservação devido a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro**	
770		**Reservas prudenciais de fundos próprios contracíclicas específicas da instituição**	
780		**Reservas prudenciais para o risco sistémico**	
800		**Reservas prudenciais para instituições de importância sistémica global**	
810		**Reservas prudenciais para outras instituições de importância sistémica**	

▼M9

Linha	ID	Elemento	Coluna
Requisitos do Pilar II			
820	28	**Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II**	
Informação adicional sobre as empresas de investimento			
830	29	**Capital inicial**	
840	30	**Fundos próprios com base nas Despesas Gerais Fixas**	
Informação adicional para o cálculo dos limiares de relato			
850	31	**Posições em risco não domésticas originais**	
860	32	**Total das posições em risco originais**	
Limite mínimo de Basileia I			
870		**Ajustamentos dos fundos próprios totais**	
880		**Fundos próprios totalmente ajustados para o limite mínimo de Basileia I**	
890		**Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I**	
900		**Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I — SA Alternativo**	
910		**Défice dos FPT no que respeita aos requisitos mínimos de fundos próprios do limite inferior de Basileia II**	

▼M9

C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (CA5.1)

			Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Elementos para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem as disposições de transição
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
010	1	**AJUSTAMENTOS TOTAIS**						
020	1.1	**INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS**	ligação a {CA1;r220}	ligação a {CA1;r660}	ligação a {CA1;r880}			
030	1.1.1	**Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que constituem um auxílio estatal**						
040	1.1.1.1	Instrumentos elegíveis como fundos próprios de acordo com a Diretiva 2006/48/CE						
050	1.1.1.2	Instrumentos emitidos por instituições constituídas num Estado-Membro que está sujeito a um Programa de Ajustamento Económico						
060	1.1.2	**Instrumentos que não constituem um auxílio estatal**	ligação a {CA5.2;r010; c060}	ligação a {CA5.2;r020; c060}	ligação a {CA5.2;r090; c060}			
070	1.2	**INTERESSES MINORITÁRIOS E EQUIVALENTES**	ligação a {CA1;r240}	ligação a {CA1;r680}	ligação a {CA1;r900}			
080	1.2.1	**Instrumentos e elementos dos fundos próprios não elegíveis como interesses minoritários**						
090	1.2.2	**Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de interesses minoritários**						
091	1.2.3	Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis						

▼M9

			Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Elementos para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem as disposições de transição
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
092	1.2.4	Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis						
100	1.3	**OUTROS AJUSTAMENTOS TRANSITÓRIOS**	ligação a {CA1;r520}	ligação a {CA1;r730}	ligação a {CA1;r960}			
110	1.3.1	**Ganhos e perdas não realizados**						
120	1.3.1.1	Ganhos não realizados						
130	1.3.1.2	Perdas não realizadas						
133	1.3.1.3.	Ganhos não realizados em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE						
136	1.3.1.4.	Perdas não realizadas em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE						
138	1.3.1.5.	Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados						
140	1.3.2	**Deduções**						
150	1.3.2.1	Perdas do exercício em curso						
160	1.3.2.2	Ativos intangíveis						

▼M9

			Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Elementos para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem as disposições de transição
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
170	1.3.2.3	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias						
180	1.3.2.4	Défice IRB de provisões para perdas esperadas						
190	1.3.2.5	Ativos de fundos de pensões de benefício definido						
194	1.3.2.5*	dos quais: Introdução das emendas à IAS 19 — elemento positivo						
198	1.3.2.5**	dos quais: Introdução de emendas à IAS 19 — elemento negativo						
200	1.3.2.6	Instrumentos próprios						
210	1.3.2.6.1	Instrumentos próprios de FPP1						
211	1.3.2.6.1**	dos quais: Detenções diretas						
212	1.3.2.6.1*	dos quais: Detenções indiretas						
220	1.3.2.6.2	Instrumentos próprios de FPA1						
221	1.3.2.6.2**	dos quais: Detenções diretas						
222	1.3.2.6.2*	dos quais: Detenções indiretas						

▼M9

			Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Elementos para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem as disposições de transição
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
230	1.3.2.6.3	Instrumentos próprios de FP2						
231	1.3.2.6.3*	dos quais: Detenções diretas						
232	1.3.2.6.3**	dos quais: Detenções indiretas						
240	1.3.2.7	Detenções recíprocas cruzadas						
250	1.3.2.7.1	Detenções recíprocas cruzadas de FPP1						
260	1.3.2.7.1.1	Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
270	1.3.2.7.1.2	Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
280	1.3.2.7.2	Detenções recíprocas cruzadas de FPA1						
290	1.3.2.7.2.1	Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
300	1.3.2.7.2.2	Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
310	1.3.2.7.3	Detenções recíprocas cruzadas de FP2						

▼M9

			Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Elementos para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem as disposições de transição
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
320	1.3.2.7.3.1	Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
330	1.3.2.7.3.2	Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
340	1.3.2.8	Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
350	1.3.2.8.1	Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
360	1.3.2.8.2	Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
370	1.3.2.8.3	Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo						
380	1.3.2.9	Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						

▼M9

			Ajustamentos dos FPP1	Ajustamentos aos FPA1	Ajustamentos aos FP2	Ajustamentos incluídos nos APR	Elementos para memória	
							Percentagem aplicável	Montante elegível sem as disposições de transição
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
385	1.3.2.9a	Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias						
390	1.3.2.10	Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
400	1.3.2.10.1	Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
410	1.3.2.10.2	Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
420	1.3.2.10.3	Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo						
425	1.3.2.11	Isenção da dedução de participações de capital em empresas de seguros dos elementos dos FPP1						
430	1.3.3	**Filtros e deduções adicionais**						
440	1.3.4	**Ajustamentos devidos ao regime transitório da IFRS 9**						

▼M9

C 05.02 — INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIO ESTATAL (CA5.2)

CA 5.2 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que não constituem um auxílio estatal			Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos	Base de cálculo do limite	Percentagem aplicável	Limite	(-) Montante que excede os limites para a salvaguarda de direitos adquiridos	Montante total que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
010	1.	**Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE**						ligação a {CA5.1;r060; c010)
020	2.	**Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea ca), e do artigo 154.º, n.os 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.º**						ligação a {CA5.1;r060; c020)
030	2.1	Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate						
040	2.2.	Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate						
050	2.2.1	Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
060	2.2.2	Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
070	2.2.3	Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo						

▼M9

CA 5.2 Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que não constituem um auxílio estatal			Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos	Base de cálculo do limite	Percentagem aplicável	Limite	(-) Montante que excede os limites para a salvaguarda de direitos adquiridos	Montante total que beneficia da salvaguarda de direitos adquiridos
Código	**ID**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060
080	2.3	Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos						
090	3	**Elementos elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º**						ligação a {CA5.1;r060; c030)
100	3.1	Total de elementos sem um incentivo ao resgate						
110	3.2	Elementos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com um incentivo ao resgate						
120	3.2.1	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
130	3.2.2	Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
140	3.2.3	Elementos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo						
150	3.3	Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos						

▼M9

C 06.01 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS — TOTAL (GS TOTAL)

		INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO							
		MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO	FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1	INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS
		250	260	270	280	290	300	310	320
010	TOTAL								

		INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO							
		INSTRUMENTOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL1 CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 CONSOLIDADOS	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: GOODWILL (–) / (+) GOODWILL NEGATIVO	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO	DOS QUAIS: (–) GOODWILL / (+) GOODWILL NEGATIVO
		330	340	350	360	370	380	390	400
010	TOTAL								

		RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS						
		REQUISITO COMBINADO DE RESERVA DE FUNDOS PRÓPRIOS	RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONTRACÍCLICAS ESPECÍFICAS DA INSTITUIÇÃO	RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DEVIDO A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA
		410	420	430	440	450	470	480
010	TOTAL							

▼M9

C 06.02 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

ENTIDADES NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO							INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS				
NOME	CÓDIGO	Código LEI	INSTITUIÇÃO OU EQUIVALENTE (SIM / NÃO)	ÂMBITO DOS DADOS: CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL TOTAL (SF) OU CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL PARCIAL (SP)	CÓDIGO DO PAÍS	PARTICIPAÇÃO (%)	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO
010	020	025	030	040	050	060	070	080	090	100	110

INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS								
FUNDOS PRÓPRIOS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS RELACIONADOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO	FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: INTERESSES MINORITÁRIOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS
120	130	140	150	160	170	180	190	200

INFORMAÇÃO SOBRE ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS				INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO				
FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS	FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 ELEGÍVEIS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ /ENTREGA	RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS	RISCO OPERACIONAL	OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO
210	220	230	240	250	260	270	280	290

▼M9

INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO							
FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1	INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS	INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 CONSOLIDADOS	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: GOODWILL (-) / (+) GOODWILL NEGATIVO	FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS	DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1
300	310	320	330	340	350	360	370

INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO			RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS						
DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	DOS QUAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO	DOS QUAIS: (-) GOODWILL / (+) GOODWILL NEGATIVO	REQUISITO COMBINADO DE RESERVA DE FUNDOS PRÓPRIOS	RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONTRACÍCLICAS ESPECÍFICAS DA INSTITUIÇÃO	RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DEVIDO A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL	RESERVAS PRUDENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA
380	390	400	410	420	430	440	450	470	480

▼M9

C 07.00 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)

Classe de risco SA

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES ASSOCIADAS À POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO					
					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
					(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: MÉTODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
		010	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**									
015	**dos quais: Posições em incumprimento**									
020	**dos quais: PME**									
030	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**									
040	**dos quais: Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis — Imóveis residenciais**									
050	**dos quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão**									
060	**dos quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB**									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:										
070	**Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito**									

▼M9

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES ASSOCIADAS À POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO					
					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
					(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: MÉTODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
		010	030	040	050	060	070	080	090	100
080	**Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito**									
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte									
090	**Operações de financiamento com base em títulos**									
100	*dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível*									
110	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**									
120	*dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível*									
130	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO:										
140	**0 %**									
150	**2 %**									
160	**4 %**									
170	**10 %**									
180	**20 %**									

▼M9

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES ASSOCIADAS À POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO					
					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)		PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
					(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: MÉTODO SIMPLES	(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
		010	030	040	050	060	070	080	090	100
190	**35 %**									
200	**50 %**									
210	**70 %**									
220	**75 %**									
230	**100 %**									
240	**150 %**									
250	**250 %**									
260	**370 %**									
270	**1 250 %**									
280	**Outras ponderações de risco**									
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA										
290	**Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais**									
300	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 %**									
310	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais**									
320	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 %**									

▼M9

		POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO. MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTALMENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO			
			AJUSTAMENTO DA POSIÇÃO EM RISCO PARA A VOLATILIDADE	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: VALOR AJUSTADO (Cvam)	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE		0 %	20 %	50 %	100 %
		110	120	130	140	150	160	170	180	190
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**									
015	**dos quais: Posições em incumprimento**									
020	**dos quais: PME**									
030	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**									
040	**dos quais: Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis — Imóveis residenciais**									
050	**dos quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão**									
060	**dos quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB**									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:										
070	**Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito**									

▼M9

		POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO. MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTALMENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO			
			AJUSTAMENTO DA POSIÇÃO EM RISCO PARA A VOLATILIDADE	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: VALOR AJUSTADO (Cvam)	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE		0 %	20 %	50 %	100 %
		110	120	130	140	150	160	170	180	190
080	**Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito**									
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte									
090	**Operações de financiamento com base em títulos**									
100	*dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível*									
110	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**									
120	*dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível*									
130	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO:										
140	**0 %**									
150	**2 %**									
160	**4 %**									
170	**10 %**									
180	**20 %**									

▼M9

		POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO. MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS			VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR DO RISCO TOTALMENTE AJUSTADO DOS ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS POR FATORES DE CONVERSÃO			
			AJUSTAMENTO DA POSIÇÃO EM RISCO PARA A VOLATILIDADE	(-) GARANTIAS FINANCEIRAS: VALOR AJUSTADO (Cvam)	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE		0 %	20 %	50 %	100 %
		110	120	130	140	150	160	170	180	190
190	**35 %**									
200	**50 %**									
210	**70 %**									
220	**75 %**									
230	**100 %**									
240	**150 %**									
250	**250 %**									
260	**370 %**									
270	**1 250 %**									
280	**Outras ponderações de risco**									
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA										
290	**Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais**									
300	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 %**									
310	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais**									
320	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 %**									

▼M9

		VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DOS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DESIGNADA	DOS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
		200	210	215	220	230	240
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**				Célula ligada a CA		
015	**dos quais: Posições em incumprimento**						
020	**dos quais: PME**						
030	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**						
040	**dos quais: Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis — Imóveis residenciais**						
050	**dos quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão**						
060	**dos quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB**						

REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:

070	**Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito**						

▼M9

		VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DOS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DESIGNADA	DOS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
		200	210	215	220	230	240
080	**Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito**						
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte						
090	**Operações de financiamento com base em títulos**						
100	*dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível*						
110	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**						
120	*dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível*						
130	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**						
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO:							
140	**0 %**						
150	**2 %**						
160	**4 %**						
170	**10 %**						
180	**20 %**						

▼M9

		VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	DOS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR UMA AGÊNCIA DE NOTAÇÃO EXTERNA DESIGNADA	DOS QUAIS: COM UMA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADA DE UMA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
		200	210	215	220	230	240
190	**35 %**						
200	**50 %**						
210	**70 %**						
220	**75 %**						
230	**100 %**						
240	**150 %**						
250	**250 %**						
260	**370 %**						
270	**1 250 %**						
280	**Outras ponderações de risco**						
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA							
290	**Posições em risco cobertas por hipotecas sobre imóveis comerciais**						
300	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 %**						
310	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais**						
320	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 %**						

▼M9

C 08.01 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB 1)

Classe de risco IRB:	
Estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão:	

		SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO				
					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
		PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)		DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO		(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
		010	020	030	040	050	060	070	080
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
015	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**								
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:								
020	**Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito**								
030	**Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito**								
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte								
040	**Operações de financiamento com base em títulos**								
050	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**								
060	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**								
070	**POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL**								

▼M9

		SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO				
					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
		PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)		DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO		(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
		010	020	030	040	050	060	070	080
080	**CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL**								
	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:								
090	**PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %**								
100	**50 %**								
110	**70 %**								
120	**dos quais: categoria 1**								
130	**90 %**								
140	**115 %**								
150	**250 %**								
160	**TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS**								
170	**POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO**								
180	**RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS**								

▼M9

		POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO	
								UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	
								GARANTIAS	DERIVADOS DE CRÉDITO
		090	100	110	120	130	140	150	160
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
015	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**								
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:								
020	**Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito**								
030	**Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito**								
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte								
040	**Operações de financiamento com base em títulos**								
050	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**								
060	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**								
070	**POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL**								

▼M9

		POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO	
								UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	
								GARANTIAS	DERIVADOS DE CRÉDITO
		090	100	110	120	130	140	150	160
080	**CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL**								
	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:								
090	**PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %**								
100	**50 %**								
110	**70 %**								
120	**dos quais: categoria 1**								
130	**90 %**								
140	**115 %**								
150	**250 %**								
160	**TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS**								
170	**POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO**								
180	**RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS**								

▼M9

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO					SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
		PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		
		UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	GARANTIAS FINANCEIRAS ELEGÍVEIS	OUTRAS GARANTIAS ELEGÍVEIS					
				IMÓVEIS	OUTRAS GARANTIAS FÍSICAS	VALORES A RECEBER			
		170	180	190	200	210	220	230	240
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
015	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**								
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:								
020	**Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito**								
030	**Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito**								
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte								
040	**Operações de financiamento com base em títulos**								
050	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**								
060	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**								
070	**POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL**								

▼M9

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO					SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS
		PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		
		UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	GARANTIAS FINANCEIRAS ELEGÍVEIS	OUTRAS GARANTIAS ELEGÍVEIS					
				IMÓVEIS	OUTRAS GARANTIAS FÍSICAS	VALORES A RECEBER			
		170	180	190	200	210	220	230	240
080	**CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL**								
	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:								
090	**PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %**								
100	**50 %**								
110	**70 %**								
120	**dos quais: categoria 1**								
130	**90 %**								
140	**115 %**								
150	**250 %**								
160	**TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS**								
170	**POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO**								
180	**RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS**								

▼M9

		PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		ELEMENTOS PARA MEMÓRIA:		
					DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDORES
		250	255	260	270	280	290	300
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**			**Célula ligada a CA**				
015	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME**							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:							
020	**Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito**							
030	**Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito**							
	Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte							
040	**Operações de financiamento com base em títulos**							
050	**Derivados e Operações de Liquidação Longa**							
060	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos**							
070	**POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL**							

▼M9

		PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		ELEMENTOS PARA MEMÓRIA:		
					DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDORES
		250	255	260	270	280	290	300
080	**CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL**							
	REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:							
090	**PONDERAÇÃO DE RISCO: 0 %**							
100	**50 %**							
110	**70 %**							
120	**dos quais: categoria 1**							
130	**90 %**							
140	**115 %**							
150	**250 %**							
160	**TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS**							
170	**POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO**							
180	**RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS**							

▼M9

C 08.02 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS: REPARTIÇÃO POR GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES (CR IRB 2)

Classe de risco IRB:	
Estimativas próprias das LGD e/ou fatores de conversão:	

GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA)	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO				
				PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		(-) OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
	PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)		DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO		(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS (+)
005	010	020	030	040	050	060	070	080

POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO				TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO	
						UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	
	DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS		DOS QUAIS: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS	DOS QUAIS: DECORRENTES DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE	DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	GARANTIAS	DERIVADOS DE CRÉDITO
090	100	110	120	130	140	150	160

▼M9

TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO					SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)
PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO					PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO	
UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	GARANTIAS FINANCEIRAS ELEGÍVEIS	OUTRAS GARANTIAS ELEGÍVEIS				
		IMÓVEIS	OUTRAS GARANTIAS FÍSICAS	VALORES A RECEBER		
170	180	190	200	210	220	230

LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME		ELEMENTOS PARA MEMÓRIA:		
				DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	NÚMERO DE DEVEDORES
240	250	255	260	270	280	290	300

▼M9

C 09.01 — REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO SA (CR GB 1)

País:

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	Posições em incumprimento	Novos incumprimentos observados no período	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Ajustamentos para o risco específico de crédito	Dos quais: anulações	Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidas a novos incumprimentos observados	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
		010	020	040	050	055	060	070	075	080	090
010	Administrações centrais ou bancos centrais										
020	Governos regionais ou autoridades locais										
030	Entidades do setor público										
040	Bancos multilaterais de desenvolvimento										
050	Organizações internacionais										
060	Instituições										
070	Empresas										
075	dos quais: PME										
080	Carteira de retalho										
085	dos quais: PME										
090	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis										
095	dos quais: PME										

▼M9

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	Posições em incumprimento	Novos incumprimentos observados no período	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Ajustamentos para o risco específico de crédito	Dos quais: anulações	Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidas a novos incumprimentos observados	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME
		010	020	040	050	055	060	070	075	080	090
100	Posições em incumprimento										
110	Elementos associados a riscos particularmente elevados										
120	Obrigações cobertas										
130	Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo										
140	Organismos de investimento coletivo (OIC)										
150	Posições em risco sobre ações										
160	Outras posições em risco										
170	**Posições em risco totais**										

▼M9

C 09.02 — REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR RESIDÊNCIA DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO IRB (CR GB 2)

País:

		POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	Dos quais: em incumprimento	Novos incumprimentos observados no período	Ajustamentos para o risco geral de crédito	Ajustamentos para o risco específico de crédito	Dos quais: anulações	Ajustamentos para o risco de crédito/ anulações devidas a novos incumprimentos observados	PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)
		010	030	040	050	055	060	070	080
010	Administrações centrais ou bancos centrais								
020	Instituições								
030	Empresas								
042	Dos quais: Crédito especializado (exceto SL sujeitos a critérios de afetação)								
045	Dos quais: Crédito especializado (exceto SL sujeitos a critérios de afetação)								
050	Dos quais: PME								
060	Carteira de retalho								
070	Garantido por imóveis								
080	PME								
090	Não PME								
100	Elegível renovável								
110	Outro retalho								
120	PME								
130	Não PME								
140	Capital próprio								
150	**Posições em risco totais**								

▼M9

		LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	Dos quais: em incumprimento	VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	Dos quais: em incumprimento	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME	MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
		090	100	105	110	120	125	130
010	Administrações centrais ou bancos centrais							
020	Instituições							
030	Empresas							
042	Dos quais: Crédito especializado (exceto SL sujeitos a critérios de afetação)							
045	Dos quais: Crédito especializado (exceto SL sujeitos a critérios de afetação)							
050	Dos quais: PME							
060	Carteira de retalho							
070	Garantido por imóveis							
080	PME							
090	Não PME							
100	Elegível renovável							
110	Outro retalho							
120	PME							
130	Não PME							
140	Capital próprio							
150	**Posições em risco totais**							

▼M9

C.09.04 — REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO DE CRÉDITO RELEVANTES PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA RESERVA DE FUNDOS PRÓPRIOS CONTRACÍCLICA POR PAÍS E DA PERCENTAGEM DE RESERVA DE FUNDOS PRÓPRIOS CONTRACÍCLICA (CCB) ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO

País:

		Montante	Percentagem	Informação qualitativa
		010	020	030
Posições em risco de crédito relevantes — Risco de crédito				
010	Valor da posição em risco segundo o Método-Padrão			
020	Valor da posição em risco segundo o Método IRB			
Posições em risco de crédito relevantes — Risco de mercado				
030	Soma das posições longas e curtas da carteira de negociação para os métodos-padrão			
040	Valor das posições em risco da carteira de negociação para efeitos dos modelos internos			
Posições em risco de crédito relevantes — Titularização				
050	Valor das posições de titularização da carteira bancária ao abrigo do Método-Padrão			
060	Valor das posições de titularização da carteira bancária ao abrigo do Método IRB			
Requisitos de fundos próprios e ponderações				
070	Requisitos de fundos próprios totais para o CCB			
080	Requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes — Risco de crédito			
090	Requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes — Risco de mercado			
100	Requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes — Posições de titularização da carteira bancária			
110	Ponderações dos requisitos de fundos próprios			
Percentagens de reservas prudenciais de fundos próprios contracíclicas				
120	Percentagem de reserva de fundos próprios contracíclica definida pela Autoridade Designada			
130	Percentagem da reserva de fundos próprios contracíclica aplicável para o país da instituição			
140	Percentagem de reserva de fundos próprios contracíclica específica da instituição			
Utilização do limiar de 2 %				
150	Utilização do limiar de 2 % para as posições sujeitas a risco geral de crédito			
160	Utilização do limiar de 2 % para as posições em risco da carteira de negociação			

▼M9

C 10.01 — RISCO DE CRÉDITO: CAPITAL PRÓPRIO — MÉTODOS IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR EQU IRB 1)

		SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO			VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA:
				PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM				MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
		PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)		(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) TOTAL DAS SAÍDAS				
		010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SOBRE AÇÕES PELO MÉTODO IRB**								Célula ligada a CA	
020	**MÉTODO PD/LGD: TOTAL**									
050	**MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES: TOTAL**									
060	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES POR PONDERAÇÃO DE RISCO:**									
070	PONDERAÇÃO DE RISCO: 190 %									
080	290 %									
090	370 %									
100	**MÉTODO DOS MODELOS INTERNOS**									
110	**POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO**									

▼M9

C 10.02 — RISCO DE CRÉDITO: AÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS. REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES (CR EQU IRB 2)

GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA)	SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO			VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO	LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)	MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA:
			PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO		SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM				MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS
	PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)		(-) GARANTIAS	(-) DERIVADOS DE CRÉDITO	(-) TOTAL DAS SAÍDAS				
005	010	020	030	040	050	060	070	080	090

▼M9

C 11.00 — RISCO DE LIQUIDAÇÃO / ENTREGA (RC LIQ)

		OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO	POSIÇÃO EM RISCO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO RESULTANTES DE OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO
		010	020	030	040
010	**Total das transações não liquidadas extra carteira de negociação**				Célula ligada a CA
020	Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)				
030	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)				
040	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)				
050	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)				
060	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)				
070	**Total das transações não liquidadas da Carteira de Negociação**				Célula ligada a CA
080	Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)				
090	Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)				
100	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)				
110	Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)				
120	Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)				

▼M9

C 12.00 — RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC SA)

		MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TITULARIZAÇÃO	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS			POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
			(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS (-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		
		010	020	030	040	050	060	070
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES							
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
050	TITULARIZAÇÕES							
060	RETITULARIZAÇÕES							
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
080	TITULARIZAÇÕES							
090	RETITULARIZAÇÕES							
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA							
110	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
130	TITULARIZAÇÕES							
140	RETITULARIZAÇÕES							

▼M9

		MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TITULARIZAÇÃO	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS			POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES
			(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS (-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		
		010	020	030	040	050	060	070
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
160	TITULARIZAÇÕES							
170	RETITULARIZAÇÕES							
180	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
200	TITULARIZAÇÕES							
210	RETITULARIZAÇÕES							
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
230	TITULARIZAÇÕES							
240	RETITULARIZAÇÕES							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:							
250	CQS 1							
260	CQS 2							
270	CQS 3							
280	CQS 4							
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

▼M9

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO				POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)
		(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM			
				(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS		
		080	090	100	110	120	130
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**						
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES						
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**						
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
050	TITULARIZAÇÕES						
060	RETITULARIZAÇÕES						
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
080	TITULARIZAÇÕES						
090	RETITULARIZAÇÕES						
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA						
110	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**						
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
130	TITULARIZAÇÕES						
140	RETITULARIZAÇÕES						

▼M9

		TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO				POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)
		(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM			
				(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS		
		080	090	100	110	120	130
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
160	TITULARIZAÇÕES						
170	RETITULARIZAÇÕES						
180	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**						
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS						
200	TITULARIZAÇÕES						
210	RETITULARIZAÇÕES						
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS						
230	TITULARIZAÇÕES						
240	RETITULARIZAÇÕES						
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:						
250	CQS 1						
260	CQS 2						
270	CQS 3						
280	CQS 4						
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO						

▼M9

		VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO				VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO		
			0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %		(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITO A PONDERAÇÃO DE RISCO
		140	150	160	170	180	190	200	210
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES								
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
050	TITULARIZAÇÕES								
060	RETITULARIZAÇÕES								
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
080	TITULARIZAÇÕES								
090	RETITULARIZAÇÕES								
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA								
110	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
130	TITULARIZAÇÕES								
140	RETITULARIZAÇÕES								

▼M9

		VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO				VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO		
			0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %		(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITO A PONDERAÇÃO DE RISCO
		140	150	160	170	180	190	200	210
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
160	TITULARIZAÇÕES								
170	RETITULARIZAÇÕES								
180	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**								
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS								
200	TITULARIZAÇÕES								
210	RETITULARIZAÇÕES								
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS								
230	TITULARIZAÇÕES								
240	RETITULARIZAÇÕES								
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:								
250	CQS 1								
260	CQS 2								
270	CQS 3								
280	CQS 4								
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO								

▼M9

		REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO							REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO			
		NOTADAS (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)					1 250 %		TRANSPARÊNCIA		MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	
		CQS 1	CQS 2	CQS 3	CQS 4	TODOS OS OUTROS GRAUS	NÃO NOTADAS		DOS QUAIS: SEGUNDA PERDA EM ABCP	DOS QUAIS: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
		220	230	240	250	260	270	280	290	300	310	320
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES											
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
050	TITULARIZAÇÕES											
060	RETITULARIZAÇÕES											
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
080	TITULARIZAÇÕES											
090	RETITULARIZAÇÕES											
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA											
110	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
130	TITULARIZAÇÕES											
140	RETITULARIZAÇÕES											

▼M9

		REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO						REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO				
		NOTADAS (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)					1 250 %	TRANSPARÊNCIA			MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	
		CQS 1	CQS 2	CQS 3	CQS 4	TODOS OS OUTROS GRAUS	NÃO NOTADAS		DOS QUAIS: SEGUNDA PERDA EM ABCP	DOS QUAIS: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
		220	230	240	250	260	270	280	290	300	310	320
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
160	TITULARIZAÇÕES											
170	RETITULARIZAÇÕES											
180	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
200	TITULARIZAÇÕES											
210	RETITULARIZAÇÕES											
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
230	TITULARIZAÇÕES											
240	RETITULARIZAÇÕES											
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:											
250	CQS 1											
260	CQS 2											
270	CQS 3											
280	CQS 4											
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO											

▼M9

		MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO
			DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS			ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
		330	340	350	360	370	380	390
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**						Célula ligada a CA	
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES						Célula ligada a CA	
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
050	TITULARIZAÇÕES							
060	RETITULARIZAÇÕES							
070	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
080	TITULARIZAÇÕES							
090	RETITULARIZAÇÕES							
100	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA							
110	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
120	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
130	TITULARIZAÇÕES							
140	RETITULARIZAÇÕES							

▼M9

		MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO
			DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS			ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
		330	340	350	360	370	380	390
150	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
160	TITULARIZAÇÕES							
170	RETITULARIZAÇÕES							
180	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**							
190	ELEMENTOS PATRIMONIAIS							
200	TITULARIZAÇÕES							
210	RETITULARIZAÇÕES							
220	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS							
230	TITULARIZAÇÕES							
240	RETITULARIZAÇÕES							
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:							
250	CQS 1							
260	CQS 2							
270	CQS 3							
280	CQS 4							
290	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO							

▼M9

C 13.00 — RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC IRB)

			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TITULARIZAÇÃO	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS			POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO			
				(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
					(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)					(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES										
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS										
050	TITULARIZAÇÕES	A									
060		B									
070		C									
080	RETITULARIZAÇÕES	D									
090		E									
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS										
110	TITULARIZAÇÕES	A									
120		B									
130		C									

▼M9

			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TITULARIZAÇÃO	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS			POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO			
				(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
					(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)					(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
140	RETITULARIZAÇÕES	D									
150		E									
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA										
170	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS										
190	TITULARIZAÇÕES	A									
200		B									
210		C									
220	RETITULARIZAÇÕES	D									
230		E									
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS										
250	TITULARIZAÇÕES	A									
260		B									
270		C									

▼M9

			MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TITULARIZAÇÃO	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS			POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO			
				(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
					(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)					(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
280	RETITULARIZAÇÕES	D									
290		E									
300	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS										
320	TITULARIZAÇÕES	A									
330		B									
340		C									
350	RETITULARIZAÇÕES	D									
360		E									
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS										
380	TITULARIZAÇÕES	A									
390		B									
400		C									
410	RETITULARIZAÇÕES	D									
420		E									

▼M9

		MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES CEDIDAS NA TITULARIZAÇÃO	TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS			POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO			
			(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (Cva)	(-) TOTAL DAS SAÍDAS	MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO	POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (Ga)	(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO	SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM	
				(-) VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)					(-) TOTAL DAS SAÍDAS	TOTAL DAS ENTRADAS
		010	020	030	040	050	060	070	080	090
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:									
430	Grau 1 & S/T Grau 1									
440	CQS 2									
450	CQS 3									
460	Grau 4 & S/T Grau 2									
470	CQS 5									
480	CQS 6									
490	Grau 7 & S/T Grau 3									
500	CQS 8									
510	CQS 9									
520	CQS 10									
530	CQS 11									
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO									

▼M9

			POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO DO CRÉDITO				VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO		
						0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %		(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITO A PONDERAÇÃO DE RISCO
			100	110	120	130	140	150	160	170	180	190
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES											
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
050	TITULARIZAÇÕES	A										
060		B										
070		C										
080	RETITULARIZAÇÕES	D										
090		E										
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
110	TITULARIZAÇÕES	A										
120		B										
130		C										

▼M9

			POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO DO CRÉDITO				VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO		
						0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %		(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITO A PONDERAÇÃO DE RISCO
			100	110	120	130	140	150	160	170	180	190
140	RETITULARIZAÇÕES	D										
150		E										
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA											
170	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
190	TITULARIZAÇÕES	A										
200		B										
210		C										
220	RETITULARIZAÇÕES	D										
230		E										
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
250	TITULARIZAÇÕES	A										
260		B										
270		C										

▼M9

			POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO DO CRÉDITO				VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO		
						0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %		(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITO A PONDERAÇÃO DE RISCO
			100	110	120	130	140	150	160	170	180	190
280	RETITULARIZAÇÕES	D										
290		E										
300	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
320	TITULARIZAÇÕES	A										
330		B										
340		C										
350	RETITULARIZAÇÕES	D										
360		E										
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
380	TITULARIZAÇÕES	A										
390		B										
400		C										
410	RETITULARIZAÇÕES	D										
420		E										

▼M9

		POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO	(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (Cvam)	VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)	REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO DO CRÉDITO				VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO		
					0 %	> 0 % e <= 20 %	> 20 % e <= 50 %	> 50 % e <= 100 %		(-) DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	SUJEITO A PONDERAÇÃO DE RISCO
		100	110	120	130	140	150	160	170	180	190
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:										
430	Grau 1 & S/T Grau 1										
440	CQS 2										
450	CQS 3										
460	Grau 4 & S/T Grau 2										
470	CQS 5										
480	CQS 6										
490	Grau 7 & S/T Grau 3										
500	CQS 8										
510	CQS 9										
520	CQS 10										
530	CQS 11										
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO										

▼M9

			REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO															
			MÉTODO BASEADO NAS NOTAÇÕES (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)											1 250 %	MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	
			Grau 1 & S/T Grau 1	CQS 2	CQS 3	Grau 4 & S/T Grau 2	CQS 5	CQS 6	Grau 7 & S/T Grau 3	CQS 8	CQS 9	CQS 10	CQS 11	TODOS OS OUTROS GRAUS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
			200	210	220	230	240	250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**																		
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES																		
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**																		
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS																		
050	TITULARIZAÇÕES	A																	
060		B																	
070		C																	
080	RETITULARIZAÇÕES	D																	
090		E																	
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS																		
110	TITULARIZAÇÕES	A																	
120		B																	
130		C																	

▼M9

			REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO															
			MÉTODO BASEADO NAS NOTAÇÕES (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)											1 250 %	MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	
			Grau 1 & S/T Grau 1	CQS 2	CQS 3	Grau 4 & S/T Grau 2	CQS 5	CQS 6	Grau 7 & S/T Grau 3	CQS 8	CQS 9	CQS 10	CQS 11	TODOS OS OUTROS GRAUS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
			200	210	220	230	240	250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360
140	RETITULARIZAÇÕES	D																	
150		E																	
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA																		
170	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**																		
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS																		
190	TITULARIZAÇÕES	A																	
200		B																	
210		C																	
220	RETITULARIZAÇÕES	D																	
230		E																	
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS																		
250	TITULARIZAÇÕES	A																	
260		B																	
270		C																	

▼M9

			REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO																
			MÉTODO BASEADO NAS NOTAÇÕES (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)											1 250 %	MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	
			Grau 1 & S/T Grau 1	CQS 2	CQS 3	Grau 4 & S/T Grau 2	CQS 5	CQS 6	Grau 7 & S/T Grau 3	CQS 8	CQS 9	CQS 10	CQS 11	TODOS OS OUTROS GRAUS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
			200	210	220	230	240	250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360
280	RETITULARIZAÇÕES	D																	
290		E																	
300	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**																		
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS																		
320	TITULARIZAÇÕES	A																	
330		B																	
340		C																	
350	RETITULARIZAÇÕES	D																	
360		E																	
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS																		
380	TITULARIZAÇÕES	A																	
390		B																	
400		C																	
410	RETITULARIZAÇÕES	D																	
420		E																	

▼M9

		REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO																
		MÉTODO BASEADO NAS NOTAÇÕES (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)												1 250 %	MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	
		Grau 1 & S/T Grau 1	CQS 2	CQS 3	Grau 4 & S/T Grau 2	CQS 5	CQS 6	Grau 7 & S/T Grau 3	CQS 8	CQS 9	CQS 10	CQS 11	TODOS OS OUTROS GRAUS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
		200	210	220	230	240	250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:																	
430	Grau 1 & S/T Grau 1																	
440	CQS 2																	
450	CQS 3																	
460	Grau 4 & S/T Grau 2																	
470	CQS 5																	
480	CQS 6																	
490	Grau 7 & S/T Grau 3																	
500	CQS 8																	
510	CQS 9																	
520	CQS 10																	
530	CQS 11																	
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO																	

▼M9

			REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO		(-) REDUÇÃO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-IRB
			MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA									
				PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS			ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
			370	380	390	400	410	420	430	440	450	460
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										Célula ligada a CA	
020	DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES										Célula ligada a CA	
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
040	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
050	TITULARIZAÇÕES	A										
060		B										
070		C										
080	RETITULARIZAÇÕES	D										
090		E										
100	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
110	TITULARIZAÇÕES	A										
120		B										
130		C										

▼M9

			REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO		(-) REDUÇÃO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-IRB
			MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA									
				PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS			ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
			370	380	390	400	410	420	430	440	450	460
140	RETITULARIZAÇÕES	D										
150		E										
160	AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA											
170	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
180	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
190	TITULARIZAÇÕES	A										
200		B										
210		C										
220	RETITULARIZAÇÕES	D										
230		E										
240	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
250	TITULARIZAÇÕES	A										
260		B										
270		C										

▼M9

			REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO		(-) REDUÇÃO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-IRB
			MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA							ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
				PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS					
			370	380	390	400	410	420	430	440	450	460
280	RETITULARIZAÇÕES	D										
290		E										
300	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**											
310	ELEMENTOS PATRIMONIAIS											
320	TITULARIZAÇÕES	A										
330		B										
340		C										
350	RETITULARIZAÇÕES	D										
360		E										
370	ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS											
380	TITULARIZAÇÕES	A										
390		B										
400		C										
410	RETITULARIZAÇÕES	D										
420		E										

▼M9

		REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITO A PONDERAÇÕES DE RISCO		(-) REDUÇÃO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM FUNÇÃO DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA	AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO EM RAZÃO DO DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE MATURIDADE	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO DECORRENTES DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-IRB
		MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA							ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	
			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS					
		370	380	390	400	410	420	430	440	450	460
	REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL:										
430	Grau 1 & S/T Grau 1										
440	CQS 2										
450	CQS 3										
460	Grau 4 & S/T Grau 2										
470	CQS 5										
480	CQS 6										
490	Grau 7 & S/T Grau 3										
500	CQS 8										
510	CQS 9										
520	CQS 10										
530	CQS 11										
540	TODOS OS OUTROS GRAUS E SEM NOTAÇÃO										

▼M9

C 14.00 — INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC Pormenorizado)

NÚMERO DA LINHA	CÓDIGO INTERNO	IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO	IDENTIFICADOR DA ENTIDADE CEDENTE	TIPO DE TITULARIZAÇÃO: (TRADICIONAL / SINTÉTICA)	TRATAMENTO CONTABILÍSTICO: As posições em risco titularizadas são mantidas no balanço ou eliminadas do mesmo?	TRATAMENTO EM MATÉRIA DE SOLVÊNCIA: Posições de titularização sujeitas a requisitos de fundos próprios?	TITULARIZAÇÃO OU RETITULARIZAÇÃO?	RETENÇÃO		
								TIPO DE RETENÇÃO APLICADA	% DE RETENÇÃO NA DATA DE RELATO	CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE RETENÇÃO?
005	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100

PAPEL DA INSTITUIÇÃO: (ENTIDADE CEDENTE/ PATROCINADOR/ CREDOR ORIGINAL / INVESTIDOR)	PROGRAMAS NÃO ABCP		MONTANTE TOTAL	POSIÇÕES TITULARIZADAS							
	DATA DA TITULARIZAÇÃO (mm/aaaa)	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS NA DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO		PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO (%)	TIPO	MÉTODO APLICADO (SA/IRB/MISTO)	NÚMERO DE POSIÇÕES EM RISCO	PAÍS	LGD Estimadas (%)	(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%)
110	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220

ESTRUTURA DA TITULARIZAÇÃO								POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO		
ELEMENTOS PATRIMONIAIS			ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS			PRAZO DE VENCIMENTO		POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO		
								ELEMENTOS PATRIMONIAIS		
PRIORITÁRIAS	MEZZANINE (INTERMÉDIAS)	PRIMEIRA PERDA	PRIORITÁRIAS	MEZZANINE (INTERMÉDIAS)	PRIMEIRA PERDA	PRIMEIRA DATA PREVISÍVEL DE VENCIMENTO	DATA DE VENCIMENTO LEGAL DEFINITIVO	PRIORITÁRIAS	MEZZANINE (INTERMÉDIAS)	PRIMEIRA PERDA
230	240	250	260	270	280	290	300	310	320	330

▼M9

POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO							
POSIÇÕES EM RISCO INICIAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO			ELEMENTOS PARA MEMÓRIA: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS				AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA
ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS			SUBSTITUTOS DE CRÉDITO DIRETO	IRS / CRS	LINHAS DE LIQUIDEZ ELEGÍVEIS	OUTRAS (incluindo linhas de crédito não elegíveis)	FATOR DE CONVERSÃO APLICADO
PRIORITÁRIAS	MEZZANINE (INTERMÉDIAS)	PRIMEIRA PERDA					
340	350	360	370	380	390	400	410

(-) VALOR DE POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO		POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO — CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO			
	ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR	CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO OU EXTRA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO?	POSIÇÕES LÍQUIDAS		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS (SA)
				LONGAS	CURTAS	RISCO ESPECÍFICO
420	430	440	450	460	470	480

▼M9

C 16.00 — RISCO OPERACIONAL (OPR)

	ATIVIDADES BANCÁRIAS	INDICADOR RELEVANTE			EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS (EM CASO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO)			FUNDOS PRÓPRIOS REQUISITO	Montante total da exposição ao risco operacional
		YEAR-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO	YEAR-3	ANO-2	ÚLTIMO ANO		
		010	020	030	040	050	060	070	O71
010	**1. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (BIA)**								Célula ligada a CA2
020	**2. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA) / MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA)**								Célula ligada a CA2
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO:								
030	SERVIÇOS FINANCEIROS ÀS EMPRESAS (CORPORATE FINANCE) (CF)								
040	NEGOCIAÇÃO E VENDAS (TS)								
050	CORRETAGEM DE RETALHO (RBr)								
060	BANCA COMERCIAL (CB)								
070	BANCA DE RETALHO (RB)								
080	PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO (PS)								
090	SERVIÇOS DE AGÊNCIA (AS)								
100	GESTÃO DE ATIVOS (AM)								
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO:								
110	BANCA COMERCIAL (CB)								
120	BANCA DE RETALHO (RB)								
130	**3. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA**								Célula ligada a CA2

▼M9

	ATIVIDADES BANCÁRIAS	ELEMENTOS DO MÉTODO ALTERNATIVO A RELATAR PARA MEMÓRIA SE APLICÁVEL				
		DOS QUAIS: DEVIDO A UM MECANISMO DE AFETAÇÃO	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RESULTADO DE PERDAS ESPERADAS, DIVERSIFICAÇÃO E TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DAS PERDAS ESPERADAS CONSIDERADAS NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DE DIVERSIFICAÇÃO	(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS EM RESULTADO DE TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO (SEGUROS E OUTROS MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO)
		080	090	100	110	120
010	**1. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (BIA)**					
020	**2. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA) / MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA)**					
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO:					
030	SERVIÇOS FINANCEIROS ÀS EMPRESAS (CORPORATE FINANCE) (CF)					
040	NEGOCIAÇÃO E VENDAS (TS)					
050	CORRETAGEM DE RETALHO (RBr)					
060	BANCA COMERCIAL (CB)					
070	BANCA DE RETALHO (RB)					
080	PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO (PS)					
090	SERVIÇOS DE AGÊNCIA (AS)					
100	GESTÃO DE ATIVOS (AM)					
	SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO:					
110	BANCA COMERCIAL (CB)					
120	BANCA DE RETALHO (RB)					
130	**3. ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA**					

▼M9

C 17.01 — RISCO OPERACIONAL: PERDAS E RECUPERAÇÕES POR SEGMENTO DE ATIVIDADE E TIPO DE EVENTOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (OPR PORMENORIZADO 1)

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**SERVIÇOS FINANCEIROS ÀS EMPRESAS (*CORPORATE FINANCE*) [CF]**	Número de eventos (novos eventos)										
020		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
030		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
040		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
050		Maior perda individual										
060		Soma das cinco maiores perdas										
070		Total das recuperações de perdas diretas										
080		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
110	**NEGOCIAÇÃO E VENDAS [TS]**	Número de eventos (novos eventos)										
120		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
130		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
140		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
150		Maior perda individual										
160		Soma das cinco maiores perdas										
170		Total das recuperações de perdas diretas										
180		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
210	**CORRETAGEM DE RETALHO [RBr]**	Número de eventos (novos eventos)										
220		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
230		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
240		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
250		Maior perda individual										
260		Soma das cinco maiores perdas										
270		Total das recuperações de perdas diretas										
280		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
310	**BANCA COMERCIAL [CB]**	Número de eventos (novos eventos)										
320		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
330		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
340		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
350		Maior perda individual										
360		Soma das cinco maiores perdas										
370		Total das recuperações de perdas diretas										
380		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
410	**BANCA DE RETALHO [RB]**	Número de eventos (novos eventos)										
420		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
430		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
440		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
450		Maior perda individual										
460		Soma das cinco maiores perdas										
470		Total das recuperações de perdas diretas										
480		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
510	**PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO [PS]**	Número de eventos (novos eventos)										
520		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
530		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
540		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
550		Maior perda individual										
560		Soma das cinco maiores perdas										
570		Total das recuperações de perdas diretas										
580		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
610	**SERVIÇOS DE AGÊNCIA [AS]**	Número de eventos (novos eventos)										
620		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
630		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
640		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
650		Maior perda individual										
660		Soma das cinco maiores perdas										
670		Total das recuperações de perdas diretas										
680		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
710	**GESTÃO DE ATIVOS [AM]**	Número de eventos (novos eventos)										
720		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
730		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
740		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
750		Maior perda individual										
760		Soma das cinco maiores perdas										
770		Total das recuperações de perdas diretas										
780		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
810	**ELEMENTOS EMPRESARIAIS [CI]**	Número de eventos (novos eventos)										
820		Montante bruto das perdas (novos eventos)										
830		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas										
840		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
850		Maior perda individual										
860		Soma das cinco maiores perdas										
870		Total das recuperações de perdas diretas										
880		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
910	**TOTAL SEGMENTOS DE ATIVIDADE**	Número de eventos (novos eventos). Dos quais:										
911		relacionados com perdas ≥ 10 000 e < 20 000										
912		relacionados com perdas ≥ 20 000 e < 100 000										
913		relacionados com perdas ≥ 100 000 e < 1 000 000										
914		relacionados com perdas ≥ 1 000 000										
920		Montante bruto das perdas (novos eventos). Dos quais:										
921		relacionados com perdas ≥ 10 000 e < 20 000										
922		relacionados com perdas ≥ 20 000 e < 100 000										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
923		relacionados com perdas ≥ 100 000 e < 1 000 000										
924		relacionados com perdas ≥ 1 000 000										
930		Número de eventos que deram lugar a ajustamentos das perdas. Dos quais:										
935		dos quais: número de eventos com um ajustamento positivo das perdas										
936		dos quais: número de eventos com um ajustamento negativo das perdas										
940		Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores										
945		dos quais: montantes de ajustamento positivo das perdas (+)										
946		dos quais: montantes de ajustamento negativo das perdas (–)										
950		Maior perda individual										

▼M9

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PERDAS E OS SEGMENTOS DE NEGÓCIO			TIPOS DE EVENTO							TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO	ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS	
			FRAUDE INTERNA	FRAUDE EXTERNA	PRÁTICAS DE EMPREGO E SEGURANÇA DO TRABALHO	CLIENTES, PRODUTOS E PRÁTICAS COMERCIAIS	DANOS AO PATRIMÓNIO FÍSICO	PERTURBAÇÃO DO NEGÓCIO E FALHAS SISTÉMICAS	EXECUÇÃO, ENTREGAS E GESTÃO DE PROCESSOS		INFERIOR	SUPERIOR
Linhas			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
960		Soma das cinco maiores perdas										
970		Total das recuperações de perdas diretas										
980		Total das recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco										

▼M9

C 17.02 — RISCO OPERACIONAL: GRANDES EVENTOS DE PERDA (OPR PORMENORIZADO 2)

	Número de identificação ID do evento	Data de contabilização	Data da ocorrência	Data da deteção	Tipo de evento	Perda bruta	Perda bruta, líquida de recuperações diretas	PERDAS BRUTAS POR SEGMENTO DE ATIVIDADE		
								Serviços financeiros às empresas (*corporate finance*) [CF]	Negociação e vendas [TS]	Corretagem de retalho [RBr]
Linhas	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
…										

PERDAS BRUTAS POR SEGMENTO DE ATIVIDADE						Nome da entidade jurídica	Número de identificação ID da entidade jurídica	Unidade empresarial	Descrição
Banca comercial [CB]	Banca de retalho [RB]	Pagamentos e liquidação [PS]	Agência Serviços [AS]	Gestão de ativos [AM]	Elementos empresariais [CI]				
110	120	130	140	150	160	170	180	190	200

▼M9

C 18.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA AS POSIÇÕES EM RISCO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

Moeda:

		POSIÇÕES					REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS		
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS			
		010	020	030	040	050	060	070
010	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**							Célula ligada a CA2
011	**Risco geral**							
012	Derivados							
013	Outros ativos e passivos							
020	Método baseado no prazo de vencimento							
030	Zona 1							
040	0 ≤ 1 mês							
050	> 1 ≤ 3 meses							
060	> 3 ≤ 6 meses							
070	> 6 ≤ 12 meses							
080	Zona 2							
090	> 1 ≤ 2 (1,9 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
100	> 2 ≤ 3 (> 1,9 ≤ 2,8 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
110	> 3 ≤ 4 (> 2,8 ≤ 3,6 para os cupões inferiores a 3 %) anos							

▼M9

		POSIÇÕES					REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS		
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS			
		010	020	030	040	050	060	070
120	Zona 3							
130	> 4 ≤ 5 (> 3,6 ≤ 4,3 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
140	> 5 ≤ 7 (> 4,3 ≤ 5,7 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
150	> 7 ≤ 10 (> 5,7 ≤ 7,3 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
160	> 10 ≤ 15 (> 7,3 ≤ 9,3 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
170	> 15 ≤ 20 (> 9,3 ≤ 10,6 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
180	> 20 (> 10,6 ≤ 12,0 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
190	(> 12,0 ≤ 20,0 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
200	(> 20 para os cupões inferiores a 3 %) anos							
210	Método baseado na duração							
220	Zona 1							
230	Zona 2							
240	Zona 3							
250	**Risco específico**							
251	Requisitos de fundos próprios para instrumentos de dívida não ligados a uma titularização							
260	Títulos de dívida no âmbito da primeira categoria do quadro 1							

▼M9

		POSIÇÕES					REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS		
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS			
		010	020	030	040	050	060	070
270	Títulos de dívida no âmbito da segunda categoria do quadro 1							
280	Com prazo residual ≤ 6 meses							
290	Com prazo residual > 6 meses e ≤ 24 meses							
300	Com prazo residual > 24 meses							
310	Títulos de dívida no âmbito da terceira categoria do quadro 1							
320	Títulos de dívida no âmbito da quarta categoria do quadro 1							
321	Derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação							
325	Requisito de fundos próprios para instrumentos de titularização							
330	Requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação							
350	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)							
360	Método simplificado							
370	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama							
380	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega							
390	Método da Matriz de Cenários							

▼M9

C 19.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)

		TODAS AS POSIÇÕES		(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS		POSIÇÕES LÍQUIDAS		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB			
								PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %			
		LONGAS	CURTAS	(-) LONGAS	(-) CURTAS	LONGAS	CURTAS	7 — 10 %	12 — 18 %	20 — 35 %	40 — 75 %
		010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
020	dos quais: RETITULARIZAÇÕES										
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
040	TITULARIZAÇÕES										
050	RETITULARIZAÇÕES										
060	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
070	TITULARIZAÇÕES										
080	RETITULARIZAÇÕES										
090	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
100	TITULARIZAÇÕES										
110	RETITULARIZAÇÕES										
	REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS SUBJACENTES:										
120	1. Hipotecas sobre imóveis de habitação										
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais										

▼M9

		TODAS AS POSIÇÕES		(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS		POSIÇÕES LÍQUIDAS		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB			
								PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %			
		LONGAS	CURTAS	(-) LONGAS	(-) CURTAS	LONGAS	CURTAS	7 — 10 %	12 — 18 %	20 — 35 %	40 — 75 %
		010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
140	3. Valores a receber de cartões de crédito										
150	4. Locações										
160	5. Empréstimos a empresas ou PME										
170	6. Crédito ao consumo										
180	7. Contas comerciais a receber										
190	8. Outros ativos										
200	9. Obrigações cobertas										
210	10. Outros passivos										

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB													
		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %												1 250 %	
		100 %	150 %	200 %	225 %	250 %	300 %	350 %	425 %	500 %	650 %	750 %	850 %	NOTADAS	NÃO NOTADAS
		110	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**														
020	dos quais: RETITULARIZAÇÕES														
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**														
040	TITULARIZAÇÕES														
050	RETITULARIZAÇÕES														
060	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**														
070	TITULARIZAÇÕES														
080	RETITULARIZAÇÕES														
090	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**														
100	TITULARIZAÇÕES														
110	RETITULARIZAÇÕES														
	REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS SUBJACENTES:														
120	1. Hipotecas sobre imóveis de habitação														
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais														

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB													
		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %												1 250 %	
		100 %	150 %	200 %	225 %	250 %	300 %	350 %	425 %	500 %	650 %	750 %	850 %	NOTADAS	NÃO NOTADAS
		110	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
140	3. Valores a receber de cartões de crédito														
150	4. Locações														
160	5. Empréstimos a empresas ou PME														
170	6. Crédito ao consumo														
180	7. Contas comerciais a receber														
190	8. Outros ativos														
200	9. Obrigações cobertas														
210	10. Outros passivos														

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB					REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB							
		MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %							
			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)	7 — 10 %	12 — 18 %	20 — 35 %	40 — 75 %	100 %	150 %	200 %	225 %
		250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360	370
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
020	dos quais: RETITULARIZAÇÕES													
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
040	TITULARIZAÇÕES													
050	RETITULARIZAÇÕES													
060	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
070	TITULARIZAÇÕES													
080	RETITULARIZAÇÕES													
090	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
100	TITULARIZAÇÕES													
110	RETITULARIZAÇÕES													
	REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS SUBJACENTES:													
120	1. Hipotecas sobre imóveis de habitação													
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais													

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB					REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB							
		MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %						
			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)	7 — 10 %	12 — 18 %	20 — 35 %	40 — 75 %	100 %	150 %	200 %	225 %
		250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360	370
140	3. Valores a receber de cartões de crédito													
150	4. Locações													
160	5. Empréstimos a empresas ou PME													
170	6. Crédito ao consumo													
180	7. Contas comerciais a receber													
190	8. Outros ativos													
200	9. Obrigações cobertas													
210	10. Outros passivos													

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB														
		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %								1 250 %		MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	
		250 %	300 %	350 %	425 %	500 %	650 %	750 %	850 %	NOTADAS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
		380	390	400	410	420	430	440	450	460	470	480	490	500	510	520
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**															
020	dos quais: RETITULARIZAÇÕES															
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**															
040	TITULARIZAÇÕES															
050	RETITULARIZAÇÕES															
060	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**															
070	TITULARIZAÇÕES															
080	RETITULARIZAÇÕES															
090	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**															
100	TITULARIZAÇÕES															
110	RETITULARIZAÇÕES															
	REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS SUBJACENTES:															
120	1. Hipotecas sobre imóveis de habitação															
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais															

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB														
		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %								1 250 %		MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	
		250 %	300 %	350 %	425 %	500 %	650 %	750 %	850 %	NOTADAS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
		380	390	400	410	420	430	440	450	460	470	480	490	500	510	520
140	3. Valores a receber de cartões de crédito															
150	4. Locações															
160	5. Empréstimos a empresas ou PME															
170	6. Crédito ao consumo															
180	7. Contas comerciais a receber															
190	8. Outros ativos															
200	9. Obrigações cobertas															
210	10. Outros passivos															

▼M9

		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA		ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR			APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS
		POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	SOMA DAS POSIÇÕES LONGAS E CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	SOMA DAS POSIÇÕES LONGAS E CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	
		530	540	550	560	570	580	590	600	610
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**									Célula ligada a MKR SA TDI {325:060}
020	dos quais: RETITULARIZAÇÕES									
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**									
040	TITULARIZAÇÕES									
050	RETITULARIZAÇÕES									
060	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**									
070	TITULARIZAÇÕES									
080	RETITULARIZAÇÕES									
090	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**									
100	TITULARIZAÇÕES									
110	RETITULARIZAÇÕES									
	REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS SUBJACENTES:									
120	1. Hipotecas sobre imóveis de habitação									
130	2. Hipotecas sobre imóveis comerciais									

▼M9

		EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO À VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA		ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR			APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS
		POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	SOMA DAS POSIÇÕES LONGAS E CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	SOMA DAS POSIÇÕES LONGAS E CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	
		530	540	550	560	570	580	590	600	610
140	3. Valores a receber de cartões de crédito									
150	4. Locações									
160	5. Empréstimos a empresas ou PME									
170	6. Crédito ao consumo									
180	7. Contas comerciais a receber									
190	8. Outros ativos									
200	9. Obrigações cobertas									
210	10. Outros passivos									

▼M9

C 20.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP)

		TODAS AS POSIÇÕES		(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS		POSIÇÕES LÍQUIDAS		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB			
								PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %			
		LONGAS	CURTAS	(-) LONGAS	(-) CURTAS	LONGAS	CURTAS	7 — 10 %	12 — 18 %	20 — 35 %	40 — 75 %
		010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO:										
020	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
030	TITULARIZAÇÕES										
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP										
050	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
060	TITULARIZAÇÕES										
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP										
080	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
090	TITULARIZAÇÕES										
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP										
	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO:										
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO										
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP										

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB												
		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %						1 250 %		MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA	
		100 %	250 %	350 %	425 %	650 %	Outros	NOTADAS	NÃO NOTADAS		PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)
		110	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO:													
020	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
030	TITULARIZAÇÕES													
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP													
050	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
060	TITULARIZAÇÕES													
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP													
080	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**													
090	TITULARIZAÇÕES													
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP													
	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO:													
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO													
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP													

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB											
		PONDERAÇÕES DE RISCO < 1 250 %										1 250 %	
		7 — 10 %	12 — 18 %	20 — 35 %	40 — 75 %	100 %	250 %	350 %	425 %	650 %	Outros	NOTADAS	NÃO NOTADAS
		240	250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**												
	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO:												
020	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**												
030	TITULARIZAÇÕES												
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP												
050	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**												
060	TITULARIZAÇÕES												
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP												
080	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**												
090	TITULARIZAÇÕES												
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP												
	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO:												
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO												
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP												

▼M9

		REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS (CURTAS) DE ACORDO COM AS PONDERAÇÕES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO E DO IRB					ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR		APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS
		MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR		TRANSPARÊNCIA	MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA		POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES LONGAS LÍQUIDAS PONDERADAS	POSIÇÕES CURTAS LÍQUIDAS PONDERADAS	
			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)			PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)					
		360	370	380	390	400	410	420	430	440	450
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										Célula ligada a MKR SA TDI {330:060}
	POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO:										
020	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
030	TITULARIZAÇÕES										
040	OUTRAS POSIÇÕES CTP										
050	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
060	TITULARIZAÇÕES										
070	OUTRAS POSIÇÕES CTP										
080	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**										
090	TITULARIZAÇÕES										
100	OUTRAS POSIÇÕES CTP										
	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO:										
110	DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO										
120	OUTRAS POSIÇÕES CTP										

▼M9

C 21.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)

Mercado nacional:

		POSIÇÕES					REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS		
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS			
		010	020	030	040	050	060	070
010	**TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**							Célula ligada a CA
020	Risco geral							
021	Derivados							
022	Outros ativos e passivos							
030	Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular							
040	Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados							
050	Risco específico							
090	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)							
100	Método simplificado							
110	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama							
120	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega							
130	Método da Matriz de Cenários							

▼M9

C 22.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)

		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas diferentes da moeda de relato sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSADAS		
		020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**POSIÇÕES TOTAIS**									Célula ligada a CA
020	Moedas estreitamente correlacionadas									
025	dos quais: moeda de relato									
030	Todas as outras moedas (incluindo OIC tratados como moedas diferentes)									
040	Ouro									
050	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)									
060	Método simplificado									
070	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama									
080	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega									
090	Método da Matriz de Cenários									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES TOTAIS (INCLUINDO A MOEDA DE RELATO) POR TIPO DE POSIÇÃO EM RISCO										
100	Outros ativos e passivos que não sejam elementos extrapatrimoniais e derivados									

▼M9

		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas diferentes da moeda de relato sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSADAS		
		020	030	040	050	060	070	080	090	100
110	Elementos extrapatrimoniais									
120	Derivados									
Elementos para memória: POSIÇÕES CAMBIAIS										
130	Euro									
140	Lek									
150	Peso argentino									
160	Dólar australiano									
170	Real brasileiro									
180	Lev búlgaro									
190	Dólar canadiano									
200	Coroa checa									
210	Coroa dinamarquesa									
220	Libra egípcia									
230	Libra esterlina									
240	Forint									
250	Iene									
270	Litas lituano									
280	Denar									
290	Peso mexicano									

▼M9

		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (Incluindo redistribuição de posições não compensadas em moedas diferentes da moeda de relato sujeitas a um tratamento especial para posições compensadas)			REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS	COMPENSADAS		
		020	030	040	050	060	070	080	090	100
300	Zlóti									
310	Leu romeno									
320	Rublo russo									
330	Dinar sérvio									
340	Coroa sueca									
350	Franco suíço									
360	Lira turca									
370	Hryvnia									
380	Dólar dos EUA									
390	Coroa islandesa									
400	Coroa norueguesa									
410	Dólar de Hong Kong									
420	Novo dólar de Taiwan									
430	Dólar neozelandês									
440	Dólar singapurense									
450	Won									
460	Yuan Renminbi									
470	Outros									
480	Kuna croata									

▼M9

C 23.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)

		TODAS AS POSIÇÕES		POSIÇÕES LÍQUIDAS		POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO
		LONGAS	CURTAS	LONGAS	CURTAS			
		010	020	030	040	050	060	070
010	**TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SOBRE MERCADORIAS**							Célula ligada a CA
020	Metais preciosos (exceto ouro)							
030	Metais comuns							
040	Produtos agrícolas perecíveis							
050	Outros							
060	Dos quais, produtos energéticos (petróleo, gás)							
070	Método da escala de prazos de maturidade							
080	Método alargado da escala de prazos de maturidade							
090	Método simplificado: Todas as posições							
100	Requisitos adicionais para opções (riscos não delta)							
110	Método simplificado							
120	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos gama							
130	Método delta +: requisitos adicionais para os riscos vega							
140	Método da Matriz de Cenários							

▼M9

C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)

		VaR		VaR EM MOMENTO DE PRESSÃO		REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO PARA INCUMPRIMENTO GRADUAL E O RISCO DE MIGRAÇÃO		REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS RISCOS DE PREÇO RELATIVO CTP		
		FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (m_c) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaR_{avg})	DIA ANTERIOR (VaR_{t-1})	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (m_s) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES ($SVaR_{avg}$)	ÚLTIMO DISPONÍVEL ($SVaR_{t-1}$)	MÉDIA DE 12 SEMANAS	ÚLTIMA MEDIÇÃO	LIMITE MÍNIMO	MÉDIA DE 12 SEMANAS	ÚLTIMA MEDIÇÃO
		030	040	050	060	070	080	090	100	110
010	**POSIÇÕES TOTAIS**									
	Elementos para memória: REPARTIÇÃO DO RISCO DE MERCADO									
020	**Instrumentos de dívida negociados**									
030	**TDI — Risco geral**									
040	**TDI — Risco específico**									
050	**Ações e outros títulos representativos de capital**									
060	**Títulos de fundos próprios — risco geral**									
070	**Títulos de fundos próprios — risco específico**									
080	**Risco cambial**									
090	**Risco sobre mercadorias**									
100	**Montante total para o risco geral**									
110	**Montante total para o risco específico**									

▼M9

		REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS	MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO	Número de vezes que o limite foi ultrapassado durante os 250 dias úteis anteriores	Fator de multiplicação VaR (m_c)	Fator de multiplicação SVaR (m_s)	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO DE CTP — POSIÇÕES LÍQUIDAS CURTAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR
		120	130	140	150	160	170	180
010	**POSIÇÕES TOTAIS**		Célula ligada a CA					
	Elementos para memória: REPARTIÇÃO DO RISCO DE MERCADO							
020	**Instrumentos de dívida negociados**							
030	**TDI — Risco geral**							
040	**TDI — Risco específico**							
050	**Ações e outros títulos representativos de capital**							
060	**Títulos de fundos próprios — risco geral**							
070	**Títulos de fundos próprios — risco específico**							
080	**Risco cambial**							
090	**Risco sobre mercadorias**							
100	**Montante total para o risco geral**							
110	**Montante total para o risco específico**							

▼M9

C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DO VALOR DO CRÉDITO (CVA)

		VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO			VaR		VaR EM MOMENTO DE PRESSÃO	
			dos quais: Derivados OTC	dos quais: SFT	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (m_c) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaR_{avg})	DIA ANTERIOR (VaR_{t-1})	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (m_s) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES ($SVaR_{avg}$)	ÚLTIMO DISPONÍVEL ($SVaR_{t-1}$)
		010	020	030	040	050	060	070
010	**Risco total CVA**							
020	**De acordo com o Método Avançado**							
030	**De acordo com o Método-Padrão**							
040	**Com base no Método da Exposição Global**							

		FUNDOS PRÓPRIOS REQUISITOS	MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO	ELEMENTOS PARA MEMÓRIA			VALORES NOCIONAIS DE COBERTURA DE RISCO DE AAC	
				Número de contrapartes	dos quais: utilização de uma aproximação para determinar o diferencial de crédito	CVA INCORRIDO	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO COM UMA ÚNICA ENTIDADE DE REFERÊNCIA	SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO BASEADOS EM ÍNDICES
		080	090	100	110	120	130	140
010	**Risco total CVA**		Ligação a {CA2;r640;c010}					
020	**De acordo com o Método Avançado**		Ligação a {CA2;r650;c010}					
030	**De acordo com o Método-Padrão**		Ligação a {CA2;r660;c010}					
040	**Com base no Método da Exposição Global**		Ligação a {CA2;r670;c010}					

▼M9

C 33.00 — POSIÇÕES EM RISCO PERANTE ADMINISTRAÇÕES CENTRAIS POR PAÍS DA CONTRAPARTE (GOV)

País:

		Posições em risco diretas						
		Exposições patrimoniais						
		Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados	Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas)	Ativos financeiros não derivados por carteiras de contabilidade				
				Ativos financeiros detidos para negociação	Ativos financeiros negociáveis	Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados
		010	020	030	040	050	060	070
010	Posições em risco totais							
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:								
020	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de crédito							
030	Método-Padrão							
040	Administrações centrais							
050	Governos regionais ou autoridades locais							
060	Entidades do setor público							
070	Organizações internacionais							
080	Método IRB							
090	Administrações centrais							
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]							

▼M9

		Posições em risco diretas						
		Exposições patrimoniais						
		Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados	Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas)	Ativos financeiros não derivados por carteiras de contabilidade				
				Ativos financeiros detidos para negociação	Ativos financeiros negociáveis	Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados
		010	020	030	040	050	060	070
110	Governos regionais ou autoridades locais [Instituições]							
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]							
130	Entidades do setor público [Instituições]							
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]							
150	Organizações Internacionais [Instituições]							
160	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de mercado							
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:								
170	[0 — 3M [							
180	[3M — 1A [							
190	[1A — 2A [							
200	[2A — 3A [							
210	[3A — 5A [							
220	[5A — 10A [							
230	[10A ou mais							

▼M9

		Posições em risco diretas						
		Exposições patrimoniais						
		Ativos financeiros não derivados por carteiras de contabilidade					Posições curtas	Dos quais: Posições curtas de empréstimos para operações de revenda recomprados classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou negociáveis
		Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio	Ativos financeiros pelo custo amortizado	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo	Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados		
		080	090	100	110	120	130	140
010	Posições em risco totais							
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:								
020	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de crédito							
030	Método-Padrão							
040	Administrações centrais							
050	Governos regionais ou autoridades locais							
060	Entidades do setor público							
070	Organizações internacionais							
080	Método IRB							
090	Administrações centrais							
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]							

▼M9

		Posições em risco diretas						
		Exposições patrimoniais						
		Ativos financeiros não derivados por carteiras de contabilidade					Posições curtas	Dos quais: Posições curtas de empréstimos para operações de revenda recomprados classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou negociáveis
		Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio	Ativos financeiros pelo custo amortizado	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo	Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados		
		080	090	100	110	120	130	140
110	Governos regionais ou autoridades locais [Instituições]							
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]							
130	Entidades do setor público [Instituições]							
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]							
150	Organizações Internacionais [Instituições]							
160	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de mercado							
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:								
170	[0 — 3M [							
180	[3M — 1A [							
190	[1A — 2A [							
200	[2A — 3A [							
210	[3A — 5A [							
220	[5A — 10A [							
230	[10A ou mais							

▼M9

		Posições em risco diretas						
							Derivados	
							Derivados com justo valor positivo	
		Imparidade acumulada	dos quais: de ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor para capital próprio	Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	dos quais: de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados, ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados ou de ativos financeiros não negociáveis mensurados pelo justo valor através dos resultados	dos quais: de ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor para capital próprio	Montante escriturado	Montante nocional
		150	160	170	180	190	200	210
010	Posições em risco totais							
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:								
020	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de crédito							
030	Método-Padrão							
040	Administrações centrais							
050	Governos regionais ou autoridades locais							
060	Entidades do setor público							
070	Organizações internacionais							
080	Método IRB							
090	Administrações centrais							
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]							

▼M9

		Posições em risco diretas						
							Derivados	
							Derivados com justo valor positivo	
		Imparidade acumulada	dos quais: de ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor para capital próprio	Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	dos quais: de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados, ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados ou de ativos financeiros não negociáveis mensurados pelo justo valor através dos resultados	dos quais: de ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor para capital próprio	Montante escriturado	Montante nocional
		150	160	170	180	190	200	210
110	Governos regionais ou autoridades locais [Instituições]							
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]							
130	Entidades do setor público [Instituições]							
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]							
150	Organizações Internacionais [Instituições]							
160	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de mercado							
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:								
170	[0 — 3M [							
180	[3M — 1A [							
190	[1A — 2A [							
200	[2A — 3A [							
210	[3A — 5A [							
220	[5A — 10A [							
230	[10A ou mais							

▼M9

		Posições em risco diretas					Elemento para memória: derivados de crédito vendidos sobre posições em risco perante administrações públicas		Valor da posição em risco	Montante das posições ponderadas pelo risco
		Derivados		Exposições extrapatrimoniais						
		Derivados com justo valor negativo		Montante nominal	Provisões	Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Derivados com justo valor positivo — Montante escriturado	Derivados com justo valor negativo — Montante escriturado		
		Montante escriturado	Montante nocional							
		220	230	240	250	260	270	280	290	300
010	Posições em risco totais									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR RISCO, ABORDAGEM REGULAMENTAR E CLASSES DE RISCO:										
020	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de crédito									
030	Método-Padrão									
040	Administrações centrais									
050	Governos regionais ou autoridades locais									
060	Entidades do setor público									
070	Organizações internacionais									
080	Método IRB									
090	Administrações centrais									
100	Governos regionais ou autoridades locais [Administrações centrais]									

▼M9

		Posições em risco diretas					Elemento para memória: derivados de crédito vendidos sobre posições em risco perante administrações públicas		Valor da posição em risco	Montante das posições ponderadas pelo risco
		Derivados		Exposições extrapatrimoniais						
		Derivados com justo valor negativo		Montante nominal	Provisões	Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito	Derivados com justo valor positivo — Montante escriturado	Derivados com justo valor negativo — Montante escriturado		
		Montante escriturado	Montante nocional							
		220	230	240	250	260	270	280	290	300
110	Governos regionais ou autoridades locais [Instituições]									
120	Entidades do setor público [Administrações centrais]									
130	Entidades do setor público [Instituições]									
140	Organizações Internacionais [Administrações centrais]									
150	Organizações Internacionais [Instituições]									
160	Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de mercado									
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL:										
170	[0 — 3M [									
180	[3M — 1A [									
190	[1A — 2A [									
200	[2A — 3A [									
210	[3A — 5A [									
220	[5A — 10A [									
230	[10A ou mais									

▼M9

ANEXO II

RELATO DOS FUNDOS PRÓPRIOS E DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES

1.1. ESTRUTURA

1.2. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO

1.3. SINAIS CONVENCIONADOS

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. VISÃO GERAL DA ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA)

1.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

1.2. C 01.00 — FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

1.2.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

1.3. C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

1.3.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

1.4. C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)

1.4.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

1.5. C 04.00 — ELEMENTOS PARA MEMÓRIA (CA4)

1.5.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

1.6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIOS ESTATAIS (CA5)

1.6.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

1.6.2. C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS (CA5.1)

1.6.2.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

1.6.3. C 05.02 — INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIOS ESTATAIS (CA5.2)

1.6.3.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

2. SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

2.2. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE A SOLVÊNCIA DO GRUPO

2.3. INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS DIFERENTES ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO

2.4. C 06.01 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS — TOTAL (GS TOTAL)

▼**M9**

2.5. C 06.02 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

3. MODELOS DE RISCO DE CRÉDITO

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.1.1. RELATO DE TÉCNICAS DE CRM COM EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO

3.1.2. RELATO DO RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE

3.2. C 07.00 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)

3.2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.2.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO MODELO CR SA

3.2.3. AFETAÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO A CLASSES DE RISCO SEGUNDO O MÉTODO-PADRÃO

3.2.4. ESCLARECIMENTOS SOBRE O ÂMBITO DE ALGUMAS CLASSES DE RISCO ESPECÍFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 112.º DO CRR

3.2.4.1. CLASSE DE RISCO «INSTITUIÇÕES»

3.2.4.2. CLASSE DE RISCO «OBRIGAÇÕES COBERTAS»

3.2.4.3. CLASSE DE RISCO «ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO»

3.2.5. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.3. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB)

3.3.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO MODELO CR IRB

3.3.2. REPARTIÇÃO DO MODELO CR IRB

3.3.3. C 08.01 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB 1)

3.3.3.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.3.4. C 08.02 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (REPARTIÇÃO POR GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES (MODELO CR IRB 2))

3.4. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: INFORMAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA

3.4.1. C 09.01 — REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR PAÍS DE ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO SA (CR GB 1)

3.4.1.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

▼**M9**

3.4.2. C 09.02 — REPARTIÇÃO GEOGRÁFICA DAS POSIÇÕES EM RISCO POR PAÍS DE ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR: POSIÇÕES EM RISCO IRB (CR GB 2)

3.4.2.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.4.3. C 09.04 — REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO DE CRÉDITO RELEVANTES PARA EFEITOS DE CÁLCULO DA RESERVA CONTRACÍCLICA POR PAÍS E DA TAXA DE RESERVA CONTRACÍCLICA ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO (CCB)

3.4.3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.4.3.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.5. C 10.01 E C 10.02 — POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES NOS TERMOS DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)

3.5.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.5.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS (APLICÁVEIS TANTO AO CR EQU IRB 1 COMO AO CR EQU IRB 2)

3.6. C 11.00 -RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA (CR SETT)

3.6.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.6.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.7. C 12.00 — RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC SA)

3.7.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.7.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.8. C 13.00 — RISCO DE CRÉDITO — TITULARIZAÇÕES: MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC IRB)

3.8.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.8.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

3.9. C 14.00 — INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC DETAILS)

3.9.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

3.9.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

4. MODELOS DE RISCO OPERACIONAL

4.1. C 16.00 — RISCO OPERACIONAL (OPR)

4.1.1. COMENTÁRIOS GERAIS

4.1.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

▼**M9**

4.2. RISCO OPERACIONAL: INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE AS PERDAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (OPR DETAILS)

4.2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

4.2.2. C 17.01: PERDAS E RECUPERAÇÕES POR RISCO OPERACIONAL POR SEGMENTO DE ATIVIDADE E TIPO DE EVENTOS NO ÚLTIMO EXERCÍCIO (OPR DETAILS 1)

4.2.2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

4.2.2.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

4.2.3. C 17.02: RISCO OPERACIONAL: INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE OS MAIORES EVENTOS DE PERDA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (OPR DETAILS 2)

4.2.3.1. COMENTÁRIOS GERAIS

4.2.3.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5. MODELOS DE RISCO DE MERCADO

5.1. C 18.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

5.1.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.1.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5.2. C 19.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)

5.2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.2.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5.3. C 20.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP))

5.3.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.3.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5.4. C 21.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)

5.4.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.4.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5.5. C 22.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)

5.5.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.5.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

▼**M9**

5.6. C 23.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)

5.6.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.6.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5.7. C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)

5.7.1. COMENTÁRIOS GERAIS

5.7.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

5.8. C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)

5.8.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

6. C 33.00 — POSIÇÕES EM RISCO PERANTE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (GOV)

6.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

6.2. ÂMBITO DO MODELO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO PERANTE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

6.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

▼M9

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES

1.1. ESTRUTURA

1. Em termos gerais, o quadro é composto por cinco blocos de modelos:

   a) Adequação dos fundos próprios, uma visão geral do capital regulamentar; montante total da exposição ao risco;

   b) Solvência do grupo, uma visão geral do cumprimento dos requisitos de solvência por todas as entidades individuais incluídas no perímetro de consolidação da entidade que relata;

   c) Risco de crédito (incluindo os riscos da contraparte, de redução e de liquidação);

   d) Risco de mercado (incluindo as posições em risco da carteira de negociação, o risco cambial, o risco de mercadorias e o risco CVA);

   e) Risco operacional.

2. São fornecidas as referências jurídicas para cada modelo. A presente parte da norma técnica de regulamentação contêm informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato de cada bloco dos modelos, instruções sobre posições específicas e regras de validação.

3. As instituições devem relatar apenas os modelos que sejam relevantes, dependendo da abordagem utilizada para determinar os requisitos de fundos próprios.

1.2. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO

4. O documento segue as convenções constantes no quadro a seguir, quando se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos. Estes códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

5. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo;Linha;Coluna}.

6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as notações não se referem a um modelo: {Linha;Coluna}.

7. No caso dos modelos com uma única coluna, apenas são referidas as linhas: {Modelo;Linha}

8. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada relativamente às linhas ou colunas especificadas anteriormente.

1.3. SINAIS CONVENCIONADOS

9. Qualquer montante que aumenta os fundos próprios ou os requisitos de fundos próprios deve ser relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua os fundos próprios totais ou os requisitos de fundos próprios é relatado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não deve ser comunicado qualquer valor positivo para esse elemento.

▼M9

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. VISÃO GERAL DA ADEQUAÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA)

1.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

10. Os modelos CA contêm, relativamente ao Pilar 1, informações sobre os numeradores (fundos próprios de nível 1, fundos próprios principais de nível 1), o denominador (requisitos de fundos próprios) e as disposições transitórias, estando estruturados em cinco modelos:

a) O modelo CA1 inclui o montante dos fundos próprios das instituições, discriminado nos elementos necessários para se chegar a esse montante. O montante dos fundos próprios obtido inclui o efeito agregado das disposições transitórias por tipo de fundos próprios;

b) O modelo CA2 resume os montantes totais da exposição ao risco na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (a seguir designado por «CRR»);

c) O modelo CA3 inclui os rácios para os quais o CRR determina um nível mínimo e alguns outros dados conexos;

d) O modelo CA4 contém elementos para memória necessários ao cálculo dos elementos do CA1, bem como informações em relação às reservas prudenciais de fundos próprios da CRD;

e) O modelo CA5 contém os dados necessários para o cálculo do efeito das disposições transitórias sobre os fundos próprios. O modelo CA5 deixará de existir uma vez expiradas as disposições transitórias.

11. Os modelos são aplicáveis a todas as entidades que relatam, independentemente das normas de contabilidade que apliquem, embora alguns elementos do numerador sejam específicos às entidades que aplicam regras de avaliação na linha das IAS/IFRS. Em geral, a informação do denominador está ligada aos resultados finais relatados nos modelos correspondentes para o cálculo do montante total da exposição ao risco.

12. Os fundos próprios totais são de diferentes tipos: fundos próprios de nível 1 (FP1), que correspondem à soma dos fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), dos fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e dos fundos próprios de nível 2 (FP2).

13. As disposições transitórias são tratadas da seguinte forma nos modelos CA:

a) Os elementos do modelo CA1 não tomam geralmente em consideração os ajustamentos transitórios. Significa isto que os valores constantes nos elementos do modelo CA1 são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias), com exceção dos elementos que resumem o efeito das disposições transitórias. Para cada tipo de fundos próprios (FPP1, FPA1 e FP2) há três elementos diferentes nos quais são incluídos todos os ajustamentos devidos a disposições transitórias.

b) As disposições transitórias podem também afetar os défices de FPA1 e FP2 (ou seja, excesso de deduções aos FPA1 ou FP2, conforme regulamentado respetivamente no artigo 36.º n.º 1, alínea j), e no artigo 56.º, alínea e), do CRR) e, assim, os elementos que contenham esses défices podem refletir indiretamente o efeito das disposições transitórias;

▼M9

c) O modelo CA5 é utilizado exclusivamente para o relato das disposições transitórias.

14. O tratamento dos requisitos do Pilar II pode não ser uniforme na UE (o artigo 104.º, n.º 2, da CRD IV deve ser transposto para a regulamentação nacional). Apenas o impacto dos requisitos do Pilar II sobre o rácio de solvência ou sobre os objetivos em termos de rácio deve ser incluído no relato de solvência ao abrigo do CRR. A informação pormenorizada sobre os requisitos do Pilar II não recai no mandato previsto no artigo 99.º do CRR.

a) Os modelos CA1, CA2 e CA5 contêm apenas dados sobre questões relativas ao Pilar I;

b) O modelo CA3 contém o impacto dos requisitos adicionais do Pilar II sobre o rácio de solvência em base agregada. Um bloco incide no impacto dos montantes sobre os rácios, enquanto o outro bloco incide no próprio rácio. Nenhum dos blocos de rácios tem qualquer ligação com os modelos CA1, CA2 ou CA5;

c) O modelo CA4 contém uma célula relativa aos requisitos de fundos próprios adicionais relativos ao Pilar II. Esta célula não tem qualquer ligação através das regras de validação com os rácios de fundos próprios do modelo CA3 e reflete o artigo 104.º, n.º 2, da CRD, que menciona explicitamente os requisitos de fundos próprios adicionais como uma possibilidade no que se refere às decisões do Pilar II.

1.2. C 01.00 — FUNDOS PRÓPRIOS (CA1)

1.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. **Fundos próprios** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 118, e 72.º do CRR Os fundos próprios de uma instituição são constituídos pela soma dos seus fundos próprios de nível 1 e fundos próprios de nível 2
015	1.1. **Fundos próprios de nível 1** Artigo 25.º do CRR Os fundos próprios de nível 1 consistem na soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1
020	1.1.1. **Fundos próprios principais de nível 1** Artigo 50.º do CRR
030	1.1.1.1. **Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1** Artigos 26.º, n.º 1), alíneas a) e b), 27.º a 30.º, 36.º, n.º 1, alínea f), e 42.º do CRR
040	1.1.1.1.1. **Instrumentos de fundos próprios realizados** Artigos 26.º, n.º 1, alínea a), e 27.º a 31.º do CRR Os instrumentos de fundos próprios de sociedades mútuas e cooperativas ou instituições semelhantes (artigos 27.º e 29.º do CRR) devem ser incluídos. Os prémios de emissão relacionados com os instrumentos não devem ser incluídos.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do CRR.
045	1.1.1.1.1* **Dos quais: instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência** Artigo 31.º do CRR Os instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência devem ser incluídos nos FPP1 se estiverem preenchidas todas as condições previstas no artigo 31.º do CRR.
050	1.1.1.1.2* **Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis** Artigo 28.º, n.º 1, alíneas b), l) e m), do CRR As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que podem ser reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
060	1.1.1.1.3. **Prémios de emissão** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 124, e 26.º, n.º 1, alínea b), do CRR Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados».
070	1.1.1.1.4. **(-) Instrumentos próprios de FPP1** Artigos 36.º, n.º 1, alínea f), e 42.º do CRR Instrumentos próprios de FPP1 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 42.º do CRR. As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não devem ser relatadas nesta linha. O montante a relatar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. Os elementos 1.1.1.1.4 a 1.1.1.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1 devem ser relatadas separadamente no ponto 1.1.1.1.5.
080	1.1.1.1.4.1. **(-) Detenções diretas de instrumentos de FPP1** Artigos 36.º, n.º 1, alínea f), e 42.º do CRR Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 incluídos no elemento 1.1.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado. O montante a relatar deve incluir as detenções da carteira de negociação calculadas com base na posição longa líquida, como indicado no artigo 42.º, alínea a), do CRR.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
090	1.1.1.1.4.2. **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPP1** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 36.º, n.º 1, alínea f), e 42.º do CRR
091	1.1.1.1.4.3. **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPP1** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 36.º, n.º 1, alínea f), e 42.º do CRR
092	1.1.1.1.5. **(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1** Artigos 36.º, n.º 1, alínea f), e 42.º do CRR De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do CRR, os «instrumentos próprios de fundos próprios principais de nível 1 […] que a instituição tenha a obrigação efetiva ou contingente de adquirir por força de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos.
130	1.1.1.2. **Resultados retidos** Artigos 26.º, n.º 1, alínea c), e 26.º, n.º 2, do CRR Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior mais os resultados provisórios ou de fim de exercício elegíveis.
140	1.1.1.2.1. **Resultados retidos de exercícios anteriores** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 123, e 26.º, n.º 1, alínea c), do CRR O artigo 4.º, n.º 1, ponto 123, do CRR define resultados retidos como «os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável».
150	1.1.1.2.2. **Resultados elegíveis** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 121, 26.º, n.º 2, e 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR O artigo 26.º, n.º 2, do CRR permite a inclusão como resultados retidos dos lucros provisórios ou de final do exercício, com a autorização prévia das autoridades competentes e quando estiverem preenchidas determinadas condições. As perdas devem, por seu lado, ser deduzidas aos FPP1, como indicado no artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR.
160	1.1.1.2.2.1. **Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe** Artigos 26.º, n.º 2, e 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR O montante a relatar deve ser o dos resultados relatados na demonstração dos resultados.
170	1.1.1.2.2.2. **(-) Parte não elegível do lucro provisório ou de final de exercício** Artigo 26.º, n.º 2, do CRR

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Esta linha não deve apresentar qualquer valor se a instituição tiver relatado perdas para o período de referência. Isso acontece porque as perdas devem ser integralmente deduzidas aos FPP1. Se a instituição relatar lucros, deve ser relatada a parte não elegível de acordo com o artigo 26.º, n.º 2, do CRR (isto é, os lucros não auditados e os encargos ou dividendos previsíveis). De notar que, em caso de lucros, o montante a deduzir deve ser pelo menos igual aos dividendos provisórios.
180	1.1.1.3. **Outro rendimento integral acumulado** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 100, e 26.º, n.º 1, alínea d), do CRR O montante a relatar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo e antes da aplicação dos filtros prudenciais. O montante a relatar deve ser determinado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.
200	1.1.1.4. **Outras reservas** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 117, e 26.º, n.º 1, alínea e), do CRR «Outras reservas» é definido no CRR como as «reservas, na aceção do quadro contabilístico aplicável, que tenham de ser divulgadas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, com exclusão dos montantes já incluídos noutro rendimento integral acumulado ou nos resultados retidos». O montante a relatar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
210	1.1.1.5. **Fundos para riscos bancários gerais** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 112, e 26.º, n.º 1, alínea f), do CRR Os fundos para riscos bancários gerais são definidos no artigo 38.º da Diretiva 86/635/CEE como os «montantes que a instituição de crédito decidir afetar à cobertura de tais riscos, quando razões de prudência o impuserem por motivo dos riscos particulares inerentes às operações bancárias». O montante a relatar deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
220	1.1.1.6. **Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** Artigos 483.º, n.ºs 1 a 3, e 484.º a 487.º do CRR Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FPP1. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
230	1.1.1.7. **Interesse minoritário reconhecido nos FPP1** Artigos 4.º, n.º 120, e 84.º do CRR Soma de todos os montantes de interesses minoritários em filiais incluídos nos FPP1 consolidados.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
240	1.1.1.8. **Ajustamentos transitórios devidos a interesses minoritários adicionais** Artigos 479.º e 480.º do CRR Ajustamentos dos interesses minoritários devidos a disposições transitórias. Este elemento é diretamente retirado do modelo CA5.
250	1.1.1.9. **Ajustamentos dos FPP1 devidos a filtros prudenciais** Artigos 32.º a 35.º do CRR
260	1.1.1.9.1. **(-) Aumentos de capital próprio resultantes de ativos titularizados** Artigo 32.º, n.º 1, do CRR O montante a relatar é o aumento do capital próprio da instituição resultante de ativos titularizados, de acordo com o quadro contabilístico aplicável. A título de exemplo, este elemento inclui os rendimentos futuros de margens resultantes de ganhos para a instituição numa venda ou, para as entidades cedentes, os ganhos líquidos decorrentes da capitalização de rendimentos futuros dos ativos titularizados que representam melhorias de crédito para as posições envolvidas na titularização.
270	1.1.1.9.2. **Reserva de cobertura dos fluxos de caixa** Artigo 33.º, n.º 1, alínea a), do CRR O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as coberturas de fluxo de caixa resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas. O montante deve ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo.
280	1.1.1.9.3. **Ganhos e perdas cumulativos devidos a alterações no risco de crédito próprio sobre passivos avaliados pelo justo valor** Artigo 33.º, n.º 1, alínea b), do CRR O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as alterações do risco de crédito próprio resultarem em perdas (isto é, quando reduzirem o capital próprio contabilístico) e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas. Os lucros não auditados não devem ser incluídos neste elemento.
285	1.1.1.9.4. **Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados** Artigos 33.º, n.º 1, alínea c), e 33.º, n.º 2, do CRR O montante a relatar pode ser positivo ou negativo. É positivo quando as alterações do risco de crédito próprio da instituição resultarem em perdas e vice-versa. Assim, o sinal é contrário ao utilizado nas demonstrações contabilísticas. Os lucros não auditados não devem ser incluídos neste elemento.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
290	1.1.1.9.5. **(-) Ajustamentos de valor devidos aos requisitos de avaliação prudente** Artigos 34.º e 105.º do CRR Ajustamentos do justo valor de posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação devido à aplicação das normas mais estritas de avaliação prudente estabelecidas pelo artigo 105.º do CRR.
300	1.1.1.10. **(–) Goodwill** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 113, 36.º, n.º 1, alínea b), e 37.º do CRR
310	1.1.1.10.1. **(-) Goodwill contabilizado como ativo intangível** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 113, e 36.º, n.º 1, alínea b), do CRR Goodwill tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar deve ser o mesmo que é relatado no balanço.
320	1.1.1.10.2. **(-) Goodwill incluído na avaliação de investimentos significativos** Artigos 37.º, alínea b), e 43.º do CRR
330	1.1.1.10.3. **Passivos por impostos diferidos associados a goodwill** Artigo 37.º, alínea a), do CRR Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se o goodwill for afetado por imparidades ou for desreconhecido nos termos da norma de contabilidade aplicável.
340	1.1.1.11. **(-) Outros ativos intangíveis** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 115, 36.º, n.º 1, alínea b), e 37.º, alínea a), do CRR Outros ativos intangíveis são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o goodwill, também nos termos da norma de contabilidade aplicável.
350	1.1.1.11.1. **(-) Outros ativos intangíveis antes da dedução dos passivos por impostos diferidos** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 115, e 36.º, n.º 1, alínea b), do CRR Outros ativos intangíveis são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o goodwill, também nos termos da norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar aqui deve corresponder ao relatado no balanço para os ativos intangíveis distintos do goodwill.
360	1.1.1.11.2. **Passivos por impostos diferidos associados a outros ativos intangíveis** Artigo 37.º, alínea a), do CRR

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se ativos intangíveis distintos do goodwill forem afetados por imparidades ou forem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade aplicável.
370	1.1.1.12. **(-) Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias líquidos dos passivos por impostos associados** Artigos 36.º, n.º 1, alínea c), e 38.º do CRR
380	1.1.1.13. **(-) Défice IRB de ajustamentos do risco de crédito para perdas esperadas** Artigos 36.º, n.º 1, alínea d), 40.º, 158.º e 159.º do CRR O montante a relatar aqui não pode ser reduzido através do aumento do nível de ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura nem através de outros efeitos fiscais adicionais que poderiam ocorrer se as provisões fossem aumentadas para o nível das perdas esperadas (artigo 40.º do CRR).
390	1.1.1.14. **(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 109, 36.º, n.º 1, alínea e), e 41.º do CRR
400	1.1.1.14.1. **(-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 109, e 36.º, n.º 1, alínea e), do CRR Os ativos dos fundos de pensões de benefício definido são definidos como «os ativos de um fundo ou plano de pensões de benefício definido, consoante aplicável, calculados depois de deduzido o montante das obrigações do mesmo fundo ou plano». O montante a relatar aqui deve corresponder ao relatado no balanço (se relatado separadamente).
410	1.1.1.14.2. **Passivos por impostos diferidos associados aos ativos de fundos de pensões de benefício definido** Artigos 4.º, n.º 1, pontos 108 e 109, e 41.º, n.º 1, alínea a), do CRR Montante dos passivos por impostos diferidos que seriam extintos se os ativos de fundos de pensões de benefício definido forem afetados por imparidades ou forem desreconhecidos nos termos da norma de contabilidade aplicável.
420	1.1.1.14.3. **Ativos de fundos de pensões de benefício definido que a instituição pode utilizar sem restrições** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 109, e 41.º, n.º 1, alínea b), do CRR Este elemento só deve apresentar algum montante se a autoridade competente tiver dado a sua autorização prévia para a redução do montante dos ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir. Os ativos incluídos nesta linha devem ser objeto de uma ponderação de risco em função dos requisitos de risco de crédito.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
430	1.1.1.15. **(-) Detenções recíprocas cruzadas de FPP1** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 122, 36.º, n.º 1, alínea g), e 44.º do CRR Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 27, do CRR), quando existirem detenções recíprocas cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição. O montante a relatar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir os elementos seguradores dos fundos próprios de nível 1.
440	1.1.1.16. **(-) Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1** Artigo 36.º, n.º 1, alínea j), do CRR O montante a relatar deve ser diretamente retirado do elemento «Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1» do modelo CA1. Esse montante deve ser deduzido aos FPP1.
450	1.1.1.17. **(-) Detenções elegíveis fora do setor financeiro que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 36, 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), e 89.º a 91.º do CRR As detenções qualificadas são definidas como «uma detenção direta ou indireta numa empresa que represente percentagem não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto ou que permita exercer uma influência significativa na gestão dessa empresa». De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea i), do CRR, podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 %.
460	1.1.1.18. **(-) Posições de titularização que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %** Artigos 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), 243.º, n.º 1, alínea b), 244.º, n.º 1, alínea b), 258.º e artigo 266.º, n.º 3, do CRR Posições de titularização sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % mas que podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea ii), do CRR). Neste último caso, devem ser relatadas neste elemento.
470	1.1.1.19. **(-) Transações incompletas que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %** Artigos 36.º, n.º 1, alínea k, subalínea iii), e 379.º, n.º 3, do CRR As transações incompletas ficam sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % a partir de 5 dias após o segundo pagamento ou entrega contratual e até à extinção da transação, de acordo com os requisitos de fundos próprios relacionados com o risco de liquidação. Podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iii), do CRR). Neste último caso, devem ser relatadas neste elemento.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
471	1.1.1.20. **(-) Posições num cabaz relativamente ao qual uma instituição não pode determinar a ponderação de risco nos termos do método IRB, e que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %** Artigos 36.º, n.º 1, alínea k, subalínea iv), e 153.º, n.º 8, do CRR De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea iv), do CRR, podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 %.
472	1.1.1.21. **(-) Posições em risco sobre ações segundo o Método dos Modelos Internos que podem alternativamente ser objeto de uma ponderação de risco de 1 250 %** Artigos 36.º, n.º 1, alínea k, subalínea v), e 155.º, n.º 4, do CRR De acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea k), subalínea v), do CRR, podem alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (utilizando este elemento) ou ser sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 %.
480	1.1.1.22. **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 27, 36.º, n.º 1, alínea h); 43.º a 46.º, 49.º, n.ºs 2 e 3, e 79.º do CRR A parte detida pela instituição dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nas quais a instituição não tenha um investimento significativo que terá de ser deduzida aos FPP1. Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.ºs 2 e 3).
490	1.1.1.23. **(-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias** Artigos 36.º, n.º 1, alínea c), 38.º e 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias (líquida da parte dos passivos por impostos diferidos associados afetados a ativos por impostos diferidos que decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, alínea b), do CRR) que deve ser deduzida, aplicando o limiar de 10 % previsto no artigo 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR.
500	1.1.1.24. **(-) Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 27, 36.º, n.º 1, alínea i), 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, n.º 1, alínea b), 49.º, n.ºs 1 a 3, e 79.º do CRR A parte detida pela instituição dos instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nas quais a instituição tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzida, aplicando o limiar de 10 % previsto no artigo 48.º, n.º 1, alínea b), do CRR.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Ver as alternativas à dedução em caso de consolidação (artigo 49.º, n.os 1, 2 e 3).
510	1.1.1.25. **(-) Montante que excede o limiar de 17,65 %** Artigo 48.º, n.º 1, do CRR A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e das detenções diretas ou indiretas nos FPP1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) detidos pela instituição nos casos em que a instituição tenha um investimento significativo que tenha de ser deduzido, aplicando o limiar de 17,65 % previsto no artigo 48.º, n.º 1, do CRR.
520	1.1.1.26. **Outros ajustamentos transitórios dos FPP1** Artigos 469.º a 472.º, 478.º e 481.º do CRR Ajustamentos das deduções devidos a disposições transitórias. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
524	1.1.1.27. **(-) Deduções adicionais aos FPP1 por força do artigo 3.º do CRR** Artigo 3.º do CRR
529	1.1.1.28. **Elementos ou deduções dos FPP1- outros** Esta linha foi criada para permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão final sobre o relato de determinados elementos/deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se um elemento ou uma dedução dos FPP1 não puderem ser afetados a uma das linhas 020 a 524. Esta célula não deve ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo CRR no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de elementos/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidos pelo CRR).
530	1.1.2. **FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1** Artigo 61.º do CRR
540	1.1.2.1. **Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1** Artigos 51.º, alínea a), 52.º a 54.º, 56.º, alínea a), e 57.º do CRR
550	1.1.2.1.1. **Instrumentos de fundos próprios realizados** Artigos 51.º, alínea a), e 52.º a 54.º do CRR O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
560	1.1.2.1.2 (*) **Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios não elegíveis** Artigo 52.º, n.º 1, alíneas c), e) e f), do CRR

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
570	1.1.2.1.3. **Prémios de emissão** Artigo 51.º, alínea b), do CRR Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados».
580	1.1.2.1.4. **(-) Instrumentos próprios de FPA1** Artigos 52.º, n.º 1, alínea b), 56.º, alínea a), e 57.º do CRR Instrumentos próprios de FPA1 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 57.º do CRR. As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não devem ser relatadas nesta linha. O montante a relatar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. Os elementos 1.1.2.1.4 a 1.1.2.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPP1. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1 são relatadas separadamente no ponto 1.1.2.1.5.
590	1.1.2.1.4.1. **(-) Detenções diretas de instrumentos de FPA1** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 52.º, n.º 1, alínea b), 56.º, alínea a), e 57.º do CRR Instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 incluídos no elemento 1.1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.
620	1.1.2.1.4.2. **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FPA1** Artigos 52.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), 56.º, alínea a), e 57.º do CRR
621	1.1.2.1.4.3. **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FPA1** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 52.º, n.º 1, alínea b), 56.º, alínea a), e 57.º do CRR
622	1.1.2.1.5. **(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FPA1** Artigos 56.º, alínea a), e 57.º do CRR De acordo com o artigo 56.º, alínea a), do CRR, os «instrumentos próprios de fundos próprios adicionais de nível 1 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
660	1.1.2.2. **Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** Artigos 483.º, n.ºs 4 e 5, 484.º a 487.º, 489.º e 491.º do CRR Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FPA1. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
670	1.1.2.3. **Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FPA1** Artigos 83.º, 85.º e 86.º do CRR Soma de todos os montantes de FP1 elegíveis de filiais incluídos nos FPA1 consolidados. Devem ser incluídos os FPA1 elegíveis emitidos por entidades com objeto específico (artigo 83.º do CRR).
680	1.1.2.4. **Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FPA1 de instrumentos emitidos por filiais** Artigo 480.º do CRR Ajustamentos dos FP1 elegíveis incluídos nos FPA1 consolidados devido a disposições transitórias. Este elemento é diretamente retirado do modelo CA5.
690	1.1.2.5. **(-) Detenções recíprocas cruzadas de FPA1** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 122, 56.º, alínea b), e 58.º do CRR Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR), quando existirem detenções recíprocas cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição. O montante a relatar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir os elementos seguradores dos fundos próprios adicionais de nível 1.
700	1.1.2.6. **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 27, 56.º, alínea c), 59.º, 60.º e 79.º do CRR A parte detida pela instituição dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nas quais a instituição não tenha um investimento significativo que terá de ser deduzida aos FPP1.
710	1.1.2.7. **(-) Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 27, 56.º, alínea d), 59.º e 79.º do CRR As detenções da instituição de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nas quais a instituição tenha um investimento significativo são integralmente deduzidas.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
720	1.1.2.8. **(-) Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2** Artigo 56.º, alínea e), do CRR O montante a relatar é diretamente retirado do elemento «Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzidos aos FPA1)» do modelo CA1.
730	1.1.2.9. **Outros ajustamentos transitórios dos FPA1** Artigos 474.º, 475.º, 478.º e 481.º do CRR Ajustamentos devidos a disposições transitórias. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
740	1.1.2.10. **Excesso de dedução de elementos dos FPA1 relativamente aos FPA1 (deduzido aos FPP1)** Artigo 36.º, n.º 1, alínea j), do CRR Os FPA1 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FPA1 sejam superiores aos FPA1 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FPA1 devem ser iguais a zero e as deduções em excesso a esses fundos próprios devem ser imputadas aos FPP1. Com este elemento, a soma dos elementos 1.1.2.1 a 1.1.2.12 nunca é menor do que zero. Assim, se este elemento apresentar um valor positivo o ponto 1.1.1.16 deve ser o inverso desse valor.
744	1.1.2.11. **(-) Deduções adicionais aos FPA1 por força do artigo 3.º do CRR** Artigo 3.º do CRR
748	1.1.2.12. **Elementos ou deduções dos FPA1- outros** Esta linha foi criada para permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão final sobre o relato de determinados elementos/ /deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se um elemento ou uma dedução dos FPA1, respetivamente, não puderem ser afetados a uma das linhas 530 a 744. Esta célula não deve ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo CRR no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de elementos/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidos pelo CRR).
750	1.2. **FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2** Artigo 71.º do CRR
760	1.2.1. **Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2** Artigos 62.º, alínea a), 63.º a 65.º, 66.º, alínea a), e 67.º do CRR

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
770	1.2.1.1. **Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados** Artigos 62.º, alínea a), 63.º e 65.º do CRR O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
780	1.2.1.2 (*) **Elemento para memória: Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados não elegíveis** Artigos 63.º, alíneas c), e) e f), e 64.º do CRR As condições previstas nestas alíneas refletem diferentes situações dos fundos próprios que são reversíveis, pelo que os fundos próprios aqui relatados poderão vir a ser elegíveis em períodos futuros. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.
790	1.2.1.3. **Prémios de emissão** Artigos 62.º, alínea b), e 65.º do CRR Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deve ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados».
800	1.2.1.4. **(-) Instrumentos próprios de FP2** Artigos 63.º, alínea b), subalínea i), 66.º, alínea a), e 67.º do CRR Instrumentos próprios de FP2 detidos pela instituição ou grupo que relata à data de relato. Sob reserva das exceções previstas no artigo 67.º do CRR. As detenções de ações incluídas em «Instrumentos de fundos próprios não elegíveis» não devem ser relatadas nesta linha. O montante a relatar deve incluir os prémios de emissão relacionados com as ações próprias. Os elementos 1.2.1.4 a 1.2.1.4.3 não incluem as obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2. As obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2 são relatadas separadamente no elemento 1.2.1.5.
810	1.2.1.4.1. **(-) Detenções diretas de instrumentos de FP2** Artigos 63.º, alínea b), 66.º, alínea a), e 67.º do CRR Instrumentos de FP2 incluídos no ponto 1.2.1.1 detidos pelas instituições do grupo consolidado.
840	1.2.1.4.2. **(-) Detenções indiretas de instrumentos de FP2** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 63.º, alínea b), 66.º, alínea a), e 67.º do CRR
841	1.2.1.4.3. **(-) Detenções sintéticas de instrumentos de FP2** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 63.º, alínea b), 66.º, alínea a), e 67.º do CRR

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
842	1.2.1.5. **(-) Obrigações efetivas ou contingentes de compra de instrumentos próprios de FP2** Artigos 66.º, alínea a), e 67.º do CRR De acordo com o artigo 66.º, alínea a), do CRR, os «instrumentos próprios de fundos próprios de nível 2 que a instituição possa ser obrigada a adquirir em resultado de obrigações contratuais existentes» devem ser deduzidos.
880	1.2.2. **Ajustamentos transitórios devidos a instrumentos de FP2 e empréstimos subordinados que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** Artigos 483.º, n.os 6 e 7, 484.º, 486.º, 488.º, 490.º e 491.º do CRR Montante dos instrumentos de fundos próprios que beneficiam transitoriamente da salvaguarda de direitos adquiridos como FP2. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo CA5.
890	1.2.3. **Instrumentos emitidos por filiais reconhecidos como FP2** Artigos 83.º, 87.º e 88.º do CRR Soma de todos os montantes de fundos próprios elegíveis de filiais incluídos nos FP2 consolidados. Devem ser incluídos os FP2 elegíveis emitidos por entidades com objeto específico (artigo 83.º do CRR).
900	1.2.4. **Ajustamentos transitórios devidos ao reconhecimento adicional nos FP2 de instrumentos emitidos por filiais** Artigo 480.º do CRR Ajustamentos dos fundos próprios elegíveis incluídos nos FP2 consolidados devido a disposições transitórias. Este elemento é diretamente retirado do modelo CA5.
910	1.2.5. **Excesso de provisões relativamente às perdas esperadas elegíveis segundo o Método IRB** Artigo 62.º, alínea d), do CRR Para as instituições que utilizem o Método IRB para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, este elemento inclui os montantes positivos resultantes da comparação entre as provisões e as perdas esperadas elegíveis como FP2.
920	1.2.6. **Ajustamentos para o risco geral de crédito no método SA** Artigo 62.º, alínea c), do CRR Para as instituições que utilizem o Método-Padrão para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, este elemento inclui os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis como FP2.
930	1.2.7. **(-) Detenções recíprocas cruzadas de FP2** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 122, 66.º, alínea b), e artigo 68.º do CRR Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR), quando existirem detenções recíprocas cruzadas que a autoridade competente considere terem sido concebidas para inflacionar artificialmente os fundos próprios da instituição.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	O montante a relatar deve ser calculado com base nas posições longas brutas e deve incluir os elementos seguradores próprios dos FP2 e FP3.
940	1.2.8. **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 27, 66.º, alínea c), 68.º a 70.º e 79.º do CRR A parte detida pela instituição dos instrumentos de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nas quais a instituição não tenha um investimento significativo que terá de ser deduzida aos FPP1.
950	1.2.9. **(-) Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 27, 66.º, alínea d), 68.º, 69.º e 79.º do CRR As detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro (na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR) nas quais a instituição tenha um investimento significativo devem ser integralmente deduzidas.
960	1.2.10. **Outros ajustamentos transitórios dos FP2** Artigos 476.º a 478.º e 481.º do CRR Ajustamentos devidos a disposições transitórias. O montante a relatar é diretamente retirado do modelo C5.
970	1.2.11. **Excesso de dedução de elementos dos FP2 relativamente aos FP2 (deduzido aos FPA1)** Artigo 56.º, alínea e), do CRR Os FP2 não podem ser negativos, mas pode acontecer que as deduções aos FP2 sejam superiores aos FP2 mais os prémios de emissão relacionados. Nesses casos, os FP2 devem ser iguais a zero e as deduções relativas em excesso aos FP2 devem ser imputadas aos FPA1. Com este elemento, a soma dos elementos 1.2.1 a 1.2.13 nunca é menor do que zero. Se este elemento apresentar um valor positivo, o elemento 1.1.2.8 deve ser o inverso desse valor.
974	1.2.12. **(-) Deduções adicionais aos FP2 por força do artigo 3.º do CRR** Artigo 3.º do CRR
978	1.2.13. **Elementos ou deduções dos FP2 — outros** Esta linha foi criada para permitir uma certa flexibilidade exclusivamente para efeitos de relato. Só deve ser preenchida nos raros casos em que não exista uma decisão final sobre o relato de determinados elementos/ /deduções dos fundos próprios no atual modelo CA1. Assim, esta linha só deve ser preenchida se um elemento ou uma dedução dos FP2, respetivamente, não puderem ser afetados a uma das linhas 750 a 974. Esta célula não deve ser utilizada para a afetação de elementos/deduções dos fundos próprios não abrangidos pelo CRR no cálculo dos rácios de solvência (ou seja, uma afetação de elementos/deduções de fundos próprios nacionais não abrangidos pelo CRR).

▼M9

1.3. C 02.00 — REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CA2)

1.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigos 92.º, n.º 3, 95.º, 96.º e 98.º do CRR
020	1* **Dos quais: Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR** Empresas de investimento nos termos do artigo 95.º, n.º 2, e do artigo 98.º do CRR
030	1** **Dos quais: empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do CRR** Empresas de investimento nos termos do artigo 96.º, n.º 2, e do artigo 97.º do CRR
040	1.1. **MONTANTES DAS POSIÇÕES EM RISCO PONDERADAS PELO RISCO RELATIVAMENTE AOS RISCOS DE CRÉDITO, DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE DILUIÇÃO E ÀS OPERAÇÕES INCOMPLETAS** Artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e f), do CRR
050	1.1.1. **Método padrão (SA)** Modelos CR SA e SEC SA ao nível das posições em risco totais
060	1.1.1.1. **Classes de risco SA excluindo posições de titularização** Modelo CR SA ao nível das posições em risco totais. As classes de risco SA são as mencionadas no artigo 112.º do CRR, excluindo as posições de titularização.
070	1.1.1.1.01. **Administrações centrais ou bancos centrais** Ver o modelo CR SA
080	1.1.1.1.02. **Administrações regionais ou autoridades locais** Ver o modelo CR SA
090	1.1.1.1.03. **Entidades do setor público** Ver o modelo CR SA
100	1.1.1.1.04. **Bancos multilaterais de desenvolvimento** Ver o modelo CR SA
110	1.1.1.1.05. **Organizações internacionais** Ver o modelo CR SA
120	1.1.1.1.06. **Instituições** Ver o modelo CR SA

▼**M9**

Linha	Referências jurídicas e instruções
130	1.1.1.1.07. **Empresas** Ver o modelo CR SA
140	1.1.1.1.08. **Retalho** Ver o modelo CR SA
150	1.1.1.1.09. **Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis** Ver o modelo CR SA
160	1.1.1.1.10. **Posições em incumprimento** Ver o modelo CR SA
170	1.1.1.1.11. **Elementos associados a riscos particularmente elevados** Ver o modelo CR SA
180	1.1.1.1.12. **Obrigações cobertas** Ver o modelo CR SA
190	1.1.1.1.13. **Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo** Ver o modelo CR SA
200	1.1.1.1.14. **Organismos de investimento coletivo (OIC)** Ver o modelo CR SA
210	1.1.1.1.15. **Capital próprio** Ver o modelo CR SA
211	1.1.1.1.16. **Outros elementos** Ver o modelo CR SA
220	1.1.1.2. **Posições de titularização SA** Modelo CR SEC SA ao nível de todos os tipos de titularização
230	1.1.1.2.* **Dos quais: retitularização** Modelo CR SEC SA ao nível de todos os tipos de titularização
240	1.1.2. **Método das Notações Internas (IRB)**
250	1.1.2.1. **Métodos IRB nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias das LGD nem Fatores de Conversão** Modelo CR IRB ao nível das posições em risco totais (quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD e/ou dos fatores de conversão).

▼**M9**

Linha	Referências jurídicas e instruções
260	1.1.2.1.01. **Administrações centrais e bancos centrais** Ver o modelo CR IRB
270	1.1.2.1.02. **Instituições** Ver o modelo CR IRB
280	1.1.2.1.03. **Empresas — PME** Ver o modelo CR IRB
290	1.1.2.1.04. **Empresas — Empréstimos especializados** Ver o modelo CR IRB
300	1.1.2.1.05. **Empresas — Outras** Ver o modelo CR IRB
310	1.1.2.2. **Métodos IRB nos casos em são utilizadas estimativas próprias da LGD e/ou dos fatores de conversão** Modelo CR IRB ao nível das posições em risco totais (quando são utilizadas estimativas próprias da LGD e/ou dos fatores de conversão)
320	1.1.2.2.01. **Administrações centrais e bancos centrais** Ver o modelo CR IRB
330	1.1.2.2.02. **Instituições** Ver o modelo CR IRB
340	1.1.2.2.03. **Empresas — PME** Ver o modelo CR IRB
350	1.1.2.2.04. **Empresas — Empréstimos especializados** Ver o modelo CR IRB
360	1.1.2.2.05. **Empresas — Outras** Ver o modelo CR IRB
370	1.1.2.2.06. **Retalho — Garantidos por imóveis PME** Ver o modelo CR IRB
380	1.1.2.2.07. **Retalho — Garantidos por imóveis não PME** Ver o modelo CR IRB
390	1.1.2.2.08. **Retalho — Renováveis elegíveis** Ver o modelo CR IRB

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
400	1.1.2.2.09. **Retalho — Outras PME** Ver o modelo CR IRB
410	1.1.2.2.10. **Retalho — Outras não PME** Ver o modelo CR IRB
420	1.1.2.3. **Capital próprio IRB** Ver o modelo CR EQU IRB
430	1.1.2.4. **Posições de titularização IRB** Modelo CR SEC IRB ao nível de todos os tipos de titularização
440	1.1.2.4* **Dos quais: retitularização** Modelo CR SEC IRB ao nível de todos os tipos de titularização
450	1.1.2.5. **Outros ativos que não constituem obrigações de crédito** O montante a relatar é o montante da posição ponderada pelo risco calculado de acordo com o artigo 156.º do CRR.
460	1.1.3. **Montante da exposição ao risco relacionada com as contribuições para o fundo de incumprimento de uma CCP** Artigos 307.º a 309.º do CRR
490	1.2. **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA** Artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e n.º 4, alínea b), do CRR
500	1.2.1. **Risco de liquidação/entrega extra carteira de negociação** Ver o modelo CR SETT
510	1.2.2. **Risco de liquidação/entrega da carteira de negociação** Ver o modelo CR SETT
520	1.3. **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS** Artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), e alínea c), subalíneas i) e iii), e n.º 4, alínea b), do CRR
530	1.3.1. **Montante da exposição ao risco de posição, cambial e de mercadorias nos termos dos Métodos-Padrão (SA)**

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
540	1.3.1.1. **Instrumentos de dívida negociados** Modelo MKR SA TDI ao nível de todas as divisas.
550	1.3.1.2. **Capital próprio** Modelo MKR SA EQU ao nível de todos os mercados nacionais.
555	1.3.1.3. **Método específico para riscos de posição em OIC** Artigos 348.º, n.º 1, 350.º, n.º 3, alínea c), e 364.º, n.º 2, alínea a), do CRR Montante total da exposição ao risco sobre OIC se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, do CRR, quer imediatamente quer em consequência da aplicação do limite superior definido no artigo 350.º, n.º 3, alínea c), do CRR. O CRR não afeta especificamente estas posições ao risco de taxa de juro ou ao risco sobre ações. Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, primeira frase, do CRR, o montante a relatar corresponde a 32 % da posição líquida perante o OIC em questão, multiplicado por 12,5. Se for aplicado o método específico de acordo com o artigo 348.º, n.º 1, segunda frase, do CRR, o montante a relatar é o mais baixo entre 32 % da posição líquida perante o OIC relevante e a diferença entre 40 % dessa posição líquida e os requisitos de fundos próprios decorrentes do risco cambial associado a tal posição em risco perante esse OIC, multiplicado por 12,5.
556	1.3.1.3.* **Elemento para memória: OIC que investem exclusivamente em instrumentos de dívida negociados** Montante total da exposição ao risco sobre OIC se o OIC for investido exclusivamente em instrumentos sujeitos a risco de taxa de juro.
557	1.3.1.3.** **OIC investidos exclusivamente em instrumentos de capital próprio ou em instrumentos mistos** Montante total da exposição ao risco sobre OIC se o OIC for investido exclusivamente em instrumentos sujeitos a risco sobre ações ou em instrumentos mistos ou ainda se os constituintes do OIC não forem conhecidos.
560	1.3.1.4. **Divisas** Ver o modelo MKR SA FX
570	1.3.1.5. **Mercadorias** Ver o modelo MKR SA COM
580	1.3.2. **Montante da exposição ao risco de posição, cambial e de mercadorias de acordo com os Modelos Internos (IM)** Ver o modelo MKR IM

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
590	1.4. **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO OPERACIONAL (OpR)** Artigo 92.º, n.º 3, alínea e), e n.º 4, alínea b), do CRR Para as empresas de investimento nos termos dos artigos 95.º, n.º 2, 96.º, n.º 2, e 98.º do CRR, este elemento deve ser igual a zero.
600	1.4.1. **Método do Indicador Básico (BIA) para o OpR** Ver o modelo OPR
610	1.4.2. **Métodos-Padrão (TSA)/Métodos-Padrão alternativos (ASA) para o OpR** Ver o modelo OPR
620	1.4.3. **Métodos Avançados de Mensuração (AMA) do OpR** Ver o modelo OPR
630	1.5. **MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS** Artigos 95.º, n.º 2, 96.º, n.º 2, 97.º e 98.º, n.º 1, alínea a), do CRR Apenas para as empresas de investimento nos termos dos artigos 95.º, n.º 2, 96.º, n.º 2, e 98.º do CRR. Ver também o artigo 97.º do CRR As empresas de investimento nos termos do artigo 96.º do CRR devem relatar o montante referido no artigo 97.º multiplicado por 12,5. As empresas de investimento nos termos do artigo 95.º do CRR devem relatar: — Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do CRR for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do CRR, o montante a relatar é zero. — Se o montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea b), do CRR for superior ao montante referido no artigo 95.º, n.º 2, alínea a), do CRR, o montante a relatar é o resultado da subtração deste último ao primeiro.
640	1.6. **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM O AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO** Artigo 92.º, n.º 3, alínea d), do CRR. Ver o modelo CVA.
650	1.6.1. **Método Avançado** Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 383.º do CRR. Ver o modelo CVA.
660	1.6.2. **Método-Padrão** Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 384.º do CRR. Ver o modelo CVA.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
670	1.6.3. **Com base no Método da Exposição Global** Requisitos de fundos próprios para o risco de ajustamento da avaliação de crédito de acordo com o artigo 385.º do CRR. Ver o modelo CVA.
680	1.7. **MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM OS GRANDES RISCOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO** Artigos 92.º, n.º 3, alínea b, subalínea ii), e 395.º a 401.º do CRR
690	1.8. **OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO** Artigos 3.º, 458.º e 459.º do CRR e montantes das posições em risco que não podem ser afetados a um dos elementos 1.1 a 1.7. As instituições devem relatar os montantes necessários para cumprirem: Os requisitos prudenciais mais rigorosos impostos pela Comissão, de acordo com os artigos 458.º e 459.º do CRR. Montantes adicionais das posições em risco por força do artigo 3.º do CRR Este elemento não está ligado a um modelo pormenorizado.
710	1.8.2. **Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 458.º** Artigo 458.º do CRR
720	1.8.2* **Dos quais: requisitos relativos a grandes riscos** Artigo 458.º do CRR
730	1.8.2** **Dos quais: devido a ponderações de risco modificadas para o tratamento de bolhas especulativas em imóveis residenciais e comerciais** Artigo 458.º do CRR
740	1.8.2*** **Dos quais: devido a posições em risco no interior do setor financeiro** Artigo 458.º do CRR
750	1.8.3. **Dos quais: Requisitos prudenciais adicionais mais rigorosos com base no artigo 459.º** Artigo 459.º do CRR
760	1.8.4. **Dos quais: Montantes adicionais das posições em risco por força do artigo 3.º do CRR** Artigo 3.º do CRR Deve ser relatado o montante adicional das posições em risco. Só devem ser incluídos os montantes adicionais (p. ex.: se uma posição em risco de valor 100 tiver uma ponderação de risco de 20 % e a instituição aplicar uma ponderação de risco de 50 % com base no artigo 3.º do CRR, o montante a relatar é 30).

▼M9

1.4. C 03.00 — RÁCIOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E NÍVEIS DOS FUNDOS PRÓPRIOS (CA3)

1.4.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	1. **Rácio de FPP1** Artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do CRR O rácio de FPP1 corresponde aos FPP1 da instituição expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco.
020	2. **Excedente(+)/Défice(–) dos FPP1** Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FPP1 relacionado com o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do CRR (4,5 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
030	3. **Rácio de FP1** Artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do CRR O rácio de FP1 corresponde aos FP1 da instituição expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco.
040	4. **Excedente(+)/Défice(–) de FP1** Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de FP1 em relação ao requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do CRR (6 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
050	5. **Rácio de fundos próprios totais** Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do CRR O rácio de fundos próprios totais corresponde aos fundos próprios da instituição expressos em percentagem do montante total da exposição ao risco.
060	6. **Excedente(+)/Défice(–) dos fundos próprios totais** Este elemento apresenta, em valores absolutos, o montante do excedente ou do défice de fundos próprios relacionado com o requisito estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do CRR (8 %), isto é, sem tomar em conta no rácio as reservas prudenciais de fundos próprios e as disposições transitórias.
070	**Rácio de FPP1 incluindo ajustamentos do Pilar II** Artigo 92.º, n.º 2, alínea a), do CRR e artigo 104.º, n.º 2, da CRD IV Esta célula só deve ser preenchida se uma decisão de uma autoridade competente tiver efeitos sobre o rácio de FPP1.
080	**Objetivo de rácio de FPP1 devido a ajustamentos do Pilar II** Artigo 104, n.º 2, da CRD Esta célula só deve ser preenchida se uma autoridade competente decidir que uma instituição deve alcançar um rácio-alvo de FPP1 mais elevado.

▼**M9**

Linhas	
	O objetivo de rácio de FPP1 reflete o requisito mínimo previsto no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do CRR e o requisito decorrente do artigo 104.º, n.º 2, da CRD, mas exclui outros requisitos (p. ex.: as reservas prudenciais de fundos próprios).
090	**Rácio de FP1 incluindo ajustamentos do Pilar II** Artigo 92.º, n.º 2, alínea b), do CRR e artigo 104.º, n.º 2, da CRD IV Esta célula só deve ser preenchida se uma decisão de uma autoridade competente tiver efeitos sobre o rácio de FP1.
100	**Objetivo de rácio de FP1 devido a ajustamentos do Pilar II** Artigo 104.º, n.º 2, da CRD IV Esta célula só deve ser preenchida se uma autoridade competente decidir que uma instituição deve alcançar um rácio-alvo de FP1 mais elevado. O objetivo de rácio de FP1 reflete o requisito mínimo previsto no artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do CRR e o requisito decorrente do artigo 104.º, n.º 2, da CRD, mas exclui outros requisitos (p. ex.: as reservas prudenciais de fundos próprios).
110	**Rácio de fundos próprios totais incluindo ajustamentos do Pilar II** Artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do CRR e artigo 104.º, n.º 2, da CRD IV Esta célula só deve ser preenchida se uma decisão de uma autoridade competente tiver efeitos sobre o rácio de fundos próprios.
120	**Rácio de fundos próprios totais devido a ajustamentos do Pilar II** Artigo 104.º, n.º 2, da CRD IV Esta célula só deve ser preenchida se uma autoridade competente decidir que uma instituição deve alcançar um rácio-alvo de fundos próprios mais elevado. O objetivo de rácio de fundos próprios totais reflete o requisito mínimo previsto no artigo 92.º, n.º 1, alínea c), do CRR e o requisito decorrente do artigo 104.º, n.º 2, da CRD, mas exclui outros requisitos (p. ex.: as reservas prudenciais de fundos próprios).

1.5. C 04.00 — ELEMENTOS PARA MEMÓRIA (CA4)

1.5.1. Instruções relativas a posições específicas

Linhas	
010	1. **Total dos ativos por impostos diferidos** O montante a relatar neste elemento deve ser igual ao montante relatado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente.

▼M9

Linhas	
020	1.1. **Ativos por impostos diferidos que não dependem da rendibilidade futura** Artigo 39.º, n.º 2, do CRR Ativos por impostos diferidos que não dependem da rendibilidade futura, pelo que estão sujeitos à aplicação de uma ponderação de risco.
030	1.2. **Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias** Artigos 36.º, n.º 1, alínea c), e 38.º do CRR Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura mas não decorrem de diferenças temporárias, pelo que não estão sujeitos a qualquer limiar (isto é, são integralmente deduzidos aos FPP1).
040	1.3. **Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias** Artigos 36.º, n.º 1, alínea c), 38.º e 48.º, n.º 1, alínea a), do CRR Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, pelo que a respetiva dedução aos FPP1 está sujeita aos limiares de 10 % e 17,65 % previstos no artigo 48.º do CRR.
050	2. **Total dos passivos por impostos diferidos** O montante a relatar neste elemento deve ser igual ao montante relatado no balanço contabilístico verificado/auditado mais recente.
060	2.1. **Passivos por impostos diferidos não dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura** Artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do CRR Passivos por impostos diferidos que não preenchem as condições do artigo 38.º, n.ºs 3 e 4, do CRR. Assim, este elemento inclui os passivos por impostos diferidos que reduzem o montante do goodwill, de outros ativos intangíveis ou de ativos de fundos de pensões de benefício definido a deduzir, que devem ser relatados, respetivamente, nos elementos 1.1.1.10.3, 1.1.1.11.2 e 1.1.1.14.2 do CA1.
070	2.2. **Passivos por impostos diferidos dedutíveis aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura** Artigo 38.º do CRR
080	2.2.1. **Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias** Artigo 38.º, n.ºs 3, 4 e 5, do CRR

▼M9

Linhas	
	Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura, de acordo com o artigo 38.º, n.os 3 e 4, do CRR, e que não são afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do CRR.
090	2.2.2. **Passivos por impostos diferidos dedutíveis associados a ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias** Artigo 38.º, n.os 3, 4 e 5, do CRR Passivos por impostos diferidos que podem ser subtraídos ao montante dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura, de acordo com o artigo 38.º, n.os 3 e 4, do CRR, e que são afetados aos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, de acordo com o artigo 38.º, n.º 5, do CRR.
093	2A **Excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais** Artigo 39.º, n.º 1, do CRR O montante do excesso de pagamento de imposto e reporte de prejuízos fiscais que não seja deduzido dos fundos próprios em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, do CRR; o montante a relatar deve ser o montante antes da aplicação de ponderadores de risco.
096	2B **Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 250 %** Artigo 48.º, n.º 4, do CRR O montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que não são deduzidos de acordo com o artigo 48.º, n.º 1, do CRR, mas estão sujeitos a uma ponderação de risco de 250 % de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do CRR, tendo em conta o efeito do artigo 470.º do CRR. O montante a relatar deve ser o montante dos AID antes da aplicação de ponderadores de risco.
097	2C **Ativos por impostos diferidos sujeitos a uma ponderação de risco de 0 %** Artigos 469.º, n.º 1, alínea d), 470.º, 472.º, n.º 5, e 478.º do CRR O montante dos ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que não são deduzidos de acordo com os artigos 469.º, n.º 1, alínea d), e 470.º do CRR, mas estão sujeitos a uma ponderação de risco de 0 % de acordo com o artigo 472.º, n.º 5, do CRR. O montante a relatar deve ser o montante dos AID antes da aplicação de ponderadores de risco.

▼M9

Linhas	
100	3. **Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios por perdas esperadas em posições que não se encontram em incumprimento** Artigos 36.º, n.º 1, alínea d), 62.º, alínea d), 158.º e 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.
110	3.1. **Total dos ajustamentos para o risco de crédito, ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios elegíveis para inclusão no cálculo do valor das perdas esperadas** Artigo 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.
120	3.1.1. **Ajustamentos para o risco geral de crédito** Artigo 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.
130	3.1.2. **Ajustamentos para o risco específico de crédito** Artigo 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.
131	3.1.3. **Ajustamentos de valor adicionais e outras reduções dos fundos próprios** Artigos 34.º, 110.º e 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.
140	3.2. **Total das perdas esperadas elegíveis** Artigos 158.º, n.ºs 5, 6 e 10, e 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB. Só devem ser relatadas as perdas esperadas relacionadas com posições que não se encontram em incumprimento.
145	4. **Excesso (+) ou défice (–), no método IRB, dos ajustamentos para o risco específico de crédito por perdas esperadas em posições em incumprimento** Artigos 36.º, n.º 1, alínea d), 62.º, alínea d), 158.º e 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.
150	4.1. **Ajustamentos para o risco específico de crédito e posições tratadas de modo semelhante** Artigo 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB.

▼M9

Linhas	
155	4.2. **Total das perdas esperadas elegíveis** Artigos 158.º, n.os 5, 6 e 10, e 159.º do CRR Este elemento só deve ser relatado pelas instituições IRB. Só devem ser relatadas as perdas esperadas relacionadas com posições em incumprimento.
160	5. **Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior do excesso de provisões elegíveis como FP2** Artigo 62.º, alínea d), do CRR Para as instituições IRB, de acordo com o artigo 62.º, alínea d), do CRR, o montante excedente das provisões (para perdas esperadas) elegíveis para inclusão nos FP2 é limitado a 0,6 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco calculados de acordo com o Método IRB. O montante a relatar neste elemento será o correspondente às posições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 0,6 %) que serve de base para o cálculo do limite.
170	6. **Provisões brutas totais elegíveis para inclusão nos FP2** Artigo 62.º, alínea c), do CRR Este elemento inclui os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2, antes da aplicação do limite. O montante a relatar é bruto dos efeitos fiscais.
180	7. **Montantes das posições ponderadas pelo risco para o cálculo do limite superior das provisões elegíveis como FP2** Artigo 62.º, alínea c), do CRR De acordo com o artigo 62.º, alínea c), do CRR, os ajustamentos para o risco geral de crédito elegíveis para inclusão nos FP2 são limitados a 1,25 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco. O montante a relatar neste elemento será o correspondente às posições ponderadas pelo risco (isto é, não multiplicadas por 1,25 %) que serve de base para o cálculo do limite.
190	8. **Limiar não dedutível de detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo** Artigo 46.º, n.º 1, alínea a), do CRR Este elemento inclui o limiar até ao qual as detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição não tem um investimento significativo não são deduzidas. O montante resulta da soma de todos os elementos que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %.

▼**M9**

Linhas	
200	9. **Limiar de 10 % para os FPP1** Artigo 48.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CRR Este elemento inclui o limiar de 10 % para as detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias. O montante resulta da soma de todos os elementos que formam a base para esse limiar, multiplicada por 10 %.
210	10. **Limiar de 17,65 % para os FPP1** Artigo 48.º, n.º 1, do CRR Este elemento inclui o limiar de 17,65 % para as detenções em entidades do setor financeiro nas quais uma instituição tem um investimento significativo, bem como para os ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias, a aplicar depois da aplicação do limiar de 10 %. O limiar é calculado de modo a que o montante dos dois elementos que é reconhecido não possa ultrapassar 15 % dos fundos próprios principais de nível 1 finais, ou seja, os FPP1 calculados com todas as deduções aplicáveis, mas sem incluir qualquer ajustamento devido a disposições provisórias.
225	11.1. **Fundos próprios elegíveis para efeitos de detenções elegíveis fora do setor financeiro** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea a)
226	11.2. **Fundos próprios elegíveis para efeitos de grandes riscos** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b)
230	12. **Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas** Artigos 44.º a 46.º e 49.º do CRR
240	12.1. **Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 44.º, 45.º, 46.º e 49.º do CRR
250	12.1.1. **Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 44.º, 46.º e 49.º do CRR Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos;

▼**M9**

Linhas	
	b) Os montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer uma das alternativas do artigo 49.º; e c) Detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR.
260	12.1.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima** Artigo 45.º do CRR O artigo 45.º do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
270	12.2. **Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 44.º e 45.º do CRR
280	12.2.1. **Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 44.º e 45.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR não devem ser incluídas.
290	12.2.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 45.º do CRR O artigo 45.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
291	12.3.1. **Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 44.º e 45.º do CRR
292	12.3.2. **Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 44.º e 45.º do CRR

▼M9

Linhas	
293	12.3.3. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, e 45.º do CRR
300	13. **Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas** Artigos 58.º a 60.º do CRR
310	13.1. **Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 58.º, 59.º e 60.º, n.º 2, do CRR
320	13.1.1. **Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 58.º e 60.º, n.º 2, do CRR Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; e b) Detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR.
330	13.1.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima** Artigo 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
340	13.2. **Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 58.º e 59.º do CRR
350	13.2.1. **Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 58.º e 59.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR não devem ser incluídas.

▼**M9**

Linhas	
360	13.2.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
361	13.3. **Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 58.º e 59.º do CRR
362	13.3.1. **Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 58.º e 59.º do CRR
363	13.3.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, e 59.º do CRR
370	14. **Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas** Artigos 68.º a 70.º do CRR
380	14.1. **Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 68.º, 69.º e 70.º, n.º 2, do CRR
390	14.1.1. **Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 68.º e 70.º, n.º 2, do CRR Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; e b) Detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR.
400	14.1.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima** Artigo 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.

▼**M9**

Linhas	
410	14.2. **Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 68.º e 69.º do CRR
420	14.2.1. **Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 68.º e 69.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR não devem ser incluídas.
430	14.2.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
431	14.3. **Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 68.º e 69.º do CRR
432	14.3.1. **Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 68.º e 69.º do CRR
433	14.3.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, e 69.º do CRR
440	15. **Detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas** Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do CRR
450	15.1. **Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do CRR

▼M9

Linhas	
460	15.1.1. **Detenções diretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 44.º, 45.º, 47.º e 49.º do CRR Detenções diretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos; b) Os montantes relacionados com os investimentos aos quais seja aplicada qualquer uma das alternativas do artigo 49.º; e c) Detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR.
470	15.1.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima** Artigo 45.º do CRR O artigo 45.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
480	15.2. **Detenções indiretas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 44.º e 45.º do CRR
490	15.2.1. **Detenções indiretas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 44.º e 45.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR não devem ser incluídas.
500	15.2.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 45.º do CRR O artigo 45.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
501	15.3. **Detenções sintéticas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 44.º e 45.º do CRR

▼**M9**

Linhas	
502	15.3.1. **Detenções sintéticas brutas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 44.º e 45.º do CRR
503	15.3.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, e 45.º do CRR
510	16. **Detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas** Artigos 58.º e 59.º do CRR
520	16.1. **Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 58.º e 59.º do CRR
530	16.1.1. **Detenções diretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigo 58.º do CRR Detenções diretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 56.º, alínea d)); e b) Detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR.
540	16.1.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima** Artigo 59.º do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
550	16.2. **Detenções indiretas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 58.º e 59.º do CRR
560	16.2.1. **Detenções indiretas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 58.º e 59.º do CRR

▼M9

Linhas	
	O montante a relatar é o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR não devem ser incluídas.
570	16.2.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 59.º, do CRR O artigo 59.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
571	16.3. **Detenções sintéticas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 58.º e 59.º do CRR
572	16.3.1. **Detenções sintéticas brutas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 58.º e 59.º do CRR
573	16.3.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, e 59.º do CRR
580	17. **Detenções de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, líquidas das posições curtas** Artigos 68.º e 69.º do CRR
590	17.1. **Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 68.º e 69.º do CRR
600	17.1.1. **Detenções diretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigo 68.º do CRR Detenções diretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo, excluindo: a) Posições de subscrição detidas durante 5 dias úteis ou menos (artigo 66.º, alínea d)); e b) Detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR.

▼M9

Linhas	
610	17.1.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções diretas brutas incluídas acima** Artigo 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
620	17.2. **Detenções indiretas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 68.º e 69.º do CRR
630	17.2.1. **Detenções indiretas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, 68.º e 69.º do CRR O montante a relatar é o das detenções indiretas da carteira de negociação de instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro que assumam a forma de detenções de títulos sobre índices. É obtido calculando a exposição subjacente a instrumentos de fundos próprios das entidades do setor financeiro incluídos nesses índices. As detenções tratadas como detenções recíprocas cruzadas de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR não devem ser incluídas.
640	17.2.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções indiretas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 114, e 69.º do CRR O artigo 69.º, alínea a), do CRR permite a compensação das posições curtas na mesma exposição subjacente desde que a posição curta tenha um prazo de vencimento correspondente ao da posição longa ou um prazo de vencimento residual de pelo menos um ano.
641	17.3. **Detenções sintéticas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 68.º e 69.º do CRR
642	17.3.1. **Detenções sintéticas brutas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, 68.º e 69.º do CRR
643	17.3.2. **(-) Posições curtas cuja compensação é permitida em relação às detenções sintéticas brutas incluídas acima** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 126, e 69.º do CRR
650	18. **Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPP1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPP1 da instituição** Artigos 46.º, n.º 4, 48.º, n.º 4, e 49.º, n.º 4, do CRR

▼M9

Linhas	
660	19. **Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FPA1 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FPA1 da instituição** Artigo 60.º, n.º 4, do CRR
670	20. **Posições ponderadas pelo risco sobre detenções de FP2 de entidades do setor financeiro que não são deduzidas aos FP2 da instituição** Artigo 70.º, n.º 4, do CRR
680	21. **Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária** Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados no ponto 12.1.
690	22. **Detenções de instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária** Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPP1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados no ponto 15.1.
700	23. **Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária** Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados no ponto 13.1.
710	24. **Detenções de instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária** Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FPA1 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados no ponto 16.1.

▼M9

Linhas	
720	25. **Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária** Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FP2 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados no ponto 14.1.
730	26. **Detenções de instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo objeto de uma derrogação temporária** Artigo 79.º do CRR Uma autoridade competente pode estabelecer derrogações temporárias às disposições de dedução aos FP2 devido à existência de detenções de instrumentos de uma determinada entidade do setor financeiro, quando considerar que essas detenções se destinam a uma operação de assistência financeira destinada a reorganizar e recuperar essa entidade. Importa aqui notar que estes instrumentos devem também ser relatados no ponto 17.1.
740	27. **Requisitos em termos de reservas prudenciais combinadas** Artigo 128.º, n.º 6, da CRD
750	**Reservas prudenciais de conservação de fundos próprios** Artigos 128.º, n.º 1, e 129.º da CRD De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, as reservas prudenciais de conservação de fundos próprios são um montante adicional aos fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser relatado um montante nesta célula.
760	**Reservas prudenciais de conservação devidas a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro** Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do CRR Nesta célula, deve ser relatado o montante das reservas prudenciais de conservação devidas a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do CRR para além das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios. O montante a relatar deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reservas prudenciais à data de relato.
770	**Reservas prudenciais de fundos próprios anticíclicas específicas da instituição** Artigos 128.º, n.º 2, 130.º e 135.º-140.º da CRD O montante a relatar deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reservas prudenciais à data de relato.

▼M9

Linhas	
780	**Reservas prudenciais para o risco sistémico** Artigos 128.º, n.º 5, 133.º e 134.º da CRD O montante a relatar deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reservas prudenciais à data de relato.
800	**Reservas prudenciais de instituição de importância sistémica global** Artigos 128.º, n.º 3, e 131.º da CRD O montante a relatar deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reservas prudenciais à data de relato.
810	**Reservas prudenciais para outras instituições de importância sistémica** Artigos 128.º, n.º 4, e 131.º da CRD O montante a relatar deve corresponder ao montante de fundos próprios necessário para cumprir os respetivos requisitos de reservas prudenciais à data de relato.
820	28. **Requisitos de fundos próprios relativos aos ajustamentos do Pilar II** Artigo 104.º, n.º 2, da CRD Se uma autoridade competente decidir que uma instituição deve calcular requisitos de fundos próprios adicionais por motivos ligados ao Pilar II, esses requisitos adicionais devem ser relatados nesta célula.
830	29. **Capital inicial** Artigos 12.º e 28.º a 31.º da CRD e artigo 93.º do CRR
840	30. **Fundos próprios com base nas despesas gerais fixas** Artigos 96.º, n.º 2, alínea b), 97.º e 98.º, n.º 1, alínea a), do CRR
850	31. **Posições em risco internacionais originais** A informação necessária para calcular o limiar de relato do modelo CR GB de acordo com o artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento. O cálculo do limiar deve ser efetuado com base na posição em risco original, antes da aplicação do fator de conversão. As posições em risco são consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes situadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.
860	32. **Total das posições em risco originais** A informação necessária para calcular o limiar de relato do modelo CR GB de acordo com o artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento. O cálculo do limiar deve ser efetuado com base na posição em risco original, antes da aplicação do fator de conversão. As posições em risco são consideradas nacionais se forem assumidas perante contrapartes situadas no mesmo Estado-Membro que a instituição.

▼M9

Linhas	
870	**Ajustamentos dos fundos próprios totais** Artigo 500.º, n.º 4, do CRR Nesta posição deve ser relatada a diferença entre o montante relatado na posição 880 e os fundos próprios totais nos termos do CRR. Se for aplicada a alternativa SA (artigo 500.º, n.º 2, do CRR), esta linha deve ser deixada em branco.
880	**Fundos próprios totalmente ajustados para o limite mínimo de Basileia I** Artigo 500.º, n.º 4, do CRR Nesta posição devem ser relatados os fundos próprios totais nos termos do CRR ajustados como exigido pelo artigo 500.º, n.º 4, do CRR (isto é, totalmente ajustados para refletir as diferenças entre o cálculo dos fundos próprios ao abrigo das Diretivas 93/6/CEE e 2000/12/CE, de acordo com a redação dessas diretivas anterior a 1 de janeiro de 2007, e o cálculo dos fundos próprios ao abrigo do CRR, decorrente do tratamento separado das perdas esperadas e das perdas não esperadas ao abrigo da parte III, título II, capítulo 3, do CRR). Se for aplicada a alternativa SA (artigo 500.º, n.º 2, do CRR), esta linha deve ser deixada em branco.
890	**Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I** Artigo 500.º, n.º 1, alínea b), do CRR Nesta posição deve ser relatado o montante de fundos próprios que deve ser detido como exigido pelo artigo 500.º, n.º 1, alínea b), do CRR (isto é, 80 % do montante mínimo total de fundos próprios que a instituição seria obrigada a deter ao abrigo do artigo 4.º da Diretiva 93/6/CEE, de acordo com a redação dessa diretiva e da Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, anterior a janeiro de 2007).
900	**Requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I — SA Alternativo** Artigo 500.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Nesta posição deve ser relatado o montante de fundos próprios que deve ser detido como exigido pelo artigo 500.º, n.º 2, do CRR (isto é, 80 % dos fundos próprios que a instituição seria obrigada a deter ao abrigo do artigo 92.º calculando os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, e com a parte III, título II, capítulo 2 ou 3, do CRR, conforme aplicável, e não de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, ou com a parte III, título III, capítulo 4, do CRR, conforme aplicável).
910	**Défice dos fundos próprios totais em relação aos requisitos de fundos próprios para o limite mínimo de Basileia I ou para o SA Alternativo** Artigo 500.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do CRR

▼**M9**

Linhas	
	Esta linha deve ser preenchida com: — se for aplicado o artigo 500.º, n.º 1, alínea b), do CRR e se a linha 880 < linha 890: a diferença entre a linha 890 e a linha 880 — ou, se for aplicado o artigo 500.º, n.º 2, do CRR e se a linha 010 do modelo C 01.00 < linha 900 do modelo C 04.00: a diferença entre a linha 900 do modelo C 04.00 e a linha 010 do modelo C 01.00

1.6. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIOS ESTATAIS (CA5)

1.6.1. Observações gerais

15. O modelo CA5 resume o cálculo dos elementos e das deduções dos fundos próprios objeto das disposições transitórias estabelecidas nos artigos 465.º a 491.º do CRR.

16. É estruturado da seguinte forma:

a) O modelo 5.1 resume os ajustamentos totais que devem ser efetuados aos diferentes componentes dos fundos próprios (relatados no modelo CA1 de acordo com as disposições finais) em consequência da aplicação das disposições transitórias. Os elementos deste quadro são apresentados como «ajustamentos» dos diferentes componentes de fundos próprios do modelo CA1, de modo a refletir os efeitos das disposições transitórias nesses mesmos componentes de fundos próprios.

b) O modelo 5.2 apresenta mais pormenores sobre o cálculo dos instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais.

17. As instituições devem relatar nas quatro primeiras colunas os ajustamentos dos FPP1, FPA1 e FP2, bem como do montante que deve ser tratado na qualidade de ativos ponderados pelo risco. As instituições devem também relatar a percentagem aplicável na coluna 050 e o montante elegível sem o reconhecimento das disposições transitórias na coluna 060.

18. As instituições só devem relatar elementos no modelo CA5 durante o período de aplicação das disposições transitórias de acordo com a parte X do CRR.

19. Algumas dessas disposições transitórias exigem deduções aos FP1. Em causa estão, por exemplo, os montantes residuais de uma dedução ou deduções aplicadas aos FP1 quando os FPA1 forem insuficientes para absorver esses montantes, caso em que o excedente deve ser deduzido aos FPP1.

1.6.2. C 05.01 — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS (CA5.1)

20. As instituições devem relatar no quadro 5.1 as disposições transitórias aplicáveis aos componentes dos fundos próprios como definido nos artigos 465.º a 491.º do CRR, por comparação com a aplicação das disposições finais estabelecidas na parte II, título II, do CRR.

▼M9

21. As instituições devem relatar nas colunas 020 a 060 a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis a instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos. Os valores a relatar nas colunas 010 a 030 da linha 060 do modelo CA 5.1 podem ser calculados a partir das secções correspondentes do modelo CA 5.2.

22. As instituições devem relatar nas colunas 070 a 092 a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos interesses minoritários e aos instrumentos de FPA1 e FP2 emitidos por filiais (de acordo com os artigos 479.º e 480.º do CRR).

23. Nas linhas 100 e seguintes, as instituições devem relatar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos ganhos e perdas não realizados e às deduções, bem como aos filtros e deduções adicionais.

24. Poderá acontecer que as deduções transitórias aos FPP1, FPA1 ou FP2 excedam os FPP1, FPA1 ou FP2 de uma instituição. Esse efeito — quando resulte de disposições transitórias — deve ser mostrado nas células correspondentes do modelo CA1. Assim, os ajustamentos às colunas do modelo CA5 não devem incluir qualquer efeito que resulte da insuficiência dos fundos próprios.

1.6.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**Ajustamentos dos FPP1**
020	**Ajustamentos aos FPA1**
030	**Ajustamentos aos FP2**
040	**Ajustamentos incluídos nos APR** A coluna 040 inclui os montantes relevantes de ajustamento do montante total da exposição ao risco na aceção do artigo 92.º, n.º 3, do CRR devido a disposições transitórias. Os montantes relatados devem tomar em conta a aplicação das disposições dos capítulos 2 ou 3 do título II da parte III ou do título IV da parte III em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, do CRR. Significa isto que os montantes transitórios objeto das disposições dos capítulos 2 ou 3 do título II da parte III devem ser relatados como montantes das posições ponderadas pelo risco, enquanto os montantes transitórios abrangidos pelo título IV da parte III devem representar os requisitos de fundos próprios multiplicados por 12,5. Enquanto as colunas 010 a 030 têm uma ligação direta ao modelo CA1, os ajustamentos ao montante total dos ativos ponderados pelo risco não têm qualquer ligação direta aos modelos relevantes para o risco de crédito. Se existirem ajustamentos ao montante total da exposição ao risco decorrentes das disposições transitórias, deverão ser diretamente incluídos nos modelos CR SA, CR IRB, CR EQU IRB, MKR SA TDI, MKR SA EQU ou MKR IM. Esses efeitos devem também ser relatados na coluna 040 do modelo CA5.1. Assim, estes montantes são apenas considerados como elementos para memória.
050	**Percentagem aplicável**
060	**Montante elegível sem disposições transitórias** A coluna 060 inclui o montante de cada instrumento antes da aplicação das disposições transitórias. É esse o montante de base relevante para o cálculo dos ajustamentos.

▼M9

Linhas	
010	1. **Ajustamentos totais** Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nos diferentes tipos de fundos próprios, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos.
020	1.1. **Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** Artigos 483.º a 491.º do CRR Esta linha reflete os efeitos globais dos instrumentos transitoriamente que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos nos diferentes tipos de fundos próprios.
030	1.1.1. **Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos: Instrumentos que constituem auxílios estatais** Artigo 483.º do CRR
040	1.1.1.1. **Instrumentos elegíveis como fundos próprios de acordo com a Diretiva 2006/48/CE** Artigos 483.º, n.os 1, 2, 4 e 6, do CRR
050	1.1.1.2. **Instrumentos emitidos por instituições constituídas num Estado-Membro que está sujeito a um Programa de Ajustamento Económico** Artigos 483.º, n.os 1, 3, 5 e 8, do CRR
060	1.1.2. **Instrumentos que não constituem auxílios estatais** Os montantes a relatar devem ser retirados da coluna 060 do quadro CA 5.2.
070	1.2. **Interesses minoritários e equivalentes** Artigos 479.º e 480.º do CRR Esta linha reflete os efeitos das disposições transitórias nos interesses minoritários elegíveis como FPP1; nos instrumentos de FP1 elegíveis como FPA1 consolidados; e nos instrumentos de fundos próprios elegíveis como FP2 consolidados.
080	1.2.1. **Instrumentos e elementos dos fundos próprios não elegíveis como interesses minoritários** Artigo 479.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível como reservas consolidadas de acordo com o regulamento anterior.
090	1.2.2. **Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de interesses minoritários** Artigos 84.º e 480.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias.
091	1.2.3. **Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios adicionais de nível 1 elegíveis** Artigos 85.º e 480.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias.

▼M9

Linhas	
092	1.2.4. **Reconhecimento transitório nos fundos próprios consolidados de fundos próprios de nível 2 elegíveis** Artigos 87.º e 480.º do CRR O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser o montante elegível sem disposições transitórias.
100	1.3. **Outros ajustamentos transitórios** Artigos 467.º a 478.º e 481.º do CRR Esta linha reflete o efeito global dos ajustamentos transitórios nas deduções aos diferentes tipos de fundos próprios, ganhos e perdas não realizados e filtros e deduções adicionais, bem como os montantes ponderados pelo risco decorrentes desses ajustamentos.
110	1.3.1. **Ganhos e perdas não realizados** Artigos 467.º e 468.º do CRR Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos ganhos e perdas não realizados mensurados pelo justo valor.
120	1.3.1.1. **Ganhos não realizados** Artigo 468.º, n.º 1, do CRR
130	1.3.1.2. **Perdas não realizadas** Artigo 467.º, n.º 1, do CRR
133	1.3.1.3. **Ganhos não realizados em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE** Artigo 468.º do CRR
136	1.3.1.4. **Perdas não realizadas em posições em risco perante administrações centrais classificadas na categoria «Disponíveis para venda» da IAS 39 adotada pela UE** Artigo 467.º do CRR
138	1.3.1.5. **Ganhos e perdas de justo valor decorrentes do risco de crédito próprio da instituição em relação a passivos derivados** Artigo 468.º do CRR
140	1.3.2. **Deduções** Artigos 36.º, n.º 1, e 469.º a 478.º do CRR Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nas deduções.
150	1.3.2.1. **Perdas do exercício em curso** Artigos 36.º, n.º 1, alínea a), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 3, e 478.º do CRR

▼M9

Linhas	
	O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser a dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Quando as empresas só estiverem obrigadas a deduzir as perdas materiais: — quando as perdas líquidas totais provisórias forem «materiais», a totalidade do montante residual deve ser deduzida aos FP1, ou — quando as perdas líquidas totais provisórias não forem «materiais», não deve ser feita qualquer dedução do montante residual.
160	1.3.2.2. **Ativos intangíveis** Artigos 36.º, n.º 1, alínea b), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 4, e 478.º do CRR Na determinação do montante dos ativos intangíveis a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 37.º do CRR. O montante a relatar na coluna 060 desta linha deve ser a dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do CRR.
170	1.3.2.3. **Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e não decorrem de diferenças temporárias** Artigos 36.º, n.º 1, alínea c), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 5, e 478.º do CRR Na determinação do montante dos acima citados ativos por impostos diferidos (AID) a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 38.º do CRR relacionadas com a redução dos AID por motivo de passivos por impostos diferidos. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, do CRR
180	1.3.2.4. **Défice IRB das provisões para perdas esperadas** Artigos 36.º, n.º 1, alínea d), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 6, e 478.º do CRR Na determinação do montante do acima citado défice IRB das provisões para perdas esperadas a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 40.º do CRR. Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea d), do CRR
190	1.3.2.5. **Ativos de fundos de pensões de benefício definido** Artigos 33.º, n.º 1, alínea e), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 7, 473.º e 478.º do CRR Na determinação do montante dos acima citados fundos de pensões de benefício definido a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 41.º do CRR.

▼M9

Linhas	
	Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea e), do CRR
194	1.3.2.5.* **dos quais: Introdução de emendas à IAS 19 — elemento positivo** Artigo 473.º do CRR
198	1.3.2.5.** **dos quais: Introdução de emendas à IAS 19 — elemento negativo** Artigo 473.º do CRR
200	1.3.2.6. **Instrumentos próprios** Artigos 36.º, n.º 1, alínea f), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 8, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do CRR
210	1.3.2.6.1. **Instrumentos próprios de FPP1** Artigos 36.º, n.º 1, alínea f), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 8, e 478.º do CRR Na determinação do montante dos acima citados instrumentos próprios de FPP1 a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 42.º do CRR. Uma vez que o tratamento do «montante residual» é diferente em função da natureza do instrumento, as instituições devem repartir as detenções de instrumentos próprios de FPP1 em detenções «diretas» e «indiretas». Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea f), do CRR
211	1.3.2.6.1** **dos quais: Detenções diretas** Artigos 469.º, n.º 1, alínea b), e 472.º, n.º 8, alínea a), do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente.
212	1.3.2.6.1* **dos quais: Detenções indiretas** Artigos 469.º, n.º 1, alínea b), e 472.º, n.º 8, alínea b), do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente.
220	1.3.2.6.2. **Instrumentos próprios de FPA1** Artigos 56.º, alínea a), 474.º, 475.º, n.º 2, e 478.º do CRR

▼M9

Linhas	
	Na determinação do montante das acima citadas detenções a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 57.º do CRR. Tendo em conta que o tratamento dos «montantes residuais» é diferente conforme a natureza do instrumento (artigo 475.º, n.º 2, do CRR), as instituições devem repartir as detenções acima referidas de instrumentos próprios de FPA1 em detenções «diretas» e «indiretas». Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 56.º, alínea a), do CRR
221	1.3.2.6.2** **dos quais: Detenções diretas** Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 474.º, alínea b), e 475.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
222	1.3.2.6.2* **dos quais: Detenções indiretas** Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 474.º, alínea b), e 475.º, n.º 2, alínea b), do CRR.
230	1.3.2.6.3. **Instrumentos próprios de FP2** Artigos 66.º, alínea a), 476.º, 477.º, n.º 2, e 478.º do CRR Na determinação do montante das detenções a deduzir, as instituições devem ter em conta as disposições do artigo 67.º do CRR. Tendo em conta que o tratamento dos «montantes residuais» é diferente conforme a natureza do instrumento (artigo 477.º, n.º 2, do CRR), as instituições devem repartir as detenções acima referidas de instrumentos próprios de FP2 em detenções «diretas» e «indiretas». Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 66.º, alínea a), do CRR
231	**dos quais: Detenções diretas** Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções diretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 476.º, alínea b), e 477.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
232	**dos quais: Detenções indiretas** Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante total das detenções indiretas, incluindo os instrumentos que uma instituição possa ser obrigada a adquirir em virtude de uma obrigação contratual existente ou contingente, de acordo com os artigos 476.º, alínea b), e 477.º, n.º 2, alínea b), do CRR.

▼M9

Linhas	
240	1.3.2.7. **Detenções recíprocas cruzadas** Tendo em conta que o tratamento dos «montantes residuais» é diferente conforme as detenções de fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 ou fundos próprios de nível 2 de entidades do setor financeiro sejam ou não consideradas significativas (artigos 472.º, n.º 9, 475.º, n.º 3, e 477.º, n.º 3, do CRR), as instituições devem repartir as detenções recíprocas cruzadas em investimentos significativos e não significativos.
250	1.3.2.7.1. **Detenções recíprocas cruzadas de FPP1** Artigos 36.º, n.º 1, alínea g), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 9, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea g), do CRR
260	1.3.2.7.1.1. **Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 36.º, n.º 1, alínea g), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 9, alínea a), e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea b), do CRR
270	1.3.2.7.1.2. **Detenções recíprocas cruzadas de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 36.º, n.º 1, alínea g), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 9, alínea b), e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 469.º, n.º 1, alínea b), do CRR
280	1.3.2.7.2. **Detenções recíprocas cruzadas de FPA1** Artigos 56.º, alínea b), 474.º, 475.º, n.º 3, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 56.º, alínea b), do CRR
290	1.3.2.7.2.1. **Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 56.º, alínea b), 474.º, 475.º, n.º 3, alínea a), e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 475.º, n.º 3, do CRR
300	1.3.2.7.2.2. **Detenções recíprocas cruzadas de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 56.º, alínea b), 474.º, 475.º, n.º 3, alínea b), e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 475.º, n.º 3, do CRR

▼**M9**

Linhas	
310	1.3.2.7.3. **Detenções recíprocas cruzadas de FP2** Artigos 66.º, alínea b), 476.º, 477.º, n.º 3, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 66.º, alínea b), do CRR
320	1.3.2.7.3.1. **Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 66.º, alínea b), 476.º, 477.º, n.º 3, alínea a), e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 477.º, n.º 3, do CRR
330	1.3.2.7.3.2. **Detenções recíprocas cruzadas de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 66.º, alínea b), 476.º, 477.º, n.º 3, alínea b), e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Montante residual de acordo com o artigo 477.º, n.º 3, do CRR
340	1.3.2.8. **Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo**
350	1.3.2.8.1. **Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 36.º, n.º 1, alínea h), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 10, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea h), do CRR
360	1.3.2.8.2. **Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 56.º, alínea c), 474.º, 475.º, n.º 4, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 56.º, alínea c), do CRR
370	1.3.2.8.3. **Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição não tem um investimento significativo** Artigos 66.º, alínea c), 476.º, 477.º, n.º 4, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 66.º, alínea c), do CRR
380	1.3.2.9. **Ativos por impostos diferidos que dependem da rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias e instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigo 470.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Artigo 470.º, n.º 1, do CRR

▼**M9**

Linhas	
385	**Ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias** Artigos 469.º, n.º 1, alínea c), 478.º e 472.º, n.º 5, do CRR A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias que exceda o limiar de 10 % previsto no artigo 470.º, n.º 2, alínea a), do CRR.
390	1.3.2.10. **Instrumentos de fundos próprios de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo**
400	1.3.2.10.1. **Instrumentos de FPP1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 36.º, n.º 1, alínea i), 469.º, n.º 1, 472.º, n.º 11, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 36.º, n.º 1, alínea i), do CRR
410	1.3.2.10.2. **Instrumentos de FPA1 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 56.º, alínea d), 474.º, 475.º, n.º 4, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 56.º, alínea d), do CRR
420	1.3.2.10.2. **Instrumentos de FP2 de entidades do setor financeiro nas quais a instituição tem um investimento significativo** Artigos 66.º, alínea d), 476.º, 477.º, n.º 4, e 478.º do CRR Montante a relatar na coluna 060 desta linha: Dedução original de acordo com o artigo 66.º, alínea d), do CRR
425	1.3.2.11. **Isenção da dedução de participações de capital em empresas de seguros dos elementos dos FPP1** Artigo 471.º do CRR
430	1.3.3. **Filtros e deduções adicionais** Artigo 481.º do CRR Esta linha reflete o efeito global das disposições transitórias nos filtros e deduções adicionais.

▼M9

Linhas	
	De acordo com o artigo 481.º do CRR, as instituições devem relatar no elemento 1.3.3 a informação respeitante aos filtros e deduções exigidos pelas medidas nacionais de transposição dos artigos 57.º e 66.º da Diretiva 2006/48/CE e dos artigos 13.º e 16.º da Diretiva 2006/49/CE que não seja exigida de acordo com a parte II.
440	1.3.4. **Ajustamentos devidos ao regime transitório da IFRS 9** As instituições devem relatar a informação respeitante às disposições transitórias decorrentes da IFRS 9 de acordo com as disposições jurídicas aplicáveis.

1.6.3. C 05.02 — INSTRUMENTOS QUE BENEFICIAM DA SALVAGUARDA DE DIREITOS ADQUIRIDOS: INSTRUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM AUXÍLIOS ESTATAIS (CA5.2)

25. As instituições devem relatar a informação respeitante às disposições transitórias aplicáveis aos instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos que não constituem auxílios estatais (artigos 484.º a 491.º do CRR).

1.6.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**Montante dos instrumentos acrescido dos prémios de emissão conexos** Artigo 484.º, n.os 3 e 5, do CRR Os instrumentos elegíveis para cada linha, incluindo os prémios de emissão conexos.
020	**Base de cálculo do limite** Artigo 486.º, n.os 2 a 4, do CRR
030	**Percentagem aplicável** Artigo 486.º, n.º 5, do CRR
040	**Limite** Artigos 486.º, n.os 2 a 5, do CRR
050	**(-) Montante que excede os limites para a determinação de direitos adquiridos** Artigos 486.º, n.os 2 a 5, do CRR
060	**Montante total que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** O montante a relatar deve ser igual aos montantes relatados nas colunas respetivas da linha 060 do modelo CA 5.1.

Linhas	
010	1. **Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea a), da Diretiva 2006/48/CE** Artigo 484.º, n.º 3, do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.

▼M9

Linhas	
020	2. **Instrumentos elegíveis nos termos do artigo 57.º, alínea ca), e do artigo 154.º, n.os 8 e 9, da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 489.º** Artigo 484.º, n.º 4, do CRR
030	2.1. **Total de instrumentos sem opção de compra nem incentivo ao resgate** Artigos 484.º, n.º 4, e 489.º do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
040	2.2. **Instrumentos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com opção de compra e incentivo ao resgate** Artigo 489.º do CRR
050	2.2.1. **Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo** Artigos 489.º, n.º 3, e 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
060	2.2.2. **Instrumentos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo** Artigos 489.º, n.º 5, e 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
070	2.2.3. **Instrumentos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 52.º do CRR após a data do vencimento efetivo** Artigos 489.º, n.º 6, e 491.º, alínea c), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
080	2.3. **Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** Artigo 487.º, n.º 1, do CRR O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPP1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos pode ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FPA1.
090	3. **Elementos elegíveis para efeitos do artigo 57.º, alíneas e), f), g) ou h), da Diretiva 2006/48/CE, sob reserva do limite previsto no artigo 490.º** Artigo 484.º, n.º 5, do CRR
100	3.1. **Total de elementos sem um incentivo ao resgate** Artigo 490.º do CRR

▼M9

Linhas	
110	3.2. **Elementos que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos com um incentivo ao resgate** Artigo 490.º do CRR
120	3.2.1. **Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo** Artigos 490.º, n.º 3, e 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
130	3.2.2. **Elementos com uma opção de compra exercível após a data de relato e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo** Artigos 490.º, n.º 5, e 491.º, alínea a), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
140	3.2.3. **Elementos com uma opção de compra exercível até ao dia 20 de julho de 2011, inclusive, e que não preenchem as condições previstas no artigo 63.º do CRR após a data do vencimento efetivo** Artigos 490.º, n.º 6, e 491.º, alínea c), do CRR O montante a relatar deve incluir as contas dos prémios de emissão conexos.
150	3.3. **Excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos** Artigo 487.º, n.º 2, do CRR O excesso sobre o limite para os instrumentos de FPA1 que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos pode ser tratado como instrumentos que podem beneficiar de direitos adquiridos na qualidade de instrumentos de FP2.

2. SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

26. Os modelos C 06.01 e C 06.02 devem ser apresentados se os requisitos de fundos próprios forem calculados em base consolidada. Este modelo é composto por quatro partes de modo a reunir informação sobre cada uma das entidades individuais (incluindo a instituição que relata) incluídas no perímetro de consolidação.

a) Entidades abrangidas pelo perímetro de consolidação;

b) Informação pormenorizada sobre a solvência do grupo;

c) Informação sobre a contribuição das diferentes entidades para a solvência do grupo;

d) Informação sobre as reservas prudenciais de fundos próprios.

27. As instituições que beneficiarem de uma derrogação de acordo com o artigo 7.º do CRR só devem relatar as colunas 010 a 060 e 250 a 400.

28. Os valores relatados devem ter em conta todas as disposições transitórias do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que sejam aplicáveis na respetiva data de relato.

▼M9

2.2. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE A SOLVÊNCIA DO GRUPO

29. A segunda parte deste modelo (informação pormenorizada sobre a solvência do grupo) nas colunas 070 a 210 destina-se a recolher informação sobre as instituições de crédito e outras instituições financeiras regulamentadas efetivamente sujeitas a determinados requisitos de solvência numa base individual. Apresenta, para cada uma das entidades abrangidas pelo relato, os requisitos de fundos próprios para cada categoria de risco e os fundos próprios para efeitos de solvência.

30. Em caso de consolidação proporcional das participações, os valores relativos aos requisitos de fundos próprios e aos fundos próprios devem refletir os respetivos montantes proporcionais.

2.3. INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS DIFERENTES ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO

31. O objetivo da terceira parte deste modelo (informação sobre a contribuição de todas as entidades do perímetro de consolidação CRR para a solvência do grupo), incluindo as entidades não sujeitas a determinados requisitos de solvência numa base individual, nas colunas 250 a 400, é identificar quais são as entidades do grupo que geram os riscos e mobilizam os seus fundos próprios junto dos mercados, com base em dados facilmente acessíveis ou que possam ser facilmente deduzidos, sem ter de reconstruir o rácio de fundos próprios numa base individual ou subconsolidada. Ao nível da entidade, tanto os valores do risco como dos fundos próprios representam contribuições para os valores do grupo e não elementos de um rácio de solvência numa base individual, pelo que não devem ser comparados entre si.

32. A terceira parte inclui também os montantes dos interesses minoritários e dos FPA1 e FP2 elegíveis como fundos próprios consolidados.

33. Uma vez que a terceira parte faz referência às «contribuições», os valores a relatar aqui são derivados, quando aplicável, dos valores relatados nas colunas referentes à informação pormenorizada sobre a solvência do grupo.

34. O princípio consiste em excluir as exposições cruzadas dentro de um mesmo grupo de forma homogénea, em termos de riscos e de fundos próprios, de modo a cobrir os montantes relatados no modelo CA consolidado do grupo, adicionando os montantes relatados para cada entidade no modelo «Solvência do Grupo». Nos casos em que o limiar de 1 % não seja ultrapassado, não se poderá estabelecer um vínculo direto com o modelo CA.

35. As instituições devem definir o método mais apropriado de repartição entre as entidades para ter em conta os possíveis efeitos de diversificação do risco de mercado e do risco operacional.

36. A inclusão de um grupo consolidado dentro de outro grupo consolidado é possível. Significa isto que as entidades inseridas num subgrupo são objeto de relato entidade a entidade no modelo GS do grupo no seu todo, mesmo quando o subgrupo estiver ele próprio sujeito a requisitos de relato. Se o subgrupo estiver sujeito a requisitos de relato, deve também apresentar o modelo GS entidade a entidade, mesmo quando esses dados forem incluídos no modelo GS de um grupo consolidado numa base mais alargada

▼M9

37. Uma instituição deve relatar os dados da contribuição de uma entidade quando a sua contribuição para o valor total das posições em risco exceder 1 % do valor total das posições em risco do grupo ou quando a sua contribuição para os fundos próprios totais exceder 1 % dos fundos próprios totais do grupo. Este limiar não se aplica no caso de filiais ou subgrupos que fornecem fundos próprios ao grupo (sob a forma de interesses minoritários ou instrumentos elegíveis de FPA1 ou FP2 incluídos nos fundos próprios).

2.4. C 06.01 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS — TOTAL (GS TOTAL)

Colunas	Instruções
250-400	**ENTIDADES NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO** Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02.
410-480	**RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Ver as instruções relativas ao modelo C 06.02.

Linhas	Instruções
010	**TOTAL** O total representa a soma dos valores relatados em todas as linhas do modelo C 06.02.

2.5. C 06.02 — SOLVÊNCIA DO GRUPO: INFORMAÇÕES SOBRE ENTIDADES LIGADAS (GS)

Colunas	Instruções
010-060	**ENTIDADES NO ÂMBITO DA CONSOLIDAÇÃO** Este modelo destina-se a recolher informação entidade a entidade sobre todas as entidades do perímetro de consolidação de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, do CRR.
010	**NOME** Nome da entidade abrangida pelo perímetro de consolidação.
020	**CÓDIGO** Este código identifica uma linha e será único para cada linha da tabela. Código atribuído a uma entidade abrangida pelo perímetro de consolidação. A composição efetiva do código depende do sistema de relato nacional.
025	**CÓDIGO LEI** O código LEI é o Código de Identificação de Pessoa Coletiva, código de referência proposto pelo Comité de Estabilidade Financeira (FSB) e adotado pelo G20, que visa alcançar uma identificação única a nível mundial das partes envolvidas em transações financeiras.

▼M9

Colunas	Instruções
	Até que o sistema mundial de LEI esteja totalmente operacional, códigos pré-LEI estão a ser atribuídos às contrapartes por uma Unidade Operacional Local que mereceu o apoio do Comité de Fiscalização Regulamentar (ROC, para informações mais pormenorizadas, consultar o sítio: www.leiroc.org). Sempre que exista um Código de Identificação de Pessoa Coletiva (código LEI) para uma determinada contraparte, deve ser utilizado para a identificar.
030	**INSTITUIÇÃO OU EQUIVALENTE (SIM/NÃO)** Deve ser relatado «SIM» no caso de a entidade estar sujeita a requisitos de fundos próprios de acordo com o CRR e com a CRD ou a disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia. Nos restantes casos, deve ser relatado «NÃO». ➔ Interesses minoritários: Artigos 81.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e 82.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do CRR Para efeitos dos interesses minoritários e dos instrumentos de FPA1 e de FP2 emitidos por filiais, as filiais cujos instrumentos são elegíveis são as instituições ou empresas sujeitas, por força da legislação nacional aplicável, aos requisitos do CRR.
040	**ÂMBITO DOS DADOS: consolidação individual total (SF) OU consolidação individual parcial (SP)** Para as filiais individuais integralmente consolidadas, deve ser relatado «SF». Para as filiais individuais parcialmente consolidadas, deve ser relatado «SP».
050	**CÓDIGO DO PAÍS** As instituições devem relatar o código de duas letras do país de acordo com a norma ISO 3166-2.
060	**PARTICIPAÇÃO (%)** Esta percentagem refere-se à participação efetiva que a empresa-mãe detém no capital das filiais. Em caso de consolidação integral de uma filial direta, a percentagem efetiva é, por exemplo, de 70 %. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 16, do CRR, a participação numa filial de uma filial a relatar é a que resulta da multiplicação das participações entre as filiais em causa.
070-240	**INFORMAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** A secção de informação pormenorizada (isto é, colunas 070 a 240) deve reunir informação apenas sobre as entidades e subgrupos que, sendo abrangidas pelo perímetro de consolidação (parte I, título II, capítulo 2, do CRR), são efetivamente objeto de requisitos de solvência de acordo com o CRR ou de disposições pelo menos equivalentes às disposições de Basileia (isto é, relativamente às quais foi relatado «Sim» na coluna 030). Deve ser incluída informação relativamente a todas instituições individuais de um grupo consolidado que estejam sujeitas a requisitos de fundos próprios, independentemente da respetiva localização.

▼M9

Colunas	Instruções
	A informação relatada nesta parte deve respeitar as regras de solvência locais da jurisdição em que a instituição opera (assim, no que se refere ao presente modelo não é necessário realizar um duplo cálculo em base individual de acordo com as regras da instituição-mãe). Quando as regras de solvência locais diferirem do CRR e não estabelecerem uma repartição comparável, a informação deve ser preenchida nos casos em que existam dados disponíveis quanto à respetiva decomposição. Assim, esta parte é um modelo factual que resume os cálculos que as instituições individuais de um grupo devem realizar, tendo em conta que algumas dessas instituições poderão estar sujeitas a regras de solvência diferentes. **Relato de despesas gerais fixas das empresas de investimento:** As empresas de investimento devem incluir requisitos de fundos próprios relativos às despesas gerais fixas no respetivo cálculo dos rácios de fundos próprios de acordo com os artigos 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CRR. A parte do montante total da exposição ao risco referente a despesas gerais fixas deve ser relatada na coluna 100 da parte 2 deste modelo.
070	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Deve ser relatada a soma das colunas 080 a 110.
080	**CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA** O montante a relatar nesta coluna corresponde à soma dos montantes das posições ponderadas pelo risco que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 040 «MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO PARA OS RISCOS DE CRÉDITO, CRÉDITO DE CONTRAPARTE E DE DILUIÇÃO E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS» com os montantes dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 490 «MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA» do modelo CA2.
090	**RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS** O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante dos requisitos de fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 520 «MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM OS RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS» do modelo CA2.
100	**RISCO OPERACIONAL** O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante das posições ponderadas pelo risco que é igual ou equivalente ao que deve ser relatado na linha 590 «MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO RELACIONADA COM O RISCO OPERACIONAL (OpR)» do modelo CA2. As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna, incluindo a linha 630 «MONTANTE ADICIONAL DAS POSIÇÕES EM RISCO DEVIDO A DESPESAS GERAIS FIXAS» do modelo CA 2.

▼M9

Colunas	Instruções
110	**OUTROS MONTANTES DE EXPOSIÇÃO AO RISCO** O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante das exposições ao risco não especificamente relatadas acima. É igual à soma dos montantes das linhas 640, 680 e 690 do modelo CA2.
120-240	**INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE OS FUNDOS PRÓPRIOS DE SOLVÊNCIA DO GRUPO** A informação relatada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência locais da jurisdição em que a entidade ou o subgrupo opera.
120	**FUNDOS PRÓPRIOS** O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante dos fundos próprios que são iguais ou equivalentes aos que devem ser relatados na linha 010 «FUNDOS PRÓPRIOS» do modelo CA1.
130	**DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS** Artigo 82.º do CRR Esta coluna só deve ser relatada para as filiais relatadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições. As participações elegíveis são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos, contas de prémios de emissão e outras reservas) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.
140	**INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS** Artigo 87.º, n.º 1, alínea b), do CRR
150	**FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 TOTAIS** Artigo 25.º do CRR
160	**DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS** Artigo 82.º do CRR Esta coluna só deve ser relatada para as filiais relatadas em base individual integralmente consolidadas e que sejam instituições. As participações elegíveis são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.

▼M9

Colunas	Instruções
170	**INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS E PRÉMIOS DE EMISSÃO** Artigo 85.º, n.º 1, alínea b), do CRR
180	**FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1** Artigo 50.º do CRR
190	**DOS QUAIS: INTERESSES MINORITÁRIOS** Artigo 81.º do CRR Esta coluna só deve ser relatada relativamente às filiais integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 84.º, n.º 3, do CRR. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 84.º do CRR, se relevante, de acordo com o artigo 84.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual. Para efeitos do CRR e do presente modelo, os interesses minoritários são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FPP1 (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.
200	**INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS CONEXOS, RESULTADOS RETIDOS CONEXOS, PRÉMIOS DE EMISSÃO E OUTRAS RESERVAS** Artigo 84.º, n.º 1, alínea b), do CRR
210	**FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1** Artigo 61.º do CRR
220	**DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS** Artigos 82.º e 83.º do CRR Esta coluna só deve ser preenchida relativamente às filiais relatadas em base individual integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 85.º, n.º 2, do CRR. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 85.º do CRR, se relevante, de acordo com o artigo 85.º, n.º 2, ou caso contrário em base individual. Para efeitos do CRR e do presente modelo, os interesses minoritários são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FPA1 (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória. Deve ser o montante elegível à data de relato.

▼M9

Colunas	Instruções
230	**FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2** Artigo 71.º do CRR
240	**DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 ELEGÍVEIS** Artigos 82.º e 83.º do CRR Esta coluna só deve ser preenchida relativamente às filiais relatadas em base individual integralmente consolidadas que sejam instituições, com exceção das filiais referidas no artigo 87.º, n.º 2, do CRR. Cada filial deve ser considerada em base subconsolidada para efeitos de todos os cálculos previstos no artigo 87.º do CRR, se relevante, de acordo com o artigo 87.º, n.º 2, do CRR, ou caso contrário em base individual. Para efeitos do CRR e do presente modelo, os interesses minoritários são, no que se refere às filiais especificadas acima, os instrumentos de FP2 (acrescidos dos resultados retidos conexos e das contas de prémios de emissão) detidos por pessoas distintas das empresas incluídas na consolidação de acordo com o CRR. O montante a relatar deve incluir os efeitos de qualquer disposição transitória, isto é, deve ser o montante elegível à data de relato.
250-400	**INFORMAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DAS ENTIDADES PARA A SOLVÊNCIA DO GRUPO**
250-290	**CONTRIBUIÇÃO PARA OS RISCOS** A informação relatada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que relata.
250	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Deve ser relatada a soma das colunas 260 a 290.
260	**CRÉDITO; CRÉDITO DE CONTRAPARTE; RISCOS DE DILUIÇÃO, TRANSAÇÕES INCOMPLETAS E RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA** O montante a relatar deve corresponder aos montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente ao risco de crédito e aos requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega de acordo com o CRR, excluindo qualquer montante relacionado com as operações com outras entidades incluídas no cálculo do rácio de solvência consolidado do grupo.
270	**RISCOS DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS** Os montantes das posições em risco relativamente ao risco de mercado devem ser calculados ao nível de cada entidade de acordo com o CRR. As entidades devem relatar a contribuição para o montante total da exposição ao risco de posição, cambial e de mercadorias do grupo. A soma dos montantes aqui relatados corresponde ao montante relatado na linha 520 «MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE POSIÇÃO, CAMBIAL E DE MERCADORIAS» do relato consolidado.

▼M9

Colunas	Instruções
280	**RISCO OPERACIONAL** No caso dos AMA, os montantes relatados das posições em risco operacional incluem o efeito da diversificação. As despesas gerais fixas devem ser incluídas nesta coluna.
290	**OUTROS MONTANTES DE POSIÇÕES EM RISCO** O montante a relatar nesta coluna corresponde ao montante das exposições ao risco não especificamente relatadas acima.
300-400	**CONTRIBUIÇÃO PARA OS FUNDOS PRÓPRIOS** Esta parte do modelo não pretende impor às instituições a realização de um cálculo completo do rácio de fundos próprios totais ao nível de cada entidade. As colunas 300 a 350 devem ser relatadas no que se refere às entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios através de interesses minoritários, fundos próprios de nível 1 elegíveis e/ou fundos próprios elegíveis. Sob reserva do limiar definido no último parágrafo do capítulo 2.3 da parte II, as colunas 360 a 400 devem ser relatadas no que se refere a todas as entidades consolidadas que contribuem para os fundos próprios consolidados. Os fundos próprios com que as outras entidades incluídas no perímetro de consolidação contribuem para a entidade que relata não devem ser levados em conta, só devendo ser relatada nesta coluna a contribuição líquida para os fundos próprios do grupo, ou seja, principalmente os fundos próprios obtidos junto de terceiros e reservas acumuladas. A informação relatada nas colunas seguintes deve estar de acordo com as regras de solvência aplicáveis à instituição que relata.
300-350	**FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS** O montante a relatar como «FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS» deve ser o montante derivado da parte II, título II, do CRR, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo.
300	**FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS** Artigo 87.º do CRR
310	**INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NO FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 1** Artigo 85.º do CRR
320	**INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS** Artigo 84.º do CRR O montante a relatar é o montante dos interesses minoritários de uma filial incluídos nos FPP1 consolidados de acordo com o CRR.

▼M9

Colunas	Instruções
330	**INSTRUMENTOS DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS** Artigo 86.º do CRR O montante a relatar é o montante dos FP1 elegíveis de uma filial incluídos nos FPA1 consolidados de acordo com o CRR.
340	**INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ELEGÍVEIS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS DE NÍVEL 2** Artigo 88.º do CRR O montante a relatar é o montante dos fundos próprios elegíveis de uma filial incluídos nos FP2 consolidados de acordo com o CRR.
350	**ELEMENTO PARA MEMÓRIA: GOODWILL (–)/(+) GOODWILL NEGATIVO**
360-400	**FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS** Artigo 18.º do CRR O montante a relatar como «FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS» deve ser o montante derivado do balanço, excluindo qualquer fundo proveniente de outras entidades do grupo.
360	**FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS**
370	**DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1**
380	**DOS QUAIS: FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**
390	**DOS QUAIS: CONTRIBUIÇÕES PARA O RESULTADO CONSOLIDADO** É relatada a contribuição de cada entidade (lucros ou perdas (–)) para o resultado consolidado. Tal inclui os resultados atribuíveis a interesses minoritários.
400	**DOS QUAIS: (–) GOODWILL/(+) GOODWILL NEGATIVO** É relatado aqui o goodwill ou o goodwill negativo da entidade que relata relativamente à filial.
410-480	**RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS** A estrutura do relato das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS segue a estrutura geral do modelo CA4, utilizando os mesmos conceitos de relato. No relato das reservas prudenciais de fundos próprios do modelo GS, os montantes relevantes devem ser relatados de acordo com as disposições aplicáveis para determinar o requisito de reservas prudenciais para a situação consolidada de um grupo. Assim, os montantes das reservas prudenciais relatados representam as contribuições de cada entidade para as reservas prudenciais do grupo. Os montantes relatados devem basear-se nas medidas nacionais de transposição da Diretiva 2013/36/UE (CRD) e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR), incluindo quaisquer disposições transitórias aí previstas.

▼M9

Colunas	Instruções
410	**REQUISITOS EM TERMOS DE RESERVAS PRUDENCIAIS COMBINADAS** Artigo 128.º, n.º 6, da CRD
420	**RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS** Artigos 128.º, n.º 1, e 129.º da CRD De acordo com o artigo 129.º, n.º 1, as reservas prudenciais de conservação de fundos próprios são um montante adicional aos fundos próprios principais de nível 1. Tendo em conta que a taxa das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios de 2,5 % é estável, deve ser relatado um montante nesta célula.
430	**RESERVAS PRUDENCIAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTICÍCLICAS ESPECÍFICAS DA INSTITUIÇÃO** Artigos 128.º, n.º 2, 130.º e 135.º-140.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante concreto das reservas prudenciais contracíclicas.
440	**RESERVAS PRUDENCIAIS DE CONSERVAÇÃO DEVIDAS A UM RISCO MACROPRUDENCIAL OU SISTÉMICO IDENTIFICADO AO NÍVEL DE UM ESTADO-MEMBRO** Artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do CRR Nesta célula, deve ser relatado o montante das reservas prudenciais de conservação devidas a um risco macroprudencial ou sistémico identificado a nível de um Estado-Membro, que poderá ser exigido de acordo com o artigo 458.º do CRR para além das reservas prudenciais de conservação de fundos próprios.
450	**RESERVAS PRUDENCIAIS PARA O RISCO SISTÉMICO** Artigos 128.º, n.º 5, 133.º e 134.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante das reservas prudenciais para o risco sistémico.
470	**RESERVAS PRUDENCIAIS DE INSTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA GLOBAL** Artigos 128.º, n.º 3, e 131.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante das reservas prudenciais de instituição de importância sistémica global.
480	**RESERVAS PRUDENCIAIS PARA OUTRAS INSTITUIÇÕES DE IMPORTÂNCIA SISTÉMICA** Artigos 128.º, n.º 4, e 131.º da CRD Nesta célula deve ser relatado o montante das reservas prudenciais para outras instituições de importância sistémica.

▼M9

3. MODELOS DE RISCO DE CRÉDITO

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

38. Existem diferentes conjuntos de modelos no âmbito do Método-Padrão e do Método IRB para consideração do risco de crédito. Além disso, devem ser relatados modelos separados relativamente à distribuição geográfica das posições sujeitas a risco de crédito se o limiar pertinente previsto no artigo 5.º, n.º 4, alínea a) for ultrapassado.

3.1.1. Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição

39. O artigo 235.º do CRR descreve o procedimento de cálculo das posições em risco totalmente protegidas por proteção pessoal de crédito.

40. O artigo 236.º do CRR descreve o procedimento de cálculo das posições em risco totalmente protegidas por proteção pessoal de crédito em caso de proteção integral/proteção parcial — mesma posição na hierarquia.

41. Os artigos 196.º, 197.º e 200.º do CRR regulamentam a proteção real de crédito.

42. O relato das posições em risco perante devedores (contrapartes imediatas) e prestadores de proteção que são afetadas à mesma classe de risco deve ser realizado quer como uma entrada quer como uma saída relativamente a essa mesma classe de risco.

43. O tipo de posição em risco não se altera por força da proteção pessoal de crédito.

44. Se uma posição em risco beneficiar de uma proteção pessoal de crédito, a parte segurada é afetada na qualidade de saída na classe de risco do devedor e de entrada na classe de risco do prestador da proteção. No entanto, o tipo de posição em risco não se altera por força da mudança de classe de risco.

45. O efeito de substituição no quadro de relato do COREP deve refletir o tratamento em termos de ponderação de risco efetivamente aplicável à parte coberta da posição em risco. Assim, a parte coberta do risco é um risco ponderado de acordo com o SA e deve ser objeto de relato no modelo CR SA.

3.1.2. Relato do risco de crédito de contraparte

46. As posições em risco decorrentes de posições em risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nos modelos CR SA ou CR IRB, independentemente de serem elementos da carteira bancária ou elementos da carteira de negociação.

3.2. C 07.00 — RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E TRANSAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SA)

3.2.1. Observações gerais

47. Os modelos CR SA apresentam a informação necessária para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito de acordo com o Método-Padrão. Em particular, fornecem informações pormenorizadas sobre:

▼M9

a) A distribuição dos valores das posições em risco de acordo com os diferentes tipos de posição em risco, ponderações de risco e classes de risco;

b) O montante e os tipos de técnicas de redução do risco de crédito utilizadas para reduzir os riscos.

3.2.2. Âmbito de aplicação do modelo CR SA

48. De acordo com o artigo 112.º do CRR, cada posição em risco SA deve ser afetada a uma das 16 classes de risco SA para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios.

49. As informações constantes do modelo CR SA são exigidas relativamente às posições em risco totais e individualmente para cada uma das classes de risco definidas para o Método-Padrão. Os valores totais, bem como as informações de cada classe de posições em risco, devem ser relatados numa dimensão separada.

50. No entanto, as seguintes posições não são abrangidas pelo modelo CR SA:

a) As posições em risco atribuídas à classe «Elementos representativos de posições de titularização» de acordo com o artigo 112.º, alínea m), do CRR, que devem ser relatadas nos modelos CR SEC;

b) As posições em risco deduzidas aos fundos próprios.

51. O âmbito do modelo CR SA abrange os seguintes requisitos de fundos próprios:

a) Risco de crédito em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2 (Método-Padrão) do CRR sobre a carteira bancária, incluindo o risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6 (risco de crédito de contraparte) do CRR sobre a carteira bancária;

b) Risco de crédito de contraparte de acordo com a parte III, título II, capítulo 6 (risco de crédito de contraparte) do CRR sobre a carteira de negociação;

c) Risco de liquidação decorrente de transações incompletas de acordo com o artigo 379.º do CRR em relação a todas as atividades.

52. O modelo abrange todas as posições em risco relativamente às quais os requisitos de fundos próprios são calculados de acordo com a parte III, título II, capítulo 2 do CRR, em conjunção com a parte III, título II, capítulos 4 e 6 do CRR. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do CRR devem também relatar as suas posições sobre a carteira de negociação no presente modelo, quando aplicarem a parte III, título II, capítulo 2 do CRR para calcular os requisitos de fundos próprios das mesmas (parte III, título II, capítulos 2 e 6 do CRR). Assim, o modelo apresenta não apenas informações pormenorizadas sobre o tipo de posição em risco (p. ex.: elementos patrimoniais/extrapatrimoniais), mas também informações sobre a afetação das ponderações do risco na respetiva classe de risco.

53. Além disso, o CR SA inclui elementos para memória nas linhas 290 a 320 a fim de recolher mais informações relativamente às posições garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e às posições em incumprimento.

▼M9

54. Esses elementos para memória só devem ser relatados relativamente às seguintes classes de risco:

a) Administrações centrais ou bancos centrais (artigo 112.º, alínea a), do CRR);

b) Administrações regionais ou autoridades locais (artigo 112.º, alínea b), do CRR);

c) Entidades do setor público (artigo 112.º, alínea c), do CRR);

d) Instituições (artigo 112.º, alínea f), do CRR);

e) Empresas (artigo 112.º, alínea g), do CRR);

f) Retalho (artigo 112.º, alínea h), do CRR).

55. O relato dos elementos para memória não afeta o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco das classes de risco de acordo com o artigo 112.º, alíneas a) a c) e f) a h), do CRR, nem o cálculo dos montantes das classes de risco de acordo com o artigo 112.º, alíneas i) e j), do CRR, relatados no CR SA.

56. As linhas para memória apresentam informações adicionais sobre a estrutura devedora das classes de risco «em incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis». As posições em risco devem ser relatadas aqui quando os devedores forem relatados nas classes de risco «Administrações centrais ou bancos centrais», «Administrações regionais ou autoridades locais», «Entidades do setor público», «Instituições», «Empresas» e «Retalho» do CR SA, se essas posições em risco não foram afetadas às classes de risco «em incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis». No entanto, os valores a relatar são os mesmos utilizados para calcular os montantes das posições em risco afetadas às classes de risco «em incumprimento» ou «garantidas por bens imóveis».

57. Por exemplo, se o montante de uma posição em risco for calculado nos termos do artigo 127.º do CRR e os respetivos ajustamentos de valor forem inferiores a 20 %, esta informação é relatada no modelo CR SA utilizando a linha 320, para o total, e na classe de risco «em incumprimento». Se esta posição em risco, antes de entrar em incumprimento, era uma posição em risco perante uma instituição, essa informação deverá também ser relatada na linha 320 da classe de risco «instituições».

3.2.3. Afetação das posições em risco a classes de risco segundo o Método-Padrão

58. A fim de garantir uma classificação coerente das posições em risco nas diferentes classes de risco, na aceção do artigo 112.º do CRR, deve ser aplicada a seguinte abordagem sequencial:

a) Numa primeira etapa, a posição em risco inicial antes da aplicação dos fatores de conversão deve ser classificada na classe de risco (inicial) correspondente como referido no artigo 112.º do CRR, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada posição em risco específica deve receber no âmbito da classe de risco atribuída;

▼M9

b) Numa segunda etapa, as posições em risco podem ser reafetadas a outras classes de risco por aplicação de técnicas de redução do risco de crédito (CRM) com efeitos de substituição da posição em risco (p. ex.: garantias, derivados de crédito, método simples sobre cauções financeiras) através das entradas e das saídas.

59. Os seguintes critérios são aplicáveis à classificação da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão às diferentes classes de risco (primeira etapa) sem prejuízo da posterior reafetação por aplicação de técnicas de CRM com efeitos de substituição da posição em risco ou do tratamento (ponderação de risco) que cada posição em risco específica deve receber no âmbito da classe de risco atribuída.

60. Para efeitos de classificação da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão na primeira etapa, as técnicas de CRM associadas à posição em risco não devem ser consideradas (de notar que devem ser consideradas explicitamente na segunda fase), a menos que um efeito de proteção esteja intrinsecamente integrado na definição de uma classe de risco, como acontece com a classe de risco mencionada no artigo 112.º, alínea i), do CRR (Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis).

61. O artigo 112.º do CRR não indica critérios para separar as classes de risco. Isso poderá implicar que uma posição em risco possa potencialmente ser classificada em diferentes classes de risco, se não forem estabelecidas prioridades nos critérios de avaliação para efeitos de classificação. O caso mais óbvio surge entre as posições em risco perante instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo (artigo 112.º, alínea n), do CRR) e as posições em risco perante instituições (artigo 112.º, alínea f), do CRR)/posições em risco perante empresas (artigo 112.º, alínea g), do CRR. Neste caso, é evidente que o CRR estabelece uma prioridade implícita, uma vez que deve ser avaliado em primeiro lugar se uma determinada posição em risco pode ser afetada às posições em risco de curto prazo perante instituições e empresas e só depois deve aplicar-se o mesmo procedimento em relação às posições em risco sobre instituições e às posições em risco sobre empresas. Caso contrário, é óbvio que a classe de risco mencionada no artigo 112.º, alínea n), do CRR nunca deve receber qualquer posição em risco. O exemplo dado é um dos exemplos mais óbvios, mas não é único. É importante notar que os critérios utilizados para estabelecer as classes de risco segundo o Método-Padrão são diferentes (categorização institucional, prazo da posição em risco, caráter vencido, etc.), o que justifica a não separação dos grupos.

62. A fim de assegurar um relato homogéneo e comparável, é necessário especificar os critérios de avaliação prioritários para a afetação da posição em risco original antes da aplicação do fator de conversão às classes de risco, sem prejuízo do tratamento específico (ponderação de risco) que cada posição em risco específica receba no âmbito da classe de risco atribuída. Os critérios de prioridade a seguir apresentados por recurso a um esquema de árvore de decisão são baseados na avaliação das condições explicitamente previstas no CRR para a afetação de uma posição em risco a uma determinada classe e, se for caso disso, em qualquer decisão por parte das instituições que relatam ou do supervisor quanto à aplicabilidade de certas classes de risco. Assim, o resultado do processo de afetação das posições em risco para fins de relato estará de acordo com as disposições do CRR. Tal não impede que as instituições apliquem outros procedimentos internos de afetação que também possam estar de acordo com todas as disposições relevantes do CRR e as respetivas interpretações emitidas pelas instâncias apropriadas.

▼M9

63. Uma classe de risco é prioritária em detrimento das outras na elaboração da árvore de decisão (isto é, deve ser avaliado em primeiro lugar se uma posição em risco lhe pode ser afetada, sem prejuízo do resultado dessa avaliação) se, caso contrário, nenhuma posição em risco lhe fosse potencialmente afetada. Seria esse o caso quando, na ausência de critérios de prioridade, uma classe de risco fosse um subconjunto de outras. Assim, os critérios graficamente representados na seguinte árvore de decisão operam de forma sequencial.

64. Neste cenário, a ordem resultante da avaliação na árvore de decisão mencionada abaixo seguiria a seguinte ordem:

    1. Posições de titularização;

    2. Elementos associados a riscos particularmente elevados;

    3. Posições em risco sobre ações;

    4. Posições em risco em incumprimento;

    5. Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC)/Posições em risco sob a forma de obrigações cobertas (classes separadas);

    6. Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis;

    7. Outros elementos;

    8. Posições em risco perante instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo;

    9. Todas as outras classes de posições em risco (classes separadas), incluindo as posições em risco perante administrações centrais ou bancos centrais; Posições em risco perante administrações regionais ou autoridades locais; Posições em risco perante entidades do setor público; Posições em risco perante bancos multilaterais de desenvolvimento; Posições em risco perante organizações internacionais; Posições em risco perante instituições; Posições em risco perante empresas e posições em risco da carteira de retalho.

65. No caso das posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação de organismos de investimento coletivo e às quais se aplica o método da transparência (artigo 132.º, n.os 3 a 5, do CRR), as posições em risco individuais subjacentes devem ser consideradas e classificadas na linha correspondente de ponderação de risco de acordo com o seu tratamento, mas todas as posição em risco individuais devem ser classificadas na classe das posições em risco sobre organismos de investimento coletivo («OIC»).

66. Se tiverem uma notação, os derivados de crédito de «n-ésimo» incumprimento especificados no artigo 134.º, n.º 6, do CRR devem ser diretamente classificados como posições de titularização. Se não tiverem notação, devem ser considerados na classe de risco «Outros elementos». Neste último caso, o montante nominal do contrato deve ser relatado como a posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão na linha «Outras ponderações de risco» (a ponderação de risco a utilizar deve ser a especificada pela soma indicada nos termos do artigo 134.º, n.º 6, do CRR).

67. Numa segunda etapa, em consequência de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição, as posições em risco devem ser reafetadas à classe de risco do prestador da proteção.

▼**M9**

ÁRVORE DE DECISÃO PARA AFETAÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO ORIGINAL ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO ÀS CLASSES DE RISCO DO MÉTODO-PADRÃO DE ACORDO COM O CRR

Posições em risco originais antes da aplicação dos fatores de conversão		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea m)?	SIM ⇨	Posições de titularização
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea k)?	SIM ⇨	Elementos associados a riscos particularmente elevados (ver também o artigo 128.º)
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea p)?	SIM ⇨	Posições em risco sobre ações (ver também o artigo 133.º)
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea j)?	SIM ⇨	Posições em incumprimento
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alíneas l) e o)?	SIM ⇨	Posições em risco sob a forma de ações ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo (OIC) Posições em risco sob a forma de obrigações cobertas (ver também o artigo 129.º) Estas duas classes de risco são separadas entre si (ver comentários sobre a abordagem da transparência na resposta acima). Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea i)?	SIM ⇨	Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis (ver também o artigo 124.º)
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea q)?	SIM ⇨	Outros elementos
NÃO ⇩		
Preenche as condições para afetação à classe de risco a que se refere o artigo 112.º, alínea n)?	SIM ⇨	Posições em risco sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo
NÃO ⇩		

Estas duas classes de risco são separadas entre si. Assim, a afetação a uma das duas fica facilitada.

Posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais

Posições em risco sobre administrações regionais ou autoridades locais

Posições em risco sobre entidades do setor público

Posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento

Posições em risco sobre organizações internacionais

Posições em risco sobre instituições

Posições em risco sobre empresas

Posições em risco da carteira de retalho

▼M9

3.2.4. Esclarecimentos sobre o âmbito de algumas classes de risco específicas a que se refere o artigo 112.º do CRR

3.2.4.1. Classe de risco «Instituições»

68. O relato das posições em risco intragrupo de acordo com o artigo 113.º, n.ºs 6 e 7, do CRR deve ser realizado da seguinte forma:

69. As posições em risco que cumprem os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, do CRR devem ser relatadas nas classes de risco onde seriam relatadas se não fossem posições em risco intragrupo.

70. De acordo com o artigo 113.º, n.ºs 6 e 7, do CRR, «a instituição pode, sob reserva da aprovação prévia das autoridades competentes, decidir não aplicar os requisitos do n.º 1 do presente artigo às posições em risco dessa instituição sobre uma contraparte que seja sua empresa-mãe, sua filial ou filial da sua empresa-mãe ou uma empresa com a qual exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE». Significa isto que as contrapartes intragrupo não são necessariamente instituições mas também empresas afetadas a outras classes de risco, p. ex.: empresas de serviços auxiliares ou empresas na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/49/CEE. Assim, as posições em risco intragrupo devem ser relatadas na correspondente classe de risco.

3.2.4.2. Classe de risco «Obrigações cobertas»

71. A afetação das posições em risco SA à classe de risco «obrigações cobertas» deve ser realizada da seguinte forma:

72. Para serem classificadas na classe de risco «obrigações cobertas», as obrigações na aceção do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE devem cumprir os requisitos do artigo 129.º, n.ºs 1 a 2, do CRR. O cumprimento desses requisitos deve ser verificado em cada caso. No entanto, as obrigações referidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE emitidas antes de 31 de dezembro de 2007 são também afetadas à classe de risco «Obrigações cobertas» por força do artigo 129.º, n.º 6, do CRR.

3.2.4.3. Classe de risco «Organismos de investimento coletivo»

73. Quando for utilizada a possibilidade prevista no artigo 132.º, n.º 5, do CRR, as posições em risco sob a forma de unidades ou ações de um OIC devem ser relatadas como se fossem elementos do balanço de acordo com o artigo 111.º, n.º 1, primeira frase, do CRR.

3.2.5. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Valor da posição em risco de acordo com o artigo 111.º do CRR, sem levar em conta os ajustamentos de valor e as provisões, os fatores de conversão e o efeito de técnicas de redução do risco de crédito, com as seguintes qualificações decorrentes do artigo 111.º, n.º 2, do CRR: No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do CRR ou ao artigo 92.º, n.º 3, alínea f), do CRR, a posição em risco original deve corresponder ao valor da posição em risco para risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, do CRR.

▼M9

Colunas	
	Os valores das posições em risco sobre locações estão sujeitos ao artigo 134.º, n.º 7, do CRR. No caso da compensação extrapatrimonial prevista no artigo 219.º do CRR, os valores das posições em risco devem ser relatados de acordo com as cauções em numerário recebidas. No caso de acordos-quadro de compensação que abrangem operações de recompra e/ou operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias e/ou outras operações associadas ao mercado de capitais sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o efeito da proteção real de crédito sob a forma de acordos-quadro de compensação de acordo com o artigo 220.º, n.º 4, do CRR deve ser incluído na coluna 010. Assim, no caso dos acordos-quadro de compensação que abrangem operações de recompra sujeitas às disposições da parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o valor de E* calculado nos termos dos artigos 220.º e 221.º do CRR deve ser relatado na coluna 010 do modelo CR SA.
030	**(-) Ajustamentos de valor e provisões associadas à posição em risco original** Artigos 24.º e 111.º do CRR Ajustamentos de valor e provisões para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita.
040	**Posições em risco líquidas de ajustamentos de valor e provisões** Soma das colunas 010 e 030.
050 - 100	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO** Técnicas de redução do risco de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 57, do CRR, que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições através da substituição das posições em risco, conforme definido abaixo em «Substituição da posição em risco devido a CRM». Se a caução tiver um efeito sobre o valor da posição em risco (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), deve ser limitado ao valor da posição em risco. Elementos que devem ser relatados aqui: — cauções constituídas de acordo com o Método Simples sobre Cauções Financeiras; — proteção pessoal de crédito elegível. Consultar as instruções do ponto 4.1.1.
050 - 060	**Proteção pessoal de crédito: valores ajustados (Ga)** Artigo 235.º do CRR O artigo 239.º, n.º 3, do CRR define o valor Ga ajustado de uma proteção pessoal de crédito.
050	**Cauções** Artigo 203.º do CRR

▼M9

Colunas	
	Proteção pessoal de crédito como definida no artigo 4.º, n.º 59, do CRR, distinta dos derivados de crédito.
060	**Derivados de crédito** Artigo 204.º do CRR
070 - 080	**Proteção real de crédito** Estas colunas referem-se à proteção real de crédito de acordo com o artigo 4.º, n.º 58 do CRR e com os artigos 196.º, 197.º e 200.º do CRR. Os montantes não devem incluir os acordos-quadro de compensação (já incluídos na posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão). Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e as posições de compensação patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis de acordo com os artigos 218.º e 219.º do CRR devem ser tratados como cauções em numerário.
070	**Cauções Financeiras: método simples** Artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, do CRR
080	**Outras formas de proteção real de crédito** Artigo 232.º do CRR
090 - 100	**SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM** Artigos 222.º, n.º 3, 235.º, n.ºs 1 e 2, e 236.º do CRR As saídas correspondem à parte coberta da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção. Este valor deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção. As entradas e as saídas no seio de uma mesma classe de risco também devem ser relatadas. As posições em risco decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta.
110	**POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Montante da posição em risco líquido dos ajustamentos após consideração das saídas e das entradas devidos a TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO
120 - 140	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO. PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO, MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS** Artigos 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º e 228.º do CRR Inclui também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do CRR)

▼M9

Colunas	
	Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e as posições de compensação patrimoniais resultantes de acordos de compensação patrimoniais elegíveis de acordo com os artigos 218.º e 219.º do CRR devem ser tratados como cauções em numerário. O efeito de garantia da aplicação do Método Integral sobre Cauções Financeiras a uma posição em risco, garantida por cauções financeiras elegíveis, é calculado de acordo com os artigo 223.º, 224.º, 225.º, 226.º, 227.º e 228.º do CRR.
120	**Ajustamento da posição em risco para a volatilidade** Artigos 223.º, n.ºs 2 e 3, do CRR O montante a relatar é dado pelo impacto do ajustamento para a volatilidade sobre a posição em risco (Eva-E) = E*He
130	**(-) Valor ajustado das cauções financeiras (Cvam)** Artigo 239.º, n.º 2, do CRR No caso das operações da carteira de negociação, inclui as cauções financeiras e mercadorias elegíveis como posições em risco sobre a carteira de negociação de acordo com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do CRR. O montante a relatar corresponde a Cvam = C*(1-Hc-Hfx)*(t-t*)/(T-t*). Para a definição de C, Hc, Hfx, T, t e t*, ver a parte III, título II, capítulo 4, secções 4 e 5, do CRR.
140	**(-) Dos quais: Ajustamentos de volatilidade e prazo de vencimento** Artigos 223.º, n.º 1, e 239.º, n.º 2, do CRR O montante a relatar é o impacto conjunto dos ajustamentos de volatilidade e de prazo de vencimento (Cvam-C) = C* [(1-Hc-Hfx)* (t-t*)/(T-t*) -1], em que o impacto do ajustamento de volatilidade é (Cva-C) = C* [(1-Hc-Hfx) -1] e o impacto dos ajustamentos de prazo de vencimento é (Cvam-Cva) = C* (1-Hc-Hfx)* [(t-t*)/(T-t*) -1]
150	**Valor totalmente ajustado das posições em risco (E*)** Artigos 220.º, n.º 4, 223.º, n.ºs 2 a 5, e 228.º, n.º 1, do CRR
160 - 190	**Repartição do valor totalmente ajustado dos elementos extrapatrimoniais por fatores de conversão** Artigos 111.º, n.º 1, e 4.º, n.º 56, do CRR. Ver também os artigos 222.º, n.º 3, e 228.º, n.º 1, do CRR. Os valores a relatar são os valores em risco totalmente ajustados antes da aplicação de fatores de conversão.
200	**Valor da posição em risco** Artigo 111.º e parte III, título II, capítulo 4, secção 4, do CRR

▼**M9**

Colunas	
	Valor da posição em risco tendo em conta os ajustamentos de valor, todas as reduções do risco de crédito e os fatores de conversão de crédito que deve ser objeto de uma ponderação de risco de acordo com o artigo 113.º e com a parte III, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR.
210	**Dos quais: Decorrentes do risco de crédito de contraparte** No que se refere aos instrumentos derivados, operações de recompra, operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com margem sujeitas à parte III, título II, capítulo 6, do CRR, valor das posições em risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 2, 3, 4 e 5 do CRR.
215	**Montante das posições ponderadas pelo risco antes da aplicação do fator de apoio às PME** Artigo 113.º, n.os 1 a 5, do CRR, sem ter em conta o fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do CRR
220	**Montante das posições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME** Artigo 113.º, n.os 1 a 5, do CRR tendo em conta o fator de apoio às PME de acordo com o artigo 500.º do CRR
230	**Dos quais: com uma avaliação de crédito realizada por uma agência de notação externa designada** Artigo 112.º, alíneas a) a d), f), g), l), n), o) e q), do CRR
240	**Dos quais: com uma avaliação de crédito derivada de uma administração central** Artigo 112.º, alíneas b) a d), f), g), l) e o), do CRR

Linhas	Instruções
010	**Posições em risco totais**
015	**dos quais: Posições em incumprimento** Artigo 127.º do CRR Esta linha só deve ser preenchida para as classes de risco «Elementos associados a riscos particularmente elevados» e «Posições em risco sobre ações». As posições em risco que constam da lista do artigo 128.º, n.º 2, do CRR ou que preenchem os critérios estabelecidos nos artigos 128.º, n.º 3, ou 133.º do CRR devem ser afetadas às classes de risco «Elementos associados a riscos particularmente elevados» ou «Posições em risco sobre ações» Logo, não devem ser afetadas a nenhuma outra classe, mesmo quando se encontrarem em incumprimento de acordo com o artigo 127.º do CRR.
020	**dos quais: PME** Todas as posições em risco perante PME devem ser relatadas aqui.

▼M9

Linhas	Instruções
030	**dos quais: PME sujeitas a um fator de apoio às PME** Apenas as posições em risco que preenchem os requisitos do artigo 501.º do CRR devem ser aqui relatadas.
040	**dos quais: Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis — Imóveis residenciais** Artigo 125.º do CRR Relatadas apenas na classe de risco «Garantia por hipotecas sobre bens imóveis»
050	**dos quais: Posições em risco tratadas permanentemente de forma parcial segundo o Método-Padrão** Posições em risco tratadas nos termos do artigo 150.º, n.º 1, do CRR
060	**dos quais: Posições em risco nos termos do Método-Padrão com autorização prévia de supervisão para uma aplicação sequencial do Método IRB** Posições em risco tratadas nos termos do artigo 148.º, n.º 1, do CRR
070-130	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO** As posições da «carteira bancária» da instituição que relata devem ser repartidas, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito, posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e posições sujeitas a risco de crédito de contraparte. As posições da «carteira bancária» da instituição que relata que envolvam risco de crédito de contraparte de acordo com os artigos 92.º, n.º 3, alínea f), e 299.º, n.º 2, do CRR são afetadas às posições em risco sujeitas a risco de crédito de contraparte. As instituições que aplicam o artigo 94.º, n.º 1, do CRR devem também repartir as posições da sua carteira de negociação, de acordo com os critérios a seguir estabelecidos, em posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito, posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito e posições sujeitas a risco de crédito de contraparte.
070	**Posições patrimoniais sujeitas a risco de crédito** Ativos a que se refere o artigo 24.º do CRR não incluídos em nenhuma outra categoria. As posições em risco que constituem elementos patrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 090, 110 e 130, pelo que não são relatadas nesta linha. As transações incompletas de acordo com o artigo 379.º, n.º 1, do CRR (se não forem deduzidas) não constituem um elemento patrimonial, mas devem ainda assim ser relatadas nesta linha. As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 90, do CRR e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do CRR devem ser incluídas se não tiverem sido relatadas na linha 030.

▼M9

Linhas	Instruções
080	**Posições extrapatrimoniais sujeitas a risco de crédito** As posições extrapatrimoniais incluem os elementos enumerados no anexo I do CRR. As posições em risco que constituem elementos extrapatrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 040 e 060, pelo que não são relatadas nesta linha. As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 90, do CRR e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do CRR devem ser incluídas se forem consideradas elementos extrapatrimoniais.
090-130	**Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte**
090	**Operações de financiamento com base em títulos** As operações de financiamento com base em títulos (SFT), na aceção do ponto 17 do documento do Comité de Basileia «*The Application of Basel II to Trading Activities and the Treatment of Double Default Effects*», incluem: i) os acordos de recompra e revenda definidos no artigo 4.º, n.º 82, do CRR, bem como as operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias; ii) as operações de empréstimo com margem definidas no artigo 272.º, n.º 3, do CRR.
100	**Dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível** Artigo 306.º do CRR para as CCP elegíveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 88, em conjunção com o artigo 301.º, n.º 2, do CRR Posições em risco comercial perante uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do CRR
110	**Derivados e operações de liquidação longa** Os derivados incluem os contratos a que se refere o anexo II do CRR. Operações de liquidação longa na aceção do artigo 272.º, n.º 2, do CRR. Os derivados e as operações liquidação longa incluídos numa compensação cruzada entre produtos, pelo que são relatados na linha 130, não devem ser relatados nesta linha.
120	**Dos quais: objeto de compensação central através de uma CCP elegível** Artigo 306.º do CRR para as CCP elegíveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 88, em conjunção com o artigo 301.º, n.º 2, do CRR Posições em risco comercial perante uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do CRR

▼M9

Linhas	Instruções
130	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos** As posições em risco que devido à existência de uma compensação contratual cruzada entre produtos (como definida no artigo 272.º, n.º 11, do CRR) não possam ser afetadas como derivados e operação de liquidação longa ou operações de financiamento de valores mobiliários devem ser incluídas nesta linha.
140-280	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR PONDERAÇÃO DE RISCO**
140	**0 %**
150	**2 %** Artigo 306.º, n.º 1, do CRR
160	**4 %** Artigo 305.º, n.º 3, do CRR
170	**10 %**
180	**20 %**
190	**35 %**
200	**50 %**
210	**70 %** Artigo 232.º, n.º 3, alínea c), do CRR
220	**75 %**
230	**100 %**
240	**150 %**
250	**250 %** Artigo 133.º, n.º 2, do CRR
260	**370 %** Artigo 471.º do CRR
270	**1 250 %** Artigo 133.º, n.º 2, do CRR
280	**Outras ponderações de risco** Esta linha não está disponível para as classes de risco Administração central, Empresas, Instituições e Retalho. Para relato das posições em risco não sujeitas às ponderações de risco enumeradas no modelo. Artigos 113.º, n.ºs 1 a 5, do CRR Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento não notados no âmbito do Método-Padrão (artigo 134.º, n.º 6, do CRR) devem ser relatados nesta linha na classe de risco «Outros elementos». Ver também os artigos 124.º, n.º 2, e 152.º, n.º 2, alínea b), do CRR.

▼**M9**

Linhas	Instruções
290-320	**Elementos para memória** Ver também a explicação da finalidade dos elementos para memória na secção geral do modelo CR SA.
290	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis comerciais** Artigo 112.º, alínea i), do CRR Este elemento é apenas apresentado para memória. Independentemente do cálculo dos montantes das posições em risco garantidas por bens imóveis para fins comerciais nos termos dos artigos 124.º e 126.º do CRR, as posições em risco devem ser repartidas e relatadas nesta linha de acordo com o critério da garantia ou não por bens imóveis comerciais.
300	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 100 %** Artigo 112.º, alínea j), do CRR Posições em risco incluídas na classe de risco «posições em incumprimento» que devem ser incluídas nesta classe de risco se não se encontrarem em situação de incumprimento.
310	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais** Artigo 112.º, alínea i), do CRR Este elemento é apenas apresentado para memória. Independentemente do cálculo dos montantes das posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis para habitação de acordo com os artigos 124.º e 125.º do CRR, as posições em risco devem ser repartidas e relatadas nesta linha de acordo com o critério da garantia ou não por bens imóveis.
320	**Posições em risco em incumprimento sujeitas a uma ponderação de risco de 150 %** Artigo 112.º, alínea j), do CRR Posições em risco incluídas na classe de risco «posições em incumprimento» que devem ser incluídas nesta classe de risco se não se encontrarem em situação de incumprimento.

3.3. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: MÉTODO IRB PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR IRB)

3.3.1. Âmbito de aplicação do modelo CR IRB

74. O âmbito do modelo CR IRB abrange os requisitos de fundos próprios relacionados com:

i. Risco de crédito da carteira bancária, incluindo:

— Risco de crédito de contraparte da carteira bancária;

— Risco de redução dos montantes a receber adquiridos;

ii. Risco de crédito de contraparte na carteira de negociação;

iii. Transações incompletas resultantes de todas as atividades de negociação.

▼M9

75. O âmbito do modelo inclui as posições em risco relativamente às quais os montantes ponderados pelo risco das posições em risco são calculados de acordo com os artigos 151.º a 157.º da parte III, título II, capítulo 3, do CRR (Método IRB).

76. O modelo CR IRB não abrange os seguintes dados:

i. Posições em risco sobre ações, relatadas no modelo CR EQU IRB;

ii. Posições de titularização, relatadas nos modelos CR SEC SA, CR SEC IRB e/ou CR SEC Pormenorizado;

iii. «Outros ativos que não constituem obrigações», de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea g), do CRR. A ponderação de risco para esta classe de risco deve ser fixada em 100 %, permanentemente, exceto no que se refere a numerário e elementos equivalentes e posições em risco que sejam valores residuais de imóveis locados, de acordo com o artigo 156.º do CRR. Os montantes das posições ponderadas pelo risco para esta classe de risco devem ser relatados diretamente no modelo CA;

iv. Risco de ajustamento da avaliação de crédito, que é relatado no modelo de risco CVA;

O modelo CR IRB não requer uma distribuição geográfica das posições em risco IRB por país de estabelecimento da contraparte. Esta repartição é relatada no modelo CR GB.

77. A fim de esclarecer se a instituição usa as suas estimativas próprias da LGD e/ou fatores de conversão de crédito, devem ser fornecidas as seguintes informações para cada classe de risco relatada:

«NÃO» = caso sejam utilizadas estimativas de supervisão das LPD e dos fatores de conversão (Método IRB de Base)

«SIM» = caso sejam utilizadas estimativas próprias das LPD e dos fatores de conversão (Método IRB Avançado)

No caso das carteiras de retalho deve em qualquer dos casos ser relatado «SIM».

Se uma instituição utilizar estimativas próprias da LGD para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco em relação a uma parte das suas posições em risco IRB e estimativas de supervisão da LGD para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco para a parte restante das suas posições em risco IRB, deve relatar um modelo CR IRB Total para as posições F-IRB e outro para as posições A-IRB.

3.3.2. Repartição do modelo CR IRB

78. O modelo CR IRB é composto por dois modelos. O CR IRB 1 proporciona uma visão geral das posições em risco IRB e dos diferentes métodos para calcular os montantes totais das posições em risco, bem como a repartição das posições em risco totais por tipo de posição. O CR IRB 2 apresenta uma repartição das posições em risco totais atribuídas a graus ou categorias de devedores. Os modelos CR IRB 1 e CR IRB 2 devem ser relatados separadamente para as seguintes classes e subclasses de risco:

▼**M9**

1) Total

(O modelo Total deve ser relatado relativamente ao Método IRB de Base e, separadamente, relativamente ao Método IRB Avançado)

2) Bancos centrais e administrações centrais

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR)

3) Instituições

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR)

4.1) Empresas — PME

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR)

4.2) Empresas — Empréstimos especializados

(Artigo 147.º, n.º 8, do CRR)

4.3) Empresas — Outras

(Todas as empresas de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), não relatadas em 4.1 e 4.2)

5.1) Retalho — Garantidas por bens imóveis PME

(Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 3, do CRR, garantidas por bens imóveis)

5.2) Retalho — Garantidas por bens imóveis não PME

(Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, garantidas por bens imóveis e não relatadas em 5.1)

5.3) Retalho — Renováveis elegíveis

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 4, do CRR)

5.4) Retalho — Outras PME

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), não relatadas em 5.1 e 5.3)

5.5) Retalho — Outras não PME

(Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, não relatadas em 5.2 e 5.3)

3.3.3. C 08.01 — Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (CR IRB 1)

▼M9

3.3.3.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	Instruções
010	**SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)** A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deve basear-se nas disposições do artigo 180.º do CRR. Para cada grau ou categoria de devedores, deve ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex.: posições em risco totais), deve ser apresentada a PD média ponderada pelas posições em risco atribuída aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. O valor da posição em risco (coluna 110) deve ser utilizado para o cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco. Para cada grau ou categoria de devedores, deve ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente. Não se pretende nem é aconselhável que exista uma escala básica de supervisão. Se a instituição que relata aplicar um sistema de classificação único ou conseguir relatar de acordo com uma escala básica interna, é essa a escala a utilizar. Senão, os diferentes sistemas de classificação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus de devedores dos diferentes sistemas de classificação devem ser agrupados e ordenados de forma crescente por PD atribuída a cada grau de devedor. Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes em relação a um número reduzido de graus ou categorias. Se pretenderem relatar um número de graus diferente do número interno de graus, as instituições devem contactar as suas autoridades competentes com antecedência. Para efeitos de ponderação da PD média, deve utilizar-se o valor da posição em risco relatado na coluna 110. Todas as posições em risco, incluindo as posições em incumprimento, devem ser consideradas para fins de cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco (p. ex.: para as «posições em risco totais»). As posições em incumprimento são as afetadas ao(s) último(s) grau(s) de classificação com uma PD de 100 %.
020	**POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** As instituições devem relatar o valor da posição em risco antes da consideração de quaisquer ajustamentos de valor, provisões, efeitos devidos a técnicas de redução do risco de crédito ou fatores de conversão de crédito. O valor da posição em risco original deve ser relatado de acordo com os artigos 24.º e 166.º, n.ºs 1, 2 e 4 a 7 do CRR. O efeito resultante do artigo 166.º, n.º 3, do CRR (efeito da compensação entre elementos patrimoniais dos empréstimos e depósitos) é relatado separadamente como proteção real de crédito, pelo que não deve ser deduzido à posição em risco original.

▼M9

Colunas	Instruções
030	**DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS** Repartição da posição em risco original antes da aplicação do fator de conversão para todas as posições em risco definidas de acordo com o artigo 142.º, n.os 4 e 5, do CRR, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
040-080	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO** Técnicas de redução do risco de crédito, na aceção do artigo 4.º, n.º 57, do CRR, que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições através da substituição das posições em risco, conforme definido abaixo em «SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM».
040-050	**PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO** Proteção pessoal de crédito: Valores como definidos no artigo 4.º, n.º 59, do CRR. Se a caução tiver um efeito sobre a posição em risco (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), deve ser limitado ao valor da posição em risco.
040	**GARANTIAS:** Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, deve indicar-se o valor ajustado (Ga) na aceção do artigo 236.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD (artigo 183.º do CRR, com exceção do n.º 3), deve ser apresentado o valor relevante utilizado no modelo interno. As garantias devem ser relatadas na coluna 040 quando o ajustamento não for feito na LGD. Quando o ajustamento for feito na LGD, o montante da garantia deve ser relatado na coluna 150. Quanto às posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, o valor da proteção pessoal de crédito é relatado na coluna 220.
050	**DERIVADOS DE CRÉDITO:** Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, deve indicar-se o valor ajustado (Ga) na aceção do artigo 216.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD (artigo 183.º do CRR), deve ser apresentado o valor relevante utilizado na modelação interna. Quando o ajustamento for feito na LGD, o montante dos derivados de crédito deve ser relatado na coluna 160. Quanto às posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, o valor da proteção pessoal de crédito é relatado na coluna 220.

▼M9

Colunas	Instruções
060	**OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO** Se a caução tiver um efeito sobre a posição em risco (p. ex.: se for utilizada para técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco), deve ser limitada ao valor da posição em risco. Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, deve ser aplicado o artigo 232.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatadas as reduções do risco de crédito que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 212.º do CRR. Deve ser relatado o valor relevante utilizado no modelo interno da instituição. A relatar na coluna 060 quando o ajustamento não for feito na LGD. Quando é feito um ajustamento na LGD, o montante deve ser relatado na coluna 170.
070-080	**SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM** As saídas correspondem à parte coberta da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão, que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, ao grau ou categoria de devedores, e posteriormente afetada à classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, ao grau ou categoria de devedores. Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nos graus ou categorias de devedores correspondentes. As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, grau ou categoria de devedores, devem também ser consideradas. As posições em risco decorrentes de possíveis entradas e saídas de e para outros modelos devem ser tidas em conta.
090	**POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Posição em risco afetada ao grau ou categoria de devedores e classe de risco correspondentes, tendo em conta as saídas e entradas devidas a técnicas de CRM com efeitos de substituição sobre a posição em risco.
100, 120	**Dos quais: Elementos extrapatrimoniais** Ver as instruções do modelo CR-SA
110	**VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO** Deve ser relatado o valor de acordo com os artigos 166.º e 230.º, n.º 1, segunda frase, do CRR. No caso dos instrumentos definidos no anexo I, são aplicados os fatores de conversão de crédito (artigo 166.º, n.os 8 a 10, do CRR), independentemente da abordagem escolhida pela instituição. No que se refere às linhas 040-060 (operações de financiamento de valores mobiliários, derivados e operações de liquidação longa e posições em risco sobre compensação multiproduto), sob reserva da parte III, título II, capítulo 6, do CRR, o valor da posição em risco é o mesmo que o valor do risco de crédito de contraparte calculado de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 3, 4, 5, 6 e 7, do CRR. Estes valores devem ser relatados nesta coluna e não na coluna 130 «Dos quais: decorrentes do risco de crédito de contraparte».

▼M9

Colunas	Instruções
130	**Dos quais: Decorrentes do risco de crédito de contraparte** Ver as instruções do modelo CR SA.
140	**DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS** Repartição da posição em risco para todas as posições em risco definida de acordo com o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do CRR, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
150-210	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO TIDAS EM CONTA NAS ESTIMATIVAS DAS LGD EXCLUINDO O DUPLO INCUMPRIMENTO** Não devem ser incluídas nestas colunas as técnicas de CRM que têm impacto sobre a LGD em resultado da aplicação do efeito de substituição das técnicas de CRM. Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: Artigos 228.º, n.º 2, 230.º, n.ºs 1 e 2, e 231.º do CRR Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: — No que se refere à proteção pessoal de crédito, para posições em risco perante administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas: artigo 161.º, n.º 3, do CRR Para as posições em risco da carteira de retalho, ver o artigo 164.º, n.º 2, do CRR. — No que se refere às cauções de proteção real de crédito consideradas no cálculo das estimativas da LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR.
150	**GARANTIAS** Ver as instruções relativas à coluna 040.
160	**DERIVADOS DE CRÉDITO** Ver as instruções relativas à coluna 050.
170	**UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DAS LGD: OUTRA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO** O valor relevante utilizado na modelação interna da instituição. Reduções do risco de crédito que estejam em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 212.º do CRR.
180	**CAUÇÕES FINANCEIRAS ELEGÍVEIS** No caso das operações da carteira de negociação, inclui os instrumentos financeiros e mercadorias elegíveis para as posições em risco sobre a carteira de negociação de acordo com o artigo 299.º, n.º 2, alíneas c) a f), do CRR. Os títulos de dívida indexados a eventos de crédito e as posições de compensação patrimoniais de acordo com a parte III, título II, capítulo 4, secção 4, do CRR devem ser tratados como cauções em numerário.

▼M9

Colunas	Instruções
	Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: valores de acordo com os artigos 193.º, n.os 1 a 4, e 194.º, n.º 1, do CRR. É relatado o valor ajustado (Cvam) como estabelecido no artigo 223.º, n.º 2, do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: cauções financeiras consideradas no cálculo das estimativas da LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR. O montante a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.
190-210	**OUTRAS CAUÇÕES ELEGÍVEIS** Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD: Artigo 199.º, n.os 1 a 8, e 229.º do CRR Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD: outras cauções consideradas no cálculo das estimativas da LGD de acordo com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do CRR.
190	**IMÓVEIS** Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatados os valores de acordo com o artigo 199.º, n.os 2 a 4, do CRR. A locação de bens imóveis também é incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do CRR). Ver também o artigo 229.º do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, o valor a relatar deve ser o valor de mercado estimado.
200	**OUTRAS CAUÇÕES FÍSICAS** Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatados os valores de acordo com o artigo 199.º, n.os 6 e 8, do CRR. A locação de bens não imobiliários também é incluída (ver o artigo 199.º, n.º 7, do CRR). Ver também o artigo 229.º, n.º 3, do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, o valor a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.
210	**VALORES A RECEBER** Quando não são utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser relatados os valores de acordo com os artigos 199.º, n.º 5, e 229.º, n.º 2, do CRR. Quando são utilizadas estimativas próprias da LGD, o valor a relatar deve ser o valor de mercado estimado das cauções.
220	**SOB RESERVA DO TRATAMENTO DO DUPLO INCUMPRIMENTO: PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO** Garantias e derivados de crédito que cobrem posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, refletindo os artigos 202.º e 217.º, n.º 1, do CRR. Ver também as colunas 040 «Garantias» e 050 «Derivados de crédito».

▼M9

Colunas	Instruções
230	**LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)** Deve ser considerada a totalidade do impacto das técnicas de CRM sobre os valores da LGD, como especificado na parte III, título II, capítulos 3 e 4, do CRR. No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a relatar deve corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do CRR. No caso das posições em incumprimento, devem ser consideradas as disposições previstas no artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do CRR. A definição do valor da posição em risco a incluir na coluna 110 deve ser utilizada no cálculo das médias ponderadas pelas posições em risco. Devem ser considerados todos os efeitos (assim, o limite mínimo aplicável às hipotecas deve ser incluído no relato). No caso das instituições que aplicam o Método IRB mas não usam estimativas próprias da LGD, os efeitos de redução do risco de cauções financeiras são refletidos em E*, o valor totalmente ajustado da posição em risco, e depois refletidos na LGD* de acordo com o artigo 228.º, n.º 2, do CRR. A LGD média ponderada pelas posições em risco associada à PD de cada «grau ou categoria de devedores» deve resultar da média das LGD prudenciais afetadas às posições em risco desse grau/categoria de PD, ponderada pelo respetivo valor da posição em risco da coluna 110. Se forem utilizadas estimativas próprias da LGD, devem ser considerados os artigos 175.º e 181.º, n.ºs 1 e 2, do CRR. No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a relatar deve corresponder à selecionada de acordo com o artigo 161.º, n.º 4, do CRR. O cálculo da LGD média ponderada pelas posições em risco deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente. Não devem ser relatados dados relativamente às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5. A posição em risco e a respetiva LGD respeitantes a grandes entidades regulamentadas do setor financeiro e a entidades financeiras não regulamentadas não devem ser incluídas no cálculo da coluna 230, mas apenas no cálculo da coluna 240.
240	**LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%) PARA AS GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E PARA AS ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS** LGD média ponderada pelas posições em risco (%) para todas as posições em risco definidas de acordo com o artigo 142.º, n.ºs 4 e 5, do CRR, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.

▼M9

Colunas	Instruções
250	**PRAZO MÉDIO DE VENCIMENTO PONDERADO PELA POSIÇÃO EM RISCO (DIAS)** O valor relatado é reflexo do artigo 162.º do CRR. O valor da posição em risco (coluna 110) deve ser utilizado para o cálculo das médias ponderadas pelas posições em risco. O prazo médio de vencimento é relatado em dias. Estes dados não devem ser relatados no que se refere aos valores das posições em risco cujo vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco. Significa isto que esta coluna não deve ser preenchida no que se refere à classe de risco «Retalho».
255	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME** Relativamente às administrações centrais e aos bancos centrais, às empresas e às instituições, ver o artigo 153.º, n.os 1 e 3, do CRR. Para o Retalho, ver também o artigo 154.º, n.º 1, do CRR. O fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do CRR não deve ser tido em conta.
260	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME** Relativamente às administrações centrais e aos bancos centrais, às empresas e às instituições, ver o artigo 153.º, n.os 1 e 3, do CRR. Para o Retalho, ver também o artigo 154.º, n.º 1, do CRR. O fator de apoio às PME de acordo com o artigo 501.º do CRR deve ser tido em conta.
270	**DOS QUAIS: GRANDES ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO E ENTIDADES FINANCEIRAS NÃO REGULAMENTADAS** Repartição do montante das posições ponderadas pelo risco após aplicação do fator de apoio às PME para todas as posições em risco definidas de acordo com o artigo 142.º, n.os 4 e 5, do CRR, sob reserva de uma maior correlação de acordo com o artigo 153.º, n.º 2, do CRR.
280	**MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS** Para a definição das perdas esperadas, ver o artigo 5.º, n.º 3, do CRR e para o seu cálculo o artigo 58.º do CRR. O montante das perdas esperadas a relatar deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.
290	**(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES** Devem ser relatados os ajustamentos de valor e as disposições gerais e específicas de acordo com o artigo 159.º do CRR. As disposições gerais devem ser relatadas através da afetação proporcional do montante — de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores.
300	**NÚMERO DE DEVEDORES** Artigo 172.º, n.os 1 e 2, do CRR

▼M9

Colunas	Instruções
	Para todas as classes de risco, exceto o retalho e os casos referidos no artigo 172.º, n.º 1, alínea d), segunda frase, do CRR, a instituição deve relatar o número de entidades jurídicas/devedores classificados separadamente, independentemente do número de diferentes posições em risco ou empréstimos concedidos. Para a classe de risco Retalho ou nos casos em que diferentes posições em risco perante um mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores de acordo com o artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do CRR noutras categorias de posições em risco, a instituição deve relatar o número de posições em risco que foram afetadas separadamente a um certo grau ou categoria de classificação. Em caso de aplicação do artigo 172.º, n.º 2, do CRR, um devedor poderá ser considerado em mais de um grau. Uma vez que esta coluna lida com um elemento da estrutura dos sistemas de classificação, está relacionada com as posições originais antes da aplicação do fator de conversão afetado a cada grau ou categoria de devedores sem ter em conta o efeito das técnicas de CRM (em particular efeitos de redistribuição).

Linhas	Instruções
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS**
015	**dos quais: Posições em risco sujeitas a um fator de apoio às PME** Apenas as posições em risco que preenchem os requisitos do artigo 501.º do CRR devem ser aqui relatadas.
020-060	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS POR TIPO DE RISCO:**
020	**Elementos patrimoniais sujeitos a risco de crédito** Ativos a que se refere o artigo 24.º do CRR não incluídos em nenhuma outra categoria. As posições em risco que constituem elementos patrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 040-060, pelo que não são relatadas nesta linha. As transações incompletas de acordo com o artigo 379.º, n.º 1, do CRR (se não forem deduzidas) não constituem um elemento patrimonial, mas devem ainda assim ser relatadas nesta linha. As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do CRR e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do CRR devem ser incluídas se não tiverem sido relatadas na linha 030.
030	**Elementos extrapatrimoniais sujeitos a risco de crédito** As posições extrapatrimoniais incluem os elementos enumerados no anexo I do CRR.

▼M9

Linhas	Instruções
	As posições em risco que constituem elementos extrapatrimoniais e que são incluídas como operações de financiamento com base em títulos, derivados e operações de liquidação longa ou compensação contratual cruzada entre produtos devem ser relatadas nas linhas 040-060, pelo que não são relatadas nesta linha. As posições em risco decorrentes dos ativos colocados junto de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 91, do CRR e as posições em risco sobre o fundo de proteção de uma CCP de acordo com o artigo 4.º, n.º 89, do CRR devem ser incluídas se forem consideradas elementos extrapatrimoniais.
040-060	**Posições em risco/Operações sujeitas a risco de crédito de contraparte**
040	**Operações de financiamento com base em títulos** As operações de financiamento com base em títulos (SFT), na aceção do ponto 17 do documento do Comité de Basileia «The Application of Basel II to Trading Activities and the Treatment of Double Default Effects», incluem: i) os acordos de recompra e revenda definidos no artigo 4.º, n.º 82, do CRR, bem como as operações de concessão ou contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias; e ii) as operações de empréstimo com margem definidas no artigo 272.º, n.º 3, do CRR. As operações de financiamento com base em títulos incluídas numa compensação contratual cruzada entre produtos e que portanto são relatadas na linha 060 não devem ser relatadas nesta linha.
050	**Derivados e operações de liquidação longa** Os derivados incluem os contratos a que se refere o anexo II do CRR. Os derivados e as operações liquidação longa incluídos numa compensação cruzada entre produtos, pelo que são relatados na linha 060, não devem ser relatados nesta linha.
060	**Decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos** Ver as instruções do modelo CR SA.
070	**POSIÇÕES EM RISCO AFETADAS A GRAUS OU CATEGORIAS DE DEVEDORES: TOTAL** Relativamente às posições em risco sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, ver os artigos 142.º, n.º 1, ponto 6, e 170.º, n.º 1, alínea c), do CRR. Relativamente às posições em risco da carteira de retalho, ver o artigo 170.º, n.º 3, alínea b), do CRR. Relativamente aos riscos decorrentes dos valores a receber adquiridos, ver o artigo 166.º, n.º 6, do CRR. As posições em risco que possam sofrer uma redução dos montantes a receber adquiridos não devem ser relatadas por graus ou categorias de devedores e devem ser relatadas na linha 180. Quando a instituição utiliza um grande número de graus ou categorias, pode chegar a acordo com as autoridades competentes em relação a um número reduzido de graus ou categorias. Não deve ser usada uma escala básica. Em vez disso, as instituições devem determinar elas próprias a escala a utilizar.

▼M9

Linhas	Instruções
080	**CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO: TOTAL** Artigo 153.º, n.º 5, do CRR Aplicável apenas às classes de risco Empresas, Instituições e Administrações Centrais e Bancos Centrais
090-150	**REPARTIÇÃO POR PONDERAÇÃO DE RISCO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIALIZADO:**
120	**Dos quais: Na categoria 1** Artigo 153.º, n.º 5, quadro 1, do CRR
160	**TRATAMENTO ALTERNATIVO: GARANTIDAS POR IMÓVEIS** Artigos 193.º, n.ºs 1 e 2, 194.º, n.ºs 1 a 7, e 230.º, n.º 3, do CRR
170	**POSIÇÕES EM RISCO DECORRENTES DE TRANSAÇÕES INCOMPLETAS COM APLICAÇÃO DE PONDERAÇÕES DE RISCO SEGUNDO O TRATAMENTO ALTERNATIVO OU DE 100 % E OUTRAS POSIÇÕES EM RISCO SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO** Posições em risco decorrentes de transações incompletas relativamente às quais o tratamento alternativo a que se refere o artigo 379.º, n.º 2, primeiro parágrafo, última frase, do CRR é utilizado ou relativamente às quais é aplicada uma ponderação de risco de 100 % de acordo com o artigo 379.º, n.º 2, último parágrafo, do CRR. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento não notados nos termos do artigo 153.º, n.º 8, do CRR e qualquer outra posição em risco sujeita a ponderações de risco não incluídas em qualquer outra linha devem ser relatados nesta linha.
180	**RISCO DE DILUIÇÃO: TOTAL DOS VALORES A RECEBER ADQUIRIDOS** Ver o artigo 4.º, n.º 53, do CRR quanto à definição do risco de redução. Para o cálculo da ponderação de risco para o risco de redução, ver o artigo 157.º, n.º 1, do CRR. De acordo com o artigo 166.º, n.º 6, do CRR, o valor da posição em risco dos montantes a receber adquiridos corresponde ao montante por liquidar deduzidos os montantes das posições ponderadas pelo risco para o risco de redução antes de se considerar qualquer técnica de redução do risco de crédito.

3.3.4. C 08.02 — Riscos de crédito e de crédito de contraparte e transações incompletas: Método IRB para os requisitos de fundos próprios (repartição por graus ou categorias de devedores (modelo CR IRB 2))

Coluna	Instruções
005	**Categoria de devedores (identificador da linha)** Este código identifica uma linha e é único para cada linha numa determinada folha da tabela. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.

▼**M9**

Coluna	Instruções
010-300	As instruções para cada uma destas colunas são as mesmas que para as colunas numeradas correspondentes do quadro CR IRB 1.

Linha	Instruções
010-001 — 010-NNN	Os valores relatados nestas linhas devem ser apresentados por ordem crescente de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedores. A PD dos devedores em incumprimento é de 100 %. As posições em risco sujeitas ao tratamento alternativo das cauções imobiliárias (disponível apenas quando não forem usadas estimativas próprias da LGD) não devem ser afetadas de acordo com a PD do devedor nem relatadas no presente modelo.

3.4. RISCOS DE CRÉDITO E DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE E OPERAÇÕES INCOMPLETAS: INFORMAÇÃO COM A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA

79. As instituições que cumprem o limiar estabelecido no artigo 5.º, alínea a), ponto 4, do presente regulamento devem relatar informação no que respeita ao seu país de estabelecimento e a qualquer outro país onde atuem. O limiar é aplicável apenas aos quadros 1 e 2. As posições em risco sobre organizações supranacionais devem ser afetadas à zona geográfica «Outros países».

80. O termo «estabelecimento do devedor» refere-se ao país de constituição do devedor. Este conceito pode ser aplicado na base do devedor imediato e na base do risco em última análise. Assim, as técnicas de CRM com efeito de substituição podem alterar a afetação de uma posição em risco a um país. As posições em risco sobre organizações supranacionais não devem ser afetadas ao país de estabelecimento da instituição mas sim à zona geográfica «Outros países», independentemente da categoria de posições em risco à qual sejam afetadas essas posições em risco sobre organizações supranacionais.

81. Os dados referentes à «posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão» devem ser relatados por referência ao país de estabelecimento do devedor imediato. Os dados referentes ao «valor da posição em risco» e aos «montantes das posições ponderadas pelo risco» devem ser relatados com base no país de estabelecimento do devedor em última análise.

3.4.1. C 09.01 — Repartição geográfica das posições em risco por país de estabelecimento do devedor: Posições em risco SA (CR GB 1)

3.4.1.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Definição igual à definição relativa à coluna 010 do modelo CR SA
020	**Posições em incumprimento** Posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão, em relação às posições classificadas como «posições em risco em incumprimento» e às posições afetadas às categorias «posições em risco associadas a riscos particularmente elevados» ou «posições em risco sobre ações»

▼M9

Colunas	
	Este «elemento para memória» apresenta informações adicionais sobre a estrutura dos devedores das posições em risco em incumprimento. As posições classificadas como «posições em risco em incumprimento» de acordo com o artigo 112.º, alínea j), do CRR devem ser relatadas nas situações em que os devedores seriam objeto de relato se essas posições em risco não estivessem afetadas à classe de risco «em incumprimento». Esta informação é um «elemento para memória» — assim, não afeta o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco das classes de risco «posições em risco em incumprimento», «posições em risco associadas a riscos particularmente elevados» ou «posições em risco sobre ações» de acordo com o artigo 112.º, alíneas j), k) ou p) do CRR, respetivamente.
040	**Novos incumprimentos observados no período** O montante das posições em risco originais transferidas para a classe de risco «Posições em incumprimento» durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia originalmente.
050	**Ajustamentos para o risco geral de crédito** Ajustamentos para o risco de crédito de acordo com o artigo 110.º do CRR.
055	**Ajustamentos para o risco específico de crédito** Ajustamentos para o risco de crédito de acordo com o artigo 110.º do CRR.
060	**Anulações** As anulações incluem tanto as reduções do montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade diretamente reconhecidos nos resultados [IFRS 7.B5.(d).(i)] como as reduções nos valores das contas de provisões devidas aos ativos financeiros em imparidade [IFRS 7.B5.(d).(ii)].
070	**Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidos a novos incumprimentos observados** Soma dos ajustamentos para o risco de crédito e das anulações relativamente às posições em risco que foram classificadas como «posições em incumprimento» durante o período de três meses desde a última apresentação de dados.
075	**Valor da posição em risco** Definição igual à definição relativa à coluna 200 do modelo CR SA
080	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME** Definição igual à definição relativa à coluna 215 do modelo CR SA
090	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME** Definição igual à definição relativa à coluna 220 do modelo CR SA

Linhas	
010	**Administrações centrais ou bancos centrais** Artigo 112.º, alínea a), do CRR

▼**M9**

Linhas	
020	**Administrações regionais ou autoridades locais** Artigo 112.º, alínea b), do CRR
030	**Entidades do setor público** Artigo 112.º, alínea c), do CRR
040	**Bancos multilaterais de desenvolvimento** Artigo 112.º, alínea d), do CRR
050	**Organizações internacionais** Artigo 112.º, alínea e), do CRR
060	**Instituições** Artigo 112.º, alínea f), do CRR
070	**Empresas** Artigo 112.º, alínea g), do CRR
075	**dos quais: PME** Definição igual à definição relativa à linha 020 do modelo CR SA
080	**Retalho** Artigo 112.º, alínea h), do CRR
085	**dos quais: PME** Definição igual à definição relativa à linha 020 do modelo CR SA
090	**Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis** Artigo 112.º, alínea i), do CRR
095	**dos quais: PME** Definição igual à definição relativa à linha 020 do modelo CR SA
100	**Posições em incumprimento** Artigo 112.º, alínea j), do CRR
110	**Elementos associados a riscos particularmente elevados** Artigo 112.º, alínea k), do CRR
120	**Obrigações cobertas** Artigo 112.º, alínea l), do CRR
130	**Créditos sobre instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo** Artigo 112.º, alínea n), do CRR
140	**Organismos de investimento coletivo (OIC)** Artigo 112.º, alínea o), do CRR
150	**Posições em risco sobre ações** Artigo 112.º, alínea p), do CRR

▼M9

Linhas	
160	**Outras posições em risco** Artigo 112.º, alínea q), do CRR
170	**Posições em risco totais**

3.4.2. C 09.02 — Repartição geográfica das posições em risco por país de estabelecimento do devedor: POSIÇÕES EM RISCO IRB (CR GB 2)

3.4.2.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Definição igual à definição relativa à coluna 020 do modelo CR IRB
030	**Das quais em incumprimento** Valor da posição em risco original no caso das posições em risco que tenham sido classificadas como «posições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do CRR.
040	**Novos incumprimentos observados no período** O montante das posições em risco originais transferidas para a classe de risco «Posições em incumprimento» durante o período de 3 meses desde a última data de referência do relato deve ser afetado à classe de risco a que o devedor pertencia originalmente.
050	**Ajustamentos para o risco geral de crédito** Ajustamentos para o risco de crédito de acordo com o artigo 110.º do CRR.
055	**Ajustamentos para o risco específico de crédito** Ajustamentos para o risco de crédito de acordo com o artigo 110.º do CRR.
060	**Anulações** As anulações incluem tanto as reduções do montante escriturado dos ativos financeiros em imparidade diretamente reconhecidos nos resultados [IFRS 7.B5.(d).(i)] como as reduções nos valores das contas de provisões devidas aos ativos financeiros em imparidade [IFRS 7.B5.(d).(ii)].
070	**Ajustamentos para o risco de crédito/anulações devidos a novos incumprimentos observados** Soma dos ajustamentos para o risco de crédito e das anulações relativamente às posições em risco que foram classificadas como «posições em incumprimento» durante o período de três meses desde a última apresentação de dados.
080	**SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA/PD ATRIBUÍDA AO GRAU OU CATEGORIA DE DEVEDORES (%)** Definição igual à definição relativa à coluna 010 do modelo CR IRB

▼M9

Colunas	
090	**LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)** Definição igual à definição relativa à coluna 230 do modelo CR IRB. São aplicáveis as disposições previstas no artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do CRR. Não devem ser relatados dados relativamente às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5.
100	**Dos quais: em incumprimento** LGD ponderada pelas posições em risco para as posições que tenham sido classificadas como «posições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do CRR.
105	**Valor da posição em risco** Definição igual à definição relativa à coluna 110 do modelo CR IRB.
110	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME** Definição igual à definição relativa à coluna 255 do modelo CR IRB
120	**Das quais em incumprimento** Montante das posições ponderadas pelo risco para as posições que tenham sido classificadas como «posições em incumprimento» de acordo com o artigo 178.º do CRR.
125	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO APÓS APLICAÇÃO DO FATOR DE APOIO ÀS PME** Definição igual à definição relativa à coluna 260 do modelo CR IRB
130	**MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS** Definição igual à definição relativa à coluna 280 do modelo CR IRB

Linhas	
010	**Bancos centrais e administrações centrais** (Artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR)
020	**Instituições** (Artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR)
030	**Empresas** (Todas as empresas de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c))
042	**Dos quais: Empréstimos especializados (exceto quando sujeitos a critérios de afetação)** (Artigo 147.º, n.º 8, alínea a), do CRR) Não devem ser relatados dados relativamente às posições em risco correspondentes a empréstimos especializados a que se refere o artigo 153.º, n.º 5.

▼M9

Linhas	
045	**Dos quais: Empréstimos especializados sujeitos a critérios de afetação** Artigos 147.º, n.º 8, alínea a), e 153.º, n.º 5, do CRR
050	**Dos quais: PME** (Artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR)
060	**Retalho** Todas as posições em risco da carteira de retalho de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea d)
070	**Retalho — Garantidas por bens imóveis** Posições em risco que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR e que são garantidas por bens imóveis.
080	**PME** Posições em risco da carteira de retalho que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 153.º, n.º 3, do CRR garantidas por bens imóveis.
090	**não PME** Posições em risco da carteira de retalho que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR garantidas por bens imóveis.
100	**Retalho — Renováveis elegíveis** (Artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 154.º, n.º 4, do CRR)
110	**Outros retalho** Outras posições em risco da carteira de retalho de acordo com o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), não relatadas nas linhas 070 — 100.
120	**PME** Outras posições em risco da carteira de retalho que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), em conjunção com o artigo 153.º, n.º 3, do CRR.
130	**não PME** Outras posições em risco da carteira de retalho que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR.
140	**Capital próprio** Posições em risco sobre ações que refletem o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do CRR.
150	**Posições em risco totais**

3.4.3. C 09.04 — Repartição das posições em risco de crédito relevantes para efeitos de cálculo da reserva contracíclica por país e da taxa de reserva contracíclica específica da instituição (CCB)

▼M9

3.4.3.1. Observações gerais

82. Este quadro é necessário para recolher mais informações sobre os elementos da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. A informação solicitada refere-se aos requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, títulos II e IV, do CRR, e à localização geográfica das posições em risco de crédito, de titularização e posições em risco da carteira de negociação relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição (CCB) de acordo com o artigo 140.º da CRD (posições em risco de crédito relevantes).

83. As informações do modelo C.09.04 são exigidas relativamente ao «Total» das posições em risco de crédito relevantes para todas as jurisdições em que existam e individualmente para cada uma das jurisdições em que estejam situadas posições em risco de crédito relevantes. Os valores totais, bem como as informações de cada jurisdição, devem ser relatados numa dimensão separada.

84. O limiar estabelecido no artigo 5.º, n.º 4, alínea a), do presente regulamento não é relevante para o relato desta repartição.

85. A fim de determinar a localização geográfica, as posições em risco são afetadas com base no devedor imediato tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) n.º 115/2014, de 4 de junho de 2014, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a determinação da localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes para o cálculo das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição. Assim, as técnicas de CRM não alteram a afetação de uma posição em risco à sua localização geográfica para efeitos do relato da informação prevista no presente modelo.

3.4.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**Montante** O valor das posições em risco de crédito relevantes e dos requisitos de fundos próprios que lhes estão associados determinado de acordo com as instruções para a respetiva linha.
020	**Percentagem**
030	**Informação qualitativa** A informação só deve ser relatada para o país de estabelecimento da instituição (a jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem) e para o «Total» de todos os países. As instituições devem relatar {y} ou {n} de acordo com as instruções para a linha relevante.

Linhas	
010-020	**Posições em risco de crédito relevantes — Risco de crédito** Posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD.

▼M9

Linhas	
010	**Valor da posição em risco segundo o Método-Padrão** Valor da posição em risco determinado de acordo com o artigo 111.º do CRR para as posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD. O valor da posição em risco das posições de titularização da carteira bancária ao abrigo do Método-Padrão deve ser excluído desta linha e relatado na linha 050.
020	**Valor da posição em risco segundo o Método IRB** Valor da posição em risco determinado de acordo com o artigo 166.º do CRR para as posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD. O valor da posição em risco das posições de titularização da carteira bancária ao abrigo do Método IRB deve ser excluído desta linha e relatado na linha 060.
030-040	**Posições em risco de crédito relevantes — Risco de mercado** Posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD.
030	**Soma das posições em risco longas e curtas da carteira de negociação para os métodos-padrão** Soma das posições líquidas longas e das posições líquidas curtas de acordo com o artigo 327.º do CRR para as posições em risco de crédito relevantes de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD no âmbito da parte III, título IV, capítulo 2, do CRR; — Posições em risco sobre instrumentos de dívida excetuando a titularização; — Posições em risco de titularização na carteira de negociação; — Posições em risco das carteiras de negociação de correlação; — Posições em risco sobre títulos de capital próprio; e — Posições em risco sobre OIC, se os requisitos de fundos próprios forem calculados de acordo com o artigo 348.º do CRR.
040	**Valor das posições em risco da carteira de negociação no âmbito de métodos dos Modelos Internos** Para as posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD no âmbito da parte III, título IV, capítulos 2 e 5, do CRR. deve ser relatada a soma dos seguintes elementos: — Justo valor das posições sobre instrumentos não derivados que representam posições em risco de crédito relevantes na aceção do artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD, determinado de acordo com o artigo 104.º do CRR. — Valor nocional dos derivados que representam posições em risco de crédito relevantes na aceção do artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD.
050-060	**Posições em risco de crédito relevantes — Posições de titularização da carteira bancária** Posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD.

▼M9

Linhas	
050	**Valor das posições de titularização em risco da carteira bancária ao abrigo do Método-Padrão** Valor da posição em risco determinado de acordo com o artigo 246.º do CRR para as posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD.
060	**Valor das posições de titularização em risco da carteira bancária ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco determinado de acordo com o artigo 246.º do CRR para as posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD.
070-110	**Requisitos de fundos próprios e ponderações**
070	**Requisitos de fundos próprios totais para o CCB** Soma das linhas 080, 090 e 100.
080	**Requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes — Risco de crédito** Requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, título II, capítulos 1 a 4, do CRR para as posições em risco de crédito relevantes, definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea a), da CRD, no país em causa. Os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização da carteira bancária devem ser excluídos desta linha e relatados na linha 100. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco determinados de acordo com a parte III, título II, capítulos 1 a 4 e capítulo 6, do CRR.
090	**Requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes — Risco de mercado** Requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, para o risco específico, ou de acordo com a parte III, título IV, capítulo 5, do CRR para o risco de incumprimento gradual e o risco de migração das posições em risco de crédito relevantes, definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea b), da CRD no país em causa. Os requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes no âmbito do quadro de risco de mercado incluem nomeadamente os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização no âmbito da parte III, título IV, capítulo 2, do CRR e os requisitos de fundos próprios para as posições em risco sobre Organismos de Investimento Coletivo determinados de acordo com o artigo 348.º do CRR.
100	**Requisitos de fundos próprios para as posições em risco de crédito relevantes — Posições de titularização da carteira bancária** Requisitos de fundos próprios determinados de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR para as posições em risco de crédito relevantes definidas de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, alínea c), da CRD no país em causa. Os requisitos de fundos próprios correspondem a 8 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco determinados de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, do CRR.

▼M9

Linhas	
110	**Ponderações dos requisitos de fundos próprios** A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país é calculada como um rácio dos requisitos de fundos próprios, determinado do seguinte modo: 1. Numerador: Requisitos de fundos próprios totais relativos às posições em risco de crédito relevantes no país em causa [r070; c010 country sheet], 2. Denominador: Requisitos de fundos próprios totais relacionados com todas as posições em risco de crédito relevantes para o cálculo da reserva contracíclica de acordo com o artigo 140.º, n.º 4, da CRD [r070; c010; Total]. A informação relativa à ponderação dos requisitos de fundos próprios totais não deve ser comunicada para o «Total» de todos os países.
120-140	**Taxas de reserva contracíclica**
120	**Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada** A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios estabelecida para o país em causa pela autoridade designada desse país de acordo com os artigos 136.º, 137.º, 138.º e 139.º da CRD. Esta linha deve ser deixada em branco se a autoridade designada do país em causa não tiver estabelecido uma taxa de reserva contracíclica para o país. As taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que já tenham sido estabelecidas pela autoridade designada mas ainda não sejam aplicáveis no país em causa à data de referência do relato não devem ser relatadas. A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios definida pela autoridade designada não deve ser relatada para o «Total» de todos os países.
130	**Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país da instituição** Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável para o país em causa que foi estabelecida pela autoridade designada do país de estabelecimento da instituição, de acordo com os artigos 137.º, 138.º, 139.º e 140.º, n.ºs 1, 2 e 3, da CRD. As taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que ainda não sejam aplicáveis à data de referência do relato não devem ser relatadas. A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios aplicável no país da instituição não deve ser relatada para o «Total» de todos os países.
140	**Taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição** A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição, determinada em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, da CRD.

▼M9

Linhas	
	A taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição é calculada como a média ponderada das taxas de reserva contracíclica de fundos próprios que são aplicáveis nas jurisdições em que as posições em risco de crédito relevantes da instituição estão situadas ou que são aplicadas para efeitos do artigo 140.º à luz do artigo 139.º, n.ºs 2 ou 3, da CRD. A taxa de reserva contracíclica relevante é relatada em [r120; c020; country sheet], ou em [r130; c020; country sheet], conforme aplicável. A ponderação aplicada à taxa de reserva contracíclica em cada país é correspondente à parte que esses requisitos de fundos próprios representam em relação aos requisitos de fundos próprios totais, e é relatada em [r110; c020; country sheet]. A informação respeitante à taxa de reserva contracíclica de fundos próprios específica da instituição só deve ser relatada para o «Total» de todos os países e não para cada país separadamente.
150-160	**Utilização do limiar de 2 %**
150	**Utilização do limiar de 2 % para as posições sujeitas a risco geral de crédito** Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, as posições sujeitas a risco geral de crédito além-fronteiras cujo montante agregado não exceda 2 % do montante agregado das posições em risco de crédito geral, das posições em risco na carteira de negociação e das posições em risco de titularização dessa instituição podem ser atribuídas ao Estado-Membro de origem da instituição. O montante agregado das posições em risco geral de crédito, das posições em risco na carteira de negociação e das posições em risco de titularização é calculado excluindo as posições em risco geral de crédito localizadas de acordo com os artigos 2.º, n.º 5, alínea a), e 2.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão. Se utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar «y» no quadro relativo à a jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem e para o «Total» de todos os países. Se não utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar «n» na célula respetiva.
160	**Utilização do limiar de 2 % para as posições em risco da carteira de negociação** Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2014 da Comissão, as instituições podem afetar as posições em risco na carteira de negociação ao seu Estado-Membro de origem, desde que o total das posições em risco na carteira de negociação não excedam 2 % do total das suas posições em risco geral de crédito, da carteira de negociação e de titularização. Se utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar «y» no quadro relativo à a jurisdição que corresponde ao seu Estado-Membro de origem e para o «Total» de todos os países. Se não utilizar esta derrogação, a instituição deve relatar «n» na célula respetiva.

▼M9

3.5. C 10.01 E C 10.02 — POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES NOS TERMOS DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (CR EQU IRB 1 E CR EQU IRB 2)

3.5.1. Observações gerais

86. O modelo CR EQU IRB é composto por dois modelos: O modelo CR EQU IRB 1 proporciona uma visão geral das posições em risco IRB da classe de posições em risco sobre ações e dos diferentes métodos para calcular os montantes totais das posições em risco. O modelo CR EQU IRB 2 apresenta a repartição das posições em risco totais atribuídas aos graus de devedores no contexto do método PD/LGD. Nas instruções a seguir, «CR EQU IRB» refere-se tanto ao modelo «CR EQU IRB 1» como ao modelo «CR EQU IRB 2», conforme aplicável.

87. O modelo CR EQU IRB apresenta informação sobre o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito (artigo 92.º, n.º 3, alínea a), do CRR) de acordo com o método IRB (parte III, título II, capítulo 3, do CRR) para as posições em risco sobre ações a que se refere o artigo 147.º, n.º 2, alínea e), do CRR.

88. De acordo com o artigo 147.º, n.º 6, do CRR, as seguintes posições em risco devem ser afetadas à classe de risco sobre ações:

a) Posições em risco que não sejam posições sobre títulos de dívida e que impliquem um crédito subordinado e residual sobre os ativos ou rendimentos do emitente; ou

b) Posições em risco sobre títulos de dívida e outros valores mobiliários, parcerias, derivados ou outros veículos, cuja substância económica seja semelhante à das posições em risco especificadas na alínea a).

89. Os organismos de investimento coletivo tratados de acordo com o método da ponderação de risco simples como referido no artigo 152.º do CRR devem também ser relatados no modelo CR EQU IRB.

90. De acordo com o artigo 151.º, n.º 1, do CRR, as instituições devem utilizar o modelo CR EQU IRB quando aplicarem um dos três métodos a que se refere o artigo 155.º do CRR:

— o método da ponderação de risco simples,

— o método PD/LGD; ou

— o método dos modelos internos.

Além disso, as instituições que aplicam o Método IRB devem também relatar no modelo CR EQU IRB os montantes das posições em risco ponderadas relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o método da ponderação de risco simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente), do método-padrão para o risco de crédito (p. ex.: posições sobre ações sujeitas a ponderação de risco de 250 % de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do CRR, e a uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o Artigo 471.º, n.º 2, do CRR)).

91. Os créditos sobre ações que se seguem não devem ser relatados no modelo CR EQU IRB:

▼M9

— Posições em risco sobre ações da carteira de negociação (nos casos em que as instituições não estão isentas do cálculo dos requisitos de fundos próprios das posições da carteira de negociação de acordo com o artigo 94.º do CRR).

— Posições em risco sobre ações sujeitas a uma utilização parcial do método-padrão (artigo 150.º do CRR), incluindo:

— Posições em risco sobre ações que beneficiam da salvaguarda de direitos adquiridos de acordo com o artigo 495.º, n.º 1, do CRR,

— Posições em risco sobre ações de entidades a cujas obrigações de crédito é atribuída uma ponderação de risco de 0 % segundo o método-padrão, incluindo as patrocinadas por entidades de natureza pública às quais é possível aplicar uma ponderação de risco de 0 % (artigo 150.º, n.º 1, alínea g), do CRR,

— Posições em risco sobre ações assumidas ao abrigo de programas legislativos destinados a promover setores específicos da economia que concedem à instituição subvenções significativas para investimento e envolvem alguma forma de controlo governamental e restrições ao investimento em capitais próprios (artigo 150.º, n.º 1, alínea h), do CRR.

— Posições em risco sobre ações de empresas de serviços auxiliares para as quais os montantes das posições ponderadas pelo risco podem ser calculados de acordo com o tratamento de «outros ativos que não sejam obrigações de crédito» (de acordo com o artigo 155.º, n.º 1, do CRR).

— Créditos sobre ações deduzidos aos fundos próprios de acordo com os artigos 46.º e 48.º do CRR.

3.5.2. Instruções relativas a posições específicas (aplicáveis tanto ao CR EQU IRB 1 como ao CR EQU IRB 2)

Colunas	
005	**GRAU DE DEVEDOR (IDENTIFICADOR DA LINHA)** A categoria de devedores identifica uma linha e é única para cada linha da tabela. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
010	**SISTEMA DE NOTAÇÃO INTERNA** **PD ATRIBUÍDA AO GRAU DOS DEVEDORES (%)** As instituições que aplicam o método PD/LGD devem relatar na coluna 010 a probabilidade de incumprimento (PD) calculada de acordo com as disposições a que se refere o artigo 165.º, n.º 1, do CRR. A PD atribuída ao grau ou categoria de devedores a relatar deve estar de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 3, secção 6, do CRR. Para cada grau ou categoria, deve ser relatada a PD afetada ao grau ou categoria específicos de devedores. Todos os parâmetros de risco relatados devem ser calculados a partir dos parâmetros de risco utilizados no sistema de classificação interna aprovado pela respetiva autoridade competente.

▼M9

Colunas	
	Para os valores correspondentes a um agrupamento de graus ou categorias de devedores (p. ex.: «posições em risco totais»), deve ser apresentada a PD média ponderada pelas posições em risco atribuída aos graus ou categorias de devedores incluídos nesse agrupamento. Todas as posições em risco, incluindo as posições em incumprimento, devem ser consideradas para fins de cálculo da PD média ponderada pelas posições em risco, no qual deve ser utilizado para afeitos de ponderação o valor da posição em risco tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 060).
020	**POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** As instituições devem relatar na coluna 020 o valor da posição em risco original (antes da aplicação dos fatores de conversão). De acordo com o disposto no artigo 167.º do CRR, o valor das posições em risco sobre ações deve ser o valor contabilístico remanescente após aplicação dos ajustamentos específicos para risco de crédito. O valor das posições sobre ações de natureza extrapatrimonial deve ser o seu valor nominal após aplicação dos ajustamentos específicos para o risco de crédito. As instituições devem também incluir na coluna 020 os elementos extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do CRR afetados à classe de risco sobre ações (p. ex.: «Parcela por realizar de ações e outros valores parcialmente realizados»). As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD (como referidos no artigo 165.º, n.º 1) devem também considerar as disposições de compensação a que se refere o artigo 155.º, n.º 2, do CRR.
030-040	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO** **PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO** **GARANTIAS** **DERIVADOS DE CRÉDITO** Independentemente do método que adotem para calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco sobre ações, as instituições podem reconhecer a proteção pessoal de crédito obtida relativamente a uma posição em risco sobre ações (artigo 155.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CRR). As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD devem relatar nas colunas 030 e 040 o montante da proteção pessoal de crédito sob a forma de garantias (coluna 030) ou de derivados de crédito (coluna 040) reconhecida de acordo com os métodos estabelecidos na parte III, título II, capítulo 4, do CRR.
050	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO** **SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM** **(-) TOTAL DAS SAÍDAS** As instituições devem relatar na coluna 050 a parte da posição em risco original antes da aplicação dos fatores de conversão coberta por proteção pessoal de crédito reconhecida de acordo com os métodos previstos na parte III, título II, capítulo 4, do CRR.

▼M9

Colunas	
060	**VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO** As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples ou o Método PD/LGD devem relatar na coluna 060 o valor da posição em risco tendo em conta os efeitos de substituição decorrentes da proteção pessoal de crédito (artigos 155.º, n.os 2 e 3, e 167.º do CRR). Recorde-se que, no caso das posições em risco extrapatrimoniais sobre ações, o valor da posição em risco corresponde ao valor nominal após aplicação dos ajustamentos para risco específico de crédito (artigo 167.º do CRR).
070	**LGD MÉDIAS PONDERADAS PELAS POSIÇÕES EM RISCO (%)** As instituições que aplicam o Método PD/LGD devem relatar na coluna 070 do modelo CR EQU IRB 2 a LGD média ponderada pelas posições em risco associada afetada aos graus ou categorias de devedores incluídos no agrupamento; o mesmo se aplica também à linha 020 do modelo CR EQU IRB. O valor da posição em risco tendo em conta a proteção pessoal de crédito (coluna 060) deve ser utilizado para o cálculo da LGD média ponderada pelas posições em risco. As instituições devem ter em conta as disposições previstas no artigo 165.º, n.º 2, do CRR.
080	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO** As instituições devem relatar os montantes das posições sobre ações ponderados pelo risco na coluna 080, calculados de acordo com as disposições previstas no artigo 155.º do CRR. No caso de as instituições que aplicam o Método PD/LGD não disporem de informação suficiente para utilizar a definição de incumprimento estabelecida no artigo 178.º do CRR, um fator de escala de 1,5 deve ser atribuído às ponderações de risco no cálculo dos montantes ponderados pelo risco (artigo 155.º, n.º 3, do CRR). No que respeita ao parâmetro M (prazo de vencimento) utilizado na função de ponderação de risco, o prazo de vencimento atribuído a todas as posições em risco sobre ações é de 5 anos (artigo 165.º, n.º 3, do CRR).
090	**ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DAS PERDAS ESPERADAS** As instituições devem relatar na coluna 090 o valor da perda esperada em relação às posições em risco sobre ações calculado de acordo com o artigo 158.º, n.os 4, 7, 8 e 9, do CRR.

92. De acordo com o artigo 155.º do CRR, as instituições podem aplicar diferentes métodos (Método da Ponderação de Risco Simples, Método PD/LGD ou Método dos Modelos Internos) a diferentes carteiras quando utilizam esses métodos internamente. As instituições devem também relatar no modelo CR EQU IRB 1 os montantes das posições ponderadas pelo risco relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o Método da Ponderação de Risco Simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método-padrão para o risco de crédito).

▼M9

Linhas	
CR EQU IRB 1 — linha 020	**MÉTODO PD/LGD: TOTAL** As instituições que aplicam o método PD/LGD (artigo 155.º, n.º 3, do CRR) devem relatar a informação solicitada na coluna 020 do modelo CR EQU IRB 1.
CR EQU IRB 1 — linhas 050-090	**MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES: TOTAL** **REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE RISCO SIMPLES POR PONDERAÇÃO DE RISCO:** As instituições que aplicam o Método da Ponderação de Risco Simples (artigo 155.º, n.º 2, do CRR), devem relatar a informação solicitada de acordo com as características das posições em risco subjacentes nas linhas 050 a 090.
CR EQU IRB 1 — linha 100	**MÉTODO DOS MODELOS INTERNOS** As instituições que aplicam o Método dos Modelos Internos (artigo 155.º, n.º 4, do CRR) devem relatar a informação solicitada na linha 100.
CR EQU IRB 1 — linha 110	**POSIÇÕES EM RISCO SOBRE AÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÃO DE RISCO** As instituições que aplicam o modelo IRB devem relatar os montantes das posições ponderadas pelo risco relacionadas com as posições em risco sobre ações que são objeto de um tratamento fixo em termos de ponderação de risco (sem, no entanto, serem explicitamente tratadas segundo o Método da Ponderação de Risco Simples ou pela utilização parcial (temporária ou permanente) do método-padrão para o risco de crédito). A título de exemplo, — o montante ponderado pelo risco das posições sobre ações de entidades do setor financeiro tratadas de acordo com o artigo 48.º, n.º 4, do CRR, bem como — posições sobre ações com uma ponderação de risco de 370 % de acordo com o artigo 471.º, n.º 2, do CRR devem ser relatados na linha 110.
CR EQU IRB 2	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS SEGUNDO O MÉTODO PD/LGD POR GRAUS DE DEVEDORES:** As instituições que aplicam o método PD/LGD (artigo 155.º, n.º 3, do CRR) devem relatar a informação solicitada no modelo CR EQU IRB 2. Nos casos em que as instituições que aplicam o Método PD/LGD aplicam um sistema de classificação único ou conseguem relatar de acordo com uma escala básica interna, devem relatar no modelo CR EQU IRB 2 os graus ou categorias de classificação associados a esse sistema único/ /escala básica. Em qualquer outro caso, os diferentes sistemas de classificação devem ser combinados e ordenados de acordo com os seguintes critérios: Os graus ou categorias de devedores dos diferentes sistemas de classificação devem ser agrupados e ordenados de forma crescente por PD atribuída a cada grau ou categoria de devedor.

▼M9

3.6. C 11.00 - RISCO DE LIQUIDAÇÃO/ENTREGA (CR SETT)

3.6.1. Observações gerais

93. Este modelo requer informações relativas às operações tanto da carteira de negociação como extra carteira de negociação não liquidadas após a data de entrega prevista, bem como aos correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação nos termos dos artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e 378.º do CRR.

94. As instituições devem relatar no modelo CR SETT informação sobre o risco de liquidação/entrega em ligação com instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias detidos nas suas carteiras de negociação e extra carteira de negociação.

95. De acordo com o artigo 378.º do CRR, as operações de recompra e de concessão e contração de empréstimos de valores mobiliários ou mercadorias em ligação com instrumentos de dívida, ações, divisas estrangeiras e mercadorias não estão sujeitas a risco de liquidação/entrega. De notar, porém, que os derivados e as operações de liquidação longa não liquidados após a data de entrega prevista estão apesar disso sujeitos a requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega, como determinado no artigo 378.º do CRR.

96. No caso de operações não liquidadas após a data de entrega prevista, as instituições devem calcular a diferença de preço a que estão expostas. Essa diferença é calculada como a diferença entre o preço de liquidação acordado para o instrumento de dívida, os títulos de capital, a divisa ou a mercadoria em questão e o respetivo valor corrente de mercado, podendo implicar uma perda para a instituição.

97. As instituições devem multiplicar esta diferença pelo fator apropriado do quadro 1 do artigo 378.º do CRR para determinar os requisitos de fundos próprios correspondentes.

98. De acordo com o artigo 92.º, n.º 4, alínea b), os requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega devem ser multiplicados por 12,5 para calcular o montante da posição em risco.

99. De notar que os requisitos de fundos próprios para o risco de transações incompletas como definidos no artigo 379.º do CRR não são abrangidos pelo modelo CR SETT, devendo ser relatados nos modelos de risco de crédito (CR SA, CR IRB).

3.6.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS AO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO** De acordo com o artigo 378.º do CRR, as instituições devem relatar nesta coluna 010 as operações não liquidadas após a data de entrega prevista pelos respetivos preços de liquidação acordados. *Todas as operações não liquidadas* devem ser incluídas nesta coluna 010, independentemente de implicarem ou não um ganho ou a uma perda após a data de liquidação prevista.

▼**M9**

Colunas	
020	**POSIÇÃO EM RISCO SOBRE DIFERENÇAS DE PREÇO DEVIDO A OPERAÇÕES NÃO LIQUIDADAS** De acordo com o artigo 378.º do CRR, as instituições devem relatar na coluna 020 as diferenças entre o preço de liquidação acordado e o valor de mercado atual do instrumento de dívida, instrumento de capital próprio, divisa estrangeira ou mercadoria em questão, *nos casos em que a diferença possa implicar uma perda para a instituição*. Apenas as *operações não liquidadas que representem uma perda* após a data de liquidação devem ser relatadas na coluna 020
030	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** As instituições devem relatar na coluna 030 os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o artigo 378.º do CRR.
040	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO DE LIQUIDAÇÃO** De acordo com o artigo 92.º, n.º 4 alínea b), do CRR, as instituições devem multiplicar os seus requisitos de fundos próprios relatados na coluna 030 por 12,5 a fim de obterem o montante da exposição ao risco de liquidação.

Linhas	
010	**Total das transações não liquidadas extra carteira de negociação** As instituições devem relatar na linha 010 informação agregada em relação ao risco de liquidação/entrega das posições extra carteira de negociação (em conformidade com os artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e 378.º do CRR). As instituições devem relatar em 010/010 a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados. As instituições devem relatar em 010/020 a informação agregada relativa às posições em risco por diferença de preço devido a operações não liquidadas em situação de perda. As instituições devem relatar em 010/030 os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a «diferença de preço» relatada na coluna 020 pelo fator apropriado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista (categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR).
020 a 060	**Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)** **Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)**

▼M9

Linhas	
	Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %) **Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)** **Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)** As instituições devem relatar a informação relativa ao risco de liquidação/entrega em posições extra carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR nas linhas 020 a 060. Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista.
070	**Total das transações não liquidadas da Carteira de Negociação** As instituições devem relatar na linha 070 informação agregada em relação ao risco de liquidação/entrega das posições da carteira de negociação (em conformidade com os artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea ii), e 378.º do CRR. As instituições devem relatar em 070/010 a soma agregada das operações não liquidadas após as datas de entrega previstas aos respetivos preços de liquidação acordados. As instituições devem relatar em 070/020 a informação agregada relativa às posições em risco por diferença de preço devido a operações não liquidadas em situação de perda. As instituições devem relatar em 070/030 os requisitos de fundos próprios agregados somando os requisitos de fundos próprios das operações não liquidadas e multiplicando a «diferença de preço» relatada na coluna 020 por um fator apropriado com base no número de dias úteis decorridos desde a data de liquidação prevista (categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR).
080 a 120	**Operações não liquidadas até 4 dias (fator 0 %)** **Operações não liquidadas entre 5 e 15 dias (fator 8 %)** **Operações não liquidadas entre 16 e 30 dias (fator 50 %)** **Operações não liquidadas entre 31 e 45 dias (fator 75 %)** **Operações não liquidadas durante 46 dias ou mais (fator 100 %)** As instituições devem relatar a informação relativa ao risco de liquidação/entrega em posições da carteira de negociação de acordo com as categorias referidas no quadro 1 do artigo 378.º do CRR nas linhas 080 a 120. Não são aplicados requisitos de fundos próprios para o risco de liquidação/entrega relativamente a operações não liquidadas com menos de 5 dias úteis de atraso em relação à data de liquidação prevista.

▼M9

3.7. C 12.00 — RISCO DE CRÉDITO: TITULARIZAÇÕES — MÉTODO-PADRÃO PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC SA)

3.7.1. Observações gerais

100. As informações do presente modelo são exigidas relativamente a todas as titularizações relativamente às quais é reconhecida uma transferência de risco significativa e que impliquem o envolvimento da instituição que relata numa operação de titularização tratada segundo o Método-Padrão. A informação a relatar depende do papel da instituição na titularização. Assim, são aplicáveis elementos de relato específicos às entidades cedentes, aos patrocinadores e aos investidores.

101. O modelo CR SEC SA reúne informações conjuntas sobre as titularizações, tanto tradicionais como sintéticas, detidas na carteira bancária, na aceção respetivamente do artigo 242.º, n.os 10 e 11, do CRR.

3.7.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS** As entidades cedentes devem relatar o valor em dívida à data de relato de todas as posições de titularização originadas pela operação de titularização, independentemente de quem as detenha. Assim, devem ser relatadas as posições de titularização patrimoniais (p. ex.: obrigações, empréstimos subordinados), bem como as posições em risco extrapatrimoniais e os derivados (p. ex.: linhas de crédito subordinadas, linhas de liquidez, swaps de taxa de juro, swaps de crédito, etc.) originadas pela operação de titularização. No caso de titularizações tradicionais em que a entidade cedente não conserva qualquer posição, a entidade cedente não deve considerar essa titularização no relato dos modelos CR SEC SA ou CR SEC IRB. Para este efeito, as posições de titularização detidas pela entidade cedente incluem as cláusulas de amortização antecipada no âmbito de uma operação de titularização de posições em risco renováveis, como definido nos termos do artigo 242.º, n.º 12, do CRR.
020-040	**TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS** De acordo com o disposto nos artigos 249.º e 250.º do CRR, a proteção de crédito para as posições titularizadas deve ser considerada como se não existisse qualquer desfasamento dos prazos de vencimento.
020	**(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (C_{VA})** O procedimento pormenorizado de cálculo do valor das cauções ajustado pela volatilidade (C_{VA}) que deve ser relatado nesta coluna é definido no artigo 223.º, n.º 2, do CRR.
030	**(-) TOTAL DAS SAÍDAS: VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)** Seguindo a regra geral para as «entradas» e as «saídas», os montantes relatados nesta coluna devem surgir como «entradas» no modelo de risco de crédito correspondente (CR SA ou CR IRB) e na classe de risco relevante para o prestador da proteção (isto é, a parte terceira para a qual a parcela é transferida por meio da proteção pessoal de crédito).

▼M9

Colunas	
	O procedimento de cálculo do valor nominal da proteção de crédito ajustado para o risco cambial (G*) é estabelecido no artigo 233.º, n.º 3, do CRR.
040	**MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO** Todas as parcelas que tenham sido retidas ou recompradas, p. ex.: posições de primeira perda conservadas, devem ser relatadas pelo respetivo valor nominal. O efeito da aplicação das correções de supervisão à proteção de crédito não deve ser tido em conta no cálculo do montante retido ou recomprado de proteção de crédito.
050	**POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Posições de titularização detidas pela instituição que relata, calculadas de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, alíneas a), c) e e), e n.º 2, do CRR, sem aplicação de fatores de conversão de crédito nem de quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou provisões. A compensação só é relevante no que respeita aos contratos múltiplos de derivados fornecidos à mesma ETOE coberta por um acordo de compensação elegível. Os ajustamentos de valor e provisões a relatar nesta coluna referem-se apenas às posições de titularização. Os ajustamentos de valor de posições titularizadas não são considerados. No que se refere às cláusulas de amortização antecipada, as instituições devem especificar o valor do «interesse da entidade geradora», na aceção do artigo 256.º, n.º 2, do CRR. No caso das titularizações sintéticas, as posições detidas pela entidade cedente na forma de elementos patrimoniais e/ou interesses de investidor (amortização antecipada) são o resultado da agregação das colunas 010 a 040.
060	**(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES** Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do CRR) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros mensurados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da posição em risco), acrescido dos descontos sobre as posições em risco adquiridas em situação de incumprimento de acordo com o artigo 166.º, n.º 1, do CRR. As provisões incluem os montantes acumulados das perdas de crédito em elementos extrapatrimoniais.
070	**POSIÇÕES EM RISCO LÍQUIDAS DE AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES** Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º, n.ºs 1 e 2, do CRR, sem aplicação de fatores de conversão. Este elemento de informação está relacionado com a coluna 040 do modelo CR SA Total.

▼M9

Colunas	
080-110	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO** Artigo 4.º, n.º 57, e parte III, título II, capítulo 4, do CRR Este bloco de colunas reúne informação sobre as técnicas que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições em risco através da substituição dessas posições (como indicado abaixo relativamente às entradas e às saídas). Ver as instruções do modelo CR SA (Relato de técnicas de CRM com efeito de substituição).
080	**(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (G_A)** A proteção pessoal de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 59, e regulamentada no artigo 235.º do CRR. Ver as instruções do modelo CR SA (relato de técnicas de CRM com efeito de substituição).
090	**(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO** A proteção real de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 58, e regulamentada nos artigos 195.º, 197.º e 200.º do CRR. Os títulos de dívida indexados a crédito e a compensação patrimonial nos termos dos artigos 218.º-236.º do CRR são tratados como cauções em numerário. Ver as instruções do modelo CR SA (relato de técnicas de CRM com efeito de substituição).
100-110	**SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM:** As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, as ponderações de risco ou categorias de devedores, devem também ser relatadas.
100	**(-) TOTAL DAS SAÍDAS** Artigos 222.º, n.º 3, e 235.º, n.ºs 1 e 2 Saídas que correspondem à parte coberta da «Posição em risco líquida dos ajustamentos de valor e provisões», que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, à ponderação do risco ou ao grau do devedor e subsequentemente afetada à classe de risco do prestador da cobertura e, quando relevante, à ponderação de risco ou ao grau de devedor. Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nas ponderações de risco ou nos graus dos devedores. Este elemento de informação está relacionado com a coluna 090 [(-) Saídas totais] do modelo CR SA Total.

▼M9

Colunas	
110	**TOTAL DAS ENTRADAS** As posições de titularização que constituem títulos de dívida e são cauções financeiras elegíveis nos termos do artigo 197.º, n.º 1, do CRR, relativamente às quais é utilizado o Método Simples sobre Cauções Financeiras, devem ser relatadas como entradas nesta coluna. Este elemento de informação está relacionado com a coluna 100 [Entradas totais] do modelo CR SA Total.
120	**POSIÇÃO EM RISCO LÍQUIDA APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Posição em risco afetada à ponderação do risco e classe de risco correspondentes tendo em conta as saídas e entradas devidas às «Técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco». Este elemento de informação está relacionado com a coluna 110 do modelo CR SA Total.
130	**(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO NO MÉTODO INTEGRAL SOBRE CAUÇÕES FINANCEIRAS (C_{VAM})** Este elemento inclui também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do CRR). Este elemento de informação está relacionado com as colunas 120 e 130 do modelo CR SA Total.
140	**VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)** Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do CRR, portanto sem aplicação dos fatores de conversão estabelecidos no artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do CRR. Este elemento de informação está relacionado com a coluna 150 do modelo CR SA Total.
150-180	**REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO** O artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do CRR prevê que o valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal multiplicado por um fator de conversão. Este fator de conversão é de 100 %, salvo indicação em contrário no CRR. Ver as colunas 160 a 190 do modelo CR SA Total. Para fins de relato, os valores em risco totalmente ajustados (E*) devem ser relatados de acordo com os seguintes quatro intervalos mutuamente exclusivos de fatores de conversão: 0 %,]0 %, 20 %],]20 %, 50 %] e]50 %, 100 %].
190	**VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO** Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do CRR Este elemento de informação está relacionado com a coluna 200 do modelo CR SA Total.

▼M9

Colunas	
200	**(-) VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS** O artigo 258.º do CRR prevê que, no caso de uma posição de titularização à qual é afetada uma ponderação de risco de 1 250 %, as instituições podem, como alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, deduzir aos fundos próprios o valor em risco da posição.
210	**VALOR DAS POSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÕES DE RISCO** Valor da posição em risco menos o valor da posição em risco deduzido aos fundos próprios.
220-320	**REPARTIÇÃO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO SUJEITA A PONDERAÇÕES DE RISCO DE ACORDO COM ESSAS PONDERAÇÕES**
220-260	**NOTADAS** O artigo 242.º, n.º 8, do CRR define as posições objeto de notação. Os valores das posições em risco objeto de ponderação de risco são repartidos de acordo com os graus de qualidade de crédito (CQS), previstos para o SA no artigo 251.º (quadro 1) do CRR.
270	**1 250 % (NÃO OBJETO DE NOTAÇÃO)** O artigo 242.º, n.º 7, do CRR define as posições que não foram objeto de notação.
280	**TRANSPARÊNCIA** Artigos 253.º, 254.º e 256.º, n.º 5, do CRR As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira de posições em risco subjacente (média ponderada pelo risco do conjunto, maior ponderação de risco do conjunto ou utilização de um rácio de concentração).
290	**ABORDAGEM DE «TRANSPARÊNCIA» — DOS QUAIS: SEGUNDA PERDA EM ABCP** O valor das posições em risco objeto do tratamento dado às posições de titularização numa parcela de segundas perdas ou superior no quadro de um programa ABCP é definido no artigo 254.º do CRR. O artigo 242.º, n.º 9, do CRR define os programas de papel comercial garantidos por ativos (ABCP).
300	**ABORDAGEM DE «TRANSPARÊNCIA», DOS QUAIS: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)** Deve ser apresentada a ponderação de risco média utilizada no cálculo do valor das posições em risco ponderadas.
310	**MÉTODO DE AVALIAÇÃO INTERNA (IAA)** Artigos 109.º, n.º 1, e 259.º, n.º 3, do CRR Valor em risco das posições de titularização de acordo com o método de avaliação interna.

▼M9

Colunas	
320	**IAA: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA (%)** Deve ser apresentada a ponderação de risco média utilizada no cálculo do valor das posições em risco ponderadas.
330	**MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO** O montante total da posição ponderada pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR, antes da aplicação de ajustamentos devidos a desfasamentos dos prazos de vencimento ou à violação de disposições de diligência devida e excluindo qualquer montante de posições ponderadas pelo risco correspondentes a posições em risco redistribuídas através de saídas para outro modelo.
340	**DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS** No caso das titularizações sintéticas, o montante a relatar nesta coluna deve ignorar qualquer desfasamento de prazos de vencimento.
350	**EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA** Os artigos 14.º, n.º 2, 406.º, n.º 2, e 407.º do CRR determinam que, sempre que determinados requisitos dos artigos 405.º, 406.º ou 407.º não forem cumpridos pela instituição, os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autoridades competentes impõem uma ponderação de risco adicional proporcionada não inferior a 250 % da ponderação de risco (com um limite superior de 1 250 %), aplicável às posições de titularização relevantes nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR. Essa ponderação de risco adicional pode ser imposta não só às instituições que investem como também aos cedentes, patrocinadores e mutuários originais.
360	**AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO** Os desfasamentos dos prazos de vencimento em titularizações sintéticas, RW*-RW(SP), na aceção do artigo 250.º do CRR, devem ser incluídos, exceto no caso de parcelas sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % cujo montante a relatar seja zero. De notar que RW(SP) inclui não apenas os montantes das posições ponderadas pelo risco relatados na coluna 330 como também os montantes correspondentes das posições ponderadas pelo risco redistribuídas através de saídas para outros modelos.
370-380	**MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO: ANTES/APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR** Montante total das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do CRR, antes (coluna 370)/após (coluna 380) aplicação dos limites especificados nos artigos 252.º — titularização de elementos em incumprimento ou associados a determinados elementos com risco particularmente elevado — ou 256.º, n.º 4 — requisitos adicionais de fundos próprios para operações de titularização de posições em risco renováveis com amortização antecipada — do CRR.

▼M9

Colunas	
390	**ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS DA CLASSE DE TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO-PADRÃO PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO** Montante das posições ponderadas pelo risco decorrente de posições em risco redistribuídas ao prestador da redução do risco, e por isso consideradas no modelo correspondente, que são consideradas no cálculo do limite para as posições de titularização.

102. O modelo CR SEC SA é dividido em três grandes blocos de linhas que reúnem dados sobre as posições em risco cedidas/patrocinadas/retidas ou adquiridas por entidades cedentes, investidores e patrocinadores. Em cada um desses blocos, a informação é repartida em elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados, bem como titularizações e retitularizações.

103. As posições em risco tratadas segundo o método baseado nas notações e as posições não notadas (à data de relato) são também repartidas de acordo com os graus de qualidade de crédito aplicados no início da titularização (último bloco de linhas). As entidades cedentes, os patrocinadores e os investidores devem relatar essa informação.

Linhas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** As posições em risco totais referem-se ao montante total das operações de titularização por liquidar. Esta linha resume todas as informações relatadas pelas entidades cedentes, pelos patrocinadores e pelos investidores nas linhas seguintes.
020	**DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES** Montante total das retitularizações por liquidar de acordo com as definições do artigo 4.º, n.º 1, pontos 63 e 64, do CRR.
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais, os derivados e a amortização antecipada das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade cedente, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do CRR.
040-060	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** O artigo 246.º, n.º 1, alínea a), do CRR prevê que, no caso das instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco segundo o Método-Padrão, o valor de uma posição em risco para uma posição de titularização patrimonial é o seu valor contabilístico remanescente depois de terem sido aplicados os ajustamentos para risco específico de crédito. Os elementos patrimoniais são repartidos em titularizações (linha 050) e retitularizações (linha 060).

▼M9

Linhas	
070-090	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Estas linhas resumem as informações sobre os elementos extrapatrimoniais e as posições de titularização de derivados sujeitas a um fator de conversão ao abrigo do quadro da titularização. O valor de uma posição em risco numa titularização extrapatrimonial deve corresponder ao seu valor nominal, deduzido de qualquer ajustamento para risco de crédito específico dessa posição de titularização, multiplicado por uma taxa de conversão de 100 %, salvo indicação em contrário. O valor das posições em risco de crédito de contraparte de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR deve ser determinado de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. No caso das linhas de liquidez, linhas de crédito e adiantamentos de numerário da entidade gestora, as instituições devem indicar o montante não utilizado. No caso dos swaps de taxa de juro e cambiais, devem indicar o valor da posição em risco (de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, do CRR, conforme especificado no modelo CR SA Total. Os elementos extrapatrimoniais e os derivados são repartidos em titularizações (linha 080) e retitularizações (linha 090), em conformidade com o artigo 251.º, quadro 1, do CRR.
100	**AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA** Esta linha só se aplica às entidades cedentes com posições em risco sobre titularizações renováveis que incluam cláusulas de amortização antecipada, tal como referido no artigo 242.º, n.ºs 13 e 14, do CRR.
110	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados das posições de titularização nas quais a instituição desempenha o papel de investidor. O CRR não fornece uma definição explícita de investidor. Assim, por investidor deve entender-se neste contexto uma instituição que detém uma posição de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente nem patrocinadora.
120-140	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos patrimoniais de entidades cedentes.
150-170	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
180	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Esta linha resume a informação sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais e os derivados das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade patrocinadora, como definido no artigo 4.º, ponto 14, do CRR. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas na qualidade de entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.

▼**M9**

Linhas	
190-210	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos patrimoniais de entidades cedentes.
220-240	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação utilizados no âmbito das titularizações e das retitularizações para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
250-290	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL** Estas linhas reúnem informações relativas às posições pendentes tratadas segundo o método baseado nas notações e às posições não notadas (à data de relato) de acordo com os graus de qualidade de crédito (previstos para o SA no artigo 251.º (quadro 1), do CRR) aplicadas na data de início da operação de titularização (inicialmente). Na ausência desta informação, devem ser relatados os dados equivalentes em termos de grau de qualidade mais antigos que estejam disponíveis. Estas linhas devem ser relatadas apenas em relação às colunas 190 a 270 e às colunas 330 a 340.

3.8. C 13.00 — RISCO DE CRÉDITO — TITULARIZAÇÕES: MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS PARA OS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (CR SEC IRB)

3.8.1. Observações gerais

104. As informações do presente modelo são exigidas relativamente a todas as titularizações relativamente às quais é reconhecida uma transferência de risco significativa e que impliquem o envolvimento da instituição que relata numa operação de titularização tratada segundo o Método das Notações Internas.

105. A informação a relatar depende do papel da instituição na titularização. Assim, são aplicáveis elementos de relato específicos às entidades cedentes, aos patrocinadores e aos investidores.

106. O modelo CR SEC IRB tem o mesmo alcance que o modelo CR SEC SA, reunindo informação conjunta relativamente às titularizações tradicionais e sintéticas detidas na carteira bancária.

3.8.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ORIGINADAS** No que se refere ao total da linha relativa aos elementos patrimoniais, o montante relatado nesta coluna corresponde ao saldo pendente das posições em risco titularizadas à data de relato. Ver a coluna 010 do CR SEC SA.

▼M9

Colunas	
020-040	**TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS: PROTEÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS** Artigos 249.º e 250.º do CRR Os desfasamentos de prazos de vencimento não devem ser tidos em conta no valor ajustado das técnicas de redução do risco de crédito inerentes à estrutura de titularização.
020	**(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO (C_{VA})** O procedimento pormenorizado de cálculo do valor das cauções ajustado pela volatilidade (C_{VA}) que deve ser relatado nesta coluna é definido no artigo 223.º, n.º 2, do CRR.
030	**(-) TOTAL DAS SAÍDAS: VALORES AJUSTADOS DA PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO (G*)** Seguindo a regra geral para as «entradas» e as «saídas», os montantes relatados na coluna 030 do modelo CR SEC IRB devem surgir como «entradas» no modelo de risco de crédito correspondente (CR SA ou CR IRB) e na classe de risco relevante para o prestador da proteção (isto é, a parte terceira para a qual a parcela é transferida por meio da proteção pessoal de crédito). O procedimento de cálculo do valor nominal da proteção de crédito ajustado para o risco cambial (G*) é estabelecido no artigo 233.º, n.º 3, do CRR.
040	**MONTANTE NOCIONAL RETIDO OU RECOMPRADO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO** Todas as parcelas que tenham sido retidas ou recompradas, p. ex.: posições de primeira perda conservadas, devem ser relatadas pelo respetivo valor nominal. O efeito da aplicação das correções de supervisão à proteção de crédito não deve ser tido em conta no cálculo do montante retido ou recomprado de proteção de crédito.
050	**POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Posições de titularização detidas pela instituição que relata, calculadas de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, alíneas b), d) e e), e n.º 2, do CRR, sem aplicação de fatores de conversão de crédito e líquida de ajustamentos de valor e provisões. A compensação só é relevante no que respeita aos contratos múltiplos de derivados fornecidos à mesma ETOE coberta por um acordo de compensação elegível. Os ajustamentos de valor e provisões a relatar nesta coluna referem-se apenas às posições de titularização. Os ajustamentos de valor de posições titularizadas não são considerados. Caso existam cláusulas de amortização antecipada, as instituições devem especificar o montante do «interesse da entidade cedente» na aceção do artigo 256.º, n.º 2, do CRR. No caso das titularizações sintéticas, as posições detidas pela entidade cedente na forma de elementos patrimoniais e/ou interesses de investidor (amortização antecipada) são o resultado da agregação das colunas 010 a 040.

▼M9

Colunas	
060-090	**TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO (CRM) COM EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO** Ver o artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, e a parte III, título II, capítulo 4, do CRR. Este bloco de colunas reúne informação sobre as técnicas que reduzem o risco de crédito de uma posição ou posições em risco através da substituição dessas posições (como indicado abaixo relativamente às entradas e às saídas).
060	**(-) PROTEÇÃO PESSOAL DE CRÉDITO: VALORES AJUSTADOS (G_A)** A proteção pessoal de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 59, do CRR. O artigo 236.º do CRR descreve o procedimento de cálculo do valor de G_A em caso de proteção integral/proteção parcial — mesma posição na hierarquia. Este elemento de informação está relacionado com as colunas 040 e 050 do modelo CR IRB.
070	**(-) PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO** A proteção real de crédito é definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do CRR. Uma vez que o Método Simples sobre Cauções Financeiras não é aplicável, só deve ser relatada nesta coluna a proteção real de crédito de acordo com o artigo 200.º do CRR. Este elemento de informação está relacionado com a coluna 060 do modelo CR IRB.
080-090	**SUBSTITUIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO DEVIDO A CRM:** As entradas e saídas no seio de uma mesma classe de risco e, quando relevante, as ponderações de risco ou categorias de devedores, devem também ser relatadas.
080	**(-) TOTAL DAS SAÍDAS** Artigo 236.º do CRR. Saídas que correspondem à parte coberta da «Posição em risco líquida dos ajustamentos de valor e provisões», que é deduzida à classe de risco do devedor e, quando relevante, à ponderação do risco ou ao grau do devedor e subsequentemente afetada à classe de risco do prestador da cobertura e, quando relevante, à ponderação de risco ou ao grau de devedor. Este montante deve ser considerado como uma entrada na classe de risco do prestador da proteção e, quando relevante, nas ponderações de risco ou nos graus dos devedores. Este elemento de informação está relacionado com a coluna 070 do modelo CR IRB.
090	**TOTAL DAS ENTRADAS** Este elemento de informação está relacionado com a coluna 080 do modelo CR IRB.

▼M9

Colunas	
100	**POSIÇÃO EM RISCO APÓS EFEITOS DE SUBSTITUIÇÃO CRM ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Posição em risco afetada à ponderação do risco e classe de risco correspondentes tendo em conta as saídas e entradas devidas às «Técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco». Este elemento de informação está relacionado com a coluna 090 do modelo CR IRB.
110	**(-) TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO QUE AFETAM O MONTANTE DA POSIÇÃO EM RISCO: VALOR AJUSTADO DA PROTEÇÃO REAL DE CRÉDITO SEGUNDO O MÉTODO INTEGRAL SOBRE GARANTIAS FINANCEIRAS (CVAM)** Artigos 218.º a 222.º do CRR Este elemento inclui também os títulos de dívida indexados a eventos de crédito (artigo 218.º do CRR).
120	**VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*)** Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do CRR, portanto sem aplicação dos fatores de conversão estabelecidos no artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do CRR.
130-160	**REPARTIÇÃO DO VALOR TOTALMENTE AJUSTADO DAS POSIÇÕES EM RISCO (E*) DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS DE ACORDO COM OS FATORES DE CONVERSÃO** O artigo 246.º, n.º 1, alínea c), do CRR prevê que o valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal multiplicado por um fator de conversão. Este fator de conversão é de 100 %, salvo indicação em contrário. Neste sentido, o artigo 4.º, n.º 1, ponto 56, do CRR define um fator de conversão. Para fins de relato, os valores em risco totalmente ajustados (E*) devem ser relatados de acordo com os seguintes quatro intervalos mutuamente exclusivos de fatores de conversão: 0 %, (0 %, 20 %], (20 %, 50 %] e (50 %, 100 %].
170	**VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO** Posições de titularização de acordo com o artigo 246.º do CRR Este elemento de informação está relacionado com a coluna 110 do modelo CR IRB.
180	**(-) VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS** O artigo 266.º, n.º 3, do CRR prevê que, no caso de uma posição de titularização à qual é afetada uma ponderação de risco de 1 250 %, as instituições podem, como alternativa à inclusão da posição no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, deduzir aos fundos próprios o valor em risco da posição.
190	**VALOR DAS POSIÇÕES SUJEITAS A PONDERAÇÕES DE RISCO**

▼M9

Colunas	
200-320	**MÉTODO BASEADO NAS NOTAÇÕES (GRAUS DE QUALIDADE DE CRÉDITO)** Artigo 261.º do CRR. As posições de titularização IRB com uma classificação de qualidade de crédito inferida de acordo com o artigo 259.º, n.º 2, do CRR devem ser relatadas como posições notadas. Os valores de posição em risco sujeitas a ponderação de risco são repartidos de acordo com os graus de qualidade de crédito (CQS), previstos para o Método IRB no artigo 261.º, n.º 1, quadro 4, do CRR.
330	**MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR** Relativamente ao Método da Fórmula Regulamentar (SFM), ver o artigo 262.º do CRR. A ponderação de risco de uma posição de titularização deve ser o maior valor entre 7 % e a ponderação de risco a aplicar de acordo com as fórmulas fornecidas.
340	**MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA** A redução do risco de crédito relativamente às posições de titularização pode ser reconhecida de acordo com o artigo 264.º do CRR. Neste caso, a instituição deve indicar a «ponderação do risco efetiva» da posição no momento de obtenção da proteção integral, de acordo com o estabelecido no artigo 264.º, n.º 2, do CRR (a ponderação de risco efetiva é igual ao montante da posição ponderada pelo risco dividido pelo valor da posição em risco e multiplicado por 100). Quando a posição beneficia de proteção parcial, a instituição deve aplicar o Método da Fórmula Regulamentar usando o valor de «T» ajustado de acordo com o estabelecido no artigo 264.º, n.º 3, do CRR. As ponderações de risco médias ponderadas devem ser relatadas nesta coluna.
350	**TRANSPARÊNCIA** As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira subjacente de posições em risco (maior ponderação de risco do conjunto). O artigo 263.º, n.ºs 2 e 3, do CRR prevê a possibilidade de um tratamento especial quando o valor de K_{irb} não puder ser calculado. O montante não utilizado das linhas de liquidez deve ser relatado em «Elementos extrapatrimoniais e derivados». Enquanto uma entidade cedente estiver abrangida pelo tratamento excecional no âmbito do qual o K_{irb} não pode ser calculado, a coluna 350 é a coluna apropriada para o relato do tratamento de ponderação de risco dado ao valor da posição em risco sobre uma linha de liquidez sujeita ao tratamento previsto no artigo 263.º do CRR. Relativamente às amortizações antecipadas, ver os artigos 256.º, n.º 5, e 265.º do CRR.

▼M9

Colunas	
360	**TRANSPARÊNCIA: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA** Deve ser apresentada a ponderação de risco média utilizada no cálculo do valor das posições em risco ponderadas.
370	**MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA** O artigo 259.º, n.os 3 e 4, do CRR prevê o «Método de Avaliação Interna» (IAA) para as posições em programas ABCP.
380	**IAA: PONDERAÇÃO DE RISCO MÉDIA** As ponderações de risco médias ponderadas devem ser relatadas nesta coluna.
390	**(-) REDUÇÃO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES** As instituições que aplicam o Método IRB devem seguir o artigo 266.º, n.os 1 (aplicável apenas às entidades cedentes nos casos em que a posição em risco não tenha sido deduzida aos fundos próprios) e 2, do CRR. Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do CRR) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros mensurados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da posição em risco), acrescido dos descontos sobre as posições em risco adquiridas em situação de incumprimento de acordo com o artigo 166.º, n.º 1, do CRR. As provisões incluem os montantes acumulados das perdas de crédito em elementos extrapatrimoniais.
400	**MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO** O montante total da posição ponderada pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR, antes da aplicação de ajustamentos devidos a desfasamentos dos prazos de vencimento ou à violação de disposições de diligência devida e excluindo qualquer montante de posições ponderadas pelo risco correspondentes a posições em risco redistribuídas através de saídas para outro modelo.
410	**MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO, DOS QUAIS: TITULARIZAÇÕES SINTÉTICAS** No caso das titularizações sintéticas com desfasamento de prazos de vencimento, o montante a relatar nesta coluna deve ignorar qualquer desfasamento desse tipo.
420	**EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA** Os artigos 14.º, n.º 2, 406.º, n.º 2, e 407.º do CRR preveem que, sempre que determinados requisitos não forem cumpridos pela instituição, os Estados-Membros devem assegurar-se de que as autoridades competentes impõem uma ponderação de risco adicional proporcionada não inferior a 250 % da ponderação de risco (com um limite superior de 1 250 %), aplicável às posições de titularização relevantes nos termos da parte III, título II, capítulo 5, secção 3 do CRR.

▼M9

Colunas	
430	**AJUSTAMENTO DO MONTANTE DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO DEVIDO A DESFASAMENTO DOS PRAZOS DE VENCIMENTO** Os desfasamentos dos prazos de vencimento em titularizações sintéticas, RW*-RW(SP), na aceção do artigo 250.º do CRR, devem ser incluídos, exceto no caso de parcelas sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % cujo montante a relatar seja zero. De notar que RW(SP) inclui não apenas os montantes das posições ponderadas pelo risco relatados na coluna 400 como também os montantes correspondentes das posições ponderadas pelo risco redistribuídas através de saídas para outros modelos. Nesta coluna devem ser relatados valores negativos.
440-450	**MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO: ANTES/APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR** Montante total das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com a parte III, título II, capítulo 5, secção 3, do CRR, antes (col. 440)/ /após (col. 450) aplicação dos limites previstos no artigo 260.º do CRR. Além disso, o artigo 265.º do CRR (requisitos de fundos próprios adicionais para operações de titularização de posições em risco renováveis com cláusula de amortização antecipada) deve ser considerado.
460	**ELEMENTO PARA MEMÓRIA: MONTANTE DA POSIÇÃO PONDERADA PELO RISCO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE SAÍDAS DA TITULARIZAÇÃO DE ACORDO COM O MÉTODO IRB PARA OUTRAS CLASSES DE RISCO** Montante das posições ponderadas pelo risco decorrente de posições em risco redistribuídas ao prestador da redução do risco, e por isso consideradas no modelo correspondente, que são consideradas no cálculo do limite para as posições de titularização.

107. O modelo CR SEC IRB é dividido em três grandes blocos de linhas que reúnem dados sobre as posições em risco cedidas/patrocinadas/retidas ou adquiridas por entidades cedentes, investidores e patrocinadores. Em cada um desses blocos, a informação é repartida em elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados, bem como em grupos de ponderação de risco de titularizações e retitularizações.

108. As posições em risco tratadas segundo o método baseado nas notações e as posições não notadas (à data de relato) são também repartidas de acordo com os graus de qualidade de crédito aplicados no início da titularização (último bloco de linhas). As entidades cedentes, os patrocinadores e os investidores devem relatar essa informação.

Linhas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** As posições em risco totais referem-se ao montante total das operações de titularização por liquidar. Esta linha resume todas as informações relatadas pelas entidades cedentes, pelos patrocinadores e pelos investidores nas linhas seguintes.

▼M9

Linhas	
020	**DOS QUAIS: RETITULARIZAÇÕES** Montante total das retitularizações por liquidar de acordo com as definições do artigo 4.º, n.º 1, pontos 63 e 64, do CRR.
030	**ENTIDADE CEDENTE: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais, os derivados e a amortização antecipada das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade cedente, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 13, do CRR.
040-090	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** O artigo 246.º, n.º 1, alínea b), do CRR prevê que, no caso das instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco segundo o Método IRB, o valor de uma posição em risco para uma posição de titularização patrimonial é o seu valor contabilístico sem tomar em consideração quaisquer ajustamentos efetuados para o risco específico de crédito. Os elementos patrimoniais são repartidos de acordo com os grupos de ponderação de risco das titularizações (A-B-C), nas linhas 050-70, e das retitularizações (D-E), nas linhas 080-090, tal como dispõe o artigo 261.º, n.º 1, quadro 4, do CRR.
100-150	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Estas linhas resumem as informações sobre os elementos extrapatrimoniais e as posições de titularização de derivados sujeitas a um fator de conversão ao abrigo do quadro da titularização. O valor de uma posição em risco numa titularização extrapatrimonial deve corresponder ao seu valor nominal, deduzido de qualquer ajustamento para o risco de crédito específico dessa posição de titularização e multiplicado por uma taxa de conversão de 100 %, salvo indicação em contrário. As posições de titularização extrapatrimoniais decorrentes de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR devem ser determinadas de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. O valor das posições em risco de crédito de contraparte de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR deve ser determinado de acordo com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. No caso das linhas de liquidez, linhas de crédito e adiantamentos de numerário da entidade gestora, as instituições devem indicar o montante não utilizado. No caso dos swaps de taxa de juro e cambiais, devem indicar o valor da posição em risco (de acordo com o artigo 246.º, n.º 1, do CRR, conforme especificado no modelo CR SA Total. Os elementos extrapatrimoniais são repartidos de acordo com os grupos de ponderação de risco das titularizações (A-B-C), nas linhas 110-30, e das retitularizações (D-E), nas linhas 140-150, tal como dispõe o artigo 261.º, n.º 1, quadro 4, do CRR.
160	**AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA** Esta linha só se aplica às entidade cedentes com posições em risco sobre titularizações renováveis que incluam cláusulas de amortização antecipada, tal como referido no artigo 242.º, n.ºs 13 e 14, do CRR.

▼M9

Linhas	
170	**INVESTIDOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Esta linha resume as informações sobre os elementos patrimoniais, elementos extrapatrimoniais e derivados das posições de titularização nas quais a instituição desempenha o papel de investidor. O CRR não fornece uma definição explícita de investidor. Assim, por investidor deve entender-se neste contexto uma instituição que detém uma posição de titularização numa operação de titularização na qual não é cedente nem patrocinadora.
180-230	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos patrimoniais de entidades cedentes.
240-290	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
300	**PATROCINADOR: POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Esta linha resume a informação sobre os elementos patrimoniais, os elementos extrapatrimoniais e os derivados das posições de titularização em que a instituição desempenha o papel de entidade patrocinadora, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, do CRR. Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.
310-360	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos patrimoniais e derivados de entidades cedentes.
370-420	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação entre titularizações (A-B-C) e retitularizações (D-E) utilizados para os elementos extrapatrimoniais e derivados de entidades cedentes.
430-540	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES PENDENTES DE ACORDO COM O GRAU DE QUALIDADE DE CRÉDITO INICIAL** Estas linhas reúnem informações relativas às posições pendentes tratadas segundo o método baseado nas notações e às posições não notadas (à data de relato) de acordo com os graus de qualidade de crédito (previstos para o IRB no artigo 261.º, quadro 4, do CRR) aplicadas na data de início da operação de titularização (início da operação). Na ausência desta informação, devem ser relatados os dados equivalentes em termos de grau de qualidade mais antigos que estejam disponíveis. Estas linhas só ser relatadas em relação às colunas 170, 190 a 320 e 400 a 410.

▼M9

3.9. C 14.00 — INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE AS TITULARIZAÇÕES (SEC DETAILS)

3.9.1. Observações gerais

109. Este modelo reúne informações por transação (em contraste com a informação agregada relatada nos modelos CR SEC SA, CR SEC IRB, MKR SA SEC e MKR SA CTP) relativamente a todas as titularizações em que a instituição que relata está envolvida. As principais características de cada titularização, tais como a natureza do conjunto de ativos subjacente e os requisitos de fundos próprios, devem ser relatadas.

110. Este modelo deve ser relatado relativamente a:

a. Titularizações originadas/patrocinadas pela instituição que relata caso detenha pelo menos uma posição na titularização. Significa isto que, independentemente da ocorrência ou não de uma transferência significativa de risco, as instituições devem apresentar informação sobre todas as posições que detêm (na carteira bancária ou na carteira de negociação). As posições detidas incluem as posições retidas por força do artigo 405.º do CRR.

b. Titularizações originadas/patrocinadas pela instituição que relata durante o exercício a que se refere o relato ([1]), quando a instituição já não detiver qualquer posição.

c. Titularizações cujo subjacente em última análise sejam passivos financeiros originalmente emitidos pela instituição que relata e (parcialmente) adquiridos por um veículo de titularização. Esses subjacentes poderão incluir obrigações cobertas ou outros passivos e são identificados como tal na coluna 160.

d. Posições detidas em titularizações em que a instituição que relata não é entidade cedente nem patrocinadora (isto é, investidores e credores originais).

111. Este modelo deve ser apresentado pelos grupos consolidados e pelas instituições em base individual ([2]) localizados no mesmo país em que estão sujeitos a requisitos de fundos próprios. No caso de titularizações que envolvem mais de uma entidade do mesmo grupo consolidado, deve indicar-se em pormenor a repartição entidade a entidade.

112. Por força do artigo 406.º, n.º 1, do CRR, que estabelece que as instituições que investem em posições de titularização devem adquirir uma quantidade considerável de informação sobre as mesmas a fim de cumprirem os requisitos de diligência devida, o âmbito do modelo de relatório é aplicado de forma limitada aos investidores. Devem, em particular, relatar as colunas 010-040; 070-110; 160; 190; 290-400; 420-470.

113. As instituições que desempenham o papel de credores originais (não desempenhando também o papel de cedentes nem patrocinadoras na mesma titularização) devem geralmente relatar o modelo na mesma medida que os investidores.

3.9.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
005	**NÚMERO DA LINHA** Este número da linha identifica uma linha e é único para cada linha da tabela. Deve seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.

([1]) Os dados solicitados às instituições no âmbito deste modelo devem ser relatados em base acumulada relativamente ao ano civil de relato (ou seja, desde 1 de janeiro do ano corrente).

([2]) As «instituições em base individual» não fazem parte de um grupo nem procedem à sua consolidação no mesmo país em que estão sujeitas a requisitos de fundos próprios.

▼M9

Colunas	
010	**CÓDIGO INTERNO** Código interno (alfanumérico) utilizado pela instituição para identificar a titularização. O código interno deve estar associado ao identificador da titularização.
020	**IDENTIFICADOR DA TITULARIZAÇÃO (Código/Nome)** Código utilizado para o registo legal da titularização ou, se não estiver disponível, nome pelo qual a titularização é conhecida no mercado. Se estiver disponível o número de Identificação Internacional dos Títulos ISIN (ou seja, para as transações públicas), os carateres comuns a todas as parcelas de titularização devem ser relatados nesta coluna.
030	**IDENTIFICADOR DA ENTIDADE CEDENTE (Código/Nome)** O código atribuído pela autoridade de supervisão à entidade cedente ou, se não estiver disponível, o nome da própria instituição, devem ser relatados nesta coluna. No caso de titularizações com múltiplos vendedores, a entidade que relata deve indicar o identificador de todas as entidades dentro do seu grupo consolidado que estão envolvidas (na qualidade de entidade geradora, patrocinadora ou mutuante original) na transação. Sempre que o código não esteja disponível ou não seja conhecido pela entidade que relata, deve ser relatado o nome da instituição.
040	**TIPO DE TITULARIZAÇÃO: (TRADICIONAL/SINTÉTICA)** Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas: — «T» para tradicional; — «S» para sintética. As definições de «titularização tradicional» e «titularização sintética» são apresentadas no artigo 242.º, n.os 10 e 11, do CRR.
050	**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO: AS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS SÃO MANTIDAS NO BALANÇO OU ELIMINADAS DO MESMO?** As entidades geradoras, patrocinadoras e mutuantes originais devem relatar uma das seguintes abreviaturas: — «K», no caso de reconhecimento integral — «P», no caso de desreconhecimento parcial — «R», no caso de desreconhecimento integral — «N», se não aplicável. Esta coluna resume o tratamento contabilístico da transação. No caso das titularizações sintéticas, as entidades cedentes devem relatar que as posições titularizadas são eliminadas do balanço. No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar esta coluna. A opção «P» (eliminação parcial) deve ser relatada quando os ativos titularizados forem reconhecidos no balanço na medida do envolvimento continuado da entidade que relata, tal como previsto na IAS 39.30-35.

▼M9

Colunas	
060	**TRATAMENTO EM MATÉRIA DE SOLVÊNCIA: AS POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO ESTÃO SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS?** As entidades cedentes, e apenas essas, devem relatar as seguintes abreviaturas: — «N» quando não forem aplicáveis requisitos de fundos próprios; — «B» para a carteira bancária; — «T» para a carteira de negociação; — «A» em caso de envolvimento parcial de ambas as carteiras. Artigos 109.º, 243.º e 244.º do CRR Esta coluna resume o tratamento de solvência a dar à operação de titularização pela entidade cedente. Indica se os requisitos de fundos próprios devem ser calculados de acordo com as posições em risco titularizadas ou com as posições de titularização (carteira bancária/carteira de negociação). Se os requisitos de fundos próprios se basearem em posições titularizadas (por não existir uma transferência significativa do risco) o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito deve ser relatado no modelo CR SA, se for usado o Método-Padrão, ou no modelo CR IRB, se a instituição usar o Método das Notações Internas. Se, por outro lado, se os requisitos de fundos próprios se basearem em *posições de titularização detidas na carteira bancária* (por existir uma transferência significativa do risco) o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito deve ser relatado no modelo CR SEC SA ou no modelo CR SEC IRB. No caso das posições de titularização *detidas na carteira de negociação*, o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado deve ser relatado nos modelos MKR SA TDI (risco geral da posição no método-padrão) e MKR SA SEC ou MKR SA CTP (risco específico da posição no método-padrão) ou MKR IM (modelos internos). No caso das operações de titularização de passivos, as entidades cedentes não devem relatar esta coluna.
070	**TITULARIZAÇÃO OU RETITULARIZAÇÃO?** De acordo com as definições de «titularização» e «retitularização» apresentadas no artigo 4.º, n.º 1, pontos 62 a 64, do CRR, o tipo de subjacente deve ser relatado utilizando as seguintes abreviaturas: — «S» para as titularizações; — «R» para as retitularizações.
080-100	**RETENÇÃO** Artigos 404.º a 410.º do CRR
080	**TIPO DE RETENÇÃO APLICADA** Para cada regime de titularização na qualidade de cedente, deve ser relatado o tipo correspondente de manutenção de um interesse económico líquido, como previsto no artigo 405.º do CRR: «A — Fatia vertical (posições de titularização): *Retenção de pelo menos 5 % do valor nominal de cada uma das parcelas vendidas ou transferidas para os investidores*.»

▼M9

Colunas	
	V — Fatia vertical (posições de titularização): retenção de pelo menos 5 % do risco de crédito de cada uma das posições titularizadas, se o risco de crédito assim retido no que respeita a essas posições titularizadas for sempre equivalente ou subordinado ao risco de crédito que foi titularizado no que respeita a essas mesmas posições. B — Posições em risco renováveis: «*No caso de titularizações de posições em risco renováveis, a retenção de um interesse do cedente não inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas*». C — De natureza patrimonial: «*A retenção de posições em risco aleatoriamente selecionadas, equivalentes a um montante não inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas se estas tivessem sido titularizadas de outro modo na titularização, desde que o número de posições em risco potencialmente titularizadas não seja inferior a 100 na origem*». D — Primeira perda: «*A retenção da tranche de primeiras perdas e, se necessário, de outras tranches com um perfil de risco idêntico ou superior e cujo vencimento não seja anterior ao das tranches transferidas ou vendidas aos investidores, de modo a que no total a retenção não seja inferior a 5 % do valor nominal das posições em risco titularizadas*». E — Isentas. Este código deve ser relatado para as titularizações abrangidas pelo artigo 405.º, n.º 3, do CRR. N — Não aplicável. Este código deve ser relatado para as titularizações abrangidas pelo artigo 404.º do CRR. U — Não cumprimento ou desconhecido. Este código deve ser relatado quando a entidade que relata não conhece com certeza que tipo de retenção está a ser aplicada ou em caso de não cumprimento das disposições.
090	**% DE RETENÇÃO NA DATA DE RELATO** A retenção de um *interesse económico líquido substancial pela entidade cedente, pelo patrocinador ou pelo credor original* da operação de titularização não pode ser inferior a 5 % (na data de início da titularização). Sem prejuízo do artigo 405.º, n.º 1, do CRR, a medição da retenção no início da titularização pode geralmente ser interpretada como sendo a medição no momento em que as posições em risco foram titularizadas pela primeira vez e não no momento em que as posições em risco foram criadas pela primeira vez (p. ex.: não quando os empréstimos subjacentes foram concedidos pela primeira vez). A medição da retenção no início da titularização significa que 5 % é a percentagem de retenção exigida no momento em que esse nível de retenção foi medido e o respetivo requisito preenchido (p. ex.: no momento em que a posição foi titularizada pela primeira vez); não é exigida uma remensuração dinâmica nem o reajustamento da percentagem retida durante o período de vida da operação. Esta coluna não deve ser relatada nos casos em que sejam relatados na coluna 080 (Tipo de retenção aplicada) os códigos «E» (isenção) ou «N» (não aplicável).
100	**CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE RETENÇÃO?** Artigo 405.º, n.º 1, do CRR Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas:

▼M9

Colunas	
	Y — Sim; N — Não. Esta coluna não deve ser relatada nos casos em que sejam relatados na coluna 080 (Tipo de retenção aplicada) os códigos «E» (isenção) ou «N» (não aplicável).
110	**PAPEL DA INSTITUIÇÃO: (ENTIDADE GERADORA/PATROCINADOR/MUTUANTE ORIGINAL/INVESTIDOR)** Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas: — «O» para Entidade Cedente; — «S» para Entidade Patrocinadora; — «L» para Credor Original; — «I» para Investidor. Ver as definições do artigo 4.º, n.º 1, pontos 13 (Cedente) e 14 (Patrocinador) do CRR. Assume-se que os investidores são as instituições às quais se aplica o disposto nos artigos 406.º e 407.º do CRR.
120-130	**PROGRAMAS NÃO ABCP** Devido ao seu caráter especial, já que são compostos por várias posições de titularização individuais, os programas ABCP (definidos no artigo 242.º, n.º 9, do CRR) estão isentos de relato nas colunas 120 e 130.
120	**DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO (mm/aaaa)** O mês e ano da data de início (ou seja, a data-limite ou de fecho do conjunto de posições) da titularização deve ser relatada de acordo com o seguinte formato: «mm/aaaa». Para cada regime de titularização, a data de início não pode ser alterada de uma data de relato para a outra. No caso específico dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, a data de início da titularização é a data da primeira emissão de valores mobiliários Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
130	**MONTANTE TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO TITULARIZADAS NA DATA DE INÍCIO DA TITULARIZAÇÃO** Esta coluna reúne os montantes (de acordo com as posições em risco originais antes da aplicação dos fatores de conversão) da carteira titularizada na data de início da titularização. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos abertos de ativos, deve ser relatado o montante referente à data de início da primeira emissão de valores mobiliários. No caso das titularizações tradicionais, não devem ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deve ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso da titularização de passivos, só devem ser relatados os montantes emitidos pela entidade que relata. Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.

▼**M9**

Colunas	
140-220	**POSIÇÕES TITULARIZADAS** As colunas 140 a 220 requerem à entidade que relata informação sobre várias características da carteira titularizada.
140	**MONTANTE TOTAL** As instituições devem relatar o valor da carteira titularizada à data do relato, isto é, o montante pendente das posições titularizadas. No caso das titularizações tradicionais, não devem ser incluídos quaisquer outros ativos do conjunto de titularização. No caso dos regimes de titularização com múltiplos vendedores (isto é, com mais de uma entidade cedente), só deve ser relatado o montante correspondente à contribuição da entidade que relata para a carteira titularizada. No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos (isto é, em que o conjunto de ativos não pode ser alargado depois da data de início da titularização) o montante é progressivamente reduzido. Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
150	**PARTE DA INSTITUIÇÃO (%)** Deve ser relatada (em percentagem, com duas casas decimais) a parte da instituição na carteira titularizada à data de relato. O valor a relatar nesta coluna é, por defeito, 100 %, exceto para os regimes de titularização com múltiplos vendedores. Nesse caso, a entidade deve relatar a sua contribuição efetiva corrente para a carteira titularizada (equivalente à coluna 140 em termos relativos). Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização.
160	**TIPO** Esta coluna reúne informação sobre o tipo de ativos («1» a «8») ou passivos («9» e «10») da carteira titularizada. A instituição deve relatar um dos seguintes códigos numéricos: 1 — Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação; 2 — Hipotecas sobre imóveis comerciais; 3 — Valores a receber de cartões de crédito; 4 — Locações; 5 — Empréstimos a empresas ou PME (tratadas como empresas); 6 — Crédito ao consumo; 7 — Contas a receber comerciais; 8 — Outros ativos; 9 — Obrigações cobertas; 10 — Outros passivos. Nos casos em que o conjunto de posições em risco titularizadas seja uma combinação dos tipos anteriores, a instituição deve indicar o tipo mais importante. Em caso de retitularização, a instituição deve referir-se ao conjunto subjacente em última análise de ativos. O tipo «10» (Outros passivos) inclui as obrigações próprias e títulos de dívida indexados a crédito.

▼M9

Colunas	
	No caso dos regimes de titularização garantidos por conjuntos fechados de ativos, o tipo não pode ser alterado de uma data de relato para a outra.
170	**MÉTODO APLICADO (SA/IRB/MISTO)** Esta coluna reúne informação sobre o método que a instituição aplicaria às posições titularizadas à data de relato. Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas: — «S» para o Método-Padrão; — «I» para o Método das Notações Internas; — «M» para uma combinação de ambas as abordagens (SA/IRB). Se o método aplicado for o SA, é relatado «P» na coluna 050 e o cálculo dos requisitos de fundos próprios deve ser relatado no modelo CR SEC SA. Se o método aplicado for o IRB, é relatado «P» na coluna 050 e o cálculo dos requisitos de fundos próprios deve ser relatado no modelo CR SEC IRB. Se o método aplicado for uma combinação do SA com o IRB, é relatado «P» na coluna 050 e o cálculo dos requisitos de fundos próprios deve ser relatado tanto no modelo CR SEC SA como no modelo CR SEC IRB. Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. No entanto, esta coluna não é aplicável às titularizações de passivos. Os patrocinadores não devem relatar esta coluna.
180	**NÚMERO DE POSIÇÕES EM RISCO** Artigo 261.º, n.º 1, do CRR Esta coluna só obrigatória para as instituições que utilizam o Método IRB relativamente às posições de titularização (pelo que relatam «I» na coluna 170). A instituição deve relatar o número efetivo de posições em risco. Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas posições titularizadas (no caso de titularização de ativos). Esta coluna não deve ser preenchida quando a entidade que relata não detém posições na titularização. Esta coluna não deve ser preenchida pelos investidores.
190	**PAÍS** Relatar o código (ISO 3166-1, alfa-2) do país de origem da base subjacente em última análise da operação, isto é, do país do devedor imediato das posições em risco originais titularizadas (transparência). Se o conjunto de instrumentos abrangidos pela titularização envolver diversos países, a instituição deve indicar o país mais importante. Se nenhum país exceder um limiar de 20 % do montante dos ativos/passivos, deve ser relatado «OT» (outros).
200	**LGD Estimadas (%)** A perda média em caso de incumprimento ponderada pelas posições em risco (ELGD) só deve ser relatada pelas instituições que aplicam o Método da Fórmula Regulamentar (pelo que relatam «I» na coluna 170). A ELGD deve ser calculada de acordo com o artigo 262.º, n.º 1, do CRR.

▼M9

Colunas	
	Esta coluna não deve ser relatada nos casos de titularização de passivos ou quando os requisitos de fundos próprios se baseiam nas posições titularizadas (no caso de titularização de ativos). Esta coluna também não deve ser preenchida quando a entidade que relata não detém posições na titularização. Os patrocinadores não devem relatar esta coluna.
210	**(-) AJUSTAMENTOS DE VALOR E PROVISÕES** Ajustamentos de valor e provisões (artigo 159.º do CRR) para perdas de crédito resultantes do quadro contabilístico a que a entidade que relata está sujeita. Os ajustamentos de valor incluem qualquer montante reconhecido nos resultados por perdas de crédito com ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial no balanço (incluindo perdas devidas ao risco de crédito de ativos financeiros mensurados pelo justo valor que não devem ser deduzidos ao valor da posição em risco), acrescido dos descontos sobre as posições em risco adquiridas em situação de incumprimento de acordo com o artigo 166.º, n.º 1, do CRR. As provisões incluem os montantes acumulados das perdas de crédito em elementos extrapatrimoniais. Esta coluna reúne informação sobre os ajustamentos de valor e as provisões aplicadas às posições titularizadas. Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Este elemento de informação deve ser relatado mesmo quando a entidade que relata não detém posições na titularização. Os patrocinadores não devem relatar esta coluna.
220	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA TITULARIZAÇÃO (%)** Esta coluna reúne informação sobre os requisitos de fundos próprios da carteira titularizada caso não ocorresse a titularização e sobre as perdas esperadas relativas a esses riscos (K_{irb}), em percentagem (com duas casas decimais), do total de posições titularizadas na data de início da titularização. O K_{irb} é definido no artigo 242.º, n.º 4, do CRR. Esta coluna não deve ser relatada em caso de titularização de passivos. Em caso de titularização de ativos, esta informação deve ser relatada ainda que a entidade que relata não detenha posições na titularização. Os patrocinadores não devem relatar esta coluna.
230-300	**ESTRUTURA DA TITULARIZAÇÃO** Este bloco de seis colunas reúne informação sobre a estrutura da titularização em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais, parcelas (prioritárias/intermédias/primeiras perdas) e prazos de vencimento. No caso de titularizações com múltiplos vendedores, só deve ser relatada a parcela de primeiras perdas correspondente ou atribuída à instituição que relata.
230-250	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** Este bloco de colunas reúne informação sobre os elementos patrimoniais, repartidos por parcelas (prioritárias/intermédias/primeiras perdas).

▼M9

Colunas	
230	**PRIORITÁRIAS** Todas as parcelas que não possam ser consideradas como parcelas intermédias ou de primeiras perdas devem ser incluídas nesta categoria.
240	**MEZZANINE (INTERMÉDIAS)** Ver os artigos 243.º, n.º 3 (titularizações tradicionais) e 244.º, n.º 3 (titularizações sintéticas) do CRR.
250	**PRIMEIRA PERDA** Parcela de primeiras perdas é definido no artigo 242.º, n.º 15, do CRR.
260-280	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Este bloco de colunas reúne informação sobre os elementos extrapatrimoniais e derivados, repartidos por parcelas (prioritárias/intermédias/primeiras perdas). Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação nas diferentes parcelas utilizados para os elementos patrimoniais.
290	**PRIMEIRA DATA PREVISÍVEL DE VENCIMENTO** A data de encerramento provável da totalidade da titularização à luz das respetivas cláusulas contratuais e das condições financeiras atualmente previsíveis. Em geral, deve ser a primeira das seguintes datas: i) a data em que uma opção de recompra de posições em risco residuais (definida no artigo 242.º, n.º 2, do CRR) pode ser exercida pela primeira vez tendo em conta o prazo de vencimento da(s) posição(ões) subjacente(s), bem como as respetivas taxas de pré-pagamento ou potenciais atividades de renegociação esperadas; ii) a data em que a entidade cedente pode exercer pela primeira vez qualquer outra opção de compra incluída nas cláusulas contratuais da titularização que resultaria no resgate total da titularização. Deve ser relatado o dia, mês e ano da primeira data previsível de encerramento. Se existir essa informação, deve ser relatado o dia exato, caso contrário o primeiro dia do mês.
300	**DATA DE VENCIMENTO LEGAL DEFINITIVO** A data em que a totalidade do capital e dos juros da operação de titularização devem estar legalmente reembolsados (com base na documentação da transação). Deve ser relatado o dia, mês e ano da primeira data de vencimento legal. Se existir essa informação, deve ser relatado o dia exato, caso contrário o primeiro dia do mês.
310-400	**POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO: POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS ANTES DA APLICAÇÃO DOS FATORES DE CONVERSÃO** Este bloco de colunas reúne informação sobre as posições de titularização em função das posições patrimoniais/extrapatrimoniais e das parcelas (prioritárias/intermédias/primeiras perdas) à data de relato.

▼M9

Colunas	
310-330	**ELEMENTOS PATRIMONIAIS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação nas diferentes parcelas utilizados para os elementos patrimoniais.
340-360	**ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Devem aplicar-se aqui os mesmos critérios de classificação das parcelas utilizadas para os elementos extrapatrimoniais.
370-400	**ELEMENTOS PARA MEMÓRIA: ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS E DERIVADOS** Este bloco de colunas reúne informação adicional sobre o total dos elementos extrapatrimoniais e derivados (já relatados com uma repartição diferente nas colunas 340-360).
370	**SUBSTITUTOS DIRETOS DE CRÉDITO (DCS)** Esta coluna aplica-se às posições de titularização detidas pela entidade cedente e garantidas por substitutos diretos de crédito (DCS). De acordo com o anexo I do CRR, os seguintes elementos extrapatrimoniais de risco total são considerados DCS: — *Garantias com caráter de substitutos de crédito.* — *Cartas de crédito irrevogáveis com caráter de substitutos de crédito.*
380	**IRS/CRS** IRS designa os swaps de taxas de juro, enquanto CRS designa os swaps de taxas de câmbio. Estes derivados são enumerados no anexo II do CRR.
390	**LINHAS DE LIQUIDEZ ELEGÍVEIS** As linhas de liquidez (LF) definidas no artigo 242.º, n.º 3, do CRR devem satisfazer uma lista de seis condições estabelecidas no artigo 255.º, n.º 1, do CRR para serem consideradas elegíveis (independentemente de a instituição aplicar o método SA ou IRB).
400	**OUTRAS (INCLUINDO LINHAS DE LIQUIDEZ NÃO ELEGÍVEIS)** Esta coluna é dedicada aos restantes elementos extrapatrimoniais, tais como linhas de liquidez não elegíveis (isto é, LF que não cumprem as condições enumeradas no artigo 255.º, n.º 1, do CRR).
410	**AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA: FATOR DE CONVERSÃO APLICADO** Os artigos 242.º, n.º 12, e 256.º, n.º 5 (SA), e 265.º, n.º 1 (IRB) do CRR preveem um conjunto de fatores de conversão que devem ser aplicados ao montante do interesse dos investidores (para cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco). Esta coluna é aplicável aos regimes de titularização com cláusulas de amortização antecipada (isto é, operações de titularização renováveis).

▼M9

Colunas	
	De acordo com o artigo 256.º, n.º 6, do CRR, o valor de conversão a aplicar deve ser determinado pelo nível médio trimestral efetivo do excedente dos spreads. Esta coluna não deve ser relatada em relação às operações de titularização de passivos. Este elemento de informação está relacionado com a linha 100 do modelo CR SEC SA e com a linha 160 do modelo CR SEC IRB.
420	**(-) VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO DEDUZIDO AOS FUNDOS PRÓPRIOS** Este elemento de informação está estreitamente relacionado com a coluna 200 do modelo CR SEC SA e com a coluna 180 do modelo CR SEC IRB. Nesta coluna deve ser relatado um valor negativo.
430	**MONTANTE DAS POSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR** Esta coluna reúne informação sobre o montante das posições ponderadas pelo risco antes da aplicação do limite superior para as posições de titularização (isto é, no caso dos regimes de titularização com transferência significativa de risco). No caso dos regimes de titularização sem transferência significativa de risco (isto é, montante das posições ponderadas pelo risco calculado de acordo com as posições titularizadas) não devem ser relatados quaisquer dados nesta coluna. Esta coluna não deve ser relatada em relação às operações de titularização de passivos.
440	**MONTANTE DAS POSIÇÕES TOTAIS PONDERADAS PELO RISCO APÓS A APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR** Esta coluna reúne informação sobre o montante das posições ponderadas pelo risco após a aplicação do limite superior para as posições de titularização (isto é, no caso dos regimes de titularização com transferência significativa de risco). No caso dos regimes de titularização sem transferência significativa de risco (isto é, montante dos requisitos de fundos próprios calculado de acordo com as posições titularizadas) não devem ser relatados quaisquer dados nesta coluna. Esta coluna não deve ser relatada em relação às operações de titularização de passivos.
450-510	**POSIÇÕES DE TITULARIZAÇÃO — CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO**
450	**CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO OU EXTRA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO?** Devem ser relatadas as seguintes abreviaturas: C — Carteira de negociação de correlação (CTP) N — Extra carteira de negociação de correlação (não-CTP)
460-470	**POSIÇÕES LÍQUIDAS — LONGAS/CURTAS** Ver as colunas 050/060 do modelo MKR SA SEC ou do modelo MKR SA CTP, respetivamente.

▼**M9**

Colunas	
480	**REQUISITOS TOTAIS DE FUNDOS PRÓPRIOS (MÉTODO-PADRÃO) — RISCO ESPECÍFICO** Ver a coluna 610 do modelo MKR SA SEC ou a coluna 450 do modelo MKR SA CTP, respetivamente.

4. MODELOS DE RISCO OPERACIONAL

4.1. C 16.00 — RISCO OPERACIONAL (OPR)

4.1.1. Comentários gerais

114. Este modelo apresenta informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 312.º a 324.º do CRR para o risco operacional no âmbito do Método do Indicador Básico (BIA), do Método-Padrão (SA), do Método-Padrão Alternativo (ASA) e do Método de Medição Avançada (AMA). Uma instituição não pode aplicar o TSA e o ASA aos segmentos de atividade «banca de retalho» e «banca comercial» ao mesmo tempo em base individual.

115. As instituições que utilizam o BIA, o TSA e/ou o ASA devem calcular os seus requisitos de fundos próprios, com base nas informações de final de exercício. Não estando disponíveis dados auditados, as instituições podem utilizar estimativas. Se forem utilizados dados auditados, as instituições devem relatar esses mesmos dados auditados, que devem permanecer inalterados. São admissíveis desvios a este princípio de «não alteração», por exemplo se durante o período se verificarem circunstâncias excecionais, como aquisições ou alienações recentes de entidades ou atividades.

116. Se uma instituição conseguir justificar perante a respetiva autoridade competente que — devido a circunstâncias excecionais como uma fusão ou a alienação de entidades ou atividades — a utilização da média de três anos para o cálculo do indicador relevante conduziria a uma estimação distorcida dos requisitos de fundos próprios relacionados com o risco operacional, a autoridade competente poderá autorizar a instituição a alterar o cálculo de modo a tomar em conta esses eventos. A autoridade competente poderá também, por sua própria iniciativa, exigir que uma instituição altere a sua forma de cálculo. Se uma instituição estiver a funcionar há menos de três anos, poderá recorrer a projeções da atividade para calcular o indicador relevante, desde que comece a utilizar os dados históricos logo que estejam disponíveis.

117. Nas respetivas colunas, este modelo apresenta informação, para os três anos mais recentes, relativa ao montante do indicador pertinente das atividades bancárias sujeitas a risco operacional e ao montante de empréstimos e adiantamentos (este último só no caso do ASA). A seguir, é relatada informação sobre o montante do requisito de fundos próprios para o risco operacional. Se aplicável, deve ser indicado que parte deste montante se deve a um mecanismo de afetação. Relativamente ao AMA, são adicionados elementos para memória para apresentação de informação pormenorizada sobre o efeito das perdas esperadas, da diversificação e das técnicas de redução do risco no que se refere ao requisito de fundos próprios para o risco operacional.

▼M9

118. Nas respetivas linhas, a informação é apresentada de acordo com o método de cálculo do requisito de fundos próprios para o risco operacional, indicando em pormenor os segmentos de atividade nos termos do TSA e do ASA.

119. Este modelo deve ser apresentado por todas as instituições sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco operacional.

4.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-030	**INDICADOR RELEVANTE** As instituições que utilizam o indicador relevante para calcular os seus requisitos de fundos próprios para o risco operacional (BIA, TSA e ASA) devem relatar esse indicador relevante para os anos respetivos nas colunas 010 a 030. Além disso, no caso da utilização combinada de diferentes métodos a que se refere o artigo 314.º do CRR, as instituições devem também relatar, a título informativo, o indicador relevante para as atividades às quais aplica o AMA. O mesmo acontece para todos os outros bancos no AMA. Doravante, a expressão «indicador relevante» refere-se «à soma dos elementos» no final do exercício, na aceção do artigo 316.º n.º 1, quadro 1, do CRR. Se a instituição só dispuser de menos de três anos de dados relativamente ao «indicador relevante», os dados históricos disponíveis (valores auditados) devem ser afetados, por ordem de prioridade, às colunas correspondentes no quadro. Se, por exemplo, só existirem dados históricos para um ano, devem ser relatados na coluna 030. Se tal parecer razoável, as projeções devem então ser incluídas na coluna 020 (projeção para o ano seguinte) e na coluna 010 (projeção para o ano n+2). Além disso, se não existirem dados históricos disponíveis sobre o «indicador relevante», a instituição poderá utilizar projeções.
040-060	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS (EM CASO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO)** Estas colunas devem ser utilizadas para relatar os montantes dos empréstimos e adiantamentos dos segmentos de atividade «Banca comercial» e «Banca de retalho», como referido no artigo 319.º, n.º 1, alínea b), do CRR. Estes montantes devem ser utilizados para calcular o indicador alternativo relevante que está na base dos requisitos de fundos próprios correspondentes às atividades às quais se aplica o ASA (artigo 319.º, n.º 1, alínea a), do CRR). No caso do segmento de atividade «Banca comercial», os títulos detidos extra carteira de negociação devem também ser incluídos.
070	**REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS** O requisito de fundos próprios é calculado de acordo com o método utilizado, em conformidade com os artigos 312.º a 324.º do CRR. O montante resultante é relatado na coluna 070.
071	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO OPERACIONAL** Artigo 92.º, n.º 4, do CRR Requisitos de fundos próprios da linha 070 multiplicados por 12,5

▼M9

Colunas	
080	**DOS QUAIS: DEVIDOS A UM MECANISMO DE AFETAÇÃO** Artigo 18.º, n.º 1, do CRR (relacionado com a inclusão, no pedido a que se refere o artigo 312.º, n.º 2, do CRR), da metodologia adotada para a afetação do capital em risco operacional entre as diferentes entidades do grupo e sobre a forma como os efeitos de diversificação irão ser considerados no quadro do sistema de medição do risco utilizado por uma instituição de crédito-mãe na UE e pelas suas filiais ou conjuntamente pelas filiais de uma empresa financeira-mãe na UE ou de uma companhia financeira mista na UE.
090-120	**ELEMENTOS DO MÉTODO ALTERNATIVO A RELATAR PARA MEMÓRIA, SE APLICÁVEL**
090	**REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ANTES DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DEVIDA A PERDAS ESPERADAS, DIVERSIFICAÇÃO E TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO** O requisito de fundos próprios a relatar na coluna 090 é o mesmo que o relatado na coluna 070, mas calculado antes da consideração dos efeitos devidos às perdas esperadas, à diversificação e às técnicas de redução de risco (ver abaixo).
100	**(-) REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DEVIDO A PERDAS ESPERADAS CONSIDERADAS NAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS** Na coluna 100 é relatada a redução dos requisitos de fundos próprios devido às perdas esperadas consideradas nas práticas internas (como referido no artigo 322.º, n.º 2, alínea a), do CRR).
110	**(-) REDUÇÃO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DEVIDO À DIVERSIFICAÇÃO** O efeito de diversificação na coluna 110 é a diferença entre a soma dos requisitos de fundos próprios calculados separadamente para cada classe de risco operacional (isto é, uma situação de «dependência perfeita») e o requisito de fundos próprios diversificados calculado tendo em conta as correlações e dependências (isto é, assumindo uma «dependência menos que perfeita» entre as classes de risco). A situação de «dependência perfeita» ocorre no «caso por defeito», ou seja, quando a instituição não utiliza a estrutura de correlações explícitas entre as classes de risco, pelo que os fundos próprios AMA são calculados como a soma das medidas específicas do risco operacional das classes de risco selecionadas. Neste caso, deve considerar-se que a correlação entre as classes de risco é de 100 %, pelo que o valor nesta coluna deve ser zero. Por outro lado, quando a instituição calcula uma estrutura de correlações explícitas entre as classes de risco, deve incluir nesta coluna a diferença entre os fundos próprios AMA decorrente do «caso por defeito» e o valor obtido após a aplicação da estrutura de correlações entre as classes de risco. O valor em causa reflete a «capacidade de diversificação» do modelo AMA, ou seja, a capacidade do modelo para captar a ocorrência não simultânea de eventos de perdas elevadas devido a riscos operacionais. Na coluna 110 deve ser relatado o montante pelo qual a estrutura de correlação assumida diminui os fundos próprios AMA em relação ao pressuposto de uma correlação de 100 %.

▼M9

Colunas	
120	**(-) REDUÇÃO DO REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS DEVIDO A TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO (SEGUROS E OUTROS MECANISMOS DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO)** Na coluna 120 é relatado o impacto de seguros e de outros mecanismos de transferência de risco de acordo com o artigo 323.º, n.os 1 a 5, do CRR.

Linhas	
010	**ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (BIA)** Esta linha deve apresentar os montantes correspondentes às atividades sujeitas ao BIA no que se refere ao cálculo do requisito de fundos próprios para o risco operacional (artigos 315.º e 316.º do CRR).
020	**ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AO MÉTODO-PADRÃO (TSA)/MÉTODO-PADRÃO ALTERNATIVO (ASA)** Deve ser relatado o requisito de fundos próprios calculado de acordo com o TSA e com o ASA (artigos 317.º a 319.º do CRR).
030-100	**SUJEITAS AO TSA** Se for utilizado o TSA, o indicador relevante para cada ano respetivo deve ser distribuído, nas linhas 030 a 100, entre os segmentos de negócio definidos no artigo 317.º, quadro 2, do CRR. A correspondência entre as atividades e os segmentos de negócio deve respeitar os princípios descritos no artigo 318.º do CRR.
110-120	**SUJEITAS AO ASA** As instituições que utilizem o ASA (artigo 319.º do CRR) devem relatar para os anos respetivos o indicador relevante separadamente para cada segmento de negócio nas linhas 030 a 050 e 080 a 100 e nas linhas 110 e 120 no que se refere aos segmentos «Banca comercial» e «Banca de Retalho». As linhas 110 e 120 devem apresentar o montante dos indicadores relevantes das atividades sujeitas ao ASA, distinguindo os correspondentes ao segmento de atividade «Banca comercial» e ao segmento de atividade «Banca de retalho» (artigo 319.º do CRR). Poderão ser apresentadas linhas correspondentes aos segmentos de atividade «Banca comercial» e «Banca de retalho» abrangidas pelo TSA (linhas 060 e 070), bem como nas linhas 110 e 120 do ASA (p. ex.: se uma filial estiver sujeita ao SA enquanto a respetiva entidade-mãe está sujeita ao ASA).
130	**ATIVIDADES BANCÁRIAS SUJEITAS AOS MÉTODOS DE MEDIÇÃO AVANÇADA (AMA)** Devem ser relatados os dados relevantes para as instituições sujeitas ao AMA (artigos 312.º, n.º 2, e 321.º a 323.º do CRR).

▼M9

Linhas	
	No caso da utilização combinada de diferentes métodos, como indicado no artigo 314.º do CRR, devem ser relatadas informações sobre o indicador relevante no que se refere às atividades sujeitas ao AMA. O mesmo acontece para todos os outros bancos no AMA.

4.2. RISCO OPERACIONAL: INFORMAÇÃO PORMENORIZADA SOBRE AS PERDAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR (OPR DETAILS)

4.2.1. Comentários gerais

120. O modelo C 17.01 (OPR DETAILS 1) resume a informação relativa às perdas brutas e às recuperações registadas por uma instituição no exercício anterior por tipo de evento e segmento de atividade. O modelo C 17.02 (OPR DETAILS 2) apresenta informações pormenorizadas sobre os maiores eventos de perda do exercício anterior.

121. As perdas por risco operacional que estejam relacionadas com o risco de crédito e sujeitas a requisitos de fundos próprios para o risco de crédito (eventos de risco misto, operacional e de crédito) não são considerados no modelo C 17.01 nem no modelo C 17.02.

122. Em caso de utilização combinada de diferentes métodos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional de acordo com o artigo 314.º do CRR, as perdas e as recuperações registadas por uma instituição devem ser comunicadas nos modelos C 17.01 e C 17.02 independentemente do método aplicado para calcular os requisitos de fundos próprios.

123. «Perda bruta» é uma perda resultante de um evento ou tipo de evento ligado ao risco operacional — como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 — antes de qualquer tipo de recuperação, sem prejuízo dos «eventos de perdas com recuperação rápida» a seguir definidos.

124. «Recuperação» é uma ocorrência independente mas relacionada com a perda original ligada ao risco operacional, separada no tempo, pela qual são recebidos fundos ou entradas de benefícios económicos da mesma parte ou de terceiros, nomeadamente seguradoras ou outras entidades. As recuperações são repartidas em recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco e em recuperações diretas.

125. «Eventos de perda com recuperação rápida» são eventos ligados ao risco operacional que resultam em perdas parcial ou integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis. Nos eventos de perda com recuperação rápida, apenas a parte das perdas que não for integralmente recuperada (isto é, a perda líquida da recuperação rápida mas parcial) deve ser incluída na definição de perda bruta. Assim, os eventos de perda que conduzem a perdas integralmente recuperadas no prazo de cinco dias úteis não devem ser, de todo, incluídos na definição de perda bruta, nem no relato ao abrigo do OPR DETAILS.

126. «Data de contabilização» é a data na qual uma perda ou uma reserva/provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional. Esta data é logicamente posterior à «Data de ocorrência» (isto é, a data em que o evento ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer) e à «Data de descoberta» (isto é, a data em que a instituição tomou conhecimento do evento ligado ao risco operacional).

▼M9

127. As perdas causadas por um evento de risco operacional comum ou por vários eventos ligados a um evento de risco operacional inicial que origina outros eventos ou perdas («evento-raíz») são agrupadas. Os eventos agrupados devem ser considerados e relatados como um único evento, pelo que os montantes das perdas brutas e os montantes dos ajustamentos das perdas, respetivamente, devem ser somados.

128. Os valores comunicados em junho de um determinado ano são valores intercalares, com os valores finais a serem comunicados em dezembro. Assim, os valores comunicados em junho respeitam a um período de referência de seis meses (ou seja, de 1 de janeiro a 30 de junho do ano em causa), enquanto os valores apresentados em dezembro respeitam a um período de referência de doze meses (ou seja, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em causa). Em relação tanto aos dados relatados em junho como em dezembro, por «períodos de referência do relato anteriores» entende-se todos os períodos de referência de relato até e incluindo o período terminado no final do ano civil anterior.

129. A fim de verificar o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 5.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea i), do presente regulamento, as instituições devem usar os dados estatísticos mais recentes disponíveis na página Web *Supervisory Disclosure* da EBA para obter a «soma dos balanços individuais totais de todas as instituições num mesmo Estado-Membro». A fim de verificar o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 5.º-B, n.º 2, alínea b), subalínea iii), deve ser usado o produto nacional bruto a preços de mercado na aceção do ponto 8.89 do anexo A do regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (ESA 2010) e publicado pelo Eurostat em relação ao ano civil anterior.

4.2.2. C 17.01: Perdas e recuperações por risco operacional por segmento de atividade e tipo de eventos no último exercício (OPR DETAILS 1)

4.2.2.1. Comentários gerais

130. No modelo C 17.01, a informação é apresentada através da distribuição das perdas e recuperações acima dos limiares internos entre os segmentos de atividade (na aceção do artigo 317.º, quadro 2, do CRR, incluindo o segmento de atividade adicional «Elementos empresariais», como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR) e os tipos de eventos (na aceção do artigo 324.º do CRR), podendo as perdas correspondentes a um evento ser distribuídas entre vários segmentos de atividade.

131. As colunas apresentam os diferentes tipos de eventos e os totais de cada segmento de atividade, juntamente com um elemento para memória que apresenta o limiar interno mais baixo aplicado na recolha de dados sobre as perdas e revelando, dentro de cada segmento de atividade, os limiares mais baixo e mais elevado, se existir mais de um.

132. As linhas apresentam os segmentos de atividade e, dentro de cada segmento de atividade, informação sobre o número de eventos (novos eventos), o montante das perdas brutas (novos eventos), o número de eventos objeto de ajustamentos das perdas, os ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores, a perda individual máxima, a soma das cinco maiores perdas e o total da recuperação de perdas (recuperações diretas e recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco).

▼M9

133. Para todas as linhas de atividade, os dados respeitantes ao número de eventos e ao montante das perdas brutas são também exigidos de acordo com certos intervalos baseados em limiares preestabelecidos, designadamente 10 000, 20 000, 100 000 e 1 000 000. Os limiares são definidos em euros e incluídos para fins de comparabilidade entre as perdas relatadas pelas diferentes instituições; assim, não refletem necessariamente limiares mínimos de perdas a utilizar para a recolha de dados a nível interno sobre as perdas, que devem ser relatados na secção correspondente do modelo.

4.2.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-070	**TIPOS DE EVENTO** As instituições devem relatar as perdas nas respetivas colunas 010 a 070 de acordo com os tipos de evento definidos no artigo 324.º do CRR. As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o BIA podem relatar as perdas para as quais o tipo de evento não é identificado na coluna 080.
080	**TOTAL DOS TIPOS DE EVENTO** Na coluna 080 as instituições devem relatar, para cada segmento de atividade, os valores totais para o «número de eventos (novos eventos)», o «montante das perdas brutas (novos eventos)», o «número de eventos objeto de ajustamentos das perdas», os «ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores», a «perda individual máxima», a «soma das cinco maiores perdas», o «total das recuperações diretas de perdas» e o «total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco»). Desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento para todas as perdas, a coluna 080 mostra a agregação simples do número de eventos de perda, dos montantes totais das perdas brutas, dos montantes totais das recuperações de perdas e dos «ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores» relatados nas colunas 010 a 070. A «perda individual máxima» relatada na coluna 080 é a perda individual máxima num determinado segmento de atividade e será idêntica ao valor máximo das perdas individuais máximas relatadas nas colunas 010 a 070, desde que a instituição tenha identificado o tipo de evento para todas as perdas. No que respeita à soma das cinco maiores perdas, é relatada na coluna 080 a soma das cinco maiores perdas num determinado segmento de atividade.
090-100	**ELEMENTO PARA MEMÓRIA: LIMIAR APLICADO NA RECOLHA DE DADOS** As instituições devem relatar nas colunas 090 e 100 os limiares mínimos das perdas que utilizam na recolha de dados internos de perda em conformidade com o artigo 322.º, n.º 3, alínea c), última frase, do CRR. Se a instituição aplicar apenas um limite para cada segmento de atividade, só deve ser preenchida a coluna 090. Se forem aplicados diferentes limites dentro do mesmo segmento regulamentar de atividade, deve também ser indicado o limiar aplicável mais elevado (coluna 100).

▼M9

Linhas	
010-880	**SEGMENTOS DE ATIVIDADE: SERVIÇOS FINANCEIROS PARA EMPRESAS (CORPORATE FINANCE), NEGOCIAÇÃO E VENDAS, CORRETAGEM A RETALHO, BANCA COMERCIAL, BANCA DE RETALHO, PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO, SERVIÇOS DE AGÊNCIA, GESTÃO DE ATIVOS, ELEMENTOS EMPRESARIAIS** Para cada segmento de atividade na aceção do artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR, incluindo o segmento de atividade adicional «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR), bem como para cada tipo de evento, a instituição deve relatar, em função dos respetivos limiares internos, a seguinte informação: número de eventos (novos eventos), montante das perdas brutas (novos eventos), número de eventos objeto de ajustamentos para perdas, ajustamentos das perdas referentes a exercícios de relato anteriores, perda individual máxima, soma das cinco maiores perdas, total das recuperações diretas de perdas e total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco. Relativamente a um evento de perda que afete mais de um segmento de negócio, o «montante das perdas brutas» é distribuído por todos os segmentos de atividade afetados. As instituições que calculam os seus requisitos de fundos próprios de acordo com o BIA só podem relatar as perdas para as quais o segmento de atividade não é identificado nas colunas 910-980.
010, 110, 210, 310, 410, 510, 610, 710, 810	**Número de eventos (novos eventos)** O número de eventos é o número de eventos ligados ao risco operacional relativamente aos quais foram contabilizadas perdas brutas durante o período de referência do relato. O número de eventos será referente aos «novos eventos», isto é, aos eventos de risco operacional: i) «contabilizados pela primeira vez no período de referência do relato»; ou ii) «contabilizados pela primeira vez» durante um período de referência do relato anterior, nos casos em que o evento não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, por exemplo por só ter sido identificado como um evento de risco operacional durante o período de referência do relato em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno durante o período de referência do relato em curso. Os «novos eventos» não incluem os eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» num período de referência do relato anterior e já incluídos em relatórios para efeitos de supervisão anteriores.
020, 120, 220, 320, 420, 520, 620, 720, 820	**Montante das perdas brutas (novos eventos)** O montante das perdas brutas é o montante das perdas brutas ligadas a eventos de risco operacional (p. ex.: encargos diretos, provisões, liquidações). Todas as perdas relacionadas com um único evento contabilizadas durante o período de referência do relato são somadas e consideradas como as perdas brutas desse evento nesse período de referência do relato.

▼M9

Linhas	
	O montante relatado das perdas brutas deve ser o referente aos «novos eventos», na aceção da linha acima. No que respeita aos eventos «contabilizados pela primeira vez» num período de referência do relato anterior que não tenham sido incluídos em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, as perdas totais acumuladas até à data de referência do relato (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) devem ser relatadas na qualidade de perdas brutas à data de referência do relato. Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas.
030, 130, 230, 330, 430, 530, 630, 730, 830	**Número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas** O número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas é o número de eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» em períodos de referência do relato anteriores e já incluídos em relatórios anteriores, relativamente aos quais foram efetuados ajustamentos das perdas durante o período de referência do relato em curso. Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento durante o período de referência do relato, a soma desses ajustamentos das perdas será contabilizada como um ajustamento no período.
040, 140, 240, 340, 440, 540, 640, 740, 840	**Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores** Os ajustamentos das perdas relativos aos períodos de referência do relato anteriores correspondem à soma dos seguintes elementos (positivos ou negativos): i) montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos positivos das perdas durante o período de referência do relato (p. ex.: aumentos das provisões, eventos de perda ligados, liquidações adicionais) por eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» e relatados em períodos de referência do relato anteriores; ii) montantes das perdas brutas ligados a ajustamentos negativos das perdas durante o período de referência do relato (p. ex.: devidos a uma diminuição das provisões) por eventos de risco operacional «contabilizados pela primeira vez» e relatados em períodos de referência do relato anteriores. Se for efetuado mais de um ajustamento das perdas em relação a um evento durante o período de referência do relato, os montantes de todos esses ajustamentos das perdas são somados, tendo em conta o respetivo sinal (positivo, negativo). Esta soma é considerada como o ajustamento das perdas desse evento nesse período de referência do relato. Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve relatar o montante total das perdas desse evento acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento foi relatado (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) com sinal negativo em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito. Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas.

▼M9

Linhas	
050, 150, 250, 350, 450, 550, 650, 750, 850	**Perda individual máxima** Perda individual máxima é o montante mais elevado entre: i) o montante de perdas brutas mais elevado ligado a um evento relatado pela primeira vez durante o período de referência do relato; e ii) o montante de ajustamento positivo das perdas brutas (como definido acima) mais elevado ligado a um evento relatado pela primeira vez num período de referência do relato anterior. Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas.
060, 160, 260, 360, 460, 560, 660, 760, 860	**Soma das cinco maiores perdas** A soma das cinco maiores perdas é a soma dos cinco montantes mais elevados entre: i) os montantes de perdas brutas no que respeita aos eventos relatados pela primeira vez durante o período de referência do relato; e ii) os montantes de ajustamento positivo das perdas brutas (como definidos para as linhas 040, 140, …, 840 acima) ligados a eventos relatados pela primeira vez num período de referência do relato anterior. O montante que pode ser escolhido como um dos cinco maiores é o montante do próprio ajustamento das perdas e não o das perdas totais associadas ao evento em causa, antes ou depois dos ajustamentos das perdas. Os montantes a relatar não tomam em consideração as recuperações efetuadas.
070, 170, 270, 370, 470, 570, 670, 770, 870	**Total das recuperações diretas de perdas** As recuperações diretas são todas as recuperações efetuadas com exceção das que são abrangidas pelo artigo 323.º do CRR como relatadas na linha abaixo. O total das recuperações diretas de perdas é a soma de todas as recuperações diretas e ajustamentos das recuperações diretas contabilizadas durante o período de referência do relato e ligadas a eventos de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do relato ou em períodos de referência do relato anteriores.
080, 180, 280, 380, 480, 580, 680, 780, 880	**Total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco** As recuperações de seguros e outros mecanismos de transferência de risco são as recuperações abrangidas pelo artigo 323.º do CRR. O total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco é a soma de todas as recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco e dos ajustamentos dessas recuperações durante o período de referência do relato e ligadas a eventos de risco operacional contabilizados pela primeira vez durante o período de referência do relato ou em períodos de referência do relato anteriores.

▼M9

Linhas	
910-980	**TOTAL DAS LINHAS DE NEGÓCIOS** Para cada tipo de evento (colunas 010 a 080), a seguinte informação (artigo 322.º, n.º 3, alíneas b), c) e e), do CRR) deve ser relatada nos totais dos segmentos de atividade:
910-914	**Número de eventos** Na linha 910, deve ser relatado o número de eventos que ultrapassam o limiar interno, por tipo de evento e para a totalidade dos segmentos de atividade. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos por segmento de atividade, visto que os eventos com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que calcula os seus requisitos de fundos próprios pelo método BIA não puder identificar em todos os casos o(s) segmento(s) de atividade afetados pelas perdas. Nas linhas 911 — 914, deve ser relatado o número de eventos com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, respetivamente, e identificado os tipos de eventos para todas as perdas, o que segue será aplicável à coluna 080: — O número total de eventos relatado nas linhas 910 a 914 é igual à agregação horizontal do número de eventos da linha correspondente, uma vez que nesses valores os eventos com impactos em diferentes segmentos de atividade já devem ter sido considerados como um único evento. — O valor a relatar na coluna 080, linha 910, não é necessariamente igual à agregação vertical do número de eventos incluídos na coluna 080, dado que um evento poderá ter impacto simultâneo em diferentes segmentos de atividade.
920-924	**Montante das perdas brutas (novos eventos)** Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o montante das perdas brutas (novos eventos) relatado na linha 920 corresponde à agregação simples dos montantes das perdas brutas em novos eventos de cada segmento de atividade. Nas linhas 921 — 924, deve ser relatado o montante das perdas brutas no que respeita aos eventos com um montante de perdas brutas abrangido pelos intervalos definidos nas linhas correspondentes.
930, 935, 936	**Número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas** Na linha 930, deve ser relatado o total dos números de eventos objeto de ajustamentos das perdas como definidos nas linhas 030, 130, …, 830. Este valor poderá ser menor do que a agregação do número de eventos objeto de ajustamentos das perdas por segmento de atividade, visto que os eventos com múltiplos impactos (em diferentes segmentos de atividade) devem ser considerados como um único evento. Poderá também ser superior, se uma instituição que calcula os seus requisitos de fundos próprios pelo método BIA não puder identificar em todos os casos o(s) segmento(s) de atividade afetados pelas perdas.

▼M9

Linhas	
	O número de eventos de perda objeto de ajustamentos das perdas deve ser repartido no número de eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas durante o período de referência do relato e o número de eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período de referência do relato (todos relatados com valor positivo).
940, 945, 946	**Ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores** Na linha 940, deve ser relatado o total dos montantes de ajustamento das perdas referentes a períodos de relato anteriores por segmento de atividade (como definidos nas linhas 040, 140, …, 840. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o montante relatado na linha 940 corresponde à agregação simples dos ajustamentos das perdas referentes a períodos de relato anteriores relatados para os diferentes segmentos de atividade. O montante dos ajustamentos das perdas deve ser repartido no montante referente a eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento positivo das perdas no período de referência do relato (linha 945, relatado como um valor positivo) e no montante referente a eventos relativamente aos quais foi efetuado um ajustamento negativo das perdas durante o período do relato (linha 946, relatado como um valor negativo). Se, devido a um ajustamento negativo das perdas, o montante ajustado das perdas atribuíveis a um evento passar a ser inferior ao limiar de recolha de dados a nível interno da instituição, esta deve relatar o montante total das perdas desse evento acumuladas até à última data de referência em dezembro em que esse evento foi relatado (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) com sinal negativo na linha 946 em vez do montante do ajustamento negativo das perdas propriamente dito.
950	**Perda individual máxima** Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, a perda individual máxima é a perda máxima acima do limiar interno para cada tipo de evento e entre todos os segmentos de atividade. Estes valores poderão ser superiores aos da maior perda individual registada em cada segmento de atividade se um determinado evento tiver tido impacto sobre diferentes segmentos de atividade. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, respetivamente, e identificado os tipos de eventos para todas as perdas, o que segue será aplicável à coluna 080: — A perda individual máxima relatada deverá ser igual ao maior dos valores relatados nas colunas 010 — 070 desta linha. — Se existirem eventos com impacto em diferentes segmentos de atividade, o montante relatado em {r950, c080} pode ser superior aos montantes da «Perda individual máxima» por segmento de atividade relatados nas outras linhas da coluna 080.

▼M9

Linhas	
960	**Soma das cinco maiores perdas** É relatada a soma das cinco maiores perdas por tipo de evento e entre todos os segmentos de atividade. Esta soma poderá ser superior à maior soma das cinco maiores perdas registadas em cada segmento de atividade. Esta soma deve ser relatada independentemente do número de perdas. Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, respetivamente, e identificado os tipos de eventos para todas as perdas, na coluna 080, a soma das cinco maiores perdas será a soma das cinco maiores perdas em toda a matriz, o que significa que poderá não ser necessariamente igual nem ao valor máximo da «soma das cinco maiores perdas» da linha 960 nem ao valor máximo das «soma das cinco maiores perdas» da coluna 080.
970	**Total das recuperações diretas de perdas** Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o total das recuperações diretas de perdas corresponde à agregação simples dos totais das recuperações diretas de perdas de cada segmento de atividade.
980	**Total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco** Desde que a instituição tenha afetado todas as suas perdas quer a um dos segmentos de atividade enumerados no artigo 317.º, n.º 4, quadro 2, do CRR quer ao segmento de atividade «Elementos empresariais» como referido no artigo 322.º, n.º 3, alínea b), do CRR, o total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco corresponde à agregação simples do total das recuperações por via de seguros e outros mecanismos de transferência de risco de cada segmento de atividade.

4.2.3. C 17.02: Risco operacional: Informação pormenorizada sobre os maiores eventos de perda no exercício anterior (OPR DETAILS 2)

4.2.3.1. Comentários gerais

134. No modelo C 17.02, deve ser prestada informação sobre os eventos de perda individuais (uma linha por evento).

135. A informação relatada neste modelo será referente aos «novos eventos», isto é, aos eventos de risco operacional:

a) «contabilizados pela primeira vez» durante o período de referência do relato; ou

b) «contabilizados pela primeira vez» durante um período de referência do relato anterior, nos casos em que o evento não tenha sido incluído em qualquer relatório para efeitos de supervisão anterior, por exemplo por só ter sido identificado como um evento de risco operacional no período de referência do relato em curso ou por as perdas acumuladas atribuíveis a esse evento (isto é, as perdas originais mais/menos todos os ajustamentos das perdas efetuados em períodos de referência do relato anteriores) só terem ultrapassado o limiar de recolha de dados a nível interno no período de referência do relato em curso.

▼M9

136. Só devem ser relatados os eventos que acarretem perdas brutas num montante igual ou superior a 100 000 EUR.

Sob reserva desse limite:

a) devem ser incluídos no modelo o maior evento de cada tipo, desde que a instituição tenha identificado os tipos de evento das perdas; e

b) pelo menos os dez maiores outros eventos, com ou sem identificação do tipo de evento, ordenados por montante das perdas brutas.

c) Os eventos são ordenados com base nas perdas brutas que lhes sejam atribuídas.

d) Cada evento só deve ser considerado uma vez.

4.2.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**Número de identificação ID do evento** Este número de identificação do evento identifica uma linha e é único para cada linha da tabela. Se estiver disponível um número de identificação interno, as instituições devem fornecê-lo. Senão, os números de identificação relatados devem seguir a ordem numérica 1, 2, 3, etc.
020	**Data de Contabilização** Data de contabilização é a data na qual uma perda ou uma reserva/ /provisão é reconhecida pela primeira vez na demonstração de resultados, perante uma perda por risco operacional.
030	**Data de ocorrência** A data de ocorrência é a data em que o evento ligado ao risco operacional ocorreu ou começou a ocorrer.
040	**Data de descoberta** A data de descoberta é a data em que a instituição tomou conhecimento do evento ligado ao risco operacional.
050	**Tipo de evento** Tipos de eventos na aceção do artigo 324.º do CRR.
060	**Perdas brutas** Perdas brutas relacionadas com o evento como definido para as linhas 020, 120, etc., do modelo C 17.01, acima.
070	**Perdas brutas líquidas de recuperações diretas** Perdas brutas relacionadas com o evento como definido para as linhas 020, 120, etc., do modelo C 17.01, acima, líquidas das recuperações diretas ligadas a esse evento de perdas.

▼M9

Colunas	
080 - 160	**Perdas brutas por segmento de atividade** As perdas brutas relatadas na coluna 060 serão afetadas aos segmentos de atividade relevantes na aceção dos artigos 317.º e 322.º, n.º 3, alínea b) do CRR.
170	**Nome da entidade jurídica** Nome da entidade jurídica, como relatado na coluna 010 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades.
180	**Número de identificação ID da entidade jurídica** Código LEI da entidade jurídica, como relatado na coluna 025 do modelo C 06.02, na qual ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas entidades.
190	**Unidade empresarial** Unidade empresarial ou serviço da instituição nos quais ocorreram as perdas ou a maior parte das perdas, se tiverem afetado diversas unidades empresariais ou serviços.
200	**Descrição** Descrição narrativa do evento, quando necessário de forma geral ou anónima, que deverá incluir pelo menos informação sobre o próprio evento e sobre as suas causas ou fatores, quando conhecidos.

5. MODELOS DE RISCO DE MERCADO

137. Estas instruções são referentes aos modelos de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método-Padrão para o risco cambial (MKR SA FX), risco de mercadorias (MKR SA COM), risco de taxa de juro (MKR SA TDI, MKR SA SEC, MKR SA CTP) e risco sobre ações (MKR SA EQU). Além disso, as instruções para o modelo de relato do cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o Método dos Modelos Internos (MKR IM) estão incluídas nesta parte.

138. O risco de posição num instrumento de dívida ou de capital (ou derivado de dívida ou de capital) negociado deve ser dividido em dois componentes, a fim de calcular os respetivos requisitos de fundos próprios. O primeiro consiste no componente de risco específico — ou seja, o risco de variação do preço do instrumento em questão devido a fatores ligados ao seu emitente ou, no caso de um instrumento derivado, ao emitente do instrumento subjacente. O segundo componente deve englobar o risco geral — ou seja, o risco de variação do preço do instrumento devido (no caso de um instrumento de dívida ou de um seu derivado negociado) a uma variação do nível das taxas de juro ou (no caso de um título de capital ou de um instrumento derivado sobre títulos de capital), a uma variação generalizada no mercado de títulos não diretamente relacionada com as características específicas de cada um dos valores mobiliários em causa. O tratamento geral dos instrumentos específicos e dos procedimentos de compensação pode ser encontrado nos artigos 326.º a 333.º do CRR.

▼M9

5.1. C 18.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA OS RISCOS DE POSIÇÃO EM INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS (MKR SA TDI)

5.1.1. Comentários gerais

139. Este modelo capta as posições e os requisitos de fundos próprios relacionados com riscos de posição em instrumentos de dívida negociados ao abrigo do Método-Padrão (artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do CRR). Os diferentes riscos e métodos disponíveis no âmbito do CRR são considerados linha a linha. O risco específico associado às posições em risco incluídas nos modelos MKR SA SEC e MKR SA CTP só devem ser relatados no modelo MKR SA TDI Total. Os requisitos de fundos próprios relatados nesses modelos devem ser respetivamente transferidos para as células {325;060} (titularizações) e {330;060} (CTP).

140. O modelo deve ser preenchido separadamente para o «Total» e para uma lista pré-definida com as seguintes divisas: EUR, ALL, BGN, CZK, DKK, EGP, GBP, HRK, HUF, ISK, JPY, MKD, NOK, PLN, RON, RUB, RSD, SEK, CHF, TRY, UAH, USD e um modelo residual para todas as outras divisas.

5.1.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	**TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)** Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do CRR Estas são posições brutas não compensadas por instrumentos mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros (artigo 345.º, segunda frase, do CRR). Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
030-040	**POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)** Artigos 327.º a 329.º e 334.º do CRR Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
050	**POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Posições líquidas que, de acordo com as diferentes abordagens consideradas na parte III, título IV, capítulo 2 do CRR, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios.
060	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2 do CRR.
070	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010-350	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO** As posições em instrumentos de dívida negociados da carteira de negociação e os respetivos requisitos de fundos próprios correspondentes ao risco de posição de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), e com a parte III, título IV, capítulo 2, do CRR, devem ser relatados dependendo da categoria de risco, do prazo de vencimento e do método de tratamento usado.

▼M9

Linhas	
011	**RISCO GERAL**
012	**Derivados** Derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 328.º a 331.º, se aplicável.
013	**Outros ativos e passivos** Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco de taxa de juro das posições da carteira de negociação.
020-200	**MÉTODO BASEADO NO PRAZO DE VENCIMENTO** Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado no prazo de vencimento de acordo com o artigo 339.º, n.os 1 a 8, do CRR, e correspondentes requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 339.º, n.º 9, do CRR. A posição deve ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3 e estas zonas divididas segundo o prazo de vencimento dos instrumentos.
210-240	**RISCO GERAL MÉTODO BASEADO NA DURAÇÃO** Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos ao método baseado na duração de acordo com o artigo 340.º, n.os 1 a 6, do CRR, e correspondentes requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 340.º, n.º 7, do CRR. A posição deve ser dividida pelas zonas 1, 2 e 3.
250	**RISCO ESPECÍFICO** Soma dos montantes relatados nas linhas 251, 325 e 330. Posições em instrumentos de dívida negociados sujeitos a requisitos de fundos próprios para o risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 92.º, n.º 3, alínea b), 335.º, 336.º, n.os 1 a 3, 337.º e 338.º do CRR. Deve também ter-se em conta a última frase do artigo 327.º, n.º 1, do CRR.
251-321	**Requisito de fundos próprios para instrumentos de dívida não ligados a uma titularização** Soma dos montantes relatados nas linhas 260 a 321. O requisito de fundos próprios para derivados de crédito de n-ésimo incumprimento que não são classificados externamente deve ser calculado somando as ponderações de risco das entidades de referência (artigo 332.º, n.º 1, alínea e), primeiro e segundo parágrafos, do CRR — «transparência»). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação externa (artigo 332.º, n.º 1, alínea e), terceiro parágrafo, do CRR) devem ser relatados separadamente na linha 321. Relato de posições sujeitas ao artigo 336.º, n.º 3, do CRR: As obrigações da carteira bancária elegíveis para uma ponderação de risco de 10 % de acordo com o artigo 129.º, n.º 3, do CRR (obrigações cobertas) são objeto de um tratamento especial. Os requisitos de fundos próprios para o risco específico corresponderão a metade da percentagem da segunda categoria do quadro 1 do artigo 336.º do CRR. Estas posições devem ser afetadas às linhas 280 — 300 de acordo com o respetivo prazo residual até ao vencimento final Se o risco geral das posições sobre taxas de juro estiver coberto por um derivado de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º.

▼**M9**

Linhas	
325	**Requisito de fundos próprios para instrumentos de titularização** Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 610 do modelo MKR SA SEC. Só deve ser relatado ao nível do MKR SA TDI Total.
330	**Requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação** Requisitos de fundos próprios totais relatados na coluna 450 do modelo MKR SA CTP. Só deve ser relatado ao nível do MKR SA TDI Total.
350-390	**REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)** Artigo 329.º, n.º 3, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

5.2. C 19.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO EM TITULARIZAÇÕES (MKR SA SEC)

5.2.1. Comentários gerais

141. Este modelo requer informação relativa às posições (totais/líquidas e longas/curtas) e aos requisitos de fundos próprios relacionados para o componente de risco específico das posições em risco no quadro de titularizações/retitularizações detidas na carteira de negociação (não elegíveis para a carteira de negociação de correlação) no âmbito do Método-Padrão.

142. O modelo MKR SA SEC determina o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições de titularização de acordo com o artigo 335.º em conjunção com o artigo 337.º do CRR. Se as posições de titularização da carteira de negociação forem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do CRR. Existe apenas um modelo para todas as posições da carteira de negociação, independentemente de a instituição utilizar o Método-Padrão ou o Método das Notações Internas para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, titulo II, capítulo 5, do CRR. O relato dos requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições deve ter lugar no modelo MKR SA TDI ou no modelo MKR IM.

143. As posições sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % poderão alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigos 243.º, n.º 1, alínea b), 244.º, n.º 1, alínea b), e 258.º do CRR). Se for esse o caso, essas posições devem ser relatadas na linha 460 do CA1.

5.2.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	**TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)** Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do CRR, em conjunção com o seu artigo 337.º (posições de titularização) Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.

▼M9

Colunas	
030-040	**(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS)** Artigo 258.º do CRR
050-060	**POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)** Artigos 327.º a 329.º e 334.º do CRR Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
070-520	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO** Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do CRR A repartição deve ser realizada separadamente para as posições longas e para as posições curtas.
230-240 e 460-470	**1 250 %** Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do CRR
250-260 e 480-490	**MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR** Artigo 337.º, n.º 2, em conjunção com o artigo 262.º, do CRR Estas colunas devem ser relatadas quando as instituições usam o Método da Fórmula Regulamentar (SFA) alternativo, que determina os requisitos de fundos próprios em função das características do conjunto das cauções e das propriedades contratuais da parcela.
270 e 500	**TRANSPARÊNCIA** SA: Artigos 253.º, 254.º e 256.º, n.º 5, do CRR As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira de posições em risco subjacente (média ponderada pelo risco do conjunto, maior ponderação de risco do conjunto ou utilização de um rácio de concentração). IRB: Artigo 263.º, n.os 2 e 3, do CRR Relativamente às amortizações antecipadas, ver os artigos 256.º, n.º 1, e 256.º, n.º 5, do CRR.
280-290/ 510-520	**MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA** Artigos 109.º, n.º 1, segunda frase, e 259.º, n.os 3 e 4, do CRR Estas colunas devem ser relatadas quando a instituição utiliza o método da avaliação interna para a determinação dos requisitos de fundos próprios para as linhas de liquidez e melhorias de crédito que os bancos (incluindo bancos de terceiros) disponibilizam no quadro das operações ABCP. O IAA, baseado nas metodologias ECAI, só é aplicável às posições em risco perante linhas ABCP com uma notação interna equivalente ao grau de investimento no início da operação.

▼M9

Colunas	
530-540	**EFEITO GLOBAL (AJUSTAMENTO) DEVIDO A VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA** Artigo 337.º, n.º 3, em conjunção com o artigo 407.º, do CRR Artigo 14.º, n.º 2, do CRR
550-570	**ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR/POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS E SOMA DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS E CURTAS PONDERADAS** Artigo 337.º do CRR, sem levar em conta a discrição concedida pelo artigo 335.º do CRR, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento.
580-600	**APÓS A APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS E SOMA DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS E CURTAS PONDERADAS** Artigo 337.º do CRR, tendo em conta a margem discricionária oferecida pelo artigo 335.º do CRR
610	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS** De acordo com o artigo 337.º, n.º 4, do CRR, durante um período transitório que expira em 31 de dezembro de 2014, a instituição soma em separado as suas posições longas líquidas ponderadas (coluna 580) e as suas posições curtas líquidas ponderadas (coluna 590). O maior desses valores (após aplicação do limite superior) constituirá o requisito de fundos próprios. A partir de 2015, de acordo com o artigo 337.º, n.º 4, do CRR, a instituição deve somar as suas posições líquidas ponderadas, independentemente de serem longas ou curtas (coluna 600), a fim de calcular os requisitos de fundos próprios.

Linhas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Montante total das operações de titularização pendentes (detidas na carteira de negociação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de entidade cedente e/ou investidor e/ou patrocinador.
040,070 e 100	**TITULARIZAÇÕES** Artigo 4.º, n.ºs 61 e 62, do CRR
020,050, 080 e 110	**RETITULARIZAÇÕES** Artigo 4.º, n.º 63, do CRR
030-050	**ENTIDADE CEDENTE** Artigo 4.º, n.º 13, do CRR
060-080	**INVESTIDOR** A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é entidade cedente nem patrocinadora

▼**M9**

Linhas	
090-110	**PATROCINADOR** Artigo 4.º, n.º 14, do CRR Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.
120-210	**REPARTIÇÃO DA SOMA TOTAL DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS PONDERADAS LONGAS E CURTAS POR TIPOS DE SUBJACENTE** Artigo 337.º, n.º 4, última frase, do CRR. A repartição dos ativos subjacentes segue a classificação utilizada no modelo SEC Details (coluna «Tipo»): — 1-Hipotecas sobre imóveis destinados à habitação; — 2-Hipotecas sobre imóveis comerciais; — 3-Valores a receber de cartões de crédito; — 4-Locações; — 5-Empréstimos a empresas ou PME (tratadas como empresas); — 6-Crédito ao consumo; — 7-Contas a receber comerciais; — 8-Outros ativos; — 9-Obrigações cobertas; — 10-Outros passivos. Para cada titularização, no caso de o conjunto incluir diferentes tipos de ativos, a instituição deve considerar o tipo mais importante.

5.3. C 20.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO ESPECÍFICO DAS POSIÇÕES AFETADAS À CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO DE CORRELAÇÃO (MKR SA CTP))

5.3.1. Comentários gerais

144. Este modelo requer informação relativa às posições da CTP (compreendendo operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições CTP incluídas de acordo com o artigo 338.º, n.º 3) e aos correspondentes requisitos de fundos próprios segundo o Método-Padrão.

145. O modelo MKR SA CTP determina o requisito de fundos próprios apenas para o risco específico das posições afetadas à carteira de negociação de correlação de acordo com o artigo 335.º em conjunção com o artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do CRR. Se as posições CTP da carteira de negociação estiverem cobertas por derivados de crédito, aplicam-se os artigos 346.º e 347.º do CRR. Existe apenas um modelo para todas as posições CTP da carteira de negociação, independentemente de a instituição utilizar o Método-Padrão ou o Método das Notações Internas para determinar a ponderação de risco para cada uma das posições de acordo com a parte III, titulo II, capítulo 5, do CRR. O relato dos requisitos de fundos próprios para o risco geral dessas posições deve ter lugar no modelo MKR SA TDI ou no modelo MKR IM.

▼M9

146. Esta estrutura do modelo separa as posições de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e outras posições. Consequentemente, as posições de titularização devem ser sempre relatadas nas linhas 030, 060 ou 090 (dependendo do papel da instituição na titularização). Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento devem ser sempre relatados na linha 110. As «outras posições CTP» não são posições de titularização nem derivados de crédito de n-ésimo incumprimento (ver definição no artigo 338.º, n.º 3, do CRR), mas estão explicitamente «vinculadas» (devido à intenção de cobertura) a uma dessas duas posições. Por essa razão, são afetadas às subcategorias «titularização» ou «derivado de crédito de n-ésimo incumprimento».

147. As posições sujeitas a uma ponderação de risco de 1 250 % poderão alternativamente ser deduzidas aos FPP1 (artigos 243.º, n.º 1, alínea b), 244.º, n.º 1, alínea b), e 258.º do CRR). Se for esse o caso, essas posições devem ser relatadas na linha 460 do CA1.

5.3.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	**TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)** Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do CRR no que respeita às posições afetadas à carteira de negociação de correlação de acordo com o artigo 338.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, também aplicável a essas posições brutas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
030-040	**(-) POSIÇÕES DEDUZIDAS AOS FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS)** Artigo 258.º do CRR
050-060	**POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)** Artigos 327.º a 329.º e 334.º do CRR Quanto à distinção entre as posições longas e curtas, ver o artigo 328.º, n.º 2, do CRR.
070-400	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES LÍQUIDAS EM FUNÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE RISCO (SA E IRB)** Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do CRR
160 e 330	**OUTRAS** Outras ponderações de risco não mencionadas explicitamente nas colunas anteriores. No que respeita aos derivados de crédito de n-ésimo incumprimento, só para aqueles que não tenham recebido uma notação externa. Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento objeto de notação externa devem ser relatados no modelo MKR SA TDI (linha 321) ou — se estiverem integrados na CTP — afetados à coluna da respetiva ponderação de risco.
170-180 e 360-370	**1 250 %** Artigos 251.º (quadro 1) e 261.º, n.º 1 (quadro 4) do CRR

▼M9

Colunas	
190-200 e 340-350	**MÉTODO DA FÓRMULA REGULAMENTAR** Artigo 337.º, n.º 2, em conjunção com o artigo 262.º, do CRR
210/380	**TRANSPARÊNCIA** SA: Artigos 253.º, 254.º e 256.º, n.º 5, do CRR As colunas de «transparência» compreendem todos os casos de posições em risco sem notação de crédito em que a ponderação de risco é obtida a partir da carteira de posições em risco subjacente (média ponderada pelo risco do conjunto, maior ponderação de risco do conjunto ou utilização de um rácio de concentração). IRB: Artigo 263.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Relativamente às amortizações antecipadas, ver os artigos 256.º, n.º 1, e 256.º, n.º 5, do CRR.
220-230 e 390-400	**MÉTODO DA AVALIAÇÃO INTERNA** Artigo 259.º, n.ºs 3 e 4, do CRR
410-420	**ANTES DA APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS** Artigo 338.º, sem ter em conta a margem discricionária oferecida pelo artigo 335.º do CRR
430-440	**APÓS APLICAÇÃO DO LIMITE SUPERIOR — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS** Artigo 338.º, tendo em conta a margem discricionária oferecida pelo artigo 335.º do CRR
450	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS** Os requisitos de fundos próprios são determinados como o maior valor entre: i) o requisito específico que seria aplicável apenas às posições líquidas longas (coluna 430); ou ii) o requisito específico que seria aplicável apenas às posições líquidas curtas (coluna 440).

Linhas	
010	**POSIÇÕES EM RISCO TOTAIS** Montante total das posições pendentes (detidas na carteira de negociação de correlação) relatadas pela instituição que desempenha o(s) papel(éis) de entidade cedente, investidor ou patrocinador.
020-040	**ENTIDADE CEDENTE** Artigo 4.º, n.º 13, do CRR
050-070	**INVESTIDOR** A instituição de crédito que detém posições de titularização numa operação de titularização na qual não é entidade cedente nem patrocinadora
080-100	**PATROCINADOR** Artigo 4.º, n.º 14, do CRR Se um patrocinador estiver também a titularizar os seus próprios ativos, deve preencher as linhas respeitantes à entidade cedente com a informação relativa aos seus próprios ativos titularizados.

▼**M9**

Linhas	
030, 060 e 090	**TITULARIZAÇÕES** A carteira de negociação de correlação compreende operações de titularização, derivados de crédito de n-ésimo incumprimento e eventualmente outras posições de cobertura que preencham os critérios estabelecidos no artigo 338.º, n.os 2 e 3, do CRR. Os derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições CTP de cobertura, devem ser incluídos na linha «Outras posições CTP».
110	**DERIVADOS DE CRÉDITO DE N-ÉSIMO INCUMPRIMENTO** Os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento cobertos por derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 347.º do CRR devem ser relatados aqui. As posições do cedente, do investidor e do patrocinador não se enquadram nos derivados de crédito de n-ésimo incumprimento. Assim, a repartição das posições de titularização não pode ser apresentada para os derivados de crédito de n-ésimo incumprimento.
040, 070, 100 e 120	**OUTRAS POSIÇÕES CTP** As posições sobre: — Derivados de posições de titularização que proporcionam uma participação proporcional, bem como as posições CTP de cobertura; — Posições CTP cobertas por derivados de crédito nos termos do artigo 346.º do CRR; — Outras posições que preenchem as condições do artigo 338.º, n.º 3, do CRR; são incluídas.

5.4. C 21.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA O RISCO DE POSIÇÃO SOBRE AÇÕES (MKR SA EQU)

5.4.1. Comentários gerais

148. Este modelo requer informação relativa às posições em risco sobre ações detidas na carteira de negociação e tratadas segundo o Método-Padrão e aos correspondentes requisitos de fundos próprios.

149. O modelo deve ser preenchido separadamente para o «Total» e para uma lista estática e pré-definida com as seguintes divisas: Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Egito, Hungria, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Polónia, Roménia, Suécia, Reino Unido, Albânia, Japão, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Federação da Rússia, Sérvia, Suíça, Turquia, Ucrânia, EUA, área do euro e um modelo residual para todos os outros mercados. Para efeitos da presente obrigação de relato, o termo «mercado» deve ser lido como «país» (exceto para os países da área do euro, ver o Regulamento Delegado (UE) n.º 525/2014 da Comissão).

▼M9

5.4.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	**TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)** Artigos 102.º e 105.º, n.º 1, do CRR Estas são posições brutas não compensadas por instrumentos mas excluindo as posições de tomada firme subscritas ou subtomadas por terceiros (artigo 345.º, segunda frase, do CRR).
030-040	**POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)** Artigos 327.º, 329.º, 332.º, 341.º e 345.º do CRR
050	**POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Posições líquidas que, de acordo com as diferentes abordagens consideradas na parte III, título IV, capítulo 2 do CRR, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios. O requisito de fundos próprios deve ser calculado para cada mercado nacional separadamente. As posições em futuros sobre índices de ações de acordo com o artigo 344.º, n.º 4, segunda frase, do CRR não devem ser incluídos nesta coluna.
060	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2 do CRR.
070	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

Linhas	
010-130	**TÍTULOS DE CAPITAL PRÓPRIO DA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO** Requisitos de fundos próprios para o risco de posição de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), do CRR e com a parte III, título IV, capítulo 2, seção 3, do CRR.
020-040	**RISCO GERAL** Posições sobre ações sujeitas a risco geral (artigo 343.º do CRR) e requisito de fundos próprios correspondente de acordo com a parte III, título IV, capítulo 2, secção 3, do CRR. Ambas as repartições (021/022 e 030/040) estão relacionadas com todas as posições sujeitas a risco geral. As linhas 021 e 022 requerem informação sobre a repartição de acordo com os instrumentos. Só a repartição apresentada nas linhas 030 e 040 é utilizada como base para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.
021	**Derivados** Derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação, tendo em conta os artigos 329.º e 332.º, se aplicável.

▼M9

Linhas	
022	**Outros ativos e passivos** Instrumentos não derivados incluídos no cálculo do risco sobre ações das posições da carteira de negociação.
030	**Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular** Futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados sujeitos a um método particular de acordo com o artigo 344.º, n.ºs 1 e 4, do CRR. Estas posições só estão sujeitas ao risco geral, pelo que não devem ser relatadas na linha 050.
040	**Outros títulos de capital à exceção de futuros sobre índices de ações negociados em bolsa amplamente diversificados** Outras posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 343.º e 344.º, n.º 3, do CRR.
050	**RISCO ESPECÍFICO** Outras posições sobre ações sujeitas a risco específico e correspondente requisito de fundos próprios de acordo com os artigos 342.º e 344.º, n.º 4, do CRR.
090-130	**REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)** Artigo 329.º, n.ºs 2 e 3, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

5.5. C 22.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODOS-PADRÃO PARA O RISCO CAMBIAL (MKR SA FX)

5.5.1. Comentários gerais

150. As instituições devem relatar informação relativa às posições em cada divisa (incluindo a divisa de relato) e os correspondentes requisitos de fundos próprios para o risco cambial, tratados segundo o Método-Padrão. A posição é calculada para cada divisa (incluindo o euro), para o ouro e para as posições em risco perante OIC.

151. As linhas 100 a 480 deste modelo devem ser preenchidas mesmo quando as instituições não estão obrigadas a calcular requisitos de fundos próprios para o risco cambial de acordo com o artigo 351.º do CRR. Esses elementos para memória incluem todas as posições na moeda de relato, independentemente da medida em que sejam consideradas para efeitos do artigo 354.º do CRR. As linhas 130 a 480 dos elementos para memória do modelo devem ser preenchidos separadamente para todas as divisas dos Estados membros da União Europeia e para as seguintes moedas: USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

▼M9

5.5.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
020-030	**TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)** Posições brutas devidas a ativos, valores a receber e elementos semelhantes a que se refere o artigo 352.º, n.º 1, do CRR. De acordo com o artigo 352.º, n.º 2, e sob reserva da autorização das autoridades competentes, as posições adquiridas para efeitos de cobertura contra os efeitos adversos da taxa de câmbio sobre os seus rácios de acordo com o artigo 92.º, n.º 1, e as posições relacionadas com elementos que já são deduzidos no cálculo dos fundos próprios não devem ser comunicadas.
040-050	**POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)** Artigos 352.º, n.os 3 e 4, primeira e segunda frases, e 353.º do CRR As posições líquidas são calculadas para cada divisa, pelo que podem existir posições longas e curtas em simultâneo.
060-080	**POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Artigos 352.º, n.º 4, terceira frase, 353.º e 354.º do CRR
060-070	**POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (LONGAS E CURTAS)** As posições líquidas longas e curtas para cada divisa são calculadas deduzindo o total das posições curtas ao total das posições longas. As posições líquidas longas de cada operação numa determinada divisa são adicionadas para obter a posição líquida longa nessa divisa. As posições líquidas curtas de cada operação numa determinada divisa são adicionadas para obter a posição líquida curta nessa divisa. As posições sem compensação em moedas diferentes da moeda de relato são adicionadas às posições sujeitas a requisitos de capital para outras divisas (linha 030), na coluna (060) ou (070) conforme sejam curtas ou longas.
080	**POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS (COMPENSADAS)** Posições compensadas com divisas estreitamente correlacionadas
	REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO (%) Na aceção dos artigos 351.º e 354.º, requisitos de fundos próprios apresentados em percentagem.
090	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 3 do CRR.
100	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

▼M9

Linhas	
010	**POSIÇÕES TOTAIS** Todas as posições em divisas diferentes da moeda de relato e as posições na moeda de relato que sejam consideradas para efeitos do artigo 354.º do CRR, bem como os correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com os artigos 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea i), e 352.º, n.ºs 2 e 4, do CRR (para conversão para a moeda de relato).
020	**DIVISAS ESTREITAMENTE CORRELACIONADAS** Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios para as divisas a que se refere o artigo 354.º do CRR.
025	**Moedas estreitamente correlacionadas *dos quais*: moeda de relato** Posições na moeda de relato que contribuem para o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 354.º do CRR.
030	**TODAS AS OUTRAS MOEDAS (incluindo OIC tratados como uma moeda separada)** Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às divisas sujeitas ao procedimento geral previsto nos artigos 351.º e 352.º, n.ºs 2 e 4, do CRR. Relato de OIC tratados como uma moeda separada de acordo com o artigo 353.º do CRR: Existem dois tratamentos diferentes para os OIC tratados como uma moeda separada no cálculo dos requisitos de fundos próprios: 1. O tratamento alterado do ouro, se a estratégia de investimento do OIC não estiver disponível (esses OIC devem ser somados à posição líquida cambial global de uma instituição) 2. Se a estratégia de investimento do OIC for conhecida, esses OIC devem ser adicionados à posição cambial total em aberto (longa ou curta, dependendo da estratégia do OIC) O relato destes OIC segue o cálculo dos requisitos de fundos próprios em conformidade.
040	**OURO** Posições e correspondentes requisitos de fundos próprios relativamente às divisas sujeitas ao procedimento geral previsto nos artigos 351.º e 352.º, n.ºs 2 e 4, do CRR.
050-090	**REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)** Artigo 352.º, n.ºs 5 e 6, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.
100-120	**Repartição das posições totais (incluindo a moeda de relato) por tipo de posição em risco** As posições totais devem ser repartidas em derivados, outros ativos e passivos e elementos extrapatrimoniais.

▼M9

Linhas	
100	**Outros ativos e passivos que não sejam elementos extrapatrimoniais e derivados** As posições não incluídas nas linhas 110 ou 120 devem ser incluídas aqui.
110	**Elementos extrapatrimoniais** Elementos incluídos no anexo I do CRR, exceto os incluídos como operações de financiamento de valores mobiliários e operações de liquidação longa ou decorrentes de compensação contratual cruzada entre produtos.
120	**Derivados** Posições avaliadas de acordo com o artigo 352.º do CRR.
130-480	**ELEMENTOS PARA MEMÓRIA: POSIÇÕES CAMBIAIS** Os elementos para memória do modelo devem ser preenchidos separadamente para todas as divisas dos Estados membros da União Europeia e relativamente às seguintes moedas: USD, CHF, JPY, RUB, TRY, AUD, CAD, RSD, ALL, UAH, MKD, EGP, ARS, BRL, MXN, HKD, ICK, TWD, NZD, NOK, SGD, KRW, CNY e todas as outras moedas.

5.6. C 23.00 — RISCO DE MERCADO: MÉTODO-PADRÃO PARA MERCADORIAS (MKR SA COM)

5.6.1. Comentários gerais

152. Este modelo requer informação relativa às posições sobre mercadorias e aos correspondentes requisitos de fundos próprios, tratados segundo o Método-Padrão.

5.6.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010-020	**TODAS AS POSIÇÕES (LONGAS E CURTAS)** Posições longas/curtas brutas consideradas posições sobre a mesma mercadoria nos termos do artigo 357.º, n.os 1 e 4, do CRR (ver também o artigo 359.º, n.º 1, do CRR).
030-040	**POSIÇÕES LÍQUIDAS (LONGAS E CURTAS)** Na aceção do artigo 357.º, n.º 3, do CRR.
050	**POSIÇÕES SUJEITAS A REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Posições líquidas que, de acordo com as diferentes abordagens consideradas na parte III, título IV, capítulo 4 do CRR, estão sujeitas a um requisito de fundos próprios.
060	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Requisito de fundos próprios relativo a qualquer posição relevante de acordo com a parte III, título IV, capítulo 4 do CRR.
070	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.

▼**M9**

Linhas	
010	**TOTAL DAS POSIÇÕES EM RISCO SOBRE MERCADORIAS** Posições em risco sobre mercadorias e correspondentes requisitos de fundos próprios de acordo com o artigo 92.º, n.º 3, alínea c), subalínea iii), do CRR e com a parte III, título IV, capítulo 4, do CRR.
020-060	**POSIÇÕES POR CATEGORIA DE MERCADORIAS** Para efeitos de relato, as mercadorias são agrupadas em quatro grupos principais, referidos no quadro 2 do artigo 361.º do CRR.
070	**MÉTODO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO** Posições em risco sobre mercadorias sujeitas ao Método da Escala de Prazos de Vencimento, como referido no artigo 359.º do CRR.
080	**MÉTODO ALARGADO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO** Posições em risco sobre mercadorias sujeitas ao Método Alargado da Escala de Prazos de Vencimento como referido no artigo 361.º do CRR.
090	**MÉTODO SIMPLIFICADO** Posições em risco sobre mercadorias sujeitas ao Método Simplificado como referido no artigo 360.º do CRR.
100-140	**REQUISITOS ADICIONAIS PARA AS OPÇÕES (RISCOS NÃO DELTA)** Artigo 358.º, n.º 4, do CRR Os requisitos adicionais para as opções relacionadas com riscos não delta devem ser relatados no método utilizado para o respetivo cálculo.

5.7. C 24.00 — MODELOS INTERNOS PARA O RISCO DE MERCADO (MKR IM)

5.7.1. Comentários gerais

153. Este modelo apresenta uma repartição dos valores VaR e VaR em situação de esforço (sVaR) de acordo com os diferentes riscos de mercado (dívida, ações, cambial, mercadorias) e outras informações pertinentes para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

154. Em geral, o relato dependerá da estrutura do modelo das instituições, conforme relatem os valores relativos aos riscos geral e específico separadamente ou em conjunto. O mesmo se aplica à repartição do VaR/sVaR pelas categorias de risco (risco de taxa de juro, risco sobre ações, risco de mercadorias e risco cambial). Uma instituição pode subtrair-se ao relato das repartições mencionadas acima se provar que o relato desses valores representaria um esforço injustificado.

▼M9

5.7.2. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
030-040	**VaR** Significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal especificado.
030	**Fator de multiplicação (mc) x Média do VaR nos 60 dias úteis anteriores (VaRavg)** Artigos 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e 365,.º, n.º 1, do CRR
040	**VaR do dia anterior (VaRt-1)** Artigos 364.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e 365.º, n.º 1, do CRR
050-060	**VaR em situação de esforço** Significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço com uma determinada probabilidade num horizonte temporal especificado obtida usando dados calibrados em função dos dados históricos relativos a um período contínuo de doze meses de uma situação de esforço financeiro relevante para a carteira da instituição.
050	**Fator de multiplicação (mc) x Média nos 60 dias úteis anteriores (SVaRavg)** Artigos 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), e 365.º, n.º 1, do CRR
060	**Último disponível (SVaRt-1)** Artigos 364.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e 365.º, n.º 1, do CRR
070-080	**REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA O RISCO DE INCUMPRIMENTO GRADUAL E O RISCO DE MIGRAÇÃO** Significa a perda máxima potencial que resultaria de uma alteração do preço associada a riscos de incumprimento e migração, calculada de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, alínea b), em conjunção com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do CRR.
070	**Média de 12 semanas** Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), em conjunção com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do CRR
080	**Última medição** Artigo 364.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), em conjunção com a parte III, título IV, capítulo 5, secção 4, do CRR
090-110	**REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA TODOS OS RISCOS DE PREÇO CTP**

▼M9

Colunas	
090	**LIMITE MÍNIMO** Artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do CRR = 8 % do requisito de fundos próprios que seria calculado de acordo com o artigo 338.º, n.º 1, do CRR para todas as posições e em relação ao requisito para «todos os riscos de preço».
100-110	**MÉDIA DE 12 SEMANAS E ÚLTIMA MEDIÇÃO** Artigo 364.º, n.º 3, alínea b)
110	**ÚLTIMA MEDIÇÃO** Artigo 364.º, n.º 3, alínea a)
120	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Referido no artigo 364.º do CRR relativamente a todos os fatores do risco tendo em conta os efeitos de correlação, se aplicável, além do risco de incumprimento gradual e de migração e todos os riscos de preço para a CTP, mas excluindo os requisitos de fundos próprios para titularização e derivados de crédito de n-ésimo incumprimento de acordo com o artigo 364.º, n.º 2, do CRR.
130	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Resultado da multiplicação dos requisitos de fundos próprios por 12,5.
140	**Número de vezes que o limite foi ultrapassado (durante os 250 dias úteis anteriores)** Referido no artigo 366.º do CRR.
150-160	**Fator de multiplicação VaR (mc) e fator de multiplicação SVaR (ms)** Como referido no artigo 366.º do CRR.
170-180	**REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS ASSUMIDO PARA O LIMITE MÍNIMO CTP — POSIÇÕES LÍQUIDAS LONGAS/CURTAS PONDERADAS APÓS LIMITE SUPERIOR** Os montantes relatados e que servem de base para calcular o requisito de capital mínimo para todos os riscos de preço de acordo com o artigo 364.º, n.º 3, alínea c), do CRR têm em conta a discrição permitida pelo artigo 335.º do CRR, que permite a uma instituição limitar o produto da ponderação pela posição líquida à perda máxima possível relacionada com o risco de incumprimento.

Linhas	
010	**POSIÇÕES TOTAIS** Corresponde à parte do risco de posição, cambial e de mercadorias a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do CRR, em conjunção com os fatores de risco especificados no artigo 367.º, n.º 2, do CRR.

▼M9

Linhas	
	No que respeita às colunas 030 a 060 (VaR e sVaR), os valores na linha do total não são iguais à repartição dos valores relativos ao VaR/sVaR dos componentes de risco relevantes. Assim, a repartição é apenas um elemento para memória.
020	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA NEGOCIADOS** Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do CRR, em conjugação com os fatores de risco de taxa de juro especificados no artigo 367.º, n.º 2, do CRR.
030	**TDI — RISCO GERAL** Risco geral definido no artigo 362.º do CRR.
040	**TDI — RISCO ESPECÍFICO** Risco específico definido no artigo 362.º do CRR.
050	**CAPITAL PRÓPRIO** Corresponde à parte do risco de posição a que se refere o artigo 363.º, n.º 1, do CRR, em conjunção com os fatores de risco do capital próprio especificados no artigo 367.º, n.º 2, do CRR.
060	**CAPITAL PRÓPRIO — RISCO GERAL** Risco geral definido no artigo 362.º do CRR.
070	**CAPITAL PRÓPRIO — RISCO ESPECÍFICO** Risco específico definido no artigo 362.º do CRR.
080	**RISCO CAMBIAL** Artigos 363.º, n.º 1, e 367.º, n.º 2, do CRR
090	**RISCO DE MERCADORIAS** Artigos 363.º, n.º 1, e 367.º, n.º 2, do CRR
100	**MONTANTE TOTAL PARA O RISCO GERAL** Risco de mercado causado pelos movimentos gerais dos mercados de instrumentos de dívida negociados, de capitais próprios, cambial e de mercadorias. VaR para o risco geral de todos os fatores de risco (tendo em conta os efeitos de correlação, se aplicável).
110	**MONTANTE TOTAL DO RISCO ESPECÍFICO** Componente de risco específico dos instrumentos de dívida e de capital próprio negociados. VaR para o risco específico de instrumentos de capital próprio e de dívida negociados da carteira de negociação (tendo em conta os efeitos de correlação, se aplicável).

▼M9

5.8. C 25.00 — RISCO DE AJUSTAMENTO DA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO (CVA)

5.8.1. Instruções relativas a posições específicas

Colunas	
010	**Valor da posição em risco** Artigo 271.º, de acordo com o artigo 382.º, do CRR EAD total de todas as operações sujeitas ao requisito de fundos próprios CVA.
020	**Dos quais: Derivados OTC** Artigo 271.º, de acordo com o artigo 382.º, n.º 1, do CRR A parte da posição total em risco de crédito de contraparte exclusivamente decorrente dos derivados do mercado de balcão. Esta informação não é requerida relativamente às instituições IMM que detenham derivados do mercado de balcão e aos SFT no mesmo conjunto de compensação
030	**Dos quais: SFT** Artigo 271.º, de acordo com o artigo 382.º, n.º 2, do CRR A parte da posição total em risco de crédito de contraparte exclusivamente decorrente dos derivados SFT. Esta informação não é requerida relativamente às instituições IMM que detenham derivados do mercado de balcão e aos SFT no mesmo conjunto de compensação
040	**FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (mc) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (VaRavg)** Artigo 383.º, de acordo com o artigo 363.º, n.º 1, alínea d), do CRR Cálculo do VaR com base em modelos internos para o risco de mercado
050	**DIA ANTERIOR (VaRt-1)** Ver as instruções relativas à coluna 040.
060	**FATOR DE MULTIPLICAÇÃO (ms) x MÉDIA DOS 60 DIAS ÚTEIS ANTERIORES (SVaRavg)** Ver as instruções relativas à coluna 040.
070	**ÚLTIMO DISPONÍVEL (SVaRt-1)** Ver as instruções relativas à coluna 040.
080	**REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS** Artigo 92.º, n.º 3, alínea d), do CRR Requisitos de fundos próprios para o risco CVA calculado através do método selecionado

▼M9

Colunas	
090	**MONTANTE TOTAL DA EXPOSIÇÃO AO RISCO** Artigo 92.º, n.º 4, alínea b), do CRR Requisitos de fundos próprios multiplicados por 12,5.
	Elementos para memória
100	**Número de contrapartes** Artigo 382.º do CRR Número de contrapartes incluídas no cálculo dos fundos próprios para o risco CVA As contrapartes são um subconjunto dos devedores. Só existem no caso de operações com derivados ou SFT em que são meramente a outra parte contratante.
110	**Dos quais: utilização de uma aproximação para determinar o diferencial de crédito** número de contrapartes relativamente às quais o diferencial de crédito foi determinado usando uma aproximação em vez de dados de mercado observados diretamente
120	**CVA INCORRIDO** Provisões contabilísticas devidas à diminuição da qualidade de crédito de contrapartes em derivados
130	**SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO COM UMA ÚNICA ENTIDADE DE REFERÊNCIA** Artigo 386.º, n.º 1, alínea a), do CRR Total dos montantes nocionais dos swaps com uma única entidade de referência utilizados como cobertura para o risco CVA
140	**SWAPS DE RISCO DE INCUMPRIMENTO BASEADOS EM ÍNDICES** Artigo 386.º, n.º 1, alínea b), do CRR Total dos montantes nocionais dos swaps de risco de incumprimento baseados num índice utilizados como cobertura para o risco CVA

Linhas	
010	**Risco total CVA** Soma das linhas 020-040, conforme aplicável
020	**De acordo com o Método Avançado** Método Avançado para o risco CVA, como prescrito pelo artigo 383.º do CRR

▼**M9**

Linhas	
030	**De acordo com o Método-Padrão** Método-Padrão para o risco CVA, como prescrito pelo artigo 384.º do CRR
040	**Com base no Método da Exposição Global** Montantes sujeitos à aplicação do artigo 385.º do CRR

6. C 33.00 — POSIÇÕES EM RISCO PERANTE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS (GOV)

6.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

155. A informação para efeitos do modelo C 33.00 deve cobrir todas as posições em risco perante «Administrações públicas» na acepção do ponto 42, alínea b), do anexo V.

156. A posições em risco perante «Administrações públicas» são incluídas nas diferentes classes de posições em risco de acordo com os artigos 112.º e 147.º do CRR, como especificado nas instruções de preenchimento dos modelos C 07.00, C 08.01 e C 08.02.

157. O quadro 2 (Método-Padrão) e o quadro 3 (Método IRB), incluídos na parte III do anexo 5, devem ser observados para o mapeamento das classes de posições em risco utilizado no cálculo dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do CRR respeitantes ao setor das contrapartes «Administrações públicas».

158. Deve ser relatada informação para o total das posições em risco agregadas (ou seja, a soma de todos os países nos quais a instituição tem posições em risco perante entidades soberanas) e para cada país com base no local de estabelecimento da contraparte, numa óptica de devedor imediato.

159. A afetação das posições em risco às classes de posições em risco ou jurisdições deve ser efetuada sem tomar em consideração as técnicas de redução do risco e, em particular, sem tomar em consideração os efeitos de substituição. Contudo, o cálculo dos valores das posições em risco e dos montantes das posições ponderadas pelo risco para cada classe de posições em risco e para cada jurisdição incluindo a incidência das técnicas de redução do risco, incluindo os efeitos de substituição.

160. O relato da informação sobre as posições em risco perante «Administrações públicas» por jurisdição de estabelecimento da contraparte com exceção da jurisdição nacional da instituição que relata fica sujeito aos limiares do artigo 5.º, alínea b), n.º 3, do presente regulamento.

6.2. ÂMBITO DO MODELO SOBRE AS POSIÇÕES EM RISCO PERANTE ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS

161. O âmbito do modelo GOV cobre as posições em risco diretas patrimoniais, extrapatrimoniais e derivadas perante «Administrações públicas» das carteiras bancária e de negociação. Além disso, é também exigido um elemento para memória sobre as posições em risco indiretas na forma de derivados de crédito vendidos sobre posições em risco perante administrações públicas.

▼M9

162. Uma posição em risco é direta quando a contraparte imediata é uma entidade coberta pela definição de «Administrações públicas».

163. O modelo está dividido em duas secções. A primeira baseia-se numa repartição das posições por risco, por abordagem regulamentar e por categoria de posições em risco, enquanto o segundo se baseia numa repartição por prazo de vencimento residual.

6.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A POSIÇÕES ESPECÍFICAS

Colunas	Instruções
010-260	**POSIÇÕES EM RISCO DIRETAS**
010-140	**EXPOSIÇÕES PATRIMONIAIS**
010	**Montante escriturado bruto total de ativos financeiros não derivados** Valor agregado dos montantes escriturados brutos, como determinado de acordo com o ponto 34 do anexo V, parte 1, dos ativos financeiros não derivados perante administrações públicas, para todas as carteiras contabilísticas ao abrigo das IFRS ou dos PCGA a nível nacional com base na Diretiva 86/635/CEE (Diretiva Contabilidade dos Bancos, a seguir designada «BAD») definidas nos pontos 15 a 22 do anexo V, parte 1, e listadas nas colunas 030 a 120. Os ajustamentos de avaliação prudente não deverão reduzir o montante escriturado bruto das posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação mensuradas pelo justo valor.
020	**Montante escriturado total de ativos financeiros não derivados (líquido de posições curtas)** Valor agregado dos montantes escriturados, de acordo com o ponto 27 do anexo V, parte 1, dos ativos financeiros não derivados perante administrações públicas, para todas as carteiras contabilísticas ao abrigo das IFRS ou dos PCGA a nível nacional com base na BAD definidas nos pontos 15 a 22 do anexo V, parte 1, e listadas nas colunas 030 a 120, líquido das posições curtas. Quando a instituição tiver uma posição curta com o mesmo prazo de vencimento residual e com a mesma contraparte imediata, o montante escriturado da posição curta deve ser compensado contra o montante escriturado da posição direta. O montante após compensação deve ser considerado igual a zero quando for negativo. Deve ser relatada a soma das colunas 030 a 120 menos a coluna 130. Se este montante for inferior a zero, o montante a relatar será zero.
030-120	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO DERIVADOS POR CARTEIRA DE CONTABILIDADE** Valor agregado dos montantes escriturados dos ativos financeiros não derivados, como definido acima, perante administrações públicas por carteira de contabilidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável.
030	**Ativos financeiros detidos para negociação** IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9 Apêndice A

▼M9

Colunas	Instruções
040	**Ativos financeiros negociáveis** BAD artigos 32.º-33.º; Anexo V. Parte 1.16; Diretiva Contabilística artigo 8.º, n.º 1, alínea a) A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) a nível nacional.
050	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados** IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4
060	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados** IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5 e Diretiva Contabilística artigo 8.º, n.os 1, alínea a), e 6
070	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados** BAD artigo 36.º, n.º 2; Diretiva Contabilística artigo 8.º, n.º 1, alínea a) A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) a nível nacional.
080	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral** IFRS 7.8(d); IFRS 9.4.1.2A
090	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio** Diretiva Contabilística artigo 8.º, n.os 1, alínea a), e 8 A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) a nível nacional.
100	**Ativos financeiros pelo custo amortizado** IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2; Anexo V. Parte 1.15
110	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo** BAD artigo 35.º; Diretiva Contabilística artigos 6.º, n.º 1, alínea i) e 8.º, n.º 2; Anexo V. Parte 1.16 A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) a nível nacional.
120	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados** BAD artigo 37.º; Diretiva Contabilística artigo 12.º, n.º 7; Anexo V. Parte 1.16 A relatar apenas pelas instituições que relatam nos termos dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) a nível nacional.

▼M9

Colunas	Instruções
130	**Posições curtas** Montante escriturado das posições curtas, na aceção da IFRS 9 BA.7(b), quando a contraparte direta for uma administração pública na aceção do ponto 1. As posições curtas ocorrem quando a instituição vende valores mobiliários adquiridos no quadro de um empréstimo para operação de revenda, ou tomados de empréstimo numa operação de empréstimo de valores mobiliários, cuja contraparte direta é uma administração pública. O montante escriturado é o justo valor das posições curtas. As posições curtas devem ser relatadas por escalão de prazo de vencimento residual, na aceção das linhas 170 a 230, e por contraparte imediata. As posições curtas devem depois ser utilizadas para compensar posições com o mesmo prazo de vencimento residual e contraparte imediata para efeito dos cálculos das colunas 030 a 120.
140	**Dos quais: Posições curtas de empréstimos para operações de revenda recomprados classificados como ativos financeiros detidos para negociação ou negociáveis** Montante escriturado das posições curtas, na aceção da IFRS 9 BA.7(b), que ocorrem quando a instituição vende os valores mobiliários adquiridos no quadro de um empréstimo para operação de revenda, cuja contraparte direta é uma administração pública, que são incluídos nas carteiras contabilísticas de ativos financeiros detidos para negociação ou de ativos financeiros negociáveis (colunas 030 ou 040). As posições curtas que ocorrem quando os valores mobiliários vendidos foram tomados de empréstimo numa operação de empréstimo de valores mobiliários não devem ser incluídas coluna.
150	**Imparidade acumulada** Imparidade acumulada agregada relacionada com ativos financeiros não derivados relatados nas colunas 080 a 120. [Anexo V, parte 2, pontos 70 e4 71]
160	**Imparidade acumulada — dos quais: de ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio** Valor agregado das imparidades acumuladas relacionadas com ativos financeiros não derivados relatados nas colunas 080 e 090.
170	**Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito** Valor agregado das alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições comunicadas nas colunas 050, 060, 070, 080 e 090. [Anexo V, parte 2, ponto 69]

▼M9

Colunas	Instruções
180	**Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito — dos quais: de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente pelo justo valor através dos resultados, ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados ou de ativos financeiros não negociáveis mensurados pelo justo valor através dos resultados** Valor agregado das alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições comunicadas nas colunas 050, 060 e 070.
190	**Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito — dos quais: de ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral ou de ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio** Valor agregado das alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito relacionadas com as posições comunicadas nas colunas 080 e 090.
200-230	**DERIVADOS** As posições sobre derivados diretos devem ser relatadas nas colunas 200 a 230. Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à repartição pelas linhas.
200-210	**Derivados com justo valor positivo** Todos os instrumentos derivados em que a contraparte é uma administração pública com um justo valor positivo para a instituição à data de relato, independentemente de que sejam ou não utilizados numa relação de cobertura elegível, são detidos para negociação ou incluídos na carteira de negociação ao abrigo das IFRS ou dos PCGA a nível nacional baseados na BAD. Os derivados utilizados para cobertura económica devem ser relatados aqui quando estiverem incluídos nas carteiras de negociação ou de ativos detidos para negociação (anexo V, parte 2, pontos 120, 124, 125 e 137 a 140).
200	**Derivados com justo valor positivo: Montante escriturado** Montante escriturado dos derivados contabilizados como ativos financeiros à data de referência do relato. Nos termos dos PCGA baseados na BAD, os derivados a relatar nestas colunas incluem os instrumentos derivados mensurados pelo custo ou pelo menor valor entre o custo e o valor de mercado incluídos na carteira de negociação ou designados como instrumentos de cobertura.
210	**Derivados com justo valor positivo: Montante nocional** Ao abrigo das IFRS e dos PCGA a nível nacional com base na BAD, montante nocional, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 133 a 135, de todos os contratos derivados celebrados e ainda não liquidados à data de referência do relato cuja contraparte seja uma administração pública, na aceção do ponto 1 acima, com um justo valor positivo para a instituição à data de referência do relato.

▼M9

Colunas	Instruções
220-230	**Derivados com justo valor negativo** Todos os instrumentos derivados em que a contraparte é uma administração pública com um justo valor negativo para a instituição à data de referência do relato, independentemente de que sejam ou não utilizados numa relação de cobertura elegível ou que sejam ou não detidos para negociação ou incluídos na carteira de negociação ao abrigo das IFRS ou dos PCGA a nível nacional baseados na BAD. Os derivados utilizados para cobertura económica devem ser relatados aqui quando estiverem incluídos nas carteiras de negociação ou de ativos detidos para negociação (anexo V, parte 2, pontos 120, 124, 125 e 137 a 140).
220	**Derivados com justo valor negativo: Montante escriturado** Montante escriturado dos derivados contabilizados como passivos financeiros à data de referência do relato. Nos termos dos PCGA baseados na BAD, os derivados a relatar nestas colunas incluem os instrumentos derivados mensurados pelo custo ou pelo menor valor entre o custo e o valor de mercado incluídos na carteira de negociação ou designados como instrumentos de cobertura.
230	**Derivados com justo valor negativo: Montante nocional** Ao abrigo das IFRS e dos PCGA a nível nacional com base na BAD, montante nocional, na aceção do anexo V, parte 2, pontos 133 a 135, de todos os contratos derivados celebrados e ainda não liquidados à data de referência cuja contraparte seja uma administração pública, na aceção do ponto 1 acima, com um justo valor negativo para a instituição.
240-260	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**
240	**Montante nominal** Quando a contraparte direta num elemento extrapatrimonial for uma administração pública, como definido acima no ponto 1, montante nocional dos compromissos e garantias financeiras que não são considerados derivados de acordo com as IFRS ou com os PCGA a nível nacional com base na BAD (anexo V, parte 2, pontos 102-119). De acordo com o anexo V, parte 2, pontos 43 e 44, a administração pública é a contraparte direta: a) numa garantia financeira concedida, quando for a contraparte direta no instrumento de dívida garantido; e b) num compromisso de empréstimo ou de outro tipo concedido, quando for a contraparte cujo risco de crédito é assumido pela instituição que relata.
250	**Provisões** BAD artigo 4.º Passivos (6)(c), Elementos extrapatrimoniais artigo 27.º n.º 11, artigo 28.º, n.º 8, artigo 33.º; IFRS 9.4.2.1(c)(ii),(d)(ii),9.5.5.20; IAS 37, IFRS 4, Anexo V Parte 2.11. Provisões respeitantes a todas as posições em risco extrapatrimoniais independentemente da forma como sejam mensuradas exceto as mensuradas pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9.

▼M9

Colunas	Instruções
	Nos termos das IFRS, a imparidade de um compromisso de empréstimo concedido deve ser relatada na coluna 150 quando a instituição não conseguir identificar separadamente as perdas de crédito esperadas relacionadas com os montantes utilizados e não utilizados do instrumento de dívida. Se as perdas de crédito esperadas combinadas de um instrumento financeiro ultrapassarem o montante escriturado bruto da sua componente de empréstimo, o saldo restante das perdas de crédito esperadas deverá ser relatado como uma provisão na coluna 250.
260	**Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito** No caso dos elementos extrapatrimoniais mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9, a variação negativa acumulada do justo valor resultante do risco de crédito (anexo V, parte 2, ponto 110).
270-280	**Elemento para memória: derivados de crédito vendidos sobre posições em risco perante administrações públicas** Devem ser relatados os derivados de crédito que não são abrangidos pela definição de garantias financeiras que a entidade que relata tenha subscrito junto de contrapartes que não sejam administrações públicas e cuja posição em risco de referência envolva uma administração pública. Estas colunas não deverão ser relatadas para as posições em risco repartidas por risco, abordagem regulamentar e classe de posições em risco (linhas 020 a 160). As posições em risco relatadas nesta secção não devem ser consideradas no cálculo do valor da posição em risco e do seu montante ponderado pelo risco (colunas 290 e 300), que se baseiam apenas nas posições em risco diretas.
270	**Derivados com justo valor positivo — Montante escriturado** Montante escriturado agregado dos derivados de crédito vendidos sobre posições em risco perante administrações públicas relatadas que têm um justo valor positivo para a instituição à data de referência do relato, sem consideração dos ajustamentos de avaliação prudente. Para os derivados abrangidos pelas IFRS, o montante a relatar nesta coluna é o montante escriturado dos derivados que sejam ativos financeiros à data de relato. Para os derivados abrangidos pelos PCGA baseados na BAD, o montante a relatar nesta coluna é o justo valor dos derivados com justo valor positivo à data de referência do relato, independentemente da forma como sejam contabilizados.
280	**Derivados com justo valor negativo — Montante escriturado** Montante escriturado agregado dos derivados de crédito vendidos sobre posições em risco perante administrações públicas relatadas que têm um justo valor negativo para a instituição à data de referência do relato, sem consideração dos ajustamentos de avaliação prudente. Para os derivados abrangidos pelas IFRS, o montante a relatar nesta coluna é o montante escriturado dos derivados que sejam passivos financeiros à data de relato.

▼M9

Colunas	Instruções
	Para os derivados abrangidos pelos PCGA baseados na BAD, o montante a relatar nesta coluna é o justo valor dos derivados com justo valor negativo à data de referência do relato, independentemente da forma como sejam contabilizados.
290	**Valor da posição em risco** Valor da posição em risco para as posições objeto do quadro de risco de crédito. Para as posições em risco abrangidas pelo Método-Padrão (SA): Ver o artigo 111.º do CRR. Para as posições em risco ao abrigo do Método IRB: ver também os artigos 166.º e 230.º, n.º 1, segunda frase, do CRR. Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à repartição pelas linhas.
300	**Montante das posições ponderadas pelo risco** Montante da posição em risco ponderado pelo risco para as posições objeto do quadro de risco de crédito. Para as posições em risco abrangidas pelo Método-Padrão (SA): ver o artigo 113.º, n.os 1 a 5, do CRR. Para as posições em risco ao abrigo do Método IRB: ver o artigo 153.º, n.os 1 e 3, do CRR. Para o relato dos derivados sujeitos a requisitos de fundos próprios tanto devido a risco de crédito de contraparte como a risco de mercado, ver as instruções no que respeita à repartição pelas linhas.

Linhas	Instruções
REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO POR ABORDAGEM REGULAMENTAR	
010	**Posições em risco totais** Valor agregado das posições em risco perante administrações públicas, na aceção do ponto 1.
020-150	**Posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de crédito** Valor agregado das posições em risco perante administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, do CRR. As posições em risco abrangidas pelo quadro de risco de crédito incluem as posições extra carteira de negociação objeto de um requisito de fundos próprios para o risco de crédito de contraparte. As posições da carteira de negociação objeto de um requisito de fundos próprios para o risco de crédito de contraparte devem ser relatadas nas linhas 160 a 260, conforme aplicável. As posições em risco diretas em derivados objeto de requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito como para o risco de mercado serão relatadas tanto nas linhas do risco de crédito (020 a 150) como na linha do risco de mercado (linha 160). No entanto, as posições ponderadas pelo risco de crédito de contraparte serão relatadas nas linhas do risco de crédito, enquanto as posições ponderadas pelo risco de mercado desses derivados serão relatadas na linha de risco de mercado.

▼M9

Linhas	Instruções
030	**Método-Padrão** Posições em risco perante administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR, incluindo as posições extra carteira de negociação em relação às quais a ponderação de risco de acordo com esse capítulo contempla o risco de crédito de contraparte.
040	**Administrações centrais** Posições em risco perante administrações públicas que são administrações centrais. Estas posições em risco são afetadas à classe de risco «Administrações centrais ou bancos centrais» de acordo com os artigos 112.º e 114.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
050	**Administrações regionais ou autoridades locais** Posições em risco perante administrações públicas que são administrações regionais ou autoridades locais. Estas posições em risco são afetadas à classe de risco «Administrações regionais ou autoridades locais» de acordo com os artigos 112.º e 115.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
060	**Entidades do setor público** Posições em risco perante administrações públicas que são entidades do setor público. Estas posições em risco são afetadas à classe de risco «Entidades do setor público» de acordo com os artigos 112.º e 116.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
070	**Organizações internacionais** Valor agregado das posições em risco perante administrações públicas que são organizações internacionais Estas posições em risco são afetadas à classe de risco «Organizações internacionais» de acordo com os artigos 112.º e 118.º do CRR, como especificado nas instruções do modelo C 07.00, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
080	**Método IRB** Posições em risco perante administrações públicas que devem ser ponderadas pelo risco de acordo com a parte III, título II, capítulo 3, do CRR, incluindo as posições extra carteira de negociação em relação às quais a ponderação de risco de acordo com esse capítulo contempla o risco de crédito de contraparte.

▼M9

Linhas	Instruções
090	**Administrações centrais** As posições em risco perante administrações públicas que são administrações centrais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
100	**Administrações regionais ou autoridades locais [Administrações centrais e bancos centrais]** As posições em risco perante administrações públicas que são administrações regionais ou autoridades locais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
110	**Administrações regionais ou autoridades locais [Instituições]** As posições em risco perante administrações públicas que são administrações regionais ou autoridades locais e que são afetadas à classe de risco «Instituições» de acordo com o artigo 147.º, n.º 4, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
120	**Entidades do setor público [Administrações centrais e bancos centrais]** As posições em risco perante administrações públicas que são entidades do setor público de acordo com o artigo 4.º, n.º 8, do CRR e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
130	**Entidades do setor público [Instituições]** As posições em risco perante administrações públicas que são entidades do setor público de acordo com o artigo 4.º, n.º 8, do CRR e que são afetadas à classe de risco «Instituições» de acordo com o artigo 147.º, n.º 4, alínea b) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.

▼M9

Linhas	Instruções
140	**Organizações internacionais [Administrações centrais e bancos centrais]** As posições em risco perante administrações públicas que são organizações internacionais e que são afetadas à classe de risco «Administrações centrais e bancos centrais» de acordo com o artigo 147.º, n.º 3, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
150	**Organizações Internacionais [Instituições]** As posições em risco perante administrações públicas que são organizações internacionais e que são afetadas à classe de risco «Instituições» de acordo com o artigo 147.º, n.º 4, alínea a) do CRR, como especificado nas instruções dos modelos C 08.01 e C 08.02, com exceção das especificações respeitantes à redistribuição das posições em risco perante administrações públicas para outras classes devido à aplicação de técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição na posição, que não serão aplicáveis.
160	**Posições em risco sujeitas a risco de mercado** As posições sujeitas a risco de mercado cobrem as posições relativamente às quais são calculados requisitos de fundos próprios de acordo com o título IV da parte III do CRR. As posições em risco diretas em derivados objeto de requisitos de fundos próprios tanto para o risco de crédito como para o risco de mercado serão relatadas tanto nas linhas do risco de crédito (020 a 150) como na linha do risco de mercado (linha 160). No entanto, as posições ponderadas pelo risco de crédito de contraparte serão relatadas nas linhas do risco de crédito, enquanto as posições ponderadas pelo risco de mercado desses derivados serão relatadas na linha de risco de mercado.
170-230	**REPARTIÇÃO DAS POSIÇÕES EM RISCO POR PRAZO DE VENCIMENTO RESIDUAL** O prazo de vencimento residual é calculado como o número de dias entre a data de vencimento contratual e a data de referência do relato para todas as posições. As posições em risco perante administrações públicas devem ser repartidas por prazo de vencimento residual e afetadas aos escalões previstos, do seguinte modo: — **[0 – 3M [**: Menos de 90 dias — **[3M – 1A [**: Igual ou superior a 90 dias e inferior a 365 dias — **[1A – 2A [**: Igual ou superior a 365 dias e inferior a 730 dias — **[2A – 3A [**: Igual ou superior a 730 dias e inferior a 1 095 dias — **[3A – 5A [**: Igual ou superior a 1 095 dias e inferior a 1 825 dias — **[5A – 10A [**: Igual ou superior a 1 825 dias e inferior a 3 650 dias — **[10A ou mais**: Igual ou superior a 3 650 dias

▼M8

ANEXO III

RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM AS IFRS

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
		PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
		Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	F 01.01	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	F 01.02	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	F 01.03	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	F 02.00	**Demonstração dos resultados**
3	F 03.00	**Demonstração do rendimento integral**
		Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	F 04.01	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	F 04.02.1	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.2.2	F 04.02.2	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.3.1	F 04.03.1	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	F 04.03.1	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros pelo custo amortizado
4.5	F 04.05	Ativos financeiros subordinados
5.1	F 05.01	**Repartição dos empréstimos e adiantamentos não negociáveis por produto**
6.1	F 06.01	**Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, exceto quando detidos para negociação, por código NACE**
	F 07.00	**Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos**
7.1	F 07.01	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
		Repartição dos passivos financeiros
8.1	F 08.01	Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	F 08.02	Passivos financeiros subordinados
		Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1.1	F 09.01.1	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	F 09.02	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	F 10.00	**Derivados - Coberturas para negociação e coberturas económicas**
		Contabilidade de cobertura
11.1	F 11.01	Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura
11.3	F 11.03	Instrumentos de cobertura não derivados: Repartição por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura
11.4	F 11.04	Elementos cobertos com cobertura pelo justo valor
		Movimentos das provisões para perdas de crédito
12.1	F 12.01	Movimentos das provisões para perdas de crédito
12.2	F 12.02	Transferências entre fases de imparidade (apresentação em base bruta)
		Cauções e garantias recebidas
13.1	F 13.01	Repartição das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos, exceto quando detidos para negociação
13.2	F 13.02	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato]
13.3	F 13.03	Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas
14	F 14.00	**Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**
15	F 15.00	**Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos**
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados
16.1	F 16.01	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.2	F 16.02	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
16.3	F 16.03	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por instrumento
16.4	F 16.04	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por risco
16.4.1	F 16.04.1	Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.5	F 16.05	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.6	F 16.06	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura
16.7	F 16.07	Imparidades de ativos não financeiros
		Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Balanço
17.1	F 17.01	Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Ativos
17.2	F 17.02	Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Exposições extrapatrimoniais - compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	F 17.03	Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Passivos
18	F 18.00	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	F 19.00	**Exposições reestruturadas**
		PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]
		Repartição geográfica
20.1	F 20.01	Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades
20.2	F 20.02	Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades
20.3	F 20.03	Repartição geográfica dos principais elementos da demonstração de resultados por localização das atividades
20.4	F 20.04	Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	F 20.05	Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	F 20.06	Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
20.7.1	F 20.07.1	Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, exceto quando detidos para negociação, por código NACE

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	CÓDIGO DO MODELO	NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS
21	F 21.00	**Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional**
		Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços
22.1	F 22.01	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade
22.2	F 22.02	Ativos relacionados com os serviços prestados
		PARTE 3 [SEMESTRAL]
		Atividades extrapatrimoniais: interesses em entidades estruturadas não consolidadas
30.1	F 30.01	Interesses em entidades estruturadas não consolidadas
30.2	F 30.02	Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades
		Partes relacionadas
31.1	F 31.01	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de
31.2	F 31.02	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com
		PARTE 4 [ANUAL]
		Estrutura do grupo
40.1	F 40.1	Estrutura do grupo: «entidade a entidade»
40.2	F 40.02	Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento»
		Justo valor
41.1	F 41.01	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros a custo amortizado
41.2	F 41.02	Utilização da opção do justo valor
42	F 42.00	**Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração**
43	F 43.00	**Provisões**
		Planos de benefício definido e benefícios dos empregados
44.1	F 44.01	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido
44.2	F 44.02	Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA AS IFRS		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
44.3	F 44.03	Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados
45.1	F 45.01	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade
45.2	F 45.02	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não financeiros exceto quando detidos para venda e investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas
45.3	F 45.03	Outras receitas e despesas operacionais
46	F 46.00	**Demonstração das alterações no capital próprio**

▼M8

1. **Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]**

1.1 **Ativos**

		Referências	Repartição no quadro	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**	*IAS 1.54 (i)*		
020	Dinheiro em caixa	*Anexo V.Parte 2.1*		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*Anexo V.Parte 2.2*		
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V.Parte 2.3*	5	
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 9.Apêndice A*		
060	Derivados	*IFRS 9.Apêndice A*	10	
070	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	4	
080	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	4	
090	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	4	
096	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4*	4	
097	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	4	
098	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	4	
099	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	4	
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*	4	
120	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	4	
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	4	
141	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*	4	
142	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	4	
143	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	4	
144	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	4	
181	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*	4	
182	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	4	
183	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	4	

▼M8

		Referências	Repartição no quadro	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
240	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*	11	
250	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8*		
260	**Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4*	40	
270	**Activos tangíveis**			
280	Ativos fixos tangíveis	*IAS 16.6; IAS 1.54(a)*	21, 42	
290	Propriedades de investimento	*IAS 40.5; IAS 1.54(b)*	21, 42	
300	**Ativos intangíveis**	*IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)*		
310	*Goodwill*	*IFRS 3.B67(d); CRR art 4(1)(113)*		
320	Outros ativos intangíveis	*IAS 38.8,118*	21, 42	
330	**Ativos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*		
340	Ativos por impostos correntes	*IAS 1.54(n); IAS 12.5*		
350	Ativos por impostos diferidos	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(106)*		
360	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5*		
370	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.7*		
380	**ATIVOS TOTAIS**	*IAS 1.9(a), IG 6*		

1.2 **Passivos**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
010	**Passivos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*	8	
020	Derivados	*IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)*	10	
030	Posições curtas	*IFRS 9.BA7(b)*	8	

▼**M8**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
040	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	8	
050	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	8	
060	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	8	
070	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*	8	
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	8	
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	8	
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	8	
110	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	8	
120	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	8	
130	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	8	
140	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	8	
150	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*	11	
160	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8*		
170	**Provisões**	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*	43	
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	*IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9*	43	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	*IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.10*	43	
200	Reestruturação	*IAS 37.71, 84(a)*	43	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes	*IAS 37.Apêndice C. Exemplos 6 e 10*	43	
220	Compromissos e garantias concedidos	*IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.5.5, 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V.Parte 2.11*	9 12 43	
230	Outras provisões	*IAS 37.14*	43	

▼M8

		Referências	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
240	**Passivos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*		
250	Passivos por impostos correntes	*IAS 1.54(n); IAS 12.5*		
260	Passivos por impostos diferidos	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(108)*		
270	**Capital social reembolsável à vista**	*IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12*		
280	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 2.13*		
290	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14*		
300	**PASSIVOS TOTAIS**	*IAS 1.9(b);IG 6*		

1.3 **Capital próprio**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
				010
010	**Capital**	*IAS 1.54(r), BAD art 22*	46	
020	Capital realizado	*IAS 1.78(e)*		
030	Capital não realizado mobilizado			
040	**Prémios de emissão**	*IAS 1.78(e); CRR art 4(1)(124)*	46	
050	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	*Anexo V.Parte 2.18-19*	46	
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	*IAS 32.28-29; Anexo V.Parte 2.18*		
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	*Anexo V.Parte 2.19*		
080	**Outro capital próprio**	*IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.20*		
090	**Outro rendimento integral acumulado**	*CRR art 4(1)(100)*	46	
095	Elementos que não serão reclassificados em resultados	*IAS 1.82A(a)*		
100	*Activos tangíveis*	*IAS 16.39-41*		
110	*Ativos intangíveis*	*IAS 38.85-87*		

▼**M8**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
				010
120	*Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido*	*IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)*		
122	*Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda*	*IFRS 5.38, IG Exemplo 12*		
124	*Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas*	*IAS 1.IG6; IAS 28.10*		
320	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral*	*IAS 1.7(d); IFRS 9 5.7.5, B5.7.1; Anexo V.Parte 2.21*		
330	*Ineficácia das coberturas pelo justo valor de instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral*	*IAS 1.7(e);IFRS 9.5.7.5;.6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V.Parte 2.22*		
340	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]*	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(b); Anexo V.Parte 2.22*		
350	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]*	*IAS 1.7(e);IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(a);Anexo V.Parte 2.57*		
360	*Variação do justo valor dos passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito*	*IAS 1.7(f); IFRS 9 5.7.7;Anexo V.Parte 2.23*		
128	Elementos que podem ser reclassificados em resultados	*IAS 1.82A(a) (ii)*		
130	*Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]*	*IFRS9.6.5.13(a); IFRS7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i)(iv),.24E(a); Anexo V.Parte 2.24*		
140	*Conversão cambial*	*IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49*		
150	*Derivados de cobertura. Reserva para coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]*	*IAS 1.7 (e); IFRS 7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i);.24E; IFRS 9.6.5.11(b); Anexo V.Parte 2.25*		
155	*Variação do justo valor dos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral*	*IAS 1.7(da); IFRS 9.4.1.2A; 5.7.10; Anexo V.Parte 2.26*		
165	*Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]*	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24 E (b)(c); Anexo V.Parte 2.60*		

▼**M8**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
				010
170	*Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda*	*IFRS 5.38, IG Exemplo 12*		
180	*Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas*	*IAS 1.IG6; IAS 28.10*		
190	**Lucros retidos**	*CRR art 4(1)(123)*		
200	**Reservas de reavaliação**	*IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V.Parte 2.28*		
210	**Outras reservas**	*IAS 1.54; IAS 1.78(e)*		
220	Reservas ou perdas acumulados de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados pelo método da equivalência	*IAS 28.11; Anexo V.Parte 2.29*		
230	Outros	*Anexo V.Parte 2.29*		
240	**(-) Ações próprias**	*IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.30*	46	
250	**Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	*IAS 1.81B (b)(ii)*	2	
260	**(-) Dividendos provisórios**	*IAS 32.35*		
270	**Interesses minoritários [Interesses que não controlam]**	*IAS 1.54(q)*		
280	Outro Rendimento Integral Acumulado	*CRR art 4(1)(100)*	46	
290	Outros elementos		46	
300	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**	*IAS 1.9(c), IG 6*	46	
310	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS**	*IAS 1.IG6*		

2. **Demonstração dos resultados**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Período corrente**
				010
010	**Receitas de juros**	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*	16	
020	Ativos financeiros detidos para negociação	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.33, 34*		

▼**M8**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Período corrente**
				010
025	Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1*		
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*		
041	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.10-11; IFRS 9.4.1.2A*		
051	Ativos financeiros pelo custo amortizado	*IFRS 7.20(b);IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2*		
070	Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro	*IFRS 9.Apêndice A; .B6.6.16; Anexo V.Parte 2.35*		
080	Outros ativos	*Anexo V.Parte 2.36*		
085	Receitas com juros sobre passivos	*IFRS 9.5.7.1, Anexo V.Parte 2.37*		
090	**(Despesas com juros)**	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*	16	
100	(Passivos financeiros detidos para negociação)	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.33, 34*		
110	(Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados)	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*		
120	(Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado)	*IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.2*		
130	(Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)	*IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.35*		
140	(Outros passivos)	*Anexo V.Parte 2.38*		
145	(Despesas com juros sobre ativos)	*IFRS 9.5.7.1, Anexo V.Parte 2.39*		
150	**(Despesas com capital social reembolsável a pedido)**	*IFRIC 2.11*		
160	**Receitas de dividendos**	*Anexo V.Parte 2.40*	31	
170	Ativos financeiros detidos para negociação	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.40*		
175	Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 7.20(a)(i), B5(e),IFRS 9.5.7.1A; Anexo V.Parte 2.40*		
191	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IFRS 7.20(a)(ii); IFRS 9.4.1.2A; IFRS 9.5.7.1A; Anexo V.Parte 2.41*		
192	Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados por um método diferente do método da equivalência	*Anexo V Parte 2, 42*		

▼**M8**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Período corrente**
				010
200	**Receitas de taxas e comissões**	*IFRS 7.20(c)*	22	
210	**(Receitas de taxas e comissões)**	*IFRS 7.20(c)*	22	
220	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*Anexo V.Parte 2.45*	16	
231	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IFRS 9.4.12A; IFRS 9.5.7.10-11*		
241	Ativos financeiros pelo custo amortizado	*IFRS 7.20(a)(v);IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2*		
260	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado	*IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.5.7.2*		
270	Outros			
280	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.43, 46*	16	
287	**Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.46*		
290	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.44*	16, 45	
300	**Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido**	*Anexo V.Parte 2.47*	16	
310	**Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**	*IAS 21.28, 52 (a)*		
330	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido**	*IAS 1.34; Anexo V. Parte 2.48*	45	
340	**Outras receitas operacionais**	*Anexo V.Parte 2.314-316*	45	
350	**(Outras despesas operacionais)**	*Anexo V.Parte 2.314-316*	45	
355	**RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO**			
360	**(Despesas administrativas)**			
370	(Despesas de pessoal)	*IAS 19.7; IAS 1.102, IG 6*	44	
380	(Outras despesas administrativas)			

▼**M8**

		Referências	*Repartição no quadro*	**Período corrente**
				010
390	**(Depreciação)**	*IAS 1.102, 104*		
400	(Ativos fixos tangíveis)	*IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)*		
410	(Propriedades de investimento)	*IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)*		
420	(Outros ativos intangíveis)	*IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)*		
425	**Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido**	*IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V Parte 2.49*		
426	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IFRS 7.35J*		
427	Ativos financeiros pelo custo amortizado	*IFRS 7.35J*		
430	**(Provisões ou reversão de provisões (-))**	*IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)*	9 12 43	
440	(Compromissos e garantias concedidos)	*IFRS 9.4.2.1(c),(d),9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V.Parte 2.50*		
450	(Outras provisões)			
460	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)**	*IFRS 7.20(a)(viii); IFRS 9.5.4.4; Anexo V Parte 2.51, 53*	12	
481	(Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral)	*IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.2, 9.5.5.8*	12	
491	(Ativos financeiros pelo custo amortizado)	*IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.8*	12	
510	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)**	*IAS 28.40-43*	16	
520	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)**	*IAS 36.126(a)(b)*	16	
530	(Ativos fixos tangíveis)	*IAS 16.73(e)(v-vi)*		
540	(Propriedades de investimento)	*IAS 40.79(d)(v)*		
550	(*Goodwill*)	*IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124*		
560	(Outros ativos intangíveis)	*IAS 38.118 (e)(iv)(v)*		
570	(Outros)	*IAS 36.126 (a)(b)*		
580	***Goodwill* negativo reconhecido nos resultados**	*IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)*		

▼M8

		Referências	*Repartição no quadro*	**Período corrente**
				010
590	**Proporção dos lucros ou prejuízos (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizada pelo método da equivalência**	*Anexo V.Parte 2.54*		
600	**Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas**	*IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.55*		
610	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS**	*IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A*		
620	**(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)**	*IAS 1.82(d); IAS 12.77*		
630	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*IAS 1, IG 6*		
640	**Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos**	*IAS 1.82(ea) ; IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V Parte 2.56*		
650	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos	*IFRS 5.33(b)(i)*		
660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)	*IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)*		
670	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO**	*IAS 1.81A(a)*		
680	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	*IAS 1.81B (b)(i)*		
690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	*IAS 1.81B (b)(ii)*		

3. **Demonstração do rendimento integral**

		Referências	**Período corrente**
			010
010	**Lucros ou prejuízos (-) do exercício**	*IAS 1.7, IG6*	
020	**Outro rendimento integral**	*IAS 1.7, IG6*	
030	**Elementos que não serão reclassificados em resultados**	*IAS 1.82A(a)(i)*	
040	Activos tangíveis	*IAS 1.7, IG6; IAS 16.39-40*	
050	Ativos intangíveis	*IAS 1.7; IAS 38.85-86*	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	*IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)*	
070	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	*IFRS 5.38*	

▼**M8**

		Referências	**Período corrente**
			010
080	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de entidades contabilizadas pelo método da equivalência	*IAS 1.IG6; IAS 28.10*	
081	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IAS 1.7(d)*	
083	Ganhos ou perdas (–) da contabilidade de cobertura de instrumentos de capital próprio pelo justo valor através de outro rendimento integral, valor líquido	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V.Parte 2.57*	
084	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]*	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(b); Anexo V.Parte 2.57*	
085	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]*	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(a); Anexo V.Parte 2.57*	
086	Variação do justo valor dos passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito	*IAS 1.7(f)*	
090	Impostos sobre os rendimentos relacionados com elementos que não serão reclassificados	*IAS 1.91(b); Anexo V.Parte 2.66*	
100	**Elementos que podem ser reclassificados em resultados**	*IAS 1.82A(a)(ii)*	
110	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	*IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i)(iv),.24E(a); Anexo V.Parte 2.58*	
120	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IAS 1.IG6;IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i);.24E(a); Anexo V.Parte 2.58*	
130	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49; IFRS 9.6.5.14; Anexo V.Parte 2.59*	
140	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
150	Conversão cambial	*IAS 1.7, IG6; IAS 21.52(b)*	
160	*Ganhos ou perdas (-) de conversão imputados ao capital próprio*	*IAS 21.32, 38-47*	
170	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49*	
180	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
190	Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	*IAS 1.7, IG6; IAS 39.95(a)-96 IFRS 9.6.5.11(b); IFRS 7.24C(b)(i);.24E(a);*	
200	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IAS 1.7(e),IG6; IFRS 9.6.5.11(a)(b)(d); IFRS 7.24C(b)(i), .24E(a)*	

▼**M8**

		Referências	**Período corrente**
			010
210	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95, IG6; IFRS 9.6.5.11(d)(ii)(iii);IFRS 7.24C(b)(iv),.24E(a) Anexo V.Parte 2.59*	
220	*Transferidos para o montante escriturado inicial dos elementos cobertos*	*IAS 1.IG6;IFRS 9.6.5.11(d)(i)*	
230	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
231	Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E(b)(c); Anexo V.Parte 2.60*	
232	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E (b)(c)*	
233	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E(b)(c); Anexo V.Parte 2.61*	
234	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
241	Instrumentos de dívida pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IAS 1.7(da), IG 6; IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4; Anexo V.Parte 2.62-63*	
251	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4*	
261	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, IAS 1.92-95, IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.7; Anexo V.Parte 2.64*	
270	*Outras reclassificações*	*IFRS 5.IG Example 12;IFRS 9.5.6.5; Anexo V.Parte 2.64-65*	
280	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	*IFRS 5.38*	
290	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IFRS 5.38*	
300	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95; IFRS 5.38*	
310	*Outras reclassificações*	*IFRS 5.IG Example 12*	
320	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	*IAS 1.IG6; IAS 28.10*	
330	Imposto sobre os rendimentos relacionado com elementos que podem ser reclassificados como lucros ou prejuízos (-)	*IAS 1.91(b), IG6; Anexo V.Parte 2.66*	

▼M8

		Referências	Período corrente
			010
340	**Rendimento integral total do exercício**	*IAS 1.7, 81A(a), IG6*	
350	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	*IAS 1.83(b)(i), IG6*	
360	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	*IAS 1.83(b)(ii), IG6*	

4. **Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes**

4.1 **Ativos financeiros detidos para negociação**

		Referências	Montante escriturado
			Anexo V.Parte 1.27
			010
005	**Derivados**		
010	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11, Anexo V.Parte 1.44(b)*	
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	
190	**ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO**	*IFRS 9.Apêndice A*	

▼**M8**

4.2.1 **Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**

		Referências	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.27	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	020
010	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11, Anexo V.Parte 1.44(b)*		
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
040	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
050	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
060	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
070	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
080	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
090	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
100	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
110	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
120	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
130	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
140	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
150	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
160	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
170	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
180	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**	*IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4*		

▼**M8**

4.2.2 **Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**

		Referências	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.27	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	020
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
190	**ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*		

▼M8

4.3.1 **Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**

		Referências	Montante escriturado	Montante escriturado bruto *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)
			Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
			010	015	020	030	040
010	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11; Anexo V.Parte 1.44(b)*					
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
040	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
050	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
060	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
070	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
080	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
090	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
100	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
110	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado	Montante escriturado bruto *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**
			Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
			010	015	020	030	040
120	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
130	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
140	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
150	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
160	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
170	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
180	**ATIVOS FINANCEIROS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*					
190	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	*IFRS 9.5.5.13; IFRS 7.35M(c); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada** *Anexo V.Parte 2.70(b), 71*			**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a), IFRS 7.16A	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
			050	060	070	080	090
010	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11; Anexo V.Parte 1.44(b)*					
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
040	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
050	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
060	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
070	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
080	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
090	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
100	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
110	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada** *Anexo V.Parte 2.70(b), 71*			**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a), IFRS 7.16A	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
			050	060	070	080	090
120	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
130	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
140	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
150	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
160	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
170	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
180	**ATIVOS FINANCEIROS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*					
190	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	*IFRS 9.5.5.13; IFRS 7.35M(c); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

4.4.1 **Ativos financeiros pelo custo amortizado**

		Referências	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**
			Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
			010	015	020	030	040
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado	Montante escriturado bruto *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito	Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)	Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)
			Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
			010	015	020	030	040
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
140	**ATIVOS FINANCEIROS PELO CUSTO AMORTIZADO**	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*					
150	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	*IFRS 9.5.13 and IFRS 7.35M(c); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada** *Anexo V.Parte 2.70(a), 71*			**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a)	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i)*	*IFRS 5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii)*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
			050	060	070	080	090
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada *Anexo V.Parte 2.70(a), 71*			Abatimentos ao ativo parciais acumulados	Abatimentos ao ativo totais acumulados
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a)	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i)*	*IFRS 5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii)*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
			050	060	070	080	090
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
140	**ATIVOS FINANCEIROS PELO CUSTO AMORTIZADO**	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*					
150	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados	*IFRS 9.5.13 and IFRS 7.35M(c); Anexo V.Parte 2.77*					

4.5 **Ativos financeiros subordinados**

		Referências	**Montante escriturado**
			Anexo V.Parte 1.27
			010
010	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	
030	**ATIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS [PARA O EMITENTE]**	*Anexo V.Parte 2.78, 100*	

▼M8

5. **Repartição dos empréstimos e adiantamentos não negociáveis por produto**

5.1 **Empréstimos e adiantamentos, exceto ativos detidos para negociação e ativos negociáveis, por produto**

			Referências	**Montante escriturado bruto**	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*					
					Bancos centrais	**Administrações públicas**	**Instituições de crédito**	**Outras empresas financeiras**	**Empresas não financeiras**	**Famílias**
				Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*
				005	010	020	030	040	050	060
Por produto	010	**À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]**	*Anexo V.Parte 2.85(a)*							
	020	**Dívidas de cartões de crédito**	*Anexo V.Parte 2.85(b)*							
	030	**Contas comerciais a receber**	*Anexo V.Parte 2.85(c)*							
	040	**Locações financeiras**	*Anexo V.Parte 2.85(d)*							
	050	**Empréstimos para operações de revenda**	*Anexo V.Parte 2.85(e)*							
	060	**Outros empréstimos**	*Anexo V.Parte 2.85(f)*							
	070	**Adiantamentos que não sejam empréstimos**	*Anexo V.Parte 2.85(g)*							
	080	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							

▼M8

			Referências	Montante escriturado bruto	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27*					
					Bancos centrais	**Administrações públicas**	**Instituições de crédito**	**Outras empresas financeiras**	**Empresas não financeiras**	**Famílias**
				Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*
				005	010	020	030	040	050	060
Por caução	090	dos quais: Empréstimos garantidos por bens imóveis	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V.Parte 2.86(b), 87*							
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*							
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*							
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V.Parte 2.89; CRR Art 147(8)*							

▼M8

6. **Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não negociáveis por código NACE**

6.1 **Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, exceto quando detidos para negociação, por código NACE**

		Referências	**Empresas não financeiras** *Anexo V.Parte 1.42(e), Parte 2.91*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 2.93*	*Anexo V.Parte 2. 213-232*	*Anexo V.Parte 2.70-71*	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	011	012	021	022
010	**A. Agricultura, silvicultura e pesca**	*Regulamento NACE*					
020	**B. Indústrias extractivas**	*Regulamento NACE*					
030	**C. Indústrias transformadoras**	*Regulamento NACE*					
040	**D. Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado**	*Regulamento NACE*					
050	**E. Abastecimento de água**	*Regulamento NACE*					
060	**F. Construção**	*Regulamento NACE*					
070	**G. Comércio por grosso e a retalho**	*Regulamento NACE*					
080	**H. Transportes e armazenagem**	*Regulamento NACE*					
090	**I. Atividades de alojamento e restauração**	*Regulamento NACE*					
100	**J. Informação e comunicação**	*Regulamento NACE*					
105	**K. Atividades financeiras e de seguros**	*Regulamento NACE, Anexo V.Parte 2.92*					

▼M8

		Referências	**Empresas não financeiras** *Anexo V.Parte 1.42(e), Parte 2.91*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 2.93*	*Anexo V.Parte 2. 213-232*	*Anexo V.Parte 2.70-71*	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	011	012	021	022
110	**L. Atividades imobiliárias**	*Regulamento NACE*					
120	**M. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares**	*Regulamento NACE*					
130	**N. Atividades administrativas e de serviços de apoio**	*Regulamento NACE*					
140	**O. Administração pública e defesa, segurança social obrigatória**	*Regulamento NACE*					
150	**P. Educação**	*Regulamento NACE*					
160	**Q. Serviços de saúde humana e atividades de ação social**	*Regulamento NACE*					
170	**R. Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas**	*Regulamento NACE*					
180	**S. Outros serviços**	*Regulamento NACE*					
190	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V.Parte 1.32, Parte 2.90*					

▼M8

7. **Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos**

7.1 **Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos**

		Referências	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*								
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)			**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**			**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			≤ 30 dias	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**
			IFRS 9.5.5.11;B5.5.37; IFRS 7.B8I, Anexo V.Parte 2.96								
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*									
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*									
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*									
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*									
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*									
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*									
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*									
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*									

▼M8

		Referências	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27*								
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)			Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)			Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)		
			≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias
			IFRS 9.5.5.11;B5.5.37; IFRS 7.B8I, Anexo V.Parte 2.96								
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*									
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*									
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*									
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*									
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*									
190	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TOTAIS**	*Anexo V Parte 2.94-95*									
	Empréstimos e adiantamentos por produto, por garantia e por subordinação										
200	À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]	*Anexo V.Parte 2.85(a)*									
210	Dívidas de cartões de crédito	*Anexo V.Parte 2.85(b)*									

▼M8

		Referências	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27*								
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)			**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**			**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			≤ 30 dias	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**
			IFRS 9.5.5.11;B5.5.37; IFRS 7.B8I, Anexo V.Parte 2.96								
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
220	Contas comerciais a receber	*Anexo V.Parte 2.85(c)*									
230	Locações financeiras	*Anexo V.Parte 2.85(d)*									
240	Empréstimos para operações de revenda	*Anexo V.Parte 2.85(e)*									
250	Outros empréstimos	*Anexo V.Parte 2.85(f)*									
260	Adiantamentos que não sejam empréstimos	*Anexo V.Parte 2.85(g)*									
270	dos quais: Empréstimos garantidos por bens imóveis	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*									
280	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V.Parte 2.86(b), 87*									
290	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*									
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*									
310	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V.Parte 2.89; CRR Art 147(8)*									

▼M8

8. **Repartição dos passivos financeiros**

8.1 **Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*				**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
			Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**	
			IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V.Parte 2.101*
			010	020	030	037	040
010	**Derivados**	*IFRS 9.BA.7(a)*					
020	**Posições curtas**	*FRS 9.BA.7(b)*					
030	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*					
040	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
050	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*					
060	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a), 44(c)*					
070	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*					
080	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*					
090	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*					
100	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*				**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
			Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**	
			IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V.Parte 2.101*
			010	020	030	037	040
110	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b), 44(c)*					
120	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*					
130	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*					
140	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*					
150	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*					
160	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c),44(c)*					
170	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*					
180	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*					
190	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*					
200	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*					
210	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d),44(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*				**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
			Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**	
			IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V.Parte 2.101*
			010	020	030	037	040
220	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*					
230	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*					
240	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*					
250	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*					
260	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e), 44(c)*					
270	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*					
280	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*					
290	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*					
300	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*					
310	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f), 44(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*				**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
			Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**	
			IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V.Parte 2.101*
			010	020	030	037	040
320	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*					
330	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*					
340	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*					
350	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*					
360	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37, Parte 2.98*					
370	Certificados de depósito	*Anexo V.Parte 2.98(a)*					
380	Títulos respaldados por ativos	*CRR art 4(1)(61)*					
390	Obrigações cobertas	*CRR art 129*					
400	Contratos híbridos	*Anexo V.Parte 2.98(d)*					
410	Outros títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 2.98(e)*					
420	*Instrumentos financeiros compostos convertíveis*	*IAS 32.AG 31*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*				**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
			Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Contabilidade de cobertura**	
			IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA.6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V.Parte 2.101*
			010	020	030	037	040
430	*Não convertíveis*						
440	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*					
450	**PASSIVOS FINANCEIROS**						

8.2. **Passivos financeiros subordinados**

		Referências	**Montante escriturado**	
			Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	**Pelo custo amortizado**
			IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*
			010	020
010	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
020	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*		
030	**PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS**	*Anexo V.Parte 2.99-100*		

▼M8

9. **Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos**

9.1.1 **Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*					
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
080	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
090	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*					
101	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
110	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
120	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
130	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
140	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
150	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
160	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
170	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*					
181	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
190	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
200	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
210	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
220	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
230	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
240	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*					
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
080	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
090	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*					
101	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
110	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
120	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
130	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
140	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
150	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
160	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
170	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*					
181	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
190	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
200	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
210	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
220	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
230	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
240	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

9.2 **Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos**

		Referências	**Quantia máxima da garantia que pode ser considerada**	**Montante nominal**
			IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.119	*Anexo V.Parte 2.119*
			010	020
010	**Compromissos de empréstimo recebidos**	*IFRS 9.2.1(g), .BCZ2.2; Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 113*		
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
070	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
080	**Garantias financeiras recebidas**	*IFRS 9.2.1(e), .B2.5, .BC2.17, IFRS 8.Apêndice A; IFRS 4 Anexo A; Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 114*		
090	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
100	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
110	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
120	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
130	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
140	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
150	**Outros compromissos recebidos**	*Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 115*		
160	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
170	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
180	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
190	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
200	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
210	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		

▼M8

10. **Derivados - Coberturas para negociação e coberturas económicas**

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	**Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis**	**Total Negociação**	**dos quais: vendidos**
		Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	
		010	020	030	040	
010	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
020	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
030	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
040	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
050	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
060	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
070	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
080	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
090	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
100	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
110	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
120	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
130	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
140	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	**Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis**	**Total Negociação**	**dos quais: vendidos**
		Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	
		010	020	030	040	
150	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
160	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
170	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
180	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
190	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
195	dos quais: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	*IFRS 9.6.7.1; Anexo V.Parte 2.140*				
201	dos quais: outras coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-140*				
210	*Swap* de risco de incumprimento					
220	Opções sobre *spreads* de crédito					
230	*Swap* de retorno total					
240	Outros					
250	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
260	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	**Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis**	**Total Negociação**	**dos quais: vendidos**
		Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	
		010	020	030	040	
270	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
280	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
290	**DERIVADOS**	*IFRS 9.Apêndice A*				
300	dos quais: OTC - instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*				
310	dos quais: OTC - outras sociedades financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*				
320	dos quais: OTC - restante	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*				

▼M8

11. **Contabilidade de cobertura**

11.1 **Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura**

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	Passivos	Cobertura total	dos quais: vendidos
			IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
			010	020	030	040
010	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
020	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
030	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
040	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
050	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
060	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
070	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
080	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
090	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
100	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
110	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
120	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
130	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
140	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼M8

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
		IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	
		010	020	030	040	
150	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
160	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
170	*Swap* de risco de incumprimento	*Anexo V.Parte 2.136*				
180	Opções sobre *spreads* de crédito	*Anexo V.Parte 2.136*				
190	*Swap* de retorno total	*Anexo V.Parte 2.136*				
200	Outros	*Anexo V.Parte 2.136*				
210	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
220	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
230	**COBERTURAS DE JUSTO VALOR**	*IFRS 7.24A; IAS 39.86(a); IFRS 9.6.5.2(a)*				
240	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
250	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
260	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
270	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
280	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
290	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
300	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼M8

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
			010	020	030	040
310	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
320	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
330	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
340	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
350	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
360	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
370	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
380	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
390	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
400	*Swap* de risco de incumprimento	*Anexo V.Parte 2.136*				
410	Opções sobre *spreads* de crédito	*Anexo V.Parte 2.136*				
420	*Swap* de retorno total	*Anexo V.Parte 2.136*				
430	Outros	*Anexo V.Parte 2.136*				
440	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
450	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
460	**COBERTURAS DE FLUXO DE CAIXA**	*IFRS 7.24A; IAS 39.86(b); IFRS 9.6.5.2(b)*				

▼M8

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
			010	020	030	040
470	**COBERTURA DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPERACIONAIS ESTRANGEIRAS**	*IFRS 7.24A; IAS 39.86(c); IFRS 9.6.5.2(c)*				
480	**CARTEIRA DE COBERTURAS DO JUSTO VALOR CONTRA O RISCO DE TAXA DE JURO**	*IAS 39.71, 81A, 89A, AG 114-132*				
490	**CARTEIRA DE COBERTURAS DE FLUXOS DE CAIXA CONTRA O RISCO DE TAXA DE JURO**	*IAS 39.71*				
500	**DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA**	*IFRS 7.24A; IAS 39.9; IFRS 9.6.1*				
510	dos quais: OTC - instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*				
520	dos quais: OTC - outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*				
530	dos quais: OTC - restante	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*				

▼M8

11.3 **Instrumentos de cobertura não derivados Repartição por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura**

		Referências	Montante escriturado		
			Cobertura de justo valor	**Cobertura de fluxos de caixa**	**Cobertura do investimento líquido em unidades operacionais estrangeiras**
			Anexo V.Parte 2.145	*Anexo V.Parte 2.145*	*Anexo V.Parte 2.145*
			010	020	030
010	**Ativos financeiros não derivados**	*IFRS 7.24A; IFRS 9.6.1; IFRS 9.6.2.2*			
020	dos quais: Ativos financeiros detidos para negociação	*IFRS 9.Apêndice A*			
030	dos quais: Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 9.4.1.4; IFRS 7.8(a)(ii)*			
040	dos quais: Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 9.4.1.5; IFRS 7.8(a)(i)*			
050	**Passivos financeiros não derivados**	*IFRS 7.24A; IFRS 9.6.1; IFRS 9.6.2.2*			
060	Passivos financeiros detidos para negociação	*IFRS 9.Apêndice A*			
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 9.4.2.1; IFRS 9.6.2.2*			
080	Ativos financeiros pelo custo amortizado	*IFRS 9.4.2.1; IFRS 9.6.2.2*			

▼M8

F11.4 **Elementos cobertos com cobertura pelo justo valor**

		Referências	**Microcoberturas**	**Microcoberturas - Posição líquida coberta**	**Ajustamentos das microcoberturas**		**Macrocoberturas**
			Montante escriturado	**Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)**	**Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado dos ativos/passivos**	**Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente de posições líquidas**	**Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**
			IFRS 7.24B(a), Anexo V.Parte 2.146, 147	*IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V.Parte 2.147, 151*	*IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V.Parte 2.148, 149*	*IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V.Parte 2.148, 150*	*IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V.Parte 2.152*
			010	020	030	040	050
	ATIVOS						
010	**Ativos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(h); Anexo V. Parte 2.146, 151*					
020	Taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.129(a)*					
030	Capital próprio	*Anexo V.Parte 2.129(b)*					
040	Divisas estrangeiras e ouro	*Anexo V.Parte 2.129(c)*					
050	Crédito	*Anexo V.Parte 2.129(d)*					
060	Mercadorias	*Anexo V.Parte 2.129(e)*					
070	Outros	*Anexo V.Parte 2.129(f)*					

▼M8

		Referências	**Microcoberturas**	**Microcoberturas - Posição líquida coberta**	**Ajustamentos das microcoberturas**		**Macrocoberturas**
			Montante escriturado	**Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)**	**Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado dos ativos/passivos**	**Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente de posições líquidas**	**Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**
		IFRS 7.24B(a), Anexo V.Parte 2.146, 147	*IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V.Parte 2.147, 151*	*IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V.Parte 2.148, 149*	*IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V.Parte 2.148, 150*	*IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V.Parte 2.152*	
		010	020	030	040	050	
080	**Ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(f); Anexo V. Parte 2.146, 151*					
090	Taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.129(a)*					
100	Capital próprio	*Anexo V.Parte 2.129(b)*					
110	Divisas estrangeiras e ouro	*Anexo V.Parte 2.129(c)*					
120	Crédito	*Anexo V.Parte 2.129(d)*					
130	Mercadorias	*Anexo V.Parte 2.129(e)*					
140	Outros	*Anexo V.Parte 2.129(f)*					
	PASSIVOS						
150	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 9.4.2.1; IFRS 7.8(g); Anexo V. Parte 2.146, 151*					

▼M8

		Referências	**Microcoberturas**	**Microcoberturas - Posição líquida coberta**	**Ajustamentos das microcoberturas**		**Macrocoberturas**
			Montante escriturado	**Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)**	**Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado dos ativos/passivos**	**Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente de posições líquidas**	**Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**
			IFRS 7.24B(a), Anexo V.Parte 2.146, 147	*IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V.Parte 2.147, 151*	*IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V.Parte 2.148, 149*	*IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V.Parte 2.148, 150*	*IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V.Parte 2.152*
			010	020	030	040	050
160	Taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.129(a)*					
170	Capital próprio	*Anexo V.Parte 2.129(b)*					
180	Divisas estrangeiras e ouro	*Anexo V.Parte 2.129(c)*					
190	Crédito	*Anexo V.Parte 2.129(d)*					
200	Mercadorias	*Anexo V.Parte 2.129(e)*					
210	Outros	*Anexo V.Parte 2.129(f)*					

▼M8

12. **Movimentos das provisões para perdas de crédito**

12.1 **Movimentos das provisões para perdas de crédito**

		Referências	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**
				IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V.Parte 2.164(c)*
			010	020	030	040	050
010	**Provisões para instrumentos financeiros sem aumento do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	*IFRS 9.5.5.5*					
020	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
030	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
040	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
050	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
060	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
070	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
090	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
100	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					

▼M8

		Referências	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**
				IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V.Parte 2.164(c)*
			010	020	030	040	050
110	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
120	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
130	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
140	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
160	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*					
170	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*					
180	**Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	*IFRS 9.5.5.3*					
190	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
200	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
210	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					

▼M8

		Referências	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**
				IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V.Parte 2.164(c)*
			010	020	030	040	050
220	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
230	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
240	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
250	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
260	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
270	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
280	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
290	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
300	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
310	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
330	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*					

▼M8

		Referências	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)
				IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V.Parte 2.164(c)*
			010	020	030	040	050
340	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*					
350	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.213-232*					
360	**Provisões para instrumentos de dívida com imparidade de crédito (Fase 3)**	*IFRS 9.5.5.1, 9. Apêndice A*					
370	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
380	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
390	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
400	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
410	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
420	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
430	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
440	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

		Referências	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**
				IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V.Parte 2.164(c)*
			010	020	030	040	050
450	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
460	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
470	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
480	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
490	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
500	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*					
510	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*					
520	**Provisões totais para instrumentos de dívida**	*IFRS 7.B8E*					
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*					
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.3, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*					

▼M8

		Referências	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**
				IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V.Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V.Parte 2.164(c)*
			010	020	030	040	050
550	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.1, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*					
570	**Provisões totais para compromissos e garantias financeiras concedidos**	*IFRS 7.B8E; Anexo V.Parte 2.157*					

▼M8

		Referências	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
			IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.163	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165*
			070	080	090	100	110	120
010	**Provisões para instrumentos financeiros sem aumento do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	*IFRS 9.5.5.5*						
020	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
030	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
040	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
050	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
060	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
070	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
090	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
100	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						

▼M8

		Referências	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
			IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.163	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165*
			070	080	090	100	110	120
110	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
120	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
130	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
140	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
160	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*						
170	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*						
180	**Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	*IFRS 9.5.5.3*						
190	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
200	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
210	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						

▼M8

		Referências	Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)	Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados
			IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.163	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165*
			070	080	090	100	110	120
220	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
230	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
240	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
250	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
260	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
270	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
280	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
290	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
300	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
310	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
330	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*						

▼M8

		Referências	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
			IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.163	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165*
			070	080	090	100	110	120
340	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*						
350	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.213-232*						
360	**Provisões para instrumentos de dívida com imparidade de crédito (Fase 3)**	*IFRS 9.5.5.1, 9. Apêndice A*						
370	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
380	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
390	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
400	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
410	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
420	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
430	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
440	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
			IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.163	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165*
			070	080	090	100	110	120
450	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
460	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
470	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
480	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
490	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
500	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*						
510	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*						
520	**Provisões totais para instrumentos de dívida**	*IFRS 7.B8E*						
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*						
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.3, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*						

▼M8

		Referências	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de provisões devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
			IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.163	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V.Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V.Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V.Parte 2.165*
			070	080	090	100	110	120
550	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*						
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.1, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*						
570	**Provisões totais para compromissos e garantias financeiras concedidos**	*IFRS 7.B8E; Anexo V.Parte 2.157*						

▼M8

12.2 **Transferências entre fases de imparidade (apresentação em base bruta)**

		Referências	**Montante escriturado bruto / montante nominal** *Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 167, 170*					
			Transferências entre a Fase 1 e a Fase 2		**Transferências entre a Fase 2 e a Fase 3**		**Transferências entre a Fase 1 e a Fase 3**	
			Para a Fase 2 da Fase 1	**Para a Fase 1 da Fase 2**	**Para a Fase 3 da Fase 2**	**Para a Fase 2 da Fase 3**	**Para a Fase 3 da Fase 1**	**Para a Fase 1 da Fase 3**
			Anexo V.Parte 2.168-169					
			010	020	030	040	050	060
010	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
050	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
070	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
090	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						

▼M8

		Referências	**Montante escriturado bruto / montante nominal** *Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 167, 170*					
			Transferências entre a Fase 1 e a Fase 2		**Transferências entre a Fase 2 e a Fase 3**		**Transferências entre a Fase 1 e a Fase 3**	
			Para a Fase 2 da Fase 1	**Para a Fase 1 da Fase 2**	**Para a Fase 3 da Fase 2**	**Para a Fase 2 da Fase 3**	**Para a Fase 3 da Fase 1**	**Para a Fase 1 da Fase 3**
			Anexo V.Parte 2.168-169					
			010	020	030	040	050	060
110	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
130	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
140	**Instrumentos de dívida totais**							
150	**Compromissos e garantias financeiras concedidos**	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.1, 5.5.3, 5.5.5*						

▼M8

13. **Cauções e garantias recebidas**

13.1 **Repartição das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos, exceto quando detidos para negociação**

	Garantias e cauções	*Referências*	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V.Parte 2.171-172, 174*				
			Empréstimos garantidos por bens imóveis		**Outros empréstimos garantidos**		**Garantias financeiras recebidas**
			Residencial	**Comercial**	**Dinheiro [instrumentos de dívida emitidos]**	**Resto**	
		IFRS 7.36(b)	*Anexo V.Parte 2.173(a)*	*Anexo V.Parte 2.173(a)*	*Anexo V.Parte 2.173(b)*	*Anexo V.Parte 2.173(b)*	*Anexo V.Parte 2.173(c)*
			010	020	030	040	050
010	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
020	dos quais: Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
030	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
040	dos quais: Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
050	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*					

▼M8

13.2 **Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato]**

		Referências	**Montante escriturado**
			Anexo V.Parte 2.175
			010
010	Ativos não correntes detidos para venda	*IFRS 7.38(a)*	
020	Ativos fixos tangíveis	*IFRS 7.38(a)*	
030	Propriedades de investimento	*IFRS 7.38(a)*	
040	Instrumentos de capital próprio e de dívida	*IFRS 7.38(a)*	
050	Outros	*IFRS 7.38(a)*	
060	**Total**		

13.3 **Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas**

		Referências	**Montante escriturado**
			010
010	Execução de dívidas [ativos tangíveis]	*IFRS 7.38(a); Anexo V.Parte 2.176*	

▼M8

14. **Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**

		Referências	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
			Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
			IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
			010	020	030	040	050	060	070	080
	ATIVOS									
010	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*								
020	Derivados	*IFRS 9.Apêndice A*								
030	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*,								
040	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*								
050	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*								
056	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 9.4.1.4; IFRS 7.8(a)(ii)*								
057	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*								
058	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*								
059	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*								
060	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*								

▼M8

		Referências	Hierarquia de justo valor *IFRS 13.93 (b)*			Alteração do justo valor no período *Anexo V.Parte 2.178*		Alteração acumulada do justo valor antes de impostos *Anexo V.Parte 2.179*		
			Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
			IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
			010	020	030	040	050	060	070	080
080	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*								
090	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*								
101	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 7.8 (h); IFRS 9.4.1.2A*								
102	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*								
103	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*								
104	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*								
140	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*								
	PASSIVOS									
150	**Passivos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*								
160	Derivados	*IFRS 9.BA.7(a)*								
170	Posições curtas	*IFRS 9.BA.7(b)*								
180	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*								

▼M8

		Referências	Hierarquia de justo valor *IFRS 13.93 (b)*			Alteração do justo valor no período *Anexo V.Parte 2.178*		Alteração acumulada do justo valor antes de impostos *Anexo V.Parte 2.179*		
			Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
			IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
			010	020	030	040	050	060	070	080
190	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*								
200	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*								
210	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8 (e) (i); IFRS 9.4.1.5*								
220	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*								
230	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*								
240	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*								
250	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*								

▼M8

15. **Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos**

		Referências	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
			Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
			Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
			IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
			010	020	030	040	050	060
010	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*						
020	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*						
030	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
040	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
045	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 9.4.1.4*						
046	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*						
047	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
048	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
050	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*						
070	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						

▼M8

		Referências	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
			Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
			Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
			IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
			010	020	030	040	050	060
091	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*						
092	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*						
093	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
094	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
131	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2*						
132	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
133	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
190	**Total**							

▼M8

		Referências	Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital
			Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
				IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
			070	080	090	100	110
010	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*					
020	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*					
030	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
040	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					
045	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 9.4.1.4*					
046	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*					
047	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
048	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					
050	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*					
070	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					

▼M8

		Referências	Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital
			Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
				IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
			070	080	090	100	110
091	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*					
092	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*					
093	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
094	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					
131	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2*					
132	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
133	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					
190	**Total**						

▼**M8**

16. **Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados**

16.1 **Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes**

		Referências	**Período corrente**	
			Rendimento	**Despesas**
			Anexo V.Parte 2.187, 189	*Anexo V.Parte 2.188, 190*
			010	020
010	**Derivados - Negociação**	*IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.6; Anexo V.Parte 2.193*		
015	dos quais: rendimento de juros sobre derivados em coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.193*		
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
080	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
090	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
100	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
110	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
120	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
130	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
140	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
150	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5*		
160	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
170	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
180	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
190	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
200	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
210	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
220	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
230	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*		

▼**M8**

		Referências	Período corrente	
			Rendimento	**Despesas**
			Anexo V.Parte 2.187, 189	*Anexo V.Parte 2.188, 190*
			010	020
240	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.32-34, Parte 2.191*		
250	**Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.192*		
260	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
270	**JUROS**	*IAS 1.97*		
280	dos quais: rendimento de juros sobre ativos financeiros em imparidade de crédito	*IFRS 9.5.4.1; .B5.4.7; Anexo V.Parte 2.194*		

16.2 **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.195-196
			010
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	
030	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	
040	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
050	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*	
060	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
070	**GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO MENSURADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO**	*Anexo V.Parte 2.45*	

16.3 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por instrumento**

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.197-198
			010
010	**Derivados**	*IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.7(a)*	
015	**dos quais: Coberturas económicas utilizando a opção do justo valor**	*IFRS 9.6.7.1; IFRS 7.9(d); Anexo V.Parte 2.199*	

▼M8

		Referências	Período corrente
			Anexo V. Parte 2.197-198
			010
020	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11*	
030	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	
040	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	
050	**Posições curtas**	*IFRS 9.BA.7(b)*	
060	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
070	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*	
080	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
090	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO**	*IFRS 9.Apêndice A, .BA.6;IFRS 7.20(a)(i)*	
095	**dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado**	*IFRS 9.5.6.2; Anexo V.Parte 2.199*	

16.4 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por risco**

		Referências	Período corrente
			010
010	**Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados**	*Anexo V.Parte 2.200(a)*	
020	**Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados**	*Anexo V.Parte 2.200(b)*	
030	**Divisas estrangeiras negociadas e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.200(c)*	
040	**Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados**	*Anexo V.Parte 2.200(d)*	
050	**Derivados relacionados com mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.200(e)*	
060	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.200(f)*	
070	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO**	*IFRS 7.20(a)(i)*	

16.4.1 **Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências	Período corrente
			Anexo V.Parte 2.201
			010
020	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11*	
030	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	

▼**M8**

		Referências	**Período corrente**
			Anexo V.Parte 2.201
			010
040	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	
090	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO**	*IFRS 7.20(a)(i)*	
100	**dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado**	*IFRS 9.6.5.2; Anexo V.Parte 2.202*	

16.5 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências	**Período corrente**	**Evolução do justo valor devido ao risco de crédito**
			Anexo V.Parte 2.203	*Anexo V.Parte 2.203*
			010	020
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*		
030	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*		
040	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
050	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*		
060	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
070	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO**	*IFRS 7.20(a)(i)*		
071	**dos quais: ganhos ou perdas (-) na contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido**	*IFRS 9.6.7;IFRS 7.24G(b); Anexo V.Parte 2.204*		
072	**dos quais: ganhos ou perdas (-) após a contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido**	*IFRS 9.6.7; IFRS 7.20(a)(i); Anexo V.Parte 2.204*		

▼**M8**

16.6 **Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura**

		Referências	**Período corrente**
			Anexo V.Parte 2.205
			010
010	**Alterações do justo valor do instrumento de cobertura [incluindo a respetiva supressão]**	*IFRS 7.24A(c);IFRS 7.24C(b)(vi)*	
020	**Alterações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto**	*IFRS 9.6.3.7; .6.5.8; .B6.4.1; IFRS 7.24B(a)(iv); IFRS 7.24C(b)(vi); Anexo V.Parte 2.206*	
030	**Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de fluxos de caixa**	*IFRS 7.24C(b)ii; IFRS 7.24C(b)(vi)*	
040	**Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras**	*IFRS 7.24C(b)(ii); IFRS 7.24C(b)(vi)*	
050	**GANHOS OU PERDAS (-) DA CONTABILIDADE DE COBERTURA, VALOR LÍQUIDO**		

16.7 **Imparidades em ativos não financeiros**

		Referências	**Período corrente**		
			Acréscimos	**Reversões**	**Imparidade acumulada**
			Anexo V.Parte 2.208	*Anexo V.Parte 2.208*	
			010	020	040
060	**Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*IAS 28.40-43*			
070	Subsidiárias	*IFRS 10 Apêndice A*			
080	Empreendimentos conjuntos	*IAS 28.3*			
090	Associadas	*IAS 28.3*			
100	**Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros**	*IAS 36.126(a),(b)*			
110	Ativos fixos tangíveis	*IAS 16.73(e)(v-vi)*			
120	Propriedades de investimento	*IAS 40.79(d)(v)*			
130	*Goodwill*	*IAS 36.10b; IAS 36.88-99, 124; IFRS 3.Apêndice B67(d)(v)*			
140	Outros ativos intangíveis	*IAS 38.118(e)(iv)(v)*			
145	Outros	*IAS 36.126(a),(b)*			
150	**TOTAL**				

▼M8

17. **Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Balanço**

17.1 **Ativos**

		Referências	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**	*IAS 1.54 (i)*	
020	Dinheiro em caixa	*Anexo V.Parte 2.1*	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*Anexo V.Parte 2.2*	
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V.Parte 2.3*	
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9. Apêndice A*	
060	Derivados	*IFRS 9.Apêndice A*	
070	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	
080	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	
090	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	
096	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 9.4.1.4*	
097	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	
098	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	
099	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*	
120	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	
141	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*	
142	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*	
143	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	
144	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	
181	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*	
182	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	
183	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	

▼M8

		Referências	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
240	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*	
250	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8*	
260	**Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4, 210*	
270	**Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro**	*IFRS 4.IG20.(b)-(c); Anexo V.Parte 2.211*	
280	**Activos tangíveis**		
290	**Ativos intangíveis**	*IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)*	
300	*Goodwill*	*IFRS 3.B67(d); CRR art 4(1)(113)*	
310	Outros ativos intangíveis	*IAS 38.8,118*	
320	**Ativos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*	
330	Ativos por impostos correntes	*IAS 1.54(n); IAS 12.5*	
340	Ativos por impostos diferidos	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(106)*	
350	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5*	
360	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.6*	
370	**ATIVOS TOTAIS**	*IAS 1.9(a), IG 6*	

17.2 **Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**

		Referências	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante nominal]**
			Anexo V.Parte 2.118, 209
			010
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*	
020	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*	

▼**M8**

		Referências	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante nominal]**
			Anexo V.Parte 2.118, 209
			010
030	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*	
040	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**		

17.3 **Passivos e capital próprio**

		Referências	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
010	**Passivos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*	
020	Derivados	*IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)*	
030	Posições curtas	*IFRS 9.BA7(b)*	
040	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
050	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	
060	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
070	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*	
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
110	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	
120	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
130	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	
140	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
150	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*	
160	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8*	

▼M8

		Referências	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
			Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.209
			010
170	**Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro**	*IFRS 4.IG20(a); Anexo V.Parte 2.212*	
180	**Provisões**	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*	
190	**Passivos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*	
200	Passivos por impostos correntes	*IAS 1.54(n); IAS 12.5*	
210	Passivos por impostos diferidos	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(108)*	
220	**Capital social reembolsável à vista**	*IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12*	
230	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 2.13*	
240	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14*	
250	**PASSIVOS**	*IAS 1.9(b);IG 6*	
260	**Capital**	*IAS 1.54(r), BAD art 22*	
270	**Prémios de emissão**	*IAS 1.78(e); CRR art 4(1)(124)*	
280	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	*Anexo V.Parte 2.18-19*	
290	**Outro capital próprio**	*IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.20*	
300	**Outro rendimento integral acumulado**	*CRR art 4(1)(100)*	
310	**Lucros retidos**	*CRR art 4(1)(123)*	
320	**Reservas de reavaliação**	*IFRS 1.33, D5-D8*	
330	**Outras reservas**	*IAS 1.54; IAS 1.78 (e)*	
340	**(-) Ações próprias**	*IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.28*	
350	**Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	*IFRS 10.B94*	
360	**(-) Dividendos provisórios**	*IAS 32.35*	
370	**Interesses minoritários [Interesses que não controlam]**	*IAS 1.54(q); IFRS 10.22, .B94*	
380	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**	*IAS 1.9(c), IG 6*	
390	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS**	*IAS 1.IG6*	

▼M8

18. **Informação sobre exposições produtivas e não produtivas**

		Referências	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*				
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*				
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*				
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*				
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*				
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*				
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*				
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*				
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*				
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*				
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPA-RIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*				
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*				
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				

▼M8

		Referências	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*				
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*				
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*				
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.220*				
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*				
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*				
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*				
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*				
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*				
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*				
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*				
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*				
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal			
				Produtivas		
					Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias
			010	020	030	055
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*				
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*				
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*				

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*								
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*								
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*								
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*								
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*								
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*								
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*								
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*								
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*								
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*								
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*								
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*								
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*								
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.220*								
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*								
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*								
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*								
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto / Montante nominal							
			Não produtivas							
				Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
			060	070	080	090	100	105	110	120
			Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.238(a)*
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*								

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*								
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*								
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*								
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*								
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*								
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*								
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*								

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*								
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*								
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*								
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*								
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*								
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*								
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*								
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.220*								
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*								
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*								
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*								
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*								
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*								
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*								
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*								

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões							
				Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					
						Probabilidade reduzida de pagamento que não estão vencidos ou estão vencidos há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos
			130	140	150	160	170	180	190	195
			Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*								
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*								
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*								

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*		
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*		
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*		
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*		
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*		

▼M8

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*		
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		

▼M8

		Referências	Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*		
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*		
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.220*		
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*		
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
410	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*		
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*		
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		

▼M8

		Referências	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
			Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
			200	210
			Anexo V. Parte 2. 239	*Anexo V. Parte 2. 239*
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*		

▼M8

19. **Informação sobre as exposições reestruturadas**

		Referências	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*					
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*					
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.249(a)*					
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(b)*					
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação				
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtiva
			010	020	030	040	050
			Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(c)*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.246*					
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.247*					
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246*					

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*						
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*						
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.249(a)*						
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(b)*						
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências	Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação					
			Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
				Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
			060	070	080	090	100	110
			Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(c)*						
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.246*						
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.247*						
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246*						

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*							
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*							
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.249(a)*							
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

		Referências	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA RECONHECIDOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU RECONHECIDOS NO CAPITAL PRÓPRIO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(b)*							
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							

▼M8

		Referências	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões					Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
			120	130	140	150	160	170	180
			Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM* OU PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU DO CAPITAL PRÓPRIO NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(c)*							
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.246*							
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**	*Anexo V.Parte 2.247*							
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246*							

▼M8

20. **Repartição geográfica**

20.1 **Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades**

		Referências	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*	
			Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
			Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
			010	020
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**	*IAS 1.54 (i)*		
020	Dinheiro em caixa	*Anexo V.Parte 2.1*		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*Anexo V.Parte 2.2*		
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V.Parte 2.3*		
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 9. Apêndice A*		
060	Derivados	*IFRS 9. Apêndice A*		
070	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*		
080	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
090	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
096	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4*		
097	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*		
098	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
099	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*		
120	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
141	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*		
142	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*		
143	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
144	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
181	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*		
182	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		

▼**M8**

		Referências	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*	
			Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
			Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
			010	020
183	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
240	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*		
250	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8*		
260	**Activos tangíveis**			
270	**Ativos intangíveis**	*IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)*		
280	**Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4*		
290	**Ativos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*		
300	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5*		
310	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.7*		
320	**ATIVOS**	*IAS 1.9(a), IG 6*		

20.2 **Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades**

		Referências	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*	
			Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
			Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
			010	020
010	**Passivos financeiros detidos para negociação**	*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*		
020	Derivados	*IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)*		
030	Posições curtas	*IFRS 9.BA7(b)*		
040	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		

▼**M8**

		Referências	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*	
			Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
			Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
			010	020
050	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		
060	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
070	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*		
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
110	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*		
120	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
130	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		
140	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
150	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*		
160	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8*		
170	**Provisões**	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*		
180	**Passivos por impostos**	*IAS 1.54(n-o)*		
190	**Capital social reembolsável à vista**	*IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12*		
200	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 2.13*		
210	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**	*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14*		
220	**PASSIVOS**	*IAS 1.9(b);IG 6*		

▼**M8**

20.3 **Repartição geográfica dos elementos da demonstração de resultados por localização das atividades**

		Referências	Período corrente	
			Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
			Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
			010	020
010	**Receitas de juros**	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*		
020	**(Despesas com juros)**	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*		
030	**(Despesas com capital social reembolsável a pedido)**	*IFRIC 2.11*		
040	**Receitas de dividendos**	*Anexo V.Parte 2.40*		
050	**Receitas de taxas e comissões**	*IFRS 7.20(c)*		
060	**(Receitas de taxas e comissões)**	*IFRS 7.20(c)*		
070	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*Anexo V.Parte 2.45*		
080	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.43, 46*		
083	**Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 9.5.7.1*		
090	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.44*		
100	**Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido**	*Anexo V.Parte 2.47-48*		
110	**Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**	*IAS 21.28, 52 (a)*		
130	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido**	*IAS 1.34*		
140	**Outras receitas operacionais**	*Anexo V.Parte 2.314-316*		
150	**(Outras despesas operacionais)**	*Anexo V.Parte 2.314-316*		
155	**RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO**			
160	**(Despesas administrativas)**			

▼**M8**

		Referências	Período corrente	
			Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
			Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
			010	020
170	**(Depreciação)**	*IAS 1.102, 104*		
171	**Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido**	*IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V Parte 2.49*		
180	**(Provisões ou reversão (-) de provisões)**	*IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)*		
190	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)**	*IFRS 7.20(a)(viii); Anexo V Parte 2.51, 53*		
200	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)**	*IAS 28.40-43*		
210	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)**	*IAS 36.126(a)(b)*		
220	***Goodwill* negativo reconhecido nos resultados**	*IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)*		
230	**Proporção das receitas ou despesas (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*Anexo V.Parte 2.54*		
240	**Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas**	*IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.55*		
250	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS**	*IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A*		
260	**(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)**	*IAS 1.82(d); IAS 12.77*		
270	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*IAS 1, IG 6*		
280	**Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos**	*IAS 1.82(ea) ; IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V Parte 2.56*		
290	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO**	*IAS 1.81A(a)*		

▼M8

20.4 **Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte**

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências	**Montante escriturado bruto**					**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				dos quais: detidos para negociação ou negociáveis	**dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade**	**dos quais: reestruturação de dívida**	**dos quais: não produtivas**		
			Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275	*Anexo V.Parte 1.15(a), Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*
			010	011	012	022	025	031	040
010	**Derivados**	*IFRS 9 Apêndice A, Anexo V.Parte 2.272*							
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
040	**Instrumentos de capital próprio**	*IAS 32.11*							
050	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
060	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
070	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
080	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
090	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							

▼M8

eixo dos z: País de residência da contraparte

		Referências	Montante escriturado bruto					Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
				dos quais: detidos para negociação ou negociáveis	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	dos quais: reestruturação de dívida	dos quais: não produtivas		
		Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275	*Anexo V.Parte 1.15(a), Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*	
		010	011	012	022	025	031	040	
100	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
110	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
120	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
130	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
140	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
150	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
160	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
170	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
180	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
190	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências	Montante escriturado bruto					Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
				dos quais: detidos para negociação ou negociáveis	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	dos quais: reestruturação de dívida	dos quais: não produtivas		
		Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275	*Anexo V.Parte 1.15(a), Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*	
		010	011	012	022	025	031	040	
200	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*							
210	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
220	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							
230	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
240	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*							

▼M8

20.5 **Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte**

eixo dos z: País de residência da contraparte

		Referências	Montante nominal			Provisões para compromissos e garantias concedidos
				dos quais: reestruturação de dívida	**dos quais: não produtivas**	
		Anexo V.Parte 2.118, 271		*Anexo V.Parte 2.240-258*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.276*
			010	022	025	030
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*				
020	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*				
030	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*				

▼**M8**

20.6 **Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte**

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências	**Montante escriturado**
			Anexo V.Parte 1.27, 2.271
			010
010	**Derivados**	*IFRS 9 Apêndice A, Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.272*	
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
040	**Posições curtas**	*IFRS 9.BA7(b); Anexo V.Parte 1.44(d)*	
050	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
060	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
070	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
130	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	

▼M8

20.7.1 **Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras exceto quando detidos para negociação por código NACE**

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências	**Empresas não financeiras** *Anexo V. Parte 2.271, 277*				
			Montante escriturado bruto			**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	**dos quais: não produtivos**		
			Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.275	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*
			010	011	012	021	022
010	**A. Agricultura, silvicultura e pesca**	*Regulamento NACE*					
020	**B. Indústrias extractivas**	*Regulamento NACE*					
030	**C. Indústrias transformadoras**	*Regulamento NACE*					
040	**D. Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado**	*Regulamento NACE*					
050	**E. Abastecimento de água**	*Regulamento NACE*					
060	**F. Construção**	*Regulamento NACE*					
070	**G. Comércio por grosso e a retalho**	*Regulamento NACE*					
080	**H. Transportes e armazenagem**	*Regulamento NACE*					
090	**I. Atividades de alojamento e restauração**	*Regulamento NACE*					
100	**J. Informação e comunicação**	*Regulamento NACE*					

▼M8

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências	Empresas não financeiras *Anexo V. Parte 2.271, 277*				
			Montante escriturado bruto			Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
				dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade	dos quais: não produtivos		
		Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.275	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*	
		010	011	012	021	022	
105	**K. Atividades financeiras e de seguros**	*Regulamento NACE*					
110	**L. Atividades imobiliárias**	*Regulamento NACE*					
120	**M. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares**	*Regulamento NACE*					
130	**N. Atividades administrativas e de serviços de apoio**	*Regulamento NACE*					
140	**O. Administração pública e defesa, segurança social obrigatória**	*Regulamento NACE*					
150	**P. Educação**	*Regulamento NACE*					
160	**Q. Serviços de saúde humana e atividades de ação social**	*Regulamento NACE*					
170	**R. Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas**	*Regulamento NACE*					
180	**S. Outros serviços**	*Regulamento NACE*					
190	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V.Parte 1.32*					

▼M8

21. **Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional**

		Referências	**Montante escriturado**
			Anexo V.Parte 2.278-279
			010
010	**Ativos fixos tangíveis**	*IAS 16.6; IAS 1.54(a)*	
020	Modelo de reavaliação	*IAS 17.49; IAS 16.31, 73(a)(d)*	
030	Modelo de custos	*IAS 17.49; IAS 16.30, 73(a)(d)*	
040	**Propriedades de investimento**	*IAS 40.IN5; IAS 1.54(b)*	
050	Modelo do justo valor	*IAS 17.49; IAS 40.33-55, 76*	
060	Modelo de custos	*IAS 17.49; IAS 40.56,79(c)*	
070	**Outros ativos intangíveis**	*IAS 38.8, 118*	
080	Modelo de reavaliação	*IAS 17.49; IAS 38.75-87, 124(a)(ii)*	
090	Modelo de custos	*IAS 17.49; IAS 38.74*	

22. **Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço**

22.1 **Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade**

		Referências	**Período corrente**
			Anexo V.Parte 2.280
		IFRS 7.20(c)	010
010	**Receitas de taxas e comissões**	*Anexo V.Parte 2.281-283*	
020	Valores mobiliários		
030	*Emissões*	*Anexo V.Parte 2.284(a)*	
040	*Ordens de transferência*	*Anexo V.Parte 2.284(b)*	
050	*Outros*	*Anexo V.Parte 2.284(c)*	
060	Compensação e liquidação	*Anexo V.Parte 2.284(d)*	
070	Gestão de ativos	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(a)*	
080	Custódia [por tipo de cliente]	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(b)*	
090	*Investimento coletivo*		
100	*Outros*		
110	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(c)*	
120	Transações fiduciárias	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(d)*	
130	Serviços de pagamento	*Anexo V.Parte 2.284(e), 285(e)*	

▼**M8**

		Referências	**Período corrente**
			Anexo V.Parte 2.280
		IFRS 7.20(c)	010
140	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	*Anexo V.Parte 2.285(f)*	
150	*Investimento coletivo*		
160	*Produtos de seguros*		
170	*Outros*		
180	Instrumentos financeiros estruturados	*Anexo V.Parte 2.284(f)*	
190	Atividades de serviço a empréstimos	*Anexo V.Parte 2.284(g)*	
200	Compromissos de empréstimo concedidos	*IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V.Parte 2.284(h)*	
210	Garantias financeiras concedidas	*IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V.Parte 2.284(h)*	
220	Outros	*Anexo V.Parte 2.284(j)*	
230	**(Receitas de taxas e comissões)**	*Anexo V.Parte 2.113-115*	
240	(Compensação e liquidação)	*Anexo V.Parte 2.284(d)*	
250	(Custódia)	*Anexo V.Parte 2.285(b)*	
260	(Atividades de serviço a empréstimos)	*Anexo V.Parte 2.284(g)*	
270	(Compromissos de empréstimo recebidos)	*Anexo V.Parte 2.284(i)*	
280	(Garantias financeiras recebidas)	*Anexo V.Parte 2.284(i)*	
290	(Outros)	*Anexo V.Parte 2.284(j)*	

22.2 **Ativos relacionados com os serviços prestados**

		Referência	**Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados**
			Anexo V.Parte 2.285(g)
			010
010	**Gestão de ativos [por tipo de cliente]**	*Anexo V.Parte 2.285(a)*	
020	Investimento coletivo		
030	Fundos de pensões		
040	Carteiras de clientes geridas numa base discricionária		

▼**M8**

		Referência	**Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados**
			Anexo V.Parte 2.285(g)
			010
050	Outros veículos de investimento		
060	**Ativos em custódia [por tipo de cliente]**	*Anexo V.Parte 2.285(b)*	
070	Investimento coletivo		
080	Outros		
090	dos quais: confiados a outras entidades		
100	**Serviços administrativos centrais para investimento coletivo**	*Anexo V.Parte 2.285(c)*	
110	**Transações fiduciárias**	*Anexo V.Parte 2.285(d)*	
120	**Serviços de pagamento**	*Anexo V.Parte 2.285(e)*	
130	**Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]**	*Anexo V.Parte 2.285(f)*	
140	Investimento coletivo		
150	Produtos de seguros		
160	Outros		

▼M8

30. **Atividades extrapatrimoniais: Interesses em entidades estruturadas não consolidadas**

30.1 **Interesses em entidades estruturadas não consolidadas**

		Referências	**Montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos no balanço**	**dos quais: apoios à liquidez mobilizados**	**Justo valor dos apoios à liquidez mobilizados**	**Montante escriturado dos passivos financeiros reconhecidos no balanço**	**Montante nominal das exposições extrapatrimoniais fornecido pela instituição que relata**	**dos quais: Montante nominal dos compromissos de empréstimo concedidos**	**Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente**
			IFRS 12.29(a)	*IFRS 12.29(a); Anexo V.Parte 2.286*		*IFRS 12.29(a)*	*IFRS 12.B26(e)*		*IFRS 12 B26(b); Anexo V.Parte 2.287*
			010	020	030	040	050	060	080
010	**Total**								

▼M8

30.2 **Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades**

	Por natureza das atividades	*Referências*	**Montante escriturado**		
			Entidades com Objeto Específico de Titularização	**Gestão de ativos**	**Outras atividades**
			CRR art 4(1)(66)	*Anexo V.Parte 2.285(a)*	
		IFRS 12.24, B6.(a)	010	020	030
010	**Ativos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata**	*IFRS 12.29(a),(b)*			
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.213-239*			
030	Derivados	*IFRS 9 Apêndice A; Anexo V.Parte 2.272*			
040	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*			
050	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*			
060	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*			
070	**Instrumentos de capital próprio e passivos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata**	*IFRS 12.29(a),(b)*			
080	Instrumentos de capital próprio emitidos	*IAS 32.11*			
090	Derivados	*IFRS 9 Apêndice A; Anexo V.Parte 2.272*			
100	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V. Parte 1.36*			
110	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*			
			Montante nominal		
120	**Exposições extrapatrimoniais fornecidas pela instituição que relata**	*IFRS 12.B26.(e); CRR Anexo I; Anexo V. Parte 2.102-105, 113-115, 118*			
131	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*			

▼M8

31. **Partes relacionadas**

31.1 **Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de**

		Referências *Anexo V.Parte 2.288-291*	Saldos pendentes				
			Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
			IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
			010	020	030	040	050
010	**Ativos financeiros selecionados**	*IAS 24.18(b)*					
020	Instrumentos de capital próprio	*IAS 32.11*					
030	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
040	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					
050	dos quais: não produtivos	*Anexo V. Parte 2.213-239*					
060	**Passivos financeiros selecionados**	*IAS 24.18(b)*					
070	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*					
080	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*					
090	**Montante nominal dos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**	*IAS 24.18(b); CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.102-105, 113-115, 118*					
100	dos quais: não produtivos	*IAS 24.18(b); Anexo V. Parte 2.117*					

▼M8

		Referências *Anexo V.Parte 2.288-291*	Saldos pendentes				
			Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
			IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
			010	020	030	040	050
110	**Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos**	*IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.290*					
120	**Montante nocional dos derivados**	*Anexo V.Parte 2.133-135*					
131	**Imparidade acumulada e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**	*IAS 24.1(c); Anexo V.Parte 2.69-71, 291*					
132	**Provisões para exposições extrapatrimoniais não produtivas**	*Anexo V.Parte 2.11, 106, 291*					

▼M8

31.2 **Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com**

		Referências *Anexo V.Parte 2.288-289, 292-293*	Período corrente				
			Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
			IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c)*	*IAS 24.19(d),(e)*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
			010	020	030	040	050
010	**Receitas de juros**	*IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.31*					
020	**Despesas com juros**	*IAS 24.18(a); IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*					
030	**Receitas de dividendos**	*IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.40*					
040	**Receitas de taxas e comissões**	*IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)*					
050	**Despesas com taxas e comissões**	*IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)*					
060	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*IAS 24.18(a)*					
070	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros**	*IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.292*					
080	**Imparidades ou reversão de imparidades (-) em exposições não produtivas**	*IAS 24.18(d); Anexo V.Parte 2.293*					
090	**Provisões ou reversão de provisões (-) em exposições não produtivas**	*Anexo V. Parte 2.50, 293*					

▼M8

40. **Estrutura do grupo**

40.1 **Estrutura do grupo: «entidade a entidade»**

Código LEI	**Código da entidade**	**Nome da entidade**	**Data do registo**	**Capital acionista da investida**	**Capital social da investida**	**Ativos totais da investida**	**Lucros ou prejuízos (-) da investida**	**Residência da investida**	**Setor da investida**
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(a)	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(b)*	*IFRS 12.12(a), 21(a)(i); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(c)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(d)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(e)*	*IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*	*IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*	*IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*	*IFRS 12.12.(b), 21.(a).(iii); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(g)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(h)*
010	020	030	040	050	060	070	080	090	095

Código NACE	**Interesse acumulado no capital social [%]**	**Direitos de voto [%]**	**Estrutura do grupo [relações]**	**Tratamento contabilístico [Grupo Contabilístico]**	**Tratamento contabilístico [Grupo CRR]**	**Montante escriturado**	**Custo de aquisição**	**Ligações de *goodwill* à investida**	**Justo valor dos investimentos com preços cotados publicados**
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(i)	*IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(j)*	*IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(k)*	*IFRS 12.10(a)(i); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(l)*	*IFRS 12.21(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(m)*	*CRR art 18; Anexo V.Parte 2.294-295, 296(n)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(0)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(p)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(q)*	*IFRS 12.21(b)(iii); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(r)*
100	110	120	130	140	150	160	170	180	190

▼M8

40.2. **Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento»**

Código do valor mobiliário	**Código da entidade**	**Código LEI da companhia *holding***	**Código da companhia *holding***	**Nome da companhia *holding***	**Interesse acumulado no capital social (%)**	**Montante escriturado**	**Custo de aquisição**
Anexo V.Parte 2.297(a)	*Anexo V.Parte 2.296(b), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.297(b)*	*Anexo V.Parte 2.297(b)*		*Anexo V.Parte 2.296(j), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.296(o), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.296(p), 297(c)*
010	020	030	040	050	060	070	080

41. **Justo valor**

41.1 **Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo custo amortizado**

		Referências *Anexo V.Parte 2.298*	**Justo valor** *IFRS 7.25-26*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.97, 93(b)*		
				Nível 1 *IFRS 13.76*	**Nível 2** *IFRS 13.81*	**Nível 3** *IFRS 13.86*
	ATIVOS		010	020	030	040
015	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*				
016	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*				
017	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*				
	PASSIVOS					
070	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*				
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*				
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*				
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*				

▼M8

41.2 **Utilização da opção de mensuração pelo justo valor**

		Referências	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*			
			Divergências contabilísticas	**Gestão com base no justo valor**	**Contratos híbridos**	**Gestão do risco de crédito**
			IFRS 9.B4.1.29	*IFRS 9.B4.1.33*	*IFRS 9.4.3.6; IFRS 9.4.3.7; Anexo V.Parte 2.300*	*IFRS 9.6.7; IFRS 7.8(a)(e); Anexo V.Parte 2.301*
	ATIVOS		010	020	030	040
010	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*				
030	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*				
040	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*				
	PASSIVOS					
050	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*				
060	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*				
070	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*				
080	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*				

▼M8

42. **Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração**

		Referências *Anexo V.Parte 2.302*	**Montante escriturado**
			010
010	**Ativos fixos tangíveis**	*IAS 16.6; IAS 16.29; IAS 1.54(a)*	
020	Modelo de reavaliação	*IAS 16.31, 73(a),(d)*	
030	Modelo de custos	*IAS 16.30, 73(a),(d)*	
040	**Propriedades de investimento**	*IAS 40.5, 30; IAS 1.54(b)*	
050	Modelo do justo valor	*IAS 40.33-55, 76*	
060	Modelo de custos	*IAS 40.56, 79(c)*	
070	**Outros ativos intangíveis**	*IAS 38.8, 118, 122 ; Anexo V.Parte 2.303*	
080	Modelo de reavaliação	*IAS 38.75-87, 124(a)(ii)*	
090	Modelo de custos	*IAS 38.74*	

▼M8

43. **Provisões**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*					
			Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	**Outros benefícios a longo prazo dos empregados**	**Reestruturação**	**Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes**	**Outros compromissos e garantias concedidas mensurados nos termos da IAS 37 e garantias concedidas mensuradas nos termos da IFRS 4**	**Outras provisões**
			IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9	*IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.10*	*IAS 37.70-83*	*IAS 37.14*	*IAS 37; IFRS 4; Anexo V. Parte 2.304-305*	*IAS 37.14*
			010	020	030	040	055	060
010	**Saldo inicial [montante escriturado no início do período]**	*IAS 37.84 (a)*						
020	Acréscimos, incluindo aumentos das provisões existentes	*IAS 37.84 (b)*						
030	(-) Montantes utilizados	*IAS 37.84 (c)*						
040	(-) Montantes não utilizados revertidos durante o período	*IAS 37.84 (d)*						
050	Aumento no montante descontado [passagem do tempo] e efeito de qualquer alteração na taxa de desconto	*IAS 37.84 (e)*						
060	Outros movimentos							
070	**Saldo final [montante escriturado no final do período]**	*IAS 37.84 (a)*						

▼M8

44 **Planos de benefício definido e benefícios dos empregados**

44.1 **Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido**

		Referências	**Montante**
			Anexo V.Parte 2.306-307
			010
010	**Justo valor dos ativos de planos de benefício definido**	*IAS 19.140(a)(i), 142*	
020	dos quais: Instrumentos financeiros emitidos pela instituição	*IAS 19.143*	
030	Instrumentos de capital próprio	*IAS 19.142(b)*	
040	Instrumentos de dívida	*IAS 19.142(c)*	
050	Bens imóveis	*IAS 19.142(d)*	
060	Outros ativos de planos de benefício definido		
070	**Valor presente das obrigações de benefício definido**	*IAS 19.140(a)(ii)*	
080	**Efeito do limite máximo dos ativos**	*IAS 19.140(a)(iii)*	
090	**Valor líquido dos ativos de benefício definido [Montante escriturado]**	*IAS 19.63; Anexo V.Parte 2.308*	
100	**Provisões para pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego [Montante escriturado]**	*IAS 19.63, IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9*	
110	**Elemento para memória: Justo valor de qualquer direito a reembolso reconhecido como ativo**	*IAS 19.140(b)*	

44.2 **Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido**

		Referências	**Obrigações de benefício definido**
			Anexo V.Parte 2.306, 309
			010
010	**Saldo inicial [valor atual]**	*IAS 19.140(a)(ii)*	
020	Custo do serviço corrente	*IAS 19.141(a)*	
030	Custos com juros	*IAS 19.141(b)*	
040	Contribuições pagas	*IAS 19.141(f)*	

▼**M8**

		Referências	**Obrigações de benefício definido**
			Anexo V.Parte 2.306, 309
			010
050	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos demográficos	*IAS 19.141(c)(ii)*	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos financeiros	*IAS 19.141(c)(iii)*	
070	Aumento ou redução (-) das divisas estrangeiras	*IAS 19.141(e)*	
080	Benefícios pagos	*IAS 19.141(g)*	
090	Custos dos serviços passados, incluindo ganhos e perdas resultantes de liquidações	*IAS 19.141(d)*	
100	Aumento ou redução (-) através de concentrações de atividades empresariais e alienações	*IAS 19.141(h)*	
110	Outros aumentos ou reduções (-)		
120	**Saldo final [valor atual]**	*IAS 19.140(a)(ii); Anexo V.Parte 2.310*	

44.3 **Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]**

		Referências	**Período corrente**
			010
010	**Pensões e despesas semelhantes**	*Anexo V.Parte 2.311(a)*	
020	**Pagamentos baseados em ações**	*IFRS 2.44; Anexo V.Parte 2.311(b)*	

▼M8

45 **Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados**

45.1 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade**

		Referências	**Período corrente**	**Evolução do justo valor devido ao risco de crédito**
				Anexo V.Parte 2.312
			010	020
010	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.1.5*		
020	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.2.2*		
030	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**	*IFRS 7.20(a)(i)*		

45.2 **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento deativos não financeiros**

		Referências	**Período corrente**
			Anexo V.Parte 2.313
			010
020	**Propriedades de investimento**	*IAS 40.69; IAS 1.34(a), 98(d)*	
030	**Ativos intangíveis**	*IAS 38.113-115A; IAS 1.34(a)*	
040	**Outros ativos**	*IAS 1.34 (a)*	
050	**GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS**	*IAS 1.34*	

45.3 **Outras receitas e despesas operacionais**

		Referências	**Rendimento**	**Despesas**
			010	020
010	**Alterações do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor**	*IAS 40.76(d); Anexo V.Parte 2.314*		
020	**Propriedades de investimento**	*IAS 40.75(f); Anexo V.Parte 2.314*		
030	**Locações operacionais exceto propriedades de investimento**	*IAS 17.50, 51, 56(b); Anexo V.Parte 2.315*		
040	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.316*		
050	**OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS OPERACIONAIS**	*Anexo V.Parte 2.314-316*		

▼M8

46. **Demonstração das alterações no capital próprio**

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
			IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
			010	020	030	040	050
010	**Saldo inicial [antes da reexpressão]**						
020	Efeitos das correções de erros	*IAS 1.106.(b); IAS 8.42*					
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas	*IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22*					
040	**Saldo inicial [período corrente]**						
050	Emissão de ações ordinárias	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
060	Emissão de ações preferenciais	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
090	Conversão de dívida em capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*					

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
			IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
			010	020	030	040	050
100	Redução do capital	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
110	Dividendos	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6*					
120	Compra de ações próprias	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					
130	Venda ou anulação de ações próprias	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
160	Transferências entre componentes do capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V.Parte 2.318*					
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais	*IAS 1.106.(d).(iii)*					

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
			IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
			010	020	030	040	050
180	Pagamentos baseados em ações	*IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10*					
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio	*IAS 1.106.(d)*					
200	Rendimento integral total do exercício	*IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6*					
210	**Saldo final [período corrente]**						

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Outras reservas**	**Ações próprias (-)**	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**
			CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*	*IAS 1.106, 54(c)*	*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*	*IAS 1.106(a)*
			060	070	080	090	100
010	**Saldo inicial [antes da reexpressão]**						
020	Efeitos das correções de erros	*IAS 1.106.(b); IAS 8.42*					
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas	*IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22*					
040	**Saldo inicial [período corrente]**						
050	Emissão de ações ordinárias	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
060	Emissão de ações preferenciais	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
090	Conversão de dívida em capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*					

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Outras reservas**	**Ações próprias (-)**	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**
			CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*	*IAS 1.106, 54(c)*	*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*	*IAS 1.106(a)*
			060	070	080	090	100
100	Redução do capital	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
110	Dividendos	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6*					
120	Compra de ações próprias	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					
130	Venda ou anulação de ações próprias	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*					
160	Transferências entre componentes do capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V.Parte 2.318*					
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais	*IAS 1.106.(d).(iii)*					

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Outras reservas**	**Ações próprias (-)**	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**
			CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*	*IAS 1.106, 54(c)*	*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*	*IAS 1.106(a)*
			060	070	080	090	100
180	Pagamentos baseados em ações	*IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10*					
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio	*IAS 1.106.(d)*					
200	Rendimento integral total do exercício	*IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6*					
210	**Saldo final [período corrente]**						

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências*	Dividendos provisórios (-)	Interesses minoritários		Total
				Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	
			IAS 1.106; IAS 32.35	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*
			110	120	130	140
010	**Saldo inicial [antes da reexpressão]**					
020	Efeitos das correções de erros	*IAS 1.106.(b); IAS 8.42*				
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas	*IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22*				
040	**Saldo inicial [período corrente]**					
050	Emissão de ações ordinárias	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
060	Emissão de ações preferenciais	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
090	Conversão de dívida em capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*				

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências*	Dividendos provisórios (-)	Interesses minoritários		Total
				Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	
		IAS 1.106; IAS 32.35	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*	
		110	120	130	140	
100	Redução do capital	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
110	Dividendos	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6*				
120	Compra de ações próprias	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*				
130	Venda ou anulação de ações próprias	*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*				
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii)*				
160	Transferências entre componentes do capital próprio	*IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V.Parte 2.318*				
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais	*IAS 1.106.(d).(iii)*				

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências*	Dividendos provisórios (-)	Interesses minoritários		Total
				Outro Rendimento Integral Acumulado	Outros elementos	
			IAS 1.106; IAS 32.35	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*
			110	120	130	140
180	Pagamentos baseados em ações	*IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10*				
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio	*IAS 1.106.(d)*				
200	Rendimento integral total do exercício	*IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6*				
210	**Saldo final [período corrente]**					

▼M8

ANEXO IV

RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE ACORDO COM OS QUADROS CONTABILÍSTICOS NACIONAIS

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
		PARTE 1 [FREQUÊNCIA TRIMESTRAL]
		Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]
1.1	F 01.01	Demonstração do Balanço: ativos
1.2	F 01.02	Demonstração do Balanço: passivos
1.3	F 01.03	Demonstração do Balanço: capital próprio
2	F 02.00	**Demonstração dos resultados**
3	F 03.00	**Demonstração do rendimento integral**
		Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes
4.1	F 04.01	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros detidos para negociação
4.2.1	F 04.02.1	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.2.2	F 04.02.2	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados
4.3.1	F 04.03.1	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral
4.4.1	F 04.03.1	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros pelo custo amortizado
4.5	F 04.05	Ativos financeiros subordinados
4.6	F 04.06	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros negociáveis
4.7	F 04.07	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados
4.8	F 04.08	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
4.9	F 04.09	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo
4.10	F 04.10	Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes: outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados
5.1	F 05.01	**Repartição dos empréstimos e adiantamentos não negociáveis, por produto**
6.1	F 06.01	**Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, exceto quando detidos para negociação, por código NACE**
	F 07.00	**Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos**
7.1	F 07.01	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos
7.2	F 07.02	Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos nos termos dos PCGA nacionais
		Repartição dos passivos financeiros
8.1	F 08.01	Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes
8.2	F 08.02	Passivos financeiros subordinados
		Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos
9.1	F 09.01	Exposições extrapatrimoniais nos termos dos PCGA nacionais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.1.1	F 09.01.1	Exposições extrapatrimoniais: compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
9.2	F 09.02	Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos
10	F 10.00	**Derivados - Coberturas para negociação e coberturas económicas**
		Contabilidade de cobertura
11.1	F 11.01	Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura
11.2	F 11.02	Derivados - Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: repartição por tipo de risco
11.3	F 11.03	Instrumentos de cobertura não derivados: Repartição por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura
11.3.1	F 11.03.1	Instrumentos de cobertura não derivados nos termos dos PCGA nacionais: repartição por carteira de contabilidade
11.4	F 11.04	Elementos cobertos com cobertura pelo justo valor
		Movimentos das provisões para perdas de crédito
12	F 12.00	Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais
12.1	F 12.01	Movimentos das provisões para perdas de crédito

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
12.2	F 12.02	Transferências entre fases de imparidade (apresentação em base bruta)
		Cauções e garantias recebidas
13.1	F 13.01	Repartição das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos, exceto quando detidos para negociação
13.2	F 13.02	Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato]
13.3	F 13.03	Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas
14	F 14.00	**Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**
15	F 15.00	**Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos**
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados
16.1	F 16.01	Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes
16.2	F 16.02	Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.3	F 16.03	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por instrumento
16.4	F 16.04	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por risco
16.4.1	F 16.04.1	Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.5	F 16.05	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento
16.6	F 16.06	Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura
16.7	F 16.07	Imparidades de ativos não financeiros
		Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Balanço
17.1	F 17.01	Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Ativos
17.2	F 17.02	Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Exposições extrapatrimoniais - compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos
17.3	F 17.03	Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Passivos
18	F 18.00	**Exposições produtivas e não produtivas**
19	F 19.00	**Exposições reestruturadas**

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
		PARTE 2 [TRIMESTRAL COM LIMIAR: FREQUÊNCIA TRIMESTRAL OU AUSÊNCIA DE RELATO FINANCEIRO]
		Repartição geográfica
20.1	F 20.01	Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades
20.2	F 20.02	Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades
20.3	F 20.03	Repartição geográfica dos principais elementos da demonstração de resultados por localização das atividades
20.4	F 20.04	Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte
20.5	F 20.05	Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte
20.6	F 20.06	Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte
20.7.1	F 20.07.1	Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, exceto quando detidos para negociação, por código NACE
21	F 21.00	**Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional**
		Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços
22.1	F 22.01	Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade
22.2	F 22.02	Ativos relacionados com os serviços prestados
		PARTE 3 [SEMESTRAL]
		Atividades extrapatrimoniais: interesses em entidades estruturadas não consolidadas
30.1	F 30.01	Interesses em entidades estruturadas não consolidadas
30.2	F 30.02	Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades
		Partes relacionadas
31.1	F 31.01	Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de
31.2	F 31.02	Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com
		PARTE 4 [ANUAL]
		Estrutura do grupo
40.1	F 40.1	Estrutura do grupo: «entidade a entidade»
40.2	F 40.02	Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento»
		Justo valor
41.1	F 41.01	Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros a custo amortizado
41.2	F 41.02	Utilização da opção do justo valor

▼M8

MODELOS DE RELATO FINANCEIRO PARA OS PCGA		
NÚMERO DO MODELO	**CÓDIGO DO MODELO**	**NOME DO MODELO OU GRUPO DE MODELOS**
42	F 42.00	**Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração**
43	F 43.00	**Provisões**
		Planos de benefício definido e benefícios dos empregados
44.1	F 44.01	Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido
44.2	F 44.02	Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido
44.3	F 44.03	Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]
		Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados
45.1	F 45.01	Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade
45.2	F 45.02	Ganhos ou perdas no desreconhecimento de ativos não financeiros exceto quando detidos para venda e investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas
45.3	F 45.03	Outras receitas e despesas operacionais
46	F 46.00	**Demonstração das alterações no capital próprio**

CÓDIGO DE CORES DOS MODELOS:

Partes destinadas às entidades que relatam de acordo com os PCGA nacionais

Célula que não deve ser preenchida pelas instituições que relatam ao abrigo do quadro contabilístico relevante

▼**M8**

1. **Demonstração do Balanço [Demonstração da Posição Financeira]**

1.1 **Ativos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**	*BAD art 4.Ativos(1)*	*IAS 1.54 (i)*		
020	Dinheiro em caixa	*Anexo V.Parte 2.1*	*Anexo V.Parte 2.1*		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*BAD art 13(2); Anexo V.Parte 2.2*	*Anexo V.Parte 2.2*		
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V.Parte 2.3*	*Anexo V.Parte 2.3*	5	
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 9.Apêndice A*		
060	Derivados		*IFRS 9.Apêndice A*	10	
070	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*	4	
080	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	4	
090	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	4	
091	**Ativos financeiros negociáveis**	*BAD artigos 32-33; Anexo V.Parte 1.17*			
092	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.17, 27*		10	
093	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		4	
094	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		4	
095	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		4	
096	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4*	4	
097	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*	4	
098	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	4	
099	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	4	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*	4	
110	Instrumentos de capital próprio			4	
120	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*	4	
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*	4	
141	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*	4	
142	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*	4	
143	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	4	
144	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	4	
171	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*BAD art 36(2)*		4	
172	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		4	
173	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		4	
174	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*		4	
175	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)*		4	
176	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		4	
177	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		4	
178	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*		4	
181	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*	4	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
182	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	4	
183	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	4	
231	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*BAD art 35;Diretiva Contabilística art 6(1)(i) e art 8(2); IAS V.Part1.18 19*		4	
390	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		4	
232	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		4	
233	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		4	
234	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*BAD art 37; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V.Parte 1.20*		4	
235	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		4	
236	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		4	
237	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		4	
240	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.22*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*	11	
250	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*Diretiva Contabilística art 8(5), (6); IAS 39.89A (a)*	*IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8*		
260	**Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*BAD art 4.Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art 2(2); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4*	*IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4*	40	
270	**Ativos tangíveis**	*BAD art 4.Ativos(10)*			
280	Ativos fixos tangíveis		*IAS 16.6; IAS 1.54(a)*	21, 42	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
290	Propriedades de investimento		*IAS 40.5; IAS 1.54(b)*	21, 42	
300	**Ativos intangíveis**	*BAD art 4.Ativos(9); CRR art 4(1)(115)*	*IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)*		
310	*Goodwill*	*BAD art 4.Ativos(9); CRR art 4(1)(113)*	*IFRS 3.B67(d); CRR art 4(1)(113)*		
320	Outros ativos intangíveis	*BAD art 4.Ativos(9)*	*IAS 38.8,118*	21, 42	
330	**Ativos por impostos**		*IAS 1.54(n-o)*		
340	Ativos por impostos correntes		*IAS 1.54(n); IAS 12.5*		
350	Ativos por impostos diferidos	*Diretiva Contabilística art 17(1)(f); CRR art 4(1)(106)*	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(106)*		
360	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5, 6*	*Anexo V.Parte 2.5*		
370	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**		*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.7*		
375	(-) **Margens de avaliação (*haircuts*) para ativos negociáveis pelo justo valor**	*Anexo V Parte 1.29*			
380	**ATIVOS TOTAIS**	*BAD art 4.Ativos*	*IAS 1.9(a), IG 6*		

1.2 **Passivos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
010	**Passivos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*	8	
020	Derivados		*IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)*	10	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
030	Posições curtas		*IFRS 9.BA7(b)*	8	
040	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	8	
050	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*	8	
060	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*	8	
061	**Passivos financeiros negociáveis**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a),(3),(6)*		8	
062	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.25*		10	
063	Posições curtas			8	
064	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		8	
065	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		8	
066	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		8	
070	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*	8	
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	8	
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*	8	
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*	8	
110	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	8	
120	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	8	
130	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*	8	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
140	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*	8	
141	**Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*Diretiva Contabilística art 8(3)*		8	
142	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		8	
143	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		8	
144	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		8	
150	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V.Parte 1.26*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*	11	
160	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*Diretiva Contabilística art 8(5), (6); Anexo V.Parte 2.8; IAS 39.89A(b)*	*IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8*		
170	**Provisões**	*BAD art 4.Passivos(6)*	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*	43	
175	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados nos passivos]	*BAD art 38,1; CRR art 4(112); Anexo V.Parte 2.15*			
180	Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	*Anexo V.Parte 2.9*	*IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9*	43	
190	Outros benefícios a longo prazo dos empregados	*Anexo V.Parte 2.10*	*IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.10*	43	
200	Reestruturação		*IAS 37.71, 84(a)*	43	
210	Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes		*IAS 37.Apêndice C. Exemplos 6 e 10*	43	
220	Compromissos e garantias concedidos	*AD art 4 Passivos (6)(c), Elementos extrapatrimoniais art 27(11), art 28(8), art 33*	*IFRS 9.4.2.1(c),(d), 9.5.5, 9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V.Parte 2.11*	9 12 43	
230	Outras provisões	*BAD art 4 Passivos (6)(c), Elementos extrapatrimoniais*	*IAS 37.14*	43	

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					Anexo V.Parte 1.27-28
					010
240	**Passivos por impostos**		*IAS 1.54(n-o)*		
250	Passivos por impostos correntes		*IAS 1.54(n); IAS 12.5*		
260	Passivos por impostos diferidos	*Diretiva Contabilística art 17(1)(f); CRR art 4(1)(108)*	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(108)*		
270	**Capital social reembolsável à vista**		*IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12*		
280	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 2.13*	*Anexo V.Parte 2.13*		
290	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**		*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14*		
295	**Margens de avaliação (*haircuts*) para passivos negociáveis pelo justo valor**	*Anexo V Parte 1.29*			
300	**PASSIVOS TOTAIS**		*IAS 1.9(b);IG 6*		

1.3 **Capital próprio**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					010
010	**Capital**	*BAD art 4.Passivos(9), BAD art 22*	*IAS 1.54(r), BAD art 22*	46	
020	Capital realizado	*BAD art 4.Passivos(9)*	*IAS 1.78(e)*		
030	Capital não realizado mobilizado	*BAD art 4.Passivos(9); Anexo V.Parte 2.17*			
040	**Prémios de emissão**	*BAD art 4.Passivos(10); CRR art 4(1)(124)*	*IAS 1.78(e); CRR art 4(1)(124)*	46	
050	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	*Anexo V.Parte 2.18-19*	*Anexo V.Parte 2.18-19*	46	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					010
060	Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos	*Diretiva Contabilística art 8(6); Anexo V.Parte 2.18*	*IAS 32.28-29; Anexo V.Parte 2.18*		
070	Outros instrumentos de capital próprio emitidos	*Anexo V.Parte 2.19*	*Anexo V.Parte 2.19*		
080	**Outro capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.20*	*IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.20*		
090	**Outro rendimento integral acumulado**	*CRR art 4(1)(100)*	*CRR art 4(1)(100)*	46	
095	Elementos que não serão reclassificados em resultados		*IAS 1.82A(a)*		
100	*Ativos tangíveis*		*IAS 16.39-41*		
110	*Ativos intangíveis*		*IAS 38.85-87*		
120	*Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido*		*IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)*		
122	*Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda*		*IFRS 5.38, IG Exemplo 12*		
124	*Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas*		*IAS 1.IG6; IAS 28.10*		
320	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral*		*IAS 1.7(d); IFRS 9 5.7.5, B5.7.1; Anexo V.Parte 2.21*		
330	*Ineficácia das coberturas pelo justo valor de instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral*		*IAS 1.7(e);IFRS 9.5.7.5;.6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V.Parte 2.22*		
340	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]*		*IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(b); Anexo V.Parte 2.22*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					010
350	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]*		*IAS 1.7(e);IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(a);Anexo V.Parte 2.57*		
360	*Variação do justo valor dos passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito*		*IAS 1.7(f); IFRS 9 5.7.7;Anexo V.Parte 2.23*		
128	Elementos que podem ser reclassificados em resultados		*IAS 1.82A(a) (ii)*		
130	*Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)(8)*	*IFRS9.6.5.13(a); IFRS7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i)(iv),.24E(a); Anexo V.Parte 2.24*		
140	*Conversão cambial*	*BAD art 39(6)*	*IAS 21.52(b); IAS 21.32, 38-49*		
150	*Derivados de cobertura. Reserva para coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)(8)*	*IAS 1.7 (e); IFRS 7.24B(b)(ii)(iii); IFRS 7.24C(b)(i);.24E; IFRS 9.6.5.11(b); Anexo V.Parte 2.25*		
155	*Variação do justo valor dos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral*		*IAS 1.7(da); IFRS 9.4.1.2A; 5.7.10; Anexo V.Parte 2.26*		
165	*Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]*		*IAS 1.7(g)(h); IFRS 9.6.5.15,.6.5.16; IFRS 7.24E (b)(c); Anexo V.Parte 2.60*		
170	*Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda*		*IFRS 5.38, IG Exemplo 12*		

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					010
180	*Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas*		*IAS 1.IG6; IAS 28.10*		
190	**Lucros retidos**	*BAD art 4.Passivos(13); CRR art 4(1)(123)*	*CRR art 4(1)(123)*		
200	**Reservas de reavaliação**	*BAD art 4.Passivos(12)*	*IFRS 1.30, D5-D8; Anexo V.Parte 2.28*		
201	Ativos tangíveis	*Diretiva Contabilística art 7(1)*			
202	Instrumentos de capital próprio	*Diretiva Contabilística art 7(1)*			
203	Títulos de dívida	*Diretiva Contabilística art 7(1)*			
204	Outros	*Diretiva Contabilística art 7(1)*			
205	**Reservas de justo valor**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a)*			
206	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(b)*			
207	Derivados de cobertura. Coberturas de fluxos de caixa	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(a); CRR art 30(a)*			
208	Derivados de cobertura. Outras coberturas	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(a)*			
209	Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2)*			
210	**Outras reservas**	*BAD art 4.Passivos(11)-(13)*	*IAS 1.54; IAS 1.78(e)*		
215	Fundos para riscos bancários gerais [se apresentados no capital próprio]	*BAD art 38,1; CRR art 4(112); Anexo V.Parte 2.15*			

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Repartição no quadro*	**Montante escriturado**
					010
220	Reservas ou prejuízos acumulados de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados pelo método da equivalência	*Diretiva Contabilística art 9(7)(a); art 27; Anexo V.Parte 2.29*	*IAS 28.11; Anexo V.Parte 2.29*		
230	Outros	*Anexo V.Parte 2.29*	*Anexo V.Parte 2.29*		
235	**Diferenças de primeira consolidação**	*Diretiva Contabilística art 24(3)(c)*			
240	(-) **Ações próprias**	*Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art 4.Ativos(12); Anexo V.Parte 2.30*	*IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.30*	46	
250	**Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	*BAD art 4.Passivos(14)*	*IAS 1.81B (b)(ii)*	2	
260	(-) **Dividendos provisórios**	*CRR art 26(2b)*	*IAS 32.35*		
270	**Interesses minoritários [Interesses que não controlam]**	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	*IAS 1.54(q)*		
280	Outro Rendimento Integral Acumulado	*CRR art 4(1)(100)*	*CRR art 4(1)(100)*	46	
290	Outros elementos			46	
300	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**		*IAS 1.9(c), IG 6*	46	
310	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS**	*BAD art 4.Passivos*	*IAS 1.IG6*		

2. **Demonstração dos resultados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
010	**Receitas de juros**	*BAD art 27.Apresentação vertical(1); Anexo V.Parte 2.31*	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*	16	
020	Ativos financeiros detidos para negociação		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.33, 34*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
025	Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e), IFRS 9.5.7.1*		
030	Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*		
041	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral		*IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.10-11; IFRS 9.4.1.2A*		
051	Ativos financeiros pelo custo amortizado		*IFRS 7.20(b);IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2*		
070	Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro		*IFRS 9.Apêndice A; .B6.6.16; Anexo V.Parte 2.35*		
080	Outros ativos		*Anexo V.Parte 2.36*		
085	Receitas com juros sobre passivos	*Anexo V.Parte 2.37*	*IFRS 9.5.7.1, Anexo V.Parte 2.37*		
090	**(Despesas com juros)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(2); Anexo V.Parte 2.31*	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*	16	
100	(Passivos financeiros detidos para negociação)		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.33, 34*		
110	(Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados)		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e)*		
120	(Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado)		*IFRS 7.20(b); IFRS 9.5.7.2*		
130	(Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro)		*IAS 39.9; Anexo V.Parte 2.35*		
140	(Outros passivos)		*Anexo V.Parte 2.38*		
145	(Despesas com juros sobre ativos)	*Anexo V.Parte 2.39*	*IFRS 9.5.7.1, Anexo V.Parte 2.39*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
150	**(Despesas com capital social reembolsável a pedido)**		*IFRIC 2.11*		
160	**Receitas de dividendos**	*BAD art 27.Apresentação vertical(3);* *Anexo V.Parte 2.40*	*Anexo V.Parte 2.40*	31	
170	Ativos financeiros detidos para negociação		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e); Anexo V.Parte 2.40*		
175	Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados		*IFRS 7.20(a)(i), B5(e),IFRS 9.5.7.1A; Anexo V.Parte 2.40*		
191	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral		*IFRS 7.20(a)(ii); IFRS 9.4.1.2A; IFRS 9.5.7.1A; Anexo V.Parte 2.41*		
192	Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizados por um método diferente do método da equivalência	*Anexo V.Parte 2.42*	*Anexo V.Parte 2.42*		
200	**Receitas de taxas e comissões**	*BAD art 27.Apresentação vertical(4)*	*IFRS 7.20(c)*	22	
210	**(Receitas de taxas e comissões)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(5)*	*IFRS 7.20(c)*	22	
220	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*	*Anexo V.Parte 2.45*	16	
231	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral		*IFRS 9.4.12A; IFRS 9.5.7.10-11*		
241	Ativos financeiros pelo custo amortizado		*IFRS 7.20(a)(v);IFRS 9.4.1.2; IFRS 9.5.7.2*		
260	Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado		*IFRS 7.20(a)(v); IFRS 9.5.7.2*		
270	Outros				

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
280	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.43, 46*	16	
285	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*		16	
287	**Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.46*		
290	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.44*	16, 45	
295	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não negociáveis, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*		16	
300	**Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)*	*Anexo V.Parte 2.47*	16	
310	**Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**	*BAD art 39*	*IAS 21.28, 52 (a)*		
320	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14); Anexo V Parte 2.56*			
330	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido**	*Anexo V. Parte 2.48*	*IAS 1.34; Anexo V. Parte 2.48*	45	
340	**Outras receitas operacionais**	*BAD art 27.Apresentação vertical(7); Anexo V.Parte 2.314-316*	*Anexo V.Parte 2.314-316*	45	
350	**(Outras despesas operacionais)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(10); Anexo V.Parte 2.314-316*	*Anexo V.Parte 2.314-316*	45	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
355	**RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO**				
360	**(Despesas administrativas)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(8)*			
370	(Despesas de pessoal)	*BAD art 27.Apresentação vertical(8)(a)*	*IAS 19.7; IAS 1.102, IG 6*	44	
380	(Outras despesas administrativas)	*BAD art 27.Apresentação vertical(8)(b);*			
390	**(Depreciação)**		*IAS 1.102, 104*		
400	(Ativos fixos tangíveis)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 1.104; IAS 16.73(e)(vii)*		
410	(Propriedades de investimento)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 1.104; IAS 40.79(d)(iv)*		
415	(*Goodwill*)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*			
420	(Outros ativos intangíveis)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 1.104; IAS 38.118(e)(vi)*		
425	**Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido**		*IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V Parte 2.49*		
426	Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral		*IFRS 7.35J*		
427	Ativos financeiros pelo custo amortizado		*IFRS 7.35J*		
430	**(Provisões ou reversão de provisões (-))**		*IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)*	9 12 43	
440	(Compromissos e garantias concedidos)	*BAD art 27.Apresentação vertical(11)-(12)*	*IFRS 9.4.2.1(c),(d),9.B2.5; IAS 37, IFRS 4, Anexo V.Parte 2.50*		
450	(Outras provisões)				
455	**(Aumentos ou (-) reduções do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)**	*BAD art 38,2*			
460	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)**	*BAD art 35-37; Anexo V.Parte 2.52, 53*	*IFRS 7.20(a)(viii); IFRS 9.5.4.4; Anexo V Parte 2.51, 53*	12	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
481	(Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral)		*IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.2, 9.5.5.8*	12	
491	(Ativos financeiros pelo custo amortizado)		*IFRS 9.5.4.4, 9.5.5.1, 9.5.5.8*	12	
510	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14)*	*IAS 28.40-43*	16	
520	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)**		*IAS 36.126(a)(b)*	16	
530	(Ativos fixos tangíveis)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 16.73(e)(v-vi)*		
540	(Propriedades de investimento)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 40.79(d)(v)*		
550	(*Goodwill*)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IFRS 3.Apêndice B67(d)(v); IAS 36.124*		
560	(Outros ativos intangíveis)	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 38.118 (e)(iv)(v)*		
570	(Outros)		*IAS 36.126 (a)(b)*		
580	***Goodwill* negativo reconhecido nos resultados**	*Diretiva Contabilística art 24(3)(f)*	*IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)*		
590	**Proporção dos lucros ou prejuízos (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizada pelo método da equivalência**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14)*	*Anexo V.Parte 2.54*		
600	**Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas**		*IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.55*		
610	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS**		*IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A*		
620	**(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(15)*	*IAS 1.82(d); IAS 12.77*		

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Repartição no quadro	**Período corrente**
					010
630	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*BAD art 27.Apresentação vertical(16)*	*IAS 1, IG 6*		
632	**Lucros ou prejuízos (-) extraordinários após dedução de impostos**	*BAD art 27.Apresentação vertical(21)*			
633	Lucros ou prejuízos extraordinários antes de impostos	*BAD art 27.Apresentação vertical(19)*			
634	(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com lucros ou prejuízos extraordinários)	*BAD art 27.Apresentação vertical(20)*			
640	**Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos**		*IAS 1.82(ea) ; IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V Parte 2.56*		
650	Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos		*IFRS 5.33(b)(i)*		
660	(Despesas (-) ou receitas com impostos relacionadas com unidades operacionais descontinuadas)		*IFRS 5.33 (b)(ii),(iv)*		
670	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(23)*	*IAS 1.81A(a)*		
680	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]		*IAS 1.81B (b)(i)*		
690	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe		*IAS 1.81B (b)(ii)*		

3. **Demonstração do rendimento integral**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Período corrente**
			010
010	**Lucros ou prejuízos (-) do exercício**	*IAS 1.7, IG6*	
020	**Outro rendimento integral**	*IAS 1.7, IG6*	
030	**Elementos que não serão reclassificados em resultados**	*IAS 1.82A(a)(i)*	
040	Ativos tangíveis	*IAS 1.7, IG6; IAS 16.39-40*	
050	Ativos intangíveis	*IAS 1.7; IAS 38.85-86*	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais com planos de pensões de benefício definido	*IAS 1.7, IG6; IAS 19.120(c)*	
070	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	*IFRS 5.38*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Período corrente**
			010
080	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de entidades contabilizadas pelo método da equivalência	*IAS 1.IG6; IAS 28.10*	
081	Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IAS 1.7(d)*	
083	Ganhos ou perdas (–) da contabilidade de cobertura de instrumentos de capital próprio pelo justo valor através de outro rendimento integral, valor líquido	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.3; IFRS 7.24C; Anexo V.Parte 2.57*	
084	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]*	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(b); Anexo V.Parte 2.57*	
085	*Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento de cobertura]*	*IFRS 9.5.7.5;.6.5.8(a); Anexo V.Parte 2.57*	
086	Variação do justo valor dos passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados atribuível a alterações do respetivo risco de crédito	*IAS 1.7(f)*	
090	Impostos sobre os rendimentos relacionados com elementos que não serão reclassificados	*IAS 1.91(b); Anexo V.Parte 2.66*	
100	**Elementos que podem ser reclassificados em resultados**	*IAS 1.82A(a)(ii)*	
110	Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]	*IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i)(iv),.24E(a); Anexo V.Parte 2.58*	
120	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IAS 1.IG6;IFRS 9.6.5.13(a); IFRS 7.24C(b)(i);.24E(a); Anexo V.Parte 2.58*	
130	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49; IFRS 9.6.5.14; Anexo V.Parte 2.59*	
140	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
150	Conversão cambial	*IAS 1.7, IG6; IAS 21.52(b)*	
160	*Ganhos ou perdas (-) de conversão imputados ao capital próprio*	*IAS 21.32, 38-47*	
170	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95; IAS 21.48-49*	
180	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Período corrente**
			010
190	Coberturas de fluxos de caixa [parte efetiva]	*IAS 1.7, IG6; IAS 39.95(a)-96 IFRS 9.6.5.11(b); IFRS 7.24C(b)(i);.24E(a);*	
200	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IAS 1.7(e),IG6; IFRS 9.6.5.11(a)(b)(d); IFRS 7.24C(b)(i), .24E(a)*	
210	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95, IG6; IFRS 9.6.5.11(d)(ii)(iii);IFRS 7.24C(b)(iv),.24E(a) Anexo V.Parte 2.59*	
220	*Transferidos para o montante escriturado inicial dos elementos cobertos*	*IAS 1.IG6;IFRS 9.6.5.11(d)(i)*	
230	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
231	Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E (b)(c); Anexo V.Parte 2.60*	
232	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E (b)(c)*	
233	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7(g)(h);IFRS 9.6.5.15,.6.5.16;IFRS 7.24E(b)(c); Anexo V.Parte 2.61*	
234	*Outras reclassificações*	*Anexo V.Parte 2.65*	
241	Instrumentos de dívida pelo justo valor através de outro rendimento integral	*IAS 1.7(da), IG 6; IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4; Anexo V.Parte 2.62-63*	
251	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IFRS 7.20(a)(ii); IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.4*	
261	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, IAS 1.92-95, IAS 1.IG6; IFRS 9.5.6.7; Anexo V.Parte 2.64*	
270	*Outras reclassificações*	*IFRS 5.IG Example 12;IFRS 9.5.6.5; Anexo V.Parte 2.64-65*	
280	Ativos não correntes e grupos para alienação detidos para venda	*IFRS 5.38*	
290	*Ganhos ou perdas (-) de avaliação imputados ao capital próprio*	*IFRS 5.38*	
300	*Transferidos para resultados*	*IAS 1.7, 92-95; IFRS 5.38*	
310	*Outras reclassificações*	*IFRS 5.IG Example 12*	
320	Proporção de outras receitas e despesas reconhecidas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas	*IAS 1.IG6; IAS 28.10*	

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Período corrente**
			010
330	Imposto sobre os rendimentos relacionado com elementos que podem ser reclassificados como lucros ou prejuízos (-)	*IAS 1.91(b), IG6; Anexo V.Parte 2.66*	
340	**Rendimento integral total do exercício**	*IAS 1.7, 81A(a), IG6*	
350	Atribuíveis a interesses minoritários [interesses que não controlam]	*IAS 1.83(b)(i), IG6*	
360	Atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe	*IAS 1.83(b)(ii), IG6*	

4. **Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes**

4.1 **Ativos financeiros detidos para negociação**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
005	**Derivados**	[redacted]		
010	**Instrumentos de capital próprio**		*IAS 32.11, Anexo V.Parte 1.44(b)*	
030	dos quais: instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
040	dos quais: outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
050	dos quais: Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
060	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	
070	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
080	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
090	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
100	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
110	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
120	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	
130	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27
				010
140	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
150	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
160	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
170	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
180	Famílias		*Anexo V.Parte 1.42(f)*	
190	**ATIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO**		*IFRS 9.Apêndice A*	

4.2.1 **Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				Anexo V.Parte 1.27	*Anexo V.Parte 2.69*
				010	020
010	**Instrumentos de capital próprio**		*IAS 32.11, Anexo V.Parte 1.44(b)*		
020	dos quais: instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
030	dos quais: outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
040	dos quais: Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
050	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
060	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
070	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				Anexo V.Parte 1.27	*Anexo V.Parte 2.69*
				010	020
080	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
090	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
100	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
110	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
120	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
130	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
140	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
150	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
160	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
170	Famílias		*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
180	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**		*IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4*		

4.2.2 **Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				Anexo V.Parte 1.27	*Anexo V.Parte 2.69*
				010	020
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
020	dos quais: pelo custo				

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				Anexo V.Parte 1.27	*Anexo V.Parte 2.69*
				010	020
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*			
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*			
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*			
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
180	Famílias	*Anexo V. Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
190	**ATIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*		

▼M8

4.3.1 **Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
					Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**
				Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
				010	015	020	030	040
010	**Instrumentos de capital próprio**		*IAS 32.11; Anexo V.Parte 1.44(b)*					
020	dos quais: instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
030	dos quais: outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
040	dos quais: Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
050	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
060	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
070	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
080	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
090	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
100	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
110	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
					Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**
				Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
				010	015	020	030	040
120	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
130	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
140	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
150	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
160	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
170	Famílias		*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
180	**ATIVOS FINANCEIROS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*					
190	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados		*IFRS 9.5.5.13; IFRS 7.35M(c); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada** *Anexo V.Parte 2.70(b), 71*			**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
				IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a), IFRS 7.16A	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
				050	060	070	080	090
010	**Instrumentos de capital próprio**		*IAS 32.11; Anexo V.Parte 1.44(b)*					
020	dos quais: instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
030	dos quais: outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
040	dos quais: Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
050	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
060	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
070	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
080	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
090	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
100	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
110	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					

▼M8

				Imparidade acumulada *Anexo V.Parte 2.70(b), 71*			Abatimentos ao ativo parciais acumulados	Abatimentos ao ativo totais acumulados
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
				IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a), IFRS 7.16A	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii), IFRS 7.16A*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
				050	060	070	080	090
120	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
130	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
140	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
150	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
160	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
170	Famílias		*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
180	**ATIVOS FINANCEIROS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*					
190	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados		*IFRS 9.5.5.13; IFRS 7.35M(c); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

4.4.1 **Ativos financeiros pelo custo amortizado**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
					Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**
				Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
				010	015	020	030	040
010	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
090	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(b)*			
					Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito**	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**
				Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 9.5.5.5; IFRS 7.35M(a)*	*IFRS 9.B5.5.22-24; Anexo V.Parte 2.75*	*IFRS 9.5.5.3, IFRS 7.35M(b)(i)*	*IFRS 9.5.5.1, 7.35M(b)(ii)*
				010	015	020	030	040
120	Empresas não financeiras	[redacted]	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	Famílias		*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
140	**ATIVOS FINANCEIROS PELO CUSTO AMORTIZADO**		*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*					
150	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados		*IFRS 9.5.13 w IFRS 7.35M(f); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada** *Anexo V.Parte 2.70(a), 71*			**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
				IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a)	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i)*	*IFRS 5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii)*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
				050	060	070	080	090
010	**Títulos de dívida**	[redacted]	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais		*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
090	Administrações públicas		*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito		*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada *Anexo V.Parte 2.70(a), 71*			Abatimentos ao ativo parciais acumulados	Abatimentos ao ativo totais acumulados
				Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
				IFRS 9.5.5.5; IFRS7.35H(a)	*IFRS 9.5.5.3; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(i)*	*IFRS 5.5.1; IFRS 9.5.5.15; IFRS 7.35H(b)(ii)*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*	*IFRS 9.5.4.4 e B5.4.9 ; Anexo V.Parte 2.72-74*
				050	060	070	080	090
120	Empresas não financeiras		*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	Famílias		*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
140	**ATIVOS FINANCEIROS PELO CUSTO AMORTIZADO**		*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*					
150	dos quais: ativos financeiros em imparidade de crédito comprados		*IFRS 9.5.13 w IFRS 7.35M(f); Anexo V.Parte 2.77*					

▼M8

4.5 **Ativos financeiros subordinados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27-28
				010
010	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*	
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*	
030	**ATIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS [PARA O EMITENTE]**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a); Anexo V.Parte 2.78, 100*	*Anexo V.Parte 2.78, 100*	

4.6 **Ativos financeiros negociáveis**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**
			Anexo V.Parte 1.27-28
			010
005	**Derivados**	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.68*	
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*	
020	dos quais: não cotados		
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	
190	**ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIÁVEIS**	*BAD artigos 32-33; Anexo V.Parte 1.17*	

▼**M8**

4.7 **Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	021
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*		
020	dos quais: não cotados			
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
190	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS MENSURADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**	*BAD art 36(2)*		

▼M8

4.8 **Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Ativos financeiros não sujeitos a imparidade** *Anexo V.Parte 1.34(d), Parte 2.79*		**Ativos financeiros sujeitos a imparidade** *Anexo V.Parte 2.79*		
			Montante escriturado	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V Parte 1.34(d)*	
						Ativos sem imparidade	**Ativos com imparidade**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 2.69*	*Anexo V.Parte 1.27-28*		*CRR art 4(95)*
			010	030	035	040	050
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*					
020	dos quais: não cotados						
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Ativos financeiros não sujeitos a imparidade** *Anexo V.Parte 1.34(d), Parte 2.79*		**Ativos financeiros sujeitos a imparidade** *Anexo V.Parte 2.79*		
			Montante escriturado	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**	**Montante escriturado**	**Montante escriturado bruto** *Anexo V Parte 1.34(d)*	
						Ativos sem imparidade	**Ativos com imparidade**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 2.69*	*Anexo V.Parte 1.27-28*		*CRR art 4(95)*
			010	030	035	040	050
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
190	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS MENSURADOS PELO JUSTO VALOR COMO CAPITAL PRÓPRIO**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Ativos financeiros sujeitos a imparidade** *Anexo V.Parte 2.79*				
			Provisões específicas para o risco de crédito	**Provisões gerais para o risco de crédito com efeito no montante escriturado**	**Provisões gerais para o risco bancário com efeito no montante escriturado**	**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			CRR art 4(95), Anexo V Parte 2.70(c),71	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c),71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71, 82*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*
			060	070	080	090	100
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*					
020	dos quais: não cotados						
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Ativos financeiros sujeitos a imparidade** *Anexo V.Parte 2.79*				
			Provisões específicas para o risco de crédito	**Provisões gerais para o risco de crédito com efeito no montante escriturado**	**Provisões gerais para o risco bancário com efeito no montante escriturado**	**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			CRR art 4(95), Anexo V Parte 2.70(c),71	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c),71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71, 82*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*
			060	070	080	090	100
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
190	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS MENSURADOS PELO JUSTO VALOR COMO CAPITAL PRÓPRIO**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2)*					

▼M8

4.9 **Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(c),34(e)*				**Provisões específicas para o risco de crédito**	**Provisões gerais para o risco de crédito com efeito no montante escriturado**	**Provisões gerais para o risco bancário com efeito no montante escriturado**
			Ativos sem imparidade	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ativos com imparidade**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**			
			Anexo V.Parte 2.80	*Anexo V.Parte 1.19*	*CRR art 4(95), Anexo V.Parte 2.80*	*Anexo V.Parte 1.19*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c),71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71, 82*
			010	015	020	025	030	041	045
005	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*							
006	dos quais: não cotados								
007	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
008	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
009	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(c),34(e)*				**Provisões específicas para o risco de crédito**	**Provisões gerais para o risco de crédito com efeito no montante escriturado**	**Provisões gerais para o risco bancário com efeito no montante escriturado**
			Ativos sem imparidade	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ativos com imparidade**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**			
			Anexo V.Parte 2.80	*Anexo V.Parte 1.19*	*CRR art 4(95), Anexo V.Parte 2.80*	*Anexo V.Parte 1.19*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c),71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71, 82*
			010	015	020	025	030	041	045
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
130	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							
140	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS MENSURADOS COM BASE NO CUSTO**	*BAD art 37,1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte 1.19*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de mercado**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de crédito**	**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 1.19*	*Anexo V.Parte 2.80*	*Anexo V.Parte 2.80*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*
			050	060	070	080	090	100
005	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*						
006	dos quais: não cotados							
007	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
008	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
009	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de mercado**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de crédito**	**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 1.19*	*Anexo V.Parte 2.80*	*Anexo V.Parte 2.80*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*
			050	060	070	080	090	100
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
130	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
140	**ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS MENSURADOS COM BASE NO CUSTO**	*BAD art 37,1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte 1.19*						

▼M8

4.10 **Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(e),34(f)*				**Provisões específicas para o risco de crédito**	**Provisões gerais para o risco de crédito com efeito no montante escriturado**	**Provisões gerais para o risco bancário com efeito no montante escriturado**
			Ativos sem imparidade	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ativos com imparidade**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**			
			Anexo V.Parte 2.81	*Anexo V.Parte 1.20*	*Anexo V.Parte 2.81*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 1.20*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c),71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71, 82*
			015	016	020	025	030	040	050
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V.Parte 1.44(b)*							
020	dos quais: não cotados								
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado bruto** *Anexo V.Parte 1.34(e),34(f)*				**Provisões específicas para o risco de crédito**	**Provisões gerais para o risco de crédito com efeito no montante escriturado**	**Provisões gerais para o risco bancário com efeito no montante escriturado**
			Ativos sem imparidade	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ativos com imparidade**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**			
			Anexo V.Parte 2.81	*Anexo V.Parte 1.20*	*Anexo V.Parte 2.81*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 1.20*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c),71*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.70(c), 71, 82*
			015	016	020	025	030	040	050
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							
190	**OUTROS ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2); Anexo V.Parte 1.20*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de mercado**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de crédito**	**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 1.20*	*Anexo V.Parte 2.81*	*Anexo V.Parte 2.81*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*
			010	070	080	090	100	110
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V.Parte 1.44(b)*						
020	dos quais: não cotados							
030	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
040	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
050	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**	**dos quais: ativos pelo LOCOM**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de mercado**	**Ajustamentos negativos acumulados do valor de ativos LOCOM - induzidos pelo risco de crédito**	**Abatimentos ao ativo parciais acumulados**	**Abatimentos ao ativo totais acumulados**
			Anexo V.Parte 1.27-28	*Anexo V.Parte 1.20*	*Anexo V.Parte 2.81*	*Anexo V.Parte 2.81*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.72-74*
			010	070	080	090	100	110
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
190	**OUTROS ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS E NÃO DERIVADOS**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2); Anexo V.Parte 1.20*						

▼M8

5. **Repartição dos empréstimos e adiantamentos não negociáveis, por produto**

5.1 **Empréstimos e adiantamentos, exceto ativos detidos para negociação e ativos negociáveis, por produto**

			Referências	**Montante escriturado bruto**	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*					
					Bancos centrais	**Administrações públicas**	**Instituições de crédito**	**Outras empresas financeiras**	**Empresas não financeiras**	**Famílias**
				Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*
				005	010	020	030	040	050	060
Por produto	010	**À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]**	*Anexo V.Parte 2.85(a)*							
	020	**Dívidas de cartões de crédito**	*Anexo V.Parte 2.85(b)*							
	030	**Contas comerciais a receber**	*Anexo V.Parte 2.85(c)*							
	040	**Locações financeiras**	*Anexo V.Parte 2.85(d)*							
	050	**Empréstimos para operações de revenda**	*Anexo V.Parte 2.85(e)*							
	060	**Outros empréstimos**	*Anexo V.Parte 2.85(f)*							
	070	**Adiantamentos que não sejam empréstimos**	*Anexo V.Parte 2.85(g)*							
	080	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
Por caução	090	dos quais: Empréstimos garantidos por bens imóveis	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
	100	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V.Parte 2.86(b), 87*							

▼M8

			Referências	Montante escriturado bruto	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*					
					Bancos centrais	**Administrações públicas**	**Instituições de crédito**	**Outras empresas financeiras**	**Empresas não financeiras**	**Famílias**
				Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*
				005	010	020	030	040	050	060
Por objetivo	110	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*							
	120	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*							
Por subordinação	130	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V.Parte 2.89; CRR art 147(8)*							

6. **Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não negociáveis por código NACE**

6.1 **Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras, exceto quando detidos para negociação, por código NACE**

		Referências	Empresas não financeiras *Anexo V.Parte 1.42(e), Parte 2.91*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 2.93*	*Anexo V.Parte 2. 213-232*	*Anexo V.Parte 2.70-71*	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	011	012	021	022
010	**A. Agricultura, silvicultura e pesca**	*Regulamento NACE*					
020	**B. Indústrias extractivas**	*Regulamento NACE*					

▼M8

		Referências	**Empresas não financeiras** *Anexo V.Parte 1.42(e), Parte 2.91*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 2.93*	*Anexo V.Parte 2. 213-232*	*Anexo V.Parte 2.70-71*	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	011	012	021	022
030	**C. Indústrias transformadoras**	*Regulamento NACE*					
040	**D. Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado**	*Regulamento NACE*					
050	**E. Abastecimento de água**	*Regulamento NACE*					
060	**F. Construção**	*Regulamento NACE*					
070	**G. Comércio por grosso e a retalho**	*Regulamento NACE*					
080	**H. Transportes e armazenagem**	*Regulamento NACE*					
090	**I. Atividades de alojamento e restauração**	*Regulamento NACE*					
100	**J. Informação e comunicação**	*Regulamento NACE*					
105	**K. Atividades financeiras e de seguros**	*Regulamento NACE, Anexo V.Parte 2.92*					
110	**L. Atividades imobiliárias**	*Regulamento NACE*					
120	**M. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares**	*Regulamento NACE*					

▼M8

		Referências	**Empresas não financeiras** *Anexo V.Parte 1.42(e), Parte 2.91*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34	*Anexo V.Parte 2.93*	*Anexo V.Parte 2. 213-232*	*Anexo V.Parte 2.70-71*	*Anexo V.Parte 2.69*
			010	011	012	021	022
130	**N. Atividades administrativas e de serviços de apoio**	*Regulamento NACE*					
140	**O. Administração pública e defesa, segurança social obrigatória**	*Regulamento NACE*					
150	**P. Educação**	*Regulamento NACE*					
160	**Q. Serviços de saúde humana e atividades de ação social**	*Regulamento NACE*					
170	**R. Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas**	*Regulamento NACE*					
180	**S. Outros serviços**	*Regulamento NACE*					
190	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V.Parte 1.32, Parte 2.90*					

▼M8

7. **Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos**

7.1 **Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*								
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)			**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**			**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			≤ 30 dias	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**
			IFRS 9.5.5.11;B5.5.37; IFRS 7.B8I, Anexo V.Parte 2.96								
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*									
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*									
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*									
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*									
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*									
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*									
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*									
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*									
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*									

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27*								
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)			**Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**			**Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)**		
			≤ 30 dias	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**
			IFRS 9.5.5.11;B5.5.37; IFRS 7.B8I, Anexo V.Parte 2.96								
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*									
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*									
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*									
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*									
190	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TOTAIS**	*Anexo V Parte 2.94-95*									
	Empréstimos e adiantamentos por produto, por garantia e por subordinação										
200	À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]	*Anexo V.Parte 2.85(a)*									
210	Dívidas de cartões de crédito	*Anexo V.Parte 2.85(b)*									
220	Contas comerciais a receber	*Anexo V.Parte 2.85(c)*									
230	Locações financeiras	*Anexo V.Parte 2.85(d)*									
240	Empréstimos para operações de revenda	*Anexo V.Parte 2.85(e)*									

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27*								
			Ativos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)			Ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)			Ativos em imparidade de crédito (Fase 3)		
			≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias
			IFRS 9.5.5.11;B5.5.37; IFRS 7.B8I, Anexo V.Parte 2.96								
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
250	Outros empréstimos	*Anexo V.Parte 2.85(f)*									
260	Adiantamentos que não sejam empréstimos	*Anexo V.Parte 2.85(g)*									
270	dos quais: Empréstimos garantidos por bens imóveis	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*									
280	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V.Parte 2.86(b), 87*									
290	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*									
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*									
310	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V.Parte 2.89; CRR art 147(8)*									

▼**M8**

7.2 **Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos nos termos dos PCGA nacionais**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*					
			Já vencidos mas sem imparidade			**Vencidos com imparidade**		
			≤ 30 dias	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**
			CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.96					
			010	020	030	040	050	060
060	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
070	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
080	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
090	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
100	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
110	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
120	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
130	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
140	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
150	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
160	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
170	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
180	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
190	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TOTAIS**	*Anexo V Parte 2.94-95*						
	Empréstimos e adiantamentos por produto, por garantia e por subordinação							

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*					
			Já vencidos mas sem imparidade			**Vencidos com imparidade**		
			≤ 30 dias	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**	**≤ 30 dias**	**> 30 dias ≤ 90 dias**	**> 90 dias**
			CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.96					
			010	020	030	040	050	060
200	À vista [*call*] e a curto prazo [contas correntes]	*Anexo V.Parte 2.85(a)*						
210	Dívidas de cartões de crédito	*Anexo V.Parte 2.85(b)*						
220	Contas comerciais a receber	*Anexo V.Parte 2.85(c)*						
230	Locações financeiras	*Anexo V.Parte 2.85(d)*						
240	Empréstimos para operações de revenda	*Anexo V.Parte 2.85(e)*						
250	Outros empréstimos	*Anexo V.Parte 2.85(f)*						
260	Adiantamentos que não sejam empréstimos	*Anexo V.Parte 2.85(g)*						
270	dos quais: Empréstimos garantidos por bens imóveis	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
280	dos quais: outros empréstimos garantidos	*Anexo V.Parte 2.86(b), 87*						
290	dos quais: crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*						
300	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*						
310	dos quais: empréstimos de financiamento a projetos	*Anexo V.Parte 2.89; CRR art 147(8)*						

▼M8

8. **Repartição dos passivos financeiros**

8.1 **Repartição dos passivos financeiros por produto e por setor das contrapartes**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*						**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
010	**Derivados**	*CRR Anexo II*	*IFRS 9.BA.7(a)*							
020	**Posições curtas**		*FRS 9.BA.7(b)*							
030	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*	*IAS 32.11*							
040	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*							
050	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*						**Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito**
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
060	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a), 44(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(a), 44(c)*							
070	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*							
080	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*							
090	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*							
100	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
110	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b), 44(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(b), 44(c)*							
120	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*							
130	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*							
140	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*							
150	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
160	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c),44(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c),44(c)*							
170	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*							
180	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*							
190	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*							
200	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
210	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d),44(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(d),44(c)*							
220	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*							
230	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*							
240	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*							
250	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
260	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e), 44(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(e), 44(c)*							
270	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*							
280	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*							
290	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*							
300	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
310	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f), 44(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(f), 44(c)*							
320	*Contas correntes / depósitos overnight*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.1*							
330	*Depósitos com prazo acordado*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.2*							
340	*Depósitos reembolsáveis mediante pré-aviso*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.3; Anexo V.Parte 2.97*							
350	*Acordos de recompra*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9.4*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
360	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.1.37, Parte 2.98*	*Anexo V.Parte 1.37, Parte 2.98*							
370	Certificados de depósito	*Anexo V.Parte 2.98(a)*	*Anexo V.Parte 2.98(a)*							
380	Títulos respaldados por ativos	*CRR art 4(61)*	*CRR art 4(1)(61)*							
390	Obrigações cobertas	*CRR art 129*	*CRR art 129*							
400	Contratos híbridos	*Anexo V.Parte 2.98(d)*	*Anexo V.Parte 2.98(d)*							
410	Outros títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 2.98(e)*	*Anexo V.Parte 2.98(e)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado *Anexo V.Parte 1.27-28*						Alterações acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito
				Detidos para negociação	**Contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	**Custo amortizado**	**Negociação**	**Método de mensuração com base no custo**	**Contabilidade de cobertura**	
				IFRS 7.8(e)(ii); IFRS 9 Apêndice A, IFRS 9.BA. 6-BA.7, IFRS 9.6.7	*IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5*	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*			*IFRS 7.24A(a); IFRS 9.6*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.101*
					Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3); Anexo V. Parte 1.25*	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a)*	*CRR art 33(1)(b), art 33(1)(c); Anexo V. Parte 2.102*
				010	020	030	034	035	037	040
420	*Instrumentos financeiros compostos convertíveis*		*IAS 32.AG 31*							
430	*Não convertíveis*									
440	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*							
450	**PASSIVOS FINANCEIROS**									

▼M8

8.2. **Passivos financeiros subordinados**

		Referências dos PCGA nacionais	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**		
				Contabilizados pelo justo valor através dos resultados	**Pelo custo amortizado**	**Método de mensuração com base no custo**
				IFRS 7.8(e)(i); IFRS 9.4.2.2, IFRS 9.4.3.5	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	
				Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9		*Diretiva Contabilística art 8(3)*
				010	020	030
010	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*			
020	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*			
030	**PASSIVOS FINANCEIROS SUBORDINADOS**	*Anexo V.Parte 2.99-100*	*Anexo V.Parte 2.99-100*			

▼M8

9. **Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos**

9.1.1 **Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*					
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
080	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9 *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9 *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
090	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*					
101	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
110	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
120	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
130	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
140	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
150	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
160	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante nominal dos compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V.Parte 2.107-108, 118*			**Provisões para compromissos e garantias financeiras extrapatrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	
			Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	**Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)**	**Instrumentos sem aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	**Instrumentos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS 9.5.5, IFRS9.B2.5; IFRS 7.35M*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c), IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(a)*	*IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(i)*
			010	020	030	040	050
170	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*					
181	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
190	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
200	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
210	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
220	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
230	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
240	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extra-patrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*					
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
080	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extra-patrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
090	**Garantias financeiras concedidas**	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*					
101	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
110	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
120	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
130	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
140	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
150	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
160	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Provisões para compromissos e garantias financeiras extra-patrimoniais em imparidade nos termos da IFRS 9** *Anexo V Parte 2.106-109*	**Outros compromissos mensurados nos termos da IAS 37 e garantias financeiras mensuradas nos termos da IFRS 4**		**Compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor**	
			Instrumentos com imparidade de crédito (Fase 3)	**Montante nominal**	**Provisão**	**Montante nominal**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em compromissos não produtivos**
			IFRS 9.2.1(e),(g), IFRS 9.4.2.(c),IFRS9.5.5, IFRS 9.B2.5; IFRS 7.35H(b)(ii)	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.111, 118*	*IAS 37, IFRS 9.2.1(e), IFRS 9.B2.5; IFRS 4; Anexo V.Parte 2.106, 111*	*IFRS 9.2.3(a), 9.B2.5; Anexo V Parte 2.110, 118*	*Anexo V Parte 2.69*
			060	100	110	120	130
170	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*					
181	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*					
190	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
200	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
210	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
220	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
230	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
240	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

9.1 **Exposições extrapatrimoniais nos termos dos PCGA nacionais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**

		Referências dos PCGA nacionais	**Montante nominal**	**Provisões**
			CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.118	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.11*
			010	020
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113*		
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V. Parte 2.117*		
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
080	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
090	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114*		
101	dos quais: não produtivos	*Anexo V. Parte 2.117*		
110	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
120	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
130	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
140	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
150	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
160	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
170	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115*		
181	dos quais: não produtivos	*Anexo V. Parte 2.117*		
190	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
200	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
210	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
220	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
230	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
240	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		

▼**M8**

9.2 **Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos**

		Referências dos PCGA nacionais	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante máximo da garantia que pode ser considerada**	**Montante nominal**
				IFRS 7.36 (b); Anexo V.Parte 2.119	*Anexo V.Parte 2.119*
				Anexo V.Parte 2.119	*Anexo V.Parte 2.119*
				010	020
010	**Compromissos de empréstimo recebidos**	*Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 113*	*IFRS 9.2.1(g), .BCZ2.2; Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 113*		
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
070	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
080	**Garantias financeiras recebidas**	*Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 114*	*IFRS 9.2.1(e), .B2.5, .BC2.17, IFRS 8.Apêndice A; IFRS 4 Anexo A; Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 114*		
090	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
100	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
110	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
120	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
130	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
140	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
150	**Outros compromissos recebidos**	*Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 115*	*Anexo V.Parte 1.44(h), Parte 2.102-103, 115*		
160	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
170	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
180	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
190	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
200	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
210	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		

▼M8

10. **Derivados - Coberturas para negociação e coberturas económicas**

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Montante escriturado			
				Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	**dos quais: Ativos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM**	**Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis**	**dos quais: Passivos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM**
				Anexo V.Parte 2.120, 131		*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	
				Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*
				010	011	020	016
010	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
020	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
030	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
040	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
050	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
060	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
070	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
080	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
090	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼M8

Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado			
				Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	dos quais: Ativos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM	Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis	dos quais: Passivos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM
				Anexo V.Parte 2.120, 131		*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	
		Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*		
		010	011	020	016		
100	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
110	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
120	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
130	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
140	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
150	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
160	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
170	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
180	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Montante escriturado			
				Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	**dos quais: Ativos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM**	**Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis**	**dos quais: Passivos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM**
				Anexo V.Parte 2.120, 131		*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	
				Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*
				010	011	020	016
190	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
195	dos quais: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	*Anexo V.Parte 2.140*	*IFRS 9.6.7.1; Anexo V.Parte 2.140*				
201	dos quais: outras coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-140*	*Anexo V.Parte 2.137-140*				
210	*Swap* de risco de incumprimento						
220	Opções sobre *spreads* de crédito						
230	*Swap* de retorno total						
240	Outros						
250	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
260	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Montante escriturado			
				Ativos financeiros detidos para negociação e negociáveis	**dos quais: Ativos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM**	**Passivos financeiros detidos para negociação e negociáveis**	**dos quais: Passivos financeiros mensurados com base no custo / pelo LOCOM**
				Anexo V.Parte 2.120, 131		*IFRS 9.BA.7 (a); Anexo V.Parte 2.120, 131*	
				Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*
				010	011	020	016
270	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
280	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
290	**DERIVADOS**	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.16(a)*	*IFRS 9.Apêndice A*				
300	dos quais: OTC - instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*				
310	dos quais: OTC - outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*				
320	dos quais: OTC - restante	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Justo valor		Montante nocional	
				Valor positivo	Valor negativo	Total negociação	dos quais: vendidos
						Anexo V.Parte 2.133-135	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				Anexo V.Parte 2.132	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				022	025	030	040
010	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
020	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
030	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
040	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
050	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
060	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
070	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
080	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
090	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Justo valor		Montante nocional	
				Valor positivo	Valor negativo	Total negociação	dos quais: vendidos
						Anexo V.Parte 2.133-135	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				Anexo V.Parte 2.132	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				022	025	030	040
100	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
110	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
120	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
130	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
140	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
150	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
160	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
170	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				
180	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼M8

	Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Justo valor		Montante nocional	
				Valor positivo	Valor negativo	Total negociação	dos quais: vendidos
						Anexo V.Parte 2.133-135	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				Anexo V.Parte 2.132	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				022	025	030	040
190	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
195	dos quais: coberturas económicas utilizando a opção do justo valor	*Anexo V.Parte 2.140*	*IFRS 9.6.7.1; Anexo V.Parte 2.140*				
201	dos quais: outras coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-140*	*Anexo V.Parte 2.137-140*				
210	*Swap* de risco de incumprimento						
220	Opções sobre *spreads* de crédito						
230	*Swap* de retorno total						
240	Outros						
250	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
260	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				

▼M8

Por tipo de risco / Por produto ou por tipo de mercado		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Justo valor		Montante nocional	
				Valor positivo	Valor negativo	Total negociação	dos quais: vendidos
						Anexo V.Parte 2.133-135	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				Anexo V.Parte 2.132	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
				022	025	030	040
270	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
280	dos quais: coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.137-139*	*Anexo V.Parte 2.137-139*				
290	**DERIVADOS**	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.16(a)*	*IFRS 9.Apêndice A*				
300	dos quais: OTC - instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*				
310	dos quais: OTC - outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*				
320	dos quais: OTC - restante	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*				

▼**M8**

11. **Contabilidade de cobertura**

11.1 **Derivados - Contabilidade de cobertura: Repartição por tipo de risco e por tipo de cobertura**

	Por produto ou por tipo de mercado	***Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS***	**Montante escriturado**		**Montante nocional**	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
		IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	
		010	020	030	040	
010	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
020	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
030	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
040	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
050	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
060	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
070	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
080	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
090	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
100	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
110	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
120	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
130	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
140	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
150	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
160	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
170	*Swap* de risco de incumprimento	*Anexo V.Parte 2.136*				
180	Opções sobre *spreads* de crédito	*Anexo V.Parte 2.136*				
190	*Swap* de retorno total	*Anexo V.Parte 2.136*				
200	Outros	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼**M8**

Por produto ou por tipo de mercado		*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Montante escriturado		Montante nocional	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
		IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	
			010	020	030	040
210	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
220	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
230	**COBERTURAS DE JUSTO VALOR**	*IFRS 7.24A; IAS 39.86(a); IFRS 9.6.5.2(a)*				
240	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*				
250	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
260	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
270	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
280	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
290	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*				
300	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
310	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
320	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
330	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
340	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*				
350	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
360	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*				
370	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
380	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*				
390	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*				
400	*Swap* de risco de incumprimento	*Anexo V.Parte 2.136*				
410	Opções sobre *spreads* de crédito	*Anexo V.Parte 2.136*				

▼**M8**

Por produto ou por tipo de mercado		*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**		**Montante nocional**	
			Ativos	**Passivos**	**Cobertura total**	**dos quais: vendidos**
			IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131	*IFRS 7.24A; Anexo V.Parte 2.120, 131*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*
			010	020	030	040
420	*Swap* de retorno total	*Anexo V.Parte 2.136*				
430	Outros	*Anexo V.Parte 2.136*				
440	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*				
450	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*				
460	**COBERTURAS DE FLUXO DE CAIXA**	*IFRS 7.24A; IAS 39.86(b); IFRS 9.6.5.2(b)*				
470	**COBERTURA DE INVESTIMENTOS LÍQUIDOS EM UNIDADES OPERACIONAIS ESTRANGEIRAS**	*IFRS 7.24A; IAS 39.86(c); IFRS 9.6.5.2(c)*				
480	**COBERTURAS DE CARTEIRA DE JUSTO VALOR CONTRA O RISCO DE TAXA DE JURO**	*IAS 39.71, 81A, 89A, AG 114-132*				
490	**COBERTURAS DE CARTEIRA DE FLUXOS DE CAIXA CONTRA O RISCO DE TAXA DE JURO**	*IAS 39.71*				
500	**DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA**	*IFRS 7.24A; IAS 39.9; IFRS 9.6.1*				
510	dos quais: OTC - instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*				
520	dos quais: OTC - outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*				
530	dos quais: OTC - restante	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*				

▼M8

11.2 **Derivados - Contabilidade de cobertura nos termos dos PCGA nacionais: Repartição por tipo de risco**

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	Montante escriturado				Montante nocional				Justo valor	
			Ativos	dos quais: ativos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Passivos	dos quais: passivos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Cobertura total	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	dos quais: vendidos	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo
		Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.132*	
		005	006	007	008	010	011	020	021	030	040	
010	**Taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.129(a)*										
020	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*										
030	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*										
040	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*										
050	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*										
060	**Capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.129(b)*										
070	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*										

▼M8

Por produto ou por tipo de mercado		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	Montante escriturado				Montante nocional				Justo valor	
			Ativos	dos quais: ativos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Passivos	dos quais: passivos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Cobertura total	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	dos quais: vendidos	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo
			Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.132*
			005	006	007	008	010	011	020	021	030	040
080	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*										
090	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*										
100	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*										
110	**Divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.129(c)*										
120	opções OTC	*Anexo V.Parte 2.136*										
130	outros OTC	*Anexo V.Parte 2.136*										
140	opções mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*										

▼M8

Por produto ou por tipo de mercado		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado				Montante nocional				Justo valor	
			Ativos	dos quais: ativos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Passivos	dos quais: passivos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Cobertura total	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	dos quais: vendidos	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo
			Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.132*
			005	006	007	008	010	011	020	021	030	040
150	outros mercados organizados	*Anexo V.Parte 2.136*										
160	**Crédito**	*Anexo V.Parte 2.129(d)*										
170	*Swap* de risco de incumprimento	*Anexo V.Parte 2.136*										
180	Opções sobre *spreads* de crédito	*Anexo V.Parte 2.136*										
190	*Swap* de retorno total	*Anexo V.Parte 2.136*										
200	Outros	*Anexo V.Parte 2.136*										
210	**Mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.129(e)*										

▼M8

Por produto ou por tipo de mercado		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado				Montante nocional				Justo valor	
			Ativos	dos quais: ativos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Passivos	dos quais: passivos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Cobertura total	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	dos quais: vendidos	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo
			Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.132*
			005	006	007	008	010	011	020	021	030	040
220	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.129(f)*										
230	**DERIVADOS-CONTABILIDADE DE COBERTURA**	*Anexo V.Parte 1.22, 26*										
231	dos quais: coberturas de justo valor	*Anexo V.Parte 2.143*										
232	dos quais: coberturas de fluxos de caixa	*Anexo V.Parte 2.143*										
233	dos quais: coberturas custo-preço	*Anexo V.Parte 2.143, 144*										
234	dos quais: cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras	*Anexo V.Parte 2.143*										
235	dos quais: coberturas de carteira de justo valor contra o risco de taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.143*										

▼M8

	Por produto ou por tipo de mercado	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	Montante escriturado				Montante nocional				Justo valor	
			Ativos	dos quais: ativos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Passivos	dos quais: passivos escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Cobertura total	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	dos quais: vendidos	dos quais: derivados escriturados pelo custo amortizado / pelo LOCOM	Valor positivo	Valor negativo
		Anexo V.Parte 1.17, Parte 2.120	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 1.25, Parte 2.120*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.124*	*Anexo V.Parte 2.132*	*Anexo V.Parte 2.132*	
		005	006	007	008	010	011	020	021	030	040	
236	dos quais: coberturas de carteira de fluxos de caixa contra o risco de taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.143*										
240	dos quais: OTC - instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c), 44(e), Parte 2.141(a), 142*										
250	dos quais: OTC - outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d), 44(e), Parte 2.141(b)*										
260	dos quais: OTC - restante	*Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.141(c)*										

▼M8

11.3 **Instrumentos de cobertura não derivados Repartição por carteira de contabilidade e por tipo de cobertura**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado		
			Cobertura de justo valor	**Cobertura de fluxos de caixa**	**Cobertura do investimento líquido em unidades operacionais estrangeiras**
			Anexo V.Parte 2.145	*Anexo V.Parte 2.145*	*Anexo V.Parte 2.145*
			010	020	030
010	**Ativos financeiros não derivados**	*IFRS 7.24A; IFRS 9.6.1; IFRS 9.6.2.2*			
020	dos quais: Ativos financeiros detidos para negociação	*IFRS 9.Apêndice A*			
030	dos quais: Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 9.4.1.4; IFRS 7.8(a)(ii)*			
040	dos quais: Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 9.4.1.5; IFRS 7.8(a)(i)*			
050	**Passivos financeiros não derivados**	*IFRS 7.24A; IFRS 9.6.1; IFRS 9.6.2.2*			
060	Passivos financeiros detidos para negociação	*IFRS 9.Apêndice A*			
070	Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados	*IFRS 9.4.2.1; IFRS 9.6.2.2*			
080	Ativos financeiros pelo custo amortizado	*IFRS 9.4.2.1; IFRS 9.6.2.2*			

F11.3.1 **Instrumentos de cobertura não derivados nos termos dos PCGA nacionais: repartição por carteira de contabilidade**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Montante escriturado
			Anexo V.Parte 2.145
010	**Ativos financeiros não derivados**		
020	dos quais: Ativos financeiros negociáveis	*BAD artigos 32-33; Anexo V.Parte 1.17*	
030	dos quais: Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados	*BAD art 36(2)*	
040	dos quais: Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	**Montante escriturado**
			Anexo V.Parte 2.145
050	dos quais: Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados	*BAD art 37; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V.Parte 1.20*	
060	**Passivos financeiros não derivados**		
070	dos quais: Passivos financeiros negociáveis	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a),(3),(6)*	
080	dos quais: Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	

▼M8

F11.4 **Elementos cobertos com cobertura pelo justo valor**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Microcoberturas**	**Microcoberturas - Posição líquida coberta**	**Ajustamentos das microcoberturas**		**Macrocoberturas**
			Montante escriturado	**Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)**	**Ajustamentos das coberturas incluídos no montante escriturado dos ativos/passivos**	**Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente de posições líquidas**	**Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**
		IFRS 7.24B(a), Anexo V.Parte 2.146, 147	*IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V.Parte 2.147, 151*	*IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V.Parte 2.148, 149*	*IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V.Parte 2.148, 150*	*IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V.Parte 2.152*	
			010	020	030	040	050
	ATIVOS						
010	**Ativos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral**	*IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(h); Anexo V. Parte 2.146, 151*					
020	Taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.129(a)*					
030	Capital próprio	*Anexo V.Parte 2.129(b)*					
040	Divisas estrangeiras e ouro	*Anexo V.Parte 2.129(c)*					
050	Crédito	*Anexo V.Parte 2.129(d)*					
060	Mercadorias	*Anexo V.Parte 2.129(e)*					
070	Outros	*Anexo V.Parte 2.129(f)*					
080	**Ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 9.4.1.2A; IFRS 7.8(f); Anexo V. Parte 2.146, 151*					
090	Taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.129(a)*					
100	Capital próprio	*Anexo V.Parte 2.129(b)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Microcoberturas**	**Microcoberturas - Posição líquida coberta**	**Ajustamentos das microcoberturas**		**Macrocoberturas**
			Montante escriturado	**Ativos ou passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)**	**Ajustamentos das coberturas incluídos no montante escriturado dos ativos/passivos**	**Ajustamentos residuais relativos às microcoberturas descontinuadas, nomeadamente de posições líquidas**	**Elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**
			IFRS 7.24B(a), Anexo V.Parte 2.146, 147	*IFRS 9.6.6.1; IFRS 9.6.6.6; Anexo V.Parte 2.147, 151*	*IFRS 7.24B(a)(ii); Anexo V.Parte 2.148, 149*	*IFRS 7.24B(a)(v); Anexo V.Parte 2.148, 150*	*IFRS 9.6.1.3; IFRS 9.6.6.1; Anexo V.Parte 2.152*
			010	020	030	040	050
110	Divisas estrangeiras e ouro	*Anexo V.Parte 2.129(c)*					
120	Crédito	*Anexo V.Parte 2.129(d)*					
130	Mercadorias	*Anexo V.Parte 2.129(e)*					
140	Outros	*Anexo V.Parte 2.129(f)*					
	PASSIVOS						
150	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	*IFRS 9.4.2.1; IFRS 7.8(g); Anexo V. Parte 2.146, 151*					
160	Taxa de juro	*Anexo V.Parte 2.129(a)*					
170	Capital próprio	*Anexo V.Parte 2.129(b)*					
180	Divisas estrangeiras e ouro	*Anexo V.Parte 2.129(c)*					
190	Crédito	*Anexo V.Parte 2.129(d)*					
200	Mercadorias	*Anexo V.Parte 2.129(e)*					
210	Outros	*Anexo V.Parte 2.129(f)*					

▼M8

12. **Movimentos das provisões para perdas de crédito**

12.0 **Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD *CRR art 442(i); Anexo V.Parte 2.153*	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período**	**Reduções devidas a montantes revertidos para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Transferências entre provisões**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados**	**Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				Anexo V.Parte 2.154	*Anexo V.Parte 2.154*			*Anexo V.Parte 2.155*			*Anexo V.Parte 2.78*	
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*										
330	**Provisões específicas para o risco de crédito**	*CRR art 428 (g)(ii)*										
340	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*										
350	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*										
360	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*										
370	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*										
380	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*										
390	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*										
400	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*										
410	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*										

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD *CRR art 442(i); Anexo V.Parte 2.153*	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período**	**Reduções devidas a montantes revertidos para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Transferências entre provisões**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes recuperados diretamente registados na demonstração de resultados**	**Ajustamentos de valor diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				Anexo V.Parte 2.154	*Anexo V.Parte 2.154*			*Anexo V.Parte 2.155*			*Anexo V.Parte 2.78*	
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
420	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*										
430	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*										
440	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*										
450	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*										
460	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*										
470	**Reservas gerais para o risco de crédito**	*CRR art 4(95)*										
480	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*										
490	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*										
500	**Reservas gerais para riscos bancários**	*BAD art 37,2; CRR art 4(95)*										
510	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*										
520	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*										
530	**Total**											

▼M8

12.1 **Movimentos das provisões para perdas de crédito**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
010	**Provisões para instrumentos financeiros sem aumento do risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Fase 1)**	*IFRS 9.5.5.5*											
020	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*											
030	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*											
040	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)	Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
050	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*											
060	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*											
070	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*											
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*											
090	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
100	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*											
110	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*											
120	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*											
130	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*											
140	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
160	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*											
170	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*											
180	**Provisões para instrumentos de dívida com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)**	*IFRS 9.5.5.3*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
190	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*											
200	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*											
210	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*											
220	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*											
230	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
240	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*											
250	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*											
260	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*											
270	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*											
280	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
290	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*											
300	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*											
310	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*											
330	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*											
340	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
350	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.213-232*											
360	**Provisões para instrumentos de dívida com imparidade de crédito (Fase 3)**	*IFRS 9.5.5.1, 9. Apêndice A*											
370	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*											
380	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*											
390	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
400	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*											
410	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*											
420	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*											
430	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*											
440	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Saldo inicial	Aumentos devidos a criação e aquisição	Reduções devidas a desreconhecimento	Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)	Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)	Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)	Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo	Outros ajustamentos	Saldo final	Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados	Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
450	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*											
460	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*											
470	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*											
480	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*											
490	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
500	dos quais: provisões mensuradas coletivamente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*											
510	dos quais: provisões mensuradas individualmente	*IFRS 9.B5.5.1 - B5.5.6; Anexo V.Parte 2.158*											
520	**Total de provisões para instrumentos de dívida**	*IFRS 7.B8E*											
530	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 1)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*											

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Saldo inicial**	**Aumentos devidos a criação e aquisição**	**Reduções devidas a desreconhecimento**	**Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)**	**Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento (valor líquido)**	**Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)**	**Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo**	**Outros ajustamentos**	**Saldo final**	**Montantes anteriormente abatidos ao ativo mas recuperados e diretamente registados na demonstração de resultados**	**Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração de resultados**
				IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.159, 164(b)	*IFRS 7.35I; Anexo V. Parte 2.160, 164(b)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.161-162*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35J; IFRS 9.5.5.12, B5.5.25, B5.5.27; Anexo V. Parte 2.164(c)*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.163*	*IFRS 7.35I; IFRS 9.5.4.4;IFRS 7.35L; Anexo V. Parte 2.72, 74, 164(a), 165*	*IFRS 7.35I; IFRS 7.35B(b); Anexo V. Parte 2.166*			*IFRS 9.5.4.4; Anexo V. Parte 2.165*
			010	020	030	040	050	070	080	090	100	110	120
540	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 2)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.3, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*											
550	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*											
560	Compromissos e garantias financeiras concedidos (Fase 3)	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.1, B2.5; Anexo V.Parte 2.157*											
570	Total de **provisões para compromissos e garantias financeiras concedidos**	*IFRS 7.B8E; Anexo V.Parte 2.157*											

▼M8

12.2 **Transferências entre fases de imparidade (apresentação em base bruta)**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado bruto / montante nominal** *Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 167, 170*					
			Transferências entre a Fase 1 e a Fase 2		**Transferências entre a Fase 2 e a Fase 3**		**Transferências entre a Fase 1 e a Fase 3**	
			Para a Fase 2 da Fase 1	**Para a Fase 1 da Fase 2**	**Para a Fase 3 da Fase 2**	**Para a Fase 2 da Fase 3**	**Para a Fase 3 da Fase 1**	**Para a Fase 1 da Fase 3**
			Anexo V.Parte 2.168-169					
			010	020	030	040	050	060
010	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
050	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
070	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	*Bancos centrais*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante escriturado bruto / montante nominal** *Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.118, 167, 170*					
			Transferências entre a Fase 1 e a Fase 2		**Transferências entre a Fase 2 e a Fase 3**		**Transferências entre a Fase 1 e a Fase 3**	
			Para a Fase 2 da Fase 1	**Para a Fase 1 da Fase 2**	**Para a Fase 3 da Fase 2**	**Para a Fase 2 da Fase 3**	**Para a Fase 3 da Fase 1**	**Para a Fase 1 da Fase 3**
			Anexo V.Parte 2.168-169					
			010	020	030	040	050	060
090	*Administrações públicas*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	*Instituições de crédito*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
110	*Outras empresas financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	*Empresas não financeiras*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
130	*Famílias*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
140	**Total de instrumentos de dívida**							
150	**Compromissos e garantias financeiras concedidos**	*IFRS 9.2.1|(g); 2.3(c); 5.5.1, 5.5.3, 5.5.5*						

▼M8

13. **Cauções e garantias recebidas**

13.1 **Repartição das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos, exceto quando detidos para negociação**

	Garantias e cauções	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V.Parte 2.171-172, 174*				
				Empréstimos garantidos por bens imóveis		**Outros empréstimos garantidos**		**Garantias financeiras recebidas**
				Residencial	**Comercial**	**Dinheiro [instrumentos de dívida emitidos]**	**Resto**	
			IFRS 7.36(b)	*Anexo V.Parte 2.173(a)*	*Anexo V.Parte 2.173(a)*	*Anexo V.Parte 2.173(b)*	*Anexo V.Parte 2.173(b)*	*Anexo V.Parte 2.173(c)*
				010	020	030	040	050
010	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
020	dos quais: Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
030	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
040	dos quais: Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
050	dos quais: crédito para aquisição de habitação	*Anexo V.Parte 2.88(b)*	*Anexo V.Parte 2.88(b)*					

▼M8

13.2 **Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato]**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 2.175
				010
010	Ativos não correntes detidos para venda		*IFRS 7.38(a)*	
020	Ativos fixos tangíveis		*IFRS 7.38(a)*	
030	Propriedades de investimento		*IFRS 7.38(a)*	
040	Instrumentos de capital próprio e de dívida		*IFRS 7.38(a)*	
050	Outros		*IFRS 7.38(a)*	
060	**Total**			

13.3 **Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				010
010	Execução de dívidas [ativos tangíveis]	*Anexo V.Parte 2.176*	*IFRS 7.38(a); Anexo V.Parte 2.176*	

▼M8

14. **Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo justo valor**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
	ATIVOS										
010	**Ativos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*								
020	Derivados		*IFRS 9.Apêndice A*								
030	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*,								
040	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*								
050	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*								
051	**Ativos financeiros negociáveis**	*BAD artigos 32-33; Anexo V.Parte 1.17*									
052	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.17*									
053	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33; Anexo 2.Parte 2.4-5*									

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
054	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*									
055	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*									
056	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 9.4.1.4; IFRS 7.8(a)(ii)*								
057	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*								
058	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*								
059	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*								
060	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*								
070	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*									
080	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*								

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
090	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*								
101	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**		*IFRS 7.8 (h); IFRS 9.4.1.2A*								
102	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*								
103	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*								
104	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*								
121	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)*									
122	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*									
123	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*									

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
124	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*									
125	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6),(8)*									
126	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*									
127	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*									
128	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*									

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
140	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.22*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*								
	PASSIVOS										
150	**Passivos financeiros detidos para negociação**	[redacted]	*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*								
160	Derivados		*IFRS 9.BA.7(a)*								
170	Posições curtas		*IFRS 9.BA.7(b)*								
180	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*								
190	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*								

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
200	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*								
201	**Passivos financeiros negociáveis**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a),(3),(6)*									
202	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.25, 27*									
203	Posições curtas										
204	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*									
205	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*									
206	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*									
210	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8 (e) (i); IFRS 9.4.1.5*								

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.93 (b)*			**Alteração do justo valor no período** *Anexo V.Parte 2.178*		**Alteração acumulada do justo valor antes de impostos** *Anexo V.Parte 2.179*		
				Nível 1	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 2**	**Nível 3**	**Nível 1**	**Nível 2**	**Nível 3**
				IFRS 13.76	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86, 93(f)*	*IFRS 13.76*	*IFRS 13.81*	*IFRS 13.86*
				010	020	030	040	050	060	070	080
220	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*								
230	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*								
240	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*								
250	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(1)(a); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.26*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*								

▼M8

15. **Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
				Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
				Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
				IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
				Anexo V.Parte 1.27-28	*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*
				010	020	030	040	050	060
010	**Ativos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*						
020	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*						
030	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*						
040	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*						
041	**Ativos financeiros negociáveis**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); Anexo V.Parte 1.15*							
042	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
				Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
				Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
				IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
		Anexo V.Parte 1.27-28	*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		
		010	020	030	040	050	060		
043	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*							
044	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*							
045	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 9.4.1.4*						
046	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*						
047	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*						
048	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*						
050	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos					
				Ativos transferidos			Passivos associados *ITS V.Parte 2.181*		
				Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
				IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
		Anexo V.Parte 1.27-28	*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		
		010	020	030	040	050	060		
060	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*							
070	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*						
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*						
091	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*						
092	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*						
093	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*						
094	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*						
121	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
				Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
				Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
				IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
		Anexo V.Parte 1.27-28	*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*			*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*	
		010	020	030	040	050	060		
122	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*							
123	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*							
124	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); parte 1.14, parte 3.35*							
125	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2)*							
126	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
				Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
				Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
				IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
		Anexo V.Parte 1.27-28	*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		
		010	020	030	040	050	060		
127	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*							
128	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b);parte 1.14, parte 3.35*							
131	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2*						
132	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*						
133	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos integralmente reconhecidos**					
				Ativos transferidos			**Passivos associados** *ITS V.Parte 2.181*		
				Montante escriturado	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**	**Montante escriturado**	**dos quais: titularizações**	**dos quais: acordos de recompra**
				IFRS 7.42D.(e), Anexo V.Parte 1.27	*IFRS 7.42D(e); CRR art 4(1)(61)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*	*IFRS 7.42D(e)*	*IFRS 7.42D.(e)*	*IFRS 7.42D(e); Anexo V.Parte 2.183-184*
		Anexo V.Parte 1.27-28	*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		*CRR art 4(61)*	*Anexo V.Parte 2.183-184*		
		010	020	030	040	050	060		
181	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*BAD art 37,1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte 1.16*							
200	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*							
182	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*							
183	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*							
184	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*BAD art 35-37*							
185	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*							
186	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*							
187	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*							
190	**Total**								

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição**			**Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço**	**Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital**
				Capital remanescente dos ativos originais	**Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]**	**Montante escriturado dos passivos associados**		
					IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
								CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182
				070	080	090	100	110
010	**Ativos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*					
020	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*					
030	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*					
040	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*					
041	**Ativos financeiros negociáveis**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); Anexo V.Parte 1.15*						
042	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição**			**Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço**	**Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital**
				Capital remanescente dos ativos originais	**Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]**	**Montante escriturado dos passivos associados**		
					IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
								CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182
				070	080	090	100	110
043	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
044	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
045	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 9.4.1.4*					
046	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*					
047	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*					
048	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*					
050	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital
				Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
					IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
								CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182
				070	080	090	100	110
060	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*						
070	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*					
080	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*					
091	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*					
092	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*					
093	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*					
094	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*					
121	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital
				Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
					IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
								CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182
				070	080	090	100	110
122	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*						
123	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
124	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); parte 1.14, parte 3.35*						
125	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)(2)*						
126	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*						

▼M8

				Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição			Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço	Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	Capital remanescente dos ativos originais	Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]	Montante escriturado dos passivos associados		
					IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
								CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182
				070	080	090	100	110
127	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
128	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b);parte 1.14, parte 3.35*						
131	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8 (f); IFRS 9.4.1.2*					
132	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*					
133	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Instrumentos financeiros transferidos reconhecidos na medida do envolvimento continuado da instituição**			**Capital remanescente de ativos financeiros transferidos integralmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço**	**Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital**
				Capital remanescente dos ativos originais	**Montante escriturado dos ativos ainda reconhecidos [envolvimento continuado]**	**Montante escriturado dos passivos associados**		
					IFRS 7.42D(f)	*IFRS 7.42D(f); Anexo V.Parte 1.27, Parte 2.181*		*CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182*
								CRR art 109; Anexo V.Parte 2.182
				070	080	090	100	110
181	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*BAD art 37,1; art 42a(4)(b); Anexo V.Parte 1.16*						
200	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*						
182	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
183	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
184	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*BAD art 35-37*						
185	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*						
186	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*						
187	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*						
190	**Total**							

▼**M8**

16. **Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados**

16.1 **Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	
				Rendimento	**Despesas**
				Anexo V.Parte 2.187, 189	*Anexo V.Parte 2.188, 190*
				010	020
010	**Derivados - Negociação**	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 2.193*	*IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.6; Anexo V.Parte 2.193*		
015	dos quais: rendimento de juros sobre derivados em coberturas económicas	*Anexo V.Parte 2.193*	*Anexo V.Parte 2.193*		
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*		
030	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
040	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
050	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
060	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
070	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
080	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*		
090	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
100	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
110	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
120	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
130	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
140	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	
				Rendimento	**Despesas**
				Anexo V.Parte 2.187, 189	*Anexo V.Parte 2.188, 190*
				010	020
150	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 1.51*	*Anexo V.Parte 2.5*		
160	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
170	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*		
180	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*		
190	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*		
200	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*		
210	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*		
220	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*		
230	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*		
240	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.32-34, Parte 2.191*	*Anexo V.Parte 1.32-34, Parte 2.191*		
250	**Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro**	*Anexo V.Parte 2.192*	*Anexo V.Parte 2.192*		
260	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
270	**JUROS**	*BAD art 27. Apresentação vertical(1), (2)*	*IAS 1.97*		
280	dos quais: rendimento de juros sobre ativos financeiros em imparidade de crédito		*IFRS 9.5.4.1; .B5.4.7; Anexo V.Parte 2.194*		

▼M8

16.2 **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente** *Anexo V. Parte 2.195-196* 010
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*	
030	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*	
040	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
050	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*	
060	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
070	**GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO MENSURADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6); Anexo V.Parte 2.45*	*Anexo V.Parte 2.45*	

16.3 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por instrumento**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente** *Anexo V. Parte 2.197-198* 010
010	**Derivados**		*IFRS 9.Apêndice A, .BA.1, .BA.7(a)*	
015	**dos quais: Coberturas económicas utilizando a opção do justo valor**		*IFRS 9.6.7.1; IFRS 7.9(d); Anexo V.Parte 2.199*	
020	**Instrumentos de capital próprio**		*IAS 32.11*	
030	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31*	
040	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32*	
050	**Posições curtas**		*IFRS 9.BA.7(b)*	
060	**Depósitos**		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
070	**Títulos de dívida emitidos**		*Anexo V.Parte 1.37*	

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				Anexo V. Parte 2.197-198
				010
080	**Outros passivos financeiros**		*Anexo V.Parte 1.38-41*	
090	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO**		*IFRS 9.Apêndice A, .BA.6;IFRS 7.20(a)(i)*	
095	**dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado**		*IFRS 9.5.6.2; Anexo V.Parte 2.199*	
100	**Derivados**	*CRR Anexo II*		
110	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
120	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*		
130	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*		
140	**Posições curtas**			
150	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
160	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*		
170	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
180	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NEGOCIÁVEIS, VALOR LÍQUIDO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6); Anexo V.Parte 1.17*		

16.4 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação e com ativos financeiros negociáveis e passivos financeiros negociáveis por risco**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				010
010	**Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados**		*Anexo V.Parte 2.200(a)*	
020	**Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados**		*Anexo V.Parte 2.200(b)*	
030	**Divisas estrangeiras negociadas e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro**		*Anexo V.Parte 2.200(c)*	
040	**Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados**		*Anexo V.Parte 2.200(d)*	

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				010
050	**Derivados relacionados com mercadorias**		*Anexo V.Parte 2.200(e)*	
060	**Outros**		*Anexo V.Parte 2.200(f)*	
070	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO, VALOR LÍQUIDO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*	*IFRS 7.20(a)(i)*	
080	**Instrumentos de taxas de juro e derivados relacionados**	*Anexo V.Parte 2.200(a)*		
090	**Instrumentos de capital próprio e derivados relacionados**	*Anexo V.Parte 2.200(b)*		
100	**Divisas estrangeiras negociadas e derivados relacionados com divisas estrangeiras e ouro**	*Anexo V.Parte 2.200(c)*		
110	**Instrumentos de risco de crédito e derivados relacionados**	*Anexo V.Parte 2.200(d)*		
120	**Derivados relacionados com mercadorias**	*Anexo V.Parte 2.200(e)*		
130	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.200(f)*		
140	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NEGOCIÁVEIS, VALOR LÍQUIDO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*		

16.4.1 **Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				Anexo V.Parte 2.201
				010
020	**Instrumentos de capital próprio**		*IAS 32.11*	
030	**Títulos de dívida**		*Anexo V.Parte 1.31*	
040	**Empréstimos e adiantamentos**		*Anexo V.Parte 1.32*	
090	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS OBRIGATORIAMENTE CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO**		*IFRS 7.20(a)(i)*	
100	**dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado**		*IFRS 9.6.5.2; Anexo V.Parte 2.202*	

▼**M8**

16.5 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	**Evolução do justo valor devido ao risco de crédito**
				Anexo V.Parte 2.203	*Anexo V.Parte 2.203*
				010	020
010	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
020	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*		
030	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*		
040	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
050	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*		
060	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
070	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS, VALOR LÍQUIDO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*	*IFRS 7.20(a)(i)*		
071	**dos quais: ganhos ou perdas (-) na contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido**		*IFRS 9.6.7;IFRS 7.24G(b); Anexo V.Parte 2.204*		
072	**dos quais: ganhos ou perdas (-) após a contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido**		*IFRS 9.6.7; IFRS 7.20(a)(i); Anexo V.Parte 2.204*		
080	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
090	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31*			
100	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32*			

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	**Evolução do justo valor devido ao risco de crédito**
				Anexo V.Parte 2.203	*Anexo V.Parte 2.203*
				010	020
110	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*			
120	**Títulos de dívida emitidos**	*Anexo V.Parte 1.37*			
130	**Outros passivos financeiros**	*Anexo V.Parte 1.38-41*			
140	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS NÃO NEGOCIÁVEIS, VALOR LÍQUIDO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*			

16.6 **Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD Anexo V.Parte 2.207	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				Anexo V.Parte 2.205
				010
010	**Alterações do justo valor do instrumento de cobertura [incluindo a respetiva supressão]**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a)*	*IFRS 7.24A(c);IFRS 7.24C(b)(vi)*	
020	**Alterações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a)*	*IFRS 9.6.3.7; .6.5.8; .B6.4.1; IFRS 7.24B(a)(iv); IFRS 7.24C(b)(vi); Anexo V.Parte 2.206*	
030	**Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de fluxos de caixa**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a)*	*IFRS 7.24C(b)ii; IFRS 7.24C(b)(vi)*	
040	**Reconhecimento em resultados da ineficácia de operações de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a)*	*IFRS 7.24C(b)(ii); IFRS 7.24C(b)(vi)*	
050	**GANHOS OU PERDAS (-) DA CONTABILIDADE DE COBERTURA, VALOR LÍQUIDO**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a)*		

▼M8

16.7 **Imparidades em ativos não financeiros**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**		
				Acréscimos	**Reversões**	**Imparidade acumulada**
				Anexo V.Parte 2.208	*Anexo V.Parte 2.208*	
				010	020	040
060	**Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14)*	*IAS 28.40-43*			
070	Subsidiárias		*IFRS 10 Apêndice A*			
080	Empreendimentos conjuntos		*IAS 28.3*			
090	Associadas		*IAS 28.3*			
100	**Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não financeiros**		*IAS 36.126(a),(b)*			
110	Ativos fixos tangíveis	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 16.73(e)(v-vi)*			
120	Propriedades de investimento	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 40.79(d)(v)*			
130	*Goodwill*	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 36.10b; IAS 36.88-99, 124; IFRS 3.Apêndice B67(d)(v)*			
140	Outros ativos intangíveis	*BAD art 27.Apresentação vertical(9)*	*IAS 38.118(e)(iv)(v)*			
145	Outros		*IAS 36.126(a),(b)*			
150	**TOTAL**					

▼M8

17. **Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR: Balanço**

17.1 **Ativos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**	*BAD art 4.Ativos(1)*	*IAS 1.54 (i)*	
020	Dinheiro em caixa	*Anexo V.Parte 2.1*	*Anexo V.Parte 2.1*	
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*BAD art 13(2); Anexo V.Parte 2.2*	*Anexo V.Parte 2.2*	
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V.Parte 2.3*	*Anexo V.Parte 2.3*	
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8(a)(ii);IFRS 9.Apêndice A*	
060	Derivados		*IFRS 9.Apêndice A*	
070	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*	
080	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	
090	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	
091	**Ativos financeiros negociáveis**	*BAD artigos 32-33; Anexo V.Parte 1.17*		
092	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.17*		
093	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
094	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
095	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
096	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 9.4.1.4*	
097	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*	
098	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	
099	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*	
110	Instrumentos de capital próprio			
120	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*	
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*	
141	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*	
142	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*	
143	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	
144	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	
171	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*BAD art 36(2)*		
172	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
173	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
174	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*		
175	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)*		
176	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
177	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
178	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
181	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*	
182	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*	
183	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*	
231	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*BAD art 35;Diretiva Contabilística art 6(1)(i) e art 8(2); IAS V.Part1.18 19*		
380	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
232	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
233	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
234	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*BAD art 37; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V.Parte 1.20*		
235	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*		
236	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*		
237	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*		
240	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.22*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*	
250	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*Diretiva Contabilística art 8(5), (6); IAS 39.89A (a)*	*IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8*	
260	**Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*BAD art 4.Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art 2(2); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4, 210*	*IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4, 210*	
270	**Ativos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro**	*Anexo V.Parte 2.211*	*IFRS 4.IG20.(b)-(c); Anexo V.Parte 2.211*	
280	**Ativos tangíveis**	*BAD art 4.Ativos(10)*		

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
290	**Ativos intangíveis**	*BAD art 4.Ativos(9); CRR art 4(1)(115)*	*IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)*	
300	*Goodwill*	*BAD art 4.Ativos(9); CRR art 4(1)(113)*	*IFRS 3.B67(d); CRR art 4(1)(113)*	
310	Outros ativos intangíveis	*BAD art 4.Ativos(9)*	*IAS 38.8,118*	
320	**Ativos por impostos**		*IAS 1.54(n-o)*	
330	Ativos por impostos correntes		*IAS 1.54(n); IAS 12.5*	
340	Ativos por impostos diferidos	*Diretiva Contabilística art 17(1)(f); CRR art 4(1)(106)*	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(106)*	
350	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5, 6*	*Anexo V.Parte 2.5*	
360	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**		*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.6*	
365	(-) **Margens de avaliação (*haircuts*) para ativos negociáveis avaliados pelo justo valor**	*Anexo V Parte 1.29*		
370	**ATIVOS TOTAIS**	*BAD art 4.Ativos*	*IAS 1.9(a), IG 6*	

17.2 **Exposições extrapatrimoniais: Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante nominal]**
				Anexo V.Parte 2.118, 209
				010
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*	
020	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114*	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*	

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante nominal]**
				Anexo V.Parte 2.118, 209
				010
030	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*	
040	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**			

17.3 **Passivos e capital próprio**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
010	**Passivos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*	
020	Derivados		*IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)*	
030	Posições curtas		*IFRS 9.BA7(b)*	
040	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
050	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*	
060	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*	
061	**Passivos financeiros negociáveis**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a),(3),(6)*		
062	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.25, 27*		
063	Posições curtas			
064	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
065	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		
066	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
070	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*	
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*	
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*	
110	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*	
120	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
130	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*	
140	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*	
141	**Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*Diretiva Contabilística art 8(3)*		
142	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
143	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*		
144	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
150	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V.Parte 1.26*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*	
160	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*Diretiva Contabilística art 8(5), (6); Anexo V.Parte 2.8; IAS 39.89A(b)*	*IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8*	
170	**Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro**	*Anexo V.Parte 2.212*	*IFRS 4.IG20(a); Anexo V.Parte 2.212*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
180	**Provisões**	*BAD art 4.Passivos(6)*	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*	
190	**Passivos por impostos**		*IAS 1.54(n-o)*	
200	Passivos por impostos correntes		*IAS 1.54(n); IAS 12.5*	
210	Passivos por impostos diferidos	*Diretiva Contabilística art 17(1)(f); CRR art 4(1)(108)*	*IAS 1.54(o); IAS 12.5; CRR art 4(1)(108)*	
220	**Capital social reembolsável à vista**		*IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12*	
230	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 2.13*	*Anexo V.Parte 2.13*	
240	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**		*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14*	
245	**Margens de avaliação (*haircuts*) para passivos negociáveis avaliados pelo justo valor**	*Anexo V Parte 1.29*		
250	**PASSIVOS**		*IAS 1.9(b);IG 6*	
260	**Capital**	*BAD art 4.Passivos(9), BAD art 22*	*IAS 1.54(r), BAD art 22*	
270	**Prémios de emissão**	*BAD art 4.Passivos(10); CRR art 4(124)*	*IAS 1.78(e); CRR art 4(1)(124)*	
280	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	*Anexo V.Parte 2.18-19*	*Anexo V.Parte 2.18-19*	
290	**Outro capital próprio**	*Anexo V.Parte 2.20*	*IFRS 2.10; Anexo V.Parte 2.20*	
300	**Outro rendimento integral acumulado**	*CRR art 4(1)(100)*	*CRR art 4(1)(100)*	
310	**Lucros retidos**	*CRR art 4(1)(123)*	*CRR art 4(1)(123)*	
320	**Reservas de reavaliação**	*BAD art 4.Passivos(12)*	*IFRS 1.33, D5-D8*	
325	**Reservas de justo valor**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a)*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Âmbito contabilístico da consolidação [Montante escriturado]**
				Anexo V.Parte 1.27-28, Parte 2.209
				010
330	**Outras reservas**	*BAD art 4.Passivos (11)-(13)*	*IAS 1.54; IAS 1.78 (e)*	
335	**Diferenças de primeira consolidação**	*Diretiva Contabilística art 24(3)(c)*		
340	(-) **Ações próprias**	*Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art 4.Ativos(12); Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.79(a)(vi); IAS 32.33-34, AG 14, AG 36; Anexo V.Parte 2.28*	
350	**Resultados atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	*BAD art 4.Passivos(14)*	*IFRS 10.B94*	
360	(-) **Dividendos provisórios**	*CRR art 26(2)*	*IAS 32.35*	
370	**Interesses minoritários [Interesses que não controlam]**	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	*IAS 1.54(q); IFRS 10.22, .B94*	
380	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL**		*IAS 1.9(c), IG 6*	
390	**CAPITAL PRÓPRIO TOTAL E PASSIVOS TOTAIS**	*BAD art 4.Passivos*	*IAS 1.IG6*	

▼M8

18. **Informação sobre exposições produtivas e não produtivas**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
					Produtivas			**Não produtivas**	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

				Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*						
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*	*Anexo V.Parte 2.233(a)*						
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*		
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*	*Anexo V.Parte 2.233(b)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM*, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*						
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*						
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.220*						
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
410	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225*	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*						
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*						
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						

▼M8

				Montante escriturado bruto / Montante nominal					
					Produtivas			Não produtivas	
						Não vencidos ou Vencidos <= 30 dias	Vencidos > 30 dias <= 90 dias		Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias
				010	020	030	055	060	070
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2.118, 221*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235*	*Anexo V. Parte 2. 213-216, 223-239*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	***Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS***	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*						
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*	*Anexo V.Parte 2.233(a)*						
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*	*Anexo V.Parte 2.233(b)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM*, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*						
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*						
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.220*						
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
410	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225*	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*						
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto / Montante nominal					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*						
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto / Montante nominal**					
				Não produtivas					
				Vencidos > 90 dias <= 180 dias	Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano <= 5 anos	Vencidos > 5 anos	dos quais: em incumprimento	dos quais: com imparidade
				080	090	100	105	110	120
				Anexo V. Parte 2. 222, 235-236	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.237(a)*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*Anexo V. Parte 2. 222, 235-236*	*CRR art 178; Anexo V.Parte 2.238(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.237(a)*
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*					
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*	*Anexo V.Parte 2.233(a)*					
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*	*Anexo V.Parte 2.233(b)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM*, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*					
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.220*					
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
410	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225*	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*					
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
				Anexo V. Parte 2. 238	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*					
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões				
					Exposições produtivas - Imparidade acumulada e provisões	Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões		
							Probabilidade reduzida de pagamento que não está vencido ou está vencido há <= 90 dias	Vencidos > 90 dias <= 180 dias
				130	140	150	160	170
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
				Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*					
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.233(a)*	*Anexo V.Parte 2.233(a)*					
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	***Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS***	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
				Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(b)*	*Anexo V.Parte 2.233(b)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
				Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*				
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
		Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
			Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*	
		Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*	
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO *STRICT LOCOM*, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*	*Anexo V.Parte 2.233(c), 234*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*					
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.220*					
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 224*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
				Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
350	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
360	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
370	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
380	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
390	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
400	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
				Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
410	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114, 225*	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116, 225*					
420	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
430	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
440	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
450	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
				Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Anexo V. Parte 2. 236, 238	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*				
460	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
470	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
480	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115, 224*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116, 224*					
490	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
500	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					

▼M8

				Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado *Anexo V. Parte 2.119*	
				Exposições não produtivas - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões			Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas	
				Vencidos > 180 dias <= 1 ano	Vencidos > 1 ano < = 5 anos	Vencidos > 5 anos	Cauções recebidas sobre exposições não produtivas	Garantias financeiras recebidas sobre exposições não produtivas
				180	190	195	200	210
			Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD		*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 236, 238*	*Anexo V. Parte 2. 239*	*Anexo V. Parte 2. 239*
510	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
520	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
530	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
540	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
550	**EXPOSIÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS**	*Anexo V.Parte 2.217*	*Anexo V.Parte 2.217*					

▼M8

19. **Informação sobre as exposições reestruturadas**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258*	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255*	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*					
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258*	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255*	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*					
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.249(a)*	*Anexo V.Parte 2.249(a)*					
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(b)*	*Anexo V.Parte 2.249(b)*					
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*					
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258*	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255*	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*					
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*					
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*					
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
		Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255		*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*	
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*					
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*					
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO STRICT LOCOM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(c)*	*Anexo V.Parte 2.249(c)*					
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.246*	*Anexo V.Parte 2.246*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**				
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação			
						Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas
				010	020	030	040	050
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-258	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
				Anexo V. Parte 1.34, Parte 2. 118, 240-245, 251-255	*Anexo V. Parte 2. 256, 259-262*	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*Anexo V. Parte 2. 256(b), 261*
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.247*					
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 246*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*						
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*						
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.249(a)*	*Anexo V.Parte 2.249(a)*						
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(b)*	*Anexo V.Parte 2.249(b)*						
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*						
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*						
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*						
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*						
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
		Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*		
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*						
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*						
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO STRICT LOCOM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(c)*	*Anexo V.Parte 2.249(c)*						
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.246*	*Anexo V.Parte 2.246*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto /Montante nominal das exposições objeto de medidas de reestruturação**					
				Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação					
					Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	dos quais: Em incumprimento	dos quais: Com imparidade	dos quais: Reestruturação de exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação
				060	070	080	090	100	110
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*IFRS 9.5.5.1; IFRS 9.Apêndice A; Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
				Anexo V. Parte 2. 259-263	*Anexo V. Parte 2.241(a), 266*	*Anexo V. Parte 2. 241 (b), 265-266*	*CRR art 178; Anexo V. Parte 2.264(b)*	*CRR art 4(95); Anexo V.Parte 2.264(a)*	*Anexo V. Parte 2. 231, 252(a), 263*
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.247*						
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 246*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246*						

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
010	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
020	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
030	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
040	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
050	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
060	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
070	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
130	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*							
140	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
150	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							
160	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
170	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*							
180	**INSTRUMENTOS DE DIVIDA PELO CUSTO OU PELO CUSTO AMORTIZADO**	*Anexo V.Parte 2.249(a)*	*Anexo V.Parte 2.249(a)*							
181	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
182	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
183	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
184	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
185	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
186	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
191	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
192	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
193	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
194	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
195	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
196	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
197	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
201	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE OUTRO RENDIMENTO INTEGRAL OU ATRAVÉS DO CAPITAL SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(b)*	*Anexo V.Parte 2.249(b)*							
211	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
212	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
213	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
214	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
215	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
216	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
221	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
222	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
223	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
224	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
225	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
226	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
227	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
231	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA PELO STRICT LOCOM, PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS OU ATRAVÉS DO CAPITAL NÃO SUJEITOS A IMPARIDADE**	*Anexo V.Parte 2.249(c)*	*Anexo V.Parte 2.249(c)*							
330	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA, EXCETO QUANDO DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO OU NEGOCIÁVEIS**	*Anexo V.Parte 2.246*	*Anexo V.Parte 2.246*							

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**					**Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado** *Anexo V. Parte 2.119*	
					Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada e provisões	**Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação - Imparidade acumulada, variações negativas acumuladas no justo valor resultantes do risco de crédito e provisões**			**Cauções recebidas e garantias financeiras recebidas**	
							Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições	Refinanciamento	Cauções recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação	Garantias financeiras recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação
				120	130	140	150	160	170	180
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
				Anexo V. Parte 2. 267	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 207*	*Anexo V. Parte 2. 241(a), 267*	*Anexo V. Parte 2. 241(b), 267*	*Anexo V. Parte 2. 268*	*Anexo V. Parte 2. 268*
335	**INSTRUMENTOS DE DÍVIDA DETIDOS PARA VENDA**		*Anexo V.Parte 2.247*							
340	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113, 246*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116, 246*							

▼M8

20. **Repartição geográfica**

20.1 **Repartição geográfica dos ativos por localização das atividades**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
010	**Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem**	*BAD art 4.Ativos(1)*	*IAS 1.54 (i)*		
020	Dinheiro em caixa	*Anexo V.Parte 2.1*	*Anexo V.Parte 2.1*		
030	Saldos de caixa em bancos centrais	*BAD art 13(2); Anexo V.Parte 2.2*	*Anexo V.Parte 2.2*		
040	Outros depósitos à ordem	*Anexo V.Parte 2.3*	*Anexo V.Parte 2.3*		
050	**Ativos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 9. Apêndice A*		
060	Derivados		*IFRS 9. Apêndice A*		
070	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*		
080	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*		
090	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*		
091	**Ativos financeiros negociáveis**	*BAD artigos 32-33; Anexo V.Parte 1.17*			
092	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.17, 27*			
093	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
094	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*			
095	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*			
096	**Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 7.8(a)(ii); IFRS 9.4.1.4*		
097	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
098	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*		
099	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*		
100	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*		
110	Instrumentos de capital próprio				
120	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*		
130	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*		
141	**Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral**		*IFRS 7.8(h); IFRS 9.4.1.2A*		
142	Instrumentos de capital próprio		*IAS 32.11*		
143	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*		
144	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*		
171	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*BAD art 36(2)*			
172	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
173	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*			
174	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*			

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
175	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (8)*			
176	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
177	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*			
178	Empréstimos e adiantamentos	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (4)(b); Anexo V.Parte 1.32*			
181	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*		
182	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*		
183	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*		
231	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*BAD art 35;Diretiva Contabilística art 6(1)(i) e art 8(2); IAS V.Part1.18 19*			
330	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			
232	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*			
233	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*			
234	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*BAD art 37; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V.Parte 1.20*			
235	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*			

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
236	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*			
237	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*			
240	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8); IAS 39.9; Anexo V.Parte 1.22*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.22*		
250	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*Diretiva Contabilística art 8(5), (6); IAS 39.89A (a)*	*IAS 39.89A(a); IFRS 9.6.5.8*		
260	**Ativos tangíveis**	*BAD art 4.Ativos(10)*			
270	**Ativos intangíveis**	*BAD art 4.Ativos(9); CRR art 4(1)(115)*	*IAS 1.54(c); CRR art 4(1)(115)*		
280	**Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*BAD art 4.Ativos(7)-(8); Diretiva Contabilística art 2(2); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4*	*IAS 1.54(e); Anexo V.Parte 1.21, Parte 2.4*		
290	**Ativos por impostos**		*IAS 1.54(n-o)*		
300	**Outros ativos**	*Anexo V.Parte 2.5, 6*	*Anexo V.Parte 2.5*		
310	**Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda**		*IAS 1.54(j); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.7*		
315	(-) **Margens de avaliação (*haircuts*) para ativos negociáveis avaliados pelo justo valor**	*Anexo V Parte 1.29*			
320	**ATIVOS**	*BAD art 4.Ativos*	*IAS 1.9(a), IG 6*		

▼**M8**

20.2 **Repartição geográfica dos passivos por localização das atividades**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
010	**Passivos financeiros detidos para negociação**		*IFRS 7.8 (e) (ii); IFRS 9.BA.6*		
020	Derivados		*IFRS 9.Apêndice A; IFRS 9.4.2.1(a); IFRS 9.BA.7(a)*		
030	Posições curtas		*IFRS 9.BA7(b)*		
040	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
050	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*		
060	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*		
061	**Passivos financeiros negociáveis**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a),(3),(6)*			
062	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.25*			
063	Posições curtas				
064	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*			
065	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*			
066	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*			
070	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*		
080	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
090	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*		
100	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*		
110	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**	[redacted]	*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*		
120	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*		
130	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*		
140	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*		
141	**Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*Diretiva Contabilística art 8(3)*	[redacted]		
142	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*			
143	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*			
144	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*			
150	**Derivados - Contabilidade de cobertura**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)(a); Anexo V.Parte 1.26*	*IFRS 9.6.2.1; Anexo V.Parte 1.26*		
160	**Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela cobertura de carteira para o risco de taxa de juro**	*Diretiva Contabilística art 8(5), (6); Anexo V.Parte 2.8; IAS 39.89A(b)*	*IAS 39.89A(b), IFRS 9.6.5.8*		
170	**Provisões**	*BAD art 4.Passivos(6)*	*IAS 37.10; IAS 1.54(l)*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
180	**Passivos por impostos**		*IAS 1.54(n-o)*		
190	**Capital social reembolsável à vista**		*IAS 32 IE 33; IFRIC 2; Anexo V.Parte 2.12*		
200	**Outros passivos**	*Anexo V.Parte 2.13*	*Anexo V.Parte 2.13*		
210	**Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda**		*IAS 1.54 (p); IFRS 5.38, Anexo V.Parte 2.14*		
215	**Margens de avaliação (*haircuts*) para passivos negociáveis avaliados pelo justo valor**	*Anexo V Parte 1.29*			
220	**PASSIVOS**		*IAS 1.9(b);IG 6*		

20.3 **Repartição geográfica dos elementos da demonstração de resultados por localização das atividades**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
010	**Receitas de juros**	*BAD art 27.Apresentação vertical(1); Anexo V.Parte 2.31*	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*		
020	**(Despesas com juros)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(2); Anexo V.Parte 2.31*	*IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*		
030	**(Despesas com capital social reembolsável a pedido)**		*IFRIC 2.11*		
040	**Receitas de dividendos**	*BAD art 27.Apresentação vertical(3); Anexo V.Parte 2.40*	*Anexo V.Parte 2.40*		
050	**Receitas de taxas e comissões**	*BAD art 27.Apresentação vertical(4)*	*IFRS 7.20(c)*		
060	**(Receitas de taxas e comissões)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(5)*	*IFRS 7.20(c)*		

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
070	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*	*Anexo V.Parte 2.45*		
080	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.43, 46*		
083	**Ganhos ou perdas (-) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 9.5.7.1*		
085	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros negociáveis, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*			
090	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.5.7.1; Anexo V.Parte 2.44*		
095	**Ganhos ou perdas (-) com ativos e passivos financeiros não negociáveis, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*			
100	**Ganhos ou perdas (-) da contabilidade de cobertura, valor líquido**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6), (8)*	*Anexo V.Parte 2.47-48*		
110	**Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (-)], valor líquido**	*BAD art 39*	*IAS 21.28, 52 (a)*		
120	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14); Anexo V Parte 2.56*			
130	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros, valor líquido**		*IAS 1.34*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
140	**Outras receitas operacionais**	*BAD art 27.Apresentação vertical(7); Anexo V.Parte 2.314-316*	*Anexo V.Parte 2.314-316*		
150	**(Outras despesas operacionais)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(10); Anexo V.Parte 2.314-316*	*Anexo V.Parte 2.314-316*		
155	**RECEITAS OPERACIONAIS TOTAIS, VALOR LÍQUIDO**				
160	**(Despesas administrativas)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(8)*			
170	**(Depreciação)**		*IAS 1.102, 104*		
171	**Ganhos ou perdas (-) de modificação, valor líquido**		*IFRS 9.5.4.3, IFRS 9 Apêndice A; Anexo V Parte 2.49*		
175	**(Aumentos ou (-) reduções do fundo para riscos bancários gerais, valor líquido)**	*BAD art 38,2*			
180	**(Provisões ou reversão (-) de provisões)**		*IAS 37.59, 84; IAS 1.98(b)(f)(g)*		
190	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados)**	*BAD art 35-37; Anexo V.Parte 2.52, 53*	*IFRS 7.20(a)(viii); Anexo V Parte 2.51, 53*		
200	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14)*	*IAS 28.40-43*		
210	**(Imparidades ou reversão de imparidades (-) de ativos não-financeiros)**		*IAS 36.126(a)(b)*		
220	***Goodwill* negativo reconhecido nos resultados**	*Diretiva Contabilística art 24(3)(f)*	*IFRS 3.Apêndice B64(n)(i)*		
230	**Proporção das receitas ou despesas (-) de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas**	*BAD art 27.Apresentação vertical(13)-(14)*	*Anexo V.Parte 2.54*		

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	
				Atividades a nível nacional	**Atividades a nível internacional**
				Anexo V.Parte 2.270	*Anexo V.Parte 2.270*
				010	020
240	**Lucros ou prejuízos (-) com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas**		*IFRS 5.37; Anexo V.Parte 2.55*		
250	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO ANTES DE IMPOSTOS**		*IAS 1.102, IG 6; IFRS 5.33 A*		
260	**(Despesas ou receitas (-) com impostos relacionadas com os resultados de unidades operacionais em continuação)**	*BAD art 27.Apresentação vertical(15)*	*IAS 1.82(d); IAS 12.77*		
270	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DE UNIDADES OPERACIONAIS EM CONTINUAÇÃO APÓS DEDUÇÃO DE IMPOSTOS**	*BAD art 27.Apresentação vertical(16)*	*IAS 1, IG 6*		
275	**Lucros ou prejuízos (-) extraordinários após dedução de impostos**	*BAD art 27.Apresentação vertical(21)*			
280	**Lucros ou prejuízos (-) de unidades operacionais descontinuadas após dedução de impostos**		*IAS 1.82(ea) ; IFRS 5.33(a), 5.33 A; Anexo V Parte 2.56*		
290	**LUCROS OU PREJUÍZOS (-) DO EXERCÍCIO**	*BAD art 27.Apresentação vertical(23)*	*IAS 1.81A(a)*		

▼M8

20.4 **Repartição geográfica dos ativos por local de residência da contraparte**

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado bruto**	**dos quais: detidos para negociação ou negociáveis**	**dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade**	**dos quais: reestruturação de dívida**	**dos quais: não produtivas**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
				Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275	*Anexo V.Parte 1.15(a), 16(a), 17, Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*
				010	011	012	022	025	031	040
010	**Derivados**	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 2.272*	*IFRS 9 Apêndice A, Anexo V.Parte 2.272*							
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
040	**Instrumentos de capital próprio**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5; Anexo V Parte 1.44(b)*	*IAS 32.11*							
050	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							

▼M8

eixo dos z: País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto	dos quais: detidos para negociação ou negociáveis	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	dos quais: reestruturação de dívida	dos quais: não produtivas	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
		Anexo V.Parte 1.42(d)	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275*	*Anexo V.Parte 1.15(a), 16(a), 17, Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*
				010	011	012	022	025	031	040
060	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
070	dos quais: Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
080	**Títulos de dívida**	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*	*Anexo V.Parte 1.31, 44(b)*							
090	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
100	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
110	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
120	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							

▼M8

eixo dos z: País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto	dos quais: detidos para negociação ou negociáveis	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	dos quais: reestruturação de dívida	dos quais: não produtivas	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
		Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275		*Anexo V.Parte 1.15(a), 16(a), 17, Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*	
		010	011	012	022	025	031	040		
130	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							
140	**Empréstimos e adiantamentos**	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*	*Anexo V.Parte 1.32, 44(a)*							
150	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*							
160	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*							
170	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*							
180	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*							
190	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*							

▼M8

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	Montante escriturado bruto	dos quais: detidos para negociação ou negociáveis	dos quais: ativos financeiros sujeitos a imparidade	dos quais: reestruturação de dívida	dos quais: não produtivas	Imparidade acumulada	Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas
		Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.271, 275		*Anexo V.Parte 1.15(a), 16(a), 17, Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*	
		010	011	012	022	025	031	040		
200	dos quais: Pequenas e Médias Empresas	*PME Art 1 2(a)*	*PME Art 1 2(a)*							
210	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis comerciais	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
220	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*							
230	dos quais: Empréstimos caucionados por imóveis de habitação	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*	*Anexo V.Parte 2.86(a), 87*							
240	dos quais: Crédito ao consumo	*Anexo V.Parte 2.88(a)*	*Anexo V.Parte 2.88(a)*							

▼M8

20.5 **Repartição geográfica das exposições extrapatrimoniais por local de residência da contraparte**

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante nominal**	**dos quais: reestruturação de dívida**	**dos quais: não produtivas**	**Provisões para compromissos e garantias concedidos**
				Anexo V.Parte 2.118, 271	*Anexo V.Parte 2.240-258*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.276*
				010	022	025	030
010	**Compromissos de empréstimo concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 113*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 113, 116*				
020	**Garantias financeiras concedidas**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.112, 114*	*IFRS 4 Anexo A; CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(f), Parte 2.102-105, 114, 116*				
030	**Outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.112, 115*	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 1.44(g), Parte 2.102-105, 115, 116*				

20.6 **Repartição geográfica dos passivos por local de residência da contraparte**

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27-28, 2.271
				010
010	**Derivados**	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.24(a), 25, 26, 44(e), Parte 2.272*	*IFRS 9 Apêndice A, Anexo V.Parte 1.44(e), Parte 2.272*	

▼M8

eixo dos z | País de residência da contraparte

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 1.27-28, 2.271
				010
020	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
030	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
040	**Posições curtas**	*Anexo V.Parte 1.44(d)*	*IFRS 9.BA7(b); Anexo V.Parte 1.44(d)*	
050	dos quais: instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
060	dos quais: outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
070	**Depósitos**	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	
080	Bancos centrais	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	*Anexo V.Parte 1.42(a)*	
090	Administrações públicas	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	*Anexo V.Parte 1.42(b)*	
100	Instituições de crédito	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	*Anexo V.Parte 1.42(c)*	
110	Outras empresas financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	*Anexo V.Parte 1.42(d)*	
120	Empresas não financeiras	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	*Anexo V.Parte 1.42(e)*	
130	Famílias	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	*Anexo V.Parte 1.42(f)*	

▼M8

20.7.1 **Repartição geográfica por local de residência da contraparte dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras exceto quando detidos para negociação por código NACE**

eixo dos z: País de residência da contraparte

		Referências	**Empresas não financeiras** *Anexo V. Parte 2.271, 277*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.275	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*
			010	011	012	021	022
010	**A. Agricultura, silvicultura e pesca**	*Regulamento NACE*					
020	**B. Indústrias extractivas**	*Regulamento NACE*					
030	**C. Indústrias transformadoras**	*Regulamento NACE*					
040	**D. Produção e distribuição de eletricidade, gás, vapor e ar condicionado**	*Regulamento NACE*					
050	**E. Abastecimento de água**	*Regulamento NACE*					
060	**F. Construção**	*Regulamento NACE*					
070	**G. Comércio por grosso e a retalho**	*Regulamento NACE*					
080	**H. Transportes e armazenagem**	*Regulamento NACE*					
090	**I. Atividades de alojamento e restauração**	*Regulamento NACE*					
100	**J. Informação e comunicação**	*Regulamento NACE*					

▼M8

eixo dos z: País de residência da contraparte

		Referências	Empresas não financeiras *Anexo V. Parte 2.271, 277*				
			Montante escriturado bruto	**dos quais: empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade**	**dos quais: não produtivos**	**Imparidade acumulada**	**Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**
			Anexo V.Parte 1.34, Parte 2.275	*Anexo V.Parte 2.273*	*Anexo V.Parte 2.275*	*Anexo V.Parte 2.274*	*Anexo V.Parte 2.274*
			010	011	012	021	022
105	**K. Atividades financeiras e de seguros**	*Regulamento NACE*					
110	**L. Atividades imobiliárias**	*Regulamento NACE*					
120	**M. Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares**	*Regulamento NACE*					
130	**N. Atividades administrativas e de serviços de apoio**	*Regulamento NACE*					
140	**O. Administração pública e defesa, segurança social obrigatória**	*Regulamento NACE*					
150	**P. Educação**	*Regulamento NACE*					
160	**Q. Serviços de saúde humana e atividades de ação social**	*Regulamento NACE*					
170	**R. Atividades artísticas, de espetáculos e recreativas**	*Regulamento NACE*					
180	**S. Outros serviços**	*Regulamento NACE*					
190	**EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS**	*Anexo V.Parte 1.32*					

▼**M8**

21. **Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**
				Anexo V.Parte 2.278-279
				010
010	**Ativos fixos tangíveis**		*IAS 16.6; IAS 1.54(a)*	
020	Modelo de reavaliação	[redacted]	*IAS 17.49; IAS 16.31, 73(a)(d)*	
030	Modelo de custos		*IAS 17.49; IAS 16.30, 73(a)(d)*	
040	**Propriedades de investimento**		*IAS 40.IN5; IAS 1.54(b)*	
050	Modelo do justo valor	[redacted]	*IAS 17.49; IAS 40.33-55, 76*	
060	Modelo de custos		*IAS 17.49; IAS 40.56,79(c)*	
070	**Outros ativos intangíveis**	*BAD art 4.Ativos(9)*	*IAS 38.8, 118*	
080	Modelo de reavaliação	[redacted]	*IAS 17.49; IAS 38.75-87, 124(a)(ii)*	
090	Modelo de custos		*IAS 17.49; IAS 38.74*	

22. **Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviço**

22.1 **Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				Anexo V.Parte 2.280
		BAD art 27.Apresentação vertical(4), (5)	*IFRS 7.20(c)*	010
010	**Receitas de taxas e comissões**		*Anexo V.Parte 2.281-283*	
020	Valores mobiliários			
030	*Emissões*	*Anexo V.Parte 2.284(a)*	*Anexo V.Parte 2.284(a)*	
040	*Ordens de transferência*	*Anexo V.Parte 2.284(b)*	*Anexo V.Parte 2.284(b)*	
050	*Outros*	*Anexo V.Parte 2.284(c)*	*Anexo V.Parte 2.284(c)*	
060	Compensação e liquidação	*Anexo V.Parte 2.284(d)*	*Anexo V.Parte 2.284(d)*	
070	Gestão de ativos	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(a)*	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(a)*	
080	Custódia [por tipo de cliente]	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(b)*	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(b)*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	***Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS***	**Período corrente**
				Anexo V.Parte 2.280
		BAD art 27.Apresentação vertical(4), (5)	*IFRS 7.20(c)*	010
090	*Investimento coletivo*			
100	*Outros*			
110	Serviços administrativos centrais para investimento coletivo	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(c)*	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(c)*	
120	Transações fiduciárias	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(d)*	*Anexo V.Parte 2.284(e); 285(d)*	
130	Serviços de pagamento	*Anexo V.Parte 2.284(e), 285(e)*	*Anexo V.Parte 2.284(e), 285(e)*	
140	Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]	*Anexo V.Parte 2.285(f)*	*Anexo V.Parte 2.285(f)*	
150	*Investimento coletivo*			
160	*Produtos de seguros*			
170	*Outros*			
180	Instrumentos financeiros estruturados	*Anexo V.Parte 2.284(f)*	*Anexo V.Parte 2.284(f)*	
190	Atividades de serviço a empréstimos	*Anexo V.Parte 2.284(g)*	*Anexo V.Parte 2.284(g)*	
200	Compromissos de empréstimo concedidos	*Anexo V.Parte 2.284(h)*	*IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V.Parte 2.284(h)*	
210	Garantias financeiras concedidas	*Anexo V.Parte 2.284(h)*	*IFRS 9.4.2.1 (c)(ii); Anexo V.Parte 2.284(h)*	
220	Outros	*Anexo V.Parte 2.284(j)*	*Anexo V.Parte 2.284(j)*	
230	**(Receitas de taxas e comissões)**		*Anexo V.Parte 2.113-115*	
240	(Compensação e liquidação)	*Anexo V.Parte 2.284(d)*	*Anexo V.Parte 2.284(d)*	
250	(Custódia)	*Anexo V.Parte 2.285(b)*	*Anexo V.Parte 2.285(b)*	
260	(Atividades de serviço a empréstimos)	*Anexo V.Parte 2.284(g)*	*Anexo V.Parte 2.284(g)*	
270	(Compromissos de empréstimo recebidos)	*Anexo V.Parte 2.284(i)*	*Anexo V.Parte 2.284(i)*	
280	(Garantias financeiras recebidas)	*Anexo V.Parte 2.284(i)*	*Anexo V.Parte 2.284(i)*	
290	(Outros)	*Anexo V.Parte 2.284(j)*	*Anexo V.Parte 2.284(j)*	

▼**M8**

22.2 **Ativos relacionados com os serviços prestados**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados**
				Anexo V.Parte 2.285(g)
				010
010	**Gestão de ativos [por tipo de cliente]**	*Anexo V.Parte 2.285(a)*	*Anexo V.Parte 2.285(a)*	
020	Investimento coletivo			
030	Fundos de pensões			
040	Carteiras de clientes geridas numa base discricionária			
050	Outros veículos de investimento			
060	**Ativos em custódia [por tipo de cliente]**	*Anexo V.Parte 2.285(b)*	*Anexo V.Parte 2.285(b)*	
070	Investimento coletivo			
080	Outros			
090	dos quais: confiados a outras entidades			
100	**Serviços administrativos centrais para investimento coletivo**	*Anexo V.Parte 2.285(c)*	*Anexo V.Parte 2.285(c)*	
110	**Transações fiduciárias**	*Anexo V.Parte 2.285(d)*	*Anexo V.Parte 2.285(d)*	
120	**Serviços de pagamento**	*Anexo V.Parte 2.285(e)*	*Anexo V.Parte 2.285(e)*	
130	**Recursos de clientes distribuídos mas não geridos [por tipo de produto]**	*Anexo V.Parte 2.285(f)*	*Anexo V.Parte 2.285(f)*	
140	Investimento coletivo			
150	Produtos de seguros			
160	Outros			

▼M8

30. **Atividades extrapatrimoniais: Interesses em entidades estruturadas não consolidadas**

30.1 **Interesses em entidades estruturadas não consolidadas**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos no balanço**	**dos quais: apoios à liquidez mobilizados**	**Justo valor dos apoios à liquidez mobilizados**	**Montante escriturado dos passivos financeiros reconhecidos no balanço**	**Montante nominal dos elementos extrapatrimoniais fornecidos pela instituição que relata**	**dos quais: Montante nominal dos compromissos de empréstimo concedidos**	**Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente**
				IFRS 12.29(a)	*IFRS 12.29(a); Anexo V.Parte 2.286*		*IFRS 12.29(a)*	*IFRS 12.B26(e)*		*IFRS 12 B26(b); Anexo V.Parte 2.287*
				010	020	030	040	050	060	080
010	**Total**									

30.2 **Repartição dos interesses em entidades estruturadas não consolidadas por natureza das atividades**

	Por natureza das atividades	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**		
				Entidades com Objeto Específico de Titularização	**Gestão de ativos**	**Outras atividades**
				CRR art 4(1)(66)	*Anexo V.Parte 2.285(a)*	
			IFRS 12.24, B6.(a)	010	020	030
010	**Ativos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata**		*IFRS 12.29(a),(b)*			
021	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.213-239*	*Anexo V.Parte 2.213-239*			
030	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 2.272*	*IFRS 9 Apêndice A; Anexo V.Parte 2.272*			

▼M8

	Por natureza das atividades	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado**		
				Entidades com Objeto Específico de Titularização	**Gestão de ativos**	**Outras atividades**
				CRR art 4(1)(66)	*Anexo V.Parte 2.285(a)*	
			IFRS 12.24, B6.(a)	010	020	030
040	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*	*IAS 32.11*			
050	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*			
060	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*			
070	**Instrumentos de capital próprio e passivos financeiros selecionados reconhecidos no balanço da instituição que relata**		*IFRS 12.29(a),(b)*			
080	Instrumentos de capital próprio emitidos		*IAS 32.11*			
090	Derivados	*CRR Anexo II; Anexo V.Parte 1.24(a), 25, 26, Parte 2.272*	*IFRS 9 Apêndice A; Anexo V.Parte 2.272*			
100	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*			
110	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*			
				Montante nominal		
120	**Exposições extrapatrimoniais fornecidas pela instituição que relata**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.112, 113-115, 118*	*IFRS 12.B26.(e); CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.102-105, 113-115, 118*			
131	dos quais: não produtivos	*Anexo V.Parte 2.117*	*Anexo V.Parte 2.117*			

▼M8

31. **Partes relacionadas**

31.1 **Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Saldos pendentes**				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
				IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
				Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V.Parte 2.289*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V.Parte 2.289*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p)*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p)*
		Anexo V.Parte 2.288-291	*Anexo V.Parte 2.288-291*	010	020	030	040	050
010	**Ativos financeiros selecionados**		*IAS 24.18(b)*					
020	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*	*IAS 32.11*					
030	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*					
040	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*					
050	dos quais: não produtivos	*Anexo V. Parte 2.213-239*	*Anexo V. Parte 2.213-239*					
060	**Passivos financeiros selecionados**		*IAS 24.18(b)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Saldos pendentes**				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
				IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
				Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V.Parte 2.289*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V.Parte 2.289*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p)*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p)*
		Anexo V.Parte 2.288-291	*Anexo V.Parte 2.288-291*	010	020	030	040	050
070	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*					
080	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*					
090	**Montante nominal dos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos**	*CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.112, 113-115, 118*	*IAS 24.18(b); CRR Anexo I; Anexo V.Parte 2.102-105, 113-115, 118*					
100	dos quais: não produtivos	*Anexo V. Parte 2.117*	*IAS 24.18(b); Anexo V. Parte 2.117*					
110	**Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos**	*Anexo V.Parte 2.102-103, 113-115, 290*	*IAS 24.18(b); Anexo V.Parte 2.290*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Saldos pendentes**				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
				IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(d),(e); Anexo V.Parte 2.289*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
				Diretiva Contabilística art 17(1)(p)	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V.Parte 2.289*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p); Anexo V.Parte 2.289*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p)*	*Diretiva Contabilística art 17(1)(p)*
		Anexo V.Parte 2.288-291	*Anexo V.Parte 2.288-291*	010	020	030	040	050
120	**Montante nocional dos derivados**	*Anexo V.Parte 2.133-135*	*Anexo V.Parte 2.133-135*					
131	**Imparidade acumulada e variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito em exposições não produtivas**	*Anexo V.Parte 2.69-71, 291*	*IAS 24.1(c); Anexo V.Parte 2.69-71, 291*					
132	**Provisões para exposições extrapatrimoniais não produtivas**	*Anexo V.Parte 2.11, 106, 291*	*Anexo V.Parte 2.11, 106, 291*					

▼M8

31.2 **Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
				IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c)*	*IAS 24.19(d),(e)*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
		Anexo V.Parte 2.288-289, 292-293	*Anexo V.Parte 2.288-289, 292-293*	010	020	030	040	050
010	**Receitas de juros**	*BAD art 27.Apresentação vertical(1); Anexo V.Parte 2.31*	*IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.31*					
020	**Despesas com juros**	*BAD art 27.Apresentação vertical(2); Anexo V.Parte 2.31*	*IAS 24.18(a); IAS 1.97; Anexo V.Parte 2.31*					
030	**Receitas de dividendos**	*BAD art 27.Apresentação vertical(3); Anexo V.Parte 2.40*	*IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.40*					
040	**Receitas de taxas e comissões**	*BAD art 27.Apresentação vertical(4)*	*IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)*					
050	**Despesas com taxas e comissões**	*BAD art 27.Apresentação vertical(5)*	*IAS 24.18(a); IFRS 7.20(c)*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**				
				Empresa-mãe e entidades com controlo conjunto ou influência significativa	**Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo**	**Associadas e empreendimentos conjuntos**	**Principais gestores da instituição ou da sua empresa-mãe**	**Outras partes relacionadas**
				IAS 24.19(a),(b)	*IAS 24.19(c)*	*IAS 24.19(d),(e)*	*IAS 24.19(f)*	*IAS 24.19(g)*
		Anexo V.Parte 2.288-289, 292-293	*Anexo V.Parte 2.288-289, 292-293*	010	020	030	040	050
060	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*	*IAS 24.18(a)*					
070	**Ganhos ou perdas (-) com o desreconhecimento de ativos não financeiros**	*Anexo V.Parte 2.292*	*IAS 24.18(a); Anexo V.Parte 2.292*					
080	**Imparidades ou reversão de imparidades (-) de exposições não produtivas**	*Anexo V. Parte 2.293*	*IAS 24.18(d); Anexo V.Parte 2.293*					
090	**Provisões ou reversão de provisões (-) para exposições não produtivas**	*Anexo V. Parte 2.50, 293*	*Anexo V. Parte 2.50, 293*					

▼M8

40. **Estrutura do grupo**

40.1 **Estrutura do grupo: «entidade a entidade»**

Código LEI	Código da entidade	Nome da entidade	Data do registo	Capital acionista da investida	Capital social da investida	Ativos totais da investida
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(a)	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(b)*	*IFRS 12.12(a), 21(a)(i); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(c)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(d)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(e)*	*IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*	*IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(a)	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(b)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(c)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(d)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(e)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)*
010	020	030	040	050	060	070

Lucros ou prejuízos (-) da investida	Residência da investida	Setor da investida	Código NACE	Interesse acumulado no capital social [%]	Direitos de voto [%]	Estrutura do grupo [relações]
IFRS 12.B12(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)	*IFRS 12.12.(b), 21.(a).(iii); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(g)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(h)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(i)*	*IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(j)*	*IFRS 12.21(a)(iv); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(k)*	*IFRS 12.10(a)(i); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(l)*
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(f)	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(q)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(h)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(i)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(j)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(k)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(l)*
080	090	095	100	110	120	130

Tratamento contabilístico [Grupo Contabilístico]	Tratamento contabilístico [Grupo CRR]	Montante escriturado	Custo de aquisição	Ligações de *goodwill* à investida	Justo valor dos investimentos com preços cotados publicados
IFRS 12.21(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(m)	*CRR art 18; Anexo V.Parte 2.294-295, 296(n)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(0)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(p)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(q)*	*IFRS 12.21(b)(iii); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(r)*
Anexo V.Parte 2.294-295, 296(m)	*CRR art 423(b); Anexo V.Parte 2.294-295, 296(n)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(0)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(p)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(q)*	*Anexo V.Parte 2.294-295, 296(r)*
140	150	160	170	180	190

▼M8

40.2. **Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento»**

Código do valor mobiliário	**Código da entidade**	**Código LEI da companhia *holding***	**Código da companhia *holding***	**Nome da companhia *holding***	**Interesse acumulado no capital social (%)**	**Montante escriturado**	**Custo de aquisição**
Anexo V.Parte 2.297(a)	*Anexo V.Parte 2.296(b), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.297(b)*	*Anexo V.Parte 2.297(b)*		*Anexo V.Parte 2.296(j), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.296(o), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.296(p), 297(c)*
Anexo V.Parte 2.297(a)	*Anexo V.Parte 2.296(b), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.297(b)*	*Anexo V.Parte 2.297(b)*		*Anexo V.Parte 2.296(j), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.296(o), 297(c)*	*Anexo V.Parte 2.296(p), 297(c)*
010	020	030	040	050	060	070	080

41. **Justo valor**

41.1 **Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros a custo amortizado**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD Anexo V.Parte 2.298	***Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*** Anexo V.Parte 2.298	**Justo valor** *IFRS 7.25-26*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.97, 93(b)*		
					Nível 1 *IFRS 13.76*	**Nível 2** *IFRS 13.81*	**Nível 3** *IFRS 13.86*
	ATIVOS			010	020	030	040
015	**Ativos financeiros pelo custo amortizado**	[redacted]	*IFRS 7.8(f); IFRS 9.4.1.2*				
016	Títulos de dívida		*Anexo V.Parte 1.31*				
017	Empréstimos e adiantamentos		*Anexo V.Parte 1.32*				
021	**Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*BAD art 35;Diretiva Contabilística art 6(1)(i) e art 8(2); IAS V.Part1.18 19*	[redacted]				
022	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*					
023	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
024	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					

▼M8

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD Anexo V.Parte 2.298	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS* Anexo V.Parte 2.298	**Justo valor** *IFRS 7.25-26*	**Hierarquia de justo valor** *IFRS 13.97, 93(b)*		
					Nível 1 *IFRS 13.76*	**Nível 2** *IFRS 13.81*	**Nível 3** *IFRS 13.86*
	ATIVOS			010	020	030	040
031	**Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados**	*BAD art 37; Diretiva Contabilística artigo 12(7); Anexo V.Parte 1.20*					
032	Instrumentos de capital próprio	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.4-5*					
033	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*					
034	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*					
	PASSIVOS						
070	**Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado**		*IFRS 7.8(g); IFRS 9.4.2.1*				
080	Depósitos		*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*				
090	Títulos de dívida emitidos		*Anexo V.Parte 1.37*				
100	Outros passivos financeiros		*Anexo V.Parte 1.38-41*				
101	**Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo**	*Diretiva Contabilística art 8(3)*					
102	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*					
103	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*					
104	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*					

▼M8

41.2 **Utilização da opção de mensuração pelo justo valor**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*			
				Divergências contabilísticas	**Gestão com base no justo valor**	**Contratos híbridos**	**Gestão do risco de crédito**
				IFRS 9.B4.1.29	*IFRS 9.B4.1.33*	*IFRS 9.4.3.6; IFRS 9.4.3.7; Anexo V.Parte 2.300*	*IFRS 9.6.7; IFRS 7.8(a)(e); Anexo V.Parte 2.301*
	ATIVOS			010	020	030	040
010	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*	*IFRS 7.8(a)(i); IFRS 9.4.1.5*				
030	Títulos de dívida	*Anexo V.Parte 1.31*	*Anexo V.Parte 1.31*				
040	Empréstimos e adiantamentos	*Anexo V.Parte 1.32*	*Anexo V.Parte 1.32*				
	PASSIVOS						
050	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6); IAS 39.9*	*IFRS 7.8 (e)(i); IFRS 9.4.2.2*				
060	Depósitos	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*	*BCE/2013/33 Anexo 2.Parte 2.9; Anexo V.Parte 1.36*				
070	Títulos de dívida emitidos	*Anexo V.Parte 1.37*	*Anexo V.Parte 1.37*				
080	Outros passivos financeiros	*Anexo V.Parte 1.38-41*	*Anexo V.Parte 1.38-41*				

▼M8

42. **Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS *Anexo V.Parte 2.302*	Montante escriturado
			010
010	**Ativos fixos tangíveis**	*IAS 16.6; IAS 16.29; IAS 1.54(a)*	
020	Modelo de reavaliação	*IAS 16.31, 73(a),(d)*	
030	Modelo de custos	*IAS 16.30, 73(a),(d)*	
040	**Propriedades de investimento**	*IAS 40.5, 30; IAS 1.54(b)*	
050	Modelo do justo valor	*IAS 40.33-55, 76*	
060	Modelo de custos	*IAS 40.56, 79(c)*	
070	**Outros ativos intangíveis**	*IAS 38.8, 118, 122 ; Anexo V.Parte 2.303*	
080	Modelo de reavaliação	*IAS 38.75-87, 124(a)(ii)*	
090	Modelo de custos	*IAS 38.74*	

▼M8

43. **Provisões**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Montante escriturado** *Anexo V.Parte 1.27-28*						
				Pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego	**Outros benefícios a longo prazo dos empregados**	**Reestruturação**	**Questões jurídicas e litígios fiscais pendentes**	**Compromissos e garantias concedidos nos termos dos PCGA a nível nacional**	**Outros compromissos e garantias concedidas mensurados nos termos da IAS 37 e garantias concedidas mensuradas nos termos da IFRS 4**	**Outras provisões**
				IAS 19.63; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9	*IAS 19.153; IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.10*	*IAS 37.70-83*	*IAS 37.14*		*IAS 37; IFRS 4; Anexo V. Parte 2.304-305*	*IAS 37.14*
				Anexo V.Parte 2.9	*Anexo V.Parte 2.10*			*BAD art 24-25, 33(1)*		
				010	020	030	040	050	055	060
010	**Saldo inicial [montante escriturado no início do período]**		*IAS 37.84 (a)*							
020	Acréscimos, incluindo aumentos das provisões existentes		*IAS 37.84 (b)*							
030	(-) Montantes utilizados		*IAS 37.84 (c)*							
040	(-) Montantes não utilizados revertidos durante o período		*IAS 37.84 (d)*							
050	Aumento no montante descontado [passagem do tempo] e efeito de qualquer alteração na taxa de desconto		*IAS 37.84 (e)*							
060	Outros movimentos									
070	**Saldo final [montante escriturado no final do período]**		*IAS 37.84 (a)*							

▼M8

44 **Planos de benefício definido e benefícios dos empregados**

44.1 **Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Montante**
			Anexo V.Parte 2.306-307
			010
010	**Justo valor dos ativos de planos de benefício definido**	*IAS 19.140(a)(i), 142*	
020	dos quais: Instrumentos financeiros emitidos pela instituição	*IAS 19.143*	
030	Instrumentos de capital próprio	*IAS 19.142(b)*	
040	Instrumentos de dívida	*IAS 19.142(c)*	
050	Bens imóveis	*IAS 19.142(d)*	
060	Outros ativos de planos de benefício definido		
070	**Valor atual das obrigações de benefício definido**	*IAS 19.140(a)(ii)*	
080	**Efeito do limite máximo dos ativos**	*IAS 19.140(a)(iii)*	
090	**Valor líquido dos ativos de benefício definido [Montante escriturado]**	*IAS 19.63; Anexo V.Parte 2.308*	
100	**Provisões para pensões e outras obrigações de benefício definido pós-emprego [Montante escriturado]**	*IAS 19.63, IAS 1.78(d); Anexo V.Parte 2.9*	
110	**Elemento para memória: Justo valor de qualquer direito a reembolso reconhecido como ativo**	*IAS 19.140(b)*	

44.2 **Movimentos das obrigações decorrentes de planos de benefício definido**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Obrigações de benefício definido**
			Anexo V.Parte 2.306, 309
			010
010	**Saldo inicial [valor atual]**	*IAS 19.140(a)(ii)*	
020	Custo do serviço corrente	*IAS 19.141(a)*	
030	Custos com juros	*IAS 19.141(b)*	
040	Contribuições pagas	*IAS 19.141(f)*	
050	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos demográficos	*IAS 19.141(c)(ii)*	
060	Ganhos ou perdas (-) atuariais resultantes de alterações dos pressupostos financeiros	*IAS 19.141(c)(iii)*	
070	Aumento ou redução (-) das divisas estrangeiras	*IAS 19.141(e)*	

▼**M8**

		Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS	**Obrigações de benefício definido**
			Anexo V.Parte 2.306, 309
			010
080	Benefícios pagos	*IAS 19.141(g)*	
090	Custos dos serviços passados, incluindo ganhos e perdas resultantes de liquidações	*IAS 19.141(d)*	
100	Aumento ou redução (-) através de concentrações de atividades empresariais e alienações	*IAS 19.141(h)*	
110	Outros aumentos ou reduções (-)		
120	**Saldo final [valor atual]**	*IAS 19.140(a)(ii); Anexo V. Parte 2.310*	

44.3 **Rubricas para memória [relacionadas com despesas de pessoal]**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				010
010	**Pensões e despesas semelhantes**	*Anexo V. Parte 2.311(a)*	*Anexo V.Parte 2.311(a)*	
020	**Pagamentos baseados em ações**	*AnexoV. Parte 2.311(b)*	*IFRS 2.44; Anexo V.Parte 2.311(b)*	

45 **Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados**

45.1 **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**	**Evolução do justo valor devido ao risco de crédito**
					Anexo V.Parte 2.312
				010	020
010	**Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.1.5*		
020	**Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados**		*IFRS 7.20(a)(i); IFRS 9.4.2.2*		
030	**GANHOS OU PERDAS (-) COM ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS CONTABILIZADOS PELO JUSTO VALOR ATRAVÉS DOS RESULTADOS**	*BAD art 27.Apresentação vertical(6)*	*IFRS 7.20(a)(i)*		

▼**M8**

45.2 **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento deativos não financeiros**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Período corrente**
				Anexo V.Parte 2.313
				010
020	**Propriedades de investimento**		*IAS 40.69; IAS 1.34(a), 98(d)*	
030	**Ativos intangíveis**		*IAS 38.113-115A; IAS 1.34(a)*	
040	**Outros ativos**		*IAS 1.34 (a)*	
050	**GANHOS OU PERDAS (-) COM O DESRECONHECIMENTO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS**		*IAS 1.34*	

45.3 **Outras receitas e despesas operacionais**

		Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Rendimento**	**Despesas**
				010	020
010	**Alterações do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor**	*Anexo V.Parte 2.314*	*IAS 40.76(d); Anexo V.Parte 2.314*		
020	**Propriedades de investimento**	*Anexo V.Parte 2.314*	*IAS 40.75(f); Anexo V.Parte 2.314*		
030	**Locações operacionais exceto propriedades de investimento**	*Anexo V.Parte 2.315*	*IAS 17.50, 51, 56(b); Anexo V.Parte 2.315*		
040	**Outros**	*Anexo V.Parte 2.316*	*Anexo V.Parte 2.316*		
050	**OUTRAS RECEITAS OU DESPESAS OPERACIONAIS**	*Anexo V.Parte 2.314-316*	*Anexo V.Parte 2.314-316*		

▼M8

46. **Demonstração das alterações no capital próprio**

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
				IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
				BAD art 4.Passivos(9), BAD art 22	*BAD art 4.Passivos(10); CRR art 4(124)*	*Anexo V.Parte 2.18-19*	*Anexo V.Parte 2.20*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*
				010	020	030	040	050
010	**Saldo inicial [antes da reexpressão]**							
020	Efeitos das correções de erros		*IAS 1.106.(b); IAS 8.42*					
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas		*IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22*					
040	**Saldo inicial [período corrente]**							
050	Emissão de ações ordinárias		*IAS 1.106.(d).(iii)*					

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
				IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
				BAD art 4.Passivos(9), BAD art 22	*BAD art 4.Passivos(10); CRR art 4(124)*	*Anexo V.Parte 2.18-19*	*Anexo V.Parte 2.20*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*
				010	020	030	040	050
060	Emissão de ações preferenciais		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
090	Conversão de dívida em capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
100	Redução do capital		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
110	Dividendos		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6*					
120	Compra de ações próprias		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
				IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
				BAD art 4.Passivos(9), BAD art 22	*BAD art 4.Passivos(10); CRR art 4(124)*	*Anexo V.Parte 2.18-19*	*Anexo V.Parte 2.20*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*
				010	020	030	040	050
130	Venda ou anulação de ações próprias		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
160	Transferências entre componentes do capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V.Parte 2.318*					
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
180	Pagamentos baseados em ações		*IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10*					

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Capital**	**Prémios de emissão**	**Instrumentos de capital próprio emitidos, exceto capital**	**Outro capital próprio**	**Outro rendimento integral acumulado**
				IAS 1.106, 54(r)	*IAS 1.106, 78(e)*	*IAS 1.106, Anexo V.Parte 2.18-19*	*IAS 1.106; Anexo V.Parte 2.20*	*IAS 1.106*
				BAD art 4.Passivos(9), BAD art 22	*BAD art 4.Passivos(10); CRR art 4(124)*	*Anexo V.Parte 2.18-19*	*Anexo V.Parte 2.20*	*Diretiva Contabilística art 8(1)(a), (6)*
				010	020	030	040	050
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio		*IAS 1.106.(d)*					
200	Rendimento integral total do exercício		*IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6*					
210	**Saldo final [período corrente]**							

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Reservas de justo valor**	**Outras reservas**	**Diferenças de primeira consolidação**	**Ações próprias (-)**
				CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*		*IAS 1.106, 54(c)*		*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*
				BAD art 4. Passivos (13); CRR art 4(123)		*BAD art 4. Passivos(12)*		*Diretiva Contabilística art 24(3)(c)*	*Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art 4.Ativos(12); Anexo V.Parte 2.30*
				060	070	075	080	085	090
010	**Saldo inicial [antes da reexpressão]**								
020	Efeitos das correções de erros		*IAS 1.106.(b); IAS 8.42*						
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas		*IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22*						
040	**Saldo inicial [período corrente]**								
050	Emissão de ações ordinárias		*IAS 1.106.(d).(iii)*						

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Reservas de justo valor**	**Outras reservas**	**Diferenças de primeira consolidação**	**Ações próprias (-)**
				CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*		*IAS 1.106, 54(c)*		*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*
				BAD art 4. Passivos (13); CRR art 4(123)		*BAD art 4. Passivos(12)*		*Diretiva Contabilística art 24(3)(c)*	*Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art 4.Ativos(12); Anexo V.Parte 2.30*
				060	070	075	080	085	090
060	Emissão de ações preferenciais		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
090	Conversão de dívida em capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
100	Redução do capital		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
110	Dividendos		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6*						
120	Compra de ações próprias		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*						

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Reservas de justo valor**	**Outras reservas**	**Diferenças de primeira consolidação**	**Ações próprias (-)**
				CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*		*IAS 1.106, 54(c)*		*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*
				BAD art 4. Passivos (13); CRR art 4(123)		*BAD art 4. Passivos(12)*		*Diretiva Contabilística art 24(3)(c)*	*Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art 4.Ativos(12); Anexo V.Parte 2.30*
				060	070	075	080	085	090
130	Venda ou anulação de ações próprias		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*						
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
160	Transferências entre componentes do capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V.Parte 2.318*						
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais		*IAS 1.106.(d).(iii)*						
180	Pagamentos baseados em ações		*IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10*						

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros retidos**	**Reservas de reavaliação**	**Reservas de justo valor**	**Outras reservas**	**Diferenças de primeira consolidação**	**Ações próprias (-)**
				CRR art 4(1)(123)	*IFRS 1.30 D5-D8*		*IAS 1.106, 54(c)*		*IAS 1.106; IAS 32.34, 33; Anexo V.Parte 2.30*
				BAD art 4. Passivos (13); CRR art 4(123)		*BAD art 4. Passivos(12)*		*Diretiva Contabilística art 24(3)(c)*	*Diretiva Contabilística Anexo III Anexo III Ativos D(III)(2); BAD art 4.Ativos(12); Anexo V.Parte 2.30*
				060	070	075	080	085	090
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio		*IAS 1.106.(d)*						
200	Rendimento integral total do exercício		*IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6*						
210	**Saldo final [período corrente]**								

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	**Dividendos provisórios (-)**	**Interesses minoritários**		**Total**
						Outro Rendimento Integral Acumulado	**Outros elementos**	
				IAS 1.106(a)	*IAS 1.106; IAS 32.35*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*
				BAD art 4.Passivos(14)	*CRR art 26(2b)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	
				100	110	120	130	140
010	**Saldo inicial [antes da reexpressão]**							
020	Efeitos das correções de erros		*IAS 1.106.(b); IAS 8.42*					
030	Efeito das alterações nas políticas contabilísticas		*IAS 1.106.(b); IAS 1.IG6; IAS 8.22*					
040	**Saldo inicial [período corrente]**							
050	Emissão de ações ordinárias		*IAS 1.106.(d).(iii)*					

▼M8

	Origens das alterações no capital próprio	*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	**Dividendos provisórios (-)**	**Interesses minoritários**		**Total**
						Outro Rendimento Integral Acumulado	**Outros elementos**	
				IAS 1.106(a)	*IAS 1.106; IAS 32.35*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*
				BAD art 4.Passivos(14)	*CRR art 26(2b)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	
				100	110	120	130	140
060	Emissão de ações preferenciais		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
070	Emissão de outros instrumentos de capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
080	Exercício ou expiração de outros instrumentos de capital próprio emitidos		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
090	Conversão de dívida em capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
100	Redução do capital		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
110	Dividendos		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.35; IAS 1.IG6*					
120	Compra de ações próprias		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	**Dividendos provisórios (-)**	**Interesses minoritários**		**Total**
						Outro Rendimento Integral Acumulado	**Outros elementos**	
				IAS 1.106(a)	*IAS 1.106; IAS 32.35*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*
				BAD art 4.Passivos(14)	*CRR art 26(2b)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	
				100	110	120	130	140
130	Venda ou anulação de ações próprias		*IAS 1.106.(d).(iii); IAS 32.33*					
140	Reclassificação de instrumentos financeiros do capital próprio para o passivo		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
150	Reclassificação de instrumentos financeiros do passivo para o capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
160	Transferências entre componentes do capital próprio		*IAS 1.106.(d).(iii); Anexo V.Parte 2.318*					
170	Aumento ou redução (-) do capital próprio resultante de concentrações de atividades empresariais		*IAS 1.106.(d).(iii)*					
180	Pagamentos baseados em ações		*IAS 1.106.(d).(iii); IFRS 2.10*					

▼M8

Origens das alterações no capital próprio		*Referências dos PCGA nacionais baseados na BAD*	*Referências dos PCGA nacionais compatíveis com as IFRS*	**Lucros ou prejuízos (-) atribuíveis aos proprietários da empresa-mãe**	**Dividendos provisórios (-)**	**Interesses minoritários**		**Total**
						Outro Rendimento Integral Acumulado	**Outros elementos**	
				IAS 1.106(a)	*IAS 1.106; IAS 32.35*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.54(q), 106(a)*	*IAS 1.9(c), IG6*
				BAD art 4.Passivos(14)	*CRR art 26(2b)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	*Diretiva Contabilística art 24(4)*	
				100	110	120	130	140
190	Outros aumentos ou reduções (-) do capital próprio		*IAS 1.106.(d)*					
200	Rendimento integral total do exercício		*IAS 1.106.(d).(i)-(ii); IAS 1.81A.(c); IAS 1.IG6*					
210	**Saldo final [período corrente]**							

▼**M8**

ANEXO V

RELATO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Índice

Instruções gerais

1. Referências

2. Convenções

3. Consolidação

4. Carteiras contabilísticas dos instrumentos financeiros

4.1. Ativos financeiros

4.2. Passivos financeiros

5. Instrumentos financeiros

5.1. Ativos financeiros

5.2. Montante escriturado bruto

5.3. Passivos financeiros

6. Repartição das contrapartes

Instruções respeitantes aos modelos

1. Balanço

1.1. Ativos (1.1)

1.2. Passivos (1.2)

1.3. Capital próprio (1.3)

2. Demonstração dos resultados (2)

3. Demonstração do rendimento integral (3)

4. Repartição dos ativos financeiros por instrumento e por setor das contrapartes (4)

5. Repartição dos empréstimos e adiantamentos não comerciais por produto (5)

6. Repartição dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras não negociáveis por código NACE (6)

7. Ativos financeiros sujeitos a imparidade já vencidos (7)

8. Repartição dos passivos financeiros (8)

9. Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos (9)

10. Derivados e contabilidade de cobertura (10 e 11)

10.1. Classificação dos derivados por tipo de risco

10.2. Montantes a relatar para os derivados

▼**M8**

10.3. Derivados classificados como «coberturas económicas»

10.4. Repartição dos derivados por setor da contraparte

10.5. Contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais (11.2)

10.6. Montante a relatar para os instrumentos de cobertura não derivados (11.3 e 11.3.1)

10.7. Elementos cobertos nas coberturas de justo valor (11.4)

11. Movimentos das provisões para perdas de crédito (12)

11.1. Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD (12.0)

11.2. Movimentos das provisões para perdas de crédito nos termos das IFRS (12.1)

11.3. Transferências entre fases de imparidade (apresentação em termos brutos) (12.2)

12. Cauções e garantias recebidas (13)

12.1. Repartição das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos, exceto quando detidos para negociação (13.1)

12.2. Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato] (13.2)

12.3. Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas (13.3)

13. Hierarquia de justo valor: Instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor (14)

14. Desreconhecimento e passivos financeiros associados a ativos financeiros transferidos (15)

15. Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados (16)

15.1. Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes (16.1)

15.2. Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.2)

15.3. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento (16.3)

15.4. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco (16.4)

▼**M8**

15.5. Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.4.1)

15.6. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.5)

15.7. Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura (16.6)

15.8. Imparidades de ativos não financeiros (16.7)

16. Conciliação entre o âmbito de consolidação contabilístico e o âmbito de consolidação do CRR (17)

17. Exposições não produtivas (18)

18. Exposições reestruturadas (19)

19. Distribuição geográfica (20)

19.1. Repartição geográfica por localização das atividades (20.1-20.3)

19.2. Repartição geográfica por local de residência da contraparte (20.4-20.7)

20. Ativos tangíveis e intangíveis: ativos em locação operacional (21)

21. Gestão de ativos, custódia e outras funções de serviços (22)

21.1. Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade (22.1)

21.2. Ativos relacionados com os serviços prestados (22.2)

22. Interesses em entidades estruturadas não consolidadas (30)

23. Partes relacionadas (31)

23.1. Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de (31.1)

23.2. Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com (31.2)

24. Estrutura do grupo (40)

24.1. Estrutura do grupo: «Entidade a entidade» (40.1)

24.2. Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento» (40.2)

25. Justo valor (41)

25.1. Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo valor amortizado (41)

25.2. Utilização da opção do justo valor (41.2)

26. Ativos tangíveis e intangíveis: montante escriturado por método de mensuração (42)

27. Provisões (43)

▼**M8**

28. Planos de benefício definido e benefícios dos empregados (44)

28.1. Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido (44.1)

28.2. Movimentos das obrigações de benefício definido (44.2)

28.3. Elementos para memória [relacionados com despesas de pessoal] (44.3)

29. Repartição de determinados elementos da demonstração de resultados (45)

29.1. Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade (45.1)

29.2. Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros (45.2)

29.3. Outras receitas e despesas operacionais (45.3)

30. Demonstração das alterações no capital próprio (46)

Correspondência entre as classe de risco e os setores das contrapartes

▼M8

PARTE 1

INSTRUÇÕES GERAIS

1. REFERÊNCIAS

1. O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos modelos de informação financeira («FINREP») constantes dos anexos III e IV do presente regulamento. O presente anexo complementa as instruções incluídas sob a forma de referências nos modelos dos anexos III e IV.

2. Salvo disposição em contrário, as instituições que utilizam normas contabilísticas nacionais compatíveis com as IFRS («PCGA nacionais compatíveis) devem aplicar as instruções comuns e as instruções das IFRS que constam do presente anexo. Tal não prejudica a conformidade dos requisitos dos PCGA nacionais compatíveis com os requisitos previstos na BAD. Salvo disposição em contrário, as instituições que utilizam PCGA nacionais não compatíveis com as IFRS ou que não tenham sido ainda tornados compatíveis com os requisitos da IFRS 9 devem aplicar as instruções comuns e as instruções da BAD constantes do presente anexo.

3. Os dados identificados nos modelos devem ser produzidos em conformidade com as regras de reconhecimento, compensação e avaliação do quadro contabilístico relevante, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4. As instituições devem apresentar apenas as partes dos modelos relacionadas com:

(a) ativos, passivos, capital próprio, receitas e despesas reconhecidas pela instituição;

(b) atividades e exposições extrapatrimoniais em que a instituição está envolvida;

(c) operações realizadas pela instituição;

(d) regras de avaliação, incluindo métodos para a estimativa das reservas para risco de crédito, aplicadas pela instituição.

5. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, são aplicáveis as seguintes abreviaturas:

(a) «CRR»: Regulamento (UE) n.º 575/2013

(b) «IAS» ou «IFRS»: «Normas Internacionais de Contabilidade», na aceção do artigo 2.º do Regulamento IAS n.º 1606/2002 ([1]), que foram adotadas pela Comissão;

(c) «Regulamento BCE BSI» ou «BCE/2013/33»: Regulamento (CE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu ([2]);

(d) «Regulamento NACE»: Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]);

([1]) Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2013/33) (JO L 297 de 7.11.2013, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas da NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

▼**M8**

(e) «Códigos NACE»: Códigos previstos no Regulamento NACE;

(f) «BAD»: Diretiva 86/635/CEE do Conselho ([1]);

(g) «Diretiva Contabilística»: Diretiva 2013/34/UE ([2]);

(h) «PCGA nacionais»: princípios contabilísticos geralmente aceites desenvolvidos no âmbito da BAD;

(i) «PME»: micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação C(2003)1422 da Comissão ([3]);

(j) «Código ISIN»: o Número Internacional de Identificação de Valores Mobiliários atribuído aos valores mobiliários, composto por 12 carateres alfanuméricos, que identifica de forma única uma emissão de valores mobiliários;

(k) «Código LEI»: o Identificador de Pessoas Jurídicas atribuído às entidades a nível internacional, que identifica de forma única uma parte de uma transação financeira.

(l) «Fases de imparidade»: categorias de imparidade na aceção da IFRS 9.5.5. «Fase 1» refere-se a imparidades mensuradas em conformidade com a IFRS 9.5.5.5. «Fase 2» refere-se a imparidades mensuradas em conformidade com a IFRS 9.5.5.3. «Fase 3» refere-se à imparidade de ativos em imparidade de crédito na aceção do apêndice A da IFRS 9.

2. CONVENÇÕES

6. Para efeitos dos anexos III e IV, uma casa com fundo cinzento significa que esse dado não é exigido ou que não é possível relatá-lo. No anexo IV, uma linha ou uma coluna sombreada a negro significa que os dados em causa não devem ser apresentados pelas instituições que seguem as referências constantes dessa linha ou coluna.

7. Os modelos dos anexos III e IV incluem regras de validação implícitas definidas nos próprios modelos através da utilização de convenções.

8. A utilização de parênteses na designação de um elemento num modelo significa que tal elemento deve ser subtraído para se obter um total, mas não significa que será relatado como negativo.

9. Os elementos que devem relatados com montantes negativos são identificados nos modelos de compilação pela inclusão do sinal «(–)» no início da respetiva designação, como em «(–) Ações próprias».

10. No «Modelo de Dados» («DPM») relativo aos modelos de relato da informação financeira dos anexos III e IV, cada dado (célula) tem um «elemento base» ao qual o atributo «crédito/débito» é afetado. Tal afetação garante que todas as entidades que relatam dados seguem os «sinais convencionados» e permite conhecer o atributo «crédito/débito» correspondente a cada dado.

([1]) Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

([2]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

([3]) Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (C(2003)1422) (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

▼**M8**

11. Esquematicamente, esta convenção funciona da forma apresentada no quadro 1.

Quadro 1

Sinais convencionais de crédito/débito, positivos e negativos

Elemento	Crédito/ Débito	Saldo/Movimento	Valor relatado
Ativos	Débito	Saldo dos ativos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento dos ativos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo dos ativos	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
		Redução dos ativos	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
Despesas		Saldo das despesas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento das despesas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo (incluindo reversões) das despesas	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
		Redução das despesas	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
Passivos	Crédito	Saldo dos passivos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento dos passivos	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo dos passivos	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
		Redução dos passivos	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
Capital próprio		Saldo do capital próprio	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento do capital próprio	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo do capital próprio	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
		Redução do capital próprio	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
Receitas		Saldo das receitas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Aumento das receitas	Positivo («Normal», não é necessário sinal)
		Saldo negativo (incluindo reversões) das receitas	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)
		Redução das receitas	Negativo (É necessário sinal negativo «–»)

3. CONSOLIDAÇÃO

12. Salvo disposição em contrário no presente anexo, os modelos FINREP devem ser preparados usando o perímetro de consolidação prudencial de acordo com a parte I, título II, capítulo 2, secção 2, do CRR. As instituições devem contabilizar as suas subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas usando os mesmos métodos usados na consolidação prudencial:

(a) As instituições podem ser autorizadas ou obrigadas a aplicar o método da equivalência aos investimentos nas suas subsidiárias de seguros e não financeiras de acordo com o artigo 18.º, n.º 5, do CRR;

(b) As instituições podem ser autorizadas a aplicar o método de consolidação proporcional para as subsidiárias financeiras de acordo com o artigo 18.º, n.º 2, do CRR;

▼M8

(c) As instituições podem ser obrigadas a aplicar o método de consolidação proporcional para os investimentos em empreendimentos conjuntos de acordo com o artigo 18.º, n.º 4, do CRR.

4. CARTEIRAS CONTABILÍSTICAS DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

13. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, por «carteiras de contabilidade» entende-se os instrumentos financeiros agregados por regras de avaliação. Tais agregações não devem incluir os investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, os saldos a receber à ordem classificados como «Caixa e saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem», bem como os instrumentos financeiros classificados como «Detidos para venda» apresentados nos elementos «Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda» e «Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda».

14. Nos termos dos PCGA nacionais, as instituições autorizadas ou obrigadas a aplicar determinadas regras de avaliação dos instrumentos financeiros de acordo com as IFRS devem apresentar, na medida em que se apliquem, as carteiras de contabilidade relevantes nesse contexto. Quando as regras de avaliação dos instrumentos financeiros que as instituições estão autorizadas ou obrigadas a utilizar nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD remetem para as regras de avaliação da IAS 39, as instituições devem apresentar as carteiras de contabilidade baseadas na BAD para todos os seus instrumentos financeiros até que as regras de avaliação que aplicam remetam para as regras de avaliação constantes da IFRS 9.

4.1. **Ativos financeiros**

15. Devem ser utilizadas, relativamente aos ativos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nas IFRS:

(a) «Ativos financeiros detidos para negociação»;

(b) «Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados»

(c) «Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados»;

(d) «Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral»;

(e) «Instrumentos financeiros ao custo amortizado».

16. Devem ser utilizadas, relativamente aos ativos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nos PCGA nacionais:

(a) «Ativos financeiros negociáveis»;

(b) «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor através dos resultados»

(c) «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio»;

(d) «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo»; e

(e) «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados».

▼**M8**

17. «Ativos financeiros negociáveis» inclui todos os ativos financeiros classificados como negociáveis nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes. Independentemente da metodologia de mensuração aplicada nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, todos os derivados com um saldo positivo para a instituição que relata que não sejam classificados como contabilidade de cobertura em conformidade com o ponto 22 da presente parte devem ser relatados como ativos financeiros negociáveis. Essa classificação será também aplicável para os derivados que, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, não são reconhecidos no balanço, só são reconhecidos no balanço em termos das alterações do respetivo justo valor ou são utilizados como coberturas económicas na aceção do ponto 137 da parte 2 do presente anexo.

18. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, relativamente aos ativos financeiros, os «métodos baseados no custo» devem incluir as regras de avaliação que implicam a mensuração do instrumento de dívida pelo custo acrescido dos juros vencidos e reduzido das perdas por imparidade.

19. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, em «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo» incluem-se os instrumentos financeiros mensurados com base no custo, bem como os instrumentos mensurados pelo valor menor entre o custo e o valor de mercado («*LOCOM*») numa base não contínua (*moderate LOCOM*), independentemente da sua mensuração efetiva na data de referência do relato. Os ativos mensurados pelo *moderate LOCOM* são ativos em relação aos quais o *LOCOM* só se aplica em determinadas circunstâncias. O quadro de contabilidade aplicável prevê essas circunstâncias, tais como imparidades, um declínio prolongado no justo valor comparativamente aos custos ou a mudança de intenções da gestão.

20. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, em «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados» devem incluir-se os ativos financeiros que não sejam elegíveis para inclusão noutras carteiras de contabilidade. Esta carteira de contabilidade inclui, entre outros, ativos financeiros mensurados pelo valor *LOCOM* numa base contínua («*strict LOCOM*»). Os ativos mensurados pelo *strict LOCOM* são ativos em relação aos quais o quadro de contabilidade aplicável prevê a mensuração inicial e subsequente pelo *LOCOM*, ou a mensuração inicial pelo valor do custo e a mensuração subsequente pelo *LOCOM*.

21. Independentemente do método de mensuração, os investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam integral ou proporcionalmente consolidados no perímetro de consolidação regulamentar são relatados em «Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas», exceto se forem classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5.

22. Os «Derivados - Contabilidade de cobertura» devem incluir os derivados com um saldo positivo para a instituição que relata detidos para contabilidade de cobertura nos termos das IFRS. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os derivados da carteira bancária só devem ser classificados como derivados detidos para contabilidade de cobertura se os PCGA nacionais baseados na BAD relevantes previrem regras contabilísticas especiais para os derivados da carteira bancária e se esses mesmos derivados reduzirem os riscos associados a outras posições da carteira bancária.

4.2. **Passivos financeiros**

23. Devem ser utilizadas, relativamente aos passivos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nas IFRS:

▼**M8**

(a) «Passivos financeiros detidos para negociação»;

(b) «Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados»;

(c) «Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado».

24. Devem ser utilizadas, relativamente aos passivos financeiros, as seguintes carteiras de contabilidade baseadas nos PCGA nacionais:

(a) «Passivos financeiros negociáveis»;

(b) «Passivos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo».

25. «Passivos financeiros negociáveis» inclui todos os passivos financeiros classificados como negociáveis nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes. Independentemente da metodologia de mensuração aplicada nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, todos os derivados com um saldo negativo para a instituição que relata que não sejam classificados na contabilidade de cobertura em conformidade com o ponto 26 da presente parte devem ser relatados como passivos financeiros negociáveis. Essa classificação será também aplicável para os derivados que, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, não são reconhecidos no balanço, só são reconhecidos no balanço em termos das alterações do respetivo justo valor ou são utilizados como coberturas económicas na aceção do ponto 137 da parte 2 do presente anexo.

26. «Derivados - Contabilidade de cobertura» deve incluir os derivados com um saldo negativo para a instituição que relata detidos para contabilidade de cobertura nos termos das IFRS. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os derivados da carteira bancária só devem ser classificados na contabilidade de cobertura se os PCGA nacionais baseados na BAD previrem regras contabilísticas especiais para os derivados da carteira bancária e se esses mesmos derivados reduzirem os riscos associados a outras posições da carteira bancária.

5. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

27. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, por «montante escriturado» entende-se o montante a relatar no balanço. O montante escriturado dos instrumentos financeiros deve incluir os juros vencidos. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, o montante escriturado dos derivados será o montante escriturado nos termos dos PCGA nacionais incluindo os acréscimos, os valores de prémios e as provisões, quando aplicáveis, ou deve ser igual a zero se os derivados não forem reconhecidos no balanço.

28. Se forem reconhecidos nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, os acréscimos e diferimentos de instrumentos financeiros incluindo os juros vencidos, os prémios e descontos ou os custos da transação devem ser relatados em conjunto com o instrumento e não como outros ativos ou outros passivos.

29. Se aplicáveis nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, as «Margens de avaliação (*haircuts*) para posições negociáveis avaliadas pelo justo valor» devem ser relatados. As margens de avaliação reduzem o valor dos ativos negociáveis e aumentam o valor dos passivos negociáveis.

▼M8

5.1. **Ativos financeiros**

30. Os ativos financeiros devem ser distribuídos entre as seguintes classes de instrumentos: «Dinheiro em caixa», «Derivados», «Instrumentos de capital próprio», «Títulos de dívida» e «Empréstimos e adiantamentos».

31. «Títulos de dívida» são instrumentos de dívida detidos pela instituição e emitidos como valores mobiliários que não constituem empréstimos de acordo com o Regulamento BCE BSI.

32. «Empréstimos e adiantamentos» são instrumentos de dívida detidos pelas instituições que não são valores mobiliários; este elemento inclui os «empréstimos» de acordo com o Regulamento BCE BSI, bem como os adiantamentos que não podem ser classificados como «empréstimos» de acordo com esse mesmo regulamento. Os «Adiantamentos que não constituem empréstimos» são caracterizados em maior detalhe no ponto 85, alínea g), da parte 2 do presente anexo.

33. Nos FINREP, os «instrumentos de dívida» devem incluir os «empréstimos e adiantamentos» e os «títulos de dívida».

5.2. **Montante escriturado bruto**

34. Por «montante escriturado bruto» dos instrumentos de dívida deve entender-se o seguinte:

(a) Nos termos das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na BAD, no que se refere aos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através dos resultados que não são incluídos na carteira de negociação ou detidos para negociação, o montante escriturado bruto dependerá de que sejam classificados como produtivos ou não produtivos. Em relação aos instrumentos de dívida produtivos, o montante escriturado bruto será o justo valor. Em relação aos instrumentos de dívida não produtivos, o montante escriturado bruto será o justo valor depois de acrescido qualquer ajustamento do justo valor resultante do risco de crédito acumulado negativo, na aceção do ponto 69 da parte 2 do presente anexo. Para efeitos da mensuração do montante escriturado bruto, a avaliação dos instrumentos de dívida deve ser efetuada ao nível de cada um dos instrumentos financeiros;

(b) Nos termos das IFRS, no caso dos instrumentos de dívida ao custo amortizado ou ao justo valor através de outro rendimento integral, o montante escriturado bruto será o montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta qualquer reserva para perdas;

(c) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, no que se refere aos instrumentos de dívida classificados como «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados com base no custo», o montante escriturado bruto dos ativos em imparidade deves ser igual ao montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta reservas específicas para o risco de crédito. O montante escriturado bruto dos ativos que não se encontram em imparidade será o montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta as reservas gerais para o risco de crédito e as reservas gerais para o risco bancário, quando afetam o montante escriturado;

(d) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o montante escriturado bruto dos instrumentos de dívida classificados como «Ativos financeiros não negociáveis e não derivados mensurados pelo justo valor como capital próprio» deve depender do facto de estes ativos financeiros estarem ou não sujeitos a requisitos em matéria de imparidade. Nos casos em que os ativos financeiros estão sujeitos a requisitos em matéria de imparidade, o montante escriturado bruto será o montante escriturado antes do ajustamento para ter em conta eventuais imparidades acumuladas, de acordo com os requisitos referidos na alínea c), supra, relativamente a ativos em imparidade bem como a ativos que não se encontram em imparidade, ou eventuais montantes acumulados

▼M8

de ajustamentos do justo valor que sejam considerados perdas por imparidade. Quando esses ativos financeiros não estão sujeitos a requisitos em matéria de imparidade, o seu montante escriturado bruto será o justo valor para as exposições produtivas e, para as exposições não produtivas, o justo valor depois de acrescido qualquer ajustamento do justo valor resultante do risco de crédito acumulado negativo;

(e) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o montante escriturado bruto dos instrumentos de dívida mensurados pelo *strict LOCOM* ou pelo *moderate LOCOM*, será o custo, caso seja mensurado pelo custo durante o período de relato. Quando esses instrumentos de dívida são mensurados pelo valor de mercado o montante escriturado bruto será o valor de mercado antes do ajustamento para ter em conta os ajustamentos de valor decorrentes do risco de crédito;

(f) Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, para os instrumentos de dívida relatados em «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados» de acordo com métodos de mensuração distintos do *LOCOM*, o montante escriturado bruto será o montante escriturado antes de ter em conta qualquer ajustamento da avaliação considerado como uma imparidade;

(g) No que respeita aos ativos financeiros negociáveis nos termos dos PCGA baseados na BAD ou aos ativos financeiros detidos para negociação nos termos das IFRS, o montante escriturado bruto será o justo valor. Se os PCGA baseados na BAD exigirem a aplicação de margens de avaliação relativamente aos instrumentos negociáveis ou avaliados pelo justo valor, o montante escriturado bruto dos instrumentos financeiros será o justo valor antes da aplicação das referidas margens.

5.3. **Passivos financeiros**

35. Os passivos financeiros devem ser distribuídos pelas seguintes classes de instrumentos: «Derivados», «Posições curtas», «Depósitos», «Títulos de dívida emitidos» e «Outros passivos financeiros».

36. Para efeitos dos anexos III e IV e do presente anexo, aplica-se a definição de «depósitos» que consta do anexo II, parte 2, do Regulamento BCE BSI.

37. «Títulos de dívida emitidos» serão os instrumentos de dívida emitidos como valores mobiliários pela instituição que não constituem depósitos de acordo com o Regulamento BCE BSI.

38. «Outros passivos financeiros» deve incluir todos os passivos financeiros com exceção dos derivados, posições curtas, depósitos e títulos de dívida emitidos.

39. Nos termos das IFRS, «Outros passivos financeiros» deve incluir as garantias financeiras concedidas que sejam mensuradas pelo justo valor através dos resultados [IFRS 9.4.2.1(a)] ou pelo montante do reconhecimento inicial menos as amortizações acumuladas [IFRS 9.4.2.1(c)(ii)]. Os compromissos de empréstimo concedidos devem ser relatados como «Outros passivos financeiros» quando são contabilizados como passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados [IFRS 9.4.2.1(a)] ou quando constituem compromissos de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado [IFRS 9.2.3(c), IFRS 9.4.2.1(d)].

40. Quando os compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos são mensurados pelo justo valor através dos resultados, qualquer alteração do justo valor, incluindo alterações resultantes do risco de crédito, deve ser relatada como «outros passivos financeiros» e não como provisões para «Compromissos e garantias concedidas».

▼**M8**

41. «Outros passivos financeiros» deve também incluir os dividendos a pagar, os montantes a pagar relativos a elementos suspensos e em trânsito e os valores a pagar relativos a futuras liquidações de transações de títulos ou cambiais em que os valores a pagar são reconhecidos antes da data de pagamento.

6. REPARTIÇÃO DAS CONTRAPARTES

42. Sempre que seja requerida uma repartição das contrapartes devem ser utilizados os seguintes setores:

(a) bancos centrais;

(b) administrações públicas: administrações centrais, estatais ou regionais e administrações locais, incluindo órgãos administrativos e entidades sem fins comerciais, mas excluindo as empresas públicas e as empresas privadas detidas por essas administrações que tenham uma atividade comercial (que deverão ser relatadas nos pontos «Instituições de crédito, «Outras empresas financeiras» ou «Outras empresas não financeiras», consoante a respetiva atividade); fundos de segurança social; e organizações internacionais, como as instituições da União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco de Pagamentos Internacionais;

(c) instituições de crédito: qualquer instituição abrangida pela definição do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do CRR («uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria») e os bancos de desenvolvimento multilaterais (BDM);

(d) outras empresas financeiras: todas as empresas financeiras e similares que não sejam instituições de crédito, tais como empresas de investimento, fundos de investimento, companhias de seguros, fundos de pensões, organismos de investimento coletivo e câmaras de compensação, bem como os restantes intermediários financeiros, auxiliares financeiros e instituições financeiras e mutuantes cativos;

(e) empresas não financeiras: empresas e similares que não se dedicam à intermediação financeira mas sim principalmente à produção de bens de mercado e de serviços não financeiros de acordo com o Regulamento BCE BSI;

(f) famílias: indivíduos ou grupos de indivíduos na qualidade de consumidores e produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para seu próprio consumo final e na qualidade de produtores de bens de mercado e serviços não financeiros e financeiros, desde que as suas atividades não sejam atividades equiparadas às das empresas. Estão incluídas as instituições sem fins lucrativos que prestam serviços às famílias (ISFLSF) e estão principalmente envolvidas na produção de bens e serviços não comerciais destinados a grupos específicos de agregados familiares.

43. A afetação das contrapartes a setores deve basear-se exclusivamente na natureza da contraparte imediata. A classificação das exposições assumidas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada em função das características do devedor mais relevante, ou determinante, no processo de tomada da exposição pela instituição. Entre outras classificações, a repartição das exposições assumidas em conjunto por setor, país de residência e códigos NACE da contraparte deve ser realizada de acordo com as características do devedor mais relevante ou determinante.

44. As contrapartes imediatas nas seguintes transações são:

▼M8

(a) Nos empréstimos e adiantamentos, o mutuário imediato. Nas contas a receber comerciais, o mutuário imediato será a contraparte obrigada a pagar os valores, exceto em transações com recurso, em que o mutuário imediato é o cedente dos valores a receber e a instituição que relata não adquire substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade desses valores transferidos;

(b) Nos títulos de dívida e instrumentos de capital próprio, o emitente dos valores mobiliários;

(c) Nos depósitos, o depositante;

(d) Nas posições curtas, a contraparte na transação de contração de empréstimo de valores mobiliários ou de compra com acordo de revenda;

(e) Nos derivados, a contraparte direta do contrato derivado. Nos derivados OTC compensados de forma centralizada, a contraparte direta será a câmara de compensação que atua como contraparte central. A repartição dos derivados de risco de crédito pelas contrapartes deve ser referente ao setor ao qual pertence a contraparte do contrato (o comprador ou o vendedor de proteção);

(f) Nas garantias financeiras concedidas, a contraparte será a contraparte direta do instrumento de dívida garantido;

(g) Nos compromissos de empréstimo e outros compromissos concedidos, a contraparte cujo risco de crédito é assumido pela instituição que relata;

(h) Nos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos, o garante ou a contraparte que assumiu o compromisso perante a instituição que relata.

PARTE 2

INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. BALANÇO

1.1. **Ativos (1.1)**

1. «Dinheiro em caixa» deve incluir as detenções de notas e moedas nacionais e estrangeiras em circulação habitualmente utilizadas para efetuar pagamentos.

2. «Saldos de caixa em bancos centrais» deve incluir os saldos a receber à ordem junto de bancos centrais.

3. «Outros depósitos à ordem» deve incluir os saldos a receber à ordem junto de instituições de crédito.

4. «Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» deve incluir os investimentos em associadas, empreendimentos conjuntos e subsidiárias que não são integral ou proporcionalmente consolidados no perímetro de consolidação regulamentar, exceto se forem classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5, independentemente da forma como são mensurados, nomeadamente se as normas contabilísticas permitirem a sua inclusão nas diferentes carteiras de contabilidade utilizadas para os instrumentos financeiros. O montante escriturado dos investimentos contabilizados pelo método da equivalência deve incluir o *goodwill* relacionado.

5. Os ativos que não são ativos financeiros e que, devido à sua natureza, não podem ser classificados em elementos específicos do balanço devem ser relatados em «Outros ativos». «Outros ativos» deve incluir, entre outros, ouro, prata e outras mercadorias, mesmo quando detidos para fins de negociação.

▼**M8**

6. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, o montante escriturado das ações próprias readquiridas deve ser relatado como «Outros ativos» se a sua apresentação como ativo for autorizada nos termos dos PCGA nacionais relevantes.

7. «Ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda» deve ter o mesmo significado que na IFRS 5.

1.2. **Passivos (1.2)**

8. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, as provisões para perdas contingentes decorrentes da parte ineficaz da relação de cobertura da carteira devem ser relatadas na linha «Derivados - Contabilidade de cobertura» quando a perda resultar da avaliação do derivado de cobertura ou na linha «Variação do justo valor dos elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro» quando a perda resultar da avaliação da posição coberta. Quando não existe qualquer distinção entre as perdas decorrentes da avaliação do derivado de cobertura e as perdas decorrentes da avaliação da posição coberta, todas as provisões para perdas contingentes decorrentes da parte ineficaz da relação de cobertura da carteira devem ser relatadas na linha «Derivados – Contabilidade de cobertura».

9. As provisões para «Pensões e outras obrigações pós-emprego de benefício definido» devem incluir o montante dos passivos líquidos de benefício definido.

10. Nos termos das IFRS, as provisões para «Outros benefícios de empregados a longo prazo» devem incluir o montante dos défices dos planos de benefícios a longo prazo de empregados enumerados na IAS 19.153. As despesas imputáveis ao exercício decorrentes de benefícios de empregados a curto prazo [IAS 19.11(a)], planos de contribuição definida [IAS 19.51(a)] e benefícios de cessação de emprego [IAS 19.169(a)] devem ser incluídos em «Outros passivos».

11. Nos termos das IFRS, as provisões para «Compromissos e garantias concedidos» devem incluir provisões relativas a todos os compromissos e garantias, independentemente do facto de as suas perdas por imparidade serem determinadas em conformidade com a IFRS 9, de o seu provisionamento seguir a IAS 37 ou de serem tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4. Os passivos resultantes de compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor através dos resultados não devem ser relatados como provisões, embora resultem de risco de crédito, mas como «outros passivos financeiros», em conformidade com o ponto 40 da parte 1 do presente anexo. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, as provisões para «Compromissos e garantias concedidos» devem incluir provisões relativas a todos os compromissos e garantias.

12. «Capital acionista reembolsável à vista» deve incluir os instrumentos de capital emitidos pela instituição que não preencham os critérios para inclusão no capital próprio. As instituições devem incluir neste elemento as participações em cooperativas que não preencham os critérios para inclusão no capital próprio.

13. Os passivos que não são passivos financeiros e que, devido à sua natureza, não podem ser classificados em elementos específicos do balanço devem ser relatados em «Outros passivos».

14. Os «Passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda» devem ter o mesmo significado que na IFRS 5.

▼M8

15. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os «Fundos para riscos bancários gerais» são montantes que foram afetados de acordo com o artigo 38.º da BAD. Quando reconhecidos, devem surgir separadamente como passivos em «Provisões» ou no capital próprio em «Outras reservas», em conformidade com os PCGA nacionais relevantes.

1.3. **Capital próprio (1.3)**

16. Nos termos das IFRS, os instrumentos de capital próprio que são instrumentos financeiros devem incluir os contratos abrangidos pela IAS 32.

17. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os «Fundos próprios não realizados mobilizados» devem incluir o montante escriturado dos fundos próprios emitidos pela instituição mobilizados junto dos subscritores mas não realizados na data de referência. Se um aumento de capital ainda não realizado for registado como um aumento do capital social, o capital não realizado que tenha sido mobilizado deve ser relatado em «Capital não realizado mobilizado», no modelo 1.3, bem como em «Outros ativos», no modelo 1.1. Nos termos dos PCGA nacionais relevantes baseados na BAD, quando o aumento de capital só puder ser registado após receção do pagamento dos acionistas, o capital não realizado não deve ser relatado no modelo 1.3.

18. «Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos» deve incluir a componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos (ou seja, os instrumentos financeiros que incluem um passivo e uma componente de capital próprio) emitidos pela instituição, sempre que distinguidos de acordo com o quadro contabilístico relevante (incluindo instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivados embutidos cujos valores são interdependentes).

19. «Outros instrumentos de capital próprio emitidos» deve incluir os instrumentos de capital próprio que constituem instrumentos financeiros à exceção de «Fundos próprios» e «Componente de capital próprio de instrumentos financeiros compostos».

20. «Outro capital próprio» deve incluir todos os instrumentos de capital próprio que não sejam instrumentos financeiros, incluindo nomeadamente as transações de pagamento com base em ações liquidadas com capital próprio [IFRS 2.10].

21. «Variação do justo valor de instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral» deve incluir os ganhos e perdas acumulados decorrentes de alterações no justo valor de investimentos em instrumentos de capital próprio relativamente aos quais a entidade que relata optou irrevogavelmente por apresentar as alterações do justo valor noutro rendimento integral.

22. «Ineficácia de cobertura das coberturas de justo valor de instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral» deve incluir a ineficácia da cobertura acumulada resultante de coberturas de justo valor em que o item coberto é um instrumento de capital próprio mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral. A ineficácia de cobertura relatada nesta linha deve ser a diferença entre a variação acumulada do justo valor do instrumento de capital próprio relatada em «Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]» e as variações acumuladas do justo valor do derivado de cobertura relatadas em «Variação do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumentos de cobertura]» [IFRS 9.6.5.3 e IFRS 9.6.5.8].

▼**M8**

23. «Variação do justo valor dos passivos financeiros pelo justo valor através dos resultados atribuível a variações do risco de crédito» deve incluir os ganhos e perdas acumulados reconhecidos em outro rendimento integral e relacionados com o risco de crédito próprio dos passivos contabilizados pelo justo valor através de resultados, independentemente do facto de a contabilização ter lugar no reconhecimento inicial ou num momento posterior.

24. «Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]» deve incluir a reserva de conversão cambial para a parte efetiva das coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras em curso e das coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras que deixem de ser aplicáveis enquanto as operações com o estrangeiro continuam a ser reconhecidas no balanço.

25. «Derivados de cobertura. Reserva de cobertura de fluxos de caixa [parte efetiva]» deve incluir a reserva de cobertura dos fluxos de caixa para a parte efetiva da variação do justo valor dos derivados de cobertura numa cobertura de fluxos de caixa, tanto para as coberturas dos fluxos de caixa em curso como para as coberturas de fluxos de caixa que deixaram de ser aplicáveis.

26. «Variação do justo valor dos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral» deve incluir os ganhos ou perdas acumulados resultantes de instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral, líquidos da provisão para perdas mensurada à data de relato em conformidade com a IFRS 9.5.5.

27. «Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]» deve incluir as alterações acumuladas do justo valor de todos os seguintes elementos:

    (a) O valor temporal de uma opção em que as alterações do valor temporal e do valor intrínseco dessa mesma opção são separados e apenas o valor intrínseco é contabilizado como um instrumento de cobertura [IFRS 9.6.5.15];

    (b) O elemento a prazo de um contrato *forward* em que o elemento a prazo e o elemento à vista são separados e apenas a alteração do elemento à vista do contrato *forward* é contabilizada como instrumento de cobertura;

    (c) o *spread* de base cambial de um instrumento financeiro, quando esse mesmo *spread* é excluído da contabilização desse instrumento financeiro como instrumento de cobertura [IFRS 9.6.5.15, IFRS 9.6.5.16].

28. Nos termos das IFRS, as «Reservas de reavaliação» devem incluir o montante das reservas resultantes da adoção pela primeira vez das IAS que ainda não foram libertadas para outro tipo de reservas.

29. «Outras reservas» deve ser dividido em «Reservas ou perdas acumuladas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial» e «Outras». «Reservas ou perdas acumuladas de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial» deve incluir o montante acumulado das receitas e despesas geradas pelos citados investimentos através dos resultados dos últimos exercícios quando são contabilizadas pelo método da equivalência patrimonial. «Outras» deve incluir as reservas diferentes daquelas relatadas separadamente noutros elementos e pode incluir reservas legais e reservas estatutárias.

▼**M8**

30. «Ações próprias» deve incluir todos os instrumentos financeiros com características de instrumentos de capital próprio da instituição readquiridos pela instituição enquanto não forem vendidos ou amortizados, salvo se, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, esses instrumentos forem relatados em «outros ativos».

2. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS (2)

31. As receitas e despesas com juros decorrentes de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados e de derivados de cobertura classificados na categoria «contabilidade de cobertura» devem ser relatados separadamente dos outros ganhos e perdas nos elementos «receitas com juros» e «despesas com juros» (o denominado «preço limpo») ou como parte dos ganhos ou perdas dessas categorias de instrumentos («preço sujo»). A abordagem de «preço limpo» ou «sujo» deve ser aplicada de forma coerente a todos os instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados e aos derivados de cobertura classificados na categoria «Contabilidade de cobertura».

32. As instituições devem relatar os seguintes elementos, que incluem as receitas e despesas relativas a partes relacionadas não consolidadas integral ou proporcionalmente no perímetro de consolidação regulamentar, repartidos por carteiras de contabilidade:

(a) «Receitas com juros»;

(b) «Despesas com juros»;

(c) «Receitas com dividendos»;

(d) «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido»;

(e) «Ganhos ou perdas de modificação, valor líquido»;

(f) «Imparidades ou reversão de imparidades (–) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados».

33. «Receitas com juros. Ativos financeiros detidos para negociação» e «Despesas com juros. Passivos financeiros detidos para negociação» deve incluir, quando é utilizado o preço limpo, os montantes relacionados com os derivados classificados na categoria «detidos para negociação» que sejam instrumentos de cobertura do ponto de vista económico mas não do ponto de vista contabilístico, de modo a apresentar corretamente as receitas e despesas com juros decorrentes dos instrumentos financeiros cobertos.

34. Quando é utilizado o preço limpo, «Receitas com juros. Ativos financeiros detidos para negociação» e «Despesas com juros. Passivos financeiros detidos para negociação» deve igualmente incluir as taxas e pagamentos de compensação repartidos ao longo do tempo em relação aos derivados de crédito mensurados pelo justo valor e utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade ou de parte de um instrumento financeiro que seja contabilizado pelo justo valor nessa ocasião [IFRS 9.6.7].

35. «Receitas com juros. Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro» e «Despesas com juros. Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro» deve incluir, quando é utilizado o preço limpo, os montantes relacionados com esses derivados classificados na categoria «contabilidade de cobertura» que cubram o risco de taxa de juro, incluindo as coberturas de um grupo de elementos com posições de compensação do risco (coberturas de uma posição

▼M8

líquida) cujo risco coberto afete diferentes linhas de elementos na demonstração de resultados. Quando é utilizado o preço limpo, estes montantes devem ser relatados na forma de receitas e despesas com juros brutas por forma a apresentar corretamente as receitas e despesas com juros dos elementos cobertos a que estão ligados. Com o preço limpo, quando o item coberto gera receitas (despesas) com juros, estes montantes devem ser relatados como receitas (despesas) com juros, mesmo nos casos em que o montante é negativo (positivo).

36. «Receitas com juros - outros ativos» deve incluir os montantes de receitas com juros não incluídas nos outros elementos, como receitas com juros relacionados com caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem e com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda, bem como as receitas com juros em valor líquido dos ativos de benefício líquidos.

37. Nos termos das IFRS, e salvo determinação em contrário nos PCGA nacionais, os juros relativos a passivos financeiros com uma taxa de juro efetiva negativa devem ser relatados em «Receitas com juros sobre passivos» Esses passivos e os respetivos juros resultam num rendimento positivo para a instituição.

38. «Despesas com juros - outros passivos» deve incluir os montantes de despesas com juros não incluídos noutros elementos, como as despesas com juros relativas a passivos incluídos em grupos para alienação classificados como detidos para venda, as despesas derivadas de aumentos no montante escriturado de uma provisão que reflete a passagem do tempo ou as despesas líquidas com juros decorrentes de passivos líquidos com benefício definido.

39. Nos termos das IFRS e salvo determinação em contrário nos PCGA nacionais, os juros relativos a ativos financeiros com uma taxa de juro efetiva negativa devem ser relatados em «Despesas com juros sobre ativos». Esses ativos e os respetivos juros resultam num rendimento negativo para a instituição.

40. As receitas de dividendos sobre instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através dos resultados devem ser relatadas como «receitas de dividendos» separadamente de outros ganhos e perdas decorrentes dessas categorias de instrumentos, quando é utilizado o preço limpo, ou como parte dos ganhos e perdas decorrentes dessas categorias de instrumentos quando é utilizado o preço sujo.

41. As receitas de dividendos sobre instrumentos de capital próprio contabilizados pelo justo valor através de outro rendimento integral devem incluir os dividendos relacionados com instrumentos desreconhecidos durante o período e dividendos relacionados com instrumentos detidos no final do período de relato.

42. O rendimento de dividendos de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas deve incluir os dividendos destes investimentos que sejam contabilizados por outro método que não o método da equivalência patrimonial.

43. «Ganhos ou perdas (–) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido» deve incluir os ganhos e perdas na remensuração e desreconhecimento de instrumentos financeiros classificados como detidos para negociação. Este elemento deve igualmente incluir os ganhos e perdas de derivados de crédito mensurados pelo justo valor através dos resultados utilizados para gerir o risco de

▼M8

crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro contabilizado como mensurado pelo justo valor através dos resultados, bem como de dividendos e de receitas e despesas com juros sobre ativos e passivos financeiros detidos para negociação, quando é utilizado o preço sujo.

44. «Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados» deve também incluir o montante reconhecido na demonstração dos resultados para o risco de crédito próprio dos passivos contabilizados pelo justo valor quando o reconhecimento de alterações do risco de crédito próprio noutro rendimento integral cria ou alarga uma divergência contabilística [IFRS 9.5.7.8]. Este elemento deve igualmente incluir os ganhos e perdas dos instrumentos objeto de cobertura contabilizados como mensurados pelo justo valor através dos resultados nos casos em que a contabilização é utilizada para gerir o risco de crédito, bem como das receitas e despesas de juros sobre ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados quando é utilizado o preço sujo.

45. «Ganhos ou perdas (–) com o desreconhecimento de ativos financeiros e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados» não deve incluir os ganhos sobre instrumentos de capital próprio que uma entidade que relata decidiu mensurar pelo justo valor através de outro rendimento integral [IFRS 9.5.7.1 (b)].

46. Nos casos em que uma mudança de modelo de negócios conduza à reclassificação de um ativo financeiro noutra carteira de contabilidade, os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação devem ser relatados nas linhas pertinentes da carteira contabilística em que o ativo financeiro é reclassificado, nos seguintes termos:

(a) quando um ativo financeiro é reclassificado passando da categoria de mensuração pelo custo amortizado para a carteira contabilística de justo valor através dos resultados [IFRS 9.5.6.2], os ganhos ou perdas resultantes da reclassificação devem ser relatados em «Ganhos ou perdas (–) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido» ou em «Ganhos ou perdas (–) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido», conforme aplicável;

(b) quando um ativo financeiro é reclassificado passando da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral para a categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados [IFRS 9.5.6.7], os ganhos ou perdas cumulativos anteriormente reconhecidos noutro rendimento integral reclassificados nos resultados devem ser relatados em «Ganhos ou perdas (–) com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido» ou em «Ganhos ou perdas (–) com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido», conforme aplicável.

47. «Ganhos ou perdas (–) da contabilidade de cobertura, valor líquido» deve incluir os ganhos e perdas com instrumentos de cobertura e elementos cobertos, incluindo os elementos cobertos mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral, exceto instrumentos de capital próprio, numa cobertura de justo valor em conformidade com a IFRS 9.6.5.8. Deve igualmente incluir a parte ineficaz da alteração do justo valor dos instrumentos de cobertura numa cobertura de fluxo de caixa. As reclassificações da reserva de cobertura dos fluxos de caixa ou da reserva para cobertura de investimentos

▼**M8**

líquidos numa unidade operacional estrangeira devem ser reconhecidas nas mesmas linhas da «Demonstração de Resultados» dos resultados afetados pelos fluxos de caixa dos elementos cobertos. «Ganhos ou perdas (–) da contabilidade de cobertura, valor líquido» deve igualmente incluir os ganhos e as perdas decorrentes de coberturas do investimento líquido em operações com o estrangeiro. Este elemento deve também incluir os ganhos em coberturas de posições líquidas.

48. «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros» deve incluir os ganhos e as perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros, salvo se classificados como detidos para venda ou como investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas.

49. «Ganhos ou perdas (–) de alterações, valor líquido» deve incluir os montantes resultantes do ajustamento dos montantes escriturados brutos de ativos financeiros de modo a refletir os fluxos de caixa contratuais renegociados ou modificados [IFRS 9.5.4.3 e apêndice A]. Os ganhos ou perdas de alterações não devem incluir o impacto das alterações na quantia das perdas de crédito esperadas, que devem ser relatadas em «Imparidades ou reversão de imparidades (–) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados».

50. «Provisões ou reversão (–) de provisões. Compromissos e garantias concedidos» deve incluir os encargos líquidos na «Demonstração de Resultados» inerentes a provisões relativas a todos os compromissos e garantias no âmbito da IFRS 9, da IAS 37 ou da IFRS 4 em conformidade com o ponto 11 da presente parte, ou nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD. Nos termos das IFRS, qualquer alteração no justo valor dos compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor devem ser relatados em «Ganhos ou perdas (–) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido». Por conseguinte, as provisões incluem o montante das imparidades relativas aos compromissos e garantias determinadas em conformidade com a IFRS 9, o seu provisionamento segue a IAS 37 ou são tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4.

51. Nos termos das IFRS, «Imparidades ou reversão de imparidades (–) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados» deve incluir todos os ganhos ou perdas por imparidade relativos a instrumentos de dívida decorrentes da aplicação das regras de imparidade constantes da IFRS 9.5.5, independentemente do facto de as perdas de crédito esperadas em conformidade com a IFRS 9.5.5 serem estimadas por um período de doze meses ou pelo tempo de vida do crédito, e incluindo os ganhos ou perdas por imparidade em contas a receber comerciais, ativos resultantes de contratos e contas a receber de locações [IFRS 9.5.5.15].

52. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, «Imparidades ou reversão de imparidades (–) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados» deve incluir todas as provisões e reversões de provisões para instrumentos financeiros mensurados pelo custo decorrentes de alterações da solvabilidade do devedor ou do emitente, bem como, consoante as especificações dos PCGA nacionais, as provisões devido a imparidade de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através do capital próprio e outros métodos de mensuração, incluindo o *LOCOM*.

53. «Imparidades ou reversão de imparidades (–) de ativos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados» deve igualmente incluir os montantes abatidos ao ativo - na aceção dos pontos 72, 74 e 165(b) da presente parte do presente anexo - que excedam o

▼M8

montante das reservas para perdas à data do abatimento e sejam, por conseguinte, diretamente reconhecidos como perdas nos resultados, bem como as recuperações de montantes anteriormente abatidos ao ativo diretamente registados na demonstração de resultados.

54. A parte dos lucros ou prejuízos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial no perímetro de consolidação regulamentar deve ser relatada em «Parte dos lucros ou prejuízos (–) dos investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos contabilizados pelo método da equivalência patrimonial». De acordo com a IAS 28.10, ao montante escriturado do investimento deve ser deduzido o valor dos dividendos pagos por essas entidades. As imparidades nesses investimentos devem ser relatadas em «Imparidades ou reversão de imparidades (–) dos investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas)». Os ganhos ou perdas com o desreconhecimento desses investimentos devem ser relatados de acordo com os pontos 55 e 56 da presente parte.

55. «Lucros ou prejuízos com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas» deve incluir os lucros e prejuízos gerados pelos ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas.

56. Nos termos das IFRS, os ganhos ou perdas com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas devem ser relatados em «Lucros ou prejuízos (–) de unidades operacionais descontinuadas antes de impostos», quando forem considerados como unidades operacionais descontinuadas de acordo com a IFRS 5. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, estes ganhos e perdas devem ser relatados em «Ganhos ou perdas (–) com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, valor líquido».

3. DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL (3)

57. «Ganhos ou perdas (–) decorrentes da contabilidade de cobertura de instrumentos de capital próprio pelo justo valor através de outro rendimento integral» deve incluir a alteração da ineficácia da cobertura acumulada de coberturas de justo valor em que o elemento coberto é um instrumento de capital próprio mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral. A alteração da ineficácia da cobertura acumulada relatada nesta linha será a diferença entre as alterações da variação do justo valor do instrumento de capital próprio relatadas em «Alterações do justo valor de instrumentos de capital próprio mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral [elemento coberto]» e as alterações na variação do justo valor do derivado de cobertura relatadas em «Alterações do justo valor de instrumentos de capital próprio mensurado pelo justo valor através de outro rendimento integral [instrumento coberto]».

58. «Cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras [parte efetiva]» deve incluir as alterações da reserva de conversão cambial acumulada para a parte efetiva das coberturas tanto em curso como descontinuadas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras.

59. Em relação às coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras e às coberturas de fluxos de caixa, os respetivos montantes relatados em «Transferidos para resultados» devem incluir os montantes transferidos, uma vez que os fluxos de caixa cobertos já terão ocorrido e já não serão expectáveis.

▼**M8**

60. «Instrumentos de cobertura [elementos não contabilizados]» deve incluir as variações das alterações acumuladas do justo valor de todos os seguintes elementos, se não forem contabilizados como componentes de uma cobertura:

(a) valor temporal das opções;

(b) elementos a prazo de contratos *forward*;

(c) *spread* de instrumentos financeiros numa base cambial.

61. Em relação às opções, os montantes reclassificados em resultados e relatados em «Transferidos para resultados» devem incluir as reclassificações decorrentes de opções que cubram um elemento coberto relacionado com a transação e opções que cubram um elemento coberto relacionado com um determinado período.

62. «Instrumentos de dívida pelo justo valor através de outro rendimento integral» deve incluir os ganhos ou perdas em instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral, com exceção dos ganhos ou perdas por imparidade e dos ganhos e perdas cambiais, que devem ser relatados, respetivamente, em «(Imparidades ou reversão de imparidades (–) de ativos financeiros não mesurados pelo justo valor através de resultados)» e em «Diferenças cambiais [ganhos ou perdas (–)], valor líquido» no modelo 2. «Transferidos para resultados» deve, em especial, incluir a transferência para resultados devido a desreconhecimento ou reclassificação na categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados.

63. Quando um ativo financeiro é reclassificado passando da categoria de mensuração pelo custo amortizado para a categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral [IFRS 9.5.6.4], os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação devem ser relatados em «Instrumentos de dívida pelo justo valor através de outro rendimento integral».

64. Quando um ativo financeiro é reclassificado passando da categoria de mensuração pelo justo valor através de outro rendimento integral para a categoria de mensuração pelo justo valor através dos resultados [IFRS 9.5.6.7] ou para a categoria de mensuração pelo custo amortizado [IFRS 9.5.6.5], os ganhos e perdas cumulativos reclassificados anteriormente reconhecidos em outro rendimento integral devem ser relatados, respetivamente, em «Transferido para resultados» e em «Outras reclassificações», ajustando, no segundo caso, o montante escriturado do ativo financeiro.

65. Em relação a todas as componentes do outro rendimento integral, «Outras reclassificações» deve incluir as transferências que não sejam reclassificações de outro rendimento integral para os resultados ou para o montante escriturado inicial dos elementos cobertos no caso das coberturas de fluxos de caixa.

66. Nos termos das IFRS, «Imposto sobre o rendimento relacionado com elementos que não irão ser reclassificados» e «Imposto sobre o rendimento relacionado com elementos que podem ser reclassificados como lucros ou prejuízos (–)» [IAS 1.91 (b), IG6] devem ser relatados como elementos de linhas distintas.

4. REPARTIÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS POR INSTRUMENTO E POR SETOR DAS CONTRAPARTES (4)

67. Os ativos financeiros devem ser repartidos por carteira de contabilidade e instrumento e, quando necessário, por contraparte. No caso

▼M8

dos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral e pelo custo amortizado, o montante escriturado bruto dos ativos e das imparidades acumuladas deve ser discriminado por fases de imparidade.

68. Os derivados relatados como ativos financeiros negociáveis nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD incluem instrumentos mensurados pelo justo valor, bem como instrumentos mensurados com base no custo ou pelo *LOCOM*.

69. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, entende-se por «variações negativas acumuladas no justo valor devido ao risco de crédito», no caso das exposições não produtivas, as variações acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito, quando a variação líquida acumulada for negativa. A variação líquida acumulada do justo valor devida ao risco de crédito deve ser calculada adicionando todas as variações negativas e positivas do justo valor resultantes do risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento do instrumento de dívida. Este montante só deve ser relatado se a soma das alterações positivas e negativas do justo valor devidas ao risco de crédito resultar num montante negativo. A avaliação dos instrumentos de dívida deve ser efetuada ao nível de cada instrumento financeiro individual. Para cada instrumento de dívida, as «Alterações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito» devem ser relatadas até ao desreconhecimento do instrumento.

70. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, entende-se por «imparidades acumuladas»:

(a) no caso dos instrumentos de dívida mensurados pelo custo amortizado ou com base no custo, a imparidade acumulada é o montante acumulado das perdas por imparidade, líquidas da utilização e das reversões que tenham sido reconhecidas, se for caso disso, para cada uma das fases de imparidade. A imparidade acumulada reduz o montante escriturado do instrumento de dívida mediante a utilização de uma conta de provisão no âmbito das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na BAD, ou através de reduções diretas que não constituam um caso de desreconhecimento nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD;

(b) No caso dos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral nos termos das IFRS, a imparidade acumulada é a soma das perdas de crédito esperadas e das suas variações reconhecidas como uma redução do justo valor de um determinado instrumento desde o reconhecimento inicial;

(c) No caso dos instrumentos de dívida pelo justo valor através do capital próprio nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD sujeitos a imparidade, a imparidade acumulada é o montante acumulado das perdas por imparidade, líquidas da utilização e das reversões que tenham sido reconhecidas. A redução do montante escriturado é efetuada mediante a utilização de uma conta de provisão ou através de reduções diretas que não constituam um caso de desreconhecimento.

71. Nos termos das IFRS, as imparidades acumuladas devem incluir a provisão para as perdas de crédito esperadas dos ativos financeiros de acordo com cada uma das fases de imparidade definidas na IFRS 9. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, devem incluir provisões gerais e específicas para o risco de crédito, bem como a provisão geral para o risco bancário, se este reduzir o montante escriturado dos instrumentos de débito. As imparidades acumuladas devem também incluir os ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito dos ativos financeiros de acordo com o *LOCOM*.

▼**M8**

72. «Abatimentos parciais ao ativo acumulados» e «Abatimentos totais ao ativo acumulados» devem incluir, respetivamente, o montante parcial acumulado e o montante total acumulado à data de referência do capital e dos juros e taxas vencidos de qualquer instrumento de dívida que tenha sido desreconhecido até à data por qualquer um dos métodos descritos no ponto 74, uma vez que a instituição não terá uma expectativa razoável de recuperar os fluxos de caixa contratuais. Estes montantes devem ser relatados até à extinção total de todos os direitos da instituição que relata, por expiração do prazo de prescrição, por perdão ou por outras causas, ou até à recuperação. Por conseguinte, se os montantes anulados não forem recuperados, devem ser relatados enquanto forem objeto de medidas de execução.

73. Quando um instrumento de dívida acabar por ser totalmente anulado em resultado de abatimentos parciais sucessivos, o montante abatido acumulado deve ser reclassificado e transferido da coluna «Abatimentos parciais ao ativo acumulados» para a coluna «Abatimentos totais ao ativo acumulados».

74. Os abatimentos ao ativo devem constituir um caso de desreconhecimento e dizer respeito a um ativo financeiro, na sua totalidade ou em parte, nomeadamente nos casos em que a alteração de um ativo conduza a instituição a renunciar ao seu direito a recuperar fluxos de caixa sobre uma parte ou a totalidade desse ativo, como explicado em maior detalhe no ponto 72. Os abatimentos ao ativo devem incluir os montantes resultantes quer de reduções do montante escriturado dos ativos financeiros diretamente reconhecidas nos resultados do exercício quer de reduções dos montantes das contas de provisões para perdas de crédito afetadas ao montante escriturado dos ativos financeiros.

75. A coluna «dos quais: Instrumentos com baixo risco de crédito» deve incluir os instrumentos que se considere terem baixo risco de crédito à data de relato e relativamente aos quais a instituição considera que o risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial de acordo com a IFRS 9.5.5.10.

76. As contas a receber comerciais na aceção da IAS 1.54(h), os ativos resultantes de contratos e as contas a receber de locações relativamente às quais tenha sido aplicada a abordagem simplificada prevista na IFRS 9.5.5.15 para a estimação das provisões para perdas devem ser comunicados na rubrica empréstimos e adiantamentos do modelo 4.4.1. A provisão para perdas correspondente a esses ativos deve ser relatada em «Imparidades acumuladas sobre ativos com aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial mas sem imparidade de crédito (Fase 2)» ou em «Imparidades acumuladas sobre ativos em imparidade de crédito (Fase 3)», conforme as contas a receber comerciais, os ativos resultantes de contratos e as contas a receber de locações no âmbito da abordagem simplificada sejam considerados ativos em imparidade de crédito.

77. Os ativos financeiros comprados ou criados que se encontrem em imparidade de crédito no reconhecimento inicial devem ser relatados separadamente em 4.3.1 e 4.4.1. Para estes empréstimos, a imparidade acumulada deve incluir apenas as alterações acumuladas das perdas de crédito previstas durante a vida do instrumento desde o reconhecimento inicial [IFRS 9.5.5.13].

78. No modelo 4.5, as instituições devem comunicar o montante escriturado dos «Empréstimos e adiantamentos» e dos «Títulos de dívida» que se enquadram na definição de «dívida subordinada» contida no ponto 100 da presente parte.

79. No modelo 4.8, a informação a relatar depende do facto de os ativos financeiros não negociáveis que não sejam derivados financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio poderem ser sujeitos a requisitos em matéria de imparidade previstos em aplicação dos

▼M8

PCGA nacionais baseados na BAD. Quando esses ativos financeiros estiverem sujeitos a imparidade, as instituições devem relatar neste modelo os dados relativos ao montante escriturado, ao montante escriturado bruto dos ativos que não se encontram em imparidade e dos ativos em imparidade, as imparidades acumuladas e os abatimentos ao ativo acumulados. Quando esses ativos financeiros não estão sujeitos a imparidade, as instituições devem relatar as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito para as exposições não produtivas.

80. No modelo 4.9, os ativos financeiros mensurados pelo *moderate LOCOM* e os respetivos ajustamentos de valor devem ser identificados separadamente de outros ativos financeiros mensurados com base no custo e respetivas imparidades. Os ativos financeiros mensurados com base no custo, incluindo os ativos financeiros aos quais é aplicado o *moderate LOCOM*, devem ser relatados como ativos que não se encontram em imparidade se não tiverem ajustamentos de valor ou imparidades associadas e como ativos em imparidade se tiverem ajustamentos de valor classificados como imparidades ou imparidades associadas. Os ajustamentos de valor classificados como imparidade são os ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito que refletem a deterioração da solvabilidade da contraparte. Os ativos financeiros mensurados pelo *moderate LOCOM* que incluam ajustamentos de valor induzidos pelo risco de mercado como reflexo do impacto das alterações nas condições de mercado no valor do ativo não devem ser considerados em imparidade. Os ajustamentos de valor acumulados induzidos pelo risco de crédito e induzidos pelo risco de mercado devem ser relatados separadamente.

81. No modelo 4.10, os ativos mensurados pelo *strict LOCOM*, bem como os ajustamentos de valor associados, devem ser relatados separadamente dos ativos objeto de outros métodos de mensuração. Os ativos financeiros mensurados pelo *strict LOCOM* e os ativos financeiros sujeitos a outros métodos de mensuração devem ser relatados como ativos em imparidade se incluírem ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito na aceção do ponto 80 ou imparidades associadas a esses ajustamentos. Os ativos financeiros mensurados pelo *strict LOCOM* que comportam ajustamentos de valor induzidos pelo risco de crédito na aceção do ponto 80 não devem ser considerados em imparidade. Os ajustamentos de valor acumulados induzidos pelo risco de crédito e induzidos pelo risco de mercado devem ser relatados separadamente.

82. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o montante das provisões gerais para riscos bancários a relatar nos modelos aplicáveis deve ser apenas a parte que afeta o montante escriturado dos instrumentos de dívida [BAD, artigo 37.º, n.º 2].

5. REPARTIÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS NÃO COMERCIAIS POR PRODUTO (5)

83. Os empréstimos e adiantamentos, com exceção dos detidos para negociação ou dos ativos negociáveis, devem ser repartidos por tipo de produto e por setor da contraparte no que respeita ao montante escriturado e apenas por tipo de produto no que respeita ao montante escriturado bruto.

84. Os saldos a receber à ordem classificados como «Caixa, saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem» devem também ser relatados neste modelo independentemente da forma como são mensurados.

▼**M8**

85. Os empréstimos e adiantamentos devem ser afetados aos seguintes produtos:

(a) «à vista (*call*) e a curto prazo (contas correntes)» deve incluir os saldos a receber à vista (*call*), a curto prazo (no fecho das operações do dia seguinte àquele em que a ordem tiver sido dada), contas correntes e saldos semelhantes, incluindo empréstimos equivalentes a depósitos *overnight* do mutuário (empréstimos a reembolsar até ao fecho das operações do dia seguinte àquele em que tiverem sido concedidos), independentemente da sua forma jurídica. Também deve incluir os «saldos a descoberto», que são os saldos devedores de contas correntes;

(b) «Dívidas de cartões de crédito» deve incluir os créditos concedidos através de cartões de débito diferido ou de cartões de crédito [Regulamento BCE BSI];

(c) «Valores comerciais a receber» deve incluir os empréstimos a outros devedores concedidos com base em notas ou outros documentos que conferem o direito a receber as receitas de operações de venda de produtos ou de prestação de serviços. Este elemento deve incluir todas as operações de fomento ao comércio (*factoring*) e operações semelhantes, como aceites, compra definitiva de valores comerciais a receber, financiamento sem recurso (*forfaiting*), desconto de faturas, letras de câmbio, papel comercial e outros créditos, em que a instituição que relata compra os valores comerciais a receber (com ou sem recurso);

(d) As «Locações financeiras» devem incluir o montante escriturado das contas a receber de locações financeiras. Nos termos das IFRS, as «contas a receber de locações financeiras» são as definidos na IAS 17;

(e) «Empréstimos para operações de revenda» deve incluir os financiamentos concedidos em troca de valores mobiliários ou ouro adquiridos ao abrigo de acordos de recompra ou tomados de empréstimo através de acordos de empréstimo de títulos na aceção dos pontos 183 e 184 da presente parte;

(f) «Outros empréstimos a prazo» deve incluir os saldos devedores com termos ou prazos de vencimento contratualmente fixados não incluídos nos outros elementos;

(g) «Adiantamentos que não constituem empréstimos» deve incluir os adiantamentos que não possam ser classificados como «empréstimos» de acordo com o Regulamento BCE BSI. Este elemento deve incluir, entre outros, os valores a receber brutos relativos a elementos suspensos (como sejam fundos que aguardam investimento, transferência ou liquidação) e a elementos em trânsito (como sejam cheques e outras formas de pagamento enviados para cobrança);

86. Os empréstimos e adiantamentos devem ser classificados em função das cauções recebidas do seguinte modo:

(a) «Empréstimos garantidos por bens imóveis» deve incluir os empréstimos e adiantamentos formalmente garantidos por imóveis destinados à habitação ou por imóveis para fins comerciais, independentemente do rácio entre o financiamento e as garantias (muitas vezes designado rácio empréstimo/valor) e da forma jurídica da caução;

(b) «Outros empréstimos garantidos» deve incluir os empréstimos e adiantamentos formalmente garantidos por caução, independentemente do rácio entre o financiamento e as garantias (muitas vezes designado rácio empréstimo/valor) e da forma jurídica da garantia, com exceção dos «Empréstimos garantidos por bens imóveis». Estas cauções devem incluir as entregas em penhor de valores mobiliários, numerário e outras cauções, independentemente da sua forma jurídica.

▼**M8**

87. Os empréstimos e adiantamentos devem ser classificados com base nas cauções e independentemente da finalidade do empréstimo. O montante escriturado dos empréstimos e adiantamentos garantidos por mais de um tipo de caução deve ser classificado e relatado como garantido por bens imóveis quando forem garantidos por bens imóveis, independentemente do facto de serem também cobertos por outros tipos de caução.

88. Os empréstimos e adiantamentos devem ser classificados em função da sua finalidade como:

(a) «Crédito ao consumo», que deve incluir os empréstimos concedidos principalmente para consumo pessoal de bens e serviços [Regulamento BCE BSI];

(b) «Empréstimos para aquisição de habitação», que deve incluir os créditos concedidos a agregados familiares tendo por objetivo o investimento em habitações para utilização própria e arrendamento, incluindo a construção e a renovação [Regulamento do BCE BSI];

89. Os empréstimos devem ser classificados em função do modo como podem ser recuperados. «Empréstimos de financiamento a projetos» deve incluir os empréstimos que apresentem as características das exposições a empréstimos especializados na aceção do artigo 147.º, n.º 8, do CRR.

6. REPARTIÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS A EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS NÃO NEGOCIÁVEIS POR CÓDIGO NACE (6)

90. O montante escriturado bruto dos empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que não sejam incluídos nas carteiras de ativos detidos para negociação ou de ativos negociáveis deve ser classificado por setor de atividade económica utilizando os códigos NACE em função da atividade principal da contraparte.

91. A classificação das exposições assumidas em conjunto por mais de um devedor deve ser realizada de acordo com o ponto 43 da parte I do presente anexo.

92. O relato dos códigos NACE deve ser realizado de acordo com o primeiro nível de decomposição (por «secção»). As instituições devem relatar os empréstimos e adiantamentos a empresas não financeiras que exercem atividades financeiras ou de seguros em «K -- Atividades de seguros e financeiras».

93. Nos termos das IFRS, os ativos financeiros sujeitos a imparidade devem incluir: i) ativos financeiros pelo custo amortizado, e ii) ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, os ativos financeiros sujeitos a imparidade devem incluir os ativos financeiros mensurados através de um método com base no custo, incluindo o *LOCOM*. Em função das especificações de cada PCGA nacionais, podem incluir: i) ativos financeiros mensurados pelo justo valor através do capital próprio; e ii) ativos financeiros sujeitos a outros métodos de mensuração.

7. ATIVOS FINANCEIROS SUJEITOS A IMPARIDADE JÁ VENCIDOS (7)

94. O montante escriturado dos instrumentos de dívida incluídos nas carteiras de contabilidade sujeitas a imparidade só deverá ser relatado no modelo 7.1 se já estiverem vencidos. Os instrumentos vencidos devem ser afetados aos respetivos escalões de instrumentos vencidos, em função da sua situação individual.

▼**M8**

95. As carteiras de contabilidade sujeitas a imparidade devem ser definidas de acordo com o ponto 93 da presente parte.

96. Um ativo financeiro é considerado vencido quando qualquer montante de capital, juros ou taxas não tiver sido pago na data em que era devido. As exposições vencidas devem ser relatadas pela totalidade do montante escriturado. Os montantes escriturados desses ativos devem ser relatados por fases de imparidade ou grau de imparidade em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis e repartidos de acordo com o número de dias de mora do montante vencido há mais tempo à data de referência.

8. REPARTIÇÃO DOS PASSIVOS FINANCEIROS (8)

97. «Depósitos» e a discriminação por produto devem ser definidos da mesma forma que no Regulamento BCE BSI, pelo que os depósitos de poupança regulamentados devem ser classificados de acordo com esse regulamento e distribuídos de acordo com a contraparte. Em particular, os depósitos de poupança à ordem não transferíveis, que embora sejam legalmente resgatáveis mediante pedido estão sujeitos a penalizações e restrições significativas e têm características muito semelhantes aos depósitos *overnight*, devem ser classificados como depósitos resgatáveis mediante pedido.

98. «Títulos de dívida emitidos» devem ser decompostos nos seguintes tipos de produtos:

(a) «Certificados de depósito» são títulos que permitem aos detentores retirar fundos de uma conta;

(b) «Títulos garantidos por ativos» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do CRR;

(c) «Obrigações cobertas» na aceção do artigo 129.º, n.º 1, do CRR;

(d) «Contratos híbridos» deve incluir os contratos com derivados embutidos;

(e) «Outros títulos de dívida emitidos» deve incluir os títulos de dívida não registados nas linhas anteriores e distingue os instrumentos financeiros compostos convertíveis dos não convertíveis.

99. Os «Passivos financeiros subordinados» emitidos devem ser tratados da mesma forma que os restantes passivos financeiros assumidos. Os passivos subordinados emitidos na forma de títulos devem ser classificados como «Títulos de dívida emitidos», ao passo que os passivos subordinados na forma de depósitos são classificados como «Depósitos».

100. O modelo 8.2 deve incluir o montante escriturado dos «Depósitos» e «Títulos de dívida emitidos» que correspondam à definição de dívida subordinada classificada por carteiras de contabilidade. Os instrumentos de «Dívida subordinada» constituem um crédito subsidiário sobre a instituição emitente que só pode ser exercido depois da resolução de todos os créditos com prioridade mais elevada [Regulamento BCE BSI].

101. As «Alterações acumuladas do justo valor devido a alterações no risco de crédito próprio» devem incluir todas as referidas alterações cumulativas no justo valor, independentemente de serem reconhecidas nos resultados ou noutro rendimento integral.

▼**M8**

9. COMPROMISSOS DE EMPRÉSTIMO, GARANTIAS FINANCEIRAS E OUTROS COMPROMISSOS (9)

102. As exposições extrapatrimoniais devem incluir os elementos extrapatrimoniais a que se refere o anexo I do CRR. Nos modelos 9.1, 9.1.1 e 9.2, todas as exposições extrapatrimoniais cuja lista consta do anexo I do CRR devem ser decompostas em compromissos de empréstimos, garantias financeiras e outros compromissos.

103. As informações sobre os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos concedidos e recebidos devem incluir quer os compromissos revogáveis, quer os compromissos irrevogáveis.

104. Os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos assumidos enumerados no anexo I do CRR podem ser instrumentos abrangidos pela IFRS 9 quando são mensurados pelo justo valor através dos resultados, ou quando são sujeitos aos requisitos de imparidade da IFRS 9, bem como instrumentos abrangidos pelo âmbito da IAS 37 ou da IFRS 4.

105. Nos termos das IFRS, os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos concedidos devem ser relatados no modelo 9.1.1, caso se verifique alguma das seguintes condições:

(a) Estejam sujeitos aos requisitos de imparidade da IFRS 9;

(b) Sejam contabilizados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9;

(c) Sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da IAS 37 ou da IFRS 4.

106. Os passivos que devem ser reconhecidos como perdas de crédito relativas a garantias financeiras e os compromissos concedidos a que se refere o ponto 105, alíneas a) e c), da presente parte do presente anexo devem ser relatados como provisões, independentemente dos critérios de medição aplicados.

107. As instituições abrangidas pelas IFRS devem comunicar o montante nominal e as provisões dos instrumentos sujeitos aos requisitos em matéria de imparidade previstos na IFRS 9, incluindo os instrumentos mensurados pelo custo inicial menos as receitas acumuladas reconhecidas, discriminados por fases de imparidade.

108. Quando um instrumento de dívida inclui tanto um instrumento patrimonial como um componente extrapatrimonial, só deve ser relatado no modelo 9.1.1 o montante nominal do compromisso. Quando a entidade que relata não estiver em condições de identificar separadamente as perdas de crédito esperadas em relação aos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, as perdas de crédito esperadas para o compromisso devem ser relatadas juntamente com a imparidade acumulada do componente patrimonial. Nos casos em que as perdas de crédito esperadas combinadas excedam o montante escriturado bruto do instrumento de dívida, o saldo remanescente das perdas de crédito esperadas deve ser relatado como uma provisão na fase de imparidade adequada no modelo 9.1.1 [IFRS 9.5.5.20 e IFRS 7.B8E].

109. Quando uma garantia financeira ou um compromisso de concessão de um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado são mensurados em conformidade com a IFRS 9.4.2.1(d) e a sua provisão para perdas é determinada em conformidade com a IFRS 9.5.5, devem ser relatados na fase de imparidade apropriada.

▼**M8**

110. Quando os compromissos de empréstimo, as garantias financeiras e outros compromissos são mensurados pelo justo valor em conformidade com a IFRS 9, as instituições devem relatar, no modelo 9.1.1, o montante nominal e as alterações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito das garantias financeiras e compromissos em causa em colunas específicas para esse efeito. As «Variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito» devem ser relatadas aplicando os critérios indicados no ponto 69 da presente parte.

111. O montante nominal e as provisões de outros compromissos ou garantias abrangidos pelo âmbito da IAS 37 ou da IFRS 4 devem ser relatados nas colunas referentes a essas rubricas.

112. As instituições abrangidas pelos PCGA nacionais baseados na BAD devem relatar, no modelo 9.1, o montante nominal dos compromissos e das garantias financeiras a que se referem os pontos 102 e 103, bem como o montante das provisões que devem ser detidas para compensar essas exposições extrapatrimoniais.

113. «Compromissos de empréstimo» serão os compromissos firmes de concessão de crédito com termos e condições previamente especificados, exceto aqueles que são derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro. Os seguintes elementos do anexo I do CRR devem ser classificados como «Compromissos de empréstimo»:

(a) «Depósitos a prazo»;

(b) «Linhas de crédito não utilizadas», que incluem os acordos para «emprestar» ou prestar «aceites» com termos e condições previamente especificados.

114. As «Garantias financeiras» são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda que este suporta, devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida, incluindo garantias prestadas em relação com outras garantias financeiras. Nos termos das IFRS, estes contratos devem enquadrar-se na definição de contratos de garantia financeira prevista na IFRS 9.2.1(e) e na IFRS 4.A. Os seguintes elementos do anexo I do CRR devem ser classificados como «garantias financeiras»:

(a) «Garantias com caráter de substitutos de crédito»;

(b) «Derivados de crédito» que se enquadram na definição de garantia financeira;

(c) «Cartas de crédito *stand by* irrevogáveis com caráter de substitutos de crédito».

115. «Outros compromissos» deve incluir os seguintes elementos do anexo I do CRR:

(a) «Parcela por realizar de ações e outros valores parcialmente realizados»;

(b) «Créditos documentários emitidos ou confirmados»;

(c) «Elementos extrapatrimoniais de financiamento ao comércio»;

(d) «Créditos documentários em relação aos quais os produtos enviados subjacentes servem de caução e outras transações de liquidação automática»;

▼M8

(e) «Garantias e indemnizações» (incluindo as garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos) e «Garantias que não tenham caráter de substitutos de crédito»;

(f) «Garantias marítimas, aduaneiras e fiscais»;

(g) «Linhas de crédito de emissão» (NIF) e «Linhas de crédito renováveis de subscrição» (RUF);

(h) «Linhas de crédito não utilizadas», que incluem os acordos para «emprestar» ou prestar «aceites» em termos e condições que não são previamente especificados;

(i) «Linhas de crédito não utilizadas», que incluem os acordos de «compra de valores mobiliários» ou de «prestação de garantias»;

(j) «Linhas de crédito não utilizadas para garantias de contratos de direito público e de boa execução de contratos»;

(k) «Outros elementos extrapatrimoniais» constantes do anexo I do CRR.

116. Nos termos das IFRS, os elementos seguintes são reconhecidos no balanço e, consequentemente, não devem ser relatados como exposições extrapatrimoniais:

(a) Os «Derivados de crédito» que não se enquadram na definição de garantias financeiras são «derivados» nos termos da IFRS 9;

(b) Os «Aceites» são obrigações, por parte de uma instituição, de pagamento no vencimento do valor nominal de uma letra de câmbio, normalmente para cobertura de vendas de bens. Consequentemente, são classificados como «contas a receber comerciais» no balanço;

(c) Os «Endossos de letras» que não cumprem os critérios para desreconhecimento nos termos da IFRS 9;

(d) As «Transações com recurso» que não cumprem os critérios para desreconhecimento nos termos da IFRS 9;

(e) As «Compras de ativos a prazo fixo» são «derivados» nos termos da IFRS 9;

(f) «Vendas de ativos com acordo de recompra na aceção do artigo 12.º, n.os 3 e 5, da Diretiva 86/635/CEE». Nestes contratos, o cessionário tem a opção, mas não a obrigação, de devolver os ativos a um preço previamente acordado numa data especificada ou a especificar. Assim, esses contratos correspondem à definição de derivados nos termos da IFRS 9, apêndice A.

117. O elemento «Dos quais: não produtivos» deve incluir o montante nominal dos referidos compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos concedidos que sejam considerados não produtivos de acordo com os pontos 213 a 239 da presente parte.

118. No que se refere às garantias financeiras, compromissos de empréstimo e outros compromissos concedidos, «Montante nominal» será o montante que melhor representa a exposição máxima da instituição ao risco de crédito sem ter em consideração qualquer caução detida ou outras melhorias de crédito. Em particular no que respeita às garantias financeiras prestadas, o montante nominal deve ser o montante máximo que a entidade poderá ter de pagar se a garantia vier a ser

▼M8

acionada. Para os compromissos de empréstimo, o montante nominal será o montante não mobilizado que a instituição se comprometeu a emprestar. Os montantes nominais serão os valores das exposições antes da aplicação de fatores de conversão e de técnicas de redução do risco.

119. No modelo 9.2, para os compromissos de empréstimo recebidos, o montante nominal será o montante total não levantado que a contraparte se comprometeu a emprestar à instituição. Para os outros compromissos recebidos, o montante nominal será o montante total prometido pela outra parte na operação. Para as garantias financeiras recebidas, o «Montante máximo da garantia que pode ser considerado» será o montante máximo que a contraparte poderá ter de pagar se a garantia vier a ser acionada. Quando uma garantia financeira recebida tiver sido emitida por mais de um garante, o montante garantido deve ser relatado uma única vez neste modelo; o montante garantido deve ser afetado ao garante que for mais relevante para a redução do risco de crédito.

10. DERIVADOS E CONTABILIDADE DE COBERTURA (10 E 11)

120. Para efeitos dos modelos 10 e 11, os derivados devem ser considerados como derivados de cobertura, se forem utilizados num relacionamento de cobertura elegível em conformidade com as IFRS ou com os PCGA nacionais ao abrigo da BAD, ou como detidos para negociação, nos restantes casos.

121. O montante escriturado e o montante nocional dos derivados detidos para negociação, incluindo as coberturas económicas, bem como dos derivados detidos para contabilidade de cobertura, deve ser relatado com uma repartição por tipo do risco subjacente, tipo de mercado e tipo de produto, nos modelos 10 e 11. As instituições devem relatar os derivados detidos para contabilidade de cobertura também com uma repartição por tipo de cobertura. A informação sobre os instrumentos de cobertura não derivados deve ser relatada separadamente e discriminada por tipos de coberturas.

122. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, todos os derivados devem ser relatados nestes modelos independentemente de estarem ou não reconhecidos no balanço nos termos dos PCGA nacionais relevantes.

123. A repartição do montante escriturado, do justo valor e do montante nocional dos derivados para negociação e dos derivados de cobertura por carteiras de contabilidade e tipos de coberturas deve ser aplicada tendo em conta as carteiras de contabilidade e os tipos de coberturas aplicáveis no âmbito das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na BAD, consoante o quadro jurídico aplicável à entidade que relata.

124. Os derivados de negociação e derivados de cobertura que, nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, forem mensurados pelo custo ou pelo *LOCOM* devem ser identificados separadamente

125. O modelo 11 deve incluir os instrumentos de cobertura e os elementos cobertos, independentemente da norma contabilística utilizada para reconhecer um relacionamento de cobertura elegível, nomeadamente quando tal relacionamento de cobertura elegível estiver relacionado com uma posição líquida. Quando uma instituição tiver optado por continuar a aplicar a IAS 39 para a contabilidade de cobertura [IFRS 9.7.2.21], as referências e os nomes dos tipos de coberturas e das carteiras de contabilidade devem ser entendidos como as referências e nomes relevantes que constam da IAS 39.9: Os «Ativos financeiros mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral» devem referir-se aos «Ativos disponíveis para venda» e os «Ativos mensurados pelo custo amortizado» devem reunir as categorias «Detidos até ao vencimento» e «Empréstimos e contas a receber».

▼**M8**

126. Os derivados incluídos em instrumentos híbridos que tenham sido separados do contrato de acolhimento devem ser relatados nos modelos 10 e 11 de acordo com a respetiva natureza. O montante do contrato de acolhimento não é incluído nestes modelos. No entanto, se o instrumento híbrido for mensurado pelo justo valor através dos resultados, o contrato deve ser relatado no seu todo e os derivados embutidos não deverão ser relatados nos modelos 10 e 11.

127. Os compromissos considerados derivados [IFRS 9.2.3(b)] e os derivados de crédito que não se enquadram na definição de garantia financeira indicada no ponto 114 da presente parte do presente anexo devem ser relatados no modelo 10 e no modelo 11, de acordo com a mesma desagregação que outros instrumentos derivados, mas não deverão ser relatados no modelo 9.

128. O montante escriturado de ativos financeiros não derivados ou passivos financeiros não derivados que sejam reconhecidos como instrumento de cobertura em aplicação das IFRS ou dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes deve ser relatado separadamente no modelo 11.3.

10.1. **Classificação dos derivados por tipo de risco**

129. Todos os derivados devem ser classificados numa das seguintes categorias do risco:

(a) Taxa de juro: os derivados de taxas de juro são contratos relacionados com um instrumento financeiro que produz juros cujos fluxos financeiros são determinados por taxas de juro de referência ou por outro contrato sobre taxas de juro, como opções sobre contratos de futuros para a compra de ações próprias. Esta categoria deve estar limitada aos negócios em que todas as componentes estão expostas apenas à taxa de juro de uma determinada moeda. Assim, deve excluir os contratos que envolvem a troca de uma ou mais moedas estrangeiras, como sejam os *swaps* de divisas cruzadas, as opções sobre divisas e outros contratos nos quais predomina o risco cambial, que devem ser relatados como contratos cambiais. A única exceção verifica-se quando os *swaps* de divisas cruzadas são utilizados como parte de uma carteira de cobertura do risco de taxa de juro, caso em que devem ser relatados nas linhas destinadas a estes tipos de coberturas. Os contratos de taxas de juro devem incluir os acordos de taxa futura, *swaps* de taxa de juro numa única moeda, futuros de taxas de juro, opções sobre taxas de juro (incluindo limites máximos, limites mínimos e intervalos de variação), opções sobre *swaps* de taxas de juro e *warrants* de taxas de juro;

(b) Capital próprio: os derivados de capital próprio serão contratos que têm um retorno, ou uma parte do seu retorno, vinculada ao preço de um determinado título de capital próprio ou a um índice de preços de ações;

(c) Divisas estrangeiras e ouro: estes derivados devem incluir os contratos que envolvem a troca de divisas no mercado a prazo e as exposições sobre ouro. Devem abranger, portanto, os contratos a prazo simples, os *swaps* de câmbio, os *swaps* de divisas (incluindo *swaps* de taxas de juro de divisas cruzadas), os futuros sobre divisas, as opções sobre divisas, as opções sobre *swaps* de divisas e os *warrants* de divisas. Os derivados cambiais devem incluir todas as transações que envolvam exposição a mais de uma moeda, tanto em termos de taxas de câmbio como de taxas de juros, exceto quando os *swaps* de divisas cruzadas forem utilizados como parte de uma carteira de cobertura do risco de taxa de juro. Os contratos sobre ouro devem incluir todas as transações que envolvam uma exposição a esse produto;

▼**M8**

(d) Crédito: os derivados de crédito são contratos em que o pagamento está sobretudo ligado a uma medida da solvabilidade de um determinado crédito de referência e que não se enquadram na definição de garantias financeiras [IFRS 9]. Os contratos especificam uma troca de pagamentos em que pelo menos um dos dois segmentos é determinado pelo desempenho do crédito de referência. Os pagamentos podem ser desencadeados por vários eventos, incluindo um incumprimento, uma redução da notação ou uma determinada alteração no *spread* de crédito do ativo de referência; Os derivados de crédito que se enquadram na definição de garantia financeira do ponto 114 da presente parte do presente anexo só devem ser relatados no modelo 9;

(e) Produto de base: estes derivados são contratos que têm um retorno, ou uma parte do seu retorno, vinculada ao preço ou a um índice de preços de uma mercadoria, como seja um metal precioso (exceto ouro), petróleo, madeira ou produtos agrícolas;

(f) Outros: estes derivados são quaisquer outros contratos derivados que não envolvem uma exposição a risco cambial, de taxa de juros, de capital próprio, de mercadorias ou de crédito, como sejam derivados climáticos ou derivados de seguros.

130. Se um derivado for influenciado por mais de um tipo de risco subjacente, o instrumento deverá ser afetado ao tipo de risco mais sensível. Para os derivados com múltiplas exposições, em caso de incerteza, as transações deverão ser afetadas com a seguinte ordem de precedência:

(a) Mercadorias: todas as transações de derivados que envolvam exposição a uma mercadoria ou índice de mercadorias, independentemente de envolverem ou não uma exposição conjunta a mercadorias e qualquer outra categoria de risco, que pode incluir o risco cambial, de taxa de juro ou de capital próprio, devem ser relatadas nesta categoria;

(b) Capital próprio: com exceção dos contratos com uma exposição conjunta a mercadorias e instrumentos de capital próprio, que devem ser relatados como contratos de mercadorias, todas as transações de derivados com um vínculo ao desempenho de ações ou índices de ações devem ser relatadas na categoria de capital próprio. As transações de capital próprio com exposição ao risco cambial ou de taxa de juro devem ser incluídas nesta categoria;

(c) Divisas estrangeiras e ouro: Esta categoria deve incluir todas as transações de derivados (com exceção das já relatadas nas categorias de mercadorias ou de capital próprio) com exposição a mais de uma moeda, tanto no quadro de instrumentos financeiros que produzem juros como de taxas de câmbio, exceto quando forem utilizados *swaps* de divisas cruzadas como parte de uma carteira de cobertura do risco de taxa de juro.

10.2. **Montantes a relatar para os derivados**

131. Nos termos das IFRS, o «montante escriturado» de todos os derivados (cobertura ou negociação) deve ser o respetivo justo valor. Os derivados com um justo valor positivo (acima de zero) são «ativos financeiros» e os derivados com um justo valor negativo (abaixo de zero) são «passivos financeiros». O «montante escriturado» deve ser relatado separadamente para os derivados com um justo valor positivo («ativos financeiros») e para os derivados com um justo valor negativo («passivos financeiros»). Na data de reconhecimento inicial,

▼**M8**

um derivado deve ser classificado como «ativo financeiro» ou «passivo financeiro» de acordo com o seu justo valor inicial. Após o reconhecimento inicial, à medida que o justo valor dos derivados aumenta ou diminui, os termos da troca podem tornar-se favoráveis à instituição (sendo o derivado classificado como «ativo financeiro») ou desfavoráveis à instituição (sendo o derivado classificado como «passivo financeiro»). O montante escriturado dos derivados de cobertura deve ser a totalidade do seu justo valor, incluindo, quando aplicável, as componentes do justo valor que não sejam contabilizadas como instrumentos de cobertura.

132. Para além dos montantes escriturados na aceção do ponto 27 da parte 1 do presente anexo, os justos valores devem ser comunicados pelas instituições que relatam nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD para todos os instrumentos derivados, independentemente de que sejam imputados aos elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais de acordo com os PCGA nacionais baseados na BAD.

133. O «Montante nocional» será o valor nominal bruto de todas as transações concluídas e ainda não liquidadas na data de referência, independentemente da questão de saber se estas transações resultam em exposições sobre derivados contabilizadas no balanço. Em particular, os seguintes elementos devem ser tidos em conta na determinação do valor nocional:

(a) no que se refere aos contratos com montantes de capital nominais ou nocionais variáveis, a base de relato devem ser os montantes de capital nominais ou nocionais na data de referência;

(b) O valor do montante nocional a relatar relativamente a um contrato de derivados com uma componente multiplicadora deve ser o montante nocional efetivo ou o valor equivalente do contrato;

(c) *Swaps*: O montante nocional de um *swap* deve ser o valor do capital subjacente no qual se baseiam as trocas de receitas ou despesas relacionadas com a taxa de juro, com a taxa de câmbio ou outras;

(d) Contratos ligados a capital próprio e mercadorias: o montante nocional a relatar relativamente a um contrato sobre capital próprio ou mercadorias deve ser a quantidade da mercadoria ou de produtos de capital próprio cuja compra ou venda foi contratada, multiplicada pelo preço unitário previsto no contrato. O montante nocional a relatar relativamente aos contratos sobre mercadorias com várias transferências de capital deve ser o montante contratual multiplicado pelo número de transferências de capital remanescentes no âmbito do contrato;

(e) Derivados de crédito: o montante do contrato a relatar relativamente aos derivados de crédito deve ser o valor nominal do crédito de referência relevante;

(f) As opções digitais têm um retorno predefinido que pode ser quer um valor monetário quer uma determinada quantidade de um subjacente. O montante nocional das opções digitais deve ser definido como o montante monetário predefinido ou como o justo valor do subjacente na data de referência.

134. A coluna «Montante nocional» dos derivados deve incluir, para cada elemento, a soma dos montantes nocionais de todos os contratos em que a instituição é contraparte, independentemente de que os derivados sejam considerados ativos ou passivos no balanço ou contabilizados como elementos extrapatrimoniais. Todos os montantes nocionais deverão ser relatados quer o justo valor dos derivados seja positivo, negativo ou igual a zero. Não será permitida a compensação entre os montantes nominais.

▼M8

135. O «Montante nocional» deverá ser relatado como «total» e como «dos quais: vendidos» no que respeita aos seguintes elementos: «Opções do mercado de balcão», «Opções de um mercado organizado», «Mercadorias» e «Outros». O elemento «dos quais vendidos» deve incluir os montantes nocionais (preço de exercício) dos contratos em que as contrapartes (detentores de opções) da instituição (subscritor das opções) têm o direito de exercer a opção e, no que respeita aos elementos relacionados com os derivados de risco de crédito, os montantes nocionais dos contratos em que a instituição (vendedor da proteção) vendeu (garante) proteção às suas contrapartes (compradores da proteção).

136. A afetação de uma transação ao «mercado de balcão» ou a um «mercado organizado» deve basear-se na natureza do mercado em que a transação ocorre e não no facto de existir ou não uma obrigação de compensação da transação. Um «mercado organizado» é um mercado regulamentado na aceção do artigo 4.º, n.º 92, do CRR. Por conseguinte, quando uma entidade que relata celebra um contrato de derivados no mercado de balcão em que a compensação central é obrigatória, deve classificar esse derivado como «mercado de balcão» e não como «mercado organizado».

10.3. **Derivados classificados como «coberturas económicas»**

137. Os derivados detidos para fins de cobertura mas que não preenchem os critérios para poderem ser considerados instrumentos de cobertura efetivos de acordo com a IFRS 9, a IAS 39 quando esta norma é aplicada para efeitos de contabilidade de cobertura ou de acordo com o quadro contabilístico nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD devem ser relatados no modelo 10 como «coberturas económicas». Este disposição será igualmente aplicável a todos os casos seguintes:

(a) Derivados de cobertura de instrumentos de capital próprio não cotados em que os custos podem dar uma estimativa adequada do justo valor;

(b) Derivados de crédito mensurados pelo justo valor através dos resultados utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro contabilizado como mensurado pelo justo valor através dos resultados no reconhecimento inicial, após o reconhecimento inicial ou enquanto o mesmo não é reconhecido em conformidade com a IFRS 9.6.7;

(c) Derivados classificados como «detidos para negociação» em conformidade com a IFRS 9, apêndice A, ou ativos negociáveis em conformidade com os PCGA nacionais baseados na BAD mas que não integram a carteira de negociação na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 86, do CRR.

138. «Coberturas económicas» não deve incluir os derivados detidos para negociação por conta própria.

139. Os derivados que se enquadram na definição de «coberturas económicas» devem ser relatados separadamente para cada tipo do risco no modelo 10.

140. Os derivados de crédito utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade, ou de uma parte, de um instrumento financeiro contabilizado como mensurado pelo justo valor através dos resultados no reconhecimento inicial, após o reconhecimento inicial ou enquanto o mesmo não é reconhecido em conformidade com a IFRS 9.6.7 devem ser relatados numa linha específica no modelo 10, em «risco de crédito». As outras coberturas económicas do risco de crédito em relação às quais a entidade que relata não aplica a IFRS 9.6.7 devem ser relatadas separadamente.

▼M8

10.4. **Repartição dos derivados por setor da contraparte**

141. O montante escriturado e o montante nocional total dos derivados detidos para negociação, bem como dos derivados detidos para contabilidade de cobertura, negociados no mercado de balcão, devem ser relatados por contraparte utilizando as seguintes categorias:

(a) «Instituições de crédito»;

(b) «Outras empresas financeiras»;

(c) «Parte restante», que inclui todas as outras contrapartes.

142. Todos os derivados do mercado de balcão, sem considerar o tipo do risco com que estão relacionados, devem ser repartidos por estas categorias de contrapartes.

10.5. **Contabilidade de cobertura ao abrigo dos PCGA nacionais (11.2)**

143. Se os PCGA nacionais baseados na BAD exigirem a afetação dos derivados de cobertura por categorias de coberturas, os derivados de cobertura devem ser relatados separadamente para cada uma das categorias aplicáveis: «coberturas de justo valor», «coberturas de fluxos de caixa», «coberturas do preço de custo», «coberturas de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras», «carteira de coberturas do justo valor contra o risco de taxa de juro» e «carteira de coberturas dos fluxos de caixa contra o risco de taxa de juro».

144. Quando aplicável em conformidade com os PCGA nacionais baseados na BAD, as «Coberturas do preço de custo» devem referir-se a uma categoria de cobertura em que o derivado de cobertura é de modo geral mensurado pelo custo.

10.6. **Montante a relatar para os instrumentos de cobertura não derivados (11.3 e 11.3.1)**

145. No que respeita aos instrumentos de cobertura não derivados, o montante a relatar deve ser o montante escriturado de acordo com as regras de mensuração aplicáveis às carteiras de contabilidade a que pertencem nos termos das IFRS ou dos PCGA baseados na BAD. Não deve ser relatado qualquer «montante nocional» para os instrumentos de cobertura não derivados.

10.7. **Elementos cobertos nas coberturas de justo valor (11.4)**

146. O montante escriturado dos elementos cobertos numa cobertura de justo valor reconhecida na demonstração da posição financeira deve ser discriminado por carteira contabilística e tipo de risco coberto para os ativos financeiros cobertos e passivos financeiros cobertos. Quando um instrumento financeiro é coberto em relação a mais do que um risco, deve ser relatado no tipo de risco para o qual o instrumento de cobertura deve ser relatado em conformidade com o ponto 129.

147. «Microcoberturas» são as coberturas distintas da carteira de cobertura do risco de taxa de juro em conformidade com a IAS 39.89A. As microcoberturas incluem as coberturas de posições líquidas em conformidade com a IFRS 9.6.6.

148. «Ajustamentos de cobertura em microcoberturas» deve incluir todos os ajustamentos de cobertura para todas as microcoberturas na aceção do ponto 147.

149. «Ajustamentos de cobertura incluídos no montante escriturado de ativos/passivos» será o montante acumulado dos ganhos e perdas sobre elementos cobertos que ajustaram o montante escriturado desses elementos e foram reconhecidos nos resultados. Os ajustamentos

▼M8

de cobertura dos elementos cobertos que sejam títulos de capital mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral devem ser relatados no modelo 1.3. Os ajustamentos de cobertura de compromissos firmes não reconhecidos ou de uma sua componente não devem ser relatados.

150. «Outros ajustamentos para microcoberturas descontinuadas, incluindo coberturas de posições líquidas» deve incluir os ajustamentos de coberturas que, na sequência da cessação da relação de cobertura e do ajustamento dos elementos cobertos em função dos ganhos e perdas de cobertura, ainda não tenham sido amortizados através dos resultados por via de uma taxa de juro efetiva recalculada para os elementos cobertos mensurados pelo custo amortizado, ou através do montante que representa o ganho ou perda de cobertura acumulado anteriormente reconhecido para os ativos cobertos mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral.

151. Nos casos em que um grupo de ativos ou passivos financeiros, incluindo um grupo de ativos ou passivos financeiros que constituam uma posição líquida, é elegível como elemento coberto, os ativos e os passivos financeiros que integram este grupo devem ser relatados pelo respetivo montante escriturado em valor bruto, antes da compensação entre instrumentos dentro do mesmo grupo, em «Ativos e passivos incluídos na cobertura de uma posição líquida (antes da compensação)».

152. «Elementos abrangidos pela carteira de cobertura do risco de taxa de juro» deve incluir os ativos e os passivos financeiros incluídos numa cobertura de justo valor da exposição à taxa de juro de uma carteira de ativos ou passivos financeiros. Estes instrumentos financeiros devem ser relatados pelo respetivo montante escriturado em valor bruto, antes da compensação entre instrumentos dentro da carteira.

11. MOVIMENTOS DAS PROVISÕES PARA PERDAS DE CRÉDITO (12)

11.1. **Movimentos das provisões para perdas de crédito e imparidade de instrumentos de capital próprio nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD (12.0)**

153. O modelo 12.0 inclui uma conciliação dos saldos de abertura e de encerramento da conta de reservas para ativos financeiros mensurados por métodos baseados no custo, bem como para ativos financeiros mensurados por outros métodos ou pelo justo valor através de capital próprio se os PCGA nacionais baseados na BAD exigirem que esses ativos sejam sujeitos a imparidade. As correções de valor relativas a ativos mensurados pelo valor mais baixo entre o valor do custo e o valor de mercado não devem ser relatadas no modelo 12.0.

154. Os «Aumentos devidos a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período» devem ser relatados nos casos em que, para a principal categoria de ativos ou contraparte, a estimativa das imparidades no período resultar no reconhecimento de despesas líquidas; ou seja, quando para essa mesma categoria ou contraparte, os aumentos das imparidades no período ultrapassarem as respetivas reduções. As «Reduções devidas a montantes afetados a provisões para as perdas estimadas sobre empréstimos durante o período» devem ser relatadas nos casos em que, para a principal categoria de ativos ou contraparte, a estimativa das imparidades no período resultar no reconhecimento de um rendimento líquido; ou seja, quando para essa mesma categoria ou contraparte, as reduções das imparidades no período ultrapassarem os respetivos aumentos.

▼M8

155. As alterações no montante das provisões devido a reembolso e a cessões de ativos financeiros devem ser relatadas em «Outros ajustamentos». Os abatimentos ao ativo devem ser relatados de acordo com os pontos 72 a 74.

11.2. **Movimentos das provisões para perdas de crédito nos termos das IFRS (12.1)**

156. O modelo 12.1 inclui uma conciliação dos saldos de abertura e de fecho da conta de provisões para ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado e pelo justo valor através de outro rendimento integral, descriminados por fases de imparidade, por instrumento e por contraparte.

157. As provisões para exposições extrapatrimoniais sujeitas aos requisitos de imparidade da IFRS 9 devem ser relatadas por fases de imparidade. A imparidade dos compromissos de empréstimo deve ser relatada como provisões apenas nos casos em que não são consideradas em conjunto com a imparidade de ativos patrimoniais de acordo com a IFRS 9.7.B8E e com o ponto 108 da presente parte. Os movimentos das provisões para compromissos e garantias financeiras mensuradas de acordo com a IAS 37 e garantias financeiras tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4 não devem ser relatados neste modelo, mas sim no modelo 43. As alterações do justo valor resultantes do risco de crédito de compromissos e garantias financeiras mensurados pelo justo valor através dos resultados em conformidade com a IFRS 9 não devem ser relatados neste modelo mas sim no elemento «Ganhos ou perdas (–) com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido», de acordo com o ponto 50 da presente parte.

158. Os elementos «Dos quais: provisões calculadas em conjunto» e «dos quais: provisões calculadas individualmente» devem incluir os movimentos do montante acumulado de imparidades relacionadas com ativos financeiros que foram, respetivamente, mensurados numa base individual ou coletiva.

159. «Aumentos devidos a criação e aquisição» deve incluir o montante dos aumentos das perdas esperadas contabilizado no reconhecimento inicial dos ativos financeiros criados ou adquiridos. Este aumento das provisões deve ser relatado na primeira data de referência para efeitos de relato após a criação ou aquisição desses ativos financeiros. Os aumentos ou reduções das perdas esperadas com esses ativos financeiros após o seu reconhecimento inicial devem ser relatados em outras colunas, conforme aplicável. Os ativos criados ou adquiridos devem incluir os ativos resultantes da utilização de compromissos extrapatrimoniais concedidos.

160. «Reduções devidas a desreconhecimento» deve incluir o montante das variações das perdas esperadas resultantes de ativos financeiros totalmente desreconhecidos no período de relato por motivos que não o abatimento ao ativo, nomeadamente por transmissão a terceiros ou por cessação dos direitos contratuais devido a reembolso integral, à eliminação desses ativos financeiros ou à sua transferência para outra carteira de contabilidade. A alteração da reserva deve ser reconhecida nesta coluna na primeira data de referência após o reembolso, a alienação ou a transferência. No que respeita às exposições extrapatrimoniais, este elemento deve também incluir as reduções das imparidades pelo facto de o elemento extrapatrimonial passar a ser considerado um ativo patrimonial.

▼**M8**

161. «Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)» deve incluir o montante líquido das alterações nas perdas esperadas no final do período de relato devidas a um aumento ou diminuição do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, independentemente de estas darem ou não origem a uma transferência do ativo financeiro para outra fase. O impacto nas provisões devido ao aumento ou à diminuição do montante dos ativos financeiros em resultado do rendimento de juros vencidos e pagos deve ser relatado nesta coluna. Este elemento deve também incluir o impacto da passagem do tempo nas perdas esperadas em conformidade com a IFRS 9.5.4.1(a) e (b). As alterações nas estimativas decorrentes da atualização ou revisão dos parâmetros de risco, bem como de uma evolução dos dados económicos prospetivos, devem também ser relatadas nesta coluna. As alterações das perdas esperadas em resultado do reembolso parcial das exposições em prestações devem ser relatados nesta coluna, com exceção da última prestação, que deve ser indicada na coluna «Reduções devidas a desreconhecimento».

162. Todas as alterações nas perdas de crédito esperadas relacionadas com exposições renováveis devem ser relatados em «Alterações devidas à evolução do risco de crédito (valor líquido)», com exceção das alterações relacionadas com os créditos abatidos ao ativo e com atualizações da metodologia da instituição para a estimativa das perdas de crédito. As exposições renováveis são posições que permitem flutuações dos saldos pendentes dos clientes, com base nas suas decisões quanto à contração e reembolso de empréstimos até um limite estabelecido pela instituição.

163. «Alterações devidas à atualização das metodologias de estimação da instituição (valor líquido)» deve incluir as alterações decorrentes da atualização da metodologia da instituição para a estimativa das perdas esperadas em resultado de alterações nos modelos existentes ou do estabelecimento de novos modelos para estimar as imparidades. As atualizações metodológicas devem também incluir o impacto da adoção de novas normas. As alterações de metodologia que obrigam a alterar a fase de imparidade de um ativo devem ser consideradas como uma alteração do modelo no seu todo. As alterações nas estimativas decorrentes da atualização ou revisão dos parâmetros de risco, bem como de uma evolução dos dados económicos prospetivos, não devem ser relatadas nesta coluna.

164. O relato das alterações nas perdas esperadas relativas a ativos modificados [IFRS 9.5.4.3 e apêndice A] dependerá da característica da modificação em conformidade com os seguintes critérios:

(a) Se a alteração resultar no desreconhecimento parcial ou integral de um ativo devido a um abatimento ao ativo na aceção do ponto 74, o impacto sobre as perdas esperadas decorrente deste desreconhecimento deve ser relatado em «Diminuição da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo», e qualquer outro impacto da alteração nas perdas de crédito esperadas deve ser relatado nas outras colunas correspondentes;

(b) Se a alteração resultar no desreconhecimento integral de um ativo por outras razões que não um abatimento ao ativo na aceção do ponto 74 e a substituição por um novo ativo, o impacto da alteração sobre as perdas de crédito esperadas deve ser relatado em «Alterações devidas a desreconhecimento» para as variações decorrentes do ativo desreconhecido e em «Aumentos devidos a criação e aquisição» para as variações decorrentes do ativo modificado que passa a ser reconhecido. O desreconhecimento por outras razões que não o abatimento ao ativo deve incluir o desreconhecimento em que os termos dos ativos alterados tenham sido objeto de alterações substanciais;

▼M8

(c) Nos casos em que a alteração não resulte no desreconhecimento integral ou parcial do ativo modificado, o seu impacto nas perdas esperadas deve ser relatado em «Alterações devidas a modificações sem desreconhecimento».

165. Os abatimentos ao ativo devem ser relatados em conformidade com os pontos 72 a 74 da presente parte do presente anexo e de acordo com os seguintes critérios:

(a) Nos casos em que o instrumento de dívida é parcial ou integralmente desreconhecido por não existir qualquer expectativa razoável de recuperação, a diminuição da provisão para perdas comunicada devido aos montantes abatidos ao ativo deve ser relatada em: «Redução da conta de reservas devido a abatimentos ao ativo;

(b) Os «Montantes diretamente abatidos ao ativo na demonstração dos resultados» serão os montantes dos ativos financeiros abatidos ao ativo durante o período de relato que excedam qualquer conta de reservas dos respetivos ativos financeiros à data de desreconhecimento. Devem incluir todos os montantes abatidos durante o período de relato e não apenas aqueles que ainda estão sujeitos a medidas de execução.

166. «Outros ajustamentos» deve incluir qualquer montante não comunicado nas colunas anteriores, incluindo nomeadamente os ajustamentos das perdas esperadas decorrentes de diferenças cambiais quando coerentes com o relato do impacto das taxas de câmbio no modelo 2.

11.3. **Transferências entre fases de imparidade (apresentação em termos brutos) (12.2)**

167. No que se refere aos ativos financeiros, o montante escriturado bruto e, no caso das exposições extrapatrimoniais objeto dos requisitos de imparidade da IFRS 9, os montantes nominais que tenham sido transferidos entre fases de imparidade durante o período de relato devem ser comunicados no modelo 12.2.

168. Só deve ser relatado o montante escriturado bruto ou o montante nominal dos ativos financeiros ou exposições extrapatrimoniais que à data de referência do relato estavam numa fase de imparidade diferente daquela em que encontravam no início do exercício financeiro ou no momento do seu reconhecimento inicial. No que respeita às exposições patrimoniais para as quais a imparidade relatada no modelo 12.1 inclui uma componente extrapatrimonial [IFRS 9.5.5.20 e IFRS 7.B8E], deve ser considerada a alteração da fase das componentes patrimonial e extrapatrimonial.

169. No que se refere à comunicação das transferências realizadas durante o exercício, os ativos financeiros ou exposições extrapatrimoniais cuja fase de imparidade tenha sido alterada várias vezes desde o início do exercício orçamental ou desde o seu reconhecimento inicial devem ser relatados como tendo sido transferidos da fase de imparidade no início do exercício ou no momento do reconhecimento inicial para a fase de imparidade em que se encontram incluídos à data de referência do relato.

170. O montante escriturado bruto ou o montante nominal a relatar no modelo 12.2 será o montante escriturado bruto ou o valor nominal à data de relato, independentemente do facto de este montante ser superior ou inferior à data da transferência.

▼M8

12. CAUÇÕES E GARANTIAS RECEBIDAS (13)

12.1. **Repartição das cauções e garantias por empréstimos e adiantamentos, exceto quando detidos para negociação (13.1)**

171. As cauções e garantias relacionadas com empréstimos e adiantamentos, independentemente da sua forma jurídica, devem ser relatadas por tipo de penhor: empréstimos caucionados por bens imóveis e outros empréstimos com caução, e por garantias financeiras recebidas. Os empréstimos e adiantamentos devem ser repartidos por contrapartes e por finalidade.

172. No modelo 13.1, deve ser relatado o «montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado». A soma dos montantes da garantia financeira e/ou caução relatados nas colunas relacionadas do modelo 13.1 não deve exceder o montante escriturado do empréstimo relacionado.

173. No relato dos empréstimos e adiantamentos de acordo com o tipo de penhor, devem ser utilizadas as seguintes definições:

(a) No elemento «Empréstimos garantidos por bens imóveis», «Residencial» deve incluir os empréstimos garantidos por imóveis de habitação e «Comercial» os empréstimos garantidos por entrega em penhor de bens imóveis não residenciais, incluindo escritórios e instalações comerciais e outros tipos de imóveis para fins comerciais. A determinação do caráter residencial ou comercial dos bens imóveis oferecidos em caução será feita em conformidade com o CRR;

(b) No elemento «Outros empréstimos garantidos», «Numerário [Instrumentos de dívida emitidos]» deve incluir: a) depósitos na instituição que relata que tenham sido dados em caução de um empréstimo; e b) títulos de dívida emitidos pela instituição que relata que tenham sido entregues em penhor de um empréstimo. «Parte restante» deve incluir as entregas em penhor de outros valores mobiliários emitidos por terceiros ou as entregas em penhor de outros ativos;

(c) As «Garantias financeiras recebidas» devem incluir os contratos que de acordo com o ponto 114 da presente parte do presente anexo exijam que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar a instituição por uma perda incorrida, pelo facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com os termos originais ou modificados de um instrumento de dívida.

174. No que se refere aos empréstimos e adiantamentos que incluam mais de um tipo de caução ou garantia, o «Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado» deve ser afetado de acordo com a respetiva qualidade, começando pela caução ou garantia de qualidade mais elevada. No que se refere aos empréstimos garantidos por bens imóveis, os bens imóveis oferecidos como caução devem ser sempre relatados em primeiro lugar, independentemente da sua qualidade em relação a outras cauções. Se o «Montante máximo da caução ou garantia que pode ser considerado» for superior ao valor dos bens imóveis oferecidos em caução, o seu valor remanescente será afetado a outros tipos de caução e garantia em função da respetiva qualidade, começando pela qualidade mais elevada.

12.2. **Cauções obtidas por aquisição da posse durante o exercício [detidas à data de relato] (13.2)**

175. Este modelo deve incluir o montante escriturado das cauções obtidas entre o início e o fim do período de referência e que permanecem registadas no balanço à data de referência.

▼M8

12.3. **Cauções obtidas por aquisição da posse [ativos tangíveis] acumuladas (13.3)**

176. «Execução de dívidas [ativos tangíveis]s» será o montante escriturado acumulado dos ativos tangíveis obtidos por aquisição da posse de cauções que permanecem reconhecidos no balanço à data de referência, excluindo os que sejam classificados como «Ativos fixos tangíveis».

13. HIERARQUIA DE JUSTO VALOR: INSTRUMENTOS FINANCEIROS MENSURADOS PELO JUSTO VALOR (14)

177. As instituições devem relatar o valor dos instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor de acordo com a hierarquia prevista na IFRS 13.72. Se os PCGA nacionais baseados na BAD também exigirem a afetação de ativos mensurados pelo justo valor entre os diferentes níveis de justo valor, as instituições abrangidas pelos PCGA nacionais devem também apresentar este modelo.

178. «Alteração do justo valor no período» deve incluir os ganhos ou perdas decorrentes das remensurações no período nos termos da IFRS 9, da IFRS 13 ou dos PCGA nacionais, quando aplicáveis, de instrumentos que continuam a existir à data de relato. Esses ganhos e perdas devem ser relatados da mesma forma que para efeitos da demonstração de resultados ou, quando aplicável, da demonstração do rendimento integral; assim, os montantes devem ser relatados antes de impostos.

179. A «Alteração acumulada do justo valor antes de impostos» deve incluir o valor dos ganhos ou perdas decorrentes da remensuração de instrumentos, considerando os montantes acumulados desde o reconhecimento inicial até à data de referência.

14. DESRECONHECIMENTO E PASSIVOS FINANCEIROS ASSOCIADOS A ATIVOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS (15)

180. O modelo 15 deve incluir informações sobre os ativos financeiros transferidos não elegíveis para desreconhecimento, total ou parcialmente, e sobre os ativos financeiros totalmente desreconhecidos relativamente aos quais a instituição conserva determinados direitos de serviço.

181. Os passivos associados devem ser relatados de acordo com a carteira na qual os ativos financeiros transferidos relacionados foram incluídos no lado do ativo e não de acordo com a carteira na qual foram incluídos no lado do passivo.

182. A coluna «Montantes desreconhecidos para efeitos de adequação do capital» deve incluir o montante escriturado dos ativos financeiros reconhecidos para efeitos contabilísticos mas que foram desreconhecidos para fins prudenciais pelo facto de a instituição os tratar como posições de titularização para efeitos de adequação do capital em conformidade com os artigos 109.º, 243.º e 244.º do CRR.

183. Os «Acordos de recompra» («*repo*») são transações nas quais a instituição recebe numerário em troca de ativos financeiros vendidos a um determinado preço com um compromisso de voltar a comprar os mesmos ativos (ou ativos idênticos) a um determinado preço numa determinada data futura. As transações que envolvam a transferência temporária de ouro em troca de cauções em numerário devem também ser consideradas «Acordos de recompra («*repo*»)». Os montantes recebidos pela instituição em troca de ativos financeiros transferidos para um terceiro («adquirente temporário») devem ser classificados como «acordos de recompra» quando existir um compromisso de reverter a operação e não apenas a possibilidade de o fazer. Os acordos de recompra devem também incluir as operações com características de acordos de recompra, que podem incluir:

▼M8

(a) Montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro na forma de empréstimo de valores mobiliários contra caução em numerário.

(b) Montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro na forma de acordos de venda/recompra.

184. Os acordos de recompra («*repo*») e os empréstimos para operações de revenda («*reverse repo*») devem envolver numerário recebido ou emprestado pela instituição.

185. Numa operação de titularização em que os ativos financeiros transferidos são desreconhecidos, as instituições devem declarar os ganhos (perdas) gerados pelo elemento na demonstração do rendimento correspondente às «carteiras de contabilidade» nas quais os ativos financeiros estavam incluídos antes do respetivo desreconhecimento.

15. REPARTIÇÃO DE DETERMINADOS ELEMENTOS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (16)

186. No que respeita a determinados elementos da demonstração de resultados, os ganhos (ou receitas) e perdas (ou despesas) devem ser relatados com repartições adicionais.

15.1. **Receitas e despesas com juros por instrumento e por setor das contrapartes (16.1)**

187. As receitas com juros devem ser repartidas de acordo com ambas as seguintes características:

(a) receitas com juros sobre ativos financeiros e outros ativos;

(b) receitas com juros sobre passivos financeiros com taxa de juro efetiva negativa.

188. As despesas com juros devem ser repartidas de acordo com ambas as seguintes características:

(a) despesas com juros sobre passivos financeiros e outros passivos;

(b) despesas com juros sobre ativos financeiros com taxa de juro efetiva negativa.

189. As receitas com juros sobre os ativos financeiros e os passivos financeiros com taxa de juro efetiva negativa devem incluir as receitas com juros sobre derivados detidos para negociação, títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos, bem como sobre depósitos, títulos de dívida emitidos e outros passivos financeiros com uma taxa de juro efetiva negativa.

190. As despesas com juros sobre os passivos financeiros e os ativos financeiros com taxa de juro efetiva negativa devem incluir as despesas com juros sobre derivados detidos para negociação, depósitos, títulos de dívida emitidos e outros passivos financeiros, bem como sobre títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos com uma taxa de juro efetiva negativa.

191. Para efeitos do modelo 16.1, as posições curtas devem ser consideradas no quadro dos restantes passivos financeiros. Todos os instrumentos das diferentes carteiras devem ser tomados em conta, com exceção dos incluídos em «Derivados - Contabilidade de cobertura» não utilizados para cobertura do risco de taxa de juro.

▼M8

192. «Derivados - Contabilidade de cobertura, risco de taxa de juro» deve incluir as receitas e despesas com juros decorrentes dos instrumentos de cobertura quando os elementos cobertos produzem juros.

193. Nos casos em que é utilizado o preço limpo, os juros decorrentes dos derivados detidos para negociação devem incluir os montantes relacionados com esses derivados que sejam elegíveis como «coberturas económicas» e sejam incluídos como receitas ou despesas com juros para corrigir as receitas e as despesas dos instrumentos financeiros cobertos do ponto de vista económico, mas não do ponto de vista contabilístico. Nesse caso, as receitas com juros sobre derivados de cobertura económica devem ser relatadas separadamente na rubrica das receitas com juros decorrentes dos derivados detidos para negociação. As taxas distribuídas ao longo do tempo ou os pagamentos de compensação relativos a derivados de crédito mensurados pelo justo valor e utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade ou de uma parte de um instrumento financeiro contabilizado pelo justo valor nessa ocasião devem também ser relatados na rubrica dos juros sobre derivados detidos para negociação.

194. Nos termos das IFRS, «dos quais: receitas de juros com ativos financeiros em imparidade» representa o rendimento de juros de ativos financeiros em imparidade de crédito, incluindo os ativos financeiros comprados ou criados que se encontrem em imparidade de crédito. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, deve incluir o rendimento de juros de ativos em imparidade com uma dedução por imparidade específica ou geral para o risco de crédito.

15.2. **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.2)**

195. Os ganhos e as perdas com o desreconhecimento de ativos e passivos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados devem ser repartidos por tipo de instrumento financeiro e por carteira contabilística. Para cada elemento, devem ser relatados os ganhos ou perdas líquidos realizados com a transação desreconhecida. O montante líquido representa a diferença entre os ganhos realizados e as perdas suportadas.

196. Nos termos das IFRS, o modelo 16.2 deve aplicar-se aos ativos e passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado e aos instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, o modelo 16.2 deve aplicar-se aos ativos financeiros mensurados por métodos baseados no custo, pelo justo valor através dos capitais próprios e por outros métodos, como o valor mais baixo entre o valor de custo e o valor de mercado. Os ganhos e as perdas com instrumentos financeiros classificados como negociáveis nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes não devem ser relatados neste modelo, independentemente das regras de avaliação que sejam aplicadas a esses instrumentos.

15.3. **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por instrumento (16.3)**

197. Os ganhos e as perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação devem ser repartidos por tipo de instrumento; cada elemento resultante dessa repartição deve representar os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados com o instrumento financeiro.

▼M8

198. Os ganhos e as perdas da negociação de moeda estrangeira no mercado à vista, excluindo o câmbio de notas e moedas estrangeiras, devem ser incluídos como ganhos e perdas de negociação. Os ganhos e as perdas da negociação de metais preciosos ou de desreconhecimento e de remensuração não devem ser incluídos nos ganhos e perdas de negociação mas sim em «Outras receitas operacionais» ou «Outras despesas operacionais», em conformidade com o ponto 316 da presente parte.

199. O elemento «dos quais: coberturas económicas com utilização da opção de mensuração pelo justo valor» deve incluir apenas os ganhos e perdas decorrentes de derivados de crédito mensurados pelo justo valor através dos resultados e utilizados para gerir o risco de crédito da totalidade ou de uma parte de um instrumento financeiro que seja contabilizado pelo justo valor através dos resultados, nesse momento, em conformidade com a IFRS 9.6.7. Os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação de ativos financeiros da carteira de contabilidade pelo custo amortizado para a carteira de contabilidade pelo justo valor através dos resultados ou para a carteira dos instrumentos detidos para negociação [IFRS 9.5.6.2] devem ser relatados em «dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado».

15.4. **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação por risco (16.4)**

200. Os ganhos e perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação devem também ser repartidos por tipo de risco; cada elemento dessa repartição representa os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados sobre o risco subjacente (de taxa de juro, de capital próprio, cambial, de crédito, de mercadorias ou outro) associados à exposição, incluindo os derivados relacionados. Os ganhos e perdas decorrentes de diferenças cambiais devem ser incluídos no mesmo elemento dos restantes ganhos e perdas decorrentes do instrumento convertido. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos financeiros e passivos financeiros não derivados devem ser incluídos nas categorias de risco em:

(a) Taxa de juro: incluindo a negociação de empréstimos e adiantamentos, depósitos e títulos de dívida (detidos ou emitidos);

(b) Capital próprio: incluindo a negociação de ações, unidades de participação em OICVM e outros instrumentos de capital próprio;

(c) Divisas estrangeiras negociadas: incluindo exclusivamente a negociação em divisas estrangeiras;

(d) Risco de crédito: incluindo a negociação de títulos de dívida indexados a crédito;

(e) Mercadorias: este elemento deve incluir apenas derivados, já que os ganhos e perdas sobre as mercadorias detidas com a intenção de as negociar devem ser relatadas em «Outras receitas operacionais» ou em «Outros despesas operacionais» em conformidade com o ponto 316 da presente parte;

(f) Outros: incluindo a negociação de instrumentos financeiros que não podem ser classificados noutras categorias.

▼M8

15.5. **Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.4.1)**

201. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados devem ser repartidos por tipo de instrumento; cada elemento resultante dessa repartição representará os montantes líquidos (ganhos menos perdas) realizados e não realizados com o instrumento financeiro.

202. Os ganhos ou perdas decorrentes da reclassificação de ativos financeiros da carteira de contabilidade pelo custo amortizado para a carteira de contabilidade dos ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados [IFRS 9.5.6.2] devem ser relatados em «dos quais: ganhos e perdas devidos à reclassificação de ativos pelo custo amortizado».

15.6. **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por instrumento (16.5)**

203. Os ganhos e perdas decorrentes de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados devem ser repartidos por tipo de instrumento. As instituições devem relatar os ganhos ou perdas líquidos realizados e não realizados e o montante das variações do justo valor dos passivos financeiros no período devido a variações do risco de crédito (risco próprio do mutuário ou do emitente), nos casos em que o risco de crédito próprio não é relatado em outro rendimento integral.

204. Nos casos em que um derivado de crédito mensurado pelo justo valor é utilizado para gerir o risco de crédito da totalidade ou de parte de um instrumento financeiro que seja contabilizado pelo justo valor através dos resultados nessa altura, os ganhos ou perdas do instrumento financeiro no momento dessa contabilização devem ser relatados em «dos quais: ganhos ou perdas (–) na contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido». Os ganhos ou perdas subsequentes do justo valor sobre esses instrumentos financeiros devem ser relatados em «dos quais: ganhos ou perdas (–) após a contabilização de ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados para efeitos de cobertura, valor líquido».

15.7. **Ganhos ou perdas da contabilidade de cobertura (16.6)**

205. Todos os ganhos e perdas da contabilidade de cobertura, com exceção dos juros recebidos ou pagos quando é utilizado o preço limpo, devem ser repartidos por tipo de contabilidade de cobertura: cobertura do justo valor, cobertura de fluxos de caixa e cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais estrangeiras. Os ganhos e perdas relacionados com a cobertura do justo valor devem ser repartidos entre os instrumentos de cobertura e os elementos cobertos. Os ganhos e perdas decorrentes de instrumentos de cobertura não devem incluir os ganhos e perdas relacionados com os elementos dos instrumentos de cobertura não contabilizados como instrumentos de cobertura em conformidade com a IFRS 9.6.2.4. Estes instrumentos de cobertura não contabilizados devem ser relatados em conformidade com o ponto 60 da presente parte. Os ganhos e perdas da contabilidade de cobertura devem também incluir os ganhos e perdas decorrentes de coberturas de um grupo de elementos com posições de compensação do risco (coberturas de uma posição líquida).

206. «Alterações do justo valor do elemento coberto atribuíveis ao risco coberto» deve também incluir os ganhos e perdas resultantes de elementos cobertos quando esses elementos forem instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral em conformidade com a IFRS 9.4.1.2A [IFRS 9.6.5.8].

▼M8

207. Nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD, a repartição por tipo de cobertura prevista no presente modelo deve ser relatada na medida em que seja compatível com os requisitos contabilísticos aplicáveis.

15.8. **Imparidades de ativos não financeiros (16.7)**

208. Os «Acréscimos» devem ser relatados quando, relativamente à carteira de contabilidade ou categoria principal dos ativos, a estimativa da imparidade para o período resulta no reconhecimento de despesas líquidas. As «Reversões» devem ser relatadas quando, relativamente à carteira de contabilidade ou à categoria principal dos ativos, a estimativa das imparidades para o período resulta no reconhecimento do um rendimento líquido.

16. CONCILIAÇÃO ENTRE O ÂMBITO DE CONSOLIDAÇÃO CONTABILÍSTICO E O ÂMBITO DE CONSOLIDAÇÃO DO CRR (17)

209. O «Perímetro contabilístico da consolidação» deve incluir o montante escriturado dos ativos, passivos e capital próprio, bem como os montantes nominais das exposições extrapatrimoniais, em aplicação desse perímetro contabilístico da consolidação, ou seja, incluindo na consolidação as subsidiárias que sejam empresas seguradoras e as empresas não financeiras. As instituições devem contabilizar as subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas usando o mesmo método usado nas respetivas demonstrações financeiras.

210. No presente modelo, o elemento «Investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» não deve incluir as subsidiárias, uma vez que o perímetro contabilístico da consolidação já abrange integralmente essas entidades.

211. Os «Ativos ao abrigo de contratos de resseguro e de seguro» devem incluir os ativos abrangidos por resseguros cedidos, bem como, caso existam, os ativos relacionados com os contratos de seguros e de resseguros emitidos.

212. Os «Passivos ao abrigo de contratos de seguro e de resseguro» devem incluir os passivos decorrentes de contratos de seguros e de resseguros emitidos.

17. EXPOSIÇÕES NÃO PRODUTIVAS (18)

213. Para efeitos do modelo 18, exposições não produtivas serão aquelas que preenchem qualquer um dos seguintes critérios:

(a) Exposições significativas vencidas há mais de 90 dias;

(b) O devedor foi avaliado e considera-se que existe uma probabilidade reduzida de que pague integralmente as suas obrigações de crédito sem execução das cauções, independentemente da existência de qualquer montante vencido ou do número de dias de mora.

214. Essa categorização como exposições não produtivas deve ser aplicável independentemente de uma exposição passar a estar considerada em incumprimento para efeitos regulamentares em conformidade com o artigo 178.º do CRR ou em imparidade para efeitos contabilísticos em conformidade com o quadro contabilístico aplicável.

215. As exposições em relação às quais se considere que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR ou uma imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável devem ser sempre consideradas exposições não produtivas. Nos termos das IFRS, para efeitos do modelo 18, as exposições objeto de imparidade são aquelas que tenham sido consideradas em imparidade de crédito (Fase 3), incluindo os ativos comprados ou criados que se encontrem em imparidade de crédito. As exposições abrangidas por fases de imparidade diferentes da Fase 3 devem ser consideradas não produtivas caso cumpram os critérios para serem consideradas não produtivas.

▼**M8**

216. As exposições devem ser categorizadas pelo seu montante total e sem ter em conta a eventual existência de qualquer caução. A materialidade deve ser avaliada em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

217. Para efeitos do modelo 18, as «exposições» devem incluir todos os instrumentos de dívida (títulos de dívida e empréstimos e adiantamentos, que devem também incluir os saldos em caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem) e exposições extrapatrimoniais, exceto quando detidas para negociação.

218. Os instrumentos de dívida devem ser incluídos nas seguintes carteiras de contabilidade: a) instrumentos de dívida mensurados pelo custo ou pelo custo amortizado, b) instrumentos de dívida mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral ou através do capital próprio sujeitos a imparidade, e c) instrumentos de dívida mensurados pelo *strict LOCOM* ou pelo justo valor através dos resultados ou através do capital próprio não sujeitos a imparidade, em conformidade com os critérios estabelecidos no ponto 233 da presente parte Cada uma das categorias deve ser repartida por instrumento e por contraparte.

219. Nos termos das IFRS e dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes, as exposições extrapatrimoniais devem incluir os seguintes elementos revogáveis e irrevogáveis:

(a) Compromissos de empréstimo concedidos;

(b) Garantias financeiras concedidas;

(c) Outros compromissos concedidos.

220. Os instrumentos de dívida classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5 devem ser relatados separadamente.

221. No modelo 18, o «montante escriturado bruto» dos instrumentos de dívida deve ser relatado na aceção do ponto 34 da parte 1 do presente anexo. No que se refere às exposições extrapatrimoniais, deve ser relatado o valor nominal na aceção do ponto 118 da presente parte do presente anexo.

222. Para efeitos do modelo 18, uma exposição está «vencida» quando cumpre os critérios estabelecidos no ponto 96 da presente parte.

223. Para efeitos do modelo 18, um «devedor» é um devedor na aceção do artigo 178.º do CRR.

224. Um compromisso é considerado uma exposição não produtiva pelo seu valor nominal nos casos em que, se fosse executado ou utilizado de outra forma, resultaria em exposições que apresentam um risco de não pagamento na totalidade sem execução das cauções.

225. As garantias financeiras concedidas devem ser consideradas exposições não produtivas pelo respetivo valor nominal quando existir o risco de que venham a ser executadas pelo beneficiário da garantia, nomeadamente e em particular quando a exposição garantida subjacente preenche os critérios para ser considerada como não produtiva, referidos no ponto 213. Quando a parte beneficiária da garantia tiver ultrapassado a data de pagamento de um montante devido nos termos do contrato de garantia financeira, a instituição que relata deve avaliar se o valor a receber daí resultante preenche os critérios para ser considerado não produtivo.

226. As exposições classificadas como não produtivas em conformidade com o ponto 213 devem ser categorizadas como não produtivas em base individual («ao nível da transação») ou na base da exposição total a um determinado devedor («ao nível do devedor»). Para a categorização das exposições não produtivas ao nível da transação ou ao nível do devedor, devem ser aplicadas as seguintes abordagens de categorização dos diferentes tipos de exposições não produtivas:

▼M8

(a) para as exposições não produtivas classificadas como em incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR, deve ser aplicada a abordagem de categorização desse artigo;

(b) para as exposições classificadas como não produtivas por motivos de imparidade ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, serão aplicados os critérios de reconhecimento de uma imparidade nos termos desse quadro contabilístico;

(c) para as restantes exposições não produtivas que não estejam classificadas como em incumprimento ou em imparidade, serão aplicáveis as disposições do artigo 178.º do CRR para as exposições em incumprimento.

227. Quando uma instituição tiver exposições patrimoniais perante um devedor vencidas há mais de 90 dias e o montante escriturado bruto dessas exposições vencidas representar mais de 20 % do montante escriturado bruto de todas as exposições patrimoniais perante esse devedor, todas as exposições patrimoniais e extrapatrimoniais perante esse devedor devem ser consideradas como não produtivas. Quando um devedor estiver integrado num grupo, deve avaliar-se a eventual necessidade de considerar também as exposições perante outras entidades do grupo como não produtivas, na medida em que ainda não tenham sido consideradas em incumprimento ou imparidade em conformidade com o artigo 178.º do CRR, exceto para as exposições afetadas por disputas isoladas e não relacionadas com a solvência da contraparte.

228. As exposições devem deixar de ser consideradas não produtivas quando estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

(a) a exposição preenche os critérios de saída aplicados pela instituição que relata para deixar de estar classificada como em imparidade ou em incumprimento de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do CRR;

(b) a situação do devedor melhorou de tal forma que o reembolso integral, de acordo com as condições originais ou quando aplicável com as condições modificadas, irá provavelmente ocorrer;

(c) o devedor não tem qualquer montante a pagar que tenha vencido há mais de 90 dias;

229. Uma exposição deve continuar a ser classificada como não produtiva enquanto as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto 228 da presente parte do presente anexo não estiverem preenchidas, mesmo que já cumpra os critérios aplicados pela instituição que relata para deixar de estar classificada como em imparidade ou em incumprimento de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do CRR.

230. A classificação de uma posição em risco não produtiva como ativo não corrente detido para venda de acordo com a IFRS 5 não implica a retirada da sua classificação como posição em risco não produtiva.

231. A concessão de medidas de reestruturação a uma exposição não produtiva não deve implicar a retirada do caráter não produtivo da mesma. Quando as exposições são não produtivas com medidas de reestruturação, como referido no ponto 262, devem ser consideradas como tendo deixado de ser não produtivas quando estiverem cumpridas todas as seguintes condições:

(a) As exposições não são consideradas em imparidade ou incumprimento pela instituição que relata de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável ou com o artigo 178.º do CRR;

(b) Decorreu um ano desde o mais recente entre o momento em que foram aplicadas as medidas de reestruturação e o momento em que as exposições foram classificadas como não produtivas;

▼M8

(c) Não existe, no seguimento da aplicação das medidas de reestruturação, qualquer montante vencido ou preocupação em relação ao reembolso integral da exposição, de acordo com as condições pós-reestruturação. A ausência de preocupações desse tipo deve ser determinada após uma análise da situação financeira do devedor pela instituição. Poderá considerar-se que deixaram de existir preocupações quando o devedor tiver pago, através de pagamentos regulares em conformidade com as condições pós-reestruturação, um total equivalente ao montante anteriormente vencido (nos casos em que existiam montantes já vencidos e não pagos) ou que tenha sido abatido ao ativo (quando não existiam montantes vencidos), nos termos das medidas de reestruturação, ou quando o devedor tiver demonstrado de outra forma a sua capacidade para cumprir as condições pós-reestruturação.

As condições específicas para sair da situação, referidas nas alíneas a), b) e c), são aplicáveis para além dos critérios aplicados pelas instituições que relatam para determinar que uma exposição está em imparidade ou em incumprimento de acordo, respetivamente, com o quadro contabilístico aplicável e com o artigo 178.º do CRR.

232. Quando as condições referidas no ponto 231 da presente parte do presente anexo não estiverem cumpridas no final do período de um ano definido na alínea b) desse mesmo ponto, a exposição continuará a ser identificada como não produtiva e reestruturada até que isso aconteça. O cumprimento das condições deve ser avaliado pelo menos trimestralmente.

233. As carteiras de contabilidade no âmbito das IFRS enumeradas no ponto 15 da parte 1 do presente anexo e no âmbito dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes enumerados no ponto 16 da parte 1 do presente anexo devem ser relatadas da seguinte forma no modelo 18:

a) «Instrumentos de dívida mensurados pelo custo ou pelo custo amortizado» deve abranger os instrumentos de dívida incluídos em qualquer uma das seguintes categorias:

i) «Instrumentos financeiros pelo custo amortizado» (IFRS);

ii) «Ativos financeiros mensurados com base no custo não negociáveis e não derivados», incluindo os instrumentos de dívida mensurados pelo *moderate LOCOM* (PCGA nacionais baseados na BAD);

iii) «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados», exceto instrumentos de dívida mensurados pelo *strict LOCOM* (PCGA nacionais baseados na BAD);

b) «Instrumentos de dívida pelo justo valor através de outro rendimento integral ou através do capital próprio sujeitos a imparidade» deve abranger os instrumentos de dívida incluídos em qualquer uma das seguintes categorias:

i) «Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral» (IFRS);

ii) «Ativos financeiros mensurados pelo justo valor como capital próprio não negociáveis e não derivados» em que os instrumentos incluídos nessa categoria de mensuração podem estar sujeitos a imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD;

▼**M8**

c) «Instrumentos de dívida pelo *strict LOCOM*, ou pelo justo valor através dos resultados ou através do capital próprio não sujeitos a imparidade» deve abranger os instrumentos de dívida incluídos em qualquer uma das seguintes categorias:

i) «Ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados» (IFRS);

ii) «Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados» (IFRS);

iii) «Ativos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados» (PCGA nacionais baseados na BAD);

iv) «Outros ativos financeiros não negociáveis e não derivados» em que os instrumentos de dívida são mensurados pelo *strict LOCOM* (PCGA nacionais baseados na BAD);

v) «Ativos financeiros mensurados pelo justo valor através do capital próprio não negociáveis e não derivados», em que os instrumentos incluídos nessa categoria de mensuração não estão sujeitos a imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável nos termos dos PCGA baseados na BAD.

234. Nos casos em que as IFRS ou os PCGA nacionais baseados na BAD relevantes prevejam a contabilização dos compromissos pelo justo valor através dos resultados, o montante escriturado de qualquer ativo resultante dessa contabilização e mensuração pelo justo valor devem se relatados em «Ativos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados» (IFRS) ou «Ativos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados não negociáveis e não derivados» (PCGA nacionais baseados na BAD). O montante escriturado de qualquer responsabilidade resultante dessa contabilização não deve ser relatado no modelo F18. O montante nocional de todos os compromissos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados deve ser relatado no modelo 9.

235. As exposições vencidas devem ser relatadas separadamente no âmbito das categorias de produtivas e não produtivas pelo respetivo montante total na aceção do ponto 96 da presente parte. As exposições vencidas há mais de 90 dias mas que não sejam significativas em conformidade com o disposto no artigo 178.º do CRR devem ser relatadas nas exposições produtivas em «Vencidas > 30 dias <= 90 dias»

236. As exposições não produtivas devem ser relatadas de forma discriminada em função de intervalos do tempo decorrido desde o vencimento. As exposições que não estejam vencidas ou que tenham vencido há 90 dias ou menos mas tenham sido, apesar disso, identificadas como não produtivas devido à probabilidade de que não ocorra um reembolso integral devem ser relatadas numa coluna especificamente dedicada a esse efeito. As exposições que apresentem tanto montantes vencidos como alguma probabilidade de que não ocorra um reembolso integral devem ser afetadas aos intervalos do tempo decorrido desde o vencimento coerentes com os dias de mora.

237. As seguintes exposições serão identificadas em colunas separadas:

(a) Exposições consideradas em imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável; nos termos das IFRS, o montante dos ativos em imparidade de crédito (Fase 3), incluindo os ativos comprados ou criados que se encontrem em imparidade de crédito, deve ser relatado nesta coluna;

▼**M8**

(b) Exposições em relação às quais se considera que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

238. Os valores das imparidades acumuladas, variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e provisões devem ser relatados em conformidade com os pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 da presente parte.

239. A informação sobre as cauções detidas e as garantias recebidas sobre exposições não produtivas deve ser relatada separadamente. Os montantes relatados em relação com as cauções recebidas e as garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com os pontos 172 e 174 da presente parte. A soma dos montantes relatados tanto para as cauções como para as garantias corresponderá no máximo ao montante escriturado ou ao valor nominal da exposição em causa.

18. EXPOSIÇÕES REESTRUTURADAS (19)

240. Para efeitos do modelo 19, as exposições reestruturadas são contratos de dívida em relação aos quais foram aplicadas medidas de reestruturação. As medidas de reestruturação são concessões feitas a um devedor que está a atravessar ou irá atravessar em breve dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros («dificuldades financeiras»).

241. Para efeitos do modelo 19, uma concessão pode implicar perdas para o mutuário e deve dizer respeito a uma das seguintes medidas:

(a) uma modificação dos termos e condições anteriores de um contrato que se considera que o devedor não iria conseguir cumprir devido às suas dificuldades financeiras («dívida problemática»), resultando numa capacidade insuficiente de serviço da dívida, e que não seria concedida se o devedor não atravessasse essas dificuldades financeiras;

(b) um refinanciamento integral ou parcial de um contrato de dívida problemático, que não seria concedido se o devedor não atravessasse essas dificuldades financeiras.

242. Uma concessão pode ser comprovada por pelo menos uma das seguintes condições:

(a) uma diferença favorável ao devedor entre os termos modificados do contrato e os seus termos anteriores;

(b) a inclusão num contrato modificado de termos mais favoráveis do que aqueles que outros devedores com um perfil de risco similar poderiam obter junto da mesma instituição no mesmo momento.

243. O exercício de cláusulas que, quando usadas por vontade do devedor, lhe permitem modificar os termos do contrato («cláusulas de reestruturação embutidas») deve ser tratado como uma concessão quando a instituição aprovar a aplicação dessas cláusulas e concluir que o devedor está a atravessar dificuldades financeiras.

244. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, «refinanciamento» significa a utilização de contratos de dívida para assegurar o pagamento integral ou parcial de outros contratos de dívida cujos termos em vigor o devedor não é capaz de cumprir.

245. Para efeitos do modelo 19, a noção de «devedor» inclui todas as pessoas coletivas do grupo abrangidas pelo mesmo perímetro de consolidação contabilística e as pessoas singulares que controlam esse grupo.

▼M8

246. Para efeitos do modelo 19, a noção de «dívida» inclui os empréstimos e adiantamentos (incluindo também os saldos em caixa junto de bancos centrais e outros depósitos à ordem), os títulos de dívida e os compromissos de empréstimo revogáveis e irrevogáveis concedidos incluindo os compromissos de empréstimo designados pelo justo valor através dos resultados que sejam ativos à data de relato. «Dívida» deve excluir as exposições detidas para negociação.

247. «Dívida» deve também incluir os empréstimos e adiamentos e os títulos de dívida classificados como ativos não correntes e os grupos para alienação classificados como detidos para venda de acordo com a IFRS 5.

248. Para efeitos do modelo 19, «exposição» terá o mesmo significado que é dado para a «dívida» no ponto 247 da presente parte.

249. As carteiras de contabilidade no âmbito das IFRS enumeradas no ponto 15 da parte 1 do presente anexo e dos PCGA nacionais baseados na BAD relevantes enumeradas no ponto 16 da parte 1 do presente anexo devem ser relatadas no modelo 19 na aceção do ponto 233 da presente parte.

250. Para efeitos do modelo 19, «instituição» é a instituição que aplicou as medidas de reestruturação.

251. No modelo 19, o «montante escriturado bruto» da «dívida» deve ser relatado na aceção da definição do ponto 34 da parte 1 do presente anexo. No que se refere aos compromissos de empréstimo concedidos que sejam exposições extrapatrimoniais, deve ser relatado o valor nominal na aceção do ponto 118 da presente parte do presente anexo.

252. As exposições devem ser consideradas reestruturadas quando tiver sido feita uma concessão, independentemente de existir ou não qualquer montante vencido ou de as exposições estarem ou não classificadas como em imparidade de acordo com o quadro contabilístico aplicável ou em incumprimento de acordo com o artigo 178.º do CRR. As exposições não devem ser tratadas como reestruturadas se o devedor não estiver a atravessar dificuldades financeiras. Nos termos das IFRS, os ativos financeiros modificados [IFRS 9.5.4.3 e apêndice A] devem ser tratados como diferidos desde que tenha sido feita uma concessão na aceção dos pontos 240 e 241 desta parte do presente anexo, independentemente da incidência da modificação sobre as alterações no risco de crédito do ativo financeiro desde o reconhecimento inicial. Qualquer um dos seguintes casos deve ser tratado como uma medida de reestruturação:

(a) Um contrato modificado que estava classificado como não produtivo antes da modificação ou que, se esta não ocorresse, seria classificado como tal;

(b) A modificação que foi feita a um contrato envolve um cancelamento integral ou parcial da dívida por via de abatimentos ao ativo;

(c) A instituição aprova a utilização de cláusulas de reestruturação embutidas relativamente a um devedor que não é produtivo ou que seria considerado como tal se não utilizasse essas cláusulas;

(d) Simultaneamente ou quase ao mesmo tempo que a concessão de uma dívida adicional por parte da instituição, o devedor efetuou pagamentos de capital ou de juros sobre outro contrato com a instituição que não era produtivo ou que, na ausência de refinanciamento, ficaria nessa situação.

▼M8

253. Uma modificação que envolva reembolsos efetuados através da aquisição da posse das cauções deve ser tratada como uma medida de reestruturação, quando constituir uma concessão.

254. Existe uma presunção ilidível de que ocorreu um reestruturação em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

(a) O contrato modificado esteve integral ou parcialmente vencido durante mais de 30 dias (sem chegar a ser considerado não produtivo) pelo menos uma vez nos três meses anteriores à modificação ou passaria a estar integral ou parcialmente vencido há mais de 30 dias na ausência dessa mesma modificação;

(b) Simultaneamente ou quase ao mesmo tempo que a concessão de uma dívida adicional por parte da instituição, o devedor efetuou pagamentos de capital ou de juros sobre outro contrato com a instituição que tinha estado integral ou parcialmente vencido mais de 30 dias pelo menos uma vez durante os três meses anteriores ao seu refinanciamento;

(c) A instituição aprova a utilização de cláusulas de reestruturação embutidas relativamente a um devedor em falta há mais de 30 dias ou a devedores que ficariam em falta mais de 30 dias se não utilizassem essas cláusulas;

255. As dificuldades financeiras devem ser avaliadas a nível dos devedores como referido no ponto 245. Só as exposições que tenham sido objeto de medidas de reestruturação devem ser identificadas como exposições reestruturadas.

256. As exposições objeto de medidas de reestruturação devem ser incluídas na categoria das exposições não produtivas ou na categoria de exposições produtivas de acordo com os pontos 213 a 224 e 260 da presente parte. A classificação como exposições reestruturadas deve ser retirada quando estiverem cumpridas todas as seguintes condições:

(a) A exposição reestruturada é considerada produtiva, mesmo nos casos em que tenha sido reclassificada como tal depois de estar integrada na categoria das exposições não produtivas no seguimento de uma análise da situação financeira do devedor que demonstrou que deixou de cumprir as condições para ser considerada não produtiva;

(b) Decorreu um período mínimo de dois anos desde a data em que a exposição reestruturada voltou a ser considerada produtiva («período probatório»);

(c) Foram efetuados pagamentos regulares num montante agregado não insignificante de capital e de juros durante pelo menos metade desse período probatório;

(d) Nenhuma das exposições ao devedor se encontra vencida há mais de 30 dias no final do período probatório.

257. Quando as condições referidas no ponto 256 não estiverem cumpridas no final do período probatório, a exposição continuará a ser identificada como produtiva e reestruturada em período probatório até que isso aconteça. O cumprimento das condições deve ser avaliado pelo menos trimestralmente.

258. As exposições objeto de medidas de reestruturação classificadas como ativos não correntes detidos para venda de acordo com a IFRS 5 continuam a ser classificadas como exposições não produtivas.

259. Uma exposição reestruturada poderá ser considerada produtiva a partir da data em que foram aplicadas as medidas de reestruturação quando estiverem cumpridas as duas condições seguintes:

(a) o alargamento do prazo não resultou na classificação da exposição como não produtiva;

▼M8

(b) a exposição não era considerada uma exposição não produtiva na data em que foram concedidas as medidas de reestruturação.

260. Quando forem aplicadas medidas de reestruturação adicionais a uma posição em risco produtiva em período probatório que tenha sido reclassificada, saindo da categoria das posições não produtivas, ou quando a exposição ficar vencida há mais de 30 dias, deve ser classificada como não produtiva.

261. «Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação» (exposições reestruturadas produtivas) deve incluir as exposições reestruturadas que não cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das exposições produtivas. As exposições produtivas reestruturadas ficam em período probatório de acordo com o ponto 256, mesmo quando se aplica o ponto 259. As exposições produtivas reestruturadas em período probatório que tiverem sido reclassificadas saindo da categoria das exposições não produtivas reestruturadas serão relatadas separadamente no quadro das exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação, na coluna «das quais: Exposições produtivas objeto de medidas de reestruturação reclassificadas a partir da categoria das exposições não produtivas».

262. «Exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação» (exposições reestruturadas não produtivas) deve incluir as exposições reestruturadas que cumprem os critérios para serem consideradas não produtivas e são incluídas na categoria das exposições não produtivas. Essas exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação devem incluir:

(a) Exposições que passaram a ser não produtivas devido à aplicação das medidas de reestruturação;

(b) Exposições que já não eram produtivas antes da aplicação das medidas de reestruturação;

(c) Exposições reestruturadas que foram reclassificadas saindo da categoria das exposições produtivas, incluindo exposições reclassificadas em aplicação do ponto 260.

263. Quando as medidas de reestruturação são concedidas a exposições que eram não produtivas antes da aplicação dessas medidas, os montantes dessas exposições reestruturadas devem ser identificados separadamente na coluna «das quais: reestruturação de exposições que eram não produtivas antes das medidas de reestruturação».

264. As seguintes exposições não produtivas objeto de medidas de reestruturação devem ser identificadas em colunas separadas:

(a) Exposições consideradas em imparidade em conformidade com o quadro contabilístico aplicável. Nos termos das IFRS, o montante dos ativos em imparidade de crédito (Fase 3), incluindo os ativos comprados ou criados que se encontrem em imparidade de crédito, devem ser relatados nesta coluna;

(b) Exposições em relação às quais se considera que ocorreu um incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR.

265. A coluna «Refinanciamento» deve incluir o montante escriturado bruto do novo contrato («dívida de refinanciamento») concedido no quadro de uma transação de refinanciamento que possa ser considerada como uma medida de reestruturação, bem como o montante escriturado bruto decorrente do contrato anterior cujo pagamento ainda se encontre pendente.

266. As exposições reestruturadas que combinem modificações e refinanciamento devem ser afetadas à coluna «Instrumentos objeto de modificação dos termos e condições» ou à coluna «Refinanciamento», de acordo com a medida que tenha tido maior impacto nos fluxos de

▼M8

caixa. O refinanciamento por um sindicato bancário deve ser relatado na coluna «Refinanciamento» pelo montante total da dívida de refinanciamento disponibilizado pela instituição que relata ou pelo montante da dívida refinanciada ainda não reembolsado à mesma instituição. A recombinação de várias dívidas numa dívida nova deve ser relatada como uma modificação, a não ser que ocorra também uma transação de refinanciamento com maior impacto nos fluxos de caixa. Quando a reestruturação através de uma modificação dos termos e condições de uma exposição problemática conduzir ao seu desreconhecimento e ao reconhecimento de uma nova exposição, essa nova exposição será tratada como dívida reestruturada.

267. As imparidades acumuladas, as variações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito e as provisões devem ser relatadas em conformidade com os pontos 11, 69 a 71, 106 e 110 da presente parte.

268. As cauções e garantias recebidas sobre exposições objeto de medidas de reestruturação devem ser relatadas para todas as exposições objeto de medidas de reestruturação, independentemente de que sejam produtivas ou não produtivas. Os montantes relatados em relação com as cauções recebidas e as garantias recebidas devem ser calculados em conformidade com os pontos 172 e 174 da presente parte. A soma dos montantes relatados tanto para as cauções como para as garantias corresponderá no máximo ao montante escriturado da exposição em causa.

19. DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA (20)

269. O modelo 20 deve ser relatado quando a instituição ultrapassa o limiar descrito no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do presente Regulamento.

19.1. **Repartição geográfica por localização das atividades (20.1-20.3)**

270. A distribuição geográfica por localização das atividades dos modelos 20.1 a 20.3 distingue entre «atividades nacionais» e «atividades internacionais». Para efeitos da presente parte, «Localização» significa a jurisdição em que foi constituída a entidade jurídica que reconheceu o ativo ou o passivo correspondente; no que respeita às sucursais, é a respetiva jurisdição de estabelecimento. Para esse efeito, as «atividades nacionais» devem incluir as atividades reconhecidas no Estado-Membro onde a instituição que relata está localizada.

19.2. **Repartição geográfica por local de residência da contraparte (20.4-20.7)**

271. Os modelos 20.4 a 20.7 contêm informações «país a país» com base no local de residência da contraparte imediata na aceção do ponto 43 da parte 1 do presente anexo. A repartição relatada deve incluir as exposições ou passivos perante residentes em cada país estrangeiro relativamente ao qual a instituição tem exposição. As exposições ou passivos sobre organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento não devem ser afetadas ao país de estabelecimento da instituição mas sim à zona geográfica «Outros países».

272. «Derivados» deve incluir tanto os derivados negociáveis, nomeadamente coberturas económicas, como os derivados de cobertura nos termos das IFRS e dos PCGA, relatados nos modelos 10 e 11.

273. Os ativos detidos para negociação nos termos das IFRS e os ativos negociáveis nos termos dos PCGA devem ser identificados separadamente. As carteiras de contabilidade sujeitas a imparidade devem ser definidas de acordo com o ponto 93 da presente parte. Os ativos mensurados pelo *LOCOM* com ajustamentos do valor induzidos pelo risco de crédito devem ser considerados em imparidade.

▼**M8**

274. Nos modelos 20.4 e 20.7, as «Imparidades acumuladas» e as «Alterações negativas acumuladas do justo valor devido ao risco de crédito sobre exposições não produtivas» devem ser relatadas na aceção dos pontos 69 a 71 da presente parte.

275. No modelo 20,4, o «montante escriturado bruto» dos instrumentos de dívida deve ser relatado na aceção do ponto 34 da parte 1 do presente anexo. No caso dos derivados e instrumentos de capital próprio, o montante a relatar será o montante escriturado. Na coluna «dos quais: não produtivos» os instrumentos de dívida devem ser relatados na aceção dos pontos 213 a 232 da presente parte. A reestruturação de divida inclui todos os contratos de «dívida» para efeitos do modelo 19 em relação aos quais são aplicadas medidas de reestruturação na aceção dos pontos 240 a 255 da presente parte.

276. No modelo 20.5, «Provisões para compromissos e garantias concedidos» deve incluir as provisões mensuradas de acordo com a IAS 37, as perdas de crédito das garantias financeiras tratadas como contratos de seguro no âmbito da IFRS 4 e as provisões para compromissos de empréstimo e garantias financeiras sujeitos aos requisitos de imparidade da IFRS 9 e provisões para compromissos e garantias nos termos dos PCGA nacionais baseados na BAD em conformidade com o ponto 11 da presente parte.

277. No modelo 20.7, os empréstimos e adiantamentos não detidos para negociação devem ser relatados «país a país» utilizando os códigos NACE. Os códigos NACE devem ser relatados de acordo com o primeiro nível de desagregação (por «secção»). Os empréstimos e adiantamentos sujeitos a imparidade devem referir-se às mesmas carteiras a que se refere o ponto 93 da presente parte.

20. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS: ATIVOS EM LOCAÇÃO OPERACIONAL (21)

278. Para efeitos do cálculo do limiar previsto no artigo 9.º, alínea e), do presente regulamento, os ativos tangíveis locados pela instituição (na qualidade de locadora) a terceiros no quadro de acordos elegíveis como locações operacionais nos termos do quadro contabilístico pertinente devem ser divididos pelo total dos ativos tangíveis.

279. Nos termos das IFRS, os elementos locados pela instituição (na qualidade de locadora) a terceiros num quadro de locação operacional devem ser relatados de forma repartida em função do respetivo método de mensuração.

21. GESTÃO DE ATIVOS, CUSTÓDIA E OUTRAS FUNÇÕES DE SERVIÇOS (22)

280. Para efeitos do cálculo do limiar previsto no artigo 9.º, alínea f), do presente Regulamento, o montante das «receitas líquidas de taxas e comissões» será o valor absoluto da diferença entre as «receitas de taxas e comissões» e as «despesas com taxas e comissões». Para os mesmos efeitos, o montante dos «juros líquidos» será o valor absoluto da diferença entre as «receitas com juros» e as «despesas com juros».

21.1. **Receitas e despesas com taxas e comissões por atividade (22.1)**

281. As receitas e despesas com taxas e comissões devem ser relatadas por tipo de atividade. Nos termos das IFRS, o presente modelo deve incluir as receitas e despesas com taxas e comissões com exceção de ambos os seguintes elementos:

▼**M8**

(a) Montantes considerados no cálculo da taxa de juro efetiva dos instrumentos financeiros [IFRS 7.20.(c)];

(b) Montantes decorrentes de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados [IFRS 7.20.(c).(i)].

282. Os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de instrumentos financeiros não mensurados pelo justo valor através dos resultados não devem ser incluídos; devem estar integrados no valor inicial de aquisição/emissão desses instrumentos e devem ser amortizados através dos resultados ao longo da sua vida residual pela aplicação de uma taxa de juro efetiva [ver a IFRS 9.5.1.1].

283. Nos termos das IFRS, os custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados devem ser incluídos em «Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros detidos para negociação, valor líquido», «Ganhos ou perdas com ativos financeiros não negociáveis obrigatoriamente mensurados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido» ou em «Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados, valor líquido», em função da carteira contabilística em que são classificados. Não devem integrar o valor da aquisição inicial ou de emissão desses instrumentos e são imediatamente reconhecidos em resultados.

284. As instituições devem relatar as receitas e despesas com taxas e comissões de acordo com os seguintes critérios:

(a) «Valores mobiliários. Emissões» deve incluir as taxas e comissões recebidas pela participação na criação ou emissão de valores mobiliários não criados nem emitidos pela instituição;

(b) «Valores mobiliários. Ordens de transferência» deve incluir as taxas e comissões geradas pela receção, transmissão e execução em nome de clientes de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

(c) «Valores mobiliários. Outros» deve incluir as taxas e comissões geradas por outros serviços prestados pela instituição em relação a valores mobiliários não criados nem emitidos pela instituição;

(d) «Compensação e liquidação» deve incluir as receitas (despesas) de taxas e comissões cobradas pela instituição (ou cobradas à instituição) quando participa em operações com contrapartes, de compensação e liquidação;

(e) «Gestão de ativos», «Custódia», «Serviços administrativos centrais para organismos de investimento coletivo», «Operações fiduciárias» e «Serviços de Pagamento» deve incluir as receitas (despesas) de taxas e comissões cobradas pela instituição (ou cobradas à instituição) quando presta esses serviços;

(f) «Financiamento estruturado» deve incluir as taxas e comissões recebidas pela participação na criação ou emissão de instrumentos financeiros não criados nem emitidos pela instituição;

(g) As taxas com «Serviços relacionados com atividades de empréstimo» devem incluir, do lado das receitas, as taxas e comissões cobradas pela instituição pela prestação de serviços a empréstimos e, do lado das despesas, as taxas e comissões cobradas à instituição por prestadores de serviços a empréstimos;

▼M8

(h) «Compromissos de empréstimo concedidos» e «Garantias financeiras concedidas» devem incluir o montante, reconhecido como receita durante o período, da amortização das taxas e comissões relacionadas com essas atividades inicialmente reconhecidas como «outros passivos»;

(i) «Compromissos de empréstimo recebidos» e «Garantias financeiras recebidas» devem incluir as taxas e comissões reconhecidas como despesas pela instituição durante o período em consequência das taxas cobradas à contraparte que assumiu o compromisso de empréstimo ou concedeu a garantia financeira inicialmente reconhecida como «outros ativos»;

(j) «Outros» deve incluir as restantes receitas (despesas) com taxas e comissões cobradas pela (cobradas à) instituição, nomeadamente derivadas de «outros compromissos», de serviços cambiais (como a troca de notas ou moedas estrangeiras) ou da prestação (benefício) de consultoria ou outros serviços que envolvam o pagamento de taxas.

21.2. **Ativos relacionados com os serviços prestados (22.2)**

285. As atividades relacionadas com a gestão de ativos, funções de custódia e outros serviços prestados pela instituição devem ser relatadas usando as seguintes definições:

(a) «Gestão de ativos» refere-se a ativos diretamente pertencentes aos clientes aos quais a instituição presta serviços de gestão. A «Gestão de ativos» deve ser relatada por tipo de cliente: organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, carteiras de clientes geridas numa base discricionária e outros veículos de investimento;

(b) «Ativos sob custódia» refere-se aos serviços de guarda e administração de instrumentos financeiros por conta dos clientes prestados pela instituição e aos serviços relacionados com a custódia, tais como a gestão de caixa e de cauções. Os «Ativos sob custódia» devem ser relatados por tipo de clientes dos quais a instituição detém ativos, distinguindo os organismos de investimento coletivo dos restantes clientes. O elemento «dos quais: confiados a outras entidades» refere-se ao montante dos ativos incluídos em ativos sob custódia relativamente aos quais a instituição conferiu a custódia efetiva a outras entidades;

(c) «Serviços administrativos centrais para investimento coletivo» refere-se aos serviços administrativos prestados pela instituição a organismos de investimento coletivo. Deve incluir, entre outros, os serviços de agente de transferência, de compilação de documentos de contabilidade; de preparação de prospetos, relatórios financeiros e todos os outros documentos destinados aos investidores; de correspondência ligados à distribuição dos relatórios financeiros e de toda a outra documentação aos investidores; de emissão e reembolso e de conservação de registos dos investidores; bem como de cálculo do valor líquido dos ativos;

(d) «Transações fiduciárias» refere-se às atividades em que a instituição atua em seu próprio nome mas por conta e risco dos seus clientes. É frequente, no âmbito das transações fiduciárias, que a instituição preste serviços como serviços de gestão de ativos sob custódia de uma entidade estruturada ou serviços de gestão de carteiras numa base discricionária. Todas as transações fiduciárias devem ser relatadas exclusivamente neste elemento, sem considerar se a instituição oferece outros serviços a título suplementar;

▼M8

(e) «Serviços de pagamento» refere-se à cobrança, em nome de clientes, dos pagamentos gerados por instrumentos de dívida que não estão reconhecidos no balanço da instituição nem foram criados pela mesma;

(f) «Recursos de clientes distribuídos mas não geridos» refere-se a produtos emitidos por entidades exteriores ao grupo, no contexto prudencial, que a instituição distribui aos seus clientes atuais. Este elemento deve ser relatado por tipo de produto;

(g) «Montante dos ativos relacionados com os serviços prestados» deve incluir o montante dos ativos relativamente aos quais a instituição atua, utilizando o justo valor. Quando o justo valor não estiver disponível, poderão ser utilizadas outras bases de mensuração, incluindo o valor nominal. Nos casos em que a instituição presta serviços a entidades tais como organismos de investimento coletivo ou fundos de pensões, os ativos em causa podem ser apresentados pelo valor com que essas entidades os relatam no seu próprio balanço. Os montantes relatados devem incluir os juros vencidos, se for caso disso.

22. INTERESSES EM ENTIDADES ESTRUTURADAS NÃO CONSOLIDADAS (30)

286. Para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, por «apoios à liquidez mobilizados» entende-se a soma do montante escriturado dos empréstimos e adiantamentos concedidos a entidades estruturadas não consolidadas e do montante escriturado dos títulos de dívida detidos emitidos por entidades estruturadas não consolidadas.

287. «Perdas incorridas pela instituição que relata no período corrente» deve incluir as perdas por imparidade e quaisquer outras perdas ocorridas durante o período de referência por uma instituição que relata relacionadas com os seus interesses em entidades estruturadas não consolidadas.

23. PARTES RELACIONADAS (31)

288. As instituições devem relatar os montantes e/ou transações que afetam o seu balanço e as exposições extrapatrimoniais cuja contraparte seja uma parte relacionada em conformidade com a IAS 24.

289. As transações e os saldos pendentes intragrupo do grupo, no contexto prudencial, devem ser eliminados. Em «Subsidiárias e outras entidades do mesmo grupo», as instituições devem incluir os saldos e transações com subsidiárias que não tenham sido eliminados porque as subsidiárias não são integralmente consolidadas no perímetro da consolidação prudencial ou porque, de acordo com o artigo 19.º do CRR, as subsidiárias estão excluídas do perímetro da consolidação prudencial por irrelevância ou porque, para as instituições que integram um grupo mais amplo, são em última análise subsidiárias da empresa-mãe e não da instituição. Em «Associadas e empreendimentos conjuntos», as instituições devem incluir as parcelas dos saldos e transações com empreendimentos conjuntos e associadas do grupo ao qual a entidade pertence que não tenham sido eliminadas aquando da aplicação da consolidação proporcional.

23.1. **Partes relacionadas: montantes a pagar e montantes a receber de (31.1)**

290. No que respeita aos «Compromissos de empréstimo, garantias financeiras e outros compromissos recebidos», os montantes a relatar serão a soma do «valor nominal» dos compromissos de empréstimo e outros compromissos recebidos com o «montante máximo da garantia que pode ser considerado» das garantias financeiras recebidas na aceção do ponto 119 da presente parte.

▼M8

291. As «Imparidades acumuladas e alterações negativas acumuladas do justo valor resultantes do risco de crédito sobre exposições não produtivas» devem ser relatadas como definido nos pontos 69 a 71 da presente parte apenas para as exposições não produtivas. «Provisões para exposições extrapatrimoniais não produtivas» deve incluir as provisões definidas nos pontos 11, 106 e 111 da presente parte para as exposições que não sejam produtivas em conformidade com os pontos 213 a 239 da presente parte.

23.2. **Partes relacionadas: despesas e receitas geradas por transações com (31.2)**

292. «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros» deve incluir todos os ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos não financeiros gerado por transações com partes relacionadas. Este elemento deve incluir os ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos não financeiros, gerados por transações com partes relacionadas e integrados em qualquer um dos seguintes elementos da «Demonstração de Resultados»:

(a) «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas», quando relatados no âmbito dos PCGA baseados na BAD;

(b) «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros»;

(c) «Lucros ou prejuízos com ativos não correntes e grupos para alienação classificados como detidos para venda não elegíveis como unidades operacionais descontinuadas»;

(d) «Lucros ou prejuízos depois de impostos de unidades operacionais descontinuadas».

293. As «Imparidades ou reversão de imparidades (–) de exposições não produtivas» devem incluir as perdas por imparidade na aceção dos pontos 51 a 53 da presente parte para as exposições que não sejam produtivas na aceção dos pontos 213 a 239 da presente parte. As «Provisões ou reversão de provisões (–) para exposições não produtivas» devem incluir as provisões na aceção do ponto 50 da presente parte para as exposições extrapatrimoniais que não sejam produtivas na aceção dos pontos 213 a 239 da presente parte.

24. ESTRUTURA DO GRUPO (40)

294. As instituições devem fornecer informações pormenorizadas à data de relato sobre as subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas integral ou proporcionalmente consolidadas dentro do perímetro contabilístico de consolidação, bem como das entidades relatadas como «Investimento em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas» em conformidade com o ponto 4 da presente parte, incluindo também as entidades cujos investimentos são detidos para venda de acordo com a IFRS 5. Devem ser relatadas todas as entidades, independentemente da atividade que desempenham.

295. Os instrumentos de capital próprio que não preencham os critérios de classificação como investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas e as ações próprias da instituição que relata que são propriedade da mesma («Ações próprias»), devem ser excluídos do âmbito deste modelo.

24.1. **Estrutura do grupo: «Entidade a entidade» (40.1)**

296. As seguintes informações devem ser relatadas «entidade a entidade» e, para efeitos dos anexos III e IV, bem como do presente anexo, são aplicáveis as seguintes definições:

(a) O «Código LEI» deve incluir o código LEI da investida; Sempre que exista um código LEI para a investida, deve ser relatado;

▼**M8**

(b) O «Código da entidade» deve incluir o código de identificação da investida; Este código da entidade identifica uma linha e será único para cada linha do modelo 40.1.

(c) O «Nome da entidade» deve incluir o nome da investida;

(d) Por «Data do registo» entende-se a data em que a investida passou a integrar o «perímetro do grupo»;

(e) Por «Capital social da investida» entende-se o montante total do capital emitido pela investida à data de referência;

(f) Em «Capital próprio da investida», «Ativos totais da investida» e «Lucro (ou prejuízo) da investida» devem incluir-se os montantes desses elementos constantes das últimas demonstrações financeiras da investida;

(g) Por «Residência da investida» entende-se o país de residência da investida;

(h) Por «Setor da investida» entende-se o setor da contraparte na aceção do ponto 42 da parte 1 do presente anexo;

(i) O «código NACE» deve ser apresentado com base na atividade principal da investida. Para as empresas não financeiras, o código NACE deve ser relatado de acordo com o primeiro nível de desagregação (por «secção»); para as empresas financeiras, esse código deve ser relatado ao segundo nível de desagregação (por «divisão»);

(j) «Interesse acumulado no capital social (%)» será a percentagem dos instrumentos de propriedade detidos pela instituição à data de referência;

(k) Por «direitos de voto (%)» entende-se as percentagens de direitos de voto associadas aos instrumentos de propriedade detidos pela instituição à data de referência;

(l) A «Estrutura do grupo» [relacionamento]» deve indicar a relação entre a empresa-mãe de topo e a investida (empresa-mãe ou entidade com controlo conjunto da instituição que relata, subsidiária, empreendimento conjunto ou associada);

(m) O «Tratamento contabilístico [Grupo Contabilístico]» deve indicar a relação entre o tratamento contabilístico e o perímetro contabilístico da consolidação (consolidação integral, consolidação proporcional, método da equivalência patrimonial ou outro);

(n) O «Tratamento contabilístico [Grupo CRR]» deve indicar a relação entre o tratamento contabilístico e o perímetro contabilístico de consolidação do CRR (consolidação integral, consolidação proporcional, método da equivalência patrimonial ou outro);

(o) «Montante escriturado» significa os montantes relatados no balanço da instituição relativamente a investidas que não são nem total nem proporcionalmente consolidadas;

(p) «Custo de aquisição» significa o montante pago pelos investidores;

(q) «*Goodwill* ligado à investida» significa o montante de *goodwill* relatado no balanço consolidado da instituição que relata relativamente à investida, nos elementos «*goodwill*» ou «investimentos em subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas»;

▼M8

(r) «Justo valor dos investimentos para os quais são publicadas cotações de preços» significa o preço à data de referência; só deve ser indicado se os instrumentos forem cotados.

24.2. **Estrutura do grupo: «instrumento a instrumento» (40.2)**

297. As seguintes informações devem ser relatadas «instrumento a instrumento»:

(a) O «Código do título» deve incluir o código ISIN do título. No caso dos títulos sem código ISIN atribuído, deve incluir outro código que identifica o título de forma única; «Código do título» e «Código da companhia *holding*», em conjunto, identificam uma linha e serão únicos para cada linha do modelo 40.2;

(b) O «Código da companhia *holding*» será o código de identificação da entidade pertencente ao grupo que detém o investimento; O «Código LEI da companhia *holding*» deve incluir o código LEI da companhia que detém o título. Sempre que exista um código LEI para a companhia *holding*, deve ser relatado;

(c) «Código da entidade», «Interesse acumulado no capital social (%)», «Montante escriturado» e «Custo de aquisição» são definidos acima. Os montantes devem corresponder aos títulos detidos pela companhia *holding* conexa.

25. JUSTO VALOR (41)

25.1. **Hierarquia de justo valor: instrumentos financeiros pelo valor amortizado (41)**

298. A informação respeitante ao justo valor dos instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado, utilizando a hierarquia prevista na IFRS13.72, 76, 81 e 86, deve ser relatada no presente modelo. Quando os PCGA nacionais baseados na BAD também exigem a afetação dos ativos mensurados pelo justo valor entre os diferentes níveis de justo valor, as instituições abrangidas pelos PCGA nacionais também devem apresentar este modelo.

25.2. **Utilização da opção do justo valor (41.2)**

299. A informação respeitante à utilização da opção do justo valor para os ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados deve ser relatada no presente modelo.

300. No que se refere aos passivos, os «Contratos híbridos» devem incluir o montante escriturado dos instrumentos financeiros híbridos classificados, no seu todo, nestas carteiras de contabilidade, ou seja, devem incluir integralmente os instrumentos híbridos não separados.

301. «Gerido para efeitos de risco de crédito» deve incluir o montante escriturado dos instrumentos que são contabilizados pelo justo valor através dos resultados no momento em que são cobertos contra o risco de crédito através de derivados de crédito mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9.6.7.

26. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS: MONTANTE ESCRITURADO POR MÉTODO DE MENSURAÇÃO (42)

302. Os «Ativos fixos tangíveis», as «Propriedades de investimento» e os «Outros ativos intangíveis» devem ser relatados em função dos critérios utilizados na respetiva mensuração.

303. «Outros ativos intangíveis» deve incluir todos os outros ativos intangíveis, com exceção do *goodwill*.

▼M8

27. PROVISÕES (43)

304. Este modelo deve incluir a conciliação entre o montante escriturado do elemento «Provisões» no início e no final do período, segundo a natureza dos movimentos, com exceção das provisões mensuradas no âmbito da IFRS 9, que devem ser relatadas no modelo 12.

305. «Outros compromissos e garantias concedidas mensurados nos termos da IAS 37 e garantias concedidas mensuradas nos termos da IFRS 4» devem incluir as provisões mensuradas nos termos da IAS 37 e as perdas de crédito com garantias financeiras tratadas como contratos de seguro nos termos da IFRS 4.

28. PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO E BENEFÍCIOS DOS EMPREGADOS (44)

306. Estes modelos devem incluir informações acumuladas sobre todos os planos de benefício definido da instituição. Se existir mais de um plano de benefício definido, deve ser relatado o montante agregado de todos os planos.

28.1. **Componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido (44.1)**

307. O modelo relativo aos componentes dos ativos e passivos líquidos ligados a planos de benefício definido deve mostrar a conciliação do valor acumulado atual de todos os passivos (ativos) ligados a planos de benefício definido, bem como os direitos de reembolso [IAS 19.140 (a), (b)].

308. «Ativos de planos de benefício definido, valor líquido» deve incluir, em caso de excedente, os montantes excedentes que devem ser reconhecidos no balanço por não serem afetados pelos limites estabelecidos na IAS 19.63. O montante correspondente a este elemento e o montante reconhecido em «Justo valor de qualquer direito de reembolso reconhecido como ativo» devem ser incluídos no elemento «Outros ativos» do balanço.

28.2. **Movimentos das obrigações de benefício definido (44.2)**

309. O modelo relativo aos movimentos das obrigações de benefício definido deve mostrar a conciliação dos saldos inicial e final do valor acumulado atual de todas as obrigações de benefício definido da instituição. Os efeitos dos diferentes elementos referidos na IAS 19.141 durante o período devem ser relatados separadamente.

310. O montante do «Saldo final [valor atual]» inscrito no modelo relativo aos movimentos das obrigações de benefício definido deve ser igual ao «Valor atual das obrigações de benefício definido».

28.3. **Elementos para memória [relacionados com despesas de pessoal] (44.3)**

311. No que se refere ao relato dos elementos para memória relacionados com despesas de pessoal, devem ser utilizadas as seguintes definições:

(a) «Pensões e despesas semelhantes» deve incluir o montante reconhecido no período como despesas de pessoal relativamente a quaisquer obrigações de benefícios pós-emprego (incluindo tanto os planos de contribuição definida como os planos de benefício definido) e as contribuições para fundos de segurança social.

(b) «Pagamentos com base em ações» deve incluir o montante reconhecido no período como despesas de pessoal relativas a pagamentos baseados em ações.

▼M8

29. REPARTIÇÃO DE DETERMINADOS ELEMENTOS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (45)

29.1. **Ganhos ou perdas com ativos e passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados por carteira de contabilidade (45.1)**

312. «Passivos financeiros contabilizados pelo justo valor através dos resultados» deve incluir apenas os ganhos e perdas devidos à variação do risco de crédito próprio de emitentes de passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados nos casos em que a instituição que relata decidiu reconhecer esses passivos nos resultados, uma vez que o reconhecimento em outro rendimento integral poderia criar ou ampliar uma divergência contabilística.

29.2. **Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros (45.2)**

313. Os «Ganhos ou perdas com o desreconhecimento de ativos não financeiros» deverão ser repartidos por tipo de ativo; cada linha deve incluir os ganhos ou perdas relacionados com o ativo que tenha sido desreconhecido. «Outros ativos» deve incluir outros ativos tangíveis, ativos intangíveis e investimentos não relatados noutro ponto.

29.3. **Outras receitas e despesas operacionais (45.3)**

314. As outras receitas e despesas operacionais devem ser repartidas pelos seguintes elementos: ajustamentos do justo valor dos ativos tangíveis mensurados pelo modelo de justo valor; rendas recebidas e despesas operacionais diretas de propriedades de investimento; receitas e despesas de locações operacionais exceto propriedades de investimento e restantes receitas e despesas operacionais.

315. As «Locações operacionais exceto propriedades de investimento» devem incluir, na coluna «receitas», os retornos obtidos, e, na coluna «despesas», os custos suportados pela instituição na sua qualidade de locador e no âmbito das suas atividades de locação operacional, à exceção daquelas que envolvem ativos classificados como propriedades de investimento. Os custos para a instituição na qualidade de locatária devem ser incluídos no elemento «Outras despesas administrativas».

316. Os ganhos ou perdas com o desreconhecimento e as remensurações de detenções de ouro, outros metais preciosos e de outras mercadorias mensuradas pelo justo valor menos o custo de venda devem ser relatados entre os elementos incluídos em «Outras receitas operacionais. Outros» ou em «Outras despesas operacionais. Outros».

30. DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO (46)

317. A demonstração das variações no capital próprio serve para divulgar a conciliação entre o montante escriturado no início do período (saldo inicial) e no final do período (saldo final) para cada componente do capital próprio.

318. «Transferências entre componentes do capital próprio» deve incluir todos os montantes transferidos dentro do capital próprio, incluindo tanto os ganhos como as perdas devidos ao risco de crédito próprio em passivos contabilizados pelo justo valor através dos resultados e as alterações acumuladas do justo valor dos instrumentos de capital próprio mensurados pelo justo valor através de outro rendimento integral que são transferidos para outras componentes do capital próprio aquando do desreconhecimento.

▼M8

PARTE 3

CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS CLASSE DE RISCO E OS SETORES DAS CONTRAPARTES

1. Os quadros 2 e 3 estabelecem a correspondência entre as classes de risco utilizadas para calcular os requisitos de fundos próprios de acordo com o CRR e as classes de setores das contrapartes utilizadas nos quadros FINREP.

Quadro 2

Método-Padrão

Classes de risco MP (artigo 112.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
(a) Administrações centrais ou bancos centrais	(1) Bancos centrais (2) Administrações públicas	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(b) Governos regionais ou autoridades locais	(2) Administrações públicas	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(c) Entidades do setor público	(2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(d) Bancos multilaterais de desenvolvimento	(3) Instituições de crédito	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(e) Organizações internacionais	(2) Administrações públicas	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(f) Instituições (ou seja, instituições de crédito e empresas de investimento)	(3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(g) Empresas	(4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(h) Retalho	(4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(i) Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis	(2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
(j) Em incumprimento	(1) Bancos centrais (2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.

▼M8

Classes de risco MP (artigo 112.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
(a) Elementos associados a riscos particularmente elevados	(1) Bancos centrais (2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
(k) Obrigações cobertas	(3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
(l) Posições de titularização	(2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com o risco subjacente da titularização. No âmbito do FINREP, quando as posições titularizadas continuam a ser reconhecidas no balanço os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes imediatas dessas posições.
(m) Instituições e empresas com uma avaliação de crédito de curto prazo	(3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata.
(n) Organismos de investimento coletivo	Instrumentos de capital próprio	Os investimentos em OIC devem ser classificados como instrumentos de capital próprio no âmbito do FINREP, independentemente de o CRR permitir ou não a abordagem baseada na transparência.
(o) Capital próprio	Instrumentos de capital próprio	No âmbito do FINREP, os instrumentos de capital próprio são repartidos por diferentes categorias de ativos financeiros
(p) Outros elementos	Elementos vários do balanço	No âmbito do FINREP, os «outros elementos» podem ser incluídos em diferentes categorias de ativos.

Quadro 3

Método das Notações Internas

Classes de risco MNI (artigo 147.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
(a) Administrações centrais e bancos centrais	(1) Bancos centrais (2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(b) Instituições (ou seja, instituições de crédito e empresas de investimento, bem como determinadas administrações centrais e bancos multilaterais)	(2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(c) Empresas	(4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata
(d) Retalho	(4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com a natureza da contraparte imediata

▼**M8**

Classes de risco MNI (artigo 147.º do CRR)	Setores das contrapartes FINREP	Observações
(e) Capital próprio	Instrumentos de capital próprio	No âmbito do FINREP, os instrumentos de capital próprio são repartidos por diferentes categorias de ativos financeiros
(f) Posições de titularização	(2) Administrações públicas (3) Instituições de crédito (4) Outras empresas financeiras (5) Empresas não financeiras (6) Famílias	Estas exposições devem ser afetadas aos setores das contrapartes do FINREP de acordo com o risco subjacente das posições de titularização. No âmbito do FINREP, quando as posições titularizadas continuam a ser reconhecidas no balanço os setores das contrapartes devem ser os setores das contrapartes imediatas dessas posições
(g) Outras obrigações não relacionadas com crédito	Elementos vários do balanço	No âmbito do FINREP, os «outros elementos» podem ser incluídos em diferentes categorias de ativos.

▼B

ANEXO VI

RELATO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR IMÓVEIS

MODELOS DE PERDAS COM IMÓVEIS			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Designação do modelo / grupo de modelos**	**Designação abreviada**
		PERDAS COM IMÓVEIS	**GR**
15	C 15.00	Posições em risco e perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis	PERDAS POR RC SOBRE IMÓVEIS

C 15.00 — RISCOS E PERDAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR IMÓVEIS (PERDAS POR RC SOBRE IMÓVEIS)

País:

		Perdas				**Posições em risco**
		Soma das perdas resultantes de empréstimos até às percentagens de referência		**Soma das perdas totais**		**Soma das posições em risco**
			das quais: bens imóveis avaliados pelo valor do empréstimo hipotecário		**das quais: bens imóveis avaliados pelo valor do empréstimo hipotecário**	
Linha	Coluna	010	020	030	040	050
	garantidos por:					
010	Imóveis residenciais					
020	Imóveis comerciais					

▼M9

ANEXO VII

INSTRUÇÕES PARA O RELATO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR IMÓVEIS

1. O presente anexo contém instruções adicionais em relação aos quadros constantes do anexo VI do presente regulamento. Complementa também as instruções sob a forma de referências incluídas nos quadros do anexo VI.

2. Todas as instruções gerais incluídas na parte 1 do anexo II do presente regulamento são também aplicáveis.

1. **Âmbito do relato**

3. Os dados especificados no artigo 101.º, n.º 1, do CRR devem ser comunicados por todas instituições que utilizam bens imóveis para efeitos da parte III, título II, do CRR.

4. O modelo abrange todos os mercados nacionais aos quais uma instituição/grupo de instituições se encontra exposta/o (ver o artigo 101.º, n.º 1, do CRR). De acordo com o artigo 101.º, n.º 2, terceira frase, os dados devem ser relatados separadamente para cada mercado imobiliário na União.

2. **Definições**

5. Definição de perda: «Perda» é uma «perda económica» como definida no artigo 5.º, n.º 2, do CRR, incluindo as perdas decorrentes de imóveis em locação. Os fluxos de recuperação decorrentes de outras fontes (por exemplo, garantias bancárias, seguros de vida, etc.) não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo das perdas decorrentes de bens imóveis. As perdas numa posição não devem ser compensadas com os lucros de uma recuperação bem-sucedida relativa a outra posição.

6. No que se refere à definição constante do artigo 5.º, n.º 2, do CRR relativamente às exposições garantidas por imóveis residenciais e comerciais o cálculo da perda económica deve partir do valor pendente da posição em risco à data de relato e deve incluir pelo menos: i) as receitas da execução de garantias; ii) os custos diretos (incluindo o pagamento de juros e os custos de negociação entre o devedor e o credor no quadro da execução da garantia); e iii) os custos indiretos (incluindo os custos de funcionamento da unidade de negociação). Todos os componentes devem ser apresentados pelo montante descontado correspondente à data de referência do relato.

7. Valor da posição em risco: o valor da posição em risco segue as regras estipuladas na parte III, título II, do CRR (ver o capítulo 2 no que se refere às instituições que utilizam o método-padrão e o capítulo 3 no que se refere às instituições que utilizam o método IRB).

8. Valor do imóvel: O valor dos imóveis segue as regras estipuladas na parte III, título II, do CRR.

9. Efeito cambial: A moeda de relato deve ser utilizada em associação com a taxa de câmbio à data de relato. Além disso, as estimativas das perdas económicas devem considerar o efeito cambial se a posição em risco ou as garantias estiverem denominadas numa moeda diferente.

3. **Repartição geográfica**

10. Em conformidade com o âmbito do relato, o relato das Perdas CR IP é composto pelos seguintes modelos:

a) um modelo total;

b) um modelo para cada mercado nacional na União ao qual a instituição está exposta;

▼M9

c) um modelo que agregue os dados relativos a todos os mercados nacionais fora da União aos quais a instituição está exposta.

4. **Relato de posições em risco e das perdas**

11. Posições em risco: Todas as posições em risco tratadas de acordo com a parte III, título II, do CRR e cujas garantias sejam utilizadas para reduzir o montante da posição em risco ponderado pelo risco são relatadas em Perdas CR IP. Isso significa também que se o efeito de redução dos riscos dos bens imóveis só for utilizado para fins internos (ou seja, no âmbito do Pilar 2) ou para grandes riscos (ver a parte IV do CRR), as posições em risco e as perdas em causa não terão de ser relatadas.

12. Perdas: As perdas devem ser relatadas pela instituição detentora das posições em risco no final do período de relato. Essas perdas devem ser relatadas logo que devam ser constituídas provisões de acordo com as regras de contabilidade. As perdas estimadas devem também ser relatadas. Os dados relativos às perdas devem ser recolhidos empréstimo a empréstimo, ou seja, agregando os dados das perdas decorrentes de cada uma das posições em risco garantidas por bens imóveis.

13. Data de referência: No relato das perdas deve utilizar-se o valor da posição em risco à data do incumprimento.

a) As perdas devem ser relatadas relativamente a todos os incumprimentos de empréstimos garantidos por imóveis que ocorram durante o respetivo período de relato, independentemente de o seu cálculo ter sido ou não concluído durante o período. Os dados relativos às perdas relatados à data de 30 de junho devem ser referentes ao período de 1 de janeiro a 30 de junho, enquanto os dados relatados à data de 31 de dezembro devem abranger a totalidade do ano civil. Uma vez que pode existir um grande desfasamento temporal entre o incumprimento e a materialização da perda, devem ser relatadas estimativas das perdas (tendo em conta o facto de a negociação entre o devedor e o credor ainda não estar concluída) nos casos em que a negociação não tenha sido concluída durante o período de relato.

b) Relativamente aos incumprimentos observados durante o período de relato, existem três cenários: i) o empréstimo em incumprimento pode ser reestruturado de forma a deixar de ser tratado como estando em incumprimento (não há uma perda observada); ii) a execução de todas as garantias está concluída (negociação concluída, perda real conhecida); ou iii) negociação incompleta (devem ser utilizadas estimativas das perdas). O relato das perdas deve incluir apenas as perdas decorrentes das alíneas ii) execução das garantias (perdas observadas) e iii) negociação incompleta (estimativas das perdas).

c) Uma vez que só devem ser relatadas as perdas relativas às posições em risco que entraram em incumprimento durante o período de relato, as variações nas perdas relativas a posições em risco que entraram em incumprimento em períodos de relato anteriores não estarão refletidas nos dados relatados. Significa isto que não devem ser relatadas as receitas provenientes da execução das garantias num período de relato posterior nem os custos materializados inferiores aos anteriormente estimados.

14. Função da avaliação dos imóveis: A mais recente avaliação dos imóveis anterior à data de incumprimento da posição em risco é necessária como data de referência para o relato da parte da posição em risco garantida por hipotecas sobre bens imóveis. Após o incumprimento, os bens imóveis podem ser reavaliados. Esse novo valor não deve, porém, ser relevante para a identificação da parte da posição em risco que originalmente se encontrava total (e completamente) garantida pelas hipotecas sobre os bens imóveis. No entanto, o novo

▼M9

valor do imóvel deve ser considerado no relato das perdas económicas (a diminuição do valor dos imóveis constitui um custo económico). Por outras palavras, a mais recente avaliação do imóvel anterior à data de incumprimento deve ser utilizada para determinar a parte da perda a relatar na célula 010 (identificação dos valores das posições em risco total e completamente garantidas) e o novo valor dos bens imóveis para determinar o valor a relatar (estimativa dos possíveis resultados da negociação relativa às garantias) nas células 010 e030.

15. Tratamento das vendas de empréstimos durante o período de relato: A instituição que detém a posição em risco no final do período de relato deve relatar as perdas, apenas nos casos em que tenha sido identificado um incumprimento relativamente à posição em risco.

5. **Instruções relativas a posições específicas**

Colunas	
010	**Soma das perdas resultantes de empréstimos até ao limite máximo das percentagens de referência** Artigo 101.º, n.º 1, alíneas a) e d), do CRR, respetivamente Valor de mercado e valor do bem hipotecado de acordo com o artigo 4.º, n.ºs 74 e 76, do CRR Esta coluna regista todas as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis de habitação ou por imóveis comerciais até ao limite máximo da parte da posição em risco tratada como total e completamente garantida nos termos do artigo 124.º, n.º 1, do CRR.
020	**Do qual: bens imóveis avaliados pelo valor do empréstimo hipotecário** Relato dessas perdas, quando o valor da garantia tiver sido calculado como o valor do empréstimo hipotecário.
030	**Soma das perdas totais** Artigo 101.º, n.º 1, alíneas b) e e), do CRR, respetivamente Valor de mercado e valor do bem hipotecado de acordo com o artigo 4.º, n.ºs 74 e 76, do CRR Esta coluna recolhe todas as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis para habitação ou por imóveis para fins comerciais até ao limite máximo da parte da posição em risco tratada como totalmente garantida nos termos do artigo 124.º, n.º 1, do CRR.
040	**Do qual: bens imóveis avaliados pelo valor do empréstimo hipotecário** Relato das perdas quando o valor da garantia tiver sido calculado como o valor do empréstimo hipotecário.
050	**Soma das posições em risco** Artigo 101.º, n.º 1, alíneas c) e f), do CRR, respetivamente O valor a relatar é apenas a parte do valor da posição em risco que é tratada como totalmente garantida por bens imóveis, ou seja, a parte tratada como não garantida não é relevante para o relato de perdas. Em caso de incumprimento, o valor da posição em risco relatado é igual ao valor da posição em risco imediatamente antes do incumprimento.

Linhas	
010	**Bens imóveis residenciais**
020	**Bens imóveis comerciais**

▼B

ANEXO VIII

MODELOS PARA O RELATO DE GRANDES RISCOS E DO RISCO DE CONCENTRAÇÃO

MODELOS DE GRANDES RISCOS			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo / grupo de modelos**	**Abreviatura**
		GRANDES RISCOS	**GR**
26	C 26.00	Limites para os grandes riscos	LIMITES GR
27	C 27.00	Identificação da contraparte	GR 1
28	C 28.00	Posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação	GR 2
29	C 29.00	Informação pormenorizada sobre os riscos perante clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si	GR 3
30	C 30.00	Escalões dos prazos de maturidade das posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação	GR 4
31	C 31.00	Escalões dos prazos de maturidade das posições em risco perante clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si	GR 5

C 26.00 - Limites para os grandes riscos (Limites GR)		
		Limite aplicável
		coluna
		010
linha		
010	Entidades que não são instituições	
020	Instituições	
030	Instituições em %	

C 27.00 - Identificação da contraparte (GR 1)						
IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE						
Código	Nome	Código LEI	Residência da contraparte	Setor da contraparte	Código NACE	Tipo de contraparte
010	020	030	040	050	060	070

▼B

C 28.00 - Posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação (GR 2)

CONTRAPARTE			POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS							
					Posições em risco diretas					
								Elementos extrapatrimoniais		
Código	Grupo ou individual	Transações em que existe uma posição em risco perante os ativos subjacentes	Total das posições em risco originais	*Das quais: em incumprimento*	Instrumentos de dívida	Instrumentos de capital próprio	Derivados	Compromissos de empréstimo	Garantias financeiras	Outros compromissos
010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110

POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS							(-) Ajustamentos de valor e provisões	(-) Posições em risco deduzidas aos fundos próprios	Valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e CRM		
Posições em risco indiretas						Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que há uma exposição aos ativos subjacentes					
			Elementos extrapatrimoniais								
Instrumentos de dívida	Instrumentos de capital próprio	Derivados	Compromissos de empréstimo	Garantias financeiras	Outros compromissos				**Total**	*Das quais: Extra carteira de negociação*	% dos fundos próprios elegíveis
120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230

TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO ELEGÍVEIS (CRM)								(-) Montantes isentos	Valor das posições em risco após aplicação de isenções e CRM		
(-) Efeito de substituição das técnicas de redução do risco de crédito elegíveis						(-) Proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição	(-) Imóveis				
			(-) Elementos extrapatrimoniais								
(-) Instrumentos de dívida	(-) Instrumentos de capital próprio	(-) Derivados	(-) Compromissos de empréstimo	(-) Garantias financeiras	(-) Outros compromissos				**Total**	*Das quais: Extra carteira de negociação*	% dos fundos próprios elegíveis
240	250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350

▼B

C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em riscos perante clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si (GR 3)

CONTRAPARTE				POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS							
						Posições em risco diretas					
									Elementos extrapatrimoniais		
Código	Código do grupo	Transações em que existe uma posição em risco perante os ativos subjacentes	Tipo de ligação	**Total das posições em risco originais**	*Das quais: em incumprimento*	Instrumentos de dívida	Instrumentos de capital próprio	Derivados	Compromissos de empréstimo	Garantias financeiras	Outros compromissos
010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120

POSIÇÕES EM RISCO ORIGINAIS							(-) Ajustamentos de valor e provisões	(-) Posições em risco deduzidas aos fundos próprios	Valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e CRM		
Posições em risco indiretas						Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que há uma exposição aos ativos subjacentes					
			Elementos extrapatrimoniais								
Instrumentos de dívida	Instrumentos de capital próprio	Derivados	Compromissos de empréstimo	Garantias financeiras	Outros compromissos				**Total**	*Das quais: Extra carteira de negociação*	% dos fundos próprios elegíveis
130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240

TÉCNICAS DE REDUÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO ELEGÍVEIS (CRM)								(-) Montantes isentos	Valor das posições em risco após aplicação de isenções e CRM		
(-) Efeito de substituição das técnicas de redução do risco de crédito elegíveis						(-) Proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição	(-) Imóveis				
			(-) Elementos extrapatrimoniais								
(-) Instrumentos de dívida	(-) Instrumentos de capital próprio	(-) Derivados	(-) Compromissos de empréstimo	(-) Garantias financeiras	(-) Outros compromissos				**Total**	*Das quais: Extra carteira de negociação*	% dos fundos próprios elegíveis
250	260	270	280	290	300	310	320	330	340	350	360

▼B

C 30.00 - Escalões dos prazos de maturidade das posições em risco da carteira de negociação e extra carteira de negociação (GR 4)

CONTRAPARTE	ESCALÕES DOS PRAZOS DE MATURIDADE DAS POSIÇÕES											
Código	Até 1 mês	Superior a 1 mês e até 2 meses	Superior a 2 meses e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 4 meses	Superior a 4 meses e até 5 meses	Superior a 5 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 7 meses	Superior a 7 meses e até 8 meses	Superior a 8 meses e até 9 meses	Superior a 9 meses e até 10 meses	Superior a 10 meses e até 11 meses	Superior a 11 meses e até 12 meses
010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120	130

ESCALÕES DOS PRAZOS DE MATURIDADE DAS POSIÇÕES											
Superior a 12 meses e até 15 meses	Superior a 15 meses e até 18 meses	Superior a 18 meses e até 21 meses	Superior a 21 meses e até 24 meses	Superior a 24 meses e até 27 meses	Superior a 27 meses e até 30 meses	Superior a 30 meses e até 33 meses	Superior a 33 meses e até 36 meses	Superior a 3 anos e até 5 anos	Superior a 5 anos e até 10 anos	Superior a 10 anos	Pazo de vencimento indefinido
140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240	250

▼B

C 31.00 - Escalões de maturidade das posições em risco perante clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si (LE 5)

CONTRAPARTE		ESCALÕES DOS PRAZOS DE MATURIDADE DAS POSIÇÕES										
Código	Código do grupo	Até 1 mês	Superior a 1 mês e até 2 meses	Superior a 2 meses e até 3 meses	Superior a 3 meses e até 4 meses	Superior a 4 meses e até 5 meses	Superior a 5 meses e até 6 meses	Superior a 6 meses e até 7 meses	Superior a 7 meses e até 8 meses	Superior a 8 meses e até 9 meses	Superior a 9 meses e até 10 meses	Superior a 10 meses e até 11 meses
010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120	130

ESCALÕES DOS PRAZOS DE MATURIDADE DAS POSIÇÕES												
Superior a 11 meses e até 12 meses	Superior a 12 meses e até 15 meses	Superior a 15 meses e até 18 meses	Superior a 18 meses e até 21 meses	Superior a 21 meses e até 24 meses	Superior a 24 meses e até 27 meses	Superior a 27 meses e até 30 meses	Superior a 30 meses e até 33 meses	Superior a 33 meses e até 36 meses	Superior a 3 anos e até 5 anos	Superior a 5 anos e até 10 anos	Superior a 10 anos	Pazo de vencimento indefinido
140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240	250	260

▼M7

ANEXO IX

INSTRUÇÕES PARA O RELATO DOS GRANDES RISCOS E

Índice

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Estrutura e convenções**

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. **Âmbito e nível dos relatórios LE**

2. **Estrutura do modelo LE**

3. **Definições e instruções gerais para efeitos do relato de LE**

4. **C 26.00 - Modelo de limites LE**

4.1. **Instruções sobre linhas específicas**

5. **C 27.00 - Identificação da contraparte (modelo LE1)**

5.1. **Instruções relativas a colunas específicas**

6. **C 28.00 - Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo LE2)**

6.1. **Instruções relativas a colunas específicas**

7. **C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3)**

7.1. **Instruções relativas a colunas específicas**

8. **C 30.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas (modelo LE4)**

8.1. **Instruções relativas a colunas específicas**

9. **C 31.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE5)**

9.1. **Instruções relativas a colunas específicas**

▼M7

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Estrutura e convenções**

1. O sistema de relato de grandes riscos («LE») é composto por seis modelos que incluem as seguintes informações:

a) limites para os grandes riscos;

b) identificação da contraparte (modelo LE1);

c) posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo LE2)

d) informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3)

e) escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas (modelo LE4);

f) escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE5)

2. As instruções incluem referências jurídicas, bem como informações pormenorizadas sobre os dados a relatar em cada modelo.

3. No que se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos, as instruções e as regras de validação seguem as convenções estabelecidas nos parágrafos seguintes.

4. A seguinte convenção é geralmente utilizada nas instruções e nas regras de validação: {Modelo;Linha;Coluna}. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada para todas as linhas relatadas.

5. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, as anotações não se referem a um modelo: {Linha;Coluna}.

6. ABS(Valor): valor absoluto, sem sinal. Qualquer montante que aumente a exposição deve ser relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua a exposição deve ser relatado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve relatar qualquer valor positivo para esse elemento.

PART II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

No presente anexo, as instruções relativas ao relato dos grandes riscos são também aplicáveis ao relato das posições em risco significativas exigido pelos artigos 9.º e 11.º, de acordo com o âmbito de aplicação definido nos mesmos.

1. **Âmbito e nível dos relatórios LE**

1. A fim de relatar informações sobre os grandes riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («CRR») em base individual, as instituições devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3.

▼M7

2. A fim de relatar informações sobre os grandes riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1 do CRR em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3.

3. Todos os grandes riscos definidos de acordo com o artigo 392.º do CRR devem ser relatados, incluindo os grandes riscos que não devem ser tidos em conta para efeitos do cumprimento dos limites relativos aos grandes riscos previstos no artigo 395.º do CRR.

4. A fim de relatar informações sobre os 20 maiores riscos perante clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, última frase, do CRR em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro sujeitas à parte III, título II, capítulo 3, do CRR devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. O valor da posição em risco resultante da subtração do montante da coluna 320 («Montantes isentos») do modelo LE2 ao montante da coluna 210 («Total») do mesmo modelo é o montante a utilizar para a determinação dessas 20 maiores posições em risco.

5. A fim de relatar informações sobre os 10 maiores riscos perante instituições e os 10 maiores riscos perante entidades financeiras não reguladas de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alíneas a) a d), do CRR em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. No relato da estrutura de prazos de vencimento dessas posições em risco de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alínea e), do CRR, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE4 e LE5. O valor da posição em risco calculado na coluna 210 («Total») do modelo LE2 é o montante a utilizar na determinação das 20 maiores posições em risco.

6. Os dados sobre os grandes riscos e as maiores posições em risco relevantes para os grupos de clientes ligados entre si e para clientes individuais que não pertencem a um grupo de clientes ligados entre si são relatados no modelo LE2 (no qual um grupo de clientes ligados entre si deve ser relatado como uma única posição em risco).

7. As instituições devem relatar no modelo LE3 os dados sobre os riscos perante clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si, relatados no modelo LE2. O relato de uma posição em risco perante um cliente individual no modelo LE2 não deve ser duplicado no modelo LE3.

2. **Estrutura do modelo LE**

8. As colunas do modelo LE1 devem apresentar as informações relativas à identificação dos clientes individuais ou dos grupos de clientes ligados entre si relativamente aos quais uma instituição tem uma posição em risco.

9. As colunas dos modelos LE2 e LE3 devem apresentar os seguintes blocos de informação:

a) Valor da posição em risco antes da aplicação de isenções e da consideração do efeito da redução do risco de crédito, incluindo as posições em risco diretas e indiretas e posições em risco adicionais decorrentes de transações que incluem posições em risco sobre ativos subjacentes;

b) Efeito das isenções e das técnicas de redução do risco de crédito;

▼M7

c) Valor das posições em risco após aplicação de isenções e tendo em conta o efeito da redução do risco de crédito calculado para os efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR.

10. As colunas dos modelos LE4 e LE5 devem apresentar as informações sobre os escalões de prazo de vencimento aos quais devem ser afetados os montantes esperados no vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades do setor financeiro não regulamentadas.

3. **Definições e instruções gerais para efeitos do relato de LE**

11. «Grupo de clientes ligados entre si» é definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do CRR.

12. «Entidades do setor financeiro não regulamentadas» são definidas no artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, do CRR.

13. «Instituições» são definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, do CRR.

14. As exposições perante «associações de direito civil» devem ser relatadas. Além disso, as instituições devem acrescentar os montantes de crédito das associações de direito civil ao endividamento de cada sócio. As posições em risco perante associações de direito civil estruturadas por quotas devem ser divididas ou afetadas aos sócios de acordo com as suas respetivas quotas. Certas construções (por exemplo, contas conjuntas, comunidades de herdeiros, empréstimos com intervenção de testas-de-ferro) que operam efetivamente como associações de direito civil têm de ser relatadas como tal.

15. Os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação do coeficiente de ponderação ou dos graus de risco de acordo com o artigo 389.º do CRR. Especificamente, não devem ser aplicados aos elementos extrapatrimoniais fatores de conversão de crédito.

16. «Exposições» são definidas no artigo 389.º do CRR.

a) Quaisquer ativos ou elementos extrapatrimoniais da carteira de negociação e extra carteira de negociação, incluindo os elementos referidos no artigo 400.º do CRR mas excluindo os elementos abrangidos pelo artigo 390.º, n.º 6, alíneas a) a d), do CRR.

b) «Exposições indiretas» são as exposições afetadas ao garante ou ao emitente da garantia e não ao mutuário imediato de acordo com o artigo 403.º do CRR. *As definições aqui previstas não podem, de forma alguma, diferir das definições previstas no ato de base.*]

As posições em risco perante grupos de clientes ligados entre si são calculadas de acordo com o artigo 390.º, n.º 5.

17. É permitido que os «Acordos de compensação» sejam considerados para efeitos do valor dos grandes riscos, como previsto no artigo 390.º, n.ºs 1 a 3, do CRR. O valor da posição em risco de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR deve ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, sendo os efeitos dos contratos de novação e outros acordos de compensação considerados para efeitos desses métodos em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. O valor da posição em risco de operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margens pode ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4 ou capítulo 6 do CRR. De acordo com o artigo 296.º do CRR, o valor das posições em risco

▼M7

de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual entre produtos com uma contraparte da instituição que relata deve ser relatado como «outros compromissos» nos modelos LE.

18. O «Valor de uma posição em risco» deve ser calculado de acordo com o artigo 390.º do CRR.

19. O efeito da aplicação total ou parcial de isenções e técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis no cálculo dos riscos para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR é descrito nos artigos 399.º a 403.º do mesmo CRR.

20. As operações de compra com acordo de revenda abrangidas pelo relato dos grandes riscos devem ser relatadas de acordo com o artigo 402.º, n.º 3, do CRR. Se estiverem preenchidos os critérios do artigo 402.º, n.º 3, do CRR, a instituição deve relatar os grandes riscos perante cada terceiro utilizando o montante do crédito que a contraparte na operação tem perante tal terceiro e não o montante da posição em risco perante a contraparte.

4. **C 26.00 - Modelo de limites LE**

4.1. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	**Entidades que não são instituições** Artigos 395.º, n.º 1, 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), 458.º, n.º 10, e 459.º, alínea b), do CRR. O montante do limite aplicável a contrapartes que não sejam instituições deve ser relatado. Este montante é de 25 % dos fundos próprios elegíveis, relatados na linha 226 do modelo 4 do anexo I, a menos que se aplique uma percentagem mais restritiva devido à aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 458.º do CRR ou com atos delegados estabelecidos de acordo com o artigo 459.º, alínea b), do CRR.
020	**Instituições** Artigos 395.º, n.º 1, 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), 458.º, n.º 10, e 459.º, alínea b), do CRR. O montante do limite aplicável às contrapartes que são instituições deve ser relatado. De acordo com o artigo 395.º, n.º 1, do CRR este montante deve ser: — se 25 % do capital elegível for maior do que 150 milhões de EUR (ou um limite inferior a 150 milhões de EUR estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR) deve ser relatado 25 % do capital elegível. — se o valor de 150 milhões de EUR (ou um limite inferior estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR) for maior do que 25 % do capital elegível da instituição, deve ser relatado o valor de 150 milhões de EUR (ou um limite inferior estabelecido pela autoridade competente). Se a instituição tiver determinado um limite inferior em termos dos seus fundos próprios elegíveis, requeridos pelo artigo 395.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR, deve ser relatado esse limite inferior. Estes limites podem ser mais estritos em caso de aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 395.º, n.º 6, com o artigo 458.º do CRR ou com atos delegados estabelecidos em conformidade com o artigo 459.º, alínea b), do CRR.
030	**Instituições em %** Artigos 395.º, n.º 1, e 459.º, alínea a), do CRR. O montante a relatar é o limite absoluto (relatado na linha 020) expresso em percentagem dos fundos próprios elegíveis.

▼M7

5. **C 27.00 - Identificação da contraparte (modelo LE1)**

5.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010-070	**Identificação da contraparte:** As instituições devem relatar a identificação de qualquer contraparte sobre a qual são comunicadas informações num dos modelos C 28.00 a C 31.00. A identificação de um grupo de clientes ligados entre si não constará do relato, salvo se o sistema nacional de relato estabelecer um código único para o grupo de clientes ligados entre si. De acordo com o artigo 394.º, n.º 1, alínea a), do CRR, as instituições devem relatar a identificação da contraparte em relação à qual a instituição tem um grande risco como definido no artigo 392.º do CRR. De acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alínea a), do CRR, as instituições devem relatar a identificação da contraparte relativamente à qual têm as maiores posições em risco (nos casos em que a contraparte seja uma instituição ou uma entidade financeira não regulada).
010	**Código** Este código identifica uma linha e deve ser único para cada linha da tabela. O código deve ser utilizado para identificar a contraparte individual. No entanto, o objetivo desta coluna é estabelecer a ligação entre os dados respeitantes a uma contraparte no modelo C 27.00 e as posições em risco relatadas nos modelos C 28.00 – C 31.00. O código de um grupo de clientes ligados entre si não deve constar do relato, salvo se o sistema nacional de relato estabelecer um código único para o grupo de clientes ligados entre si. Este código deve ser utilizado de forma coerente ao longo do tempo. A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na União uma codificação uniforme.
020	**Nome** Sempre que o relato disser respeito a um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual. No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a relatar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo.
030	**Código LEI** Código identificador de pessoa jurídica da contraparte.
040	**Residência da contraparte** Deve utilizar-se o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte (incluindo os códigos pseudo-ISO para organizações internacionais, disponíveis na última edição do «*Vademecum* da Balança de Pagamentos» do Eurostat). No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatada a residência.
050	**Setor da contraparte** Deve ser atribuído um setor a cada contraparte com base nos setores económicos FINREP: i) Bancos centrais; ii) Administrações públicas; iii) Instituições de crédito; iv) Outras sociedades financeiras; v) Sociedades não financeiras; vi) Famílias. No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o setor.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
060	**Código NACE** Relativamente ao setor económico, devem ser utilizados os códigos NACE (Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na UE). Esta coluna só é aplicável às contrapartes que sejam «Outras sociedades financeiras» e «Sociedades não financeiras». Devem ser utilizados os códigos NACE para as «Sociedades não financeiras» com um nível de detalhe (p. ex.: «F – Construção») e para as «Outras sociedades financeiras» com dois níveis de detalhe, o que permite informações específicas relativamente às atividades de seguros (p. ex.: «K65 - Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto segurança social obrigatória»). Os setores económicos «Outras sociedades financeiras» e «Sociedades não financeiras» devem ser classificados com base na repartição FINREP das contrapartes. No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o código NACE.
070	**Tipo de contraparte** Artigo 394.º, n.º 2, do CRR O tipo de contraparte das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas deve ser especificado por «I» para as instituições ou «U» para as entidades do setor financeiro não reguladas.

6. **C 28.00 - Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo LE2)**

6.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Código** Para um grupo de clientes ligados entre si, se existir a nível nacional um código único deve ser esse o código a relatar para esse grupo de clientes ligados entre si. Se não existir um código único a nível nacional, o código a relatar deve ser o código da empresa-mãe no modelo C 27.00. Nos casos em que o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Nos restantes casos, o código deve corresponder à contraparte individual. Este código deve ser utilizado de forma coerente ao longo do tempo. A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na UE uma codificação uniforme.
020	**Grupo ou individual** A instituição deve relatar «1» para os riscos perante clientes individuais ou «2» para os riscos perante grupos de clientes ligados entre si.
030	**Operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes** Artigo 390.º, n.º 7, do CRR De acordo com outras especificações técnicas impostas pelas autoridades nacionais competentes, quando a instituição está exposta a uma contraparte objeto de relato através de uma operação em que existe uma posição em risco em relação a ativos subjacentes, deve ser relatado o equivalente a «Sim»; caso contrário, deve ser relatado o equivalente a «Não».

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
040-180	**Posições em risco originais** Artigos 24.º, 389.º, 390.º e 392.º do CRR. A instituição deve relatar neste bloco de colunas as posições em risco originais relativas a posições em risco diretas, indiretas e a posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes. De acordo com o artigo 389.º do CRR, os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação do coeficiente de ponderação ou dos graus de risco. Especificamente, não devem ser aplicados aos elementos extrapatrimoniais fatores de conversão de crédito. Estas colunas devem conter a posição em risco original, ou seja, o valor da posição em risco sem levar em conta os ajustamentos de valor e as provisões, que devem ser deduzidos na coluna 210. A definição e cálculo do valor das posições em risco constam nos artigos 389.º e 390.º do CRR. A avaliação dos ativos e elementos extrapatrimoniais deve ser efetuada em conformidade com o quadro contabilístico a que a instituição está sujeita, de acordo com o artigo 24.º do CRR. As posições em risco deduzidas dos fundos próprios, que não são posições em risco de acordo com o artigo 390.º, n.º 6, alínea e), devem ser incluídas nestas colunas. Estas posições em risco devem ser deduzidas na coluna 200. As posições em risco referidas no artigo 390.º, n.º 6, alíneas a) a d), do CRR não devem ser incluídas nestas colunas. As posições em risco originais devem incluir qualquer ativo e quaisquer elementos extrapatrimoniais de acordo com o artigo 400.º do CRR. As isenções devem ser deduzidas para efeitos do artigo 395.º, n.º 1 do CRR, na coluna 320. Devem ser incluídas as posições em risco extra carteira de negociação e da carteira de negociação. Na repartição das posições em risco em instrumentos financeiros, se diferentes posições em risco resultantes de acordos de compensação constituírem uma única posição em risco, esta deve ser afetada ao instrumento financeiro correspondente ao principal ativo incluído no acordo de compensação (ver também a introdução).
040	**Total das posições em risco originais** A instituição deve relatar a soma das posições em risco diretas, das posições em risco indiretas e das posições em risco adicionais que decorrem de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes.
050	**Dos quais: em incumprimento** Artigo 178.º do CRR. A instituição deve relatar a parte do total das posições em risco originais correspondente a posições em incumprimento.
060-110	**Posições em risco diretas** Por posições em risco diretas entende-se as posições em risco em termos de «mutuário imediato».
060	**Instrumentos de dívida** Regulamento (CE) n.º 25/2009 («BCE/2008/32»), anexo 2, parte 2, quadro, categorias 2 e 3. Os instrumentos de dívida incluem os títulos de dívida e os empréstimos e adiantamentos. Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como «Empréstimos com prazo de vencimento original igual ou inferior a um ano/superior a um ano e igual ou inferior a cinco anos/superior a cinco anos», ou como «Títulos exceto ações», de acordo com o BCE/2008/32. As operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias (operações de financiamento com base em títulos) e operações de empréstimo com imposição de margens devem ser incluídas nesta coluna.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
070	**Instrumentos de capital próprio** BCE/2008/32, anexo II, parte 2, quadro, categorias 4 e 5. Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como «Ações e outras participações» ou como «Ações/Unidades de participação de FMM» de acordo com o BCE/2008/32.
080	**Derivados** Artigo 272.º, n.º 2, e anexo II do CRR. Os instrumentos a relatar nesta coluna devem incluir os derivados enumerados no anexo II do CRR e as operações de liquidação longa, conforme definidas no artigo 272.º, n.º 2 do CRR. Os derivados de crédito sujeitos a risco de crédito de contraparte devem ser incluídos nesta coluna.
090-110	**Elementos extrapatrimoniais** Anexo I do CRR. O valor a relatar nestas colunas é o valor nominal antes de qualquer redução por conta de ajustamentos específicos para risco de crédito e sem aplicação de fatores de conversão.
090	**Compromissos de empréstimo** Anexo I, ponto 1, alíneas c) e h), ponto 2, alínea b), subalínea ii), ponto 3, alínea b), subalínea i), e ponto 4, alínea a), do CRR. Os compromissos de empréstimo são compromissos firmes de concessão de crédito em condições e prazos pré-determinados, exceto aqueles que são derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro.
100	**Garantias financeiras** Anexo I, ponto 1, alíneas a), b) e f), do CRR. As garantias financeiras são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda em que este incorre devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com as condições originais ou modificadas de um instrumento de dívida. Os derivados de crédito não incluídos na coluna «Derivados» devem ser relatados nesta coluna.
110	**Outros compromissos** Outros compromissos são os elementos constantes do anexo I do CRR não incluídos nas categorias anteriores. O valor das posições em risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual entre produtos com uma contraparte da instituição deve ser relatado nesta coluna.
120-180	**Posições em risco indiretas** Artigo 403.º do CRR. De acordo com o artigo 403.º do CRR, uma instituição de crédito pode usar o método de substituição nos casos em que uma posição em risco perante um cliente esteja garantida por um terceiro ou caucionada por títulos emitidos por um terceiro.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	A instituição deve relatar neste bloco de colunas os montantes das posições em risco diretas reafetadas ao garante ou ao emitente das garantias prestadas, desde que a este último fosse atribuída uma ponderação de risco igual ou inferior à ponderação que seria aplicada ao terceiro ao abrigo da parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento CRR. A posição em risco garantida original de referência (posição em risco direta) deve ser deduzida à posição em risco perante o mutuário original nas colunas de «Técnicas de redução do risco de crédito elegíveis». A posição em risco indireta deve aumentar a posição em risco perante o garante ou o emitente da garantia através do efeito de substituição. O mesmo se aplica às garantias prestadas dentro de um grupo de clientes ligados entre si. A instituição deve relatar o montante original das posições em risco indiretas na coluna correspondendo ao tipo de posição em risco direta garantida ou caucionada, ou seja, por exemplo, quando a posição em risco direta é garantida por um instrumento de dívida, o valor da «Posição em risco indireta» afetado ao garante deve ser relatado na coluna «Instrumentos de dívida». Os riscos decorrentes dos títulos de dívida indexados ao crédito devem ser também relatados neste bloco de colunas, respeitando o artigo 399.º do CRR.
120	**Instrumentos de dívida** Ver a coluna 060.
130	**Instrumentos de capital próprio** Ver a coluna 070.
140	**Derivados** Ver a coluna 080.
150-170	**Elementos extrapatrimoniais** O valor destas colunas deve ser o valor nominal antes da aplicação de qualquer redução e de fatores de conversão específicos.
150	**Compromissos de empréstimo** Ver a coluna 090.
160	**Garantias financeiras** Ver a coluna 100.
170	**Outros compromissos** Ver a coluna 110.
180	**Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes** Artigo 390.º, n.º 7, do CRR. Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes
190	**Ajustamentos de valor e provisões** Artigos 34.º, 24.º, 110.º e 111.º do CRR. Ajustamentos de valor e provisões incluídos no quadro contabilístico correspondente (Diretiva 86/635/CEE ou Regulamento (CE) n.º 1606/2002) que afetam a avaliação das posições em risco de acordo com os artigos 24.º e 110.º do CRR. Os ajustamentos de valor e as provisões contra a posição em risco bruta da coluna 040 devem ser relatados nesta coluna.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
200	**Posições em risco deduzidas aos fundos próprios** Artigo 390.º, n.º 6, alínea e), do CRR. Devem ser relatadas as posições em risco deduzidas dos fundos próprios, a incluir nas diferentes colunas do total das posições em risco originais.
210-230	**Valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e de técnicas de redução do risco de crédito** Artigo 394.º, n.º 1, alínea b), do CRR. As instituições devem relatar o valor da posição em risco antes da consideração do efeito da redução do risco de crédito, quando aplicável.
210	**Total** O valor das posições em risco a relatar nesta coluna deve ser o montante utilizado para determinar se uma posição em risco é um grande risco de acordo com a definição do artigo 392.º do CRR. Esse montante inclui a posição original em risco após subtração dos ajustamentos de valor, das provisões e do valor das posições em risco deduzidas aos fundos próprios.
220	**Dos quais: Elementos extra carteira de negociação** Montante dos elementos extra carteira de negociação decorrente do total das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco de crédito.
230	**% do capital elegível** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), e 395.º do CRR. O montante a relatar é a percentagem do valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco relacionadas com os fundos próprios elegíveis da instituição, como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), do CRR.
240-310	**Técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis** Artigos 399.º e 401.º a 403.º do CRR. «Técnicas CRM» como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do CRR. Para efeitos do relato aqui referido, as técnicas CRM reconhecidas na parte III, título II, capítulos 3 e 4 devem ser utilizadas de acordo com os artigos 401.º a 403.º do CRR. As técnicas CRM podem produzir três efeitos diferentes no regime LE: efeito de substituição; proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição; e tratamento do imobiliário.
240-290	**Efeito de substituição das técnicas de redução do risco de crédito elegíveis** Artigo 403.º do CRR. O montante da proteção real de crédito e da proteção pessoal de crédito a relatar nestas colunas deve corresponder às posições em risco garantidas por um terceiro, ou caucionadas por títulos emitidos por terceiros, se a instituição decidir considerar o risco como incorrido perante o garante ou o emitente da caução.
240	**Instrumentos de dívida** Ver a coluna 060.
250	**Instrumentos de capital próprio** Ver a coluna 070.
260	**Derivados** Ver a coluna 080.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
270-290	**Elementos extrapatrimoniais** O valor destas colunas não deve ser objeto de aplicação de fatores de conversão.
270	**Compromissos de empréstimo** Ver a coluna 090.
280	**Garantias financeiras** Ver a coluna 100.
290	**Outros compromissos** Ver a coluna 110.
300	**Proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição** Artigo 401.º do CRR. A instituição deve relatar os montantes de proteção real de crédito, conforme definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do CRR, que são deduzidos ao valor das posições em risco devido à aplicação do artigo 401.º do CRR.
310	**Imobiliário** Artigo 402.º do CRR. A instituição deve relatar os montantes deduzidos ao valor da posição em risco devido à aplicação do artigo 402.º do CRR.
320	**Montantes isentos** Artigo 400.º do CRR. A instituição deve relatar os montantes isentos do regime LE.
330-350	**Valor da posição em risco após aplicação das isenções e RRC** Artigo 394.º, n.º 1, alínea d), do CRR. A instituição deve relatar o valor da posição em risco tendo em conta o efeito das isenções e da redução de risco de crédito calculados para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR.
330	**Total** Esta coluna deve incluir o montante a tomar em conta para o cumprimento do limite aos grandes riscos previsto no artigo 395.º do CRR.
340	**Dos quais: Elementos extra carteira de negociação** A instituição deve relatar a posição total em risco após aplicação de isenções e tendo em conta o efeito das técnicas CRM no que se refere aos elementos extra carteira de negociação.
350	**% do capital elegível** A instituição deve relatar a percentagem do valor das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco relacionadas com os fundos próprios elegíveis da instituição, como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), do CRR.

▼M7

7. **C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3)**

7.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010-360	A instituição deve relatar no modelo LE3 os dados dos clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo LE2.
010	**Código** As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela. Deve ser relatado o código da contraparte individual integrada no grupo de clientes ligados entre si.
020	**Código de grupo** As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela. Se existir a nível nacional um código único para um grupo de clientes ligados entre si, deve ser esse o código a relatar. Se não existir um código único a nível nacional, o código a relatar deve ser o código usado para o relato das posições em risco perante o grupo de clientes ligados entre si no modelo C 28.00 (LE2). Quando um cliente pertence a vários grupos de clientes ligados entre si, deve ser relatado como membro de todos esses grupos de clientes ligados entre si.
030	**Operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes** Ver a coluna 030 do modelo LE2.
040	**Tipo de ligação** O tipo de ligação entre a pessoa singular e o grupo de clientes ligados entre si deve ser especificado utilizando: «a» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a), do CRR (controlo); ou «b» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b), do CRR (interligação).
050-360	Se forem disponibilizados à totalidade do grupo de clientes ligados entre si, os instrumentos financeiros do modelo LE2 devem ser afetados às contrapartes individuais do modelo LE3 de acordo com os critérios de negócio da instituição. As restantes instruções são as mesmas que são aplicáveis ao modelo LE2.

8. **C 30.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas (modelo LE4)**

8.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Código** Este código identifica uma linha e deve ser único para cada linha da tabela. Ver a coluna 010 do modelo LE1.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
020-250	**Escalões de prazo de vencimento da posição em risco** Artigo 394.º, n.º 2, alínea e), do CRR. A instituição deve relatar estas informações relativamente às 10 maiores posições em risco perante instituições e às 10 maiores posições em risco perante entidades do setor financeiro não reguladas. Os escalões de prazo de vencimento são definidos com um intervalo mensal até um ano, com um intervalo trimestral de um ano até três anos e com intervalos superiores a partir daí. O valor de cada posição em risco antes da aplicação de isenções e de técnicas CRM (coluna 210 do modelo LE2) deve ser relatado pelo seu montante total pendente e no escalão de prazos de vencimento correspondente ao seu prazo residual previsto. Se existirem diversos relacionamentos separados que resultam numa exposição perante um cliente, cada uma das partes dessa posição em risco deve ser relatada pelo seu montante total pendente e no escalão de prazos de vencimento correspondente ao seu prazo residual previsto. Os instrumentos sem vencimento fixo, como os instrumentos de capital próprio, devem ser incluídos na coluna «vencimento indefinido». O vencimento esperado da posição em risco deve ser relatado tanto para as posições em risco diretas como para as posições em risco indiretas. No caso das posições em risco diretas, para a afetação dos montantes esperados dos instrumentos de capital próprio, dos instrumentos de dívida e dos derivados aos diferentes escalões de prazo de vencimento deste modelo, utilizam-se as instruções do modelo hierárquico de escalões de prazo de vencimento para medição adicional da liquidez (ver documento de consulta CP18, publicado em 23.5.2013). No caso dos elementos extrapatrimoniais, deve ser utilizado o prazo de vencimento do risco subjacente na afetação dos montantes esperados aos escalões de prazo de vencimento. Mais especificamente, no que se refere aos depósitos a prazo, isso significa a estrutura de prazos de vencimento do depósito; no que se refere às garantias financeiras, a estrutura de prazos de vencimento do ativo financeiro subjacente; no que se refere às linhas de crédito não utilizadas relativas a compromissos de empréstimo, a estrutura de prazos de vencimento do empréstimo; e no que se refere a outros compromissos, a estrutura de prazos de vencimento do compromisso. No caso de posições em risco indiretas, a afetação a prazos de vencimento deve basear-se no prazo de vencimento das operações garantidas que geram a posição em risco direta. Nos casos em que uma posição em risco ou parte de uma posição em risco deva ser considerada como estando em incumprimento e seja comunicada como tal nos modelos C 28.00 (LE2, coluna 050) e C 29.00 (LE3, coluna 060), a redução esperada da posição em incumprimento deve ser afetada ao escalão de prazo de vencimento correspondente, da seguinte forma: — Quando a entidade que relata dispuser, apesar do incumprimento, de um calendário claro dos reembolsos esperados sobre a posição em causa, deve afetar esses reembolsos ao escalão de prazo de vencimento correspondente de acordo com esse calendário. — Quando a entidade que relata não dispuser de uma expectativa justificada quanto ao momento em que os montantes em incumprimento devem ser reembolsados (se o forem), deve afetar esses reembolsos ao escalão «vencimento indefinido.

9. **C 31.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco perante instituições e das 10 maiores posições em risco perante entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco perante clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE5)**

9.1. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010-260	A instituição deve relatar no modelo LE5 os dados das contrapartes individuais pertencentes aos grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo LE4.

▼M7

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Código** As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela. Ver a coluna 010 do modelo LE3.
020	**Código de grupo** As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela. Ver a coluna 020 do modelo LE3.
030-260	**Escalões de prazo de maturidade das posições em risco** Ver as colunas 020-250 do modelo LE4.

▼M6

ANEXO X

RELATO SOBRE A ALAVANCAGEM

MODELOS DE RELATO RELATIVO AO RÁCIO DE ALAVANCAGEM			
Código do modelo	**Código do modelo**	**Designação do modelo**	**Abreviatura**
47	C 47.00	Cálculo do rácio de alavancagem	CalcRA
40	C 40.00	Tratamento alternativo da medição da posição em risco	RA1
41	C 41.00	Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais — Repartição adicional das posições em risco	RA2
42	C 42.00	Definição alternativa dos fundos próprios	RA3
43	C 43.00	Repartição alternativa dos componentes de medição da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem	RA4
44	C 44.00	Informações gerais	RA5

C 40.00 — TRATAMENTO ALTERNATIVO DA MEDIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO (LR1)

Linha		**Coluna**							
		010	020	040	050	070	075	085	120
		Valor contabilístico do balanço	**Valor contabilístico assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco**	**Majoração aplicável às OFVM**	**Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco)**	**Montante nocional / valor nominal**	**Montante nocional máximo**	**Montante nocional máximo (mesma designação de referência)**	**Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento**
010	Derivados								
020	Derivados de crédito (proteção vendida)								
030	Derivados de crédito (proteção vendida), sujeitos a cláusula de encerramento da posição								

▼M6

Linha		Coluna							
		010	020	040	050	070	075	085	120
		Valor contabilístico do balanço	**Valor contabilístico assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco**	**Majoração aplicável às OFVM**	**Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco)**	**Montante nocional / valor nominal**	**Montante nocional máximo**	**Montante nocional máximo (mesma designação de referência)**	**Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento**
040	Derivados de crédito (proteção vendida), não sujeitos a cláusula de encerramento da posição								
050	Derivados de crédito (proteção adquirida)								
060	Derivados financeiros								
070	OFVM cobertas por um acordo-quadro de compensação								
080	OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação								
090	Outros ativos								
100	Elementos extrapatrimoniais de baixo risco nos termos do Método Padrão; dos quais:								
110	Posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho; das quais:								
120	Compromissos com cartões de crédito incondicionalmente revogáveis								
130	Compromissos incondicionalmente revogáveis não renováveis								

▼M6

Linha		Coluna							
		010	020	040	050	070	075	085	120
		Valor contabilístico do balanço	**Valor contabilístico assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco**	**Majoração aplicável às OFVM**	**Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco)**	**Montante nocional / valor nominal**	**Montante nocional máximo**	**Montante nocional máximo (mesma designação de referência)**	**Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento**
140	Elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo nos termos do Método Padrão								
150	Elementos extrapatrimoniais de risco médio nos termos do Método Padrão								
160	Elementos extrapatrimoniais de risco total nos termos do Método Padrão								
170	(elemento para memória) Montante utilizado das posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho								
180	(elemento para memória) Montantes utilizados dos compromissos com cartões de crédito incondicionalmente revogáveis								
190	(elemento para memória) Montantes utilizados dos compromissos incondicionalmente revogáveis não renováveis								
210	Cauções em numerário recebidas em operações com derivados								
220	Valores a receber por conta de cauções em numerário constituídas em operações com derivados								
230	Valores mobiliários recebidos no quadro de uma OFVM reconhecidos como ativos								

▼M6

Linha		Coluna							
		010	020	040	050	070	075	085	120
		Valor contabilístico do balanço	**Valor contabilístico assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco**	**Majoração aplicável às OFVM**	**Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (assumindo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco)**	**Montante nocional / valor nominal**	**Montante nocional máximo**	**Montante nocional máximo (mesma designação de referência)**	**Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento**
240	Empréstimos OFVM envolvendo uma linha de crédito em numerário (valores a receber em numerário)								
250	Posições em risco que podem beneficiar do tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do RRFP								
260	Posições em risco que preenchem as condições previstas no artigo 429.º, n.º 14, alíneas a) a c), do RRFP								

C 41.00 — ELEMENTOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS — REPARTIÇÃO SUPLEMENTAR DAS POSIÇÕES EM RISCO (LR2)

Linha		Coluna		
		010	020	030
		Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (Método Padrão)	**Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais (Método IRB)**	**Valor nominal**
010	Total das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais pertencentes à carteira bancária, bem como as posições em risco da carteira de negociação sujeitas ao risco de crédito de contraparte (repartição de acordo com a ponderação de risco):			
020	= 0 %			
030	> 0 % e ≤ 12 %			
040	> 12 % e ≤ 20 %			

▼M6

Linha		Coluna		
		010	020	030
		Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (Método Padrão)	**Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais (Método IRB)**	**Valor nominal**
050	> 20 % e ≤ 50 %			
060	> 50 % e ≤ 75 %			
070	> 75 % e ≤ 100 %			
080	> 100 % e ≤ 425 %			
090	> 425 % e ≤ 1 250 %			
100	Posições em situação de incumprimento			
110	(elemento para memória) Elementos extrapatrimoniais de baixo risco e elementos extrapatrimoniais sujeitos a um fator de conversão de 0 % ao abrigo do rácio de solvabilidade			

C 42.00 — DEFINIÇÃO ALTERNATIVA DOS FUNDOS PRÓPRIOS (LR3)

Linha		Coluna
		010
010	Fundos próprios principais de nível 1 — definição plenamente implementada	
020	Fundos próprios principais de nível 1 — definição transitória	
030	Fundos próprios totais — definição plenamente implementada	
040	Fundos próprios totais — definição transitória	
055	Montante dos ativos deduzidos — dos elementos dos fundos próprios principais de nível 1 — definição plenamente implementada	

▼M6

Linha		Coluna
		010
065	Montante dos ativos deduzidos — dos elementos dos fundos próprios principais de nível 1 — definição transitória	
075	Montante dos ativos deduzidos — dos elementos dos fundos próprios — definição plenamente implementada	
085	Montante dos ativos deduzidos — dos elementos dos fundos próprios — definição de transitória	

C 43.00 — REPARTIÇÃO ALTERNATIVA DOS COMPONENTES DE MEDIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO PARA EFEITOS DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (LR4)

Linha	Elementos extrapatrimoniais, derivados, OFVM e carteira de negociação	Coluna	
		010	020
		Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem	**Ativos ponderados pelo risco**
010	Elementos extrapatrimoniais; dos quais		
020	Financiamento comercial; do qual		
030	Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação		
040	Derivados e OFVM sujeitos a um acordo de compensação entre produtos		
050	Derivados não sujeitos a um acordo de compensação entre produtos		
060	OFVM não sujeitas a um acordo de compensação entre produtos		
065	Montantes das posições em risco resultantes do tratamento adicional aplicado aos derivados de crédito		
070	Outros ativos da carteira de negociação		

▼M6

Linha	Outras posições em risco pertencentes à carteira bancária	Coluna			
		010	020	030	040
		Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem		Ativos ponderados pelo risco	
		Posições em risco MP ao abrigo do Método Padrão	Posições em risco ao abrigo do Método IRB	Posições em risco ao abrigo do Método Padrão	Posições em risco ao abrigo do Método IRB
080	Obrigações cobertas				
90	Posições em risco tratadas como soberanas				
100	Administrações centrais e bancos centrais				
110	Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas				
120	Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas				
130	Entidade do setor público tratadas como entidades soberanas				
140	Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e ESP **não** tratados como entidades soberanas				
150	Administrações regionais e autoridades locais **não** tratadas como entidades soberanas				
160	Bancos multilaterais de desenvolvimento **não** tratados como entidades soberanas				
170	Entidades do setor público **não** tratadas como entidades soberanas				
180	Instituições				
190	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; das quais				
200	Garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação				
210	Posições em risco da carteira de retalho; das quais				
220	Retalho — PME				

▼M6

Linha	Outras posições em risco pertencentes à carteira bancária	Coluna			
		010	020	030	040
		Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem		Ativos ponderados pelo risco	
		Posições em risco MP ao abrigo do Método Padrão	Posições em risco ao abrigo do Método IRB	Posições em risco ao abrigo do Método Padrão	Posições em risco ao abrigo do Método IRB
230	Empresas; das quais				
240	Financeiras				
250	Não financeiras; das quais				
260	Posições em risco sobre PME				
270	Outras posições em risco que não sobre PME				
280	Posições em risco em situação de incumprimento				
290	Outras posições em risco; das quais				
300	Posições de titularização				
310	Financiamento comercial (elemento para memória); do qual				
320	Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação				

C 44.00 — INFORMAÇÕES GERAIS (LR5)

Linha		Coluna
		010
010	Estrutura societária das instituições	
020	Tratamento dos derivados	
040	Tipo de instituição	

▼M6

C 47.00 — CÁLCULO DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (LRCal)

		Coluna
		Posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem: Data de referência para efeitos do relato
Linha	Valores das posições em risco	010
010	OFVM: Posição em risco em conformidade com o artigo 429.º, n.º 5, e o artigo 429.º, n.º 8, do RRFP	
020	OFVM: Majoração para o risco de crédito de contraparte	
030	Derrogação aplicável às OFVM: Majoração em conformidade com o artigo 429.º-B n.º 4, e o artigo 222.º do RRFP	
040	Risco de crédito de contraparte das OFVM em relação às quais as instituições atuam na qualidade de intermediário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, do RRFP	
050	(-) Componente CCP isenta das posições em risco para OFVM compensadas pelo cliente	
060	Derivados: Custo de sustituição atual	
070	(-) Margem de variação em numerário elegível recebida compensada com o valor de mercado dos derivados	
080	(-) Componente CCP isenta das posições em risco para operações compensadas pelo cliente (custos de substituição)	
090	Derivados: Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado	
100	(-) Componente CCP isenta das posições em risco para operações compensadas pelo cliente (posição em risco potencial futura)	
110	Derrogação aplicável aos derivados: Método do Risco Inicial	
120	(-) Componente CCP isenta das posições em risco para operações compensadas pelo cliente (Método do Risco Inicial)	
130	Montante nocional máximo dos derivados de crédito vendidos	
140	(-) Derivados de crédito adquiridos elegíveis compensados com derivados de créditos vendidos	
150	Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 10 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do RRFP	

▼M6

		Coluna
		Posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem: Data de referência para efeitos do relato
Linha	**Valores das posições em risco**	010
160	Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 20 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do RRFP	
170	Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 50 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do RRFP	
180	Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 100 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do RRFP	
190	Outros ativos	
200	Valor bruto das garantias prestadas a derivados	
210	(-) Valores a receber pela margem de variação em numerário concedida em operações com derivados	
220	(-) Componente CCP isenta das posições em risco para operações compensadas pelo cliente (margem inicial)	
230	Ajustamentos para contabilização das OFVM como vendas	
240	(-) Ativos fiduciários	
250	(-) Posições em risco intragrupo (base individual) isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do RRFP	
260	(-) Posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do RRFP	
270	(-) Montante dos ativos deduzidos dos fundos próprios de nível 1 — definição plenamente implementada	
280	(-) Montante dos ativos deduzido dos fundos próprios de nível 1 — definição transitória	
290	Total das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem — utilizando uma definição plenamente implementada dos fundos próprios de nível 1	
300	Total das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem — utilizando uma definição transitória dos fundos próprios de nível 1	
Linha	**Fundos próprios**	
310	Fundos próprios de nível 1 — definição plenamente implementada	
320	Fundos próprios de nível 1 — definição transitória	

▼M6

		Coluna
		Posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem: Data de referência para efeitos do relato
Linha	Rácio de Alavancagem	
330	Rácio de alavancagem — utilizando uma definição plenamente implementada dos fundos próprios de nível 1	
340	Rácio de alavancagem — utilizando uma definição transitória dos fundos próprios de nível 1	

▼M9

ANEXO XI

RELATO SOBRE A ALAVANCAGEM

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. LINGUAGEM DOS MODELOS E OUTRAS CONVENÇÕES

1.1. LINGUAGEM DOS MODELOS

1.2. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO

1.3. ABREVIATURAS

1.4. SINAIS CONVENCIONADOS

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. ESTRUTURA E PERIODICIDADE

2. FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM

3. LIMITES DE MATERIALIDADE PARA OS DERIVADOS

4. C 47.00 — CÁLCULO DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (LRCalc)

5. C 40.00 — TRATAMENTO ALTERNATIVO DA MEDIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO (LR1)

6. C 41.00 — ELEMENTOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS — REPARTIÇÃO SUPLEMENTAR DAS POSIÇÕES EM RICO (LR2)

7. C 42.00 — DEFINIÇÃO ALTERNATIVA DOS FUNDOS PRÓPRIOS (LR3)

8. C 43.00 — REPARTIÇÃO ALTERNATIVA DOS COMPONENTES DE MEDIÇÃO DA POSIÇÃO EM RISCO PARA EFEITOS DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (LR4)

9. C 44.00 — INFORMAÇÕES GERAIS (LR5)

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Linguagem dos modelos e outras convenções**

1.1. **Linguagem dos modelos**

1. Este anexo contém instruções adicionais para os modelos (a seguir designados «LR») incluídos no anexo X do presente regulamento.

2. De modo geral, o quadro é composto por seis modelos:

— C47.00: Cálculo do rácio de alavancagem (LRCalc): Cálculo do rácio de alavancagem;

— C40.00: Modelo 1 relativo ao rácio de alavancagem (LR1): Tratamento alternativo da medida de posição em risco;

— C41.00: Modelo 2 relativo ao rácio de alavancagem (LR2): Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais — repartição adicional das posições em risco;

— C42.00: Modelo 3 relativo ao rácio de alavancagem (LR3): Definição alternativa dos fundos próprios;

— C43.00: Modelo 4 relativo ao rácio de alavancagem (LR4): Repartição dos componentes da medida de posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem; e

— C44.00: Modelo 5 relativo ao rácio de alavancagem (LR5): Dados gerais.

▼M9

3. Para cada modelo são fornecidas referências jurídicas, bem como informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato.

1.2. **Convenções relativas à numeração**

4. No que se refere às colunas, linhas e células dos modelos, este documento segue as convenções estabelecidas nos parágrafos seguintes. Estes códigos numéricos são extensivamente utilizados nas regras de validação.

5. Nas instruções é seguida a seguinte notação geral: {Modelo;Linha;Coluna}. Um sinal de asterisco servirá para indicar a totalidade da linha ou da coluna.

6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a anotação não fará referência ao modelo: {Linha;Coluna}.

7. Para efeitos do relato sobre a alavancagem, a expressão «dos quais» refere-se a um elemento que é um subconjunto de uma classe de risco de nível superior, enquanto a expressão «elemento para memória» se refere a um elemento distinto que não é um subconjunto de uma classe de risco. Salvo indicação em contrário, a comunicação de informações é obrigatória para ambos os tipos de células.

1.3. **Abreviaturas**

8. Para efeitos do presente anexo e dos modelos conexos, são utilizadas as seguintes abreviaturas:

a. CRR, que é a abreviatura do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios, ou seja, o Regulamento (UE) n.º 575/2013;

b. OFVM, que é a abreviatura de «operação de financiamento através de valores mobiliários», devendo ser entendida na aceção de «operações de recompra, operações de contração ou concessão de empréstimo de valores mobiliários ou mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem», conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013;

c. CRM, que é a abreviatura de «*credit risk mitigation*», ou seja, redução do risco de crédito.

1.4. **Sinais convencionados**

9. Todos os montantes devem ser comunicados como valores positivos. A exceção a esta regra são os montantes indicados em {LRCalc;050;010}, {LRCalc;070;010}, {LRCalc;080;010}, {LRCalc;100;010}, {LRCalc;120;010}, {LRCalc;140;010}, {LRCalc;210;010}, {LRCalc;220;010}, {LRCalc;240;010}, {LRCalc;250;010}, {LRCalc;260;010}, {LRCalc;310;010}, {LRCalc;320;010}, {LRCalc;270;010}, {LRCalc;280;010}, {LRCalc;330;010}, {LRCalc;340;010}, {LR3;010;010}, {LR3;020;010}, {LR3;030;010}, {LR3;040;010}, {LR3;055;010}, {LR3;065;010}, {LR3;075;010} e {LR3;085;010}. É de notar que {LRCalc;050;010}, {LRCalc;070;010}, {LRCalc;080;010}, {LRCalc;100;010}, {LRCalc;120;010}, {LRCalc;140;010}, {LRCalc;210;010}, {LRCalc;220;010}, {LRCalc;240;010}, {LRCalc;250;010}, {LRCalc;260;010}, {LRCalc;270;010}, {LRCalc;280;010}, {LR3;055;010}, {LR3;065;010}, {LR3;075;010} e {LR3;085;010} assumem apenas valores negativos. De notar também que, à exceção dos casos extremos, {LRCalc;310;010}, {LRCalc;320;010}, {LRCalc;330;010}, {LRCalc;340;010}, {LR3;010;010}, {LR3;020;010}, {LR3;030;010} e {LR3;040;010} assumem apenas valores positivos.

▼M9

PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

1. **Estrutura e periodicidade**

1. O modelo relativo ao rácio de alavancagem está dividido em duas partes. A Parte A inclui todos os dados que entram no cálculo do rácio de alavancagem que as instituições devem apresentar às autoridades competentes em conformidade com o artigo 430.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do CRR, enquanto a Parte B inclui todos os dados que as instituições devem apresentar em conformidade com o artigo 430.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR (ou seja, para efeitos do relato a que se refere o artigo 511.º do CRR).

2. Ao reunir os dados para a presente norma técnica de execução (NTE), as instituições devem considerar o tratamento dos ativos fiduciários em conformidade com o artigo 429.º, n.º 13, do CRR.

2. **Fórmulas para o cálculo do rácio de alavancagem**

3. O rácio de alavancagem baseia-se numa medida dos fundos próprios e numa medida da posição em risco total, que podem ser calculadas a partir das células da parte A.

4. Rácio de alavancagem — definição plenamente implementada = {LRCalc;310;010}/{LRCalc;290;010}.

5. Rácio de alavancagem — definição transitória = {LRCalc; 320;010}/{LRCalc;300;010}.

3. **Limites de materialidade para os derivados**

6. A fim de reduzir a carga inerente à comunicação de informações para as instituições com uma exposição limitada a derivados, são utilizadas as seguintes medidas para avaliar a importância das posições em risco sobre derivados relativamente à posição em risco total. As instituições devem calcular tais medidas do seguinte modo: n.os

7. Percentagem de derivados $= \frac{\begin{array}{c}[\{LRCalc;060;010\} + \{LRCalc;070;010\} + \{LRCalc;080;010\} + \\ \{LRCalc;090;010\} + \{LRCalc;100;010\} + \{LRCalc;110;010\} + \\ \{LRCalc;120;010\} + \{LRCalc;130;010\} + \{LRCalc;140;010\}]\end{array}}{\text{Total exposure measure}}$.

8. Em que a medida da posição em risco total é igual a: {LRCalc;290;010}.

9. Valor nocional total a que fazem referência os derivados = {LR1; 010;070}. Trata-se de uma célula que as instituições devem sempre preencher.

10. Volume dos derivados de crédito = {LR1;020;070} + {LR1;050;070}. Trata-se de células que as instituições devem sempre preencher.

11. As instituições devem preencher as células referidas no ponto 14 para o período de referência seguinte se se verificar uma das seguintes condições:

— a percentagem de derivados referida no ponto 7 é superior a 1,5 % em duas datas de relato consecutivas;

— a percentagem de derivados referida no ponto 7 excede 2,0 %.

12. As instituições cujo valor nocional total a que fazem referência os derivados na aceção do ponto 9 excede 10 mil milhões de EUR devem preencher as células referidas no ponto 14 ainda que as respetivas percentagens de derivados não preencham as condições descritas no ponto 11.

▼M9

13. As instituições devem preencher as células referidas no ponto 15 se se verificar uma das seguintes condições:

— o volume dos derivados de crédito a que se refere o ponto 10 é superior a 300 milhões de EUR em duas datas de relato consecutivas;

— o volume dos derivados de crédito a que se refere o ponto 10 excede 500 milhões de EUR.

14. As células que as instituições devem preencher em conformidade com o ponto 11 são as seguintes: {LR1;010;010}, {LR1;010;020}, {LR1;010;050}, {LR1;020;010}, {LR1;020;020}, {LR1;020;050}, {LR1;030;050}, {LR1;030;070}, {LR1;040;050}, {LR1;040;070}, {LR1;050;010}, {LR1;050;020}, {LR1;050;050}, {LR1;060;010}, {LR1;060;020}, {LR1;060;050} e {LR1;060;070}.

15. As células que as instituições devem preencher em conformidade com o ponto 13 são as seguintes: {LR1;020;075}, {LR1;050;075} e {LR1;050;085}.

4. **C 47.00 — Cálculo do rácio de alavancagem (LRCalc)**

16. Esta parte do modelo de relato reúne os dados necessários para calcular o rácio de alavancagem na aceção dos artigos 429.º, 429.º-A e 429.º-B do CRR.

17. As instituições devem comunicar o rácio de alavancagem trimestralmente. Em cada trimestre, o valor «à data de referência do relato» é o valor no último dia de calendário do terceiro mês do respetivo trimestre.

18. As instituições devem comunicar {010;010} a {030;010}, {060;010}, {090;010}, {110;010}, e {150;010} a {190;010} como se as isenções referidas em {050;010}, {080;010}, {100;010}, {120;010}, e {220;010} não fossem aplicáveis.

19. As instituições devem comunicar {010;010} a {240; 010} como se as isenções referidas em {250;010} e {260;010} não fossem aplicáveis.

20. Qualquer montante que aumente os fundos próprios ou a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem será comunicado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que reduza os fundos próprios totais ou a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem será comunicado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve comunicar qualquer valor positivo para esse elemento.

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
{010;010}	**OFVM: Posição em risco em conformidade com o artigo 429.º, n.os 5 e 8, do CRR** Artigo 429.º, n.º 5, alínea d), e n.º 8, do CRR Valor da posição em risco das OFVM calculado em conformidade com o artigo 429.º, n.º 5, alínea d), e n.º 8, do CRR. As instituições devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c). As instituições não devem incluir nesta célula numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {190;010}.

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
	As instituições não devem incluir nesta célula as OFVM para as quais atuam na qualidade de intermediário e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), do CRR.
{020;010}	**OFVM: Majoração para o risco de crédito de contraparte** Artigo 429.º-B, n.º 1, do CRR A majoração para o risco de crédito de contraparte das OFVM, nomeadamente as extrapatrimoniais, é determinada em conformidade com o artigo 429.º-B, n.ºs 2 ou 3 do CRR, consoante o caso. As instituições devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c). As instituições não devem incluir nesta célula as OFVM para as quais atuam na qualidade de intermediário e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), do CRR. As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {040;010}.
{030;010}	**Derrogação aplicável às OFVM: Majoração em conformidade com os artigos 429.º-B, n.º 4, e 222.º do CRR** Artigos 429.º-B, n.º 4, e 222.º do CRR O valor da posição em risco das OFVM, nomeadamente as extrapatrimoniais, calculado em conformidade com o artigo 222.º do CRR, sujeito a um limite mínimo de 20 % para a ponderação de risco aplicável. As instituições devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c), do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula as operações relativamente às quais a majoração do valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem é determinada em conformidade com o método definido no artigo 429.º-B, n.º 1, do CRR.
{040;010}	**Risco de crédito de contraparte das OFVM para as quais as instituições atuam na qualidade de intermediário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, do CRR.** Artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), e artigo 429.º-B, n.ºs 2 e 3, do CRR O valor da posição em risco das OFVM para as quais as instituições atuam na qualidade de intermediário e em que concedem a um cliente ou contraparte uma indemnização ou uma garantia limitada à diferença entre o valor do título ou do montante em numerário emprestado pelo cliente e o valor das cauções prestadas pelo mutuário em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea a), do CRR, consiste apenas na majoração determinada em conformidade com o artigo 429.º-B, n.ºs 2 ou 3 do CRR, consoante aplicável. As instituições não devem incluir nesta célula as operações em conformidade com o artigo 429.º-B, n.º 6, alínea c). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {010;010} e {020;010} ou {010;010} e {030;010}, consoante aplicável.
{050;010}	**(-) Componente CCP isenta das posições em risco em OFVM compensadas pelo cliente** Artigos 429.º, n.º 11, e 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR A componente CCP isenta das posições em risco comerciais em OFVM compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR.

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
	Nos casos em que a componente CCP isenta for um valor mobiliário, não deve ser incluída nesta célula, exceto quando se tratar de um valor mobiliário dado novamente em garantia e cujo valor total é tido em conta nos termos do quadro contabilístico aplicável (ou seja, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 1, primeiro período, do CRR. As instituições devem incluir o montante indicado nesta célula igualmente em {010;010}, {020;010} e {030;010} como se não fosse aplicável qualquer isenção e, caso seja preenchida a condição enunciada na segunda metade da frase anterior, em {190;010}. Se a instituição fornecer uma margem inicial à componente isenta de uma OFVM indicada em {190;010} e não em {020;010} ou {030;010}, a instituição pode indicar essa margem nesta célula.
{060;010}	**Derivados: custo de substituição atual** Artigos 429.º-A, 274.º, 295.º, 296.º, 297.º e 298.º do CRR. O custo de substituição atual, conforme especificado no artigo 274.º, n.º 1, do CRR, dos contratos enumerados no anexo II do CRR e dos derivados de crédito, nomeadamente os extrapatrimoniais, comunicados sem dedução da margem de variação recebida. Como previsto pelo artigo 429.º-A, n.º 1, do CRR, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do CRR. A compensação entre produtos não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, ponto 25, alínea c), do CRR e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual entre produtos referido no artigo 295.º, alínea c), do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados segundo o método do risco original, em conformidade com os artigos 429.º-A, n.º 8, e 275.º do CRR.
{070;010}	**(-) Margem de variação em numerário elegível recebida compensada com o valor de mercado dos derivados** Artigo 429.º-A, n.º 3, do CRR Margem de variação recebida em numerário da contraparte a deduzir da fração do custo de substituição do valor da posição em risco dos derivados, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 3, do CRR. Qualquer margem de variação recebida em numerário relativamente a uma componente CCP isenta em conformidade com o artigo 429.º, n.º 11, do CRR não deve ser comunicada.
{080;010}	**(-) Componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelo cliente (custos de substituição)** Artigo 429.º, n.º 11, do CRR A fração do custo de substituição das posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações com derivados compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR. Este montante deve ser comunicado deduzido da margem de variação em numerário recebida sobre esta componente. As instituições devem incluir o montante indicado nesta célula igualmente em {060;010}, como se não fosse aplicável qualquer isenção.
{090;010}	**Derivados: Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado** Artigos 429.º-A, 274.º, 295.º, 296.º, 297.º, 298.º e 299.º, n.º 2, do CRR

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
	Esta célula indica a majoração relativa ao potencial valor futuro da posição em risco dos contratos referidos no anexo II do CRR e dos derivados de crédito, nomeadamente os extrapatrimoniais, calculados de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado (artigo 274.º do CRR para os contratos enumerados no anexo II do CRR e artigo 299.º, n.º 2, do CRR para os derivados de crédito) e aplicando as regras de compensação em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, do CRR. Ao determinarem o valor da posição em risco desses contratos, as instituições podem ter em conta os efeitos dos contratos de novação e de outros acordos de compensação, em conformidade com o artigo 295.º do CRR. A compensação entre produtos não é aplicável. No entanto, as instituições podem compensar a categoria de produtos a que se refere o artigo 272.º, ponto 25, alínea c), do CRR e os derivados de crédito, se forem objeto de um acordo de compensação contratual entre produtos referido no artigo 295.º, alínea c), do CRR. Em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR, ao determinarem o risco de crédito potencial futuro dos derivados de crédito, as instituições aplicam os princípios estabelecidos no artigo 299.º, n.º 2, alínea a), do CRR a todos os seus derivados de crédito e não apenas aos incluídos na sua carteira de negociação. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados segundo o método do risco original, em conformidade com os artigos 429.º-A, n.º 8, e 275.º do CRR.
{100;010}	**(-) Componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelo cliente (posição em risco futura potencial)** Artigo 429.º, n.º 11, do CRR A posição em risco futura potencial das posições em risco comerciais isentas perante uma CCP qualificada decorrentes das operações com derivados compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições enunciadas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR. As instituições devem incluir o montante indicado nesta célula igualmente em {090;010}, como se não fosse aplicável qualquer isenção.
{110;010}	**Derrogação aplicável aos instrumentos derivados: método do risco inicial** Artigos 429.º-A, n.º 8, e 275.º do CRR Esta célula indica a medida da posição em risco dos contratos enumerados no anexo II, pontos 1 e 2, do CRR, calculada de acordo com o método do risco inicial estabelecido no artigo 275.º do CRR. As instituições que aplicam o método do risco inicial não devem reduzir a medida da posição em risco pelo montante da margem de variação recebida em numerário, em conformidade com o artigo 429.º-A, n.º 8, do CRR. As instituições que não utilizam o método do risco inicial não devem preencher esta célula. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos avaliados segundo o método de avaliação ao preço de mercado, em conformidade com os artigos 429.º-A, n.º 1, e 274.º do CRR.
{120;010}	**(-) Componente CCP isenta das posições em riscos comerciais compensadas pelo cliente (método do risco inicial)** Artigo 429.º, n.º 11, do CRR A componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelo cliente aquando da aplicação do método do risco inicial conforme estabelecido no artigo 275.º do CRR, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR. As instituições devem incluir o montante indicado nesta célula igualmente em {110;010}, como se não fosse aplicável qualquer isenção.

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
{130;010}	**Montante nocional máximo dos derivados de crédito vendidos** Artigo 429.º-A, n.os 5 a 7, do CRR Valor nocional máximo dos derivados de crédito vendidos (ou seja, quando a instituição presta serviços de proteção de crédito a uma contraparte), conforme estabelecido no artigo 429.º-A, n.os 5 a 7, do CRR.
{140;010}	**(-) Derivados de crédito adquiridos elegíveis compensados com derivados de crédito vendidos** Artigo 429.º-A, n.os 5 a 7, do CRR Valor nocional máximo dos derivados de crédito adquiridos (ou seja, quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte) com a mesma designação de referência que os derivados de crédito vendidos pela instituição e em que o prazo de vencimento residual da proteção adquirida é igual ou superior ao prazo de vencimento residual da proteção vendida. Por conseguinte, o valor não deve exceder o valor indicado em {130; 010} para cada designação de referência.
{150;010}	**Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 10 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR** Artigos 429.º, n.º 10, 111.º, n.º 1, alínea d), e 166.º, n.º 9, do CRR O valor da posição em risco, em conformidade com os artigos 429.º, n.º 10, e 111.º, n.º 1, alínea d), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de baixo risco a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 0 %, referidos no anexo I, ponto 4, alíneas a) a c), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 10 % do valor nominal). Trata-se de compromissos que podem ser incondicionalmente anulados a qualquer momento sem aviso prévio pela instituição ou que prevejam efetivamente uma anulação automática devido à deterioração da qualidade creditícia do mutuário. Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito. Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o mais reduzido dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{160;010}	**Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 20 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR** Artigos 429.º, n.º 10, 111.º, n.º 1, alínea c), e 166.º, n.º 9, do CRR O valor da posição em risco, em conformidade com os artigos 429.º, n.º 10, e 111.º, n.º 1, alínea c), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 20 %, referidos no anexo I, ponto 3, alíneas a) e b), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 20 % do valor nominal). Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito. Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o mais reduzido dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
{170;010}	**Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 50 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR** Artigos 429.º, n.º 10, 111.º, n.º 1, alínea b), e 166.º, n.º 9, do CRR O valor da posição em risco, em conformidade com os artigos 429.º, n.º 10, e 111.º, n.º 1, alínea b), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de risco médio a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 50 %, conforme definido no Método Padrão, ao risco de crédito referido no anexo I, ponto 2, alíneas a) e b), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 50 % do valor nominal). Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito. Esta célula inclui facilidades de liquidez e outros compromissos relativos a operações de titularização. Por outras palavras, o fator de conversão para todas as facilidades de liquidez em conformidade com o artigo 255.º do CRR é de 50 %, independentemente do prazo de vencimento. Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o mais reduzido dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{180;010}	**Elementos extrapatrimoniais com um fator de conversão de 100 % em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR** Artigos 429.º, n.º 10, 111.º, n.º 1, alínea a), e 166.º, n.º 9, do CRR O valor da posição em risco, em conformidade com os artigos 429.º, n.º 10, e 111.º, n.º 1, alínea a), do CRR, dos elementos extrapatrimoniais de risco elevado a que corresponderia atribuir um fator de conversão de 100 %, referidos no anexo I, ponto 1, alíneas a) a k), do CRR (cabe recordar que o valor da posição em risco aqui será igual a 100 % do valor nominal). Cabe recordar que o valor nominal não é reduzido pelos ajustamentos para risco específico de crédito. Esta célula inclui facilidades de liquidez e outros compromissos relativos a operações de titularização. Quando um compromisso decorre da prorrogação de um outro compromisso, é utilizado o mais reduzido dos dois fatores de conversão associados a cada um desses compromissos, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 9, do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{190;010}	**Outros ativos** Artigo 429.º, n.º 5, do CRR Todos os ativos que não os contratos enumerados no anexo II do CRR, os derivados de crédito e as OFVM (por exemplo, entre outros ativos a incluir nesta célula figuram os valores a receber pela margem de variação em numerário entregue, sempre que reconhecidos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, bem como os ativos líquidos conforme definidos ao abrigo do rácio de cobertura de liquidez, as operações que não puderam ser concluídas e as operações não liquidadas). As instituições devem basear a sua avaliação nos princípios estabelecidos no artigo 429.º, n.º 5, do CRR. As instituições incluem nesta célula o numerário recebido ou qualquer garantia prestada a uma contraparte através das OFVM e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). Além disso, as instituições reconhecem aqui os elementos que são deduzidos aos elementos dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1 (por exemplo, ativos incorpóreos, ativos por impostos diferidos, etc.).

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
{200;010}	**Valor bruto de garantias associadas a contratos de derivados** Artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR O montante das eventuais garantias prestadas associadas a contratos de derivados, quando a provisão dessas garantias reduzir o montante dos ativos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, tal como estabelecido no artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula a margem inicial relativa às operações com derivados com uma CCP qualificada compensadas pelo cliente ou a margem de variação em numerário elegível, conforme definida no artigo 429.º-A, n.º 3, do CRR.
{210;010}	**(-) Valores a receber pela margem de variação em numerário concedida em operações de derivados** Artigo 429.º-A, n.º 3, terceiro parágrafo, do CRR Os valores a receber para a margem de variação em numerário paga à contraparte em operações de derivados se a instituição for obrigada, ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, a reconhecer esses valores a receber como um ativo, desde que as condições estabelecidas no artigo 429.º-A, n.º 3, alíneas a) a e), do CRR estiverem reunidas. O montante indicado é igualmente incluído noutros ativos comunicados em {190;010}.
{220;010}	**(-) Componente CCP isenta das posições em risco comerciais compensadas pelos cliente (margem inicial)** Artigo 429.º, n.º 11, do CRR A fração da margem inicial (fornecida) das posições em risco comerciais perante uma CCP qualificada decorrentes das operações de derivados compensadas pelo cliente, desde que esses elementos preencham as condições estabelecidas no artigo 306.º, n.º 1, alínea c), do CRR. O montante indicado é igualmente incluído noutros ativos comunicados em {190;010}.
{230;010}	**Ajustamentos em virtude da contabilização das OFVM como vendas** Artigo 429.º-B, n.º 5, do CRR O valor dos títulos emprestados no âmbito de uma operação de recompra que são desreconhecidos em virtude da sua contabilização como uma operação de venda ao abrigo do quadro contabilístico aplicável.
{240;010}	**(-) Ativos fiduciários** Artigo 429.º, n.º 13, do CRR O valor dos ativos fiduciários que satisfazem os critérios de desreconhecimento previstos pela norma internacional de contabilidade (IAS) 39 e, se for caso disso, de desconsolidação previstos pela norma internacional de informação financeira (IFRS) 10, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 13 do CRR, pressupondo que não há compensação contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, presumindo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico foram anulados). O montante indicado é igualmente incluído noutros ativos comunicados em {190;010}.
{250;010}	**(-) Posições em risco intragrupo (base individual) isentas, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do CRR** Artigos 429.º, n.º 7, e 113.º, n.º 6, do CRR

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
	As posições em risco que não foram consolidadas ao nível de consolidação aplicável, que podem beneficiar do tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do CRR, desde que todas as condições enumeradas no artigo 113.º, n.º 6, alíneas a) a e), do CRR estejam reunidas e se as autoridades competentes tiverem dado a sua aprovação. O montante indicado é igualmente incluído nas células aplicáveis *supra* como se não fosse aplicável qualquer isenção.
{260;010}	**(-) Posições em risco isentas, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do CRR** Artigo 429.º, n.º 14, do CRR Posições em risco isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 14, do CRR, sob reserva das condições nele estabelecidas estarem reunidas e se as autoridades competentes tiverem dado a sua aprovação. O montante indicado é igualmente incluído nas células aplicáveis *supra* como se não fosse aplicável qualquer isenção.
{270;010}	**(-) Montante dos ativos deduzidos — Fundos próprios de nível 1 — definição plenamente implementada** Artigos 429.º, n.º 4, alínea a), e 499.º, n.º 1, alínea a), do CRR Este montante inclui todos os ajustamentos aplicados ao valor de um ativo previstos pelos: — artigos 32.º a 35.º do CRR, ou — artigos 36.º a 47.º do CRR, ou — artigos 56.º a 60.º do CRR, consoante o caso. As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação, conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não indicam os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {010;010} a {260;010}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico. Uma vez que estes montantes já foram deduzidos da medida dos fundos próprios, reduzem a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem e são indicados como um valor negativo.
{280;010}	**(-) Montante dos ativos deduzido — Fundos próprios de nível 1 — definição transitória** Artigos 429.º, n.º 4, alínea a), e 499.º, n.º 1, alínea b), do CRR Este montante inclui todos os ajustamentos aplicados ao valor de um ativo previstos pelos: — artigos 32.º a 35.º do CRR, ou — artigos 36.º a 47.º do CRR, ou — artigo 56.º a 60.º, do CRR, consoante o caso.

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
	As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação, conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, para além de ter em conta as derrogações previstas na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não indicam os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {010;010} a {260;010}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico. Uma vez que estes montantes já foram deduzidos da medida dos fundos próprios, reduzem a posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem e são indicados como um valor negativo.
{290;010}	**Posição em risco total para efeitos do rácio de alavancagem — segundo a definição plenamente implementada dos fundos próprios de nível 1** As instituições indicam o seguinte montante: {LRCalc;010;010} + {LRCalc;020;010} + {LRCalc;030;010} + {LRCalc;040;010} + {LRCalc;050;010} + {LRCalc;060;010} + {LRCalc;070;010} + {LRCalc;080;010} + {LRCalc;090;010} + {LRCalc;100;010} + {LRCalc;110;010} + {LRCalc;120;010} + {LRCalc;130;010} + {LRCalc;140;010} + {LRCalc;150;010} + {LRCalc;160;010} + {LRCalc;170;010} + {LRCalc;180;010} + {LRCalc;190;010} + {LRCalc;200;010} + {LRCalc;210;010} + {LRCalc;220;010} + {LRCalc;230;010} + {LRCalc;240;010} + {LRCalc;250;010} + {LRCalc;260;010} + {LRCalc;270;010}.
{300;010}	**Posição em risco total para efeitos do rácio de alavancagem — segundo a definição transitória dos fundos próprios de nível 1** As instituições indicam o seguinte montante: {LRCalc;010;010} + {LRCalc;020;010} + {LRCalc;030;010} + {LRCalc;040;010} + {LRCalc;050;010} + {LRCalc;060;010} + {LRCalc;070;010} + {LRCalc;080;010} + {LRCalc;090;010} + {LRCalc;100;010} + {LRCalc;110;010} + {LRCalc;120;010} + {LRCalc;130;010} — {LRCalc;140;010} + {LRCalc;150;010} + {LRCalc;160;010} + {LRCalc;170;010} + {LRCalc;180;010} + {LRCalc;190;010} + {LRCalc;200;010} + {LRCalc;210;010} + {LRCalc;220;010} + {LRCalc;230;010} + {LRCalc;240;010} + {LRCalc;250;010} + {LRCalc;260;010} + {LRCalc;280;010}.
Linha e coluna	Fundos próprios
{310;010}	**Fundos próprios de nível 1 — definição plenamente implementada** Artigos 429.º, n.º 3, e 499.º, n.º 1, do CRR O montante dos fundos próprios de nível 1 calculado em conformidade com o artigo 25.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR.
{320;010}	**Fundos próprios de nível 1 — definição transitória** Artigos 429.º, n.º 3, e 499.º, n.º 1, do CRR O montante dos fundos próprios de nível 1 calculado em conformidade com o artigo 25.º do CRR, após a tomada em consideração da derrogação prevista na parte X, título I, capítulos 1 e 2, do CRR.
Linha e coluna	Rácio de Alavancagem
{330;010}	**Rácio de alavancagem — segundo a definição plenamente implementada de fundos próprios de nível 1** Artigos 429.º, n.º 2, e 499.º, n.º 1, do CRR O rácio de alavancagem calculado nos termos da parte II, n.º 4, do presente anexo.

▼M9

	Referências jurídicas e instruções
Linha e coluna	Valores das posições em risco
{340;010}	**Rácio de alavancagem — segundo a definição transitória de fundos próprios de nível 1** Artigos 429.º, n.º 2, e 499.º, n.º 1, do CRR O rácio de alavancagem calculado nos termos da parte II, n.º 5, do presente anexo.

5. **C 40.00 — Tratamento alternativo da medição da posição em risco (LR1)**

21. Esta parte do relato visa recolher dados sobre o tratamento alternativo dos derivados, das OFVM e dos elementos extrapatrimoniais.

22. As instituições devem determinar os «valores contabilísticos no balanço» em LR1 com base no quadro contabilístico aplicável, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR. Por «valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito», entende-se o valor contabilístico registado no balanço, sem ter em conta quaisquer efeitos da compensação ou outras técnicas de redução do risco de crédito.

23. Para além de {250;120} e {260;120}, as instituições comunicam LR1 como se as isenções referidas nas células LRCalc {050;010}, {080;010}, {100;010}, {120;010}, {220;010}, {250;010} e {260;010} não fossem aplicáveis.

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{010;010}	**Derivados — Valor contabilístico no balanço** Soma de {020;010}, {050;010} e {060;010}
{010;020}	**Derivados — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Soma de {020;020}, {050;020} e {060;020}
{010;050}	**Derivados — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco)** Soma de {020;050}, {050;050} e {060;050}
{010;070}	**Derivados — Montante nocional** Soma de {020;070}, {050;070} e {060;070}
{020;010}	**Derivados de crédito (proteção vendida) — Valor contabilístico no balanço** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço.
{020;020}	**Derivados de crédito (proteção vendida) — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
	Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados).
{020;050}	**Derivados de crédito (proteção vendida) — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco)** Soma de {030;050} e {040;050}
{020;070}	**Derivados de crédito (proteção vendida) — Montante nocional** Soma de {030;070} e {040;070}
{020;075}	**Derivados de crédito (proteção vendida) — Montante nocional máximo** Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito (proteção vendida) tal como em {020; 070}, deduzido de uma eventual variação negativa do justo valor integrado nos fundos próprios de nível 1 no que diz respeito ao derivado de crédito vendido.
{030;050}	**Derivados de crédito (proteção vendida), sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito)** Artigo 299.º, n.º 2, do CRR Esta célula apresenta a potencial posição em risco futura dos derivados de crédito nos casos em que a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte sujeita a uma cláusula de encerramento da posição, pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula a majoração relativa aos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte que não está sujeita a uma cláusula de encerramento da posição. As instituições devem, em vez disso, incluir essa informação em {LR1;040;050}. Por cláusula de encerramento da posição, deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, nomeadamente em caso de falência ou insolvência da contraparte. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{030;070}	**Derivados de crédito (proteção vendida) sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Montante nocional** Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte sujeita a uma cláusula de encerramento da posição. Por cláusula de encerramento da posição, deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, nomeadamente em caso de falência ou insolvência da contraparte. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{040;050}	**Derivados de crédito (proteção vendida), não sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito)** Artigo 299.º, n.º 2, do CRR

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
	Esta célula indica a potencial posição em risco futura dos derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte **não** sujeita a uma cláusula de encerramento da posição, pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito. Por cláusula de encerramento da posição, deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, nomeadamente em caso de falência ou insolvência da contraparte. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{040;070}	**Derivados de crédito (proteção vendida) não sujeitos a cláusula de encerramento da posição — Montante nocional** Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito quando a instituição vende proteção de crédito a uma contraparte **não** sujeita a uma cláusula de encerramento da posição. Por cláusula de encerramento da posição, deve entender-se uma cláusula que atribui à parte não faltosa o direito a rescindir e liquidar de forma atempada todas as operações no âmbito do acordo em caso de incumprimento, nomeadamente em caso de falência ou insolvência da contraparte. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{050;010}	**Derivados de crédito (proteção adquirida) — Valor contabilístico no balanço** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{050;020}	**Derivados de crédito (proteção adquirida) — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte e o contrato é reconhecido como um ativo no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados). As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{050;050}	**Derivados de crédito (proteção adquirida) — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito)** Artigo 299.º, n.º 2, do CRR Esta célula indica a potencial posição em risco futura correspondente aos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte, pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{050;070}	**Derivados de crédito (proteção adquirida) — Montante nocional** Esta célula indica o valor nocional dos derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito a uma contraparte. As instituições têm em conta todos os derivados de crédito e não apenas aqueles que integram a sua carteira de negociação.
{050;075}	**Derivados de crédito (proteção adquirida) — Montante nocional máximo** Esta célula indica o montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito (proteção adquirida) tal como em {050;050}, deduzido de quaisquer variações positivas do justo valor integrado nos fundos próprios de nível 1 no que diz respeito ao derivado de crédito adquirido.
{050;085}	**Derivados de crédito (proteção adquirida) — Montante nocional máximo (mesma designação de referência)** Montante nocional a que fazem referência os derivados de crédito quando a instituição adquire proteção de crédito com a mesma designação de referência subjacente que os derivados de crédito vendidos pela instituição notificante. Para efeitos da comunicação deste valor nesta célula, as designações de referência subjacentes são consideradas as mesmas se se referirem à mesma entidade jurídica e ao mesmo nível de prioridade creditícia. A proteção de crédito adquirida para um agrupamento de entidades de referência é considerada a mesma se for economicamente equivalente à aquisição de proteção separadamente no que se refere a cada uma das designações individuais que integram o agrupamento. Se uma instituição adquire proteção de crédito para um agrupamento de designações de referência, essa proteção de crédito só é considerada a mesma se a proteção de crédito adquirida abranger a totalidade dos subconjuntos do agrupamento para o qual a proteção de crédito foi vendida. Por outras palavras, a compensação só pode ser reconhecida quando o agrupamento de entidades de referência e o nível de subordinação forem idênticos em ambas as operações. Para cada designação de referência, os montantes nocionais da proteção de crédito adquirida considerados nesta célula não devem exceder os montantes apresentados em {020;075} e {050;075}.
{060;010}	**Derivados financeiros — Valor contabilístico no balanço** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos contratos enumerados no anexo II do CRR, quando esses contratos são reconhecidos como ativos no balanço.
{060;020}	**Derivados financeiros — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos contratos enumerados no anexo II do CRR quando os contratos são reconhecidos como ativos no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados).
{060;050}	**Derivados financeiros — Majoração ao abrigo do método de avaliação ao preço de mercado (pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito)** Artigo 274.º do CRR Esta célula indica a posição em risco regulamentar futura potencial correspondente aos contratos enumerados no anexo II do CRR pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{060;070}	**Derivados financeiros — Montante nocional** Esta célula indica o montante nocional dos contratos enumerados no anexo II do CRR.
{070;010}	**OFVM cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico no balanço** Artigos 4.º, n.º 1, ponto 77 e 206.º do CRR O valor contabilístico no balanço das operações de financiamento através de valores mobiliários ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, que são abrangidas por um acordo-quadro de compensação nos termos do artigo 206.º do CRR. As instituições não devem incluir nesta célula numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;010}.
{070;020}	**OFVM cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Artigos 4.º, n.º 77, e 206.º do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das OFVM que são cobertas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR quando os contratos são reconhecidos como ativos no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados). Além disso, se uma OFVM for contabilizada como uma venda ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, as instituições devem anular todos os lançamentos contabilísticos relacionados com a venda. As instituições não devem incluir nesta célula numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;020}.
{070;040}	**Operações de financiamento por valores mobiliários cobertas por um acordo-quadro de compensação — Majoração aplicável às OFVM** Artigo 206.º do CRR Para as OFVM, nomeadamente extrapatrimoniais, que sejam cobertas por um acordo de compensação que reúne os requisitos do artigo 206.º do CRR, as instituições devem constituir conjuntos de compensação. Para cada conjunto de compensação, as instituições devem calcular a majoração correspondente à posição em risco atual perante a contraparte de acordo com a fórmula $CCE = max\{(\Sigma_i E_i - \Sigma_i C_i); 0\}$ em que i = cada operação incluída no conjunto de compensação. E_i = para a operação i, o valor de E_i tal como definido no artigo 220.º, n.º 3 do CRR. C_i = para a operação i, o valor de C_i tal como definido no artigo 220.º, n.º 3 do CRR. As instituições devem agregar o resultado desta fórmula para todos os conjuntos de compensação e indicar o resultado nesta célula.
{080;010}	**OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico no balanço** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
	Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das OFVM **não** abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR, quando esses contratos são reconhecidos como ativos no balanço. As instituições não devem incluir nesta célula numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;010}.
{080;020}	**OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das OFVM que **não** são abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR, quando os contratos são reconhecidos como ativos no balanço, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados). Além disso, se uma OFVM for contabilizada como uma venda ao abrigo do quadro contabilístico aplicável, as instituições devem anular todos os lançamentos contabilísticos relacionados com a venda. As instituições não devem incluir nesta célula numerário recebido nem qualquer garantia prestada a uma contraparte através das operações acima referidas e que sejam mantidos no balanço (ou seja, quando não estão preenchidos os critérios contabilísticos para o desreconhecimento). As instituições devem, em vez disso, incluir esses elementos em {090;020}.
{080;040}	**OFVM não cobertas por um acordo-quadro de compensação — Majoração aplicável às OFVM** Artigo 206.º do CRR Para as OFVM, nomeadamente extrapatrimoniais, **não** abrangidas por um acordo-quadro de compensação elegível nos termos do artigo 206.º do CRR, as instituições devem constituir conjuntos que englobem todos os ativos incluídos numa determinada operação (ou seja, cada OFVM será tratada como um conjunto em si própria) e determinar para cada conjunto a majoração correspondente à posição em risco atual perante a contraparte de acordo com a fórmula CCE = max {(E – C); 0} em que E = o valor de E_i tal como definido no artigo 220.º, n.º 3, do CRR. C = o valor de C_i tal como definido no artigo 220.º, n.º 3, do CRR. As instituições devem agregar o resultado desta fórmula para todos os conjuntos de compensação acima referidos e indicar o resultado nesta célula.
{090;010}	**Outros ativos — Valor contabilístico no balanço** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, de todos os ativos que não os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM.
{090;020}	**Outros ativos — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco** Artigo 4.º, n.º 1, ponto 77, do CRR Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, de todos os ativos que não os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM, pressupondo que não há compensação prudencial ou contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados).

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{100;070}	**Elementos extrapatrimoniais de risco baixo segundo o Método Padrão; dos quais — valor nominal** Artigo 111.º do CRR Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 0 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{110;070}	**Posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho; das quais — valor nominal** Artigos 111.º e 154.º, n.º 4, do CRR Esta célula indica o valor nominal das posições em risco extrapatrimoniais renováveis elegíveis sobre a carteira de retalho que preenchem as condições estabelecidas no artigo 154.º, n.º 4, alíneas a) a c), do CRR. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. Tal abrange todas as posições em risco que são assumidas perante particulares, renováveis e incondicionalmente anuláveis, como descrito no artigo 149.º, alínea b), do CRR, sendo limitada, no total, a 100 000 EUR por devedor. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{120;070}	**Compromissos com cartões de crédito incondicionalmente anuláveis — Valor nominal** Artigos 111.º e 154.º, n.º 4, do CRR Esta célula indica o valor nominal de compromissos relativos a cartões de crédito incondicionalmente anuláveis a qualquer momento pela instituição sem aviso prévio aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 0 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula compromissos de crédito que prevejam efetivamente a anulação automática devido à deterioração da qualidade creditícia do mutuário, mas que não sejam incondicionalmente anuláveis. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{130;070}	**Compromissos incondicionalmente anuláveis não renováveis — Valor nominal** Artigos 111.º e 154.º, n.º 4, do CRR Indica o valor nominal de outros compromissos incondicionalmente revogáveis a qualquer momento pela instituição sem aviso prévio aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 0 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula compromissos de crédito que prevejam efetivamente a anulação automática devido à deterioração da qualidade creditícia do mutuário, mas que não sejam incondicionalmente anuláveis. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{140;070}	**Elementos extrapatrimoniais de risco médio/baixo segundo o Método Padrão — Valor nominal** Artigo 111.º do CRR Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 20 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{150;070}	**Elementos extrapatrimoniais de risco médio segundo o Método Padrão — Valor nominal** Artigo 111.º do CRR Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 50 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{160;070}	**Elementos extrapatrimoniais de risco elevado segundo o Método Padrão — Valor nominal** Artigo 111.º do CRR Esta célula indica o valor nominal dos elementos extrapatrimoniais aos quais corresponderia um fator de conversão de crédito de 100 % segundo o Método Padrão para o risco de crédito. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito. As instituições não devem incluir nesta célula os contratos enumerados no anexo II do CRR, derivados de crédito e OFVM em conformidade com o artigo 429.º, n.º 10, do CRR.
{170;070}	**(elemento para memória) Montantes utilizados das posições em risco renováveis sobre a carteira de retalho** Artigo 154.º, n.º 4, do CRR Esta célula indica o valor nominal dos montantes utilizados das posições em risco renováveis extrapatrimoniais sobre a carteira de retalho. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.
{180;070}	**(elemento para memória) Montantes utilizados dos compromissos com cartões de crédito incondicionalmente anuláveis — Valor nominal** Artigos 111.º e 154.º, n.º 4, do CRR Esta célula indica o valor nominal dos montantes utilizados dos compromissos com cartões de crédito incondicionalmente anuláveis. A este valor não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.
{190;070}	**(elemento para memória) Montantes utilizados dos compromissos não renováveis com cartões de crédito anuláveis incondicionalmente — Valor nominal** Artigos 111.º e 154.º, n.º 4, do CRR Esta célula indica o valor nominal dos montantes utilizados dos compromissos não renováveis com cartões de crédito anuláveis incondicionalmente. A este valor nominal não são deduzidos ajustamentos para risco específico de crédito.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{210;020}	**Garantias em numerário recebidas em operações com derivados — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, das cauções em numerário recebidas em operações com derivados, pressupondo que não há compensação contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados). Para efeitos desta célula, por numerário entende-se o montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Tal inclui o montante total dos depósitos detidos junto de bancos centrais, na medida em que possam ser levantados em períodos de tensão. As instituições não devem indicar nesta célula o numerário depositado junto de outras instituições.
{220;020}	**Valores a receber por conta de garantias em numerário prestadas em operações com derivados — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos valores a receber por conta das garantias em numerário prestadas em operações com derivados, pressupondo que não há compensação contabilística ou técnicas de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados). As instituições autorizadas no âmbito do quadro contabilístico aplicável a compensar os valores a receber por conta das garantias em numerário prestadas com o passivo do derivado correspondente (justo valor negativo) e que optem por o fazer devem anular a compensação e indicar os valores líquidos a receber.
{230;020}	**Valores mobiliários recebidos no quadro de uma OFVM que sejam reconhecidos como ativos — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos valores mobiliários recebidos no quadro de uma OFVM que sejam reconhecidos como ativos, nos termos do quadro contabilístico aplicável, pressupondo que não há compensação contabilística ou outra técnica de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados).
{240;020}	**Empréstimos OFVM envolvendo uma linha de crédito em numerário (valores a receber em numerário) — Valor contabilístico pressupondo que não há compensação ou outra técnica de redução do risco de crédito** Valor contabilístico no balanço, nos termos do quadro contabilístico aplicável, dos valores a receber em numerário pelo montante em numerário emprestado ao proprietário dos valores mobiliários no quadro de uma operação envolvendo uma linha de crédito em numerário elegível (cash conduit lending transaction — CCLT), pressupondo que não há compensação contabilística ou técnicas de redução do risco de crédito (ou seja, pressupondo que os efeitos da compensação contabilística ou das técnicas de redução do risco de crédito que afetaram o valor contabilístico serão anulados). Para efeitos desta célula, por numerário entende-se o montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Tal inclui o montante total dos depósitos detidos junto de bancos centrais, na medida em que possam ser levantados em períodos de tensão. As instituições não devem indicar nesta célula o numerário depositado junto de outras instituições. Por operação envolvendo uma linha de crédito em numerário, entende-se uma combinação de duas operações em que uma instituição contrai um empréstimo de valores mobiliários junto do seu proprietário e os empresta ao mutuário desses valores. Ao mesmo tempo, a instituição recebe uma garantia em numerário do mutuário dos valores mobiliários e empresta o numerário recebido ao proprietário dos valores mobiliários. Uma operação envolvendo uma linha de crédito em numerário elegível (CCLT) deve preencher cumulativamente as condições seguintes: a) Ambas as transações individuais que compõem a operação CCLT elegível são realizadas na mesma data de negociação ou, no caso de transações internacionais, em dias úteis adjacentes;

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
	b) Se as transações que compõem a operação não especificam um prazo de vencimento, a instituição tem o direito legal de encerrar quer uma, quer outra vertente da operação CCLT, ou seja, ambas as transações individuais que compõem a operação, em qualquer momento e sem aviso prévio; c) Se as transações que compõem a operação especificam um prazo de vencimento, a operação CCLT não resulta em desfasamentos de prazos de vencimento para a instituição; a instituição tem o direito legal de encerrar quer uma, quer outra vertente da operação, ou seja, ambas as transações individuais que compõem a operação, em qualquer momento e sem aviso prévio; d) A operação não dá origem a quaisquer outras posições em risco suplementares.
{250;120}	**Posições em risco que podem beneficiar do tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do CRR — Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento** O montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem que seria isento se as autoridades competentes autorizassem, na maior medida possível, a isenção das posições em risco que preenchem todas as condições enumeradas no artigo 113.º, n.º 6, alíneas a) a e), do CRR e em relação às quais foi concedida a aprovação prevista no artigo 113.º, n.º 6, do CRR. Se a autoridade competente já concede uma autorização o mais lata possível, o valor desta célula é equivalente ao indicado em {LRCalc;250;010}.
{260;120}	**Posições em risco que satisfazem as condições previstas no artigo 429.º, n.º 14, alíneas a) a c), do CRR — Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem hipoteticamente isento** O montante da posição em risco total para efeitos do rácio de alavancagem que seria isento se as autoridades competentes autorizassem na maior medida possível a isenção de todas as posições em risco que preenchem as condições previstas no artigo 429.º, n.º 14, alíneas a) a c), do CRR. Se a autoridade competente já concede uma autorização o mais lata possível, o valor desta célula é equivalente ao indicado em {LRCalc;260;010}.

6. **C 41.00 — Elementos patrimoniais e extrapatrimoniais — repartição suplementar das posições em rico (LR2)**

24. O modelo LR2 apresenta informações sobre os elementos de repartição adicionais de todas as posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais ([1]) pertencentes à carteira bancária e de todas as posições em risco da carteira de negociação sujeitas ao risco de crédito de contraparte. A repartição é efetuada de acordo com as ponderações de risco aplicadas nos termos da secção do CRR consagrada ao risco de crédito. Os dados relativos às posições em risco são calculados de forma diferente conforme se aplica o Método Padrão ou o Método IRB.

25. No caso de posições em risco apoiadas por técnicas de redução do risco de crédito que implicam a substituição da ponderação de risco da contraparte pela ponderação do risco da garantia, as instituições devem referir a ponderação de risco após o efeito da substituição. Ao abrigo do Método IRB, as instituições efetuam o seguinte cálculo: para as posições em risco (que não aquelas para as quais são previstas ponderações de risco regulamentares específicas) afetadas a cada uma das categorias de devedores, a ponderação de risco é calculada dividindo a posição em risco ponderada obtida a partir da fórmula de ponderação, ou da fórmula de supervisão (para as posições relativas ao risco de crédito e às titularizações, respetivamente) pelo valor da posição em risco após a tomada em consideração das entradas e saídas de caixa devidas às técnicas de redução do risco de crédito com efeito de substituição sobre a posição em risco. Ao abrigo do Método IRB, as posições em risco classificadas como estando em situação de incumprimento devem ser excluídas de {020;010} a {090;010} e incluídas em {100;010}. Ao abrigo do Método Padrão, as posições em risco abrangidas pelo artigo 112.º, alínea j), do CRR devem ser excluídas de {020;020} a {090;020} e incluídas em {100;020}.

([1]) Tal inclui as titularizações e as posições em risco sob forma de ações sujeitas ao risco de crédito

▼M9

26. De acordo com ambos os métodos, as instituições consideram que é aplicada uma ponderação de risco de 1 250 % às posições em risco deduzidas dos fundos próprios regulamentares.

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	**Total das posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais pertencentes à carteira bancária, bem como das posições em risco da carteira de negociação sujeitas ao risco de crédito de contraparte (repartição em função da ponderação de risco):** Soma de {020:*} a {100;*}.
020	**= 0 %** Posições em risco com uma ponderação de risco de 0 %
030	**> 0 % e ≤ 12 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 0 % e igual ou inferior a 12 %.
040	**> 12 % e ≤ 20 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 12 % e igual ou inferior a 20 %.
050	**> 20 % e ≤ 50 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 20 % e igual ou inferior a 50 %.
060	**> 50 % e ≤ 75 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 50 % e igual ou inferior a 75 %.
070	**> 75 % e ≤ 100 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 75 % e igual ou inferior a 100 %.
080	**> 100 % e ≤ 425 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 100 % e igual ou inferior a 425 %.
090	**> 425 % e ≤ 1 250 %** Posições em risco com uma ponderação de risco estritamente superior a 425 % e igual ou inferior a 1 250 %.
100	**Posições em risco em situação de incumprimento** Ao abrigo do Método Padrão, as posições em risco abrangidas pelo artigo 112.º, alínea j), do CRR. Ao abrigo do Método IRB, todas as posições em risco com uma PI de 100 % são posições em risco em situação de incumprimento.
110	**(elemento para memória) Elementos extrapatrimoniais de baixo risco ou elementos extrapatrimoniais aos quais deva ser aplicado um fator de conversão de 0 % nos termos do rácio de solvabilidade** Elementos extrapatrimoniais de baixo risco em conformidade com o artigo 111.º do CRR e elementos extrapatrimoniais aos quais deva ser aplicado um fator de conversão de 0 % em conformidade com o artigo 166.º do CRR.

▼M9

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (Método Padrão)** Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais após a tomada em consideração dos ajustamentos de valor, de todas as técnicas de redução do risco de crédito e dos fatores de conversão do crédito, calculados nos termos da parte III, título II, capítulo 2, do CRR.
020	**Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais (Método IRB)** Posições em risco patrimoniais e extrapatrimoniais em conformidade com o artigo 166.º e com o artigo 230.º, n.º 1, segundo período, primeira frase, do CRR, após a tomada em consideração das entradas e saídas de caixa devidas às técnicas de redução do risco de crédito com efeitos de substituição sobre a posição em risco. No que se refere aos elementos extrapatrimoniais, as instituições aplicam os fatores de conversão conforme definidos no artigo 166.º, n.ºs 8 a 10, do CRR.
030	**Valor nominal** Valores das posições em risco correspondentes aos elementos extrapatrimoniais, conforme definidos nos artigos 111.º e 166.º do CRR, sem aplicação dos fatores de conversão.

7. **C 42.00 — Definição alternativa dos fundos próprios (LR3)**

27. O modelo LR3 apresenta informações sobre as medidas dos fundos próprios necessárias para a análise prevista no artigo 511.º do CRR.

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{010;010}	**Fundos próprios principais de nível 1 — definição plenamente implementada** Artigo 50.º do CRR O montante dos fundos próprios principais de nível 1 calculado de acordo com o artigo 50.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR.
{020;010}	**Fundos próprios principais de nível 1 — definição transitória** Artigo 50.º do CRR O montante dos fundos próprios principais de nível 1 calculado de acordo com o disposto no artigo 50.º do CRR, após a tomada em consideração da derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR.
{030;010}	**Fundos próprios totais — definição plenamente implementada** Artigo 72.º do CRR O montante dos fundos próprios calculado de acordo com o artigo 72.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR.
{040;010}	**Fundos próprios totais — definição transitória** Artigo 72.º do CRR O montante dos fundos próprios calculado de acordo com o artigo 72.º do CRR, após a tomada em consideração da derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{055;010}	**Montante de ativos deduzido — dos elementos dos fundos próprios principais de nível 1 — definição plenamente implementada** Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos: — artigos 32.º a 35.º do CRR, ou — artigos 36.º a 47.º do CRR. consoante o caso As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não indicam os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico. Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, são indicados como um valor negativo.
{065;010}	**Montante de ativos deduzido — dos elementos dos fundos próprios principais de nível 1 — definição transitória** Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos fundos próprios principais de nível 1 que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos: — artigos 32.º a 35.º do CRR, ou — artigos 36.º a 47.º do CRR. consoante o caso. As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, para além de ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não indicam os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico. Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, são indicados como um valor negativo.
{075;010}	**Montante de ativos deduzido — dos elementos dos fundos próprios — definição plenamente implementada** Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos elementos dos fundos próprios que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos: — artigos 32.º a 35.º do CRR, ou — artigos 36.º a 47.º do CRR, ou — artigos 56.º a 60.º do CRR, ou — artigos 66.º a 70.º do CRR, consoante o caso.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
	As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, sem ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não indicam os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico. Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, são indicados como um valor negativo.
{085,010}	**Montante de ativos deduzido — dos elementos dos fundos próprios — definição transitória** Trata-se do montante dos ajustamentos regulamentares aos elementos dos fundos próprios que corrigem o valor de um ativo e que são exigidos pelos: — artigos 32.º a 35.º do CRR, ou — artigos 36.º a 47.º do CRR, ou — artigos 56.º a 60.º do CRR, ou — artigos 66.º a 70.º do CRR, consoante o caso. As instituições devem ter em conta as isenções e alternativas a estas deduções, bem como a sua não aplicação conforme previsto pelos artigos 48.º, 49.º e 79.º do CRR, para além de ter em conta a derrogação prevista na parte X, capítulos 1 e 2, do CRR. Para evitar a dupla contabilização, as instituições não indicam os ajustamentos já aplicados nos termos do artigo 111.º do CRR aquando do cálculo do valor da posição em risco em {LRCalc;10;10} a {LRCalc;260;10}, nem os que não reduzem o valor de um ativo específico. Dado que estes ajustamentos reduzem o total dos fundos próprios, são indicados como um valor negativo.

8. **C 43.00 — Repartição alternativa dos componentes de medição da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem (LR4)**

28. As instituições comunicam os valores das posições em risco para efeitos do rácio de alavancagem no modelo LR4, após a aplicação, se for caso disso, das isenções referidas nas seguintes células do modelo LRCal: {050;010}, {080;010}, {100;010}, {120;010}, {220; 010}, {250;010} e {260;010}.

29. A fim de evitar a dupla contabilização, as instituições respeitam a equação referida no parágrafo seguinte.

30. A equação que as instituições devem respeitar em conformidade com o ponto 29 é a seguinte: [{LRCalc;010;010} + {LRCalc;020;010} + {LRCalc;030;010} + {LRCalc;040;010} + {LRCalc;050;010} + {LRCalc;060;010} + {LRCalc;070;010} + {LRCalc;080;010} + {LRCalc;090;010} + {LRCalc;100;010} + {LRCalc;110;010} + {LRCalc;120;010} + {LRCalc;130;010} + {LRCalc;140;010} + {LRCalc;150;010} + {LRCalc;160;010} + {LRCalc;170;010} + {LRCalc;180;010} + {LRCalc;190;010} + {LRCalc;200;010} + {LRCalc;210;010} + {LRCalc;220;010} + {LRCalc;230;010} + {LRCalc;240;010} + {LRCalc;250;010} + {LRCalc;260;010}] = [{LR4;010;010} + {LR4;040;010} + {LR4;050;010} + {LR4;060;010} + {LR4;065;010} + {LR4;070;010} + {LR4;080;010} + {LR4;080;020} + {LR4;090;010} + {LR4;090;020} + {LR4;140;010} + {LR4;140;020} + {LR4;180;010} + {LR4;180;020} + {LR4;190;010} + {LR4;190;020} + {LR4;210;010} + {LR4;210;020} + {LR4;230;010} + {LR4;230;020} + {LR4;280;010} + {LR4;280;020} + {LR4;290;010} + {LR4;290;020}].

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{010;010}	**Elementos extrapatrimoniais; dos quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem calculado como a soma de {LRCalc;150;010}, {LRCalc;160;010}, {LRCalc;170;010} e {LRCalc;180;010} excluindo as respetivas posições em risco intragrupo (base individual) isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do CRR.
{010;020}	**Elementos extrapatrimoniais; dos quais — ativos ponderados pelo risco** O montante da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos extrapatrimoniais — excluindo OFVM e derivados — conforme previsto pelo Método Padrão e pelo Método IRB. No caso das posições em risco calculadas segundo o Método Padrão, as instituições determinam o valor da posição ponderada pelo risco em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2 do CRR. No caso das posições em risco calculadas segundo o Método IRB, as instituições determinam o valor da posição ponderada pelo risco em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do CRR.
{020;010}	**Financiamento comercial; do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento comercial. Para efeitos do relato no modelo LR4, os elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento comercial prendem-se com cartas de crédito de importação e exportação emitidas e confirmadas que constituem operações de curto prazo e de liquidação automática, ou operações semelhantes.
{020;020}	**Financiamento comercial; do qual — ativos ponderados pelo risco** O valor da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos extrapatrimoniais — excluindo OFVM e derivados — relacionados com o financiamento comercial. Para efeitos do relato no modelo LR4, os elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento comercial prendem-se com cartas de crédito de importação e exportação emitidas e confirmadas que constituem operações de curto prazo e de liquidação automática, ou operações semelhantes.
{030;010}	**Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos elementos extrapatrimoniais relacionados com o financiamento comercial ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias.
{030;020}	**Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — ativos ponderados pelo risco** O valor da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos extrapatrimoniais — excluindo OFVM e derivados — relacionados com um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias.
{040;010}	**Derivados e OFVM sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de derivados e OFVM, se forem objeto de um acordo de compensação multiproduto, na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{040;020}	**Derivados e OFVM sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — ativos ponderados pelo risco** Os montantes da posição em risco ponderados pelo risco de crédito e pelo risco de crédito de contraparte, conforme calculados ao abrigo da parte III, título II, do CRR, dos derivados e OFVM, nomeadamente extrapatrimoniais, se forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR.
{050;010}	**Derivados não sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de derivados, se **não** forem objeto de um acordo de compensação multiproduto, na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR.
{050;020}	**Derivados não sujeitos a um acordo de compensação multiproduto — Ativos ponderados pelo risco** Os montantes da posição em risco ponderados pelo risco de crédito e pelo risco de crédito de contraparte dos derivados, conforme calculados ao abrigo da parte III, título II, do CRR, nomeadamente extrapatrimoniais, se não forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR.
{060;010}	**OFVM não sujeitas a um acordo de compensação multiproduto — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** O valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem das OFVM, se **não** forem objeto de um acordo de compensação multiproduto, na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR.
{060;020}	**OFVM não sujeitas a um acordo de compensação multiproduto — Ativos ponderados pelo risco** Os montantes da posição em risco ponderados pelo risco de crédito e pelo risco de crédito de contraparte das OFVM, conforme calculados ao abrigo da III, título II, do CRR, nomeadamente extrapatrimoniais, se **não** forem objeto de um acordo de compensação multiproduto na aceção do artigo 272.º, ponto 25, do CRR.
{065;010}	**Montantes das posições em risco ponderadas pelo risco resultantes do tratamento adicional dos derivados de crédito — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** Esta célula corresponde à diferença entre {LRCalc;130;010} e {LRCalc;140;010} excluindo as respetivas posições em risco intragrupo (base individual) isentas em conformidade com o artigo 429.º, n.º 7, do CRR.
{070;010}	**Outros ativos da carteira de negociação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos elementos indicados em {LRCalc;190;010}, excluindo os elementos pertencentes à carteira bancária.
{070;020}	**Outros ativos da carteira de negociação — Ativos ponderados pelo risco** Requisitos de fundos próprios, multiplicados por 12,5, dos elementos sujeitos ao disposto na parte III, título IV, do CRR.
{080;010}	**Obrigações cobertas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{080;020}	**Obrigações cobertas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{080;030}	**Obrigações cobertas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{080;040}	**Obrigações cobertas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sob a forma de obrigações cobertas na aceção do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{090,010}	**Posições em risco tratadas como soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Soma de {100,010} a {130,010}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{090;020}	**Posições em risco tratadas como soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Soma de {100,020} a {130,020}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{090;030}	**Posições em risco tratadas como soberanas — Ativos ponderados pelo risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Soma de {100,030} a {130,030}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{090;040}	**Posições em risco tratadas como soberanas — Ativos ponderados pelo risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Soma de {100,040} a {130,040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{100;010}	**Administrações centrais e bancos centrais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 114.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{100;020}	**Administrações centrais e bancos centrais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{100;030}	**Administrações centrais e bancos centrais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 114.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{100;040}	**Administrações centrais e bancos centrais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações centrais ou bancos centrais na aceção do artigo 147.º, n.º 2, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{110;010}	**Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas na aceção do artigo 115.º, n.os 2 e 4, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{110;020}	**Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{110;030}	**Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 115.º, n.os 2 e 4, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{110;040}	**Administrações regionais e autoridades locais tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{120;010}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelos artigos 117.º, n.º 2, e 118.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{120;020}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{120;030}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelos artigos 117.º, n.º 2, e 118.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{120;040}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alíneas b) e c), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{130;010}	**Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.º 4, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{130;020}	**Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{130;030}	**Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.º 4, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{130;040}	**Entidades do setor público tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 3, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{140;010}	**Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Soma de {150,010} a {170,010}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{140;020}	**Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Soma de {150,020} a {170,020}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{140;030}	**Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Soma de {150,030} a {170,030}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{140;040}	**Posições em risco sobre administrações regionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais e entidades do setor público não tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Soma de {150,040} a {170,040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{150;010}	**Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas na aceção do artigo 115.º, n.ºs 1, 3 e 5, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{150;020}	**Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{150;030}	**Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 115.º, n.ºs 3 e 5, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{150;040}	**Administrações regionais e autoridades locais não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante ponderado da posição em risco dos ativos que constituem posições em risco sobre administrações regionais e autoridades locais que não tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º n.º 4, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{160;010}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento abrangidas pelo artigo 117.º, n.ºs 1 e 3, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{160;020}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento que não são tratados como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{160;030}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento abrangidas pelo artigo 117.º, n.ºs 1 e 3, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{160;040}	**Bancos multilaterais de desenvolvimento não tratados como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre bancos multilaterais de desenvolvimento que não são tratados como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea c), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{170;010}	**Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.os 1, 2, 3 e 5, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{170;020}	**Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{170;030}	**Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público abrangidas pelo artigo 116.º, n.os 1, 2, 3 e 5, do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{170;040}	**Entidades do setor público não tratadas como entidades soberanas — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre entidades do setor público que não são tratadas como entidades soberanas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{180;010}	**Instituições — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelos artigos 119.º a 121.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{180;020}	**Instituições — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR e que **não** são posições em risco sob a forma de obrigações cobertas nos termos do artigo 161.º, n.º 1, alínea d), do CRR e que **não** estão abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alíneas a) a c), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{180;030}	**Instituições — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelos artigos 119.º a 121.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{180;040}	**Instituições — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre instituições abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea b), do CRR e que **não** são posições em risco sob a forma de obrigações cobertas nos termos do artigo 161.º, alínea d), do CRR e que **não** estão abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 4, alíneas a) a c), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{190;010}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis abrangidas pelo artigo 124.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{190;020}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{190;030}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis abrangidas pelo artigo 124.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{190;040}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis de acordo com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{200;010}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco plena e integralmente garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação abrangidas pelo artigo 125.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{200;020}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{200;030}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco plena e integralmente garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação abrangidas pelo artigo 125.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{200;040}	**Posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), ou posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{210;010}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho abrangidas pelo artigo 123.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{210;020}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho; do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{210;030}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho abrangidas pelo artigo 123.º do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{210;040}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{220;010}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho junto de pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 123.º do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{220;020}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{220;030}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho junto de pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 123.º do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{220;040}	**Posições em risco sobre a carteira de retalho junto das PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre a carteira de retalho nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{230;010}	**Empresas; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Soma de {240;010} e {250;010} As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{230;020}	**Empresas; do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Soma de {240;020} e {250;020} As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{230;030}	**Empresas; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Soma de {240;030} e {250;030}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{230;040}	**Empresas; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Soma de {240;040} e {250;040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{240;010}	**Empresas financeiras — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Para efeitos do relato no modelo LR4, entende-se por empresas financeiras as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não sejam as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não sejam as instituições referidas em {180;10}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{240;020}	**Empresas financeiras — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos de relato no modelo LR4, entende-se por empresas financeiras as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não sejam as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não sejam as instituições referidas em {180;10}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{240;030}	**Empresas financeiras — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Para efeitos de relato no modelo LR4, entende-se por empresas financeiras as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não sejam as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não sejam as instituições referidas em {180;10}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{240;040}	**Empresas financeiras — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas financeiras nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos de relato no modelo LR4, entende-se por empresas financeiras as empresas regulamentadas e não regulamentadas que não sejam as instituições referidas em {180;10}, cuja atividade principal seja a aquisição de participações ou o exercício de uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, bem como as empresas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, do CRR que não sejam as instituições referidas em {180;10}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{250;010}	**Empresas não financeiras; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Soma de {260;010} e {270;010} As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{250;020}	**Empresas não financeiras; do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Soma de {260;020} e {270;020} As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{250;030}	**Empresas não financeiras; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Soma de {260;030} e {270;030} As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{250;040}	**Empresas não financeiras; do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas **não** financeiras nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Soma de {260;040} e {270;040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{260;010}	**Posições em risco sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Para efeitos desta célula, por pequena e média empresa deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{260;020}	**Posições em risco sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{260;030}	**Posições em risco sobre PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre pequenas e médias empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{260;040}	**Posições em risco sobre PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco forem assumidas sobre pequenas e médias empresas e **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR. Para efeitos desta célula, por «pequena e média empresa» deve entender-se o disposto no artigo 501.º, n.º 2, alínea b), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{270;010}	**Outras posições em risco que não sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR e que não são indicados em {230;040} e {250;040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{270;020}	**Outras posições em risco que não sobre PME — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR e não forem indicadas em {230;040} e {250;040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{270;030}	**Outras posições em risco que não sobre PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas abrangidas pelo artigo 122.º do CRR e que não são indicadas em {230;040} e {250;040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{270;040}	**Outras posições em risco que não sobre as PME — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco sobre empresas nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea c), do CRR, quando tais posições em risco **não** forem garantidas por hipotecas sobre bens imóveis em conformidade com o artigo 199.º, n.º 1, alínea a), do CRR e não forem indicadas em {230;040} e {250;040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{280;010}	**Posições em risco em situação de incumprimento — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco em situação de incumprimento, sendo assim abrangidas pelo artigo 127.º do CRR.
{280;020}	**Posições em risco em situação de incumprimento — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do CRR quando se tiver verificado uma situação de incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR.
{280;030}	**Posições em risco em situação de incumprimento — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco em situação de incumprimento, sendo assim abrangidas pelo artigo 127.º do CRR.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{280;040}	**Posições em risco em situação de incumprimento — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do CRR quando se tiver verificado uma situação de incumprimento em conformidade com o artigo 178.º do CRR.
{290;010}	**Outras posições em risco; das quais — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 112.º, alíneas k), m), n), o), p) e q), do CRR. As instituições indicam aqui os ativos que são deduzidos dos fundos próprios (por exemplo, ativos incorpóreos), mas que não podem ser classificados noutro âmbito, mesmo se essa classificação não for necessária para determinar os requisitos de fundos próprios baseados no risco nas colunas {*; 030} e {*; 040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{290;020}	**Outras posições em risco; do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do CRR. As instituições indicam aqui os ativos que são deduzidos dos fundos próprios (por exemplo, ativos incorpóreos), mas que não podem ser classificados noutro âmbito, mesmo se essa classificação não for necessária para determinar os requisitos de fundos próprios baseados no risco nas colunas {*; 030} e {*; 040}. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{290;030}	**Outras posições em risco; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 112.º, alíneas k), m), n), o), p) e q), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{290;040}	**Outras posições em risco; das quais — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos classificados nas classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{300;010}	**Posições de titularização — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco no quadro de titularizações abrangidas pelo artigo 112.º, alínea m), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{300;020}	**Posições de titularização — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem dos ativos que constituem posições em risco no quadro de titularizações abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea f), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{300;030}	**Posições de titularização — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco no quadro de titularizações abrangidas pelo artigo 112.º, alínea m), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{300;040}	**Posições de titularização — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos ativos que constituem posições em risco no quadro de titularizações abrangidas pelo artigo 147.º, n.º 2, alínea f), do CRR. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{310;010}	**Financiamento comercial (elemento para memória); do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{310;020}	**Financiamento comercial (elemento para memória); do qual — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{310;030}	**Financiamento comercial (elemento para memória); do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{310;040}	**Financiamento comercial (elemento para memória); do qual — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com a concessão de empréstimos a um exportador ou um importador de bens ou serviços por meio de créditos à importação e à exportação e operações semelhantes. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{320;010}	**Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com o financiamento comercial ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{320;020}	**Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Valor da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco para efeitos do rácio de alavancagem de elementos patrimoniais relacionados com o financiamento comercial ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

▼M9

Linha e coluna	Referências jurídicas e instruções
{320;030}	**Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método Padrão** Valor da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com o financiamento comercial ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.
{320;040}	**Ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação — Ativos ponderados pelo risco — Posições em risco ao abrigo do Método IRB** Montante da posição em risco ponderado pelo risco dos elementos patrimoniais relacionados com o financiamento comercial ao abrigo de um regime oficial de seguro de crédito à exportação. Para efeitos do relato no modelo LR4, um regime oficial de seguro de crédito à exportação designa qualquer apoio oficial concedido pelos poderes públicos ou outras entidades, como uma agência de crédito à exportação, sob a forma, nomeadamente, de créditos/financiamentos diretos, refinanciamento, bonificação da taxa de juro (quando uma taxa de juro fixa é garantida durante toda a vigência do crédito), financiamento de auxílios (créditos e subvenções), seguro de crédito à exportação e garantias. As instituições indicam este valor excluindo as posições em risco em situação de incumprimento.

9. **C 44.00 — Informações gerais (LR5)**

31. Reúnem-se aqui informações adicionais a fim de classificar as atividades da instituição, bem como as opções regulamentares escolhidas pela instituição.

Linha e coluna	Instruções
{010;010}	**Estrutura societária da instituição** A instituição classifica a sua estrutura societária de acordo com as categorias a seguir referidas: — Sociedade por ações; — Sociedade mútua/cooperativa; — Outra sociedade que não seja sociedade por ações.
{020;010}	**Tratamento dos derivados** A instituição especifica o tratamento regulamentar aplicável aos derivados de acordo com as categorias a seguir referidas: — Método da posição em risco original; — Método de avaliação ao preço de mercado.
{040;010}	**Tipo de instituição** A instituição classifica o tipo de instituição a que pertence de acordo com as categorias a seguir referidas: — Banca universal (banca de retalho/comercial e banca de investimento); — Banca de retalho/comercial; — Banca de investimento; — Mutuante especializado.

▼B

ANEXO XII

RELATO DA LIQUIDEZ

MODELOS DE LIQUIDEZ		
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo / grupo de modelos**
MODELOS DE COBERTURA DE LIQUIDEZ		
		PARTE I – ATIVOS LÍQUIDOS
51	C 51.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ – ATIVOS LÍQUIDOS
		PARTE II – SAÍDAS
52	C 52.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ – SAÍDAS
		PARTE III – ENTRADAS
53	C 53.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ - ENTRADAS
		PART IV - *SWAPS* COM GARANTIA
54	C 54.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ – *SWAPS* COM GARANTIA
MODELOS FINANCIAMENTO ESTÁVEL		
		PARTE V – FINANCIAMENTO ESTÁVEL
60	C 60.00	FINANCIAMENTO ESTÁVEL – ELEMENTOS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL
61	C 61.00	FINANCIAMENTO ESTÁVEL – ELEMENTOS QUE PROPORCIONAM FINANCIAMENTO ESTÁVEL

▼B

C 51.00 - COBERTURA DE LIQUIDEZ – ATIVOS LÍQUIDOS

				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040
010-390	**1**	**ATIVOS QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 416.º E 417.º DO RRFP**	Artigo 416.º e artigo 417.º do RRFP				
010	**1.1**	**numerário**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP				
020	**1.2**	**posições em risco perante banco centrais**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP				
030	1.2.1	das quais: posições em risco que podem ser mobilizadas em momentos de pressão	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP				
040-110	**1.3**	**Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por:**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do RRFP				
040-050	1.3.1	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos, ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP				
040	1.3.1.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP				
050	1.3.1.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP				
060-070	1.3.2	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP				

▼B

				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040
060	1.3.2.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP				
070	1.3.2.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP				
080-090	1.3.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP				
080	1.3.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP				
090	1.3.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP				
100-110	1.3.4	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP				
100	1.3.4.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP				
110	1.3.4.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP				
120-140	**1.4**	**total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º**	Artigos 416.º, n.º 6, e 418.º, n.º 2, do RRFP				
120	1.4.1	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP				

▼B

				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040
130	1.4.2	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea b), do RRFP				
140	1.4.3	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP				
150	**1.5**	**linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluam assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea e), do RRFP				
160-170	**1.6**	**depósitos junto da instituição de crédito central e outros fundos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º do RRFP, na medida em que esses fundos não estejam garantidos por ativos líquidos**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP				
160	1.6.1	depósitos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP				
170	1.6.2	financiamento líquido contratualmente disponível	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP				

Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas**		**Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas**	
				Valor de mercado	**Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP**	**Valor de mercado**	**Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP**
180	**1.7**	**Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)**	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas	
				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP
190-210	**1.8**	**obrigações de empresas não financeiras**	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP				
190	1.8.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 122.º do RRFP				
200	1.8.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 122.º do RRFP				
210	1.8.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 122.º do RRFP				
220-240	**1.9**	**obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5**	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP				
220	1.9.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP				
230	1.9.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP				
240	1.9.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP				
250-270	**1.10**	**instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP**	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP				
250	1.10.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas	
				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP
260	1.10.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP				
270	1.10.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP				
280-300	**1.11**	**instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP**	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP				
280	1.11.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP				
290	1.11.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP				
300	1.11.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigo 125.º do RRFP				
310-330	**1.12**	**obrigações emitidas por uma instituição de crédito como definido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, diferentes das referidas no ponto 1.9**	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP				
310	1.12.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP				
320	1.12.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP				
330	1.12.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas	
				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP
340-360	**1.13**	**outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea b), do RRFP				
340	1.13.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP				
350	1.13.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP				
360	1.13.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP				
370-390	**1.14**	**outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do RRFP				
370	1.14.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP				
380	1.14.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP				
390	1.14.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP				
400-410	**2**	**ATIVOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 416.º, ALÍNEAS b) E d), MAS NÃO PREENCHEM OS CRITÉRIOS DO ART. 417.º, ALÍNEAS b) E c), DO RRFP**					
400	**2.1**	**ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez**	Artigo 417.º, alínea c), do RRFP				
410	**2.2**	**ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado**	Artigo 417.º, alínea b), do RRFP				
420-610	**3**	**ELEMENTOS SUJEITOS A RELATO COMPLEMENTAR RELATIVO A ATIVOS LÍQUIDOS**					

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas	
				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP
420	**3.1**	**Numerário**	Anexo III, artigo 1.º, do RRFP				
430	**3.2**	**Posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço**	Anexo III, artigo 2.º, do RRFP				
440-480	**3.3**	**valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas**	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP				
440	3.3.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP				
450	3.3.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP				
460	3.3.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP				
470	3.3.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP				
480	3.3.5	que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP				
490	**3.4**	**Valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o n.º 3, que representem créditos sobre entidades soberanas ou bancos centrais, ou créditos garantidos por qualquer dessas entidades, emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a titularidade dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro;**	Anexo III, artigo 4.º, do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas	
				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP
500-550	**3.5**	**valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas**	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP				
500	3.5.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP				
510	3.5.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP				
520	3.5.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP				
530	3.5.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP				
540	3.5.5	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos de desenvolvimento multilateral	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP				
550	**3.6**	**valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5 do modelo LCR-Ativos que preenchem todas as condições especificadas no artigo 5.º do anexo III do RRFP**	Anexo III, artigo 6.º, do RRFP				
560	**3.7**	**valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas**	Anexo III, artigo 7.º, do RRFP				
570	**3.8**	**valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7, garantidos por ativos, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 35 % ou mais favorável nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º**	Anexo III, artigo 8.º, do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		Ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas	
				Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP
580	**3.9**	**linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluam assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência**	Anexo III, artigo 9.º, do RRFP				
590	**3.10**	**Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias**	Anexo III, artigo 10.º, do RRFP				
600	**3.11**	**ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas**	Anexo III, artigo 11.º, do RRFP				
610	**3.12**	**ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa**	Anexo III, artigo 12.º, do RRFP				

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
620-850	**4**	**ATIVOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO RRFP MAS QUE PREENCHEM APESAR DISSO OS REQUISITOS DO ART. 417.º, ALÍNEAS b) E c), DO RRFP**					
620-640	**4.1**	**obrigações de empresas financeiras**	Artigo 416.º, n.º 2, do RRFP				
620	4.1.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
630	4.1.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
640	4.1.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
650-670	**4.2**	**emissões próprias**	Artigo 416.º, n.º 3, alínea b), do RRFP				
650	4.2.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
660	4.2.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
670	4.2.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
680-700	**4.3**	**emissões não garantidas de instituições de crédito**	Artigo 416.º do RRFP				
680	4.3.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
690	4.3.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
700	4.3.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP				
710-730	**4.4**	**instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais não relatados em 1.10**	Artigo 416.º, n.º 4, alínea b), do RRFP				
710	4.4.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP				
720	4.4.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
730	4.4.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP				
740-760	**4.5**	**títulos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.11**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea a), do RRFP				
740	4.5.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125.º do RRFP				
750	4.5.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125.º do RRFP				
760	4.5.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125.º do RRFP				
770	**4.6**	**ações cotadas numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c) e artigo 416.º, n.º 4, alínea a), do RRFP				
780	**4.7**	**ouro**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c) e artigo 416.º, n.º 4, alínea a), do RRFP				
790	**4.8**	**obrigações garantidas não relatadas acima**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP				
800	**4.9**	**obrigações cobertas não relatadas acima**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP				
810	**4.10**	**obrigações de empresas não relatadas acima**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP				
820	**4.11**	**fundos baseados nos ativos relatados nos pontos 4.5-4.10**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP				
830-850	**4.12**	**outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais**	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP				

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP	Montante	Montante não utilizado da linha de crédito
830	4.12.1	obrigações de administrações locais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP				
840	4.12.2	papel comercial	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP				
850	4.12.3	créditos sobre terceiros	Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do RRFP				
860-870	**5**	**TRATAMENTO PARA AS JURISDIÇÕES COM ATIVOS LÍQUIDOS DE ELEVADA QUALIDADE (HQLA) INSUFICIENTES**	Artigo 419.º, n.º 2, alínea a), do RRFP				
860	**5.1**	**Utilização da derrogação A (moeda estrangeira)**	Artigo 419.º, n.º 2, alínea a), do RRFP				
870	**5.2**	**Utilização da derrogação B (linha de crédito do banco central relevante)**	Artigo 419.º, n.º 2, alínea b), do RRFP				
880-900	**6**	**RELATO DOS ATIVOS QUE RESPEITAM A CHÁRIA COMO ATIVOS ALTERNATIVOS NOS TERMOS DO ARTIGO 509.º, N.º 2, ALÍNEA i). Produtos financeiros que respeitam a Chária em alternativa aos ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º, para uso dos bancos que respeitam a Chária**	Artigo 509.º, n.º 2, alínea c), do RRFP				
880	6.1	grau de qualidade de crédito 1					
890	6.2	grau de qualidade de crédito 2					
900	6.3	grau de qualidade de crédito 3					

▼B

C 52.00 - COBERTURA DE LIQUIDEZ - SAÍDAS

				Montante	Saídas				
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040	050	060
020-1370	1	**SAÍDAS**							
020-100	1.1	**depósitos de retalho**	Artigo 421.º do RRFP						
020-040	1.1.1	cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 421.º, n.º 1, do RRFP						
020	1.1.1.1	parte de uma relação estável, o que torna o levantamento altamente improvável	Artigo 421.º, n.º 1, alínea a), do RRFP						
030	1.1.1.2	detidos numa conta corrente, designadamente contas nas quais sejam regularmente creditados salários	Artigo 421.º, n.º 1, alínea b), do RRFP						
040	1.1.2	cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro mas não elegíveis para relato nos pontos 1.1.1.1 ou 1.1.1.2	Artigo 421.º, n.º 2, do RRFP						
050	1.1.3	depósitos de retalho não segurados	Artigo 421.º, n.º 2, do RRFP						
060-080	1.1.4	depósitos sujeitos a saídas diferentes das especificadas no artigo 421.º, n.ºs 1 ou 2	Artigo 421.º, n.º 3, do RRFP						
060	1.1.4.1	Categoria 1							
070	1.1.4.2	Categoria 2							
080	1.1.4.3	Categoria 3							

▼B

				Montante	Saídas				
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040	050	060
090	1.1.5	depósitos em países terceiros onde em que são aplicadas saídas superiores	Artigo 421.º, n.º 4, do RRFP						
100	1.1.6	depósitos excluídos do cálculo das saídas, se estiverem preenchidas as condições do artigo 421.º, n.º 5, alíneas a) e b)	Artigo 421.º, n.º 5, do RRFP						
110-1130	1.2	**saídas relativas a outros passivos**							
110	1.2.1	passivos resultantes das despesas de exploração próprias da instituição	Artigo 422.º, n.º 1, do RRFP						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Valor de mercado**	**Se a contraparte não é um banco central**				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		**ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas**		**outras características de liquidez e qualidade de crédito**
					Montante devido	**Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP**	**Montante devido**	**Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP**	**Montante devido**
120-950	1.2.2	**Passivos decorrentes de operações de empréstimo caucionadas e de operações associadas ao mercado de capitais, tal como definidas no artigo 192.º:**	Artigo 422.º, n.º 2, do RRFP						
120-190	1.2.2.1	Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por:	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
120-130	1.2.2.1.1	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
120	1.2.2.1.1.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
130	1.2.2.1.1.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
140-150	1.2.2.1.2	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						
140	1.2.2.1.2.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
150	1.2.2.1.2.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						
160-170	1.2.2.1.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
160	1.2.2.1.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
170	1.2.2.1.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
180-190	1.2.2.1.4	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						
180	1.2.2.1.4.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
190	1.2.2.1.4.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						
200-220	1.2.2.2	total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º	Artigos 416.º, n.º 6, e 418.º, n.º 2, do RRFP						
200	1.2.2.2.1	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
210	1.2.2.2.2	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea b), do RRFP						
220	1.2.2.2.3	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP						
230	1.2.2.3	Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP						
240-260	1.2.2.4	obrigações de empresas não financeiras	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
240	1.2.2.4.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 122.º do RRFP						
250	1.2.2.4.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 122.º do RRFP						
260	1.2.2.4.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 122.º do RRFP						
270-290	1.2.2.5	obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
270	1.2.2.5.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
280	1.2.2.5.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
290	1.2.2.5.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
300-320	1.2.2.6	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
300	1.2.2.6.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
310	1.2.2.6.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
320	1.2.2.6.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
330-350	1.2.2.7	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
330	1.2.2.7.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP						
340	1.2.2.7.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP						
350	1.2.2.7.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigo 125.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
360-380	1.2.2.8	obrigações emitidas por uma instituição de crédito, tal como definidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, com exceção das referidas no ponto 1.9 do modelo LCR-Ativos	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP						
360	1.2.2.8.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
370	1.2.2.8.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
380	1.2.2.8.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
390-410	1.2.2.9	outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas	Artigo 416.º, n.º 1, alínea b), do RRFP						
390	1.2.2.9.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
400	1.2.2.9.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
410	1.2.2.9.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
420-440	1.2.2.10	outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas	Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do RRFP						
420	1.2.2.10.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
430	1.2.2.10.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
440	1.2.2.10.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
450-460	1.2.2.11	Ativos que preenchem os requisitos do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e d), mas não preenchem os requisitos do artigo 417.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RRFP							
450	1.2.2.11.1	ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez	Artigo 417.º, alínea c), do RRFP						
460	1.2.2.11.2	ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado	Artigo 417.º, alínea b), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
480-680	1.2.2.12	Elementos sujeitos a relato complementar relativo aos ativos líquidos							
480	1.2.2.12.1	Numerário	Anexo III, artigo 1.º, do RRFP						
490	1.2.2.12.2	Posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço	Anexo III, artigo 2.º, do RRFP						
500-540	1.2.2.12.3	valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
500	1.2.2.12.3.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
510	1.2.2.12.3.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
520	1.2.2.12.3.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
530	1.2.2.12.3.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
540	1.2.2.12.3.5	que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
550	1.2.2.12.4	Valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o ponto 3.3 do modelo LCR-Ativos que representem créditos sobre entidades soberanas ou bancos centrais, ou créditos garantidos por qualquer dessas entidades, emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a titularidade dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro;	Anexo III, artigo 4.º, do RRFP						
570-610	1.2.2.12.5	valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
570	1.2.2.12.5.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
580	1.2.2.12.5.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
590	1.2.2.12.5.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
600	1.2.2.12.5.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
610	1.2.2.12.5.5	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos de desenvolvimento multilateral	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
620	1.2.2.12.6	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5 do modelo LCR-Ativos que preenchem todas as condições especificadas no anexo III, ponto 6, do RRFP	Anexo III, artigo 6.º, do RRFP						
630	1.2.2.12.7	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6 do modelo LCR-Ativos, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas	Anexo III, artigo 7.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
640	1.2.2.12.8	valores mobiliários negociáveis diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7 do modelo LCR-Ativos, garantidos por ativos elegíveis para uma ponderação de risco de 35 % ou mais favorável nos termos do capítulo 2, título II, parte 3, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º do RRFP	Anexo III, artigo 8.º, do RRFP						
650	1.2.2.12.9	linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluam assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência	Anexo III, artigo 9.º, do RRFP						
660	1.2.2.12.10	Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias	Anexo III, artigo 10.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
670	1.2.2.12.11	ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 11.º, do RRFP						
680	1.2.2.12.12	ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa	Anexo III, artigo 12.º, do RRFP						
690-920	1.2.2.13	ATIVOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO RRFP mas preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do RRFP.							
690-710	1.2.2.13.1	obrigações de empresas financeiras	Artigo 416.º, n.º 2, do RRFP						
690	1.2.2.13.1.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
700	1.2.2.13.1.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
710	1.2.2.13.1.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
720-740	1.2.2.13.2	emissões próprias	Artigo 416.º, n.º3, alínea b), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
720	1.2.2.13.2.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
730	1.2.2.13.2.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
740	1.2.2.13.2.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
750-770	1.2.2.13.3	emissões não garantidas de instituições de crédito	Artigo 416.º do RRFP						
750	1.2.2.13.3.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
760	1.2.2.13.3.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
770	1.2.2.13.3.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
780-800	1.2.2.13.4	títulos garantidos por ativos não relatados em 1.10 a 1.11.3							
780	1.2.2.13.4.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
790	1.2.2.13.4.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
800	1.2.2.13.4.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
810-830	1.2.2.13.5	títulos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.10 a 1.11.3	Artigo 509.º, n.º 3, alínea a), do RRFP						
810	1.2.2.13.5.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125. º do RRFP						
820	1.2.2.13.5.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125. º do RRFP						
830	1.2.2.13.5.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125. º do RRFP						
840	1.2.2.13.6	ações cotadas numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c) e artigo 416.º, n. º 4, alínea a), do RRFP						
850	1.2.2.13.7	ouro	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c) e artigo 416.º, n.º 4, alínea a), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
860	1.2.2.13.8	obrigações garantidas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
870	1.2.2.13.9	obrigações cobertas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
880	1.2.2.13.10	obrigações de empresas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
890	1.2.2.13.11	fundos baseados nos ativos relatados nos pontos 4.5-4.9	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
900-920	1.2.2.13.12	outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
900	1.2.2.13.12.1	obrigações de administrações locais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
910	1.2.2.13.12.2	papel comercial	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
920	1.2.2.13.12.3	créditos sobre terceiros	Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do RRFP						
930-950	1.2.2.14	Relato dos ativos que respeitam a Chária como ativos alternativos nos termos do artigo 509.º, n.º 2, alínea i)							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Valor de mercado	Se a contraparte não é um banco central				
					ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito
					Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido
930-950	1.2.2.14.1	Produtos financeiros que respeitam a Chária em alternativa aos ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º, para uso dos bancos que respeitam a Chária	Artigo 509.º, n.º 2, alínea i), do RRFP						
930	1.2.2.14.1.1	grau de qualidade de crédito 1							
940	1.2.2.14.1.2	grau de qualidade de crédito 2							
950	1.2.2.14.1.3	grau de qualidade de crédito 3							
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Montante depositado por clientes que são clientes financeiros**	**Saídas**	**Valor depositado por clientes que não são clientes financeiros**	**Saídas**	**Montante**	
960-1030	1.2.3	depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante:	Artigo 422.º, n.º 3, do RRFP						
960-990	1.2.3.1.	a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou serviços de corretagem institucional (*prime brokerage*))	Artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do RRFP						
960-970	1.2.3.1.1	abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante depositado por clientes que são clientes financeiros	Saídas	Valor depositado por clientes que não são clientes financeiros	Saídas	Montante	
960	1.2.3.1.1.1	relativamente aos quais existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
970	1.2.3.1.1.2	relativamente aos quais não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
980-990	1.2.3.1.2	não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro							
980	1.2.3.1.2.1	relativamente aos quais existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
990	1.2.3.1.2.2	relativamente aos quais não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
1000	1.2.3.2	no contexto de uma relação operacional estável diferente da relatada nos pontos 1.2.3.1.1 e 1.2.3.1.2	Artigo 422.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
1010	1.2.3.2.1	dos quais são serviços de correspondente bancário ou serviços de corretagem institucional (*prime brokerage*)	Artigo 422.º, n.º 3, alínea c), e n.º 4, do RRFP						
1020	1.2.3.3	no contexto da partilha de tarefas comuns no âmbito de um sistema de proteção institucional que satisfaz os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, ou como um depósito mínimo legal ou estatutário por parte de outra entidade que integra o mesmo sistema de proteção institucional	Artigo 422.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
1030	1.2.3.4	para obter liquidação em numerário e serviços de instituições de crédito centrais sempre que uma instituição de crédito pertença a uma rede em conformidade com as disposições legais ou estatutárias	Artigo 422.º, n.º 3, alínea d), do RCC						
1040	1.2.4	Depósitos de instituições de crédito colocados em instituições centrais de crédito que são considerados ativos líquidos de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 422.º, n.º 3, do RRFP						
1050	1.2.5	Linhas de liquidez para os ativos especificados no artigo 416.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Saídas				
1060-1070	1.2.6	passivos não relatados nos pontos 1.2.2 a 1.2.5 decorrentes dos depósitos de clientes que não sejam clientes financeiros	Artigo 422.º, n.º 5, do RRFP						
1060	1.2.6.1	abrangidos por um regime de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 422.º, n.º 5, do RRFP						
1070	1.2.6.2	não abrangidos por um regime de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 422.º, n.º 5, do RRFP						
1080	1.2.7	valor líquido a pagar decorrente dos contratos referidos no anexo ii (líquido das cauções a receber elegíveis como ativos líquidos nos termos do artigo 416.º)	Artigo 422.º, n.º 6, do RRFP						
1090-1100	1.2.8	passivos relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saídas de acordo o artigo 422.º, n.º 8	Artigo 422.º, n.º 8, do RRFP						
1090	1.2.8.1	se estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b), c) e d)	Artigo 422.º, n.º 8, do RRFP						
1100	1.2.8.2	se as autoridades competentes tiverem derrogado ao disposto no artigo 422.º, n.º 8, alínea d), e estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b) e c) para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), em relação aos passivos de instituições não sujeitas à derrogação do artigo 8.º relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saída em conformidade com o artigo 422.º, n.º 9	Artigo 422.º, n.º 9, do RRFP						
1110-1120	1.2.9	**saídas não captadas acima**	Artigo 420.º, n.º 1, alínea e), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Saídas				
1110	1.2.9.1	passivos, incluindo quaisquer acordos contratuais, tais como outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente, nomeadamente, mas não exclusivamente, facilidades de liquidez autorizadas, empréstimos não realizados e adiantamentos a contrapartes profissionais, hipotecas objeto de distrate mas ainda não canceladas, cartões de crédito, saldos a descoberto, saídas previstas relacionadas com a renovação ou extensão de novos empréstimos por grosso e a retalho, montantes previstos a pagar sobre derivados	Artigo 420.º, n.º 2, do RRFP						
1120	1.2.9.2	produtos extrapatrimoniais relacionados com financiamento do comércio, como definidos no artigo 429.º e no anexo I	Artigo 420.º, n.º 2, do RRFP						
1130	1.2.10	todos os outros passivos	Artigo 422.º, n.º 7, do RRFP						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Montante**	**Saídas**	**Valor de mercado**	**Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP**		
1140-1210	1.3	**saídas adicionais**							
1140	1.3.1	relativamente a garantias que não sejam ativos a que se refere o artigo 416.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), dadas pela instituição por conta dos contratos enumerados no anexo II, e os derivados de crédito	Artigo 423.º, n.º 1, do RRFP						
1150	1.3.2	correspondente às necessidades adicionais de garantia resultantes de uma deterioração significativa da qualidade de crédito da instituição	Artigo 423.º, n.º 2, do RRFP						
1160	1.3.3	correspondente às necessidades de garantia que resultariam do impacto de um cenário de mercado desfavorável no que se refere a transações de derivados, operações de financiamento e outros contratos da instituição, se forem significativos	Artigo 423.º, n.º 3, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Saídas	Valor de mercado	Valor de acordo com o artigo 418.º do RRFP		
1170	1.3.4	correspondente ao valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos objeto de venda a curto prazo a entregar num horizonte temporal de 30 dias, a menos que a instituição detenha os valores mobiliários a entregar ou os tenha pedido emprestados em termos que só requeiram o respetivo retorno após o prazo de 30 dias e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos da instituição	Artigo 423.º, n.º 4, do RRFP						
1180	1.3.5	correspondente a excessos de garantias detidas pela instituição que possam ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte	Artigo 423.º, n.º 5, alínea a), do RRFP						
1190	1.3.6	correspondente a garantias que devam ser devolvidas a uma contraparte	Artigo 423.º, n.º 5, alínea b), do RRFP						
1200	1.3.7	correspondente a garantias correspondentes a ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º que possam ser substituídos por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos desse mesmo artigo sem o consentimento da instituição.	Artigo 423.º, n.º 5, alínea c), do RRFP						
1210	1.3.8	depósitos recebidos a título de garantia	Artigo 423.º, n.º 6, do RRFP						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Montante**	**Saídas**				
1220-1370	1.4	**saídas associadas a linhas de crédito e de liquidez**							
1220	1.4.1	montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas por clientes de retalho	Artigo 424.º, n.º 2, do RRFP						
1230-1240	1.4.2	montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas por clientes que não sejam clientes de retalho e por clientes financeiros	Artigo 424.º, n.º 3, do RRFP						
1230	1.4.2.1	linhas de crédito autorizadas e não utilizadas							
1240	1.4.2.2	linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Saídas				
1250	1.4.3	montante máximo que pode ser mobilizado de uma linha de liquidez disponibilizada a uma EOET com o objetivo de lhe permitir adquirir ativos distintos dos valores mobiliários de clientes que não sejam clientes financeiros na medida em que exceda o montante dos ativos já adquiridos a clientes e caso o montante máximo que pode ser levantado esteja contratualmente limitado ao montante dos ativos já adquiridos	Artigo 424.º, n.º 4, do RRFP						
1260-1270	1.4.4	montante máximo que pode ser levantado de outras linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas, não relatadas nos pontos 1.4.1, 1.4.2 ou 1.4.3	Artigo 424.º, n.º 5, do RRFP						
1260	1.4.4.1	concedidas a ETOE para fins diferentes dos referidos no ponto 1.4.3	Artigo 424.º, n.º 5, alínea a), do RRFP						
1270	1.4.4.2	acordos segundo os quais a instituição é obrigada a comprar ou trocar ativos de uma EOET	Artigo 424.º, n.º 5, alínea b), do RRFP						
1280-1290	1.4.4.3	alargadas a instituições de crédito	Artigo 424.º, n.º 5, alínea c), do RRFP						
1280	1.4.4.3.1	linhas de crédito autorizadas e não utilizadas							
1290	1.4.4.3.2	linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas							
1300-1310	1.4.4.4	alargadas a instituições financeiras e empresas de investimento	Artigo 424.º, n.º 5, alínea d), do RRFP						
1300	1.4.4.4.1	linhas de crédito autorizadas e não utilizadas							
1310	1.4.4.4.2	linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas							
1320	1.4.4.5	alargadas a outros clientes							
1330	1.4.4.6	alargadas a uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 424.º, n.º 5	Artigo 424.º, n.º 5, alínea d), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Saídas				
1340	1.4.5	montante máximo que pode ser utilizado de linhas de crédito e liquidez concedidas com o propósito de financiar empréstimos de fomento	Artigo 424.º, n.º 6, do RRFP						
1350	1.4.6	montante máximo que pode ser utilizado no que se refere a todos os outros passivos contingentes							
1360	1.4.6.1	Das quais: alargadas a uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 424.º, n.º 5	Artigo 424.º, n.º 5, do RRFP						
1370	1.4.7	**Saídas de acordo com o artigo 105.º do RRFP**	**Artigo 105.º do RRFP**						

▼B

Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	070	080	090	100	110	120
020-1370	1	**SAÍDAS**							
020-100	1.1	**depósitos de retalho**	Artigo 421.º do RRFP						
020-040	1.1.1	cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 421.º, n.º 1, do RRFP						
020	1.1.1.1	parte de uma relação estável, o que torna o levantamento altamente improvável	Artigo 421.º, n.º 1, alínea a), do RRFP						
030	1.1.1.2	detidos numa conta corrente, designadamente contas nas quais sejam regularmente creditados salários	Artigo 421.º, n.º 1, alínea b), do RRFP						
040	1.1.2	cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro mas não elegíveis para relato nos pontos 1.1.1.1 ou 1.1.1.2	Artigo 421.º, n.º 2, do RRFP						
050	1.1.3	depósitos de retalho não segurados	Artigo 421.º, n.º 2, do RRFP						
060-080	1.1.4	depósitos sujeitos a saídas diferentes das especificadas no artigo 421.º, n.ºs 1 ou 2	Artigo 421.º, n.º 3, do RRFP						
060	1.1.4.1	Categoria 1							
070	1.1.4.2	Categoria 2							
080	1.1.4.3	Categoria 3							

▼B

Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	070	080	090	100	110	120
090	1.1.5	depósitos em países terceiros onde em que são aplicadas saídas superiores	Artigo 421.º, n.º 4, do RRFP						
100	1.1.6	depósitos excluídos do cálculo das saídas, se estiverem preenchidas as condições do artigo 421.º, n.º 5, alíneas a) e b)	Artigo 421.º, n.º 5, do RRFP						
110-1130	1.2	**saídas relativas a outros passivos**							
110	1.2.1	passivos resultantes das despesas de exploração próprias da instituição	Artigo 422.º, n.º 1, do RRFP						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Se a contraparte é um banco central**					**Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))**
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		**ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas**		**outras características de liquidez e qualidade de crédito**	**Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º**
				Montante devido	**Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP**	**Montante devido**	**Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP**	**Montante devido**	**Montante devido**
120-950	1.2.2	**Passivos decorrentes de operações de empréstimo caucionadas e de operações associadas ao mercado de capitais, tal como definidas no artigo 192.º:**	Artigo 422.º, n.º 2, do RRFP						
120-190	1.2.2.1	Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por:	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
120-130	1.2.2.1.1	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
120	1.2.2.1.1.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
130	1.2.2.1.1.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
140-150	1.2.2.1.2	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						
140	1.2.2.1.2.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
150	1.2.2.1.2.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						
160-170	1.2.2.1.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
160	1.2.2.1.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
170	1.2.2.1.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
180-190	1.2.2.1.4	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						
180	1.2.2.1.4.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
190	1.2.2.1.4.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						
200-220	1.2.2.2	total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º	Artigos 416.º, n.º 6, e 418.º, n.º 2, do RRFP						
200	1.2.2.2.1	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
210	1.2.2.2.2	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea b), do RRFP						
220	1.2.2.2.3	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP						
230	1.2.2.3	Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP						
240-260	1.2.2.4	obrigações de empresas não financeiras	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
240	1.2.2.4.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 122.º do RRFP						
250	1.2.2.4.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 122.º do RRFP						
260	1.2.2.4.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 122.º do RRFP						
270-290	1.2.2.5	obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
270	1.2.2.5.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
280	1.2.2.5.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
290	1.2.2.5.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
300-320	1.2.2.6	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
300	1.2.2.6.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
310	1.2.2.6.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
320	1.2.2.6.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
330-350	1.2.2.7	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
330	1.2.2.7.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP						
340	1.2.2.7.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP						
350	1.2.2.7.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigo 125.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
360-380	1.2.2.8	obrigações emitidas por uma instituição de crédito, tal como definidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, com exceção das referidas no ponto 1.9 do modelo LCR-Ativos	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP						
360	1.2.2.8.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
370	1.2.2.8.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
380	1.2.2.8.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
390-410	1.2.2.9	outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas	Artigo 416.º, n.º 1, alínea b), do RRFP						
390	1.2.2.9.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
400	1.2.2.9.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
410	1.2.2.9.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
420-440	1.2.2.10	outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas	Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do RRFP						
420	1.2.2.10.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
430	1.2.2.10.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
440	1.2.2.10.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
450-460	1.2.2.11	Ativos que preenchem os requisitos do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e d), mas não preenchem os requisitos do artigo 417.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RRFP							
450	1.2.2.11.1	ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez	Artigo 417.º, alínea c), do RRFP						
460	1.2.2.11.2	ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado	Artigo 417.º, alínea b), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
480-680	1.2.2.12	Elementos sujeitos a relato complementar relativo aos ativos líquidos							
480	1.2.2.12.1	Numerário	Anexo III, artigo 1.º, do RRFP						
490	1.2.2.12.2	Posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço	Anexo III, artigo 2.º, do RRFP						
500-540	1.2.2.12.3	valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
500	1.2.2.12.3.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
510	1.2.2.12.3.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
520	1.2.2.12.3.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
530	1.2.2.12.3.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
540	1.2.2.12.3.5	que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
550	1.2.2.12.4	Valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o ponto 3.3 do modelo LCR-Ativos que representem créditos sobre entidades soberanas ou bancos centrais, ou créditos garantidos por qualquer dessas entidades, emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a titularidade dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro;	Anexo III, artigo 4.º, do RRFP						
570-610	1.2.2.12.5	valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
570	1.2.2.12.5.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
580	1.2.2.12.5.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
590	1.2.2.12.5.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
600	1.2.2.12.5.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
610	1.2.2.12.5.5	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos de desenvolvimento multilateral	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
620	1.2.2.12.6	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5 do modelo LCR-Ativos que preenchem todas as condições especificadas no anexo III, ponto 6, do RRFP	Anexo III, artigo 6.º, do RRFP						
630	1.2.2.12.7	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6 do modelo LCR-Ativos, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas	Anexo III, artigo 7.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
640	1.2.2.12.8	valores mobiliários negociáveis diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7 do modelo LCR-Ativos, garantidos por ativos elegíveis para uma ponderação de risco de 35 % ou mais favorável nos termos do capítulo 2, título II, parte 3, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º do RRFP	Anexo III, artigo 8.º, do RRFP						
650	1.2.2.12.9	linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluam assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência	Anexo III, artigo 9.º, do RRFP						
660	1.2.2.12.10	Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias	Anexo III, artigo 10.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
670	1.2.2.12.11	ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 11.º, do RRFP						
680	1.2.2.12.12	ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa	Anexo III, artigo 12.º, do RRFP						
690-920	1.2.2.13	ATIVOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO RRFP mas preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do RRFP.							
690-710	1.2.2.13.1	obrigações de empresas financeiras	Artigo 416.º, n.º 2, do RRFP						
690	1.2.2.13.1.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
700	1.2.2.13.1.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
710	1.2.2.13.1.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
720-740	1.2.2.13.2	emissões próprias	Artigo 416.º, n.º3, alínea b), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
720	1.2.2.13.2.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
730	1.2.2.13.2.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
740	1.2.2.13.2.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
750-770	1.2.2.13.3	emissões não garantidas de instituições de crédito	Artigo 416.º do RRFP						
750	1.2.2.13.3.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
760	1.2.2.13.3.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
770	1.2.2.13.3.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
780-800	1.2.2.13.4	títulos garantidos por ativos não relatados em 1.10 a 1.11.3							
780	1.2.2.13.4.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
790	1.2.2.13.4.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
800	1.2.2.13.4.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
810-830	1.2.2.13.5	títulos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.10 a 1.11.3	Artigo 509.º, n.º 3, alínea a), do RRFP						
810	1.2.2.13.5.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125. º do RRFP						
820	1.2.2.13.5.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125. º do RRFP						
830	1.2.2.13.5.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125. º do RRFP						
840	1.2.2.13.6	ações cotadas numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c) e artigo 416.º, n. º 4, alínea a), do RRFP						
850	1.2.2.13.7	ouro	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c) e artigo 416.º, n.º 4, alínea a), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
860	1.2.2.13.8	obrigações garantidas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
870	1.2.2.13.9	obrigações cobertas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
880	1.2.2.13.10	obrigações de empresas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
890	1.2.2.13.11	fundos baseados nos ativos relatados nos pontos 4.5-4.9	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
900-920	1.2.2.13.12	outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
900	1.2.2.13.12.1	obrigações de administrações locais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
910	1.2.2.13.12.2	papel comercial	Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
920	1.2.2.13.12.3	créditos sobre terceiros	Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do RRFP						
930-950	1.2.2.14	Relato dos ativos que respeitam a Chária como ativos alternativos nos termos do artigo 509.º, n.º 2, alínea i)							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Se a contraparte é um banco central					Se a contraparte é a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal, ou um banco multilateral de desenvolvimento (artigo 422.º, n.º 2, alínea d))
				ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	Ativos não elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o artigo 416.º
				Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Valor de acordo com o art. 418.º do RRFP	Montante devido	Montante devido
930-950	1.2.2.14.1	Produtos financeiros que respeitam a Chária em alternativa aos ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º, para uso dos bancos que respeitam a Chária	Artigo 509.º, n.º 2, alínea i), do RRFP						
930	1.2.2.14.1.1	grau de qualidade de crédito 1							
940	1.2.2.14.1.2	grau de qualidade de crédito 2							
950	1.2.2.14.1.3	grau de qualidade de crédito 3							
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**						
960-1030	1.2.3	depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante:	Artigo 422.º, n.º 3, do RRFP						
960-990	1.2.3.1.	a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou serviços de corretagem institucional (*prime brokerage*))	Artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do RRFP						
960-970	1.2.3.1.1	abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas						
960	1.2.3.1.1.1	relativamente aos quais existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
970	1.2.3.1.1.2	relativamente aos quais não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
980-990	1.2.3.1.2	não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro							
980	1.2.3.1.2.1	relativamente aos quais existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
990	1.2.3.1.2.2	relativamente aos quais não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional							
1000	1.2.3.2	no contexto de uma relação operacional estável diferente da relatada nos pontos 1.2.3.1.1 e 1.2.3.1.2	Artigo 422.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
1010	1.2.3.2.1	dos quais são serviços de correspondente bancário ou serviços de corretagem institucional (*prime brokerage*)	Artigo 422.º, n.º 3, alínea c), e n.º 4, do RRFP						
1020	1.2.3.3	no contexto da partilha de tarefas comuns no âmbito de um sistema de proteção institucional que satisfaz os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, ou como um depósito mínimo legal ou estatutário por parte de outra entidade que integra o mesmo sistema de proteção institucional	Artigo 422.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
1030	1.2.3.4	para obter liquidação em numerário e serviços de instituições de crédito centrais sempre que uma instituição de crédito pertença a uma rede em conformidade com as disposições legais ou estatutárias	Artigo 422.º, n.º 3, alínea d), do RCC						
1040	1.2.4	Depósitos de instituições de crédito colocados em instituições centrais de crédito que são considerados ativos líquidos de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 422.º, n.º 3, do RRFP						
1050	1.2.5	Linhas de liquidez para os ativos especificados no artigo 416.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas						
1060-1070	1.2.6	passivos não relatados nos pontos 1.2.2 a 1.2.5 decorrentes dos depósitos de clientes que não sejam clientes financeiros	Artigo 422.º, n.º 5, do RRFP						
1060	1.2.6.1	abrangidos por um regime de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 422.º, n.º 5, do RRFP						
1070	1.2.6.2	não abrangidos por um regime de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 422.º, n.º 5, do RRFP						
1080	1.2.7	valor líquido a pagar decorrente dos contratos referidos no anexo ii (líquido das cauções a receber elegíveis como ativos líquidos nos termos do artigo 416.º)	Artigo 422.º, n.º 6, do RRFP						
1090-1100	1.2.8	passivos relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saídas de acordo o artigo 422.º, n.º 8	Artigo 422.º, n.º 8, do RRFP						
1090	1.2.8.1	se estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b), c) e d)	Artigo 422.º, n.º 8, do RRFP						
1100	1.2.8.2	se as autoridades competentes tiverem derrogado ao disposto no artigo 422.º, n.º 8, alínea d), e estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b) e c) para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), em relação aos passivos de instituições não sujeitas à derrogação do artigo 8.º relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saída em conformidade com o artigo 422.º, n.º 9	Artigo 422.º, n.º 9, do RRFP						
1110-1120	1.2.9	**saídas não captadas acima**	Artigo 420.º, n.º 1, alínea e), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas						
1110	1.2.9.1	passivos, incluindo quaisquer acordos contratuais, tais como outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente, nomeadamente, mas não exclusivamente, facilidades de liquidez autorizadas, empréstimos não realizados e adiantamentos a contrapartes profissionais, hipotecas objeto de distrate mas ainda não canceladas, cartões de crédito, saldos a descoberto, saídas previstas relacionadas com a renovação ou extensão de novos empréstimos por grosso e a retalho, montantes previstos a pagar sobre derivados	Artigo 420.º, n.º 2, do RRFP						
1120	1.2.9.2	produtos extrapatrimoniais relacionados com financiamento do comércio, como definidos no artigo 429.º e no anexo I	Artigo 420.º, n.º 2, do RRFP						
1130	1.2.10	todos os outros passivos	Artigo 422.º, n.º 7, do RRFP						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**						
1140-1210	1.3	**saídas adicionais**							
1140	1.3.1	relativamente a garantias que não sejam ativos a que se refere o artigo 416.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), dadas pela instituição por conta dos contratos enumerados no anexo II, e os derivados de crédito	Artigo 423.º, n.º 1, do RRFP						
1150	1.3.2	correspondente às necessidades adicionais de garantia resultantes de uma deterioração significativa da qualidade de crédito da instituição	Artigo 423.º, n.º 2, do RRFP						
1160	1.3.3	correspondente às necessidades de garantia que resultariam do impacto de um cenário de mercado desfavorável no que se refere a transações de derivados, operações de financiamento e outros contratos da instituição, se forem significativos	Artigo 423.º, n.º 3, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas						
1170	1.3.4	correspondente ao valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos objeto de venda a curto prazo a entregar num horizonte temporal de 30 dias, a menos que a instituição detenha os valores mobiliários a entregar ou os tenha pedido emprestados em termos que só requeiram o respetivo retorno após o prazo de 30 dias e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos da instituição	Artigo 423.º, n.º 4, do RRFP						
1180	1.3.5	correspondente a excessos de garantias detidas pela instituição que possam ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte	Artigo 423.º, n.º 5, alínea a), do RRFP						
1190	1.3.6	correspondente a garantias que devam ser devolvidas a uma contraparte	Artigo 423.º, n.º 5, alínea b), do RRFP						
1200	1.3.7	correspondente a garantias correspondentes a ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º que possam ser substituídos por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos desse mesmo artigo sem o consentimento da instituição.	Artigo 423.º, n.º 5, alínea c), do RRFP						
1210	1.3.8	depósitos recebidos a título de garantia	Artigo 423.º, n.º 6, do RRFP						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**						
1220-1370	1.4	**saídas associadas a linhas de crédito e de liquidez**							
1220	1.4.1	montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas por clientes de retalho	Artigo 424.º, n.º 2, do RRFP						
1230-1240	1.4.2	montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas por clientes que não sejam clientes de retalho e por clientes financeiros	Artigo 424.º, n.º 3, do RRFP						
1230	1.4.2.1	linhas de crédito autorizadas e não utilizadas							
1240	1.4.2.2	linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas						
1250	1.4.3	montante máximo que pode ser mobilizado de uma linha de liquidez disponibilizada a uma EOET com o objetivo de lhe permitir adquirir ativos distintos dos valores mobiliários de clientes que não sejam clientes financeiros na medida em que exceda o montante dos ativos já adquiridos a clientes e caso o montante máximo que pode ser levantado esteja contratualmente limitado ao montante dos ativos já adquiridos	Artigo 424.º, n.º 4, do RRFP						
1260-1270	1.4.4	montante máximo que pode ser levantado de outras linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas, não relatadas nos pontos 1.4.1, 1.4.2 ou 1.4.3	Artigo 424.º, n.º 5, do RRFP						
1260	1.4.4.1	concedidas a ETOE para fins diferentes dos referidos no ponto 1.4.3	Artigo 424.º, n.º 5, alínea a), do RRFP						
1270	1.4.4.2	acordos segundo os quais a instituição é obrigada a comprar ou trocar ativos de uma EOET	Artigo 424.º, n.º 5, alínea b), do RRFP						
1280-1290	1.4.4.3	alargadas a instituições de crédito	Artigo 424.º, n.º 5, alínea c), do RRFP						
1280	1.4.4.3.1	linhas de crédito autorizadas e não utilizadas							
1290	1.4.4.3.2	linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas							
1300-1310	1.4.4.4	alargadas a instituições financeiras e empresas de investimento	Artigo 424.º, n.º 5, alínea d), do RRFP						
1300	1.4.4.4.1	linhas de crédito autorizadas e não utilizadas							
1310	1.4.4.4.2	linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas							
1320	1.4.4.5	alargadas a outros clientes							
1330	1.4.4.6	alargadas a uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 424.º, n.º 5	Artigo 424.º, n.º 5, alínea d), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas						
1340	1.4.5	montante máximo que pode ser utilizado de linhas de crédito e liquidez concedidas com o propósito de financiar empréstimos de fomento	Artigo 424.º, n.º 6, do RRFP						
1350	1.4.6	montante máximo que pode ser utilizado no que se refere a todos os outros passivos contingentes							
1360	1.4.6.1	Das quais: alargadas a uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 424.º, n.º 5	Artigo 424.º, n.º 5, do RRFP						
1370	1.4.7	**Saídas de acordo com o artigo 105.º do RRFP**	**Artigo 105.º do RRFP**						

▼B

C 53.00 - COBERTURA DE LIQUIDEZ - ENTRADAS

				Montante	Entrada				
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040	050	060
010-1030		**ENTRADAS**	Artigo 425.º do RRFP						
010-980	**1**	**ENTRADAS (COM LIMITE SUPERIOR)**	Artigo 425.º, n.º 1, do RRFP						
010-060	**1.1.**	**Montantes devidos por clientes que não sejam clientes financeiros**	Artigo 425.º do RRFP						
010	1.1.1.	Montantes devidos por clientes de retalho	Artigo 425.º do RRFP						
020	1.1.2	Montantes devidos relativos a pagamentos de clientes empresariais que não sejam clientes financeiros	Artigo 425.º do RRFP						
030	1.1.2.1	Dos quais: que a instituição devedora desses montantes trata de acordo com o artigo 422.º, n.º 2, alínea e)	Artigo 425.º, n.º 2, alínea e), do RRFP						
040	1.1.3	montantes devidos por bancos centrais	Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
050	1.1.1.3.1	Dos quais: que a instituição devedora trata de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4	Artigo 425.º, n.º 2, alínea e), do RRFP						
060	1.1.4	montantes devidos por outras entidades	Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
070-080	**1.2**	**Montantes devidos por clientes financeiros**	Artigo 425.º, n.º 2, do RRFP						
070	1.2.1	que a instituição devedora trata de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4	Artigo 425.º, n.º 2, alínea e), do RRFP						
080	1.2.2	relativamente aos quais a autoridade competente autorizou a aplicação de uma percentagem menor de saídas de acordo com o artigo 422.º, n.º 8	Artigo 422.º, n.º 8, do RRFP						

▼B

				Montante	Entrada				
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040	050	060
090	**1.3**	**Montantes devidos em resultado de operações de financiamento de comércio de acordo com o artigo 425.º, n.º 2, alínea b)**	Artigo 425.º, n.º 2, alínea b), do RRFP						
100	**1.4**	**ativos sem data de termo contratual definida são tidos cujo pagamento pode ser exigido no prazo de 30 dias**	Artigo 425.º, n.º 2, alínea c), do RRFP						
110	**1.5**	**montantes devidos em resultado de posições em títulos de capital de um índice bolsista importante, desde que não sejam contabilizados em duplicado com os ativos líquidos**	Artigo 425.º, n.º 2, alínea f), do RCC						
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas**		**ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas**		**outras características de liquidez e qualidade de crédito**	
				Montante devido	**Valor de mercado do ativo que garante a transação**	**Montante devido**	**Valor de mercado do ativo que garante a transação**	**Montante devido**	**Valor de mercado do ativo que garante a transação**
120-930	**1.6**	**Montantes devidos por operações de empréstimo garantidas e operações orientadas para o mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º:**	**Artigo 425, n.º2, alínea d), do RRFP**						
120-190	1.6.1.	Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por:	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
120-130	1.6.1.1	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
120	1.6.1.1.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
130	1.6.1.1.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP						
140-150	1.6.1.2	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						
140	1.6.1.2.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
150	1.6.1.2.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP						
160-170	1.6.1.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
160	1.6.1.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
170	1.6.1.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP						
180-190	1.6.1.4	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						
180	1.6.1.4.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						
190	1.6.1.4.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
200-220	1.6.2	total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º	Artigos 416.º, n.º 6, e 418.º, n.º 2, do RRFP						
200	1.6.2.1	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
210	1.6.2.2	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea b), do RRFP						
220	1.6.2.3	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP						
230	1.6.3	Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP						
240-260	1.6.4	obrigações de empresas não financeiras	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP						
240	1.6.4.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 122.º do RRFP						
250	1.6.4.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 122.º do RRFP						
260	1.6.4.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 122.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
270-290	1.6.5	obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
270	1.6.5.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
280	1.6.5.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
290	1.6.5.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
300-320	1.6.6	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
300	1.6.6.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
310	1.6.6.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
320	1.6.6.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
330-350	1.6.7	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP						
330	1.6.7.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP						
340	1.6.7.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte V e artigo 125.º do RRFP						
350	1.6.7.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigo 125.º do RRFP						
360-380	1.6.8	obrigações emitidas por uma instituição de crédito como definido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, diferentes das referidas no ponto 1.9	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP						
360	1.6.8.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
370	1.6.8.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
380	1.6.8.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do RRFP						
390-410	1.6.9	outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas	Artigo 416.º, n.º 1, alínea b), do RRFP						
390	1.6.9.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
400	1.6.9.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
410	1.6.9.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
420-440	1.6.10	outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas	Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do RRFP						
420	1.6.10.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
430	1.6.10.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
440	1.6.10.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 2, título 2, parte III do RRFP						
450-460	1.6.11	Ativos que preenchem os requisitos do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e d), mas não preenchem os requisitos do artigo 417.º, n.º 1, alíneas b) e c), do RRFP							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
450	1.6.11.1	ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez	Artigo 417.º, alínea c), do RRFP						
460	1.6.11.2	ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado	Artigo 417.º, alínea b), do RRFP						
470-660	1.6.12	Elementos sujeitos a relato complementar relativo aos ativos líquidos							
470	1.6.12.1	Numerário	Anexo III, artigo 1.º, do RRFP						
480	1.6.12.2	Posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço	Anexo III, artigo 2.º, do RRFP						
490-530	1.6.12.3	valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
490	1.6.12.3.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
500	1.6.12.3.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
510	1.6.12.3.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
520	1.6.12.3.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
530	1.6.12.3.5	que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento	Anexo III, artigo 3.º, do RRFP						
540	1.6.12.4	Valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o n.º 3, que representem créditos sobre entidades soberanas ou bancos centrais, ou créditos garantidos por qualquer dessas entidades, emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a titularidade dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro;	Anexo III, artigo 4.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
550-590	1.6.12.5	valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
550	1.6.12.5.1	que representam créditos sobre entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
560	1.6.12.5.2	créditos garantidos por entidades soberanas	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
570	1.6.12.5.3	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
580	1.6.12.5.4	que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
590	1.6.12.5.5	que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos de desenvolvimento multilateral	Anexo III, artigo 5.º, do RRFP						
600	1.6.12.6	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5 do modelo LCR-Ativos que preenchem todas as condições especificadas no artigo 5.º do anexo III do RRFP	Anexo III, artigo 6.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
610	1.6.12.7	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas	Anexo III, artigo 7.º, do RRFP						
620	1.6.12.8	valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7, garantidos por ativos, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 35 % ou mais favorável nos termos da Parte III, Título II, Capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º	Anexo III, artigo 8.º, do RRFP						
630	1.6.12.9	linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluam assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência	Anexo III, artigo 9.º, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
640	1.6.12.10	Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias	Anexo III, artigo 10.º, do RRFP						
650	1.6.12.11	ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas	Anexo III, artigo 11.º, do RRFP						
660	1.6.12.12	ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa	Anexo III, artigo 12.º, do RRFP						
670-920	1.6.13	ATIVOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO RRFP mas preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do RRFP.							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
670-690	1.6.13.1	obrigações de empresas financeiras	Artigo 416.º, n.º 2, do RRFP						
670	1.6.13.1.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
680	1.6.13.1.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
690	1.6.13.1.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
700-720	1.6.13.2	emissões próprias	Artigo 416.º, n.º 3, alínea b), do RRFP						
700	1.6.13.2.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
710	1.6.13.2.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
720	1.6.13.2.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
730-750	1.6.13.3	emissões não garantidas de instituições de crédito	Artigo 416.º do RRFP						
730	1.6.13.3.1	grau de qualidade de crédito 1	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
740	1.6.13.3.2	grau de qualidade de crédito 2	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
750	1.6.13.3.3	grau de qualidade de crédito 3	Artigo 120.º, n.º 1, do RRFP						
760-780	1.6.13.4	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais não relatados em 1.10, no modelo LCR-Ativos	Artigo 416.º, n.º 4, alínea b), do RRFP						
760	1.6.13.4.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
770	1.6.13.4.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
780	1.6.13.4.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, e artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do RRFP						
790-810	1.6.13.5	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.11, no modelo LCR-Ativos	Artigo 509.º, n.º 3, alínea a), do RRFP						
790	1.6.13.5.1	grau de qualidade de crédito 1	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125.º do RRFP						
800	1.6.13.5.2	grau de qualidade de crédito 2	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125.º do RRFP						
810	1.6.13.5.3	grau de qualidade de crédito 3	capítulo 5, título 2, da parte III e artigo 125.º do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
820	1.6.13.6	ações cotadas numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), e artigo 416.º, n.º 4, alínea a), do RRFP						
830	1.6.13.7	ouro	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), e artigo 416.º, n.º 4, alínea a), do RRFP						
840	1.6.13.8	obrigações garantidas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
850	1.6.13.9	obrigações cobertas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
860	1.6.13.10	obrigações de empresas não relatadas acima	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
870	1.6.13.11	fundos baseados nos ativos relatados em 4.5 - 4.9	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
880-900	1.6.13.12	outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
880	1.6.13.12.1	obrigações de administrações locais	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						
890	1.6.13.12.2	papel comercial	Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	ativos de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas		ativos de liquidez e qualidade de crédito elevadas		outras características de liquidez e qualidade de crédito	
				Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação	Montante devido	Valor de mercado do ativo que garante a transação
900	1.6.13.12.3	créditos sobre terceiros	Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do RRFP						
910-930	1.6.13.13	Produtos financeiros que respeitam a Chária em alternativa aos ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º, para uso dos bancos que respeitam a Chária	Artigo 509.º, n.º 2, alínea i), do RRFP						
910	1.6.13.13.1	grau de qualidade de crédito 1							
920	1.6.13.13.2	grau de qualidade de crédito 2							
930	1.6.13.13.3	grau de qualidade de crédito 3							
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	**Montante**	**Entrada**				
940-960	**1.7**	**Linhas de crédito e de liquidez não utilizadas e outros compromissos recebidos de uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 425.º, n.º 4, do RRFP**	Artigo 425.º, n.º 4, do RRFP						
940	1.7.1	se estiverem preenchidas todas as condições do artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b) e c)							

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Entrada				
950	1.7.2	se as autoridades competentes tiverem derrogado ao disposto no artigo 425.º, n.º 4, alínea d), e estiverem preenchidas todas as condições do artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), em relação a instituições não sujeitas à derrogação do artigo 7.º, linhas de crédito e de liquidez não utilizadas e outros compromissos recebidos de uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 425.º, n.º 5	Artigo 425.º, n.º 4, alínea a), alínea b) e alínea c), do RRFP						
960	1.7.3	montantes líquidos a receber decorrentes dos contratos referidos no anexo ii (líquidos das cauções a receber elegíveis como ativos líquidos nos termos do artigo 416.º)	Artigo 425.º, n.º 3, do RRFP						
970	**1.8**	**pagamentos devidos relativos a ativos líquidos não refletidos no valor de mercado do ativo**	Artigo 425.º, n.º 7, do RRFP						
980	**1.9**	**outras entradas**							
990	**2**	**TOTAL DE ENTRADAS EM NUMERÁRIO EXCLUÍDAS DEVIDO AO LIMITE MÁXIMO**	Artigo 425.º do RRFP						
1000-1030	**3**	**ENTRADAS DISPENSADAS DO LIMITE MÁXIMO**	Artigo 425.º, n.º 1, do RRFP						

▼B

Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	Montante	Entrada				
1000	**3.1**	**montantes devidos por mutuários e investidores obrigacionistas relacionadas com o empréstimo hipotecário financiado por obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4, 5 ou 6, conforme definido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE**	Artigo 425.º, n.º 1, do RRFP						
1010	**3.2**	**entradas relativas a empréstimos de fomento que a instituição transferiu**	Artigo 425.º, n.º 1, do RRFP						
1020	**3.3**	**entradas elegíveis para o tratamento definido no artigo 113.º, n.os 6 ou 7**	Artigo 425.º, n.º 1, do RRFP						
1030	**3.4**	**Entradas provenientes de uma entidade intra-grupo aprovada pela autoridade competente**	Artigo 425.º, n.º 1, do RRFP						

▼B

C 54.00 - COBERTURA DE LIQUIDEZ - *SWAPS* COM GARANTIA

				Outros ativos			
				Até 30 dias		Mais de 30 dias	
				Nocional	Valor de mercado	Nocional	Valor de mercado
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040
010-060	1	**ATIVOS**					
010	1.1	**Numerário e posições em risco perante bancos centrais**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP				
020	1.2	**outros ativos negociáveis de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea b)**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea b), do RRFP				
030-060	1.3	**outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por:**	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do RRFP				
030	1.3.1	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP				
040	1.3.2	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do RRFP				
050	1.3.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RRFP				
060	1.3.4	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP				

▼B

C 60.00 - FINANCIAMENTO ESTÁVEL – ELEMENTOS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
010-1330	**1**	**ELEMENTOS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL**						
010-470	**1.1**	**ativos a que se refere o artigo 416.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
010	1.1.1	numerário	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
020	1.1.2	posições em risco perante banco centrais						
030	1.1.2.1	Das quais: posições em risco que podem ser mobilizadas em momentos de pressão	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
040-050	1.1.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP					
040	1.1.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)					
050	1.1.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)					
060-070	1.1.4	Ativos transferíveis que constituem pedidos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não- governamental na moeda do Estado do banco central e da entidade do setor público.	Artigo 416.º, alínea c), subalínea ii), do RRFP					

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
060	1.1.4.1	que representam créditos sobre	IAS 416(c)(ii)					
070	1.1.4.2	garantidos por	IAS 416(c)(ii)					
080-150	1.1.5	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, alínea c), subalínea iii), do RRFP					
080	1.1.5.1.a)	que representam créditos sobre	IAS 416(c)(iii)					
090	1.1.5.2.a)	garantidos por	IAS 416(c)(iii)					
100	1.1.5.1.b)	montante não onerado						
110	1.1.5.2.b)	montante onerado por um período até 3 meses						
120	1.1.5.3.b)	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
130	1.1.5.4.b)	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
140	1.1.5.5.b)	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
150	1.1.5.6.b)	montante onerado por um período superior a 12 meses						
152-153	1.1.6	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP					
152	1.1.6.1	que representam créditos sobre						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
153	1.1.6.2	garantidos por						
160-230	1.1.7	total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º	Artigo 418.º, n.º 2, do RRFP					
160	1.1.7.1.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP					
170	1.1.7.2.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RRFP					
175	1.1.7.3.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP					
180	1.1.7.1.b	montante não onerado						
190	1.1.7.2.b	montante onerado por um período até 3 meses						
200	1.1.7.3.b	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
210	1.1.7.4.b	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
220	1.1.7.5.b	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
230	1.1.7.6.b	montante onerado por um período superior a 12 meses						
232-233	1.1.8	depósitos junto da instituição de crédito central e outros fundos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º do RRFP, na medida em que esses fundos não estejam garantidos por ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP					
232	1.1.8.1	depósitos						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
233	1.1.8.2	financiamento líquido contratualmente disponível						
234	1.1.9	Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP					
240-290	1.1.10	Outros ativos negociáveis não especificados noutros elementos						
240	1.1.10.1	montante não onerado						
250	1.1.10.2	montante onerado por um período até 3 meses						
260	1.1.10.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
270	1.1.10.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
280	1.1.10.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
290	1.1.10.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
300-350	1.1.11	obrigações de empresas não financeiras	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP					
300	1.1.11.1	montante não onerado						
310	1.1.11.2	montante onerado por um período até 3 meses						
320	1.1.11.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
330	1.1.11.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
340	1.1.11.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
350	1.1.11.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
352-357	1.1.12	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP					
352	1.1.12.1	montante não onerado						
353	1.1.12.2	montante onerado por um período até 3 meses						
354	1.1.12.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
355	1.1.12.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
356	1.1.12.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
357	1.1.12.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
359-364	1.1.13	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP					
359	1.1.13.1	montante não onerado						
360	1.1.13.2	montante onerado por um período até 3 meses						
361	1.1.13.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	010	020	030	040	050
362	1.1.13.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
363	1.1.13.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
364	1.1.13.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
366-410	1.1.14	obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, que satisfaçam os critérios do artigo 416.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
366	1.1.14.1	montante não onerado						
370	1.1.14.2	montante onerado por um período até 3 meses						
380	1.1.14.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
390	1.1.14.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
400	1.1.14.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
410	1.1.14.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
420-470	1.1.15	obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE, distintas das referidas em 1.1. 9	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP					
420	1.1.15.1	montante não onerado						
430	1.1.15.2	montante onerado por um período até 3 meses						
440	1.1.15.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
450	1.1.15.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
460	1.1.15.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
470	1.1.15.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
480-530	**1.2**	**valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 1 nos termos do artigo 122.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do RRFP					
480	1.2.1	montante não onerado						
490	1.2.2	montante onerado por um período até 3 meses						
500	1.2.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
510	1.2.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
520	1.2.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
530	1.2.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
540-590	**1.3**	**valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 2 nos termos do artigo 122.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do RRFP					
540	1.3.1	montante não onerado						
550	1.3.2	montante onerado por um período até 3 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
560	1.3.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
570	1.3.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
580	1.3.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
590	1.3.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
600-650	**1.4**	**outros valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados noutro ponto**	Artigo 415.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do RRFP					
600	1.4.1	montante não onerado						
610	1.4.2	montante onerado por um período até 3 meses						
620	1.4.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
630	1.4.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
640	1.4.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
650	1.4.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
660-710	**1.5**	**títulos de capital próprio de entidades não financeiras que integram um índice importante numa bolsa reconhecida**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea c), do RRFP					
660	1.5.1	montante não onerado						
670	1.5.2	montante onerado por um período até 3 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
680	1.5.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
690	1.5.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
700	1.5.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
710	1.5.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
720-770	**1.6**	**outros títulos de capital próprio**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea d), do RRFP					
720	1.6.1	montante não onerado						
730	1.6.2	montante onerado por um período até 3 meses						
740	1.6.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
750	1.6.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
760	1.6.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
770	1.6.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
780-830	**1.7**	**ouro**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea e), do RRFP					
780	1.7.1	montante não onerado						
790	1.7.2	montante onerado por um período até 3 meses						
800	1.7.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
810	1.7.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
820	1.7.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
830	1.7.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
840-890	**1.8**	**outros metais preciosos**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea f), do RRFP					
840	1.8.1	montante não onerado						
850	1.8.2	montante onerado por um período até 3 meses						
860	1.8.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
870	1.8.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
880	1.8.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
890	1.8.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
				Montante total				
900-1250	**1.9**	**empréstimos e montantes a receber não renováveis**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), do RRFP					
900-950	1.9.1	cujos mutuários sejam pessoas singulares que não sejam empresários em nome individual nem sociedades unipessoais	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea i), do RRFP					
900	1.9.1.1	montante não onerado						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
910	1.9.1.2	montante onerado por um período até 3 meses						
920	1.9.1.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
930	1.9.1.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
940	1.9.1.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
950	1.9.1.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
960-1010	1.9.2	PME elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito, ou sobre uma empresa elegível para o tratamento previsto no artigo 153.º, n.º 4, se o depósito agregado efetuado por esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for inferior a 1 milhão de euros	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii), do RRFP					
960	1.9.2.1	montante não onerado						
970	1.9.2.2	montante onerado por um período até 3 meses						
980	1.9.2.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
990	1.9.2.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1000	1.9.2.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
1010	1.9.2.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1020-1070	1.9.3	cujos mutuários são entidades soberanas, bancos centrais e entidades do setor público	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii), do RRFP					
1020	1.9.3.1	montante não onerado						
1030	1.9.3.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1040	1.9.3.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1050	1.9.3.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1060	1.9.3.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1070	1.9.3.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1080-1130	1.9.4	cujos mutuários não sejam relatados nos pontos 1.9.1, 1.9.2 ou 1.9.3, excluindo os clientes financeiros	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iv), do RRFP					
1080	1.9.4.1	montante não onerado						
1090	1.9.4.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1100	1.9.4.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1110	1.9.4.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1120	1.9.4.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
1130	1.9.4.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1140-1190	1.9.5	cujos mutuários sejam instituições de crédito	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea vi), do RRFP					
1140	1.9.5.1	montante não onerado						
1150	1.9.5.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1160	1.9.5.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1170	1.9.5.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1180	1.9.5.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1190	1.9.5.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1200-1250	1.9.6	cujos mutuários sejam clientes financeiros (não referidos nos pontos 1.9.1 ou 1.9.2), com exceção de instituições de crédito	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea vi), do RRFP					
1200	1.9.6.1	montante não onerado						
1210	1.9.6.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1220	1.9.6.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1230	1.9.6.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
1240	1.9.6.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1250	1.9.6.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1260-1280	**1.10**	**empréstimos e montantes a receber não renováveis relatados em 1.9 garantidos por imóveis**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), do RRFP					
1260	1.10.1	garantidos por imóveis para fins comerciais (IFC)	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), do RRFP					
1270	1.10.2	garantidos por imóveis destinados à habitação (IDA)	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea ii), do RRFP					
1280	1.10.3	cofinanciados (*pass-through*) através de obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, ou através das obrigações a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea iii), do RRFP					
1290	**1.11**	**derivados a receber**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea i), do RRFP					
1300	**1.12**	**todos os outros ativos**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea j), do RRFP					
1310	**1.13**	**ativos deduzidos dos fundos próprios que não necessitam de financiamento estável**	Artigo 428.º, n.º 1, do RRFP					
1320	**1.14**	**linhas de crédito autorizadas e não utilizadas consideradas de «risco médio» ou de «risco médio/baixo» nos termos do anexo I**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea k), do RRFP					

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
010-1330	**1**	**ELEMENTOS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL**						
010-470	**1.1**	**ativos a que se refere o artigo 416.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
010	1.1.1	numerário	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
020	1.1.2	posições em risco perante banco centrais						
030	1.1.2.1	Das quais: posições em risco que podem ser mobilizadas em momentos de pressão	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
040-050	1.1.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP					
040	1.1.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)					
050	1.1.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)					
060-070	1.1.4	Ativos transferíveis que constituem pedidos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não- governamental na moeda do Estado do banco central e da entidade do setor público.	Artigo 416.º, alínea c), subalínea ii), do RRFP					

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
060	1.1.4.1	que representam créditos sobre	IAS 416(c)(ii)					
070	1.1.4.2	garantidos por	IAS 416(c)(ii)					
080-150	1.1.5	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, alínea c), subalínea iii), do RRFP					
080	1.1.5.1.a)	que representam créditos sobre	IAS 416(c)(iii)					
090	1.1.5.2.a)	garantidos por	IAS 416(c)(iii)					
100	1.1.5.1.b)	montante não onerado						
110	1.1.5.2.b)	montante onerado por um período até 3 meses						
120	1.1.5.3.b)	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
130	1.1.5.4.b)	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
140	1.1.5.5.b)	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
150	1.1.5.6.b)	montante onerado por um período superior a 12 meses						
152-153	1.1.6	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP					
152	1.1.6.1	que representam créditos sobre						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
153	1.1.6.2	garantidos por						
160-230	1.1.7	total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º	Artigo 418.º, n.º 2, do RRFP					
160	1.1.7.1.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP					
170	1.1.7.2.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RRFP					
175	1.1.7.3.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP					
180	1.1.7.1.b	montante não onerado						
190	1.1.7.2.b	montante onerado por um período até 3 meses						
200	1.1.7.3.b	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
210	1.1.7.4.b	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
220	1.1.7.5.b	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
230	1.1.7.6.b	montante onerado por um período superior a 12 meses						
232-233	1.1.8	depósitos junto da instituição de crédito central e outros fundos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º do RRFP, na medida em que esses fundos não estejam garantidos por ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP					
232	1.1.8.1	depósitos						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
233	1.1.8.2	financiamento líquido contratualmente disponível						
234	1.1.9	Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP					
240-290	1.1.10	Outros ativos negociáveis não especificados noutros elementos						
240	1.1.10.1	montante não onerado						
250	1.1.10.2	montante onerado por um período até 3 meses						
260	1.1.10.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
270	1.1.10.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
280	1.1.10.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
290	1.1.10.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
300-350	1.1.11	obrigações de empresas não financeiras	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP					
300	1.1.11.1	montante não onerado						
310	1.1.11.2	montante onerado por um período até 3 meses						
320	1.1.11.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
330	1.1.11.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
340	1.1.11.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
350	1.1.11.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
352-357	1.1.12	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP					
352	1.1.12.1	montante não onerado						
353	1.1.12.2	montante onerado por um período até 3 meses						
354	1.1.12.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
355	1.1.12.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
356	1.1.12.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
357	1.1.12.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
359-364	1.1.13	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP					
359	1.1.13.1	montante não onerado						
360	1.1.13.2	montante onerado por um período até 3 meses						
361	1.1.13.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	060	070	080	090	100
362	1.1.13.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
363	1.1.13.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
364	1.1.13.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
366-410	1.1.14	obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, que satisfaçam os critérios do artigo 416.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
366	1.1.14.1	montante não onerado						
370	1.1.14.2	montante onerado por um período até 3 meses						
380	1.1.14.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
390	1.1.14.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
400	1.1.14.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
410	1.1.14.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
420-470	1.1.15	obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE, distintas das referidas em 1.1. 9	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP					
420	1.1.15.1	montante não onerado						
430	1.1.15.2	montante onerado por um período até 3 meses						
440	1.1.15.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	**ID**	**Elemento**	**Referências jurídicas**	060	070	080	090	100
450	1.1.15.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
460	1.1.15.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
470	1.1.15.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
480-530	**1.2**	**valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 1 nos termos do artigo 122.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do RRFP					
480	1.2.1	montante não onerado						
490	1.2.2	montante onerado por um período até 3 meses						
500	1.2.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
510	1.2.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
520	1.2.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
530	1.2.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
540-590	**1.3**	**valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 2 nos termos do artigo 122.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do RRFP					
540	1.3.1	montante não onerado						
550	1.3.2	montante onerado por um período até 3 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
560	1.3.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
570	1.3.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
580	1.3.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
590	1.3.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
600-650	**1.4**	**outros valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados noutro ponto**	Artigo 415.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do RRFP					
600	1.4.1	montante não onerado						
610	1.4.2	montante onerado por um período até 3 meses						
620	1.4.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
630	1.4.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
640	1.4.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
650	1.4.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
660-710	**1.5**	**títulos de capital próprio de entidades não financeiras que integram um índice importante numa bolsa reconhecida**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea c), do RRFP					
660	1.5.1	montante não onerado						
670	1.5.2	montante onerado por um período até 3 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
680	1.5.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
690	1.5.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
700	1.5.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
710	1.5.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
720-770	**1.6**	**outros títulos de capital próprio**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea d), do RRFP					
720	1.6.1	montante não onerado						
730	1.6.2	montante onerado por um período até 3 meses						
740	1.6.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
750	1.6.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
760	1.6.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
770	1.6.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
780-830	**1.7**	**ouro**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea e), do RRFP					
780	1.7.1	montante não onerado						
790	1.7.2	montante onerado por um período até 3 meses						
800	1.7.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
810	1.7.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
820	1.7.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
830	1.7.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
840-890	**1.8**	**outros metais preciosos**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea f), do RRFP					
840	1.8.1	montante não onerado						
850	1.8.2	montante onerado por um período até 3 meses						
860	1.8.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
870	1.8.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
880	1.8.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
890	1.8.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
900-1250	**1.9**	**empréstimos e montantes a receber não renováveis**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), do RRFP					
900-950	1.9.1	cujos mutuários sejam pessoas singulares que não sejam empresários em nome individual nem sociedades unipessoais	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea i), do RRFP					
900	1.9.1.1	montante não onerado						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
910	1.9.1.2	montante onerado por um período até 3 meses						
920	1.9.1.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
930	1.9.1.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
940	1.9.1.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
950	1.9.1.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
960-1010	1.9.2	PME elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito, ou sobre uma empresa elegível para o tratamento previsto no artigo 153.º, n.º 4, se o depósito agregado efetuado por esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for inferior a 1 milhão de euros	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii), do RRFP					
960	1.9.2.1	montante não onerado						
970	1.9.2.2	montante onerado por um período até 3 meses						
980	1.9.2.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
990	1.9.2.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1000	1.9.2.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
1010	1.9.2.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1020-1070	1.9.3	cujos mutuários são entidades soberanas, bancos centrais e entidades do setor público	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii), do RRFP					
1020	1.9.3.1	montante não onerado						
1030	1.9.3.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1040	1.9.3.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1050	1.9.3.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1060	1.9.3.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1070	1.9.3.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1080-1130	1.9.4	cujos mutuários não sejam relatados nos pontos 1.9.1, 1.9.2 ou 1.9.3, excluindo os clientes financeiros	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iv), do RRFP					
1080	1.9.4.1	montante não onerado						
1090	1.9.4.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1100	1.9.4.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1110	1.9.4.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1120	1.9.4.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
1130	1.9.4.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1140-1190	1.9.5	cujos mutuários sejam instituições de crédito	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea vi), do RRFP					
1140	1.9.5.1	montante não onerado						
1150	1.9.5.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1160	1.9.5.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1170	1.9.5.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1180	1.9.5.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1190	1.9.5.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1200-1250	1.9.6	cujos mutuários sejam clientes financeiros (não referidos nos pontos 1.9.1 ou 1.9.2), com exceção de instituições de crédito	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea vi), do RRFP					
1200	1.9.6.1	montante não onerado						
1210	1.9.6.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1220	1.9.6.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1230	1.9.6.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						

▼B

				montante dos ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	060	070	080	090	100
1240	1.9.6.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1250	1.9.6.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1260-1280	**1.10**	**empréstimos e montantes a receber não renováveis relatados em 1.9 garantidos por imóveis**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), do RRFP					
1260	1.10.1	garantidos por imóveis para fins comerciais (IFC)	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), do RRFP					
1270	1.10.2	garantidos por imóveis destinados à habitação (IDA)	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea ii), do RRFP					
1280	1.10.3	cofinanciados (*pass-through*) através de obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, ou através das obrigações a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea iii), do RRFP					
1290	**1.11**	**derivados a receber**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea i), do RRFP					
1300	**1.12**	**todos os outros ativos**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea j), do RRFP					
1310	**1.13**	**ativos deduzidos dos fundos próprios que não necessitam de financiamento estável**	Artigo 428.º, n.º 1, do RRFP					
1320	**1.14**	**linhas de crédito autorizadas e não utilizadas consideradas de «risco médio» ou de «risco médio/baixo» nos termos do anexo I**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea k), do RRFP					

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
010-1330	**1**	**ELEMENTOS QUE REQUEREM FINANCIAMENTO ESTÁVEL**						
010-470	**1.1**	**ativos a que se refere o artigo 416.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
010	1.1.1	numerário	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
020	1.1.2	posições em risco perante banco centrais						
030	1.1.2.1	Das quais: posições em risco que podem ser mobilizadas em momentos de pressão	Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
040-050	1.1.3	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos**,** ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do RRFP					
040	1.1.3.1	que representam créditos sobre	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)					
050	1.1.3.2	garantidos por	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)					
060-070	1.1.4	Ativos transferíveis que constituem pedidos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não- governamental na moeda do Estado do banco central e da entidade do setor público.	Artigo 416.º, alínea c), subalínea ii), do RRFP					

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
060	1.1.4.1	que representam créditos sobre	IAS 416(c)(ii)					
070	1.1.4.2	garantidos por	IAS 416(c)(ii)					
080-150	1.1.5	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e bancos multilaterais de desenvolvimento;	Artigo 416.º, alínea c), subalínea iii), do RRFP					
080	1.1.5.1.a)	que representam créditos sobre	IAS 416(c)(iii)					
090	1.1.5.2.a)	garantidos por	IAS 416(c)(iii)					
100	1.1.5.1.b)	montante não onerado						
110	1.1.5.2.b)	montante onerado por um período até 3 meses						
120	1.1.5.3.b)	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
130	1.1.5.4.b)	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
140	1.1.5.5.b)	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
150	1.1.5.6.b)	montante onerado por um período superior a 12 meses						
152-153	1.1.6	ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade	Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do RRFP					
152	1.1.6.1	que representam créditos sobre						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
153	1.1.6.2	garantidos por						
160-230	1.1.7	total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º	Artigo 418.º, n.º 2, do RRFP					
160	1.1.7.1.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea a), do RRFP					
170	1.1.7.2.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)	Artigo 418.º, n.º 2, alíneas b) e c), do RRFP					
175	1.1.7.3.a	ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 418.º, n.º 2, alínea c), do RRFP					
180	1.1.7.1.b	montante não onerado						
190	1.1.7.2.b	montante onerado por um período até 3 meses						
200	1.1.7.3.b	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
210	1.1.7.4.b	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
220	1.1.7.5.b	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
230	1.1.7.6.b	montante onerado por um período superior a 12 meses						
232-233	1.1.8	depósitos junto da instituição de crédito central e outros fundos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º do RRFP, na medida em que esses fundos não estejam garantidos por ativos líquidos	Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP					
232	1.1.8.1	depósitos						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
233	1.1.8.2	financiamento líquido contratualmente disponível						
234	1.1.9	Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do RRFP					
240-290	1.1.10	Outros ativos negociáveis não especificados noutros elementos						
240	1.1.10.1	montante não onerado						
250	1.1.10.2	montante onerado por um período até 3 meses						
260	1.1.10.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
270	1.1.10.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
280	1.1.10.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
290	1.1.10.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
300-350	1.1.11	obrigações de empresas não financeiras	Artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) ou d), do RRFP					
300	1.1.11.1	montante não onerado						
310	1.1.11.2	montante onerado por um período até 3 meses						
320	1.1.11.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
330	1.1.11.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
340	1.1.11.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
350	1.1.11.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
352-357	1.1.12	instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP					
352	1.1.12.1	montante não onerado						
353	1.1.12.2	montante onerado por um período até 3 meses						
354	1.1.12.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
355	1.1.12.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
356	1.1.12.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
357	1.1.12.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
359-364	1.1.13	instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do RRFP	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do RRFP					
359	1.1.13.1	montante não onerado						
360	1.1.13.2	montante onerado por um período até 3 meses						
361	1.1.13.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
362	1.1.13.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
363	1.1.13.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
364	1.1.13.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
366-410	1.1.14	obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, que satisfaçam os critérios do artigo 416.º, n.º 2, alínea a), do RRFP						
366	1.1.14.1	montante não onerado						
370	1.1.14.2	montante onerado por um período até 3 meses						
380	1.1.14.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
390	1.1.14.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
400	1.1.14.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
410	1.1.14.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
420-470	1.1.15	obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4 da Diretiva 2009/65/CE, distintas das referidas em 1.1. 9	Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do RRFP					
420	1.1.15.1	montante não onerado						
430	1.1.15.2	montante onerado por um período até 3 meses						
440	1.1.15.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
450	1.1.15.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
460	1.1.15.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
470	1.1.15.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
480-530	**1.2**	**valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 1 nos termos do artigo 122.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do RRFP					
480	1.2.1	montante não onerado						
490	1.2.2	montante onerado por um período até 3 meses						
500	1.2.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
510	1.2.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
520	1.2.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
530	1.2.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
540-590	**1.3**	**valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 2 nos termos do artigo 122.º.**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do RRFP					
540	1.3.1	montante não onerado						
550	1.3.2	montante onerado por um período até 3 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
560	1.3.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
570	1.3.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
580	1.3.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
590	1.3.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
600-650	**1.4**	**outros valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados noutro ponto**	Artigo 415.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do RRFP					
600	1.4.1	montante não onerado						
610	1.4.2	montante onerado por um período até 3 meses						
620	1.4.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
630	1.4.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
640	1.4.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
650	1.4.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
660-710	**1.5**	**títulos de capital próprio de entidades não financeiras que integram um índice importante numa bolsa reconhecida**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea c), do RRFP					
660	1.5.1	montante não onerado						
670	1.5.2	montante onerado por um período até 3 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
680	1.5.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
690	1.5.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
700	1.5.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
710	1.5.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
720-770	**1.6**	**outros títulos de capital próprio**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea d), do RRFP					
720	1.6.1	montante não onerado						
730	1.6.2	montante onerado por um período até 3 meses						
740	1.6.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
750	1.6.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
760	1.6.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
770	1.6.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
780-830	**1.7**	**ouro**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea e), do RRFP					
780	1.7.1	montante não onerado						
790	1.7.2	montante onerado por um período até 3 meses						
800	1.7.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
810	1.7.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
820	1.7.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
830	1.7.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
840-890	**1.8**	**outros metais preciosos**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea f), do RRFP					
840	1.8.1	montante não onerado						
850	1.8.2	montante onerado por um período até 3 meses						
860	1.8.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
870	1.8.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
880	1.8.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
890	1.8.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
900-1250	**1.9**	**empréstimos e montantes a receber não renováveis**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), do RRFP					
900-950	1.9.1	cujos mutuários sejam pessoas singulares que não sejam empresários em nome individual nem sociedades unipessoais	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea i), do RRFP					
900	1.9.1.1	montante não onerado						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
910	1.9.1.2	montante onerado por um período até 3 meses						
920	1.9.1.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
930	1.9.1.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
940	1.9.1.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
950	1.9.1.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
960-1010	1.9.2	PME elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito, ou sobre uma empresa elegível para o tratamento previsto no artigo 153.º, n.º 4, se o depósito agregado efetuado por esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for inferior a 1 milhão de euros	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii), do RRFP					
960	1.9.2.1	montante não onerado						
970	1.9.2.2	montante onerado por um período até 3 meses						
980	1.9.2.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
990	1.9.2.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1000	1.9.2.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
1010	1.9.2.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1020-1070	1.9.3	cujos mutuários são entidades soberanas, bancos centrais e entidades do setor público	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii), do RRFP					
1020	1.9.3.1	montante não onerado						
1030	1.9.3.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1040	1.9.3.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1050	1.9.3.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1060	1.9.3.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1070	1.9.3.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1080-1130	1.9.4	cujos mutuários não sejam relatados nos pontos 1.9.1, 1.9.2 ou 1.9.3, excluindo os clientes financeiros	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iv), do RRFP					
1080	1.9.4.1	montante não onerado						
1090	1.9.4.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1100	1.9.4.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1110	1.9.4.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1120	1.9.4.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
1130	1.9.4.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1140-1190	1.9.5	cujos mutuários sejam instituições de crédito	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea vi), do RRFP					
1140	1.9.5.1	montante não onerado						
1150	1.9.5.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1160	1.9.5.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1170	1.9.5.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						
1180	1.9.5.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1190	1.9.5.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1200-1250	1.9.6	cujos mutuários sejam clientes financeiros (não referidos nos pontos 1.9.1 ou 1.9.2), com exceção de instituições de crédito	Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea vi), do RRFP					
1200	1.9.6.1	montante não onerado						
1210	1.9.6.2	montante onerado por um período até 3 meses						
1220	1.9.6.3	montante onerado por um período entre 3 e 6 meses						
1230	1.9.6.4	montante onerado por um período entre 6 e 9 meses						

▼B

				montante dos outros ativos				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	110	120	130	140	150
1240	1.9.6.5	montante onerado por um período entre 9 e 12 meses						
1250	1.9.6.6	montante onerado por um período superior a 12 meses						
1260-1280	**1.10**	**empréstimos e montantes a receber não renováveis relatados em 1.9 garantidos por imóveis**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), do RRFP					
1260	1.10.1	garantidos por imóveis para fins comerciais (IFC)	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), do RRFP					
1270	1.10.2	garantidos por imóveis destinados à habitação (IDA)	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea ii), do RRFP					
1280	1.10.3	cofinanciados (*pass-through*) através de obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, ou através das obrigações a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE	Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea iii), do RRFP					
1290	**1.11**	**derivados a receber**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea i), do RRFP					
1300	**1.12**	**todos os outros ativos**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea j), do RRFP					
1310	**1.13**	**ativos deduzidos dos fundos próprios que não necessitam de financiamento estável**	Artigo 428.º, n.º 1, do RRFP					
1320	**1.14**	**linhas de crédito autorizadas e não utilizadas consideradas de «risco médio» ou de «risco médio/baixo» nos termos do anexo I**	Artigo 428.º, n.º 1, alínea k), do RRFP					

▼B

C 61.00 - FINANCIAMENTO ESTÁVEL - ELEMENTOS QUE PROPORCIONAM UM FINANCIAMENTO ESTÁVEL

				Montante				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
010-260	**1**	**ELEMENTOS QUE PROPORCIONAM UM FINANCIAMENTO ESTÁVEL**						
010-030	**1.1**	**fundos próprios após aplicação das deduções, se for caso disso**	Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), do RRFP					
010	1.1.1	instrumentos de fundos próprios de nível 1	Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), subalínea i)					
020	1.1.2	instrumentos de fundos próprios de nível 2	Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii)					
030	1.1.3*	Rubrica para memória: instrumentos de capital e empréstimos subordinados não elegíveis com um prazo de vencimento efetivo igual ou superior a um ano	Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii)					
040-260	**1.2**	**passivos excluindo os fundos próprios**	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), do RRFP					
040-060	1.2.1	depósitos de retalho:	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do RRFP					
040	1.2.1.1	como definidos no artigo 411.º, n.º 2, elegíveis para o tratamento previsto no artigo 421.º, n.º 1	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do RRFP					
050	1.2.1.2	como definidos no artigo 411.º, n.º 2, elegíveis para o tratamento previsto no artigo 421.º, n.º 2	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do RRFP					
060	1.2.1.3	sujeitos a saídas superiores ao especificado no artigo 421.º, n.os 1 ou 2						

▼B

				Montante				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
070-130	1.2.2	passivos de clientes que não sejam clientes financeiros	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vii), do RRFP					
070-090	1.2.2.1	passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações orientadas para o mercado de capitais	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do RRFP					
070	1.2.2.1.1	garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do RRFP					
080	1.2.2.1.2	garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do RRFP					
090	1.2.2.1.3	garantidos por outros ativos	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do RRFP					
100	1.2.2.2	passivos decorrentes de operações de empréstimo não garantidas	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vii), do RRFP					
110-130	1.2.2.3	passivos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 422.º, n.os 3 e 4	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do RRFP					
110	1.2.2.3.1	passivos relatados em 1.2.2.3 abrangidos por um regime de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do RRFP					
120	1.2.2.3.2	passivos relatados em 1.2.2.3 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea v), do RRFP					

▼B

				Montante				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
130	1.2.2.3.3	passivos relatados em 1.2.2.3 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea d)	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vi), do RRFP					
140-200	1.2.3	passivos de clientes que são clientes financeiros	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vii), do RRFP					
140-160	1.2.3.1	passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações orientadas para o mercado de capitais	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), do RRFP					
140	1.2.3.1.1	garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), do RRFP					
150	1.2.3.1.2	garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), do RRFP					
160	1.2.3.1.3	garantidos por outros ativos	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), do RRFP					
170	1.2.3.2	passivos decorrentes de operações de empréstimo não garantidas	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea vi), do RRFP					
180-200	1.2.3.3	passivos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 422.º, n.os 3 e 4	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do RRFP					
180	1.2.3.3.1	passivos relatados em 1.2.3.2.1 abrangidos por um regime de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro	Artigo 414.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do RRFP					

▼B

				Montante				
				até 3 meses	entre 3 e 6 meses	entre 6 e 9 meses	entre 9 e 12 meses	mais de 12 meses
Linha	ID	Elemento	Referências jurídicas	010	020	030	040	050
190	1.2.3.3.2	passivos relatados em 1.2.3.2.1 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea v), do RRFP					
200	1.2.3.3.3	passivos relatados em 1.2.3.2.1 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vi), do RRFP					
210	1.2.4	passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea x), do RRFP					
220	1.2.5	passivos decorrentes de valores mobiliários definidos no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea x), do RRFP					
230	1.2.6	outros passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea xi), do RRFP					
240	1.2.7	passivos decorrentes de contratos de derivados a pagar						
250	1.2.8	quaisquer outros passivos	Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea xii), do RRFP					

▼B

ANEXO XIII

RELATO DA LIQUIDEZ (PARTE 1 DE 5: ATIVOS LÍQUIDOS)

1. Ativos líquidos

1.1. Comentários gerais

1. Este é um modelo resumido que inclui informação sobre os ativos para efeitos do seguimento dos requisitos de cobertura de liquidez especificado no artigo 412.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Os elementos que as instituições não estão obrigadas a preencher estão apresentados a cinzento.

2. Os ativos devem ser relatados numa das seis secções deste modelo:

3. Ativos que preenchem os requisitos do artigo 417.º; ativos identificados como líquidos para efeitos de relato no REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, que preenchem os requisitos operacionais para as detenções de ativos líquidos.

4. Ativos que preenchem os requisitos do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e d), mas não preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

5. Elementos sujeitos a relato suplementar em matéria de ativos líquidos de acordo com o anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

6. Ativos que não preenchem os requisitos do artigo 416.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, mas preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

7. Tratamento de jurisdições com ativos líquidos insuficientes

8. Relato dos ativos que respeitam a Chária como ativos alternativos nos termos do artigo 509.º, n.º 2, alínea i).

1.2. Observações específicas

9. Relativamente aos elementos dos pontos 1.1 a 1.2, as instituições devem relatar os valores correspondentes na coluna 030.

10. Relativamente aos elementos dos pontos 1.3 a 1.4, as instituições devem relatar o valor de mercado dos ativos na coluna 010 e o valor de acordo com o artigo 418.º da coluna 020 para cada categoria de ativos.

11. Relativamente ao elemento do ponto 1.5, as instituições devem relatar o valor não utilizado relevante na coluna 040.

12. Relativamente aos elementos dos pontos 1.6.1/1.6.2, as instituições devem relatar os valores relevantes na coluna 030/040.

13. Relativamente aos elementos dos pontos 1.7 a 2.2, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, último parágrafo, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e na pendência de uma definição uniforme de acordo com o artigo 460.º de liquidez e qualidade de crédito elevadas e extremamente elevadas, as instituições devem identificar elas próprias numa determinada moeda os ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas e extremamente elevadas e relatar o respetivo valor de mercado nas colunas 010 e 030 e valor de acordo com o artigo 418.º nas colunas 020 e 040.

14. Relativamente aos elementos dos pontos 1.3 a 1.4 e 1.7 a 1.14, as instituições só devem relatar os ativos que preencham todos os requisitos operacionais a que se refere o artigo 417.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

15. Relativamente aos elementos dos pontos 2.1 e 2.2, as instituições devem relatar os ativos que de outra forma seriam elegíveis para relato nos pontos 1.1 a 1.14 mas que não preenchem os requisitos operacionais a que se refere o artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

▼B

16. Relativamente aos elementos dos pontos 1.1 a 2.2, com exceção do ponto 1.5, as instituições só devem relatar os ativos que preencham todas as condições previstas no artigo 416.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

17. Relativamente aos elementos dos pontos 1.1 a 2.2, as instituições só devem relatar os ativos sujeitos a relato suplementar relativo aos ativos líquidos de acordo com o anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Todos os elementos, com exceção dos referidos nos pontos 3.1, 3,.2 e 3.9, devem preencher as condições estabelecidas no último parágrafo desse anexo.

18. Relativamente aos elementos dos pontos 4.1 a 4.12.3, as instituições só devem relatar os ativos que não preenchem os requisitos do artigo 416.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 mas que preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

19. Relativamente aos elementos dos pontos 5.1 a 5.2, as instituições só devem relatar os elementos relacionados com as derrogações a que se refere o artigo 419.º, n.º 2 do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 no que se refere às moedas com restrições quanto à disponibilidade de ativos líquidos

20. Relativamente aos elementos dos pontos 6.1 a 6.1.3, apenas os bancos compatíveis com a Chária devem relatar os elementos que sejam produtos financeiros que respeitam a Chária em alternativa aos ativos que poderiam ser elegíveis como ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

21. O valor dos ativos líquidos de todos os elementos do modelo, com exceção dos pontos 1.1 a 1.2.1, 1.5 a 1.6.2, 3.1 a 3.2, 3.9 a 3.10 e 5.2, deve ser o valor de mercado e o valor após a aplicação das correções de valor (haircuts) relevantes. No que se refere aos elementos dos pontos 1.1 a 1.2.1, 1.6 a 1.6.2, 3.1 a 3.2, 3.10 e 5.2, deve ser relatado o valor do elemento. No que se refere aos elementos dos pontos 1.5 e 3.9, deve ser relatado o valor não utilizado da linha.

Submodelo de ativos líquidos

1.2.1 Instruções sobre linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010-390	1. **ATIVOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 416.º E 417.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Os ativos relatados na presente secção foram explicitamente identificados como potencialmente de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas e elevadas. REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
010	1.1 **Numerário** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. O numerário depositado junto de outras instituições não deverá ser relatado aqui mas sim na categoria das garantias do modelo «Entradas», se for elegível na qualidade de montantes devidos nos próximos 30 dias.
020	1.2 **Posições em risco perante bancos centrais** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do **REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Montante total das posições em risco perante bancos centrais.
030	1.2.1 **Posições em risco que podem ser levantadas em períodos de esforço** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
040-110	1.3 **Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por** Artigo 416, n.º 1, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
040-050	1.3.1 **Ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos, ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
040	1.3.1.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados em 1.3.1 que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)
050	1.3.1.2 **garantidos por** Ativos especificados em 1.3.1 e garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)
060-070	1.3.2 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
060	1.3.2.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados em 1.3.2 que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
070	1.3.2.2 **garantidos por** Ativos especificados em 1.3.2 garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
080-090	1.3.3 **Ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
080	1.3.3.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados em 1.3.3 que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
090	1.3.3.2 **garantidos por** Ativos especificados em 1.3.3 garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
100-110	1.3.4 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e o Mecanismo Europeu de Estabilidade** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
100	1.3.4.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados em 1.3.4 que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
110	1.3.4.2 **garantidos por** Ativos especificados em 1.3.4 garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
120-140	1.4 **total de ações ou unidades de participação em OIC com ativos subjacentes especificados no artigo 416.º, n.º 1** Artigo 416.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
120	1.4.1 **ativos subjacentes nos termos do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)**
130	1.4.2 **ativos subjacentes nos termos do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)**
140	1.4.3 **ativos subjacentes no artigo 416.º, n.º 1, alínea d)**
150	1.5 **linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluindo a assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência** Artigo 416.º, n.º 1, alínea e), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
160-170	1.6 **depósitos junto da instituição de crédito central e outras fontes de financiamento legal ou contratualmente disponível líquido de uma instituição de crédito central ou de instituições que são membros de uma rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a derrogação prevista no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, na medida em que esse financiamento não esteja garantido por ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Caso a instituição de crédito integre uma rede, de acordo com as disposições legais ou estatutárias, os depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outras fontes de financiamento legal ou contratualmente disponível líquido da instituição de crédito central
160	1.6.1 **depósitos**
170	1.6.2 **financiamento contratualmente disponível**
180	1.7 **Ativos emitidos por uma instituição de crédito que tenha sido criada por um administração central ou regional de um Estado-Membro** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
190-210	1.8 **obrigações de empresas não financeiras** Artigo 416.º, n.º 1, alínea b) ou d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As obrigações de empresas não financeiras devem ser relatadas de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 122.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
190	1.8.1 **grau de qualidade de crédito 1**
200	1.8.2 **grau de qualidade de crédito 2**
210	1.8.3 **grau de qualidade de crédito 3**
220-240	1.9 **obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, devem ser relatadas de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
220	1.9.1 **grau de qualidade de crédito 1**
230	1.9.2 **grau de qualidade de crédito 2**
240	1.9.3 **grau de qualidade de crédito 3**
250-270	1.10 **instrumentos garantidos por ativos emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no título II, capítulo 5, e nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
250	1.10.1 **grau de qualidade de crédito 1**
260	1.10.2 **grau de qualidade de crédito 2**
270	1.10.3 **grau de qualidade de crédito 3**
280-300	1.11 **instrumentos garantidos por hipotecas residenciais dos instrumentos relatados nas linhas 1.10.1, 1.10.2, 1.10.3** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no título II, capítulo 5, e nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
280	1.11.1 **grau de qualidade de crédito 1**
290	1.11.2 **grau de qualidade de crédito 2**
300	1.11.3 **grau de qualidade de crédito 3**
310-330	1.12 **obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, exceto as referidas em 1,9** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 129.º, n.os 4 e 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
310	1.12.1 **grau de qualidade de crédito 1**
320	1.12.2 **grau de qualidade de crédito 2**
330	1.12.3 **grau de qualidade de crédito 3**
340-360	1.13 **Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas** Artigo 416,1.º, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Só os elementos que não tiverem sido especificados nas linhas acima deverão ser relatados aqui.
340	1.13.1 **grau de qualidade de crédito 1**
350	1.13.2 **grau de qualidade de crédito 2**
360	1.13.3 **grau de qualidade de crédito 3**
	1.14 **Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas** Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Só os elementos que não tiverem sido especificados nas linhas acima deverão ser relatados aqui.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
370	1.14.1 **grau de qualidade de crédito 1**
380	1.14.2 **grau de qualidade de crédito 2**
390	1.14.3 **grau de qualidade de crédito 3**
400-410	2. **ATIVOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º, N.º 1, ALÍNEAS b) E d), MAS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 417.º, ALÍNEAS b) E c), DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Estes elementos só devem ser relatados numa das subcategorias abaixo, mesmo quando não esteja preenchida nenhuma das duas disposições.
400	2.1 **Ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez** Artigo 417.º, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
410	2.2 **Ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado** Artigo 417.º, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
420-610	3. **Elementos sujeitos a relato suplementar relativo aos ativos líquidos** As instituições só devem relatar os elementos sujeitos a relato suplementar relativo a ativos líquidos de acordo com o anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Todos os elementos, com exceção dos referidos nos pontos 3.1, 3,.2 e 3.9, devem preencher as condições estabelecidas no último parágrafo desse anexo.
420	3.1 **Numerário** Anexo III, ponto 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Só deverá ser relatado o numerário que não preencha pelo menos uma das condições estabelecidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 416.º, n.º 3, e não possa, portanto, ser relatado no ponto 1.1. O numerário depositado junto de outras instituições não deverá ser relatado aqui mas sim na categoria das garantias do modelo «Entradas», se for elegível na qualidade de montantes devidos nos próximos 30 dias.
430	3.2 **Posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço** Anexo III, ponto 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total das posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço. Só deverão ser relatadas as posições em risco que não preencham pelo menos uma das condições estabelecidas nas alíneas c), d) e e) e não possam, portanto, ser relatadas no ponto 1.3.
440-480	3.3 **valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % que representem créditos sobre ou sejam garantidas pela administração central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, como referido no ponto 5 do anexo III. Dos quais:
440	3.3.1 **que representam créditos sobre entidades soberanas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
450	3.3.2 **créditos garantidos por entidades soberanas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
460	3.3.3 **que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
470	3.3.4 **que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
480	3.3.5 **que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
490	3.4 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o ponto 3.3 que representem créditos sobre ou garantidos por entidades soberanas ou bancos centrais emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a detenção dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro** Anexo III, ponto 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
500-550	3.5 **valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % que representem créditos sobre ou sejam garantidas pela administração central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, como referido no ponto 5 do anexo III. Dos quais:
500	3.5.1 **que representam créditos sobre entidades soberanas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
510	3.5.2 **créditos garantidos por entidades soberanas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
520	3.5.3 **que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
530	3.5.4 **que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
540	3.5.5 **que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
550	3.6 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5.6 que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 20 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que preencham qualquer uma das condições especificadas no ponto 6 do anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Anexo III, ponto 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
560	3.7 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6 que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas** Anexo III, ponto 7, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
570	3.8 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7, garantidos por ativos que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 35 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º** Anexo III, ponto 8, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
580	3.9 **linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluindo a assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência** Anexo III, ponto 9, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Só na medida em que não sejam relatados no ponto 1.5.
590	3.10 **Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias.** Anexo III, ponto 10, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Este elemento só deverá ser incluído na medida em que não tenha sido relatado no ponto 1.6.
600	3.11 **ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 11, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
610	3.12 **ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa** Anexo III, ponto 12, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
620-850	4 **ATIVOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 mas que preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**
620-640	4.1 **Obrigações de empresas financeiras** Artigo 416.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Obrigações emitidas por uma empresa de investimento, empresa de seguros, companhia financeira, companhia financeira mista ou qualquer outra entidade que execute uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE. Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
620	4.1.1 **grau de qualidade de crédito 1**
630	4.1.2 **grau de qualidade de crédito 2**
640	4.1.3 **grau de qualidade de crédito 3**
650-670	4.2 **emissões próprias** Artigo 416.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
650	4.2.1 **grau de qualidade de crédito 1**
660	4.2.2 **grau de qualidade de crédito 2**
670	4.2.3 **grau de qualidade de crédito 3**
680-700	4.3 **emissões não garantidas de instituições de crédito** REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
680	4.3.1 **grau de qualidade de crédito 1**
690	4.3.2 **grau de qualidade de crédito 2**
700	4.3.3 **grau de qualidade de crédito 3**
710-730	4.4 **títulos garantidos por ativos não relatados em 1.10 a 1.11.3** Artigo 416.º, n.º 4, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
710	4.4.1 **grau de qualidade de crédito 1**
720	4.4.2 **grau de qualidade de crédito 2**
730	4.4.3 **grau de qualidade de crédito 3**
740-760	4.5 **títulos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.10 a 1.11.3** Artigo 509.º, n.º 3, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
740	4.5.1 **grau de qualidade de crédito 1**
750	4.5.2 **grau de qualidade de crédito 2**
760	4.5.3 **grau de qualidade de crédito 3**
770	4.6 **títulos de capital cotados numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras** Artigo 416.º, n.º 4, alínea a), e artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
780	4.7 **ouro não relatado acima no ponto 3.1.2** Artigo 416.º, n.º 4, alínea a), e artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
790	4.8 **obrigações garantidas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
800	4.9 **obrigações cobertas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
810	4.10 **obrigações de empresas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
820	4.11 **fundos baseados nos ativos relatados em 4.6 — 4.10** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
830-850	4.12 **outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
830	4.12.1 **obrigações de administrações locais** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
840	4.12.2 **papel comercial** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
850	4.12.3 **créditos sobre terceiros** Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
860-870	5 **Tratamento para as jurisdições com ativos líquidos de elevada qualidade insuficientes** Artigo 419.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
860	5.1 **Utilização da derrogação A (moeda estrangeira)** Artigo 419.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total dos ativos detidos em aplicação da derrogação A
870	5.2 **Utilização da derrogação B (linha de crédito do banco central relevante)** Artigo 419.º, n.º 2, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total da linha de crédito não utilizada detido em aplicação da derrogação B
880-900	6 **Relato dos ativos que respeitam a Chária como ativos alternativos nos termos do artigo 509.º, n.º 2, alínea i)** artigo 509.º, n.º 2, alínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
880	6.1 **grau de qualidade de crédito 1**
890	6.1 **grau de qualidade de crédito 2**
900	6.1 **grau de qualidade de crédito 3**

RELATO DA LIQUIDEZ (PARTE 2 DE 5: SAÍDAS)

1. Saídas

1.1. Comentários gerais

1. Este é um modelo resumido que inclui informação sobre as saídas de liquidez mensuradas ao longo dos próximos 30 dias, para efeitos do seguimento dos requisitos de cobertura de liquidez especificado no artigo 412.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os elementos que as instituições não estão obrigadas a preencher estão apresentados a cinzento.

2. Em conformidade com o artigo 420.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, a presente seção cobre os requisitos de relato sobre os depósitos de retalho (artigo 421.º), outros depósitos e passivos (artigo 422.º), saídas adicionais (artigo 423.º) e as saídas associadas a linhas de crédito e de liquidez (artigo 424.º).

▼B

3. Em conformidade com o artigo 421.º, n.º 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, as instituições podem excluir do cálculo das saídas determinadas categorias bem definidas de depósitos de retalho. Para assegurar o caráter completo da informação, o relato desses depósitos deverá ser feito no ponto 1.1.6 do modelo.

1.2. Sub-modelo das saídas

1.2.1. Instruções sobre linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
020-137	1. **SAÍDAS** Artigos 421.º a 424.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Os passivos relatados nesta seção foram explicitamente identificados como potenciais fontes de saídas de liquidez, durante os próximos 30 dias, para efeitos de relato.
020-100	1.1 **Depósitos de retalho** Artigo 421.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. O passivo total associado aos depósitos de retalho definidos no artigo 411.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, incluindo os depósitos à vista e os depósitos a prazo fixo,deve ser relatado na coluna 020. As saídas resultantes da aplicação da taxa de saída relevante deverão ser relatadas na coluna 030. Serão relatadas as seguintes subcategorias:
020-040	1.1.1 **Abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE** **ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** Artigo 421.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
020	1.1.1.1 **parte de uma relação estável, o que torna o levantamento altamente improvável** Artigo 421.º, n.º 1, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 De entre os depósitos de retalho abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro relatados no ponto 1.1.1, a parte que se enquadra numa relação estável, o que torna o levantamento altamente improvável. Os depósitos de retalho que se enquadram simultaneamente numa relação estável que torna o levantamento altamente improvável e detidos em contas correntes nas quais sejam regularmente creditados salários deverão ser relatados no ponto 1.1.1.2.
030	1.1.1.2 **detidos em contas correntes, designadamente contas nas quais sejam regularmente creditados salários** Artigo 421.º, n.º 1, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 De entre os depósitos de retalho abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro relatados no ponto 1.1.1, a parte detida em contas correntes, designadamente contas nas quais sejam regularmente creditados salários, o que torna o levantamento altamente improvável.
040	1.1.2 **cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE** **ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro mas não elegíveis para relato nos pontos 1.1.1.1 ou 1.1.1.2** Artigo 421.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 De entre os depósitos cobertos por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, aqueles que não sejam elegíveis para relato nos pontos 1.1.1.1 ou 1.1.1.2.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
050	1.1.3 **depósitos de retalho não segurados** Artigo 421.º, nº 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Depósitos de retalho não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou POR um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.
060-080	1.1.4 **depósitos sujeitos a saídas superiores às especificadas no artigo 421.º, n.os 1 ou 2** Artigo 421.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os depósitos de retalho sujeitos a saídas superiores às especificadas no artigo 421.º, n.os 1 ou 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 deverão ser relatados nas seguintes subcategorias:
060	1.1.4.1 **depósitos sujeitos a saídas superiores — Categoria 1 — risco médio de saídas** Artigo 421.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Depósitos de retalho identificados pelas instituições como atribuíveis à categoria 1.
070	1.1.4.2 **depósitos sujeitos a saídas superiores — Categoria 2 — risco elevado de saídas** Artigo 421.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Depósitos de retalho identificados pelas instituições como atribuíveis à categoria 2.
080	1.1.4.3 **depósitos sujeitos a saídas superiores — Categoria 3 — risco muito elevado de saídas** Artigo 421.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Depósitos de retalho identificados pelas instituições como atribuíveis à categoria 3.
090	1.1.5 **depósitos em países terceiros onde são aplicadas saídas superiores** Artigo 421.º, n.º 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Depósitos de retalho efetuados em países terceiros onde são aplicadas saídas superiores às especificadas no Artigo 421.º, n.os 1 ou 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
100	1.1.6 **depósitos excluídos do cálculo das saídas, se estiverem preenchidas as condições do artigo 421.º, n.º 5, alíneas a) e b)** Artigo 421.º, n.º 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Depósitos de retalho excluídos do cálculo das saídas, como referidos do artigo 421.º, n.º 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
110-1130	1.2 **saídas relativas a outros passivos** Artigo 422.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. As saídas totais relativas a outros passivos devidos durante os próximos 30 dias deverão ser relatadas nas seguintes subcategorias: Os passivos relatados nesta seção serão compostos apenas pelas obrigações distintas dos depósitos de retalho definidos no artigo 411.º, n.º 2 (que por seu lado deverão ser relatados no ponto 1.1, acima). Os passivos aqui relatados serão devidos durante os próximos 30 dias, incluem uma primeira data possível de vencimento contratual durante os próximos 30 dias ou têm uma data de vencimento indefinida. Essa descrição inclui: i) passivos com opções que possam ser exercidas à discrição do investidor; e ii) passivos com opções que possam ser exercidas à discrição da instituição quando a possibilidade de a instituição não as exercer estiver condicionada por motivos de reputação. Em particular, quando existir nos mercados a expetativa de que certos passivos venham a ser resgatados durante os próximos 30 dias, antes de chegarem à sua data de vencimento legal, esses passivos deverão ser incluídos na subcategoria apropriada

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
110	1.2.1 **passivos decorrentes das despesas de exploração próprias da instituição** Artigo 422.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total dos passivos devidos durante os próximos 30 dias resultantes das despesas de exploração próprias da instituição. São exemplo desses passivos as despesas de escritório e outras despesas correntes, despesas de contabilidade, salários e ordenados, etc., bem como quaisquer outras despesas resultantes do normal funcionamento das atividades da instituição.
120-950	1.2.2 **passivos decorrentes de operações de empréstimo caucionadas e de operações associadas ao mercado de capitais, tal como definidas no artigo 192.º:** Artigo 422.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Para as seguintes subcategorias, as instituições deverão identificar o montante das saídas relacionadas com operações de empréstimo caucionadas e de operações associadas ao mercado de capitais durante os próximos 30 dias, o valor de mercado dos ativos correspondentes que garantem as operações e o valor desses ativos de acordo com o Artigo 418.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Em conformidade com o artigo 192.º, entende-se por: 1. «Operação de empréstimo garantida»: qualquer operação que dê origem a uma posição em risco garantida por uma caução e que não inclua uma cláusula que confira à instituição o direito de receber uma margem pelo menos diariamente; 2. «Operação associada ao mercado de capitais»: qualquer operação que dê origem a uma posição em risco garantida por uma caução e que inclua uma cláusula que confira à instituição o direito de receber uma margem pelo menos diariamente. Assim, qualquer operação na qual a instituição tenha recebido um empréstimo garantido em numerário, nomeadamente no quadro das operações de recompra definidas no artigo 4.º, n.º 83, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e que expire nos próximos 30 dias deverá ser relatada nesta seção. As instituições deverão relatar o valor de mercado dos ativos que garantem os empréstimos garantidos e as operações associadas ao mercado de capitais na coluna 010. As instituições deverão relatar essas operações numa de sete categorias: *Categoria um:* quando a contraparte não for um banco central e os ativos que garantem a operação apresentarem uma liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas, o montante devido deverá ser relatado na coluna 020 e o valor de acordo com o Artigo 418.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 do ativo que garante a operação na coluna 030. *Categoria dois*: quando a contraparte não for um banco central e os ativos que garantem a operação apresentarem uma liquidez e qualidade de crédito elevadas, o montante devido deverá ser relatado na coluna 040 e o valor de acordo com o Artigo 418.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 do ativo que garante a operação na coluna 050. *Categoria três*: quando a contraparte não for um banco central e os ativos que garantem a operação apresentarem uma liquidez e qualidade de crédito diferentes das referidas, o montante devido deverá ser relatado na coluna 060. *Categoria quatro:* quando a contraparte for um banco central e os ativos que garantem a operação apresentarem uma liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas, o montante devido deverá ser relatado na coluna 070 e o valor de acordo com o Artigo 418.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 do ativo que garante a operação na coluna 080. *Categoria cinco:* quando a contraparte for um banco central e os ativos que garantem a operação apresentarem uma liquidez e qualidade de crédito elevadas, o montante devido deverá ser relatado na coluna 090 e o valor de acordo com o Artigo 418.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 do ativo que garante a operação na coluna 100. *Categoria seis*: quando a contraparte for um banco central e os ativos que garantem a operação apresentarem uma liquidez e qualidade de crédito diferentes das referidas, o montante devido deverá ser relatado na coluna 110. *Categoria sete*: quando a contraparte for a administração central, uma entidade do setor público do Estado-Membro em que a instituição de crédito esteja autorizada ou tenha estabelecido uma sucursal ou um banco multilateral de desenvolvimento, o montante devido deverá ser relatado na coluna 120. **As instituições afetarão as operações identificando a liquidez e qualidade de crédito dos ativos que garantem a operação através dos mesmos critérios aplicados para efeitos do relato dos ativos no modelo 1.1 — Ativos.**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Ou seja, e em conformidade com o artigo 416.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na pendência da especificação de uma definição uniforme, nos termos do artigo 460.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, do conceito de liquidez e qualidade de crédito elevada e extremamente elevada, as instituições identificam, numa determinada moeda, os ativos mobiliários que considerem, respetivamente, de liquidez e qualidade de crédito elevada ou extremamente elevada. **Se a instituição tiver depositado tanto ativos de liquidez e qualidade de crédito «extremamente» elevada como «elevada» e «outras» num pacote de garantia e nenhum dos ativos tiver sido expressamente designado como garantia das operações de empréstimo caucionadas e operações associadas ao mercado de capitais, a instituição deverá partir do princípio de que os ativos com a liquidez e qualidade de crédito mais baixas serão os primeiros a serem mobilizados, ou seja,** os primeiros ativos a serem mobilizados serão os ativos com «outra» liquidez e qualidade de crédito. Só depois desses ativos serem integralmente mobilizados é que se passará aos ativos de «liquidez e qualidade de crédito elevadas». Só depois de todos esses ativos estarem por sua vez integralmente mobilizados é que se passará aos ativos de «liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas». **Os *swaps* com caução, em que as instituições contraem e concedem em simultâneo empréstimos de garantias (na forma de ativos distintos de numerário), serão relatados do seguinte modo:** O valor do ativo tomado de empréstimo será o respetivo valor de mercado indicado na coluna 010 e o respetivo valor de acordo com o Artigo 418.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 indicado na coluna apropriada. Os *swaps* com caução dizem respeito apenas a essas garantias, pelo que não há lugar ao relato de qualquer «Montante em dívida». O valor de mercado do ativo dado em empréstimo será o valor relatado na coluna «Valor de mercado do ativo que garante a operação», na subcategoria apropriada do modelo «Entradas». Os *swaps* com caução dizem respeito apenas a essas garantias, pelo que não há lugar ao relato de qualquer «Montante em dívida».
120-190	1.2.2.1 **Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por:** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As operações garantidas por ativos devem ser relatadas aqui em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada. Os ativos relatados nesta seção foram explicitamente identificados como tendo potencialmente uma liquidez e qualidade de crédito elevadas ou extremamente elevadas. Os ativos relatados nesta seção devem cumprir todos os critérios aplicáveis enunciados nos artigos 416.ª e 417.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
120-130	1.2.2.1.1 **Ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos, ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
120	1.2.2.1.1.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.1 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i).
130	1.2.2.1.1.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.1 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i).
140-150	1.2.2.1.2 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
140	1.2.2.1.2.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.2 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
150	1.2.2.1.2.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.2 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
160-170	1.2.2.1.3 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
160	1.2.2.1.3.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.3 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
170	1.2.2.1.3.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.3 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
180-190	1.2.2.1.4 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
180	1.2.2.1.4.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.4 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
190	1.2.2.1.4.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.4 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
200-220	1.2.2.2 **total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º, n.º 1** Artigo 416.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 deve ser relatado aqui em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada.
200	1.2.2.2.1 **ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)**
210	1.2.2.2.2 **ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)**
220	1.2.2.2.3 **ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)**
230	1.2.2.3 **Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
240-260	1.2.2.4 **obrigações de empresas não financeiras** Artigo 416.º, n.º 1, alínea b) ou d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As obrigações de empresas não financeiras devem ser relatadas de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 122.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
240	1.2.2.4.1 **grau de qualidade de crédito 1**
250	1.2.2.4.2 **grau de qualidade de crédito 2**
260	1.2.2.4.3 **grau de qualidade de crédito 3**
270-290	1.2.2.5 **obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5, devem ser relatadas de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada
270	1.2.2.5.1 **grau de qualidade de crédito 1**
280	1.2.2.5.2 **grau de qualidade de crédito 2**
290	1.2.2.5.3 **grau de qualidade de crédito 3**
300-320	1.2.2.6 **instrumentos garantidos por ativos emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no título II, capítulo 5, e nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada
300	1.2.2.6.1 **grau de qualidade de crédito 1**
310	1.2.2.6.2 **grau de qualidade de crédito 2**
320	1.2.2.6.3 **grau de qualidade de crédito 3**
330-350	1.2.2.7 **Instrumentos garantidos por hipotecas residenciais relatados nas linhas 1.10.1, 1.10.2 e 1.10.3 do modelo dos ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no título II, capítulo 5, e nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada
330	1.2.2.7.1 **grau de qualidade de crédito 1**
340	1.2.2.7.2 **grau de qualidade de crédito 2**
350	1.2.2.7.3 **grau de qualidade de crédito 3**
360-380	1.2.2.8 **obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, exceto as referidas em 1,9** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigos 129.º, n.os 4 e 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada
360	1.2.2.8.1 **grau de qualidade de crédito 1**
370	1.2.2.8.2 **grau de qualidade de crédito 2**
380	1.2.2.8.3 **grau de qualidade de crédito 3**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
390-410	1.2.2.9 **Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas** Artigo 416,1.º, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada Só os elementos que não tiverem sido especificados nas linhas acima deverão ser relatados aqui.
390	1.2.2.9.1 **grau de qualidade de crédito 1**
400	1.2.2.9.2 **grau de qualidade de crédito 2**
410	1.2.2.9.3 **grau de qualidade de crédito 3**
420-440	1.2.2.10 **Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas** Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 e em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada. Só os elementos que não tiverem sido especificados nas linhas acima deverão ser relatados aqui.
420	1.2.2.10.1 **grau de qualidade de crédito 1**
430	1.2.2.10.2 **grau de qualidade de crédito 2**
440	1.2.2.10.3 **grau de qualidade de crédito 3**
450-460	1.2.2.11 **ATIVOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º, N.º 1, ALÍNEAS B) E D), MAS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 417.º, ALÍNEAS B) E C), DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Estes elementos devem ser relatados aqui em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada.
450	1.2.2.11.1 **Ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez** Artigo 417.º, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
460	1.2.2.11.2 **ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado** Artigo 417.º, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
480-680	1.2.2.12 **Elementos sujeitos a relato complementar relativo a ativos líquidos** As instituições só devem relatar os elementos sujeitos a relato complementar relativo a ativos líquidos de acordo com o anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Todos os elementos, com exceção dos referidos nas seções 3.1, 3,2 e 3.9, devem preencher as condições estabelecidas no último parágrafo desse anexo. Estes elementos devem ser relatados aqui em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada. Só os elementos que não tiverem sido especificados noutro ponto do modelo deverão ser relatados aqui.
480	1.2.2.12.1 **Numerário** Anexo III, ponto 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Só deverá ser relatado o numerário que não preencha pelo menos uma das condições estabelecidas nas alíneas c), d) e e) e não possa, portanto, ser relatado no ponto 1.1. O numerário depositado junto de outras instituições não deverá ser relatado aqui mas sim na categoria das garantias do modelo «Entradas», se for elegível na qualidade de montantes devidos nos próximos 30 dias.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
490	1.2.2.12.2 **Posições em risco sobre bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço** Anexo III, ponto 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total das posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço. Só deverão ser relatadas as posições em risco que não preencham pelo menos uma das condições estabelecidas nas alíneas c), d) e e) e não possam, portanto, ser relatadas no ponto 1.3.
500-540	1.2.2.12.3 **valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % que representem créditos sobre ou sejam garantidas pela administração central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, como referido no ponto 5 do anexo III. dos quais:
500	**1.2.2.12.3.1** que representam **créditos sobre entidades soberanas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
510	1.2.2.12.3.2 **créditos garantidos por entidades soberanas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
520	1.2.2.12.3.3 **que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
530	1.2.2.12.3.4 **que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
540	1.2.2.12.3.5 **que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
550	1.2.2.12.4 **Valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o ponto 3.3 que representem créditos sobre ou garantidos por entidades soberanas ou bancos centrais emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a detenção dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro** Anexo III, ponto 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
570-610	1.2.2.12.5 **valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % que representem créditos sobre ou sejam garantidas pela administração central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, como referido no ponto 5 do anexo III. dos quais:
570	1.2.2.12.5.1 **que representam créditos sobre entidades soberanas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
580	1.2.2.12.5.2 **créditos garantidos por entidades soberanas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
590	1.2.2.12.5.3 **que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
600	1.2.2.12.5.4 **que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
610	1.2.2.12.5.5 **que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
620	1.2.2.12.6 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5.6 que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 20 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que preencham qualquer uma das condições epecificadas no ponto 6 do Anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Anexo III, ponto 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
630	1.2.2.12.7 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6 que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas** Anexo III, ponto 7, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
640	1.2.2.12.8 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7, garantidos por ativos, que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 35 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º** Anexo III, ponto 8, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
650	1.2.2.12.9 **linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluindo a assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência** Anexo III, ponto 9, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total das linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluindo a assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência.
660	1.2.2.12.10 **Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias.** Anexo III, ponto 10, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
670	1.2.2.12.11 **ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 11, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
680	1.2.2.12.12 **ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa** Anexo III, ponto 12, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
690-920	**1.2.2.13** ATIVOS QUE **NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 mas que preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.** Estes elementos devem ser relatados aqui em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
690-710	1.2.2.13.1 **obrigações de empresas financeiras** Artigo 416.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
690	1.2.2.13.1.1 **grau de qualidade de crédito 1**
700	1.2.2.13.1.2 **grau de qualidade de crédito 2**
710	1.2.2.13.1.3 **grau de qualidade de crédito 3**
720-740	1.2.2.13.2 **emissões próprias** Artigo 416.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
720	1.2.2.13.2.1 **grau de qualidade de crédito 1**
730	1.2.2.13.2.2 **grau de qualidade de crédito 2**
740	1.2.2.13.2.3 **grau de qualidade de crédito 3**
750-770	1.2.2.13.3 **emissões não garantidas de instituições de crédito** Artigo 416.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
750	1.2.2.13.3.1 **grau de qualidade de crédito 1**
760	1.2.2.13.3.2 **grau de qualidade de crédito 2**
770	1.2.2.4.13.3 **grau de qualidade de crédito 3**
780-800	1.2.2.13.4 **títulos garantidos por ativos não relatados em 1.10 a 1.11.3** Artigo 416.º, n.º 4, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
780	1.2.2.13.4.1 **grau de qualidade de crédito 1**
790	1.2.2.13.4.2 **grau de qualidade de crédito 2**
800	1.2.2.12.4.3 **grau de qualidade de crédito 3**
810-830	1.2.2.13.5 **títulos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.10 a 1.11.3** Artigo 509.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
810	1.2.2.13.5.1 **grau de qualidade de crédito 1**
820	1.2.2.13.5.2 **grau de qualidade de crédito 2**
830	1.2.2.13.5.3 **grau de qualidade de crédito 3**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
840	1.2.2.13.6 **títulos de capital cotados numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
850	1.2.2.13.7 **ouro** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
860	1.2.2.13.8 **obrigações garantidas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
870	1.2.2.13.9 **obrigações cobertas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
880	1.2.2.13.10 **obrigações de empresas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
890	1.2.2.13.11 **fundos baseados nos ativos relatados em 4.5 — 4.10** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
900-920	1.2.2.13.12 **outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
900	1.2.2.13.12.1 **obrigações de administrações locais** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
910	1.2.2.13.12.2 **papel comercial** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
920	1.2.2.13.12.3 **créditos sobre terceiros** Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
930-950	1.2.2.14 **Relato dos ativos que respeitam a Chária como ativos alternativos nos termos do artigo 509.º, n.º 2, alínea i)** Artigos 419.º, n.º 2, alínea a), e 509.º, n.º 2, alínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados aqui em conformidade com o ponto 1.2.2, na subcategoria apropriada.
930	1.2.2.14.1 **grau de qualidade de crédito 1**
940	1.2.2.14.2 **grau de qualidade de crédito 2**
950	1.2.2.14.3 **grau de qualidade de crédito 3**
960-1030	1.2.3 **Depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante** Artigo 422.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos, incluindo os depósitos à vista e os depósitos a prazo fixo, que têm de ser mantidos pelo depositante deverão ser relatadas nas colunas 010 «Montante depositado por clientes que são clientes financeiros» e na coluna 030 «Montante depositado por clientes quenão são clientes financeiros» em função do tipo de contraparte, do seguinte modo:

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
960-990	1.2.3.1 **a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*))** Artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) deverá ser relatado nas seguintes subcategorias: [Nota: Uma relação de compensação refere-se, neste contexto, a um acordo de serviços que permite aos clientes transferir fundos (ou valores mobiliários) para os destinatários finais indiretamente, através de participantes diretos nos sistemas nacionais de compensação. Esses serviços estão limitados às seguintes atividades: transmissão, reconciliação e confirmação de ordens de pagamento; saldos a descoberto intradiários, financiamento *overnight* e conservação de saldos pós-compensação; e determinação de posições de compensação intradiárias e diárias. Os serviços de compensação e relacionados devem ser prestados ao abrigo de um acordo juridicamente vinculativo com clientes institucionais (regras de liquidez de Basileia III, ponto 75). Uma relação de custódia refere-se, neste contexto, à guarda, relato e processamento de títulos e/ou à colaboração nos elementos operacionais e administrativos de atividades relacionadas em nome dos clientes no âmbito das transações e detenções de ativos financeiros destes últimos. Os serviços relacionados com a custódia devem ser prestados ao abrigo de um acordo juridicamente vinculativo, de serviços ou de outro tipo, com clientes institucionais. Esses serviços estão limitados à compensação de transações com títulos mobiliários, à transferência de pagamentos contratuais, ao tratamento de garantias, à execução de operações em divisa estrangeira, à detenção dos saldos de caixa relacionados e à prestação de serviços associados de gestão de tesouraria. Incluem ainda a recolha de dividendos e outros rendimentos, as ordens de compra e resgate de clientes, distribuições planeadas dos fundos dos clientes e o pagamento de taxas, impostos e outras despesas. Os serviços de custódia podem ainda incluir a administração de *trusts* de ativos e empresas, a tesouraria, a função de depositário, a transferência de fundos, a transferência de ações e os serviços de agência, nomeadamente de pagamento e compensação (com exclusão da relação de correspondente bancário), o financiamento do comércio e os certificados de depósito (regras de liquidez de Basileia III, ponto 76). Uma relação de gestão de tesouraria refere-se, neste contexto, à prestação de serviços de gestão de tesouraria e outros serviços relacionados a clientes. Gestão de tesouraria e outros serviços relacionados]
960-970	1.2.3.1.1 **abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
960	1.2.3.1.1.1 **relativamente aos quais existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, quando existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
970	1.2.3.1.1.2 **relativamente aos quais não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, nos casos em que não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional, deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
980-990	1.2.3.1.2 **não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
980	1.2.3.1.2.1 **relativamente aos quais existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, quando existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional.
990	1.2.3.1.2.2 **relativamente aos quais não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria (excluindo os serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)) não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, nos casos em que não existem provas de que o cliente não pode levantar os montantes legalmente devidos num horizonte temporal de 30 dias sem pôr em causa o seu funcionamento operacional, deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
1000	1.2.3.2 **no contexto de uma relação operacional estável diferente da relatada nos pontos 1.2.3.1.1 e 1.2.3.1.2** Artigo 422.º, n.º 3, alínea c) O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante no contexto de uma relação operacional estável diferente da relatada nos pontos 1.2.3.1.1 e 1.2.3.1.2.
1010	1.2.3.2.1 **dos quais são serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*)** O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante no contexto de uma relação operacional estável diferente da relatada nos pontos 1.2.3.1.1 e 1.2.3.1.2 relacionados com serviços de correspondente bancário ou de corretagem institucional (*prime brokerage*).
1020	1.2.3.4 **no contexto da partilha de tarefas comuns no âmbito de um sistema de proteção institucional ou como um depósito mínimo legal ou estatutário por parte de outra entidade que integra o mesmo sistema de proteção institucional** Artigo 422.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante no contexto da partilha de tarefas comuns no âmbito de um sistema de proteção institucional ou como um depósito mínimo legal ou estatutário por parte de outra entidade que integra o mesmo sistema de proteção institucional.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1030	1.2.3.5 **para obter liquidação em numerário e serviços de instituições de crédito centrais sempre que uma instituição de crédito pertença a uma rede em conformidade com as disposições legais ou estatutárias;** Artigo 422.º, n.º 3, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos que têm de ser mantidos pelo depositante para obter liquidação em numerário e serviços de instituições de crédito centrais sempre que uma instituição de crédito pertença a uma rede em conformidade com as disposições legais ou estatutárias;
1040	1.2.4 **Depósitos de instituições de crédito colocados em instituições centrais de crédito que são considerados ativos líquidos de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea f)** Artigo 422.º, n.º 3, último parágrafo, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos de instituições de crédito colocados em instituições centrais de crédito que são considerados ativos líquidos de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea f)
1050	1.2.5 **Linhas de liquidez para os ativos especificados no artigo 416.º, n.º 1, alínea f)** Artigo 416.º, n.º 1, alínea f), do RRFP O montante total das linhas de liquidez para os ativos especificados no artigo 416.º, n.º 1, alínea f)
1060-1070	1.2.6 **passivos não relatados nos pontos 1.2.2 ou 1.2.5 resultantes dos depósitos de clientes que não sejam clientes financeiros** Artigo 422.º, n.º 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos não relatados nos pontos 1.2.2 a 1.2.5 resultantes dos depósitos de clientes que não sejam clientes financeiros
1060	1.2.6.1 **abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro**
1070	1.2.6 **não abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos de acordo com a Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro**
1060	1.2.7 **montante líquido a pagar decorrente dos contratos referidos no anexo II (líquido das cauções a receber suscetíveis de serem consideradas ativos líquidos, ao abrigo do artigo 416.º)** Artigo 422.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante líquido a pagar de acordo com as previsões num horizonte temporal de 30 dias decorrente dos contratos referidos no anexo II. Esses montantes serão: — líquidos em relação a todas contrapartes — líquidos das cauções a receber suscetíveis de serem consideradas ativos líquidos, ao abrigo do artigo 416.º — diferentes do valor de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado, uma vez que esse valor inclui estimativas quanto às entradas e saídas contingentes e pode incluir fluxos de caixa que irão ocorrer para além do horizonte a 30 dias Nota: o montante líquido **a receber** deve ser relatado no ponto 1.3 «Entradas», em 1.1.6 (montante líquido a receber decorrente dos contratos referidos no anexo II (líquido das cauções a receber suscetíveis de serem consideradas ativos líquidos, ao abrigo do artigo 416.º)).
1090-1100	1.2.8 **passivos relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saídas** Artigo 422.º, n.º 8, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saídas numa base casuística deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1090	1.2.8.1 **quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b), c) e d)** O montante total dos passivos relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saídas numa base casuística quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b), c) e d)
1100	1.2.8.2 **quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b) e c) para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), em relação às instituições não sujeitas à derrogação do artigo 8.º** O montante total dos passivos relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem menor de saídas numa base casuística quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 422.º, n.º 8, alíneas a), b) e c) para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), em relação às instituições não sujeitas à derrogação do artigo 8.º
1110-1120	1.2.9 **passivos, incluindo quaisquer acordos contratuais, tais como outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente, relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de saídas, na sequência da avaliação referida no artigo 420.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Artigo 420.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. O montante total dos passivos, incluindo quaisquer acordos contratuais, tais como outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente, relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de saídas, na sequência da avaliação referida no artigo 420.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
1110	1.2.9 **passivos, incluindo quaisquer acordos contratuais, tais como outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente, relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de saídas, na sequência da avaliação referida no artigo 420.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**
1120	1.2.9 **passivos, incluindo quaisquer acordos contratuais, tais como outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente, relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de saídas, na sequência da avaliação referida no artigo 420.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**
1130	1.2.10 **todos os outros passivos** Artigo 422.º, n.º 7, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total de todos os outros passivos.
1140-1210	1.3 **Saídas adicionais** O montante total de todas as saídas adicionais deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
1140	1.3.1 **relativamente a garantias que não sejam ativos a que se refere o artigo 416.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), dadas pela instituição por conta dos contratos enumerados no anexo II** Artigo 423.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total de todas as saídas adicionais relativamente a garantias que não sejam ativos a que se refere o artigo 416.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), dadas pela instituição por conta dos contratos enumerados no anexo II, deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
1150	1.3.2 **correspondente às necessidades adicionais de garantia que resultariam de uma deterioração significativa da qualidade de crédito da instituição** Artigo 423.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente às necessidades adicionais de garantia que resultariam de uma deterioração significativa da qualidade de crédito da instituição.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1160	1.3.3 **correspondente às necessidades de garantia que resultariam do impacto de um cenário de mercado desfavorável no que se refere a transações de derivados, operações de financiamento e outros contratos da instituição, se for significativo** Artigo 423.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente às necessidades de garantia que resultariam do impacto de um cenário de mercado desfavorável.
1170	1.3.4 **correspondente ao valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos objeto de venda a curto prazo a entregar num horizonte temporal de 30 dias, a menos que a instituição detenha os valores mobiliários a entregar ou os tenha pedido emprestados em termos que só requeiram o respetivo retorno após o prazo de 30 dias e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos da instituição** Artigo 423.º, n.º 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente ao valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos objeto de venda a curto prazo a entregar num horizonte temporal de 30 dias, a menos que a instituição detenha os valores mobiliários a entregar ou os tenha pedido emprestados em termos que só requeiram o respetivo retorno após o prazo de 30 dias e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos da instituição.
1180	1.3.5 **correspondente a excessos de garantias detidas pela instituição que possam ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte** Artigo 423.º, n.º 5, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente a excessos de garantias detidas pela instituição que possam ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte
1190	1.3.6 **correspondente a garantias que devam ser devolvidas a uma contraparte** Artigo 423.º, n.º 5, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente a garantias que devam ser devolvidas a uma contraparte
1200	1.3.7 **correspondente a garantias correspondentes a ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º que possam ser substituídos por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos desse mesmo artigo sem o consentimento da instituição de crédito.** Artigo 423.º, n.º 5, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente a garantias correspondentes a ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º que possam ser substituídos por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos desse mesmo artigo sem o consentimento da instituição de crédito.
1210	1.3.8 **depósitos recebidos a título de garantia** Artigo 423.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das saídas correspondente a depósitos recebidos a título de garantia
1220-1370	1.4 **saídas associadas a linhas de crédito e de liquidez** O montante total máximo que pode ser levantado de linhas de crédito e de liquidez não utilizadas deverá ser relatado nas seguintes subcategorias: [Nota: O montante total máximo que pode ser levantado pode ser avaliado de forma líquida do valor de acordo com o artigo 418.º das garantias a prestar se a instituição puder reutilizar essas garantias e se as mesmas assumirem a forma de ativos líquidos de acordo com o artigo 416.º. As garantias a prestar não poderão ser ativos emitidos pela contraparte ou qualquer das entidades a elas associadas. Se a instituição dispuser da informação necessária, o montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito e de liquidez disponibilizadas a uma EOET deverá ser determinado como o montante máximo que poderá ser levantado tendo em conta as obrigações próprias da EOET que vencem nos próximos 30 dias.]

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1220	1.4.1 **montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas por clientes de retalho** Artigo 424.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. O montante total máximo que pode resultar de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez **autorizadas e não utilizadas** por clientes de retalho se forem elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito.
1230-1240	1.4.2 **montante máximo que pode ser levantado de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas por clientes que não sejam clientes de retalho e clientes financeiros** Artigo 424.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total máximo que pode resultar de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e de linhas de liquidez **autorizadas e não utilizadas** por clientes que não sejam clientes de retalho e clientes financeiros, quando estes preencham as seguintes condições: a) Não são elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito; b) Foram dadas a clientes que não são clientes financeiros; c) Não foram dadas para substituir o financiamento do cliente em situações em que este não esteja apto a cobrir as suas necessidades de financiamento nos mercados financeiros.
1230	1.4.2.1 **linhas de crédito autorizadas e não utilizadas** Montante total do ponto 1.4.2 que representa linhas de crédito autorizadas e não utilizadas
1240	1.4.2.2 **linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas** Montante total do ponto 1.4.2 que representa linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas
1250	1.4.3 **montante máximo que pode ser mobilizado de uma linha de liquidez disponibilizada a uma EOET com o objetivo de lhe permitir adquirir ativos distintos dos valores mobiliários de clientes que não sejam clientes financeiros na medida em que exceda o montante dos ativos já adquiridos a clientes e caso o montante máximo que pode ser levantado esteja contratualmente limitado ao montante dos ativos já adquiridos** Artigo 424.º, n.º 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total máximo que pode resultar de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas disponibilizada a uma EOET com o objetivo de lhe permitir adquirir ativos distintos dos valores mobiliários de clientes que não sejam clientes financeiros.
1260-1270	1.4.4 **montante máximo que pode ser levantado de outras linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas não relatado nos pontos 1.4.1, 1.4.2 ou 1.4.3** Artigo 424.º, n.º 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total máximo que pode resultar de linhas de crédito e de liquidez autorizadas e não utilizadas dadas a clientes diferentes das relatadas nos pontos 1.4.1, 1.4.2 ou 1.4.3 Essa descrição inclui: a) linhas de liquidez disponibilizadas pela instituição a uma EOET; b) acordos segundo os quais a instituição é obrigada a comprar ou trocar de uma EOET.
1260	1.4.4.1 **concedidas a ETOE para fins diferentes dos referidos no ponto 1.4.3** Artigo 424.º, n.º 5, alínea e), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total do ponto 1.4.4 relacionado com linhas concedidas a ETOE diferentes das referidas no ponto 1.4.3.
1270	1.4.4.2 **acordos segundo os quais a instituição é obrigada a comprar ou trocar ativos de uma EOET** Artigo 424.º, n.º 5, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total do ponto 1.4.4 relacionado com acordos segundo os quais a instituição é obrigada a comprar ou trocar ativos de uma EOET

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1280-1290	1.4.4.3 **alargadas a instituições de crédito** Artigo 424.º, n.º 5, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total do ponto 1.4.4 relacionado com linhas alargadas a instituições de crédito
1280	1.4.4.3.1 **linhas de crédito autorizadas e não utilizadas** **O montante total do ponto 1.4.4.3 relacionado com linhas de crédito autorizadas e não utilizadas**
1290	1.4.4.3.2 **linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas** **O montante total do ponto 1.4.4.3 relacionado com linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas**
1300-1310	1.4.4.4 **alargadas a instituições financeiras e empresas de investimento** Artigo 424.º, 5, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total do ponto 1.4.4 relacionado com linhas alargadas a instituições financeiras e empresas de investimento com exclusão das instituições de crédito
1300	1.4.4.4.1 **linhas de crédito autorizadas e não utilizadas** **O montante total do ponto 1.4.4.4 relacionado com linhas de crédito autorizadas e não utilizadas**
1310	1.4.4.4.2 **linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas** **O montante total do ponto 1.4.4.4 relacionado com linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas**
1320	1.4.4.5 **alargadas a outros clientes** O montante total do ponto 1.4.4 relacionado com linhas alargadas a outros clientes
1330	1.4.4.6 **alargadas a entidades intragrupo** O montante total do ponto 1.4.4 relacionado com linhas alargadas a entidades intragrupo nos termos do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
1340	1.4.5 **montante máximo que pode ser utilizado de linhas de crédito e liquidez concedidas com o propósito de financiar empréstimos de fomento** Artigo 424.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total máximo que pode resultar de linhas de crédito e de liquidez autorizadas e não utilizadas com o único propósito de financiar direta ou indiretamente empréstimos de fomento elegíveis para as classes de risco referidas nos n.ºs 2 e 3. Esses empréstimos de fomento só deverão ser disponibilizados a pessoas que não sejam clientes financeiros e atuem de forma não competitiva e sem fins lucrativos, a fim de promover objetivos de ordem pública da administração central ou regional desse Estado-Membro. Só é possível recorrer a essas linhas na sequência de um pedido de empréstimo de fomento e até ao montante desse pedido.
1350	1.4.6 **montante máximo que pode ser utilizado no que se refere a todos os outros passivos contingentes** O montante total máximo que pode resultar de todos os outros passivos contingentes. Essas obrigações de financiamento contingentes poderão ser contratuais ou não contratuais e não são compromissos de empréstimo. As obrigações de financiamento contingentes não contratuais incluem as associações a produtos vendidos ou a serviços prestados que possam exigir o apoio ou a entrega de fundos numa data futura em momento de pressão, ou o patrocínio de associações desse tipo. As obrigações não contratuais poderão estar integradas em produtos financeiros e instrumentos vendidos, patrocinados ou originados pela instituição e que possam resultar num crescimento não planeado do balanço decorrente de apoios concedidos em função de considerações ligadas ao risco de reputação.
1360	1.4.4.6 **alargadas a entidades intragrupo** O montante do ponto 1.4.6 que é alargado a entidades intragrupo nos termos do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
1370	1.4.7 **saídas de acordo com o artigo 105.º da DRFP** As saídas totais resultantes dos fatores de risco mencionados no artigo 105.º, alíneas a) e d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na medida em que a sua ocorrência esteja prevista no prazo de 30 dias.

▼B

RELATO DA LIQUIDEZ (PARTE 3 DE 5: ENTRADAS)

1. Entradas

1.1. Comentários gerais

1. Este é um modelo resumido que inclui informação sobre as entradas de liquidez mensuradas ao longo dos próximos 30 dias, para efeitos do seguimento dos requisitos de cobertura de liquidez especificado no artigo 412.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os elementos que as instituições não estão obrigadas a preencher estão apresentados a cinzento.

2. De acordo com o artigo 425.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, as entradas de liquidez:

(i) incluem apenas entradas contratuais provenientes de posições em risco não vencidas e relativamente às quais o banco não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias.

(ii) são relatadas na totalidade.

3. De acordo com o artigo 425.º, n.º 7, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, as instituições não relatam entradas provenientes de ativos líquidos relatados nos termos do artigo 416.º que não sejam pagamentos devidos sobre os ativos não refletidos no valor de mercado do ativo.

4. De acordo com o artigo 425.º, n.º 8, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, as instituições não relatam entradas decorrentes de quaisquer novas obrigações contraídas

1.2. Sub-modelo das saídas

1.2.1. Instruções sobre linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010-030	**ENTRADAS** Artigo 425.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Total das entradas. Os valores devidos relatados nesta seção foram explicitamente identificados como potenciais fontes de entradas de liquidez, durante os próximos 30 dias, para efeitos de relato, de acordo com o artigo 425.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Os montantes relatados na coluna respetiva em cada subcategoria serão os montantes integrais, ou seja, não reduzidos nas percentagens apresentadas no REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
010-980	1 **Entradas** Artigo 425.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 A coluna 10 é referente ao montante total dos valores devidos, enquanto a coluna 020 é referente às entradas relevantes, após aplicação dos fluxos de saídas, quando aplicável.
010-060	1.1 **montantes devidos por clientes que não sejam clientes financeiros** Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os montantes devidos durante os próximos 30 dias, (incluindo pagamentos de juros) fpor clientes que não sejam clientes financeiros, deverão ser relatados nas seguintes subcategorias: [Nota: estas categorias incluem os empréstimos que estão a chegar ao vencimento relativamente aos quais já exista um acordo de renegociação. Presume-se que os empréstimos que não estejam a chegar ao vencimento não representam uma entrada de caixa, pelo que não deverão ser relatados aqui].
010	1.1.1 **montantes devidos por clientes de retalho** Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os montantes devidos durante os próximos 30 dias por clientes de retalho, não vencidos e relativamente aos quais o banco não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias (incluindo pagamentos de juros).

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
020	1.1.2 **montantes devidos por clientes que não sejam clientes financeiros** Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os montantes devidos durante os próximos 30 dias por clientes que não sejam clientes financeiros, não vencidos e relativamente aos quais o banco não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias (incluindo pagamentos de juros).
030	1.1.2.1 **que a instituição devedora trata de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4** Artigo 425.º, n.º 2, alínea e), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Do montante relatado em 1.1.2, o montante total devido pela instituição a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4.
040	1.1.3 **montantes devidos por bancos centrais** Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os montantes devidos durante os próximos 30 dias por bancos centrais, não vencidos e relativamente aos quais o banco não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias (incluindo pagamentos de juros).
050	1.1.3.1 **que a instituição devedora trata de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4** Artigo 425.º, n.º 2, alínea e), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Do montante relatado em 1.1.3, o montante total devido pela instituição a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4.
060	1.1.4 **montantes devidos por clientes que não sejam clientes financeiros** Artigo 425.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os montantes devidos durante os próximos 30 dias por clientes que não sejam clientes financeiros, não vencidos e relativamente aos quais o banco não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias (incluindo pagamentos de juros), não incluídos nas linhas 1.1.1 a 1.1.3.
070-080	1.2 **montantes devidos por clientes financeiros** Artigo 425.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Os montantes devidos durante os próximos 30 dias por clientes financeiros, não vencidos e relativamente aos quais o banco não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias (incluindo pagamentos de juros). As operações de empréstimo caucionadas e do mercado de capitais deverão ser relatadas no ponto 1.2.
070	1.2.1 **que a instituição devedora trata de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4** Artigo 425.º, n.º 2, alínea e), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Do montante relatado em 1.2, os montantes devidos pela instituição a fim de obter serviços de compensação, custódia, ou gestão de tesouraria de acordo com o artigo 422.º, n.os 3 e 4.
080	1.2.2 **relativamente aos quais a autoridade competente autorizou a aplicação de uma percentagem menor de saídas de acordo com o artigo 422.º, n.º 8** Artigo 422.º, n.º 8, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Do montante relatado em 1.2, os montantes devidos relativamente aos quais a autoridade competente autorizou a aplicação de uma percentagem menor de saídas de acordo com o artigo 422.º, n.º 8.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
090	1.3 **montantes devidos em resultado de operações de financiamento do comércio de acordo com o artigo 425.º, n.º 2, alínea b)** Artigo 425.º, n.º 2, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montantes devidos em resultado de operações de financiamento do comércio de acordo com o artigo 425.º, n.º 2, alínea b)
100	1.4 **ativos sem data de termo contratual definida de acordo com o artigo 425.º, n.º 2, alínea c)** Artigo 425.º, n.º 2, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Ativos sem data de termo contratual definida de acordo com o artigo 425.º, n.º 2, alínea c)
110	1.5 **montantes devidos em resultado de posições em títulos de capital de um índice bolsista importante, desde que não sejam contabilizados em duplicado com os ativos líquidos** Artigo 425.º, n.º 2, alínea f), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montantes devidos em resultado de posições em títulos de capital de um índice bolsista importante, desde que não sejam contabilizados em duplicado com os ativos líquidos
120-930	1.6 **Montantes devidos por operações de empréstimo garantidas e operações orientadas para o mercado de capitais, como definido no artigo 192.º** Artigo 425.º, n.º 2, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Para as seguintes subcategorias, as instituições deverão identificar o montante das saídas relacionadas com operações de empréstimo caucionadas e operações orientadas para o mercado de capitais durante os próximos 30 dias e o valor de mercado dos ativos correspondentes que garantem as operações. Em conformidade com o artigo 192.º, entende-se por: 1. «Operação de empréstimo garantida»: qualquer operação que dê origem a uma posição em risco garantida por uma caução e que não inclua uma cláusula que confira à instituição o direito de receber uma margem pelo menos diariamente; 2. «Operação associada ao mercado de capitais»: qualquer operação que dê origem a uma posição em risco garantida por uma caução e que inclua uma cláusula que confira à instituição o direito de receber uma margem pelo menos diariamente. Assim, qualquer operação na qual a instituição tenha concedido um empréstimo garantido em numerário, nomeadamente no quadro das operações compra com acordo de revenda como definidas no artigo 4.º, n.º 83, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, que expire nos próximos 30 dias deverá ser relatada nesta secção. A instituição deverão relatar os montantes devidos no prazo de 30 dias nas colunas 010, 030 e 050 e o valor de mercado dos ativos que garantem as operações de empréstimo garantidas e operações orientadas para o mercado de capitais nas colunas 020, 040 e 060, dependendo da categoria de qualidade dos ativos a que o ativo tenha sido afetado (liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas, liquidez e qualidade de crédito elevadas e outra liquidez e qualidade de crédito). **As instituições afetarão as operações identificando a liquidez e qualidade de crédito dos ativos que garantem a operação através dos mesmos critérios aplicados para efeitos do relato dos ativos no modelo 1.1 — Ativos.** Ou seja, e em conformidade com o artigo 416.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na pendência da especificação de uma definição uniforme, nos termos do artigo 460.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, do conceito de liquidez e qualidade de crédito elevada e extremamente elevada, as instituições identificam, numa determinada moeda, os ativos mobiliários que considerem, respetivamente, de liquidez e qualidade de crédito elevada ou extremamente elevada. **Se a instituição tiver recebido tanto ativos de liquidez e qualidade de crédito «extremamente» elevada como «elevada» e «outra» num pacote de garantia e nenhum dos ativos tiver sido expressamente designado como garantia das operações de empréstimo caucionadas e operações associadas ao mercado de capitais, a instituição deverá partir do princípio de que os ativos com a liquidez e qualidade de crédito mais baixas serão os primeiros a serem mobilizados, ou seja,** os primeiros ativos a serem mobilizados serão os ativos com «outra» liquidez e qualidade de crédito. Só depois desses ativos serem integralmente mobilizados é que se passará aos ativos de «liquidez e qualidade de crédito elevadas». Só depois de todos esses ativos estarem por sua vez integralmente mobilizados é que se passará aos ativos de «liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas».

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
120-190	1.6.1 **Outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por** Artigo 416, n.º 1, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As operações garantidas por ativos devem ser relatadas aqui, na subcategoria apropriada. Os ativos relatados nesta seção foram explicitamente identificados como tendo potencialmente uma liquidez e qualidade de crédito elevadas ou extremamente elevadas. Os ativos relatados nesta seção devem cumprir todos os critérios aplicáveis enunciados nos artigos 416.ª e 417.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
120-130	1.6.1.1 **Ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos, ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
120	1.6.1.1.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.1 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i).
130	1.6.1.2.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.1 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)
140-150	1.6.1.2 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
140	1.6.1.2.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.2 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
150	1.6.1.2.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.2 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)
160-170	1.6.1.3 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento;** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
160	1.6.1.3.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.3 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
170	1.6.1.3.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.3 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii)
180-190	1.6.1.4 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
180	1.6.1.4.1 **que representam créditos sobre** Ativos especificados no ponto 1.3.4 do modelo dos ativos líquidos que representam créditos sobre as contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
190	1.6.1.4.2 **garantidos por** Ativos especificados no ponto 1.3.4 do modelo dos ativos líquidos garantidos pelas contrapartes referidas acima, de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv)
200-220	1.6.2 **total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º, n.º 1** Artigo 416.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 deverá ser relatado aqui utilizando a a subcategoria apropriada de acordo com o modelo dos ativos líquidos.
200	1.6.2.1 **ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)**
210	1.6.2.2 **ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)**
220	1.6.2.3 **ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)**
230	1.6.3 **Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro** Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)
240-260	1.6.4 **obrigações de empresas não financeiras** Artigo 416.º, n.º 1, alínea b) ou d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As obrigações de empresas não financeiras devem ser relatadas de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 122.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na subcategoria apropriada.
240	1.6.4.1 **grau de qualidade de crédito 1**
250	1.6.4.2 **grau de qualidade de crédito 2**
260	1.6.4.3 **grau de qualidade de crédito 3**
270-290	1.6.5 **obrigações emitidas por uma instituição de crédito elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.os 4 ou 5, devem ser relatadas de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 129.º, n.os 4 ou 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na subcategoria apropriada
270	1.6.5.1 **grau de qualidade de crédito 1**
280	1.6.5.2 **grau de qualidade de crédito 2**
290	1.6.5.3 **grau de qualidade de crédito 3**
300-320	1.6.6 **instrumentos garantidos por ativos emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no título II, capítulo 5, e nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na subcategoria apropriada

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
300	1.6.6.1 **grau de qualidade de crédito 1**
310	1.6.6.2 **grau de qualidade de crédito 2**
320	1.6.6.3 **grau de qualidade de crédito 3**
330-350	1.6.7 **Instrumentos garantidos por hipotecas residenciais relatados nas linhas 1.6.6** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no título II, capítulo 5, e nos artigos 123.º, 124.º, 125.º e 126.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na subcategoria apropriada
330	1.6.7.1 **grau de qualidade de crédito 1**
340	1.6.7.2 **grau de qualidade de crédito 2**
350	1.6.7.3 **grau de qualidade de crédito 3**
360-380	1.6.8 **obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, exceto as referidas na linha 1.9 do modelo dos ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigos 129.º, n.ºs 4 e 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 na subcategoria apropriada
360	1.6.8.1 **grau de qualidade de crédito 1**
370	1.6.8.2 **grau de qualidade de crédito 2**
380	1.6.8.3 **grau de qualidade de crédito 3**
390-410	1.6.9 **Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas** Artigo 416,1.º, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 na subcategoria apropriada Só os elementos que não tiverem sido especificados nas linhas acima deverão ser relatados aqui.
390	1.6.9.1 **grau de qualidade de crédito 1**
400	1.6.9.2 **grau de qualidade de crédito 2**
410	1.6.9.3 **grau de qualidade de crédito 3**
420-440	1.6.10 **Outros ativos negociáveis de liquidez e qualidade de crédito elevadas** Artigo 416.º, n.º 1, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 na subcategoria apropriada. Só os elementos que não tiverem sido especificados nas linhas acima deverão ser relatados aqui.
420	1.6.10.1 **grau de qualidade de crédito 1**
430	1.6.10.2 **grau de qualidade de crédito 2**
440	1.6.10.3 **grau de qualidade de crédito 3**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
450-460	1.6.11 **ATIVOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º, N.º 1, ALÍNEAS b) E d), MAS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 417.º, ALÍNEAS b) ou c), DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Estes elementos só devem ser relatados numa das subcategorias abaixo, mesmo quando não esteja preenchida nenhuma das duas disposições.
450	1.6.11.1 **Ativos não controlados por uma função de gestão de liquidez** Artigo 417.º, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
460	1.6.11.2 **ativos não disponíveis de imediato, em termos jurídicos e práticos, em qualquer momento durante os 30 dias subsequentes, para liquidação através de venda definitiva ou através de um acordo de recompra simples, num mercado de recompra aprovado** Artigo 417.º, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
470-660	1.6.12 **Elementos sujeitos a relato complementar relativo a ativos líquidos** As instituições só devem relatar os elementos sujeitos a relato complementar relativo a ativos líquidos de acordo com o anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Todos os elementos, com exceção dos referidos nos pontos 3.1, 3,2 e 3.9, devem preencher as condições estabelecidas no último parágrafo desse anexo. Estes elementos devem ser relatados aqui, na subcategoria apropriada. Só os elementos que não tiverem sido especificados noutro ponto do modelo deverão ser relatados aqui.
470	1.6.12.1 **Numerário** Anexo III, ponto 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas. Só deverá ser relatado o numerário que não preencha pelo menos uma das condições estabelecidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 416.º, n.º 3, e não possa, portanto, ser relatado no ponto 1.1. O numerário depositado junto de outras instituições não deverá ser relatado aqui mas sim na categoria das garantias do modelo «Entradas», se for elegível na qualidade de montantes devidos nos próximos 30 dias.
480	1.6.12.2 **Posições em risco sobre bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço** Anexo III, ponto 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total das posições em risco perante bancos centrais, na medida em que possam ser levantadas em períodos de esforço. Só deverão ser relatadas as posições em risco que não preencham pelo menos uma das condições estabelecidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 416.º, n.º 3, e não possam, portanto, ser relatadas no ponto 1.3.
490-530	1.6.12.3 **valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Valores mobiliários com uma ponderação de risco de 0 % que representem créditos sobre ou sejam garantidas pela administração central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, como referido no ponto 3 do anexo III. Dos quais:
490	1.6.12.3.1 **que representam créditos sobre entidades soberanas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
500	1.6.12.3.2 **créditos garantidos por entidades soberanas** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
510	1.6.12.3.3 **que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
520	1.6.12.3.4 **que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
530	1.6.12.3.5 **que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento** Anexo III, ponto 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
540	1.6.12.4 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se refere o ponto 3.3 que representem créditos sobre ou garantidos por entidades soberanas ou bancos centrais emitidos em moeda nacional pelo banco soberano ou central na moeda e no país em que o risco de liquidez é assumido ou emitidos em moeda estrangeira, na medida em que a detenção dessa dívida corresponda às necessidades de liquidez das operações do banco nesse país terceiro** Anexo III, ponto 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
550-590	1.6.12.5 **valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % e que não constituem uma obrigação da instituição ou de qualquer das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Valores mobiliários com uma ponderação de risco de 20 % que representem créditos sobre ou sejam garantidas pela administração central de um Estado-Membro ou de um país terceiro, como referido no ponto 5 do anexo III. Dos quais:
550	1.6.12.5.1 **que representam créditos sobre entidades soberanas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
560	1.6.12.5.2 **créditos garantidos por entidades soberanas** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
570	1.6.12.5.3 **que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
580	1.6.12.5.4 **que representam créditos sobre ou garantidos por entidades do setor público não pertencentes à administração central, regiões com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos e autoridades locais** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
590	1.6.12.5.5 **que representam créditos sobre ou garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, o Fundo Monetário Internacional, a União Europeia, o Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira, o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou bancos multilaterais de desenvolvimento** Anexo III, ponto 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
600	1.6.12.6 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.5.6 que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 20 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que preencham qualquer uma das condições epecificadas no ponto 6 do anexo III do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013** Anexo III, ponto 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
610	1.6.12.7 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.6 que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 50 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2 ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e que não representam um crédito sobre uma EOET, uma instituição ou qualquer das entidades a elas associadas** Anexo III, ponto 7, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
620	1.6.12.8 **valores mobiliários diferentes daqueles a que se referem os pontos 3.3 a 3.7, garantidos por ativos que sejam elegíveis para um ponderador de risco de 35 % ou mais favorável nos termos da parte III, título II, capítulo 2, ou sejam considerados na notação interna como tendo uma qualidade de crédito equivalente, e sejam plena e integralmente garantidos por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação nos termos do artigo 125.º** Anexo III, ponto 8, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
630	1.6.12.9 **linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluindo a assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência** Anexo III, ponto 9, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total das linhas de crédito de reserva concedidas pelos bancos centrais no âmbito da política monetária na medida em que não sejam garantidas por ativos líquidos e excluindo a assistência sob a forma de liquidez em caso de emergência.
640	1.6.12.10 **Depósitos mínimos legais ou estatutários junto da instituição de crédito central e outros financiamentos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º, na medida em que esse financiamento não seja garantido por ativos líquidos, se a instituição de crédito pertencer a uma rede por força de disposições legais ou estatutárias.** Anexo III, ponto 10, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
650	1.6.12.11 **ações ou participações no capital comum, transacionadas em bolsa e compensadas de forma centralizada, que sejam constituintes de um índice bolsista importante, denominadas na moeda nacional do Estado-Membro e não emitidas por uma instituição ou por qualquer uma das entidades a ela associadas** Anexo III, ponto 11, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
660	1.6.12.12 **ouro cotado numa bolsa reconhecida, detido com base em custódia nominativa** Anexo III, ponto 12, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
670-920	1.6.13 **ATIVOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 416.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 mas aue preenchem os requisitos do artigo 417.º, alíneas b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.** Estes elementos devem ser relatados aqui, na subcategoria apropriada do modelo dos ativos líquidos.
670-690	1.6.13.1 **obrigações de empresas financeiras** Artigo 416.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
670	1.6.13.1.1 **grau de qualidade de crédito 1**
680	1.6.13.1.2 **grau de qualidade de crédito 2**
690	1.6.13.1.3 **grau de qualidade de crédito 3**
700-720	1.6.13.2 **emissões próprias** Artigo 416.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
700	1.6.13.2.1 **grau de qualidade de crédito 1**
710	1.6.13.2.2 **grau de qualidade de crédito 2**
720	1.6.13.2.3 **grau de qualidade de crédito 3**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
730-750	1.6.13.3 **emissões não garantidas de instituições de crédito** Artigo 416.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado no artigo 120.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
730	1.6.13.3.1 **grau de qualidade de crédito 1**
740	1.6.13.3.2 **grau de qualidade de crédito 2**
750	1.6.13.3 **grau de qualidade de crédito 3**
760-780	1.6.13.4 **títulos garantidos por ativos não relatados em 1.6.6** Artigo 416.º, n.º 4, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
760	1.6.13.4.1 **grau de qualidade de crédito 1**
770	1.6.13.4.2 **grau de qualidade de crédito 2**
780	1.6.13.4.3 **grau de qualidade de crédito 3**
790-810	1.6.13.5 **títulos garantidos por hipotecas residenciais não relatados em 1.6.7** Artigo 509.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Estes elementos devem ser relatados de acordo com a respetiva qualidade de crédito como indicado na Parte III, título II, capítulo 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
790	1.6.13.5.1 **grau de qualidade de crédito 1**
800	1.6.13.5.2 **grau de qualidade de crédito 2**
810	1.6.13.5.3 **grau de qualidade de crédito 3**
820	1.6.13.6 **títulos de capital cotados numa bolsa reconhecida e instrumentos de capital indexados aos principais índices, não emitidos pela própria instituição nem por instituições financeiras** Artigo 416.º, n.º 4, alínea a), e artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
830	1.6.13.7 **ouro** Artigo 416.º, n.º 4, alínea a), e artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
840	1.6.13.8 **obrigações garantidas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
850	1.6.13.9 **obrigações cobertas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
860	1.6.13.10 **obrigações de empresas não relatadas acima** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
870	1.6.13.11 **fundos baseados nos ativos relatados nos pontos 1.6.13.6– 1.6.13.10** Artigo 509.º, n.º 3, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
880-900	1.6.13.12 **outras categorias elegíveis de títulos ou empréstimos de bancos centrais** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
880	1.6.13.12.1 **obrigações de administrações locais** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
890	1.6.13.12.2 **papel comercial** Artigo 509.º, n.º 3, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
900	1.6.13.12.3 **créditos sobre terceiros** Artigo 416.º, n.º 4, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
910-930	1.6.13.13 **Produtos financeiros que respeitam a Chária em alternativa aos ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º, para uso dos bancos que respeitam a Chária** Artigo 509.º, n.º 2, alínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
910	1.6.13.13.1 **grau de qualidade de crédito 1**
920	1.6.13.13.2 **grau de qualidade de crédito 2**
930	1.6.13.13.3 **grau de qualidade de crédito 3**
940-960	1.7 **linhas de crédito e de liquidez não utilizadas e outros compromissos recebidos de uma entidade intra-grupo de acordo com o artigo 425.º, n.º 4** Artigo 425.º, n.º 4, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total das linhas de crédito e de liquidez não utilizadas e outros compromissos recebidos de uma entidade intra-grupo relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de entradas numa base casuística deverá ser relatado nas seguintes subcategorias:
940	1.7.1 **quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b) e c)** Artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos valores relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de entradas numa base casuística quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b), c) e d).
950	1.7.2 **se as autoridades competentes tiverem derrogado ao disposto no artigo 425.º, n.º 4, alínea d), e estiverem preenchidas todas as condições do artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), em relação a instituições não sujeitas à derrogação do artigo 8.º, linhas de crédito e de liquidez não utilizadas e outros compromissos recebidos de uma entidade intra-grupo em conformidade com o artigo 425.º, n.º 5** Artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b), c) e d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos valores relativamente aos quais a autoridade competente determinou uma percentagem maior de entradas numa base casuística quando estiverem preenchidas todas as condições do artigo 425.º, n.º 4, alíneas a), b) e c), para efeitos da aplicação do tratamento intragrupo previsto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), em relação às instituições não sujeitas à derrogação do artigo 8.º e quando tiver sido decidida uma derrogação à condição prevista no artigo 425.º, n.º 4, alínea d).
960	1.7.3 **montante líquido a receber decorrente dos contratos referidos no anexo II (líquido das cauções a receber suscetíveis de serem consideradas ativos líquidos, ao abrigo do artigo 416.º)** Artigo 425.º, n.º 3, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante líquido a receber de acordo com as previsões num horizonte temporal de 30 dias decorrente dos contratos referidos no anexo II. Esses montantes serão: — líquidos em relação a todas contrapartes — líquidos das cauções a receber suscetíveis de serem consideradas ativos líquidos, ao abrigo do artigo 416.º

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
	— diferentes do valor de acordo com o método de avaliação ao preço de mercado, uma vez que esse valor inclui estimativas quanto às entradas e saídas contingentes e pode incluir fluxos de caixa que irão ocorrer para além do horizonte a 30 dias Nota: o montante líquido **a pagar** deve ser relatado no ponto 1.2 «Saídas», em 1.2.7 (montante líquido a pagar decorrente dos contratos referidos no anexo II (líquido das cauções a receber suscetíveis de serem consideradas ativos líquidos, ao abrigo do artigo 416.º)).
970	1.8 **pagamentos devidos relativos a ativos líquidos não refletidos no valor de mercado do ativo** Artigo 425.º, n.º 7, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total de qualquer pagamento devido sobre os ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do artigo 416.º, não refletidos no valor de mercado do ativo.
980	1.9 **outras entradas** O montante total de todas as outras entradas devidas não relatado nos pontos 1.1 a 1.8
990	2. **Total de entradas excluídas devido ao limite máximo** O montante total de qualquer montante devido que seja excluído devido a um limite máximo de 75 % para as saídas de liquidez de acordo com o artigo 425.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. Este valor deverá ser verificado por referência às saídas totais, como calculadas a partir do modelo das saídas.
1000-1030	3 **Entradas dispensadas do limite máximo**
1000	3.1 **montantes devidos por mutuários e investidores obrigacionistas relacionadas com empréstimos hipotecários** Artigo 425.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Empréstimos hipotecários financiados por obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.ºs 4, 5 ou 6, conforme definido no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE
1010	3.2 **entradas relativas a empréstimos de fomento que a instituição transferiu** Artigo 425.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
1020	3.3 **entradas elegíveis para o tratamento definido no artigo 113.º, n.ºs 6 ou 7** Montante total das entradas que sejam depósitos junto de outras instituições elegíveis para os tratamentos previstos no artigo 113.º, n.ºs 4 e 7, pelo que estão isentas do limite máximo para as entradas. Artigo 425.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
1030	3.4 **Entradas provenientes de uma entidade intra-grupo aprovada pela autoridade competente** Artigo 425.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

RELATO DA LIQUIDEZ (PARTE 4 DE 5: *Swaps* com caução)

Comentários gerais

1. Este é um modelo resumido que inclui informação que permitirá à EBA avaliar se as operações de empréstimo caucionadas e s operações com *swaps* com caução foram devidamente liquidadas, nos casos em que os ativos líquidos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 416.º, n.º 1, tiverem sido obtidos mediante prestação de garantias não elegíveis ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 416.º, n.º 1.

   a) Submodelo para os *swaps* com garantia

      i. Instruções sobre linhas específicas

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
	1. ***Swaps* com caução** Artigos 415.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem relatar quaisquer *swaps* com caução em que os ativos líquidos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 416.º, n.º 1, tiverem sido obtidos mediante prestação de garantias não elegíveis ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 416.º, n.º 1. Os ativos não elegíveis ao abrigo das alíneas a), b) e c) do artigo 416.º, n.º 1„ do REGULAMENTO (UE) N º 575/2013 são referidos neste modelo como «outros ativos». Os *swaps* com caução com um prazo de vencimento inferior ou igual a 30 dias deverão ser relatados nas colunas 010 e 020. Na coluna 010 deverá ser relatado o montante nocional. Na coluna 020 deverá ser relatado o valor de mercado. Os *swaps* com caução com um prazo de vencimento superior a 30 dias deverão ser relatados nas colunas 030 e 040. Na coluna 030 deverá ser relatado o montante nocional. Na coluna 040 deverá ser relatado o valor de mercado.
010-060	1.0 **Ativos**
010	1.1 **numerário e posições em risco perante bancos centrais** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
020	1.2 **outros ativos negociáveis de acordo com o artigo 416.º, n.º 1, alínea b)** Artigo 416.º, n.º 1, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
030-060	1.3 **outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos por:** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Serão relatadas as seguintes subcategorias:
030	1.3.1 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pela administração central de um Estado-Membro, uma região com autonomia orçamental para lançar e cobrar impostos, ou um país terceiro, na moeda nacional da administração central ou regional, se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
040	1.3.2 **outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
050	1.3.3 **outros ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão e bancos multilaterais de desenvolvimento** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
060	1.3.4 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013

▼B

RELATO DA LIQUIDEZ (PARTE 5 DE 5: FINANCIAMENTO ESTÁVEL)

1. Elementos que proporcionam um financiamento estável

1.1. Comentários gerais

1. Este é um modelo resumido que inclui informação sobre os elementos que proporcionam um financiamento estável Os elementos que as instituições não estão obrigadas a preencher estão apresentados a cinzento.

2. Todos os fundos próprios e passivos relatados no balanço de uma instituição deverão ser relatados aqui. O montante total destas duas categorias deverá portanto refletir a dimensão dos ativos totais da instituição.

3. De acordo com o artigo 427.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, os passivos deverão ser relatados nos seguintes cinco escalões de prazo de vencimento:

a) Os passivos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo inferior a três meses a contar da data de relato, deverão ser relatados na coluna F da categoria relevante; Todos os depósitos à ordem deverão ser relatados aqui.

b) Os passivos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo entre três e seis meses a contar da data de relato, deverão ser relatados na coluna G da categoria relevante;

c) Os passivos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo entre seis e nove meses a contar da data de relato, deverão ser relatados na coluna H da categoria relevante;

d) Os passivos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo entre nove e doze meses a contar da data de relato, deverão ser relatados na coluna I da categoria relevante;

e) Os passivos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo superior a um ano a contar da data de relato, deverão ser relatados na coluna J da categoria relevante.

4. As instituições deverão assumir que os investidores resgatarão as suas opções de compra na primeira data possível. Nos financiamentos com opções que possam ser exercidas à discrição da instituição, os fatores de reputação que possam limitar a capacidade da instituição para exercer essas opções serão tomados em consideração. Em particular, quando o mercado tiver a expetativa de que certos passivos venham a ser resgatados antes da sua data legal de vencimento final, as instituições deverão assumir esse comportamento.

5. No que respeita aos depósitos de retalho referidos no ponto 1.2, os mesmos pressupostos em relação ao vencimento utilizados no âmbito do modelo Cobertura de Liquidez deverão ser também aplicados no modelo Financiamento Estável Disponível.

1.2. Elementos que proporcionam um financiamento estável

1.2.1. Instruções sobre linhas específicas

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
010-250	1 **ELEMENTOS QUE PROPORCIONAM UM FINANCIAMENTO ESTÁVEL** Artigo 427.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total de todos os fundos próprios deverá ser relatado na coluna J das seguintes subcategorias: [Nota: Com exceção do ponto 1.1.3, os instrumentos que de outra forma seriam elegíveis como «fundos próprios» mas que deixaram de cumprir a respetiva definição, nomeadamente por motivos de prazo de vencimento, não deverão ser relatados aqui mas sim na subcategoria aplicável do ponto 1.2, «Passivos excluindo os fundos próprios»]
010-030	1.1 **Fundos próprios** Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os subcomponentes dos fundos próprios, após aplicação das deduções, que consistem na soma dos fundos próprios de nível 1 e dos fundos próprios de nível 2, como especificado nos artigos 25.º e 71.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, e elementos relacionados
010	1.1.1 **Instrumentos de fundos próprios de nível 1** Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos fundos próprios de nível 1, como especificado no artigos 25.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
020	1.1.2 **Fundos próprios de nível 2** Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos fundos próprios de nível 2, como especificado no artigos 71.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
030	1.1.3 **Outras ações preferenciais e instrumentos de capital que ultrapassem o montante autorizado de fundos próprios de nível 2 e com prazo de vencimento efetivo igual ou superior a um ano** Artigo 427.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Outras ações preferenciais e instrumentos de capital que ultrapassem o montante autorizado de fundos próprios de nível 2 e com prazo de vencimento efetivo igual ou superior a um ano.
040-260	1.2 **Passivos excluindo os fundos próprios** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos excluindo os fundos próprios deverá ser relatado nas colunas 010 a 050 de acordo com a respetiva data de vencimento e primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, na subcategoria relevante:
040-060	1.2.1 **Depósitos de retalho** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos de retalho deverá ser relatado nas colunas 010 a 050 de acordo com a respetiva data de vencimento e primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, na subcategoria relevante:
040	1.2.1.1 **como definidos no artigo 421.º, n.º 1** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos de retalho de acordo com o artigo 421.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, como relatado no ponto 1.1.1 do modelo de cobertura de liquidez «Saídas», no que respeita aos depósitos com um prazo de vencimento inferior a 30 dias, do ponto 1.2 do modelo de cobertura de liquidez «Saídas».
050	1.2.1.2 **como definidos no artigo 421.º, n.º 2** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos depósitos de retalho de acordo com o artigo 421.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, como relatado nos pontos 1.1.2-1.1.3 do modelo de cobertura de liquidez «Saídas», no que respeita aos depósitos com um prazo de vencimento inferior a 30 dias, do ponto 1.2 modelo de cobertura de liquidez «Saídas».

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
060	1.2.1.3 **sujeitos a saídas superiores ao especificado no artigo 421.º, n.os 1 ou 2** O montante total dos depósitos de retalho sujeitos a saídas superiores ao especificado no artigo 421.º, n.os 1 ou 2, como relatado no ponto 1.1.4 do modelo de cobertura de liquidez «Saídas».
070-130	1.2.2 **passivos de clientes que não sejam clientes financeiros** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos de clientes que não sejam clientes financeiros.
070-090	1.2.2.1 **passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais definidos no artigo 192.º de clientes que não sejam clientes financeiros.
070	1.2.2.1.1 **garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total garantido por ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas como relatado no ponto 1.1 Ativos, seção 1 «Ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas».
080	1.2.2.1.2 **garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total garantido por ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas como relatado no ponto 1.1 Ativos, seção 1 «Ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas».
090	1.2.2.1.3 **garantidos por outros ativos** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total garantido por outros ativos não relatado nos pontos 1.2.2.1.1 ou 1.2.2.1.2.
100	1.2.2.2 **passivos decorrentes de empréstimos não garantidos** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de empréstimos não garantidos de clientes que não sejam clientes financeiros.
110-130	1.2.2.3 **passivos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 422.º, n.os 3 e 4** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 422.º, n.os 3 e 4.
110	1.2.2.3.1 **passivos relatados em 1.2.2.3 abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos nos termos da Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Dos passivos relatados em 1.2.2.3, o montante total abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos nos termos da Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
120	1.2.2.3.2 **passivos relatados em 1.2.2.3 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b)** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea v), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Dos passivos relatados em 1.2.2.3, o montante total dos depósitos abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b).
130	1.2.2.3.3 **passivos relatados em 1.2.2.3 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea d)** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vi), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Dos passivos relatados em 1.2.2.1, o montante total dos depósitos abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea d).
140-200	1.2.3 **passivos de clientes que sejam clientes financeiros** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos de clientes que sejam clientes financeiros.
140-160	1.2.3.1 **passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais como definidos no artigo 192.º de clientes que sejam clientes financeiros.
140	1.2.3.1.1 **garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total garantido por ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas como relatado no ponto 1.1 Ativos, seção 1 «Ativos com liquidez e qualidade de crédito extremamente elevadas».
150	1.2.3.1.2 **garantidos por ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total garantido por ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas como relatado no ponto 1.1 Ativos, seção 1 «Ativos com liquidez e qualidade de crédito elevadas».
160	1.2.3.1.3 **garantidos por outros ativos** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total garantido por outros ativos não relatado nos pontos 1.2.2.1.1 ou 1.2.2.1.2.
170	1.2.3.2 **passivos decorrentes de empréstimos não garantidos** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de empréstimos não garantidos de clientes que sejam clientes financeiros.
180-200	1.2.3.3 **passivos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 422.º, n.os 3 e 4** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 422.º, n.os 3 e 4.
180	1.2.3.3.1 **passivos relatados em 1.2.3.3 abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos nos termos da Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Dos passivos relatados em 1.2.3.3, o montante total abrangidos por um Regime de Garantia de Depósitos nos termos da Diretiva 94/19/CE ou por um regime de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
190	1.2.3.3.2 **passivos relatados em 1.2.3.3 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b)** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea v), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Dos passivos relatados em 1.2.3.3, o montante total dos depósitos abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea b).
200	1.2.3.3.3 **passivos relatados em 1.2.3.3 abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea d)** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea vi), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Dos passivos relatados em 1.2.2.1, o montante total dos depósitos abrangidos pelo artigo 422.º, n.º 3, alínea d).
210	1.2.4 **passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea x), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º (obrigações cobertas).
220	1.2.5 **passivos decorrentes de valores mobiliários definidos no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea x), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos elegíveis para o tratamento previsto no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE (obrigações cobertas).
230	1.2.6 **outros passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea xi), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total dos passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos não relatados no ponto 1.1.
240	1.2.7 **passivos decorrentes de contratos de derivados a pagar** O montante total dos passivos decorrentes de contratos de derivados a pagar.
250	1.2.8 **todos os outros passivos** Artigo 427.º, n.º 1, alínea b), subalínea xii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O montante total de todos os outros passivos.

2. Elementos que requerem financiamento estável

2.1. Comentários gerais

1. Este é um modelo resumido que inclui informação sobre os elementos que requerem um financiamento estável Os elementos que as instituições não estão obrigadas a preencher estão apresentados a cinzento.

2. Todos os ativos relatados no balanço de uma instituição deverão ser relatados aqui. O montante total relatado aqui deverá portanto refletir a dimensão conjunta dos fundos próprios e dos passivos totais da instituição.

3. Tratamento dos prazos de vencimento:

(i) De acordo com o artigo 428.º, n.º 2, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, os elementos deverão ser apresentados nos seguintes cinco escalões de prazo de vencimento:

a) Os ativos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo inferior a três meses a contar da data de relato, deverão ser relatados nas colunas 010, 060 ou 110 dependendo da categoria relevante;

▼B

b) Os ativos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo entre três e seis meses a contar da data de relato, deverão ser relatados nas colunas 020, 070 ou 120 dependendo da categoria relevante;

c) Os ativos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo entre seis e nove meses a contar da data de relato, deverão ser relatados nas colunas 030, 080 ou 130 dependendo da categoria relevante;

d) Os ativos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo entre nove e doze meses a contar da data de relato, deverão ser relatados nas colunas 040, 090 ou 140 dependendo da categoria relevante;

e) Os ativos cuja data de vencimento ou primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima, ocorre num prazo superior a um ano a contar da data de relato, deverão ser relatados nas colunas 050, 100 ou 150 dependendo da categoria relevante;

(ii) No que respeita às opções que possam ser exercidas à discrição da instituição, esta deverá tomar em consideração os fatores de reputação que possam limitar a sua possibilidade de não as exercer. Em particular, quando partes terceiras tiverem a expetativa de que uma opção não venha a ser exercida, a instituição deverá assumir esse comportamento para efeitos do relato dos ativos neste modelo.

(iii) Os ativos deverão ser relatados de acordo com o respetivo prazo de vencimento residual e não em pressupostos quanto ao comportamento que irá ser assumido.

4. De acordo com o artigo 510.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, para efeitos de acompanhamento do Financiamento Estável e em cada categoria de ativos relatada no modelo de financiamento estável aplicável, as instituições deverão apresentar uma repartição separada dos ónus que recaem sobre os ativos, do seguinte modo:

(i) O montante dos ativos relatados que não se encontrem onerados deverá ser relatado na primeira subcategoria.

(ii) O montante dos ativos onerados deverá ser relatado na sublinha relevante em função do período de ónus, do seguinte modo:

i. onerado por um período até três meses

ii. onerado por um período entre três e seis meses

iii. onerado por um período entre seis e nove meses

iv. onerado por um período entre nove e doze meses

v. onerado por um período superior a doze meses

5. Tratamento dos ativos recebidos ou emprestados em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais de acordo com o artigo 192.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013;

(i) As instituições deverão excluir os ativos que tenham tomado de empréstimo em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais de acordo com o artigo 192.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 (como operações de compra com acordo de revenda ou *swaps* com caução) dos quais não sejam as beneficiárias efetivas.

▼B

(ii) As instituições deverão relatar os ativos que tenham dado de empréstimo em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais de acordo com o artigo 192.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 (como operações de recompra ou *swaps* com caução) dos quais sejam as beneficiárias efetivas.

(iii) Quando uma instituição tiver valores mobiliários onerados por operações de recompra emprestados em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais de acordo com o artigo 192.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 mas tiver conservado o benefício efetivo desses ativos e os mesmos permanecerem no seu balanço, deverá afetá-los à categoria RSF apropriada.

6. Tratamento dos montantes a pagar e a receber sobre derivados

(i) Uma instituição terá normalmente no seu balanço tanto passivos líquidos sobre derivados (isto é, montantes a pagar) como ativos líquidos sobre derivados (isto é, montantes a receber). As instituições deverão calcular esses montantes de acordo com as regras de compensação regulamentares, e não contabilísticas, e relatar os mesmos no modelo 1.1. «Financiamento necessário» e ponto 1.2 «Financiamento estável» correspondente.

2.2. Elementos que requerem financiamento estável

2.2.1. Instruções sobre linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010-1320	1 **ELEMENTOS QUE REQUEREM UM FINANCIAMENTO ESTÁVEL** Os ativos totais deverão ser relatados do seguinte modo: 1. Nas colunas P-T para os ativos não relatados como ativos líquidos para efeitos do modelo de cobertura de liquidez. 2. Nas colunas F-J para os ativos cuja liquidez e qualidade de crédito são consideradas extremamente elevadas para efeitos das colunas do modelo de cobertura de liquidez 3. Nas colunas K-O para os ativos cuja liquidez e qualidade de crédito são consideradas elevadas para efeitos do modelo de cobertura de liquidez Os ativos deverão ser relatados em função da respetiva data de vencimento e primeira data em que podem ser contratualmente exigidos, conforme a que for mais próxima,
010-470	1.1 **Ativos suscetíveis de serem considerados ativos líquidos de acordo com o artigo 416.º** Artigo 428.º, n.º 1, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Os ativos totais referidos no artigo 416.º deverão ser relatados na(s) sublinha(s) e coluna(s) relevantes.
010	1.1.1 **Numerário** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a) Montante total em numerário, incluindo moedas e notas/divisas.
020	1.1.2 **Posições em risco perante bancos centrais** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a) O montante total dos depósitos mantidos em bancos centrais.
030	1.1.2.1 **Dos quais: posições em risco que podem ser levantadas em períodos de esforço** Artigo 416.º, n.º 1, alínea a) O montante total dos depósitos mantidos em bancos centrais na medida em que possam ser levantados em períodos de esforço.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
040-050	1.1.3 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pela administração central de um Estado-Membro ou um país terceiro se a instituição incorrer num risco de liquidez nesse Estado-Membro ou país terceiro coberto através da detenção desses ativos líquidos** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. O montante total de ativos negociáveis referido no artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
040	1.1.3.1 **que representam créditos sobre**
050	1.1.3.2 **garantidos por**
060-070	1.1.4 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos por bancos centrais e entidades do setor público não pertencentes à administração central na moeda nacional do banco central e da entidade do setor público** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
060	1.1.4.1 **que representam créditos sobre**
070	1.1.4.2 **garantidos por**
080-150	1.1.5 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou são garantidos pelo Banco de Pagamentos Internacionais, Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e bancos multilaterais de desenvolvimento** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
080	1.1.5.1 **a) que representam créditos sobre**
090	1.1.5.2 **a) garantidos por**
100	1.1.5.1 **b) montante não onerado**
110	1.1.5.2 **b) onerado por um período até três meses**
120	1.1.5.3 **b) onerado por um período entre três e seis meses**
130	1.1.5.4 **b) onerado por um período entre seis e nove meses**
140	1.1.5.5 **b) onerado por um período entre nove e doze meses**
150	1.1.5.6 **b) onerado por um período superior a doze meses**
152-153	1.1.6 **ativos negociáveis que representam créditos sobre ou garantidos pelo Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e Mecanismo Europeu de Estabilidade** Artigo 416.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
152	1.1.6.1 **que representam créditos sobre**
153	1.1.6.2 **garantidos por**
160-230	1.1.7 **total de ações ou unidades de participação em OIC com os ativos subjacentes especificados no artigo 416.º, n.º 1** Artigo 416.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O valor de mercado total das ações ou unidades de participação em OIC referidas no artigo 416.º, n.º 6, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
160	1.1.7.1 **a) ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea a)**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
170	1.1.7.2 **a) ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alíneas b) e c)**
175	1.1.7.3 **a) ativos subjacentes do artigo 416.º, n.º 1, alínea d)**
180	1.1.7.1 **b) montante não onerado**
190	1.1.7.2 **b) montante onerado por um período até três meses**
200	1.1.7.3 **b) montante onerado por um período entre três e seis meses**
210	1.1.7.4 **b) montante onerado por um período entre seis e nove meses**
220	1.1.7.5 **b) montante onerado por um período entre nove e doze meses**
230	1.1.7.6 **b) montante onerado por um período superior a doze meses**
232-233	1.1.8 **depósitos junto da instituição de crédito central e outros fundos líquidos estatutários ou contratualmente disponíveis da instituição de crédito central ou das instituições que são membros da rede a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, ou elegíveis para a dispensa prevista no artigo 10.º do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013, na medida em que esses fundos não estejam garantidos por ativos líquidos**
232	1.1.8.1 **depósitos**
233	1.1.8.2 **financiamento contratualmente disponível**
234	1.1.9 **Ativos emitidos por uma instituição de crédito constituída por uma administração central ou regional de um Estado-Membro quando estiver preenchida pelo menos uma das condições previstas no artigo 416.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)**
240-290	1.1.10 **Outros ativos negociáveis não especificados noutros elementos**
240	1.1.10.1 **montante não onerado**
250	1.1.10.2 **montante onerado por um período até três meses**
260	1.1.10.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
270	1.1.10.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
280	1.1.10.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
290	1.1.10.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
300-350	1.1.11 **Obrigações de empresas não financeiras** Artigo 416.º, n.º 1, alínea b) ou d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
300	1.1.11.1 **montante não onerado**
310	1.1.11.2 **montante onerado por um período até três meses**
320	1.1.11.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
330	1.1.11.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
340	1.1.11.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
350	1.1.11.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
351	1.1.12 **instrumentos garantidos por hipotecas não residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**
352	1.1.12.1 **montante não onerado**
353	1.1.12.2 **montante onerado por um período até três meses**
354	1.1.12.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
355	1.1.12.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
356	1.1.12.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
357	1.1.12.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
358	1.1.13 **instrumentos garantidos por hipotecas residenciais emitidos por uma instituição de crédito, se ficar demonstrado que apresentam a mais elevada qualidade de crédito conforme estabelecida pela EBA em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 509.º, n.os 3, 4 e 5, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**
359	1.1.13.1 **montante não onerado**
360	1.1.13.2 **montante onerado por um período até três meses**
361	1.1.13.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
362	1.1.13.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
363	1.1.13.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
364	1.1.13.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
365	1.1.14 **obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, que preenchem os critérios do artigo 416.º, n.º 2, alínea a), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**
366	1.1.14.1 **montante não onerado**
370	1.1.14.2 **montante onerado por um período até três meses**
380	1.1.14.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
390	1.1.14.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
400	1.1.14.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
410	1.1.14.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
420-470	1.1.15 **obrigações nos termos do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE, distintas das referidas em 1.1. 9**
420	1.1.15.1 **montante não onerado**
430	1.1.15.2 **montante onerado por um período até três meses**
440	1.1.15.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
450	1.1.15.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
460	1.1.15.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
470	1.1.15.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
480-530	1.2 **valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 1 nos termos do artigo 122.º** Artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Montante total dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 O valor de mercado total das obrigações como definido no artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
480	1.2.1 **montante não onerado**
490	1.2.2 **montante onerado por um período até três meses**
500	1.2.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
510	1.2.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
520	1.2.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
530	1.2.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
540-590	1.3 **valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados em 1.1 elegíveis para o grau de qualidade de crédito 2 nos termos do artigo 122.º** O valor de mercado total das obrigações como definido no artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
540	1.3.1 **montante não onerado**
550	1.3.2 **montante onerado por um período até três meses**
560	1.3.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
570	1.3.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
580	1.3.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
580	1.3.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
600-650	1.4 **Outros valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário não relatados noutro ponto** O valor de mercado total das obrigações como definido no artigo 428.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
600	**montante não onerado**
610	**montante onerado por um período até três meses**
620	**montante onerado por um período entre três e seis meses**
630	**montante onerado por um período entre seis e nove meses**
640	**montante onerado por um período entre nove e doze meses**
650	**montante onerado por um período superior a 12 meses**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
660-710	1.5 **títulos de capital próprio de entidades não financeiras que integram um índice importante numa bolsa reconhecida** Artigo 428.º, n.º 1, alínea c), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013. O total dos títulos de capital próprio de entidades não financeiras que integram um índice importante numa bolsa reconhecida
660	1.5.1 **montante não onerado**
670	1.5.2 **montante onerado por um período até três meses**
680	1.5.2 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
690	1.5.3 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
700	1.5.3 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
710	1.5.4 **montante onerado por um período superior a doze meses**
720-770	1.6 **outros títulos de capital próprio** Artigo 428.º, n.º 1, alínea d), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos títulos de capital próprio não relatados em 1.3
720	1.6.1 **montante não onerado**
730	1.6.2 **montante onerado por um período até três meses**
740	1.6.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
750	1.6.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
760	1.6.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
770	1.6.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
780-830	1.7 **ouro** Artigo 428.º, n.º 1, alínea e), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
780	1.7.1 **montante não onerado**
790	1.7.2 **montante onerado por um período até três meses**
800	1.7.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
810	1.7.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
820	1.7.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
830	1.7.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
840-890	1.8 **outros metais preciosos** Artigo 428.º, n.º 1, alínea f), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Detenções totais de metais preciosos (exceto ouro) [Nota: prata ou platina, por exemplo. O ouro deverá antes ser relatado no ponto 1.5.]
840	1.8.1 **montante não onerado**
850	1.8.2 **montante onerado por um período até três meses**
860	1.8.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
870	1.8.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
880	1.8.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
890	1.8.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
900-1250	1.9 **empréstimos e montantes a receber não renováveis** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis referidos no artigo 428.º, n.º 1, alínea g), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 deverá ser relatado na(s) sublinha(s) e coluna(s) relevantes
900-950	1.9.1 **Cujos mutuários sejam pessoas singulares que não sejam empresários em nome individual nem sociedades unipessoais** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis cujos mutuários sejam pessoas singulares quando o depósito agregado efetuado por esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for inferior a 1 milhão de euros.
900	1.9.1.1 **montante não onerado**
910	1.9.1.2 **montante onerado por um período até três meses**
920	1.9.1.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
930	1.9.1.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
940	1.9.1.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
960	1.9.1.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
960-1010	1.9.2 **cujos mutuários sejam PME elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito, ou sobre uma empresa elegível para o tratamento previsto no artigo 153.º, n.º 4, quando o depósito agregado efetuado por esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for inferior a 1 milhão de euros.** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis cujos mutuários sejam PME elegíveis para a classe de risco sobre a carteira de retalho nos termos do Método Padrão ou do Método IRB para o risco de crédito, ou sobre uma empresa elegível para o tratamento previsto no artigo 153.º, n.º 4, quando o depósito agregado efetuado por esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for inferior a 1 milhão de euros.
960	1.9.2.1 **montante não onerado**
970	1.9.2.2 **montante onerado por um período até três meses**
980	1.9.2.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
990	1.9.2.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
1000	1.9.2.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
1010	1.9.2.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1020-1070	1.9.3 **cujos mutuários são entidades soberanas, bancos centrais e entidades do setor público (ESP)** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis cujos mutuários sejam entidades soberanas, bancos centrais e entidades do setor público (ESP)
1020	1.9.3.1 **montante não onerado**
1030	1.9.3.2 **montante onerado por um período até três meses**
1040	1.9.3.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
1050	1.9.3.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
1060	1.9.3.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
1070	1.9.3.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
1080-1130	1.9.4 **cujos mutuários não sejam relatados nos pontos 1.9.1, 1.9.2 ou 1.9.3, excluindo os clientes financeiros** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea iv), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis cujos mutuários não sejam referidos nos pontos 1.7.1, 1.7.2 ou 1.7.3 e excluindo os clientes financeiros.
1080	1.9.4.1 **montante não onerado**
1090	1.9.4.2 **montante onerado por um período até três meses**
1100	1.9.4.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
1110	1.9.4.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
1120	1.9.4.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
1130	1.9.4.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
1140-1190	1.9.5 **cujos mutuários sejam instituições de crédito** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea v), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis cujos mutuários sejam instituições de crédito.
1140	1.9.5.1 **montante não onerado**
1150	1.9.5.2 **montante onerado por um período até três meses**
1160	1.9.5.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
1170	1.9.5.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
1180	1.9.5.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
1190	1.9.5.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
1200-1250	1.9.6 **cujos mutuários sejam clientes financeiros (não referidos nos pontos 1.9.1, 1.9.2 ou 1.9.3), com exceção de instituições de crédito** Artigo 428.º, n.º 1, alínea g), subalínea v), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 O total dos empréstimos e montantes a receber não renováveis cujos mutuários sejam clientes financeiros.

▼B

Linha	Referências jurídicas e instruções
1200	1.9.6.1 **montante não onerado**
1210	1.9.6.2 **montante onerado por um período até três meses**
1220	1.9.6.3 **montante onerado por um período entre três e seis meses**
1230	1.9.6.4 **montante onerado por um período entre seis e nove meses**
1240	1.9.6.5 **montante onerado por um período entre nove e doze meses**
1250	1.9.6.6 **montante onerado por um período superior a doze meses**
1260-1280	1.10 **Empréstimos e montantes a receber não renováveis relatados em 1.7 que são considerados bens imóveis** Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
1260	1.10.1 **Garantidos por imóveis para fins comerciais** Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
1270	1.10.2 **Garantidos por imóveis destinados à habitação** Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea ii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
1280	1.10.3 **Cofinanciados (*pass-through*) através de obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, ou como definidas no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE** Artigo 428.º, n.º 1, alínea h), subalínea iii), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.
1290	1.11 **derivados a receber** Artigo 428.º, n.º 1, alínea i), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Total líquido dos derivados a receber
1300	1.12 **todos os outros ativos** Artigo 428.º, n.º 1, alínea j), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Todos os outros ativos não relatados em 1.1.1-1.8 Nota: os ativos deduzidos aos fundos próprios deverão ser relatados no ponto 1.10.
1310	1.13 **ativos deduzidos dos fundos próprios que não requerem financiamento estável** Artigo 428.º, n.º 1, do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 Todos os ativos deduzidos dos fundos próprios para efeitos de cumprimento das regras de fundos próprios do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013
1320	1.14 **Linhas de crédito autorizadas e não utilizadas** Artigo 428.º, n.º 1, alínea k), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013 As linhas de crédito referidas no artigo 428.º, n.º 1, alínea k), do REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013.

▼**M9**

ANEXO XIV

Modelo único de dados

Todos os elementos informativos definidos nos anexos do presente regulamento devem ser convertidos num modelo único de dados, que constitui a base para sistemas de TI uniformes a nível das instituições e autoridades competentes.

O modelo único de dados deve satisfazer os seguintes critérios:

a) Fornecer uma representação estruturada de todos os elementos informativos estabelecidos nos anexos I, III, IV, VI, VIII, X, XII e XVI;

b) Identificar todos os conceitos comerciais estabelecidos nos anexos I a XIII, XVI e XVII;

c) Fornecer um dicionário de dados que defina rótulos para os quadros, as coordenadas, os eixos, os domínios, as dimensões e os membros;

d) Fornecer parâmetros que definam a propriedade ou o montante dos dados;

e) Fornecer definições para os dados sob a forma de um conjunto de características que permitem identificar univocamente o conceito financeiro;

f) Conter todas as especificações técnicas relevantes necessárias para promover a conceção de soluções de TI para a comunicação de informações que produzam dados de supervisão uniformes.

▼**M9**

ANEXO XV

Regras de validação

Os elementos informativos estabelecidos nos anexos do presente regulamento devem ser sujeitos a regras de validação que assegurem a qualidade e a coerência dos dados.

As regras de validação devem satisfazer os seguintes critérios:

a) Definir as relações lógicas entre os dados relevantes;

b) Incluir filtros e condições prévias que definam o conjunto de dados ao qual se aplica cada regra de validação;

c) Verificar a coerência dos dados comunicados;

d) Verificar a exatidão dos dados comunicados;

e) Estabelecer valores por defeito que devem ser aplicados quando as informações relevantes não tiverem sido comunicadas.

▼M1

ANEXO XVI

MODELOS PARA A COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ONERAÇÃO DE ATIVOS

MODELOS PARA A ONERAÇÃO DE ATIVOS			
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**	**Abreviatura**
		PARTE A — VISÃO GERAL DA ONERAÇÃO	
32,1	F 32.01	ATIVOS DA INSTITUIÇÃO QUE RELATA	AE-ASS
32,2	F 32.02	CAUÇÕES RECEBIDAS	AE-COL
32,3	F 32.03	OBRIGAÇÕES COBERTAS PRÓPRIAS E TÍTULOS RESPALDADOS POR ATIVOS EMITIDOS E AINDA NÃO DADOS EM GARANTIA	AE-NPL
32,4	F 32.04	FONTES DE ONERAÇÃO	AE-SOU
		PARTE B — DADOS RELATIVOS AO VENCIMENTO	
33	F 33.00	DADOS RELATIVOS AO VENCIMENTO	AE-MAT
		PARTE C — ONERAÇÃO CONTINGENTE	
34	F 34.00	ONERAÇÃO CONTINGENTE	AE-CONT
		PARTE D — OBRIGAÇÕES COBERTAS	
35	F 35.00	EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES COBERTAS	AE-CB
		PARTE E — DADOS AVANÇADOS	
36,1	F 36.01	DADOS AVAÇADOS. PARTE I	AE-ADV1
36,2	F 36.02	DADOS AVAÇADOS. PARTE II	AE-ADV2

▼M1

F 32.01 — ATIVOS DA INSTITUIÇÃO QUE RELATA (AE-ASS)

		Valor contabilístico dos ativos onerados			Justo valor dos ativos onerados		Valor contabilístico dos ativos não onerados			Justo valor dos ativos não onerados	
			dos quais: emitidos por outras entidades do grupo	dos quais: elegíveis para operações com o banco central		dos quais: elegíveis para operações com o banco central		dos quais: emitidos por outras entidades do grupo	dos quais: elegíveis para operações com o banco central		dos quais: elegíveis para operações com o banco central
		010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**Ativos da instituição que relata**										
020	Empréstimos à vista										
030	Instrumentos de capital próprio										
040	Títulos de dívida										
050	dos quais: obrigações cobertas										
060	dos quais: títulos respaldados por ativos										
070	dos quais: emitidos por administrações centrais										
080	dos quais: emitidos por empresas financeiras										
090	dos quais: emitidos por empresas não financeiras										
100	Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista										
110	dos quais: empréstimos hipotecários										
120	Outros ativos										

▼M1

F 32.02 — CAUÇÕES RECEBIDAS (AE-COL)

		Justo valor das cauções recebidas ou títulos de dívida próprios emitidos onerados			Não onerados			
					Justo valor das cauções recebidas ou títulos de dívida próprios emitidos disponíveis para oneração			Valor nominal das cauções recebidas ou títulos de dívida próprios emitidos não disponíveis para oneração
			dos quais: emitidos por outras entidades do grupo	dos quais: elegíveis para operações com o banco central		dos quais: emitidos por outras entidades do grupo	dos quais: elegíveis para operações com o banco central	
		010	020	030	040	050	060	070
130	**Cauções rcebidas pela instituição que relata**							
140	Empréstimos à vista							
150	Instrumentos de capital próprio							
160	Títulos de dívida							
170	dos quais: obrigações cobertas							
180	dos quais: títulos respaldados por ativos							
190	dos quais: emitidos por administrações centrais							
200	dos quais: emitidos por empresas financeiras							
210	dos quais: emitidos por empresas não financeiras							
220	Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista							
230	Outras cauções recebidas							
240	**Títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou títulos respaldados por ativos próprios**							
250	**TOTAL DE ATIVOS, CAUÇÕES RECEBIDAS E TÍTULOS DE DÍVIDA PRÓPRIOS EMITIDOS**							

▼M1

F 32.03 — OBRIGAÇÕES COBERTAS PRÓPRIAS E TÍTULOS RESPALDADOS POR ATIVOS PRÓPRIOS EMITIDOS E AINDA NÃO DADOS EM GARANTIA (AE-NPL)

		Não onerados			
		Valor contabilístico da carteira de ativos subjacente	Justo valor dos títulos de dívida emitidos disponíveis para oneração		Valor nominal dos títulos de dívida próprios emitidos não disponíveis para oneração
				dos quais: elegíveis para operações com o banco central	
		010	020	030	040
010	**Obrigações cobertas próprias e títulos respaldados por ativos próprios emitidos e ainda não dados em garantia**				
020	Obrigações cobertas emitidas retidas				
030	Títulos respaldados por ativos emitidos retidos				
040	Com prioridade mais elevada				
050	Intermédia				
060	De primeiras perdas				

▼M1

F 32.04 - FONTES DE ONERAÇÃO (AE-SOU)

		Passivos de contrapartida, passivos contingentes ou títulos emprestados		Ativos, cauções recebidas e títulos de dívida emitidos próprios com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos		
			dos quais: de outras entidades do grupo		dos quais: cauções recebidas reutilizadas	dos quais: títulos de dívida próprios onerados
		010	020	030	040	050
010	**Valor contabilístico de alguns passivos financeiros específicos**					
020	Derivados					
030	dos quais: Mercado de balcão					
040	Depósitos					
050	Vendas com acordo de recompra					
060	dos quais: bancos centrais					
070	Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra					
080	dos quais: bancos centrais					
090	Títulos de dívida emitidos					
100	dos quais: obrigações cobertas emitidas					
110	dos quais: títulos respaldados por ativos emitidos					
120	**Outras fontes de oneração**					
130	Valor nominal dos compromissos de empréstimo recebidos					
140	Valor nominal das garantias financeiras recebidas					
150	Justo valor dos títulos tomados em empréstimo com caução não monetária					
160	Outros					
170	**TOTAL DE FONTES DE ONERAÇÃO**					

Não deve ser preenchido nos modelos em base consolidada

Não deve ser nunca preenchido

▼M1

F 33.00 — DADOS RELATIVOS AO VENCIMENTO (AE-MAT)

		Vencimento aberto	Overnight	> 1 dia <= 1 semana	> 1 semana <= 2 semanas	> 2 semanas <= 1 mês	> 1 mês <= 3 meses	> 3 meses <= 6 meses	> 6 meses <= 1 ano	> 1 ano <= 2 anos	> 2 anos <= 3 anos	3 anos <= 5 anos	5 anos <= 10 anos	> 10 anos
	Vencimento residual dos passivos	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120	130
010	Ativos onerados													
020	Cauções recebidas reutilizadas (componente de receção)													
030	Cauções recebidas reutilizadas (componente de reutilização)													

▼M1

F 34.00 — ONERAÇÃO CONTINGENTE (AE-CONT)

		Passivos de contrapartida, passivos contingentes ou títulos emprestados	Oneração Contingente				
			A. Diminuição do justo valor dos ativos onerados em 30 %	B. Efeito líquido de uma depreciação de moedas significativas em 10 %			
				Montante adicional de ativos onerados			
			Montante adicional de ativos onerados	Moeda significativa 1	Moeda significativa 2	…	Moeda significativa n
		010	020	030	040	050	
010	**Valor contabilístico de alguns passivos financeiros específicos**						
020	Derivados						
030	dos quais: mercado de balcão						
040	Depósitos						
050	Vendas com acordo de recompra						
060	dos quais: bancos centrais						
070	Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra						
080	dos quais: bancos centrais						
090	Títulos de dívida emitidos						
100	dos quais: obrigações cobertas emitidas						
110	dos quais: títulos respaldados por ativos emitidos						
120	**Outras fontes de oneração**						
170	**TOTAL DE FONTES DE ONERAÇÃO**						

▼M1

F 35.00 — EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES COBERTAS (AE-CB)

eixo — z	Identificador do fundo comum de cobertura (aberto)

		Conformidade com o art.º 129 do CRR?		Passivos por obrigações cobertas						
		[SIM/NÃO]	Se SIM, indicar a principal categoria de ativos do fundo comum de cobertura	Data de relato	+ 6 meses	+ 12 meses	+ 2 anos	+ 5 anos	+ 10 anos	Posições sobre derivados do fundo comum de cobertura com valor líquido de mercado negativo Data da comunicação de informações
		010	012	020	030	040	050	060	070	080
010	Montante nominal									
020	Valor atual (*swap*)/Valor de mercado									
030	Valor específico do ativo									
040	Valor contabilístico									

Passivos por obrigações cobertas						Fundo comum de cobertura										
Notação de risco externa das obrigações cobertas						Data de relato	+ 6 meses	+ 12 meses	+ 2 anos	+ 5 anos	+ 10 anos	Posições sobre derivados do fundo comum de cobertura com valor líquido de mercado positivo	Montante do fundo comum de cobertura que excede a cobertura mínima exigida			
													de acordo com o regime legal das obrigações cobertas relevante	de acordo com a metodologia das agências de notação de risco para manter a atual notação de risco externa para as obrigações cobertas		
Agência notação de risco 1	Notação de risco 1	Agência de notação de risco 2	Notação de risco 2	Agência de notação de risco 3	Notação de risco 3							Data da comunicação de informações		Agência de notação de risco 1	Agência de notação de risco 2	Agência de notação de risco 3
090	100	110	120	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240	250

▼M1

F 36.01 — DADOS AVANÇADOS. PARTE I (AE-ADV-1)

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo								
			Empréstimos à vista	Instrumentos de capital próprio	Títulos de dívida						
					Total	dos quais: obrigações cobertas		dos quais: títulos respaldados por ativos		dos quais: emitidos por administrações centrais	dos quais: emitidos por empresas financeiras
							dos quais: emitidos por outras entidades do grupo		dos quais: emitidos por outras entidades do grupo		
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	**Financiamento do banco central (de todos os tipos, incluindo por exemplo vendas com acordo de recompra)**	*Ativos onerados*									
020		*Passivos de contrapartida*									
030	**Derivados negociados em bolsa**	*Ativos onerados*									
040		*Passivos de contrapartida*									
050	**Derivados do mercado de balcão**	*Ativos onerados*									
060		*Passivos de contrapartida*									
070	**Vendas com acordo de recompra**	*Ativos onerados*									
080		*Passivos de contrapartida*									
090	**Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra**	*Ativos onerados*									
100		*Passivos de contrapartida*									
110	**Obrigações cobertas emitidas**	*Ativos onerados*									
120		*Passivos de contrapartida*									

▼M1

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo								
			Empréstimos à vista	Instrumentos de capital próprio	Títulos de dívida						
					Total	dos quais: obrigações cobertas		dos quais: títulos respaldados por ativos		dos quais: emitidos por administrações centrais	dos quais: emitidos por empresas financeiras
							dos quais: emitidos por outras entidades do grupo		dos quais: emitidos por outras entidades do grupo		
			010	020	030	040	050	060	070	080	090
130	**Títulos respaldados por ativos emitidos**	*Ativos onerados*									
140		*Passivos de contrapartida*									
150	**Títulos de dívida emitidos com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos**	*Ativos onerados*									
160		*Passivos de contrapartida*									
170	**Outras fontes de oneração**	*Ativos onerados*									
180		*Passivos contingentes ou títulos dados em empréstimo*									
190	**Total de ativos onerados**										
200		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*									
210	**Total de ativos não onerados**										
220		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*									
230	**Ativos onerados + não onerados**										

▼M1

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo								Total
			Títulos de dívida	Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista						Outros activos	
			dos quais: emitidos por empresas não financeiras	Bancos centrais e administrações centrais	Empresas financeiras	Empresas não financeiras		Famílias			
							dos quais: empréstimos hipotecários		dos quais: empréstimos hipotecários		
			100	110	120	130	140	150	160	170	180
010	**Financiamento do banco central (de todos os tipos, incluindo por exemplo vendas com acordo de recompra)**	*Ativos onerados*									
020		*Passivos de contrapartida*									
030	**Derivados negociados em bolsa**	*Ativos onerados*									
040		*Passivos de contrapartida*									
050	**Derivados do mercado de balcão**	*Ativos onerados*									
060		*Passivos de contrapartida*									
070	**Vendas com acordo de recompra**	*Ativos onerados*									
080		*Passivos de contrapartida*									
090	**Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra**	*Ativos onerados*									
100		*Passivos de contrapartida*									
110	**Obrigações cobertas emitidas**	*Ativos onerados*									
120		*Passivos de contrapartida*									

▼M1

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo								Total
			Títulos de dívida	Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista						Outros activos	
			dos quais: emitidos por empresas não financeiras	Bancos centrais e administrações centrais	Empresas financeiras	Empresas não financeiras	dos quais: empréstimos hipotecários	Famílias	dos quais: empréstimos hipotecários		
			100	110	120	130	140	150	160	170	180
130	**Títulos respaldados por ativos emitidos**	*Ativos onerados*									
140		*Passivos de contrapartida*									
150	**Títulos de dívida emitidos com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos**	*Ativos onerados*									
160		*Passivos de contrapartida*									
170	**Outras fontes de oneração**	*Ativos onerados*									
180		*Passivos contingentes ou títulos dados em empréstimo*									
190	**Total de ativos onerados**										
200		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*									
210	**Total de ativos não onerados**										
220		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*									
230	**Ativos onerados + não onerados**										

▼M1

F 36.02 — DADOS AVANÇADOS. Parte II (AE-ADV-2)

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo									
			Empréstimos à vista	Instrumentos de capital próprio	Títulos de dívida							
					Total	dos quais: obrigações cobertas		dos quais: títulos respaldados por ativos		dos quais: emitidos por administrações centrais	dos quais: emitidos por empresas financeiras	dos quais: emitidos por empresas não financeiras
							dos quais: emitidos por outras entidades do grupo		dos quais: emitidos por outras entidades do grupo			
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
010	**Financiamento do banco central (de todos os tipos, incluindo por exemplo vendas com acordo de recompra)**	*Cauções oneradas recebidas*										
020		*Passivos de contrapartida*										
030	**Derivados negociados em bolsa**	*Cauções oneradas recebidas*										
040		*Passivos de contrapartida*										
050	**Derivados do mercado de balcão**	*Cauções oneradas recebidas*										
060		*Passivos de contrapartida*										
070	**Vendas com acordo de recompra**	*Cauções oneradas recebidas*										
080		*Passivos de contrapartida*										
090	**Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra**	*Cauções oneradas recebidas*										
100		*Passivos de contrapartida*										
110	**Obrigações cobertas emitidas**	*Cauções oneradas recebidas*										
120		*Passivos de contrapartida*										

02014R0680 — PT — 01.03.2018 — 008.001 — 1162

▼M1

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo									
					Títulos de dívida							
			Empréstimos à vista	Instrumentos de capital próprio	Total	dos quais: obrigações cobertas		dos quais: títulos respaldados por ativos		dos quais: emitidos por administrações centrais	dos quais: emitidos por empresas financeiras	dos quais: emitidos por empresas não financeiras
							dos quais: emitidos por outras entidades do grupo		dos quais: emitidos por outras entidades do grupo			
			010	020	030	040	050	060	070	080	090	100
130	**Títulos respaldados por ativos emitidos**	*Cauções oneradas recebidas*										
140		*Passivos de contrapartida*										
150	**Títulos de dívida emitidos com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos**	*Cauções oneradas recebidas*										
160		*Passivos de contrapartida*										
170	**Outras fontes de oneração**	*Cauções oneradas recebidas*										
180		*Passivos contingentes ou títulos dados em empréstimo*										
190	**Total de cauções oneradas recebidas**											
200		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*										
210	**Total de cauções não oneradas recebidas**											
220		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*										
230	**Cauções recebidas oneradas + não oneradas**											

▼M1

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo								Total
			Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista						Outras cauções recebidas	Títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou títulos respaldados por ativos próprios	
			Bancos centrais e administrações centrais	Empresas financeiras	Empresas não financeiras		Famílias				
						dos quais: empréstimos hipotecários		dos quais: empréstimos hipotecários			
			110	120	130	140	150	160	170	180	190
010	**Financiamento do banco central (de todos os tipos, incluindo por exemplo vendas com acordo de recompra)**	*Cauções oneradas recebidas*									
020		*Passivos de contrapartida*									
030	**Derivados negociados em bolsa**	*Cauções oneradas recebidas*									
040		*Passivos de contrapartida*									
050	**Derivados do mercado de balcão**	*Cauções oneradas recebidas*									
060		*Passivos de contrapartida*									
070	**Vendas com acordo de recompra**	*Cauções oneradas recebidas*									
080		*Passivos de contrapartida*									
090	**Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra**	*Cauções oneradas recebidas*									
100		*Passivos de contrapartida*									
110	**Obrigações cobertas emitidas**	*Cauções oneradas recebidas*									
120		*Passivos de contrapartida*									

▼M1

	Fontes de oneração	Ativos/Passivos	Tipo de caução — Classificação por tipo de ativo								Total
			Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista						Outras cauções recebidas	Títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou títulos respaldados por ativos próprios	
			Bancos centrais e administrações centrais	Empresas financeiras	Empresas não financeiras		Famílias				
						dos quais: empréstimos hipotecários		dos quais: empréstimos hipotecários			
			110	120	130	140	150	160	170	180	190
130	**Títulos respaldados por ativos emitidos**	*Cauções oneradas recebidas*									
140		*Passivos de contrapartida*									
150	**Títulos de dívida emitidos com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos**	*Cauções oneradas recebidas*									
160		*Passivos de contrapartida*									
170	**Outras fontes de oneração**	*Cauções oneradas recebidas*									
180		*Passivos contingentes ou títulos dados em empréstimo*									
190	**Total de cauções oneradas recebidas**										
200		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*									
210	**Total de cauções não oneradas recebidas**										
220		*dos quais elegíveis para operações com o banco central*									
230	**Cauções recebidas oneradas + não oneradas**										

▼**M3**

ANEXO XVII

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A ONERAÇÃO DE ATIVOS

Índice

INSTRUÇÕES GENÉRICAS

1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES

1.1. ESTRUTURA

1.2. NORMA CONTABILÍSTICA

1.3. CONVENÇÕES RELATIVAS À NUMERAÇÃO

1.4. SINAIS CONVENCIONADOS

1.5. NÍVEL DE APLICAÇÃO

1.6. PROPORCIONALIDADE

1.7. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE ONERAÇÃO

INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

2. PARTE A: VISÃO GERAL DA ONERAÇÃO:

2.1. MODELO: AE-ASS. ATIVOS DA INSTITUIÇÃO QUE RELATA

2.1.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

2.1.2. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

2.1.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

2.2. MODELO: AE-COL. CAUÇÕES RECEBIDAS PELA INSTITUIÇÃO QUE RELATA

2.2.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

2.2.2. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

2.2.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

2.3. MODELO: AE-NPL. OBRIGAÇÕES COBERTAS PRÓPRIAS E TÍTULOS RESPALDADOS POR ATIVOS EMITIDOS E AINDA NÃO DADOS EM GARANTIA

2.3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

2.3.2. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

2.3.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

2.4. MODELO: AE-SOU. FONTES DE ONERAÇÃO

2.4.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

2.4.2. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

2.4.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

3. PARTE B: DADOS RELATIVOS AO VENCIMENTO

3.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

▼**M3**

3.2. MODELO: AE-MAT. DADOS RELATIVOS AO VENCIMENTO

3.2.1. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

3.2.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

4. PARTE C: ONERAÇÃO CONTINGENTE

4.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

4.1.1. CENÁRIO A: DIMINUIÇÃO EM 30 % DOS ATIVOS ONERADOS

4.1.2. CENÁRIO B: DEPRECIAÇÃO DE 10 % EM MOEDAS SIGNIFICATIVAS

4.2. MODELO: AE-CONT. ONERAÇÃO CONTINGENTE

4.2.1. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

4.2.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

5. PARTE D: OBRIGAÇÕES COBERTAS

5.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

5.2. MODELO: AE-CB. EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES COBERTAS

5.2.1. INSTRUÇÕES RELATIVAS AO EIXO DOS Z

5.2.2. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

5.2.3. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

6. PARTE E: DADOS AVANÇADOS:

6.1. OBSERVAÇÕES GERAIS

6.2. MODELO: AE-ADV1. MODELO AVANÇADO PARA OS ATIVOS DA INSTITUIÇÃO QUE RELATA

6.2.1. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

6.2.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

6.3. MODELO: AE-ADV2. MODELO AVANÇADO PARA AS CAUÇÕES RECEBIDAS PELA INSTITUIÇÃO QUE RELATA

6.3.1. INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

6.3.2. INSTRUÇÕES RELATIVAS A COLUNAS ESPECÍFICAS

INSTRUÇÕES GENÉRICAS

1. ESTRUTURA E CONVENÇÕES

1.1. Estrutura

1. O sistema consiste em cinco conjuntos de modelos que incluem um total de nove modelos, de acordo com o seguinte esquema:

a) Parte A: Visão geral da oneração:

— Modelo AE-ASS. Ativos da instituição que relata

— Modelo AE-COL. Cauções recebidas pela instituição que relata

▼M3

— AE-NPL. Obrigações cobertas próprias e títulos respaldados por ativos próprios emitidos e ainda não dados em garantia

— AE-SOU. Fontes de oneração

b) Parte B: Dados relativos ao vencimento:

— Modelo AE-MAT. Dados relativos ao vencimento

c) Parte C: Oneração contingente

— Modelo AE-CONT. Oneração contingente

d) Parte D: Obrigações cobertas

— Modelo AE-CB. Emissão de obrigações cobertas

e) Parte E: Dados avançados:

— Modelo AE-ADV-1. Modelo avançado para os ativos da instituição que relata

— Modelo AE-ADV-2. Modelo avançado para as cauções recebidas pela instituição que relata

2. Para cada modelo são fornecidas as referências jurídicas, bem como informações mais pormenorizadas sobre aspetos mais gerais do relato.

1.2. Norma contabilística

3. As instituições devem comunicar os montantes escriturados de acordo com o sistema de contabilidade que utilizam para a prestação de informações financeiras nos termos dos artigos 9.º a 11.º. As instituições que não são obrigadas a prestar informações financeiras devem utilizar o seu respetivo sistema de contabilidade.

4. Para efeitos do presente anexo, os termos «IAS» e «IFRS» referem-se às normas internacionais de contabilidade, tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Para as instituições que prestam informações de acordo com as normas IFRS, foram introduzidas referências às IFRS relevantes.

1.3. Convenções relativas à numeração

5. Nas presentes instruções é utilizada a seguinte notação geral para se referir às colunas, linhas e células de um modelo: {Modelo; Linha; Coluna}. Um asterisco indica que a validação se aplica à totalidade da linha ou coluna. Por exemplo, {AE-ASS; *; 2} refere-se aos dados de qualquer linha da coluna 2 do modelo AE-ASS.

6. No caso de validações num modelo utiliza-se a seguinte notação para designar os dados desse modelo: {Linha; Coluna}.

1.4. Sinais convencionados

7. Os modelos incluídos no anexo XVI devem seguir os sinais convencionados descritos nos pontos 9 e 10 da parte I do anexo V.

▼**M3**

1.5. Nível de aplicação

8. O nível de aplicação da prestação de informações sobre a oneração de ativos corresponde ao dos requisitos de prestação de informações sobre os fundos próprios em conformidade com o artigo 99.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP). Por conseguinte, as instituições que não estão sujeitas à aplicação de requisitos prudenciais de acordo com o artigo 7.º do RRFP não são obrigadas a prestar informações sobre a oneração de ativos.

1.6. Proporcionalidade

9. Para efeitos do artigo 16.º-A, n.º 2, alínea b), o nível de oneração dos ativo é calculado do seguinte modo:

— Montante escriturado dos ativos onerados e cauções = {AE-ASS;010;010}+{AE-COL;130;010}.

— Total dos ativos e cauções = {AE-ASS;010;010} + {AE-ASS;010;060}+{AE-COL;130;010}+{AE-COL;130;040}.

— Rácio de oneração dos ativos = (Montante escriturado dos ativos e cauções onerados)/(Total dos ativos e cauções)

10. Para efeitos do artigo 16.º-A, n.º 2, alínea a), a soma do total dos ativos é calculada do seguinte modo:

— Total dos ativos = {AE-ASS;010;010} + {AE-ASS;010;060}

1.7. Definição do conceito de oneração

11. Para efeitos do presente anexo e do anexo XVI, um ativo deve ser considerado como onerado se tiver sido dado em garantia ou se for objeto de qualquer forma de acordo que tenha por objetivo garantir, caucionar ou melhorar a qualidade creditícia de uma transação, do qual não possa ser livremente retirado.

É importante salientar que todos os ativos dados em garantia e sujeitos a restrições de retirada como garantia, como por exemplo ativos que requerem aprovação prévia antes da sua retirada como caução ou da sua substituição por outros ativos, devem ser considerados onerados. Esta definição não se baseia numa definição jurídica explícita, como por exemplo a transferência de titularidade, mas sim em princípios económicos, uma vez que os quadros jurídicos podem diferir a este respeito de um país para outro. Todavia, está estreitamente associada às condições contratuais. A EBA considera que os seguintes tipos de contratos são adequadamente abrangidos pela definição (lista não exaustiva):

— operações de financiamento com garantia, incluindo contratos e acordos de recompra, empréstimo de valores mobiliários e outras formas de empréstimos com garantia;

— acordos de caução diversos, por exemplo, cauções constituídas para o valor de mercado das transações em derivados;

— garantias financeiras que envolvem caução. Note-se que se não existirem impedimentos à retirada da caução, como, por exemplo, a necessidade de aprovação prévia, para a parte não utilizada da garantia, apenas deve ser afetado o montante utilizado (afetação pro rata);

▼M3

— cauções constituídas em sistemas de compensação, CCP e outras instituições de infraestrutura como condição para ter acesso ao serviço. Incluem-se os fundos para incumprimento e as margens iniciais;

— facilidades de crédito do banco central. Os ativos pré-posicionados não devem ser considerados onerados, a menos que o banco central não permita a retirada de quaisquer ativos colocados sem aprovação prévia. Tal como para as garantias financeiras não utilizadas, a parte não utilizada, ou seja, a parte que excede o montante mínimo exigido pelo banco central, deve ser repartida proporcionalmente entre os ativos colocados no banco central;

— ativos subjacentes de estruturas de titularização, caso os ativos financeiros não tenham sido des-reconhecidos nos ativos financeiros da instituição. Os ativos que sejam subjacentes a valores mobiliários retidos não contam como onerados, a menos que esses valores mobiliários sejam dados em garantia ou fornecidos como caução de qualquer forma para garantir uma transação;

— ativos pertencentes a fundos comuns de cobertura utilizados para a emissão de obrigações cobertas. Os ativos que sejam subjacentes a obrigações cobertas contam como onerados, exceto em certas situações em que a instituição detém as obrigações cobertas correspondentes («obrigações emitidas próprias»);

— como princípio geral, os ativos que são colocados em facilidades de crédito que não são utilizados e podem ser livremente retirados não devem ser considerados onerados.

INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

2. PARTE A: VISÃO GERAL DA ONERAÇÃO

12. O modelo que diz respeito à visão geral da oneração estabelece uma distinção entre os ativos que são utilizados para apoiar necessidades de financiamento ou de caução à data do balanço («oneração num dado momento»)e os ativos que estão disponíveis para potenciais necessidades de financiamento.

13. Este modelo apresenta o montante de ativos onerados e não onerados da instituição que relata, sob a forma de quadros, por produtos. A mesma repartição aplica-se igualmente às cauções recebidas e aos títulos de dívida próprios emitidos com exceção das obrigações cobertas e das operações de titularização.

2.1. Modelo: AE-ASS. Ativos da instituição que relata

2.1.1. Observações gerais

14. Este ponto contém instruções que se aplicam aos principais tipos de transações que são relevantes para o preenchimento dos diversos modelos AE:

Todas as transações que aumentam o nível de oneração de uma instituição têm duas vertentes que devem ser comunicadas de forma independente em todos os modelos AE. Essas transações devem ser comunicadas tanto a título de fonte de oneração como a título de ativo ou caução onerado.

Os seguintes exemplos ilustram o modo de comunicar um tipo de transação na presente parte, mas as mesmas regras são aplicáveis aos outros modelos AE.

▼M3

a) **Depósitos com caução**

Um depósito com caução deve ser comunicado da seguinte forma:

(i) o montante escriturado do depósito é registado como fonte de oneração em {AE-SOU; 070; 010};

(ii) caso a caução seja um ativo da instituição que relata: o seu montante escriturado é comunicado em {AE-ASS; *; 010} e {AE-SOU; 070; 030}; o seu justo valor é comunicado em {AE-ASS; *; 040};

(iii) caso a caução tenha sido recebida pela instituição que relata, o seu justo valor é comunicado em {AE-COL; *; 010}, {AE-SOU; 070; 030} e {AE-SOU; 070; 040}.

b) **Vendas com acordo de recompra/vendas com acordo de recompra de contrapartida**

Uma venda com acordo de recompra (repo) deve ser comunicada da seguinte forma:

(i) o montante escriturado da venda com acordo de recompra é comunicado como fonte de oneração em {AE-SOU; 050; 010};

(ii) a caução da venda com acordo de recompra deve ser indicada;

(iii) caso a caução seja um ativo da instituição que relata: o seu montante escriturado é comunicado em {AE-ASS; *; 010} e {AE-SOU; 050; 030}; o seu justo valor é comunicado em {AE-ASS; *; 040};

(iv) caso a caução tenha sido recebida pela instituição que relata através de um acordo anterior de revenda (acordo de recompra de contrapartida), o seu justo valor é comunicado em {AE-COL; *; 010}, {AE-SOU; 050; 030} e em {AE-SOU; 050; 040}.

c) **Financiamento do banco central**

Uma vez que o financiamento do banco central com caução constitui apenas um caso específico de depósito com caução ou de acordo de recompra em que a contraparte é um banco central, as regras referidas em i) e ii) são aplicáveis.

Relativamente às operações em que não é possível identificar uma caução específica para cada operação, em virtude de as cauções serem conjuntas, a repartição das cauções deve ser efetuada de modo proporcional, em função da composição do conjunto de cauções.

Os ativos que tenham sido pré-posicionados junto dos bancos centrais não são considerados ativos onerados a não ser que o banco central não permita a retirada de quaisquer ativos colocados sem aprovação prévia. Relativamente às garantias financeiras não utilizadas, a parte não utilizada, ou seja, a parte que excede o montante mínimo exigido pelo banco central, deve ser repartida proporcionalmente entre os ativos colocados junto do banco central.

d) **Empréstimo de títulos**

Relativamente aos empréstimos de valores mobiliários com caução monetária, aplicam-se as mesmas regras que aos acordos de recompra/acordos de recompra de contrapartida.

▼M3

Os empréstimos de valores mobiliários sem caução monetária são comunicados da seguinte forma:

(i) o justo valor dos valores mobiliários obtidos em empréstimo é comunicado como fonte de oneração em {AE-SOU; 150; 010}. Caso o mutuante não receba quaisquer valores mobiliários em troca dos valores mobiliários emprestados, mas receba em lugar disso uma comissão, {AE-SOU; 150; 010} é comunicado como sendo zero;

(ii) caso os valores mobiliários emprestados como caução sejam um ativo da instituição que relata: o seu montante escriturado é comunicado em {AE-ASS; *; 010} e {AE-SOU; 150; 030}; o seu justo valor é comunicado em {AE-ASS; *; 040};

(iii) caso os valores mobiliários emprestados como caução sejam recebidos pela instituição que relata, o seu montante escriturado é comunicado em {AE-COL; *; 010}, {AE-SOU; 150; 030} e {AE-SOU; 150; 040}.

e) **Derivados (passivos)**

Os derivados com caução cujo justo valor seja negativo são comunicados da seguinte forma:

(i) o montante escriturado do derivado é comunicado como fonte de oneração em {AE-SOU; 020; 010};

(ii) as cauções (margens iniciais necessárias para abrir a posição e eventuais cauções constituídas para o valor de mercado das transações de derivados) devem ser comunicadas do seguinte modo:

(i) caso seja um ativo da instituição que relata: o seu montante escriturado é comunicado em {AE-ASS; *; 010} e {AE-SOU; 020; 030}; o seu justo valor é comunicado em {AE-ASS; *; 040};

(ii) caso seja uma caução recebida pela instituição que relata, o seu justo valor é comunicado em {AE-COL; *; 010}, {AE-SOU; 020; 030} e {AE-SOU; 020; 040}.

f) **Obrigações cobertas**

Para efeitos de prestação de informações sobre a oneração de ativos, considera-se como obrigações cobertas os instrumentos a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/65/UE, independentemente de assumirem ou não a forma jurídica de um valor mobiliário.

Não se aplicam regras específicas às obrigações cobertas quando não existir retenção de uma parte dos valores mobiliários emitidos pela instituição que relata.

No caso de retenção de uma parte da emissão e a fim de evitar uma dupla contagem, aplica-se o seguinte procedimento:

(i) caso as obrigações cobertas próprias não estejam dadas em garantia, o montante do fundo comum de cobertura que apoia os valores mobiliários retidos e ainda não dados em garantia é comunicado no modelo AE-ASS como ativo não onerado. Informações adicionais sobre as obrigações cobertas retidas ainda não dadas em garantia (ativos subjacentes, justo valor e elegibilidade das que estão disponíveis para oneração, valor nominal das que não estão disponíveis para oneração) devem ser comunicadas no modelo AE-NPL;

▼M3

(ii) caso as obrigações cobertas próprias estejam dadas em garantia, o montante do fundo comum de cobertura que apoia os valores mobiliários retidos e dados em garantia é comunicado nos modelo AE-ASS como ativo onerado.

O quadro seguinte estabelece o modo de comunicar uma emissão de obrigações cobertas no montante de 100 EUR das quais 15 % são retidas e não dadas em caução e 10 % são retidas e dadas em caução num acordo de recompra a 11 EUR com um banco central, em que o fundo comum de cobertura inclui empréstimos não garantidos e o montante escriturado dos empréstimos é de 150 EUR.

SOURCES OF ENCUMBRANCE				
Type	**Amount**	**Cells**	**Loans encumbered**	**Cells**
Covered bonds	75 % (100) = 75	{AE-Sources, r110, c010}	75 % (150) = 112,5	{AE-Assets, r100, c10} {AE-Sources, r110, c030}
Central bank funding	11	{AE-Sources, r060, c010}	10 % (150) = 15	{AE-Assets, r100, c10} {AE-Sources, r060, c030}
NON ENCUMBRANCE				
Type	**Amount**	**Cells**	**Non-encumbered loans**	**Cells**
Own covered bonds retained	15 % 100 = 15	{AE-Not pledged, r010, c040}	15 % (150) = 22,5	{AE-Assets, r100, c60} {AE-Not pledged, r020, c010}

g) **Titularizações**

Por titularizações entende-se títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que têm origem numa operação de titularização tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do RRFP.

Relativamente às titularizações que permanecem no balanço (não des-reconhecidas), aplicam-se as mesmas regras que às obrigações cobertas.

Para as titularizações des-reconhecidas, não existe qualquer oneração caso a instituição detenha alguns valores mobiliários. Estes valores mobiliários deverão figurar na carteira de negociação ou na carteira bancária das instituições que prestam as informações, tal como quaisquer outros valores mobiliários emitidos por terceiros.

2.1.2. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	**Ativos da instituição que relata** IAS 1.9 (a), Orientações de Aplicação (IG) 6 Total dos ativos registados no balanço da instituição que relata.

▼M3

Linhas	Referências jurídicas e instruções
020	**Empréstimos à vista** IAS 1.54 (i) Inclui os saldos a receber à vista junto de bancos centrais e outras instituições. O dinheiro em caixa, ou seja, as notas e moedas nacionais e estrangeira em circulação detidas que são normalmente utilizadas para fazer pagamentos estão incluídas na linha «outros ativos».
030	**Instrumentos de capital próprio** Instrumentos de capital próprio detidos pela instituição que relata, tal como definidos na IAS 32.1.
040	**Títulos de dívida** Anexo V, parte 1, n.º 26. Instrumentos de dívida detidos pela instituição que relata, emitidos como valores mobiliários e que não constituem empréstimos nos termos do Regulamento do BCE relativo aos Elementos do Balanço.
050	**dos quais: obrigações cobertas** Títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que constituem obrigações do tipo referido no artigo 52.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/65/CE.
060	**dos quais: titularizações** Títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que constituem titularizações tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
070	**dos quais: emitidos por administrações públicas** Títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que são emitidos por administrações públicas
080	**dos quais: emitidos por empresas financeiras** Títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que são emitidos por empresas financeiras, tal como definidas no anexo V, parte I, n.º 35, alíneas c) e d).
090	**dos quais: emitidos por empresas não financeiras** Títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que são emitidos por empresas não financeiras, tal como definidas no anexo V, parte I, n.º 35, alínea e).
100	**Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista** Empréstimos e adiantamentos, ou seja, instrumentos de dívida detidos pelas instituições que prestam as informações e que não são valores mobiliários, com exceção de saldos a receber à vista.
110	**dos quais: empréstimos hipotecários** Empréstimos e adiantamentos com exceção de empréstimos à vista que são empréstimos hipotecários de acordo com o anexo V, parte 2, n.º 41, alínea h).
120	**Outros ativos** Outros ativos registados no balanço da instituição que relata, para além dos referidos nas linhas precedentes, e com exceção dos títulos de dívida próprios e dos instrumentos de capital próprio que não podem ser des-reconhecidos no balanço por uma instituição não sujeita às IFRS. Neste caso, os títulos de dívida próprios devem ser incluídos na linha 240 do modelo AE-COL e os instrumentos de capital próprio excluídos do âmbito da prestação de informações sobre a oneração de ativos.

▼M3

2.1.3. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante escriturado dos ativos onerados** Montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata que se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado do ativo do balanço.
020	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Montante escriturado dos ativos onerados detidos pela instituição que relata que são emitidos por qualquer entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
030	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Montante escriturado dos ativos onerados detidos pela instituição que relata que são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
040	**Justo valor dos ativos onerados** IFRS 13 e artigo 8.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) para as instituições não sujeitas às IFRS. Justo valor dos títulos de dívida detidos pela instituição que relata e que se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação. (Ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor)
050	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Justo valor dos títulos de dívida onerados detidos pela instituição que relata que são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
060	**Montante escriturado dos ativos não onerados** Montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata que não se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado do ativo do balanço.
070	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Montante escriturado dos ativos não onerados detidos pela instituição que relata que são emitidos por qualquer entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
080	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Montante escriturado dos ativos não onerados detidos pela instituição que relata que são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
090	**Justo valor dos ativos não onerados** IFRS 13 e artigo 8.º da Diretiva 2013/34/UE para as instituições não sujeitas às IFRS. Justo valor dos títulos de dívida detidos pela instituição que relata que não se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação. (Ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor)
100	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Justo valor dos títulos de dívida não onerados detidos pela instituição que relata que são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.

([1]) Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19),

2.2. Modelo: AE-COL. Cauções recebidas pela instituição que relata

2.2.1. Observações gerais

15. Relativamente às cauções recebidas pela instituição que relata e aos títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou títulos respaldados por ativos próprios, a categoria dos ativos «não onerados» é dividida entre os «disponíveis para oneração», ou potencialmente elegíveis para serem onerados, e os «não disponíveis para oneração».

16. Considera-se que os ativos são «não disponíveis para oneração» quando tiverem sido recebidos como caução e a instituição que relata não está autorizada a vender ou a voltar a dar em caução esses mesmos ativos, exceto em caso de incumprimento pelo proprietário da caução. Os títulos de dívida próprios emitidos, com exceção das obrigações cobertas ou titularizações próprias não estão disponíveis para oneração se existir qualquer restrição, nas condições de emissão, à venda ou dação em garantia dos valores mobiliários detidos.

17. Para efeitos de prestação de informações sobre a oneração de ativos, os valores mobiliários obtidos em empréstimo em troca de uma comissão, sem constituição de uma caução monetária ou não monetária, são comunicadas como cauções recebidas.

▼M3

2.2.2. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
130	**Cauções recebidas pela instituição que relata** Todos os tipos de cauções recebidas pela instituição que relata
140	**Empréstimos à vista** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem empréstimos à vista. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 020 do modelo AE-ASS.)
150	**Instrumentos de capital próprio** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem instrumentos de capital próprio. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 030 do modelo AE-ASS.)
160	**Títulos de dívida** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem títulos de dívida. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 040 do modelo AE-ASS.)
170	**dos quais: obrigações cobertas** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem obrigações cobertas. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 050 do modelo AE-ASS.)
180	**dos quais: titularizações** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem titularizações. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 060 do modelo AE-ASS.)
190	**dos quais: emitidos por administrações públicas** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem títulos de dívida emitidos por administrações públicas. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 070 do modelo AE-ASS.)
200	**dos quais: emitidos por empresas financeiras** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem títulos de dívida emitidos por empresas financeiras. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 080 do modelo AE-ASS.)
210	**dos quais: emitidos por empresas não-financeiras** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem títulos de dívida emitidos por empresas não-financeiras. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 090 do modelo AE-ASS.)
220	**Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 100 do modelo AE-ASS.)
230	**Outras cauções recebidas** Cauções recebidas pela instituição que relata que incluem outros ativos. (Ver referências legais e instruções relativas à linha 120 do modelo AE-ASS.)
240	**Títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas próprias ou títulos respaldados por ativos** Títulos de dívida próprios emitidos retidos pela instituição que relata que não sejam obrigações cobertas próprias emitidas ou titularizações próprias emitidas. Uma vez que os títulos de dívida próprios emitidos retidos ou recomprados, de acordo com a IAS 39.42, diminuem os passivos financeiros relacionados, esses valores mobiliários não são incluídos na categoria dos ativos da instituição que relata (linha 010 do modelo AE-ASS). Os títulos de dívida próprios que não podem ser des-reconhecidos no balanço por uma instituição não sujeita às IFRS devem ser incluídos nesta linha.

▼M3

Linhas	Referências jurídicas e instruções
	As obrigações cobertas próprias emitidas ou as titularizações próprias emitidas não são comunicadas nesta categoria, uma vez que são aplicáveis regras diferentes para estes casos, a fim de evitar uma dupla contagem: a) caso os títulos de dívida próprios estejam dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que apoiam os valores mobiliários retidos e dados em garantia é comunicado no modelo AE-ASS como ativos onerados. b) caso os títulos de dívida próprios não estejam ainda dados em garantia, o montante da fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que apoiam os valores mobiliários retidos e ainda não dados em garantia é comunicado no modelo AE-ASS como ativos não onerados. Informações adicionais sobre este segundo tipo de títulos de dívida próprios ainda não dados em garantia (ativos subjacentes, justo valor e elegibilidade dos que estão disponíveis para oneração, valor nominal dos que não estão disponíveis para oneração) devem ser apresentadas no modelo AE-NPL.
250	**TOTAL DOS ATIVOS, CAUÇÕES RECEBIDAS E TÍTULOS DE DÍVIDA PRÓPRIOS EMITIDOS** Todos os ativos registados no balanço da instituição que relata, todos os tipos de cauções por ela recebidas e títulos de dívida próprios emitidos por ela retidos que não sejam obrigações cobertas próprias emitidas ou titularizações próprias emitidas.

2.2.3. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Justo valor das cauções oneradas recebidas ou dos títulos de dívida próprios emitidos** Justo valor das cauções recebidas ou dos títulos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que relata que se encontram onerados em conformidade com a definição de oneração de ativos. O justo valor de um instrumento financeiro é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação normal entre participantes no mercado à data da avaliação. (Ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor)
020	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Justo valor das cauções recebidas oneradas ou dos títulos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que relata e que são emitidos por qualquer entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
030	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Justo valor das cauções oneradas recebidas ou dos títulos de dívida próprios emitidos detidos/retidos pela instituição que relata que são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
040	**Justo valor das cauções recebidas ou dos títulos de dívida próprios emitidos disponíveis para oneração** Justo valor das cauções recebidas pela instituição que relata que não se encontram oneradas mas estão disponíveis para oneração uma vez que essa instituição pode vendê-los ou dá-los em garantia na ausência de incumprimento pelo proprietário da caução. Inclui também o justo valor dos títulos de dívida próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas ou titularizações, que não se encontram onerados mas estão disponíveis para oneração.
050	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Justo valor das cauções recebidas ou títulos de dívida próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas próprias ou títulos respaldados por ativos, disponíveis para oneração e que são emitidos por qualquer entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
060	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Justo valor das cauções recebidas ou dos títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas próprias ou titularizações disponíveis para oneração e que são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
070	**Valor nominal das cauções recebidas ou dos títulos de dívida próprios emitidos não disponíveis para oneração** Montante nominal das cauções recebidas detidas pela instituição que relata que não se encontram oneradas e não estão disponíveis para oneração. Inclui também o valor nominal dos títulos de dívida próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas ou titularizações, retidas pela instituição que relata, que não se encontram onerados nem estão disponíveis para oneração.

2.3. Modelo: AE-NPL. Obrigações cobertas próprias e títulos respaldados por ativos emitidos e ainda não dados em garantia

2.3.1. Observações gerais

18. Para evitar uma dupla contagem, aplica-se a seguinte regra em relação às obrigações cobertas próprias e às titularizações emitidas e retidas pela instituição que relata:

a) caso estes valores mobiliários estejam dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que os apoiam deve ser comunicado no modelo AE-ASS como ativos onerados. A fonte de financiamento no caso de dação em garantia de obrigações cobertas próprias e titularizações próprias é a nova transação em que os valores mobiliários são dados em garantia (financiamento de um banco central ou outro tipo de financiamento garantido) e não a emissão inicial de obrigações cobertas ou titularizações.

▼M3

b) caso estes valores mobiliários não estejam ainda dados em garantia, o montante do fundo comum de cobertura/dos ativos subjacentes que respaldam estes valores mobiliários deve ser comunicado no modelo AE-ASS como ativos não onerados.

2.3.2. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	**Obrigações cobertas próprias e títulos respaldados por ativos emitidos e ainda não dados em garantia** Obrigações cobertas e titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que relata e não oneradas.
020	**Obrigações cobertas emitidas retidas** Obrigações cobertas próprias emitidas que são retidas pela instituição que relata e não oneradas.
030	**Titularizações emitidas retidas** Titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que relata e não oneradas.
040	**Prioritários** Tranches com prioridade mais elevada das titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que relata e não oneradas. Ver artigo 4.º, n.º 1, ponto 67, do RRFP.
050	**Mezzanine** Tranches intermédias das titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que relata e não oneradas. Todas as tranches que não sejam de prioridade mais elevada, ou seja as últimas a absorver a perda ou as tranches de primeiras perdas, são considerados tranches intermédias. Ver artigo 4.º, n.º 1, ponto 67, do RRFP.
060	**Primeira perda** Tranches de primeiras perdas das titularizações próprias emitidas que são retidas pela instituição que relata e não oneradas. Ver artigo 4.º, n.º 1, ponto 67, do RRFP.

2.3.3. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante escriturado do conjunto de ativos subjacente** Montante escriturado do fundo comum de cobertura/ativos subjacentes que apoiam as obrigações cobertas próprias e as titularizações próprias retidas e ainda não dadas em garantia.
020	**Justo valor dos títulos de dívida emitidos disponíveis para oneração** Justo valor das obrigações cobertas próprias e das titularizações próprias retidas e não oneradas mas disponíveis para oneração.
030	**Dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Justo valor das obrigações cobertas próprias e das titularizações próprias retidas e que satisfazem todas as seguintes condições: i) não se encontram oneradas; ii) estão disponíveis para oneração; iii) são elegíveis para operações com os bancos centrais aos quais a instituição que relata tem acesso.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
	As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
040	**Valor nominal dos títulos de dívida próprios emitidos não disponíveis para oneração** Valor nominal das obrigações cobertas próprias e das titularizações próprias retidas que não se encontram oneradas nem estão disponíveis para oneração.

2.4. Modelo: AE-SOU. Fontes de oneração

2.4.1. Observações gerais

19. Este modelo contém informações sobre a importância, para a instituição que relata, das diferentes fontes de oneração, incluindo as sem financiamento associado como os compromissos de empréstimo ou as garantias financeiras recebidas e os empréstimos de valores mobiliários com caução não monetária.

20. Os montantes totais dos ativos e das cauções recebidas que figuram nos modelos AE-ASS e AE-COL seguem a seguinte regra de validação: {AE-SOU; 170; 030} = {AE-ASS; 010; 010} + {AE-COL; 130; 010} + {AE-COL; 240; 010}.

2.4.2. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante escriturado de certos passivos financeiros** Montante escriturado de certos passivos financeiros com caução da instituição que relata, na medida em que esses passivos suponham para a instituição uma oneração de ativos.
020	**Derivados** Montante escriturado dos derivados com caução da instituição que relata que são passivos financeiros, isto é, com um justo valor negativo, na medida em que esses derivados suponham para a instituição uma oneração de ativos.
030	**dos quais: mercado de balcão** Montante escriturado dos derivados com caução da instituição que relata que são passivos financeiros e que são transacionados no mercado de balcão, na medida em que esses derivados suponham uma oneração de ativos.
040	**Depósitos** Montante escriturado dos depósitos com caução da instituição que relata, na medida em que esses depósitos suponham para a instituição uma oneração de ativos.
050	**Acordos de recompra** Montante escriturado das vendas com acordo de recompra da instituição que relata, na medida em que essas transações suponham para a instituição uma oneração de ativos.

▼M3

Linhas	Referências jurídicas e instruções
	As vendas com acordo de recompra (repos) são transações em que a instituição que relata recebe numerário em troca de ativos financeiros vendidos a um determinado preço, sob o compromisso de recomprar os mesmos ativos (ou ativos idênticos) a um preço fixo numa determinada data futura. As seguintes variantes de operações de tipo acordo de recompra devem ser comunicadas como acordos de recompra:. montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro sob a forma de empréstimo de valores mobiliários contra caução monetária e — montantes recebidos em troca de valores mobiliários temporariamente transferidos para um terceiro sob a forma de um acordo de venda/recompra.
060	**dos quais: bancos centrais** Montante escriturado dos acordos de recompra junto de bancos centrais da instituição que relata, na medida em que essas transações suponham uma oneração de ativos.
070	**Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra** Montante escriturado dos depósitos com caução, com exceção das vendas com acordo de recompra, da instituição que relata, na medida em que esses depósitos suponham para a instituição uma oneração de ativos.
080	**dos quais: bancos centrais** Montante escriturado dos depósitos com caução, com exceção de acordos de recompra, da instituição que relata junto de bancos centrais, na medida em que esses depósitos suponham para a instituição uma oneração de ativos.
090	**Títulos de dívida emitidos** Montante escriturado dos títulos de dívida emitidos pela instituição que relata, na medida em que esses títulos emitidos suponham para a instituição uma oneração de ativos. A parcela retida de uma emissão deve ser objeto do tratamento específico previsto no n.º 15, ponto (iv), da parte A, de forma que só a parcela de títulos de dívida colocados no exterior das entidades do grupo seja incluída nesta categoria.
100	**dos quais: obrigações cobertas emitidas** Montante escriturado das obrigações cobertas cujos ativos são originados pela instituição que relata, na medida em que esses valores mobiliários emitidos suponham para a instituição uma oneração de ativos.
110	**dos quais: titularizações emitidas** Montante escriturado das titularizações emitidas pela instituição que relata, na medida em que esses valores mobiliários emitidos suponham para a instituição uma oneração de ativos.
120	**Outras fontes de oneração** Montante das transações da instituição que relata que envolvem caução, com exceção de passivos financeiros, na medida em que essas transações suponham para a instituição uma oneração de ativos.
130	**Valor nominal dos compromissos de empréstimo recebidos** Valor nominal dos compromissos de empréstimo recebidos pela instituição que relata, na medida em que esses compromissos recebidos suponham uma oneração dos ativos da instituição.
140	**Valor nominal das garantias financeiras recebidas** Valor nominal das garantias financeiras recebidas pela instituição que relata, na medida em que essas garantias recebidas suponham uma oneração dos ativos da instituição.

▼M3

Linhas	Referências jurídicas e instruções
150	**Justo valor dos valores mobiliários tomados em empréstimo com caução não monetária** Justo valor dos valores mobiliários tomados em empréstimo sem caução monetária pela instituição que relata, na medida em que essas transações suponham uma oneração dos ativos da instituição.
160	**Outros** Montante das transações da instituição que relata que envolvem caução, com exceção de passivos financeiros, não abrangidas nas rubricas anteriores, na medida em que essas transações suponham uma oneração dos ativos da instituição.
170	**TOTAL DE FONTES DE ONERAÇÃO** Valor de todas as transações da instituição que relata que envolvem caução, na medida em que essas transações suponham para a instituição uma oneração de ativos.

2.4.3. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Passivos de contrapartida, passivos contingentes ou valores mobiliários emprestados** Montante dos passivos financeiros de contrapartida, passivos contingentes (compromissos de empréstimo recebidos e garantias financeiras recebidas) e dos valores mobiliários emprestados com caução não monetária, na medida em que essas transações suponham uma oneração dos ativos da instituição. Os passivos financeiros são comunicados pelo respetivo montante escriturado; os passivos contingentes são comunicados pelo respetivo valor nominal; e os valores mobiliários emprestados com caução não monetária são comunicados pelo respetivo justo valor.
020	**dos quais: de outras entidades do grupo** Montante dos passivos financeiros de contrapartida, dos passivos contingentes (compromissos de empréstimo recebidos e garantias financeiras recebidas) e dos valores mobiliários emprestados com cauções não monetárias, na medida em que a contraparte seja qualquer outra entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial e que a transação suponha para a instituição uma oneração de ativos. Quanto às regras aplicáveis aos tipos de montantes, ver as instruções respeitantes à coluna 010.
030	**Ativos, cauções recebidas e valores mobiliários próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos onerados** Montante dos ativos, cauções recebidas e valores mobiliários próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas e titularizações que se encontram onerados em resultado dos diferentes tipos de transações especificados nas diferentes linhas. A fim de assegurar a coerência com os critérios contidos nos modelos AE-ASS e AE-COL, os ativos da instituição que relata registados no balanço são comunicados pelo seu montante escriturado, as cauções reutilizadas recebidas e os valores mobiliários próprios emitidos onerados, com exceção de obrigações cobertas e titularizações, são comunicados pelo seu justo valor.
040	**dos quais: cauções recebidas reutilizadas** Justo valor das cauções recebidas que são reutilizadas/oneradas em resultado dos diferentes tipos de transações especificados nas diferentes linhas.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
050	**Dos quais: títulos de dívida próprios onerados** Justo valor dos valores mobiliários próprios emitidos, com exceção de obrigações cobertas e titularizações, que se encontram onerados em resultado dos diferentes tipos de transações especificados nas diferentes linhas.

3. PARTE B: DADOS RELATIVOS AO VENCIMENTO

3.1. Observações gerais

21. O modelo incluído na Parte B apresenta uma panorâmica geral do montante dos ativos onerados e das cauções recebidas reutilizadas no âmbito dos intervalos definidos para o vencimento residual dos passivos de contrapartida.

3.2. Modelo: AE-MAT. Dados relativos ao vencimento

3.2.1. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	**Ativos onerados** Para efeitos deste modelo, os ativos onerados incluem todos os seguintes elementos: a) os ativos da instituição que relata (ver instruções para a linha 010 do modelo AE-ASS), que são comunicados pelo respetivo montante escriturado; b) os títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas ou titularizações (ver instruções para a linha 240 do modelo AE-COL), que são comunicados pelo seu justo valor. Estes montantes são repartidos entre o conjunto de escalões de prazo de vencimento residual especificados nas colunas, em função do prazo de vencimento residual da fonte da sua oneração (passivo de contrapartida, passivo contingente ou operação de empréstimo de títulos).
020	**Cauções recebidas reutilizadas (componente de receção)** Ver as instruções para a linha 130 do modelo AE-COL e para a coluna 040 do modelo AE-SOU. Os montantes são comunicados pelo justo valor e repartidos entre o conjunto de escalões de prazo de vencimento residual especificados nas colunas, em função do prazo de vencimento residual da transação que gerou, para a entidade, a receção da caução que está a ser reutilizada (componente de receção).
030	**Cauções recebidas reutilizadas (componente de reutilização)** Ver as instruções para a linha 130 do modelo AE-COL e para a coluna 040 do modelo AE-SOU. Os montantes são comunicados pelo seu justo valor e repartidos entre o conjunto de escalões de prazo de vencimento residual especificados nas colunas, em função do prazo de vencimento residual da fonte da sua oneração (componente de reutilização): passivo de contrapartida, passivo contingente ou operação de empréstimo de títulos.

3.2.2. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Prazo de vencimento em aberto** À vista, sem data de vencimento especificada
020	**Overnight** Prazo de vencimento inferior ou igual a 1 dia

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
030	**> 1 dia < = 1 semana** Prazo de vencimento superior a 1 dia e inferior ou igual a 1 semana
040	**> 1 semana < = 2 semanas** Prazo de vencimento superior a 1 semana e inferior ou igual a 2 semanas
050	**> 2semanas < = 1mês** Prazo de vencimento superior a 2 semanas e inferior ou igual a 1 mês
060	**> 1mês < = 3meses** Prazo de vencimento superior a 1 meses e inferior ou igual a 3 meses
070	**> 3meses <=6meses** Prazo de vencimento superior a 3 meses e inferior ou igual a 6 meses
080	**> 6 meses < = 1 ano** Prazo de vencimento superior a 6 meses e inferior ou igual a 1 ano
090	**> 1ano < = 2anos** Prazo de vencimento superior a 1 anos e inferior ou igual a 2 anos
100	**> 2anos < = 3anos** Prazo de vencimento superior a 2 anos e inferior ou igual a 3 anos
110	**> 3 anos < = 5 anos** Prazo de vencimento superior a 3 anos e inferior ou igual a 5 anos
120	**> 5 anos < = 10 anos** Prazo de vencimento superior a 5 anos e inferior ou igual a 10 anos
130	**> 10anos** Prazo de vencimento superior a 10 anos

4. PARTE C: ONERAÇÃO CONTINGENTE

4.1. Observações gerais

22. Este modelo exige às instituições que calculem o nível de oneração dos seus ativos num certo número de cenários de tensão.

23. A oneração contingente refere-se aos ativos adicionais que poderão ter de ser onerados quando a instituição que relata se defronta com uma evolução adversa desencadeada por um evento externo sobre o qual não tem qualquer controlo (incluindo uma deterioração da sua notação de risco, uma diminuição do justo valor dos ativos onerados ou uma perda generalizada de confiança). Nestes casos, a instituição que relata terá de onerar ativos adicionais em consequência das transações já existentes. O montante suplementar de ativos onerados deve ser líquido do impacto das operações de cobertura da instituição face aos acontecimentos descritos nos cenários de tensão acima referidos.

24. Este modelo inclui os seguintes dois cenários para a comunicação da oneração contingente, e que são descritos com mais pormenor nos pontos 4.1.1 e 4.1.2. As informações comunicadas devem consistir nas estimativas razoáveis da instituição com base nas melhores informações disponíveis.

▼M3

a) Diminuição em 30 % do justo valor dos ativos onerados. Este cenário apenas abrange uma variação do justo valor subjacente dos ativos, e não qualquer outra alteração suscetível de afetar o seu montante escriturado, como ganhos ou perdas cambiais ou potenciais imparidades. A instituição que presta informações pode nesse caso ser obrigada a reforçar a caução a fim de manter o seu valor constante.

b) Uma depreciação de 10 % em cada uma das divisas nas quais a instituição tem passivos que representam 5 % ou mais do total do seu passivo.

25. Os cenários devem ser comunicados independentemente um do outro, e as depreciações cambiais significativas devem ser também comunicadas independentemente das depreciações de outras moedas importantes. Consequentemente, as instituições não devem ter em consideração as correlações entre os diferentes cenários.

4.1.1. Cenário A: Diminuição em 30 % dos ativos onerados

26. Deve presumir-se que todos os ativos onerados sofrem uma redução de 30 % em valor. A necessidade de um reforço de caução em resultado de uma tal diminuição deverá tem em conta os níveis de caução excessiva existentes, de modo a manter-se apenas o nível mínimo de caução. A necessidade de um reforço de caução deve igualmente ter em conta os requisitos contratuais dos contratos e acordos afetados, incluindo os limiares de ativação.

27. Apenas devem ser incluídos os contratos e acordos em que existe uma obrigação legal de fornecer cauções adicionais. Tal inclui as emissões de obrigações cobertas em que existe uma obrigação legal de manter níveis mínimos de caução excessiva mas nenhuma obrigação de manter os níveis de notação existentes relativamente às obrigações cobertas.

4.1.2. Cenário B: Depreciação de 10 % em moedas significativas

28. Considera-se que uma moeda é significativa se a instituição que relata tem passivos, nessa moeda, que representam 5 % ou mais do total do seu passivo.

29. O cálculo de uma depreciação de 10 % deve ter em conta as variações tanto do lado do ativo como do passivo, ou seja, refletir as incongruências entre ativos e passivos. Por exemplo, um acordo de recompra em USD apoiado em ativos expressos em USD não ocasiona uma oneração adicional, ao passo que um acordo de recompra em USD apoiado em ativos expressos em EUR ocasiona uma oneração adicional.

30. Todas as transações com uma componente de cruzamento de divisas devem ser abrangidas por este cálculo.

4.2. Modelo: AE-CONT. Oneração contingente

4.2.1. Instruções sobre linhas específicas

31. V er instruções relativas às colunas específicas do modelo AE-SOU no ponto 1.5.1. O conteúdo das colunas no modelo AE-CONT, não difere do modelo AE-SOU.

▼M3

4.2.2. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Passivos de contrapartida, passivos contingentes ou valores mobiliários emprestados** Mesmas instruções e dados que para a coluna 010 do modelo AE-SOU. Montante dos passivos financeiros de contrapartida, passivos contingentes (compromissos de empréstimo recebidos e garantias financeiras recebidas) e dos valores mobiliários emprestados com caução não monetária, na medida em que essas transações suponham para a instituição uma oneração de ativos. Tal como referido em relação a cada linha do modelo, os passivos financeiros são comunicados pelo seu montante escriturado, os passivos contingentes pelo seu valor nominal e os valores mobiliários emprestados com caução não monetária pelo seu justo valor.
020	A. **Montante adicional de ativos onerados** Montante adicional de ativos que se tornariam onerados em virtude de uma disposição legal, regulamentar ou contratual suscetível de ser ativada em caso de ocorrência do cenário A. Seguindo as instruções estabelecidas na parte A do presente anexo, estes montantes são comunicados pelo seu montante escriturado se o montante disser respeito a ativos da instituição que relata; ou pelo seu justo valor se disser respeito a cauções recebidas. Os montantes que excedem os ativos não onerados e as cauções da instituição são comunicados pelo justo valor.
030	B. **Montante adicional de ativos onerados. Divisa significativa 1** Montante adicional de ativos que se tornariam onerados em virtude de uma disposição legal, regulamentar ou contratual suscetível de ser ativada em caso de depreciação da divisa significativa número 1 no cenário B. Ver regras aplicáveis aos tipos de montantes na linha 020.
040	B. **Montante adicional de ativos onerados. Divisa significativa 2** Montante adicional de ativos que se tornariam onerados em virtude de uma disposição legal, regulamentar ou contratual suscetível de ser ativada em caso de depreciação da divisa significativa número 2 no cenário B. Ver regras aplicáveis aos tipos de montantes na linha 020.

5. PARTE D: OBRIGAÇÕES COBERTAS

5.1. Observações gerais

32. As informações constantes deste modelo são comunicadas para todas as obrigações cobertas conformes com a Diretiva OICVM emitidas pela instituição que relata. As obrigações cobertas conformes com a Diretiva OICVM são as obrigações do tipo referido no artigo 52.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/65/CE. Trata-se de obrigações cobertas emitidas pela instituição que relata caso essa instituição seja, relativamente às obrigações cobertas, sujeita por lei a supervisão pública especial destinada a proteger os detentores de obrigações e se, relativamente a essas obrigações cobertas, lhe for exigido que os montantes obtidos com a emissão das mesmas sejam investidos, nos termos da lei, em ativos que, durante todo o período de vida das obrigações, possam assegurar a cobertura dos direitos a elas inerentes e que, em caso de falência do emitente, sejam utilizados prioritariamente para o reembolso do capital e o pagamento dos juros vencidos.

▼M3

33. As obrigações cobertas emitidas por ou em nome da instituição que relata que não sejam obrigações cobertas conformes com a Diretiva OICVM não deverão ser comunicadas no modelo AE-CB.

34. A prestação de informações far-se-á com base no regime legal aplicável às obrigações cobertas, ou seja, o regime jurídico aplicável ao programa de obrigações cobertas.

5.2. Modelo: AE-CB. Emissão de obrigações cobertas

5.2.1. Instruções relativas ao eixo dos z

eixo dos z	Referências jurídicas e instruções
010	**Identificador do fundo comum de cobertura (aberto)** O identificador do fundo comum de cobertura consiste no nome ou abreviatura inequívoca da entidade emitente desse fundo e na designação do fundo comum de cobertura que está sujeito a título individual às medidas de proteção das obrigações cobertas relevantes.

5.2.2. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante nominal** O montante nominal é a soma dos pagamentos de capital devidos, determinados em conformidade com as respetivas regras do regime legal das obrigações cobertas aplicáveis para determinar a cobertura suficiente.
020	**Valor atual (swap)/Valor de mercado** O valor atual (swap) é a soma dos pagamentos de capital e de juros devidos, atualizados com recurso a uma curva de rendimento sem risco cambial específico, determinada em conformidade com as regras do regime legal das obrigações cobertas aplicáveis para determinar a cobertura suficiente. Para as colunas 080 e 210 que dizem respeito às posições sobre derivados do fundo comum de cobertura, o montante a comunicar é o seu valor de mercado.
030	**Valor específico dos ativos** O valor específico dos ativos é o valor económico dos ativos do fundo comum de cobertura, que pode consistir no justo valor em conformidade com a IFRS 13, num valor de mercado observável a partir de transações efetuadas em mercados de elevada liquidez, ou num valor atual calculado através do desconto dos fluxos de caixa futuros de um ativo por uma curva de taxas de juro específicas desse ativo.
040	**Montante escriturado** O montante escriturado de um passivo por obrigações cobertas ou de um ativo do fundo comum de cobertura é o valor contabilístico registado no emitente das obrigações cobertas.

5.2.3. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Conformidade com o artigo^{o} 129 do CRR? [SIM/NÃO]** As instituições devem especificar se o fundo comum de cobertura satisfaz os requisitos definidos no artigo 129.^{o} do RRFP, a fim de ser elegível para o tratamento preferencial previsto no artigo 129.^{o}, n.^{os} 4 e 5, desse regulamento.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
012	**Se SIM, indicar a principal categoria de ativos do fundo comum de cobertura** Se o fundo comum de cobertura é elegível para o tratamento preferencial previsto no artigo 129.º, n.os 4 e 5, do RRFP (resposta SIM na coluna 011), a sua principal categoria de ativos deve ser indicada neste campo. A classificação no artigo 129.º, n.º 1, do referido regulamento, deve ser utilizada para este efeito e os códigos «a», «b», «c», «d», «e», «f» e «g» devem ser indicados em conformidade. O código «h» será aplicado quando a principal categoria de ativos do fundo comum de cobertura não se enquadrar em nenhuma das categorias anteriores.
020-140	**Passivos por obrigações cobertas** Os passivos por obrigações cobertas são os passivos incorridos pela entidade emitente em virtude da emissão de obrigações cobertas e incluem todas as posições, tal como definido no regime legal aplicável às obrigações cobertas, que estão sujeitas às medidas de proteção das obrigações cobertas relevantes (podem, por exemplo, incluir-se valores mobiliários em circulação, bem como a posição das contrapartes do emitente das obrigações cobertas em posições sobre derivados, com, do ponto de vista do emitente das obrigações cobertas, um valor de mercado negativo atribuído ao fundo comum de cobertura, e tratadas como passivos por obrigações cobertas em conformidade com o regime legal das obrigações cobertas).
020	**Data da comunicação** Montantes dos passivos por obrigações cobertas, excluindo posições em derivados do fundo comum de cobertura, em função dos diferentes intervalos futuros de datas.
030	**+ 6 meses** A data «+6 meses» é o momento que se situa 6 meses após a data de referência da prestação de informações. Os montantes devem ser indicados partindo do princípio de que não há qualquer variação dos passivos por obrigações cobertas em relação à data de referência da prestação de informações, com exceção da amortização. Na ausência de um sistema de pagamentos fixos, para os montantes em dívida em datas futuras deve utilizar-se o vencimento esperado de forma coerente.
040-070	**+ 12 meses — +10 anos** Tal como na rubrica «+6 meses» (coluna 030) para o respetivo momento a partir da data de referência da prestação de informações.
080	**Posições sobre derivados do fundo comum de cobertura com valor líquido de mercado negativo** O valor líquido de mercado negativo das posições sobre derivados do fundo comum de cobertura que, na perspetiva do emitente das obrigações cobertas, têm um valor líquido de mercado negativo. As posições sobre derivados do fundo comum de cobertura são as posições líquidas sobre derivados que, de acordo com o regime legal das obrigações cobertas, foram incluídas nesse fundo e estão sujeitas às medidas de proteção das respetivas obrigações cobertas de tal modo que as posições sobre derivados com um valor de mercado negativo exigem cobertura por ativos elegíveis do fundo comum de cobertura. O valor líquido de mercado negativo deve ser comunicado apenas para a data de referência da prestação de informações.
090-140	**Notação de risco externa das obrigações cobertas** Devem ser transmitidas informações sobre notações de risco externas das respetivas obrigações cobertas, se existirem à data da prestação de informações.
090	**Agência de notação de risco 1** Caso exista uma notação de risco de, pelo menos, uma agência de notação de risco, à data da prestação de informações, deve indicar-se aqui o nome de uma dessas as agências de notação de risco. No caso de existirem notações de risco de mais de três agências de notação de risco à data da prestação de informações, deverão ser selecionadas, com base na respetiva prevalência de mercado, as três agências de notação de risco a quem são fornecidas informações.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
100	**Notação de risco 1** A notação de risco emitida pela agência de notação de risco comunicada na coluna 090 relativa às obrigações cobertas à data de referência da prestação de informações. Caso existam notações de risco a curto e a longo prazo emitidas pela mesma agência de notação de risco, deve ser comunicada a notação de risco a longo prazo. A notação de risco a comunicar deve incluir todas as eventuais modificações.
110, 130	**Agência de notação de risco 2 e agência de notação de risco 3** Tal como para a rubrica «agência de notação de risco 1» (coluna 090) relativamente a outras agências de notação de risco que tenham emitido notações de risco para as obrigações cobertas à data de referência da prestação de informações.
120, 140	**Notação de risco 2 e notação de risco 3** Tal como para a rubrica «notação de risco 1» (coluna 100) relativamente a outras notações de risco emitidas pelas agências de notação de risco 2 e 3 para as obrigações cobertas existentes à data de referência da prestação de informações.
150-250	**Fundo comum de cobertura** O fundo comum de cobertura consiste em todas as posições, incluindo posições sobre derivados do mesmo, com, do ponto de vista do emitente das obrigações cobertas, um valor líquido de mercado positivo, que estão sujeitas às medidas de proteção das respetivas obrigação cobertas.
150	**Data da comunicação** Montantes dos ativos incluídos no fundo comum de cobertura, excluindo posições sobre derivados do mesmo. Este montante inclui os requisitos mínimos de caução excessiva, acrescidos de quaisquer outras cauções excessivas para além do valor mínimo, na medida em que estejam sujeitas às medidas de proteção das respetivas obrigações cobertas.
160	**+ 6 meses** A data da prestação de informações «+6 meses» é o momento que se situa 6 meses após a data de referência da prestação de informações. Os montantes devem ser indicados partindo do princípio de que não há qualquer variação do fundo comum de cobertura em relação à data da prestação de informações, com exceção da amortização. Na ausência de um sistema de pagamentos fixos, para os montantes em dívida em datas futuras deve utilizar-se o vencimento esperado de forma coerente.
170-200	**+ 12 meses — +10 anos** Tal como na rubrica «+6 meses» (coluna 160) para o respetivo momento a partir da data de referência da prestação de informações.
210	**Posições sobre derivados do fundo comum de cobertura com valor líquido de mercado positivo** O valor líquido de mercado positivo das posições sobre derivados do fundo comum de cobertura que, na perspetiva do emitente das obrigações cobertas, têm um valor líquido de mercado positivo. As posições sobre derivados do fundo comum de cobertura são as posições líquidas sobre derivados que, de acordo com o regime legal das obrigações cobertas, foram incluídas nesse fundo e estão sujeitas às medidas de proteção das respetivas obrigações cobertas de tal modo que as posições sobre derivados com um valor de mercado positivo não fariam parte da massa falida geral do emitente das obrigações cobertas. O valor líquido de mercado positivo deve ser comunicado apenas para a data da prestação de informações.
220-250	**Montantes do fundo comum de cobertura que excedem os requisitos de cobertura mínima** Os montantes do fundo comum de cobertura, incluindo posições sobre derivados do mesmo, com valores líquidos de mercado positivos, que excedem os requisitos de cobertura mínima (cauções excessivas).

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
220	**De acordo com o regime legal relevante das obrigações cobertas** Montantes das cauções excessivas em comparação com a cobertura mínima exigida pelo regime legal das obrigações cobertas relevante.
230-250	**Em conformidade com a metodologia das agências de notação de risco para manter a atual notação de risco externa para as obrigações cobertas** Montantes das cauções excessivas em comparação com o nível que, de acordo com a informação de que o emitente de obrigações cobertas dispõe sobre a metodologia da agência de notação de risco, seria, no mínimo, necessário para manter a atual notação de risco emitida pela agência de notação de risco.
230	**Agência de notação de risco 1** Montantes das cauções excessivas em comparação com o nível que, de acordo com a informação de que o emitente de obrigações cobertas dispõe sobre a metodologia da agência de notação de risco 1 (coluna 090), seria, no mínimo, necessário para manter a notação de risco 1 (coluna 100).
240-250	**Agência de notação de risco 2 e agência de notação de risco 3** As instruções respeitantes à agência de notação de risco 1 (coluna 230) aplicam-se igualmente à agência de notação de risco 2 (coluna 110) e à agência de notação de risco 3 (coluna 130).

6. PARTE E: DADOS AVANÇADOS

6.1. Observações gerais

35. A parte E segue a mesma estrutura que nos modelos relativos à visão geral da oneração, na parte A, com diferentes modelos para a oneração dos ativos da instituição que relata e para as cauções recebidas: AE-ADV1 e AE-ADV2, respetivamente. Consequentemente, os passivos de contrapartida correspondem aos passivos que são garantidos pelos ativos onerados, não sendo necessário existir uma relação unívoca.

6.2. Modelo: AE-ADV1. Modelo avançado para os ativos da instituição que relata

6.2.1. Instruções sobre linhas específicas

Linhas	Referências jurídicas e instruções
010-020	**Financiamento do banco central (de todos os tipos, incluindo os acordos de recompra)** Todos os tipos de passivos da instituição que relata para os quais a contraparte da transação é um banco central. Os ativos que tenham sido pré-posicionados junto dos bancos centrais não serão tratados como ativos onerados a não ser que o banco central não permita a retirada de quaisquer ativos colocados sem aprovação prévia. Relativamente às garantias financeiras não utilizadas, a parte não utilizada, ou seja, a parte que excede o montante mínimo exigido pelo banco central, será repartida proporcionalmente entre os ativos colocados junto do banco central.
030-040	**Derivados negociados em bolsa** Montante escriturado dos derivados com caução da instituição que relata e que são passivos financeiros, na medida em que estejam cotados ou sejam negociados num mercado reconhecido ou designado e que suponham uma oneração de ativos para essa instituição.

▼M3

Linhas	Referências jurídicas e instruções
050-060	**Derivados do mercado de balcão** Montante escriturado dos derivados com caução da instituição que relata e que são passivos financeiros, na medida em que sejam negociados no mercado de balcão e que suponham uma oneração de ativos para essa instituição. (Mesmas instruções que para a linha 030 do modelo AE-SOU)
070-080	**Acordos de recompra** Montante escriturado dos acordos de recompra da instituição que relata nos quais a contraparte da transação não é um banco central, na medida em que essas transações suponham uma oneração de ativos para a instituição. Para os acordos de recompra tripartidos, deve proceder-se da mesma forma que para os acordos de recompra, na medida em que estas transações suponham uma oneração de ativos para a instituição que relata.
090-100	**Depósitos com caução à exceção de vendas com acordo de recompra** Montante escriturado dos depósitos com caução com exceção das vendas com acordo de recompra da instituição que relata nos quais a contraparte da transação não é um banco central, na medida em que esses depósitos suponham uma oneração de ativos para a instituição.
110-120	**Obrigações cobertas emitidas** Ver instruções na linha 100 do modelo AE-SOU.
130-140	**Titularizações emitidas** Ver instruções na linha 110 do modelo AE-SOU.
150-160	**Títulos de dívida emitidos com exceção de obrigações cobertas e títulos respaldados por ativos** Montante escriturado dos títulos de dívida emitidos pela instituição que relata, com exceção de obrigações cobertas e titularizações, na medida em que essas titularizações suponham uma oneração dos ativos da instituição. No caso de a instituição que relata ter retido alguns dos títulos de dívida emitidos, quer à data de emissão quer num momento posterior, em resultado de uma recompra, esses títulos retidos não devem ser incluídos nesta rubrica. Além disso, as cauções que lhes são atribuídas devem ser classificadas como não oneradas para efeitos deste modelo.
170-180	**Outras fontes de oneração** Ver instruções na linha 120 do modelo AE-SOU.
190	**Total de ativos onerados** Para cada tipo de ativos especificados nas linhas do modelo AE-ADV1, montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata e que são onerados.
200	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Para cada tipo de ativos especificados nas linhas do modelo AE-ADV1, montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata que são onerados e que são elegíveis para transações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
210	**Total de ativos livres de encargos** Para cada tipo de ativos especificados nas linhas do modelo AE-ADV1, montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata e que são não onerados. Por montante escriturado entende-se o montante inscrito no lado do ativo do balanço.

▼M3

Linhas	Referências jurídicas e instruções
220	**dos quais: elegíveis para operações com os bancos centrais** Para cada tipo de ativos especificados nas linhas do modelo AE-ADV1, montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata que são não onerados e que são elegíveis para transações com os bancos centrais aos quais essa instituição tem acesso. As instituições que não possam estabelecer inequivocamente essa elegibilidade relativamente a uma determinada rubrica, por exemplo nas jurisdições que funcionam sem uma definição clara dos ativos elegíveis para acordos de recompra com o banco central, ou que não têm acesso a um mercado contínuo de acordos de recompra com o banco central, podem abster-se de comunicar o montante correspondente a esta rubrica, ou seja, podem deixar este campo em branco.
230	**Ativos onerados + não onerados** Para cada tipo de ativos especificados nas linhas do modelo AE-ADV1, montante escriturado dos ativos detidos pela instituição que relata.

6.2.2. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Empréstimos à vista** Ver instruções para a linha 020 do modelo AE-ASS.
020	**Instrumentos de capital próprio** Ver instruções para a linha 030 do modelo AE-ASS.
030	**Total** Ver instruções para a linha 040 do modelo AE-ASS.
040	**dos quais: obrigações cobertas** Ver instruções para a linha 050 do modelo AE-ASS.
050	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Obrigações cobertas, tal como descritas nas instruções para a linha 050 do modelo AE-ASS, que são emitidas por qualquer entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
060	**dos quais: titularizações** Ver instruções para a linha 060 do modelo AE-ASS.
070	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Titularizações, tal como descritas nas instruções para a linha 060 do modelo AE-ASS, que são emitidas por qualquer entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
080	**dos quais: emitidos por administrações públicas** Ver instruções para a linha 070 do modelo AE-ASS.
090	**dos quais: emitidos por empresas financeiras** Ver instruções para a linha 080 do modelo AE-ASS.
100	**dos quais: emitidos por empresas não-financeiras** Ver instruções para a linha 090 do modelo AE-ASS.
110	**Bancos centrais e administrações públicas** Empréstimos e adiantamentos, com exceção dos empréstimos à vista, a bancos centrais ou administrações públicas.
120	**Empresas financeiras** Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista a empresas financeiras.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
130	**Sociedades não-financeiras** Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista a empresas não financeiras.
140	**dos quais: empréstimos hipotecários** Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista garantidos por hipoteca concedidos a empresas não financeiras.
150	**Famílias** Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista concedidos a particulares.
160	**dos quais: empréstimos hipotecários** Empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista garantidos por hipoteca concedidos a particulares.
170	**Outros ativos** Ver instruções para a linha 120 do modelo AE-ASS.
180	**Total** Ver instruções para a linha 010 do modelo AE-ASS.

6.3. Modelo: AE-ADV2. Modelo avançado para as cauções recebidas pela instituição que relata

6.3.1. Instruções sobre linhas específicas

36. Ver ponto 6.2.1, uma vez que as instruções são semelhantes em ambos os modelos.

6.3.2. Instruções relativas a colunas específicas

Colunas	Referências jurídicas e instruções
010	**Empréstimos à vista** Ver instruções para a linha 140 do modelo AE-COL.
020	**Instrumentos de capital próprio** Ver instruções para a linha 150 do modelo AE-COL.
030	**Total** Ver instruções para a linha 160 do modelo AE-COL.
040	**dos quais: obrigações cobertas** Ver instruções na linha 170 do modelo AE-COL.
050	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Cauções recebidas pela instituição que relata que são obrigações cobertas emitidas por uma entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
060	**dos quais: titularizações** Ver instruções para a linha 180 do modelo AE-COL.
070	**dos quais: emitidos por outras entidades do grupo** Cauções recebidas pela instituição que relata que são titularizações emitidas por uma entidade pertencente ao perímetro de consolidação prudencial.
080	**dos quais: emitidos por administrações públicas** Ver instruções para a linha 190 do modelo AE-COL.
090	**dos quais: emitidos por empresas financeiras** Ver instruções para a linha 200 do modelo AE-COL.

▼M3

Colunas	Referências jurídicas e instruções
100	**dos quais: emitidos por empresas não-financeiras** Ver instruções para a linha 210 do modelo AE-COL.
110	**Bancos centrais e administrações públicas** Cauções recebidas pela instituição que relata que são empréstimos ou adiantamentos, com exceção dos empréstimos à vista, a bancos centrais ou administrações públicas.
120	**Empresas financeiras** Cauções recebidas pela instituição que relata que são empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista a empresas financeiras.
130	**Sociedades não-financeiras** Cauções recebidas pela instituição que relata que são empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista a empresas não financeiras.
140	**dos quais: empréstimos hipotecários** Cauções recebidas pela instituição que relata que são empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista garantidos por hipoteca concedidos a empresas não financeiras.
150	**Famílias** Cauções recebidas pela instituição que relata que são empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista concedidos a particulares.
160	**dos quais: empréstimos hipotecários** Cauções recebidas pela instituição que relata que são empréstimos e adiantamentos com exceção dos empréstimos à vista garantidos por hipoteca concedidos a particulares.
170	**Outros ativos** Ver instruções para a linha 230 do modelo AE-COL.
180	**Títulos de dívida próprios emitidos com exceção de obrigações cobertas próprias ou títulos respaldados por ativos** Ver instruções para a linha 240 do modelo AE-COL.
190	**Total** Ver instruções para as linhas 130 e 140 do modelo AE-COL.

▼M9

ANEXO XVIII

MODELOS AMM		
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**
		MODELOS PARA OS INSTRUMENTOS ADICIONAIS DE MONITORIZAÇÃO
67	C 67.00	CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR CONTRAPARTE
68	C 68.00	CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR TIPO DE PRODUTO
69	C 69.00	PREÇOS PARA OS DIFERENTES PRAZOS DE FINANCIAMENTO
70	C 70.00	RENOVAÇÃO DO FINANCIAMENTO

▼M9

C 67.00 — CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR CONTRAPARTE

Total e moedas significativas

		Concentração do financiamento por contraparte							
		Nome da contraparte	Código LEI	Setor da contraparte	Residência da contraparte	Tipo de produto	Montante recebido	Prazo de vencimento inicial médio ponderado	Prazo de vencimento residual médio ponderado
Linha	ID	010	020	030	040	050	060	070	080
010	**1. DEZ PRINCIPAIS CONTRAPARTES QUE REPRESENTAM, CADA UMA, MAIS DE 1 % DOS PASSIVOS TOTAIS**								
020	1,01								
030	1,02								
040	1,03								
050	1,04								
060	1,05								
070	1,06								
080	1,07								
090	1,08								
100	1,09								
110	1,10								
120	**2. TODAS AS OUTRAS FONTES DE FINANCIAMENTO**								

▼M9

C 68.00 — CONCENTRAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR TIPO DE PRODUTO

Total e moedas significativas

Concentração do financiamento por tipo de produto							
Linha	**ID**	**Nome do produto**	**Montante escriturado recebido**	**Montante abrangido por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro**	**Montante não abrangido por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro**	**Prazo de vencimento inicial médio ponderado**	**Prazo de vencimento residual médio ponderado**
			010	020	030	040	050
PRODUTOS QUE REPRESENTAM MAIS DE 1 % DOS PASSIVOS TOTAIS							
010	1	**FINANCIAMENTO PEQUENOS CLIENTES**					
020	1.1	do qual, depósitos à ordem					
031	1.2	do qual, depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes					
041	1.3	do qual, depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes					
070	1.4	Contas poupança					
080	1.4.1	com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias					
090	1.4.2	sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias					

▼M9

Concentração do financiamento por tipo de produto							
Linha	**ID**	**Nome do produto**	**Montante escriturado recebido**	**Montante abrangido por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro**	**Montante não abrangido por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro**	**Prazo de vencimento inicial médio ponderado**	**Prazo de vencimento residual médio ponderado**
			010	020	030	040	050
100	2	**FINANCIAMENTO CLIENTES INSTITUCIONAIS**					
110	2.1	Financiamento clientes institucionais não garantido					
120	2.1.1	do qual: empréstimos e depósitos de clientes financeiros					
130	2.1.2	do qual: empréstimos e depósitos de clientes não financeiros					
140	2.1.3	do qual: empréstimos e depósitos de entidades do grupo					
150	2.2	Financiamento clientes institucionais garantido					
160	2.2.1	do qual, OFVM					
170	2.2.2	do qual, emissões de obrigações cobertas					
180	2.2.3	do qual, emissões de títulos respaldados por ativos					
190	2.2.4	do qual: empréstimos e depósitos de entidades do grupo					

▼M9

C 69.00 — PREÇOS PARA OS DIFERENTES PRAZOS DE FINANCIAMENTO

Total e moedas significativas

			Preços para os diferentes prazos de financiamento							
			Overnight		1 semana		1 mês		3 meses	
			Spread	Volume	Spread	Volume	Spread	Volume	Spread	Volume
Linha	ID	Elemento	010	020	030	040	050	060	070	080
010	1	**Financiamento Total**								
020	1.1	do qual: Financiamento pequenos clientes								
030	1.2	do qual: Financiamento clientes institucionais não garantido								
040	1.3	do qual: Financiamento garantido								
050	1.4	do qual: Valores mobiliários prioritários não garantidos								
060	1.5	do qual: Obrigações cobertas								
070	1.6	do qual: Valores mobiliários respaldados por ativos, incluindo papel comercial respaldado por ativos								

▼M9

			Preços para os diferentes prazos de financiamento									
			6 meses		1 ano		2 anos		5 anos		10 anos	
			Spread	Volume	Spread	Volume	Spread	Volume	Spread	Volume	Spread	Volume
Linha	ID	Elemento	090	100	110	120	130	140	150	160	170	180
010	1	**Financiamento Total**										
020	1.1	do qual: Financiamento pequenos clientes										
030	1.2	do qual: Financiamento clientes institucionais não garantido										
040	1.3	do qual: Financiamento garantido										
050	1.4	do qual: Valores mobiliários prioritários não garantidos										
060	1.5	do qual: Obrigações cobertas										
070	1.6	do qual: Valores mobiliários respaldados por ativos, incluindo papel comercial respaldado por ativos										

▼M9

C 70.00 — RENOVAÇÃO DO FINANCIAMENTO

Total e moedas significativas

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	ID	Dia	Elemento	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
010	1.1	1	**Financiamento total**												
020	1.1.1		**Financiamento pequenos clientes**												
030	1.1.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
040	1.1.3		**Financiamento garantido**												
050	1.2	2	**Financiamento total**												
060	1.2.1		**Financiamento pequenos clientes**												
070	1.2.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
080	1.2.3		**Financiamento garantido**												
090	1.3	3	**Financiamento total**												
100	1.3.1		**Financiamento pequenos clientes**												
110	1.3.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
120	1.3.3		**Financiamento garantido**												
130	1.4	4	**Financiamento total**												
140	1.4.1		**Financiamento pequenos clientes**												
150	1.4.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
160	1.4.3		**Financiamento garantido**												

02014R0680 — PT — 01.03.2018 — 008.001 — 1202

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
170	1.5	**5**	**Financiamento total**												
180	1.5.1		**Financiamento pequenos clientes**												
190	1.5.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
200	1.5.3		**Financiamento garantido**												
210	1.6	**6**	**Financiamento total**												
220	1.6.1		**Financiamento pequenos clientes**												
230	1.6.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
240	1.6.3		**Financiamento garantido**												
250	1.7	**7**	**Financiamento total**												
260	1.7.1		**Financiamento pequenos clientes**												
270	1.7.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
280	1.7.3		**Financiamento garantido**												
290	1.8	**8**	**Financiamento total**												
300	1.8.1		**Financiamento pequenos clientes**												
310	1.8.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
320	1.8.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
330	1.9	**9**	**Financiamento total**												
340	1.9.1		**Financiamento pequenos clientes**												
350	1.9.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
360	1.9.3		**Financiamento garantido**												
370	1.10	**10**	**Financiamento total**												
380	1.10.1		**Financiamento pequenos clientes**												
390	1.10.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
400	1.10.3		**Financiamento garantido**												
410	1.11	**11**	**Financiamento total**												
420	1.11.1		**Financiamento pequenos clientes**												
430	1.11.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
440	1.11.3		**Financiamento garantido**												
450	1.12	**12**	**Financiamento total**												
460	1.12.1		**Financiamento pequenos clientes**												
470	1.12.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
480	1.12.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
490	1.13	**13**	**Financiamento total**												
500	1.13.1		**Financiamento pequenos clientes**												
510	1.13.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
520	1.13.3		**Financiamento garantido**												
530	1.14	**14**	**Financiamento total**												
540	1.14.1		**Financiamento pequenos clientes**												
550	1.14.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
560	1.14.3		**Financiamento garantido**												
570	1.15	**15**	**Financiamento total**												
580	1.15.1		**Financiamento pequenos clientes**												
590	1.15.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
600	1.15.3		**Financiamento garantido**												
610	1.16	**16**	**Financiamento total**												
620	1.16.1		**Financiamento pequenos clientes**												
630	1.16.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
640	1.16.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
650	1.17	**17**	**Financiamento total**												
660	1.17.1		**Financiamento pequenos clientes**												
670	1.17.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
680	1.17.3		**Financiamento garantido**												
690	1.18	**18**	**Financiamento total**												
700	1.18.1		**Financiamento pequenos clientes**												
710	1.18.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
720	1.18.3		**Financiamento garantido**												
730	1.19	**19**	**Financiamento total**												
740	1.19.1		**Financiamento pequenos clientes**												
750	1.19.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
760	1.19.3		**Financiamento garantido**												
770	1.20	**20**	**Financiamento total**												
780	1.20.1		**Financiamento pequenos clientes**												
790	1.20.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
800	1.20.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
810	1.21	**21**	**Financiamento total**												
820	1.21.1		**Financiamento pequenos clientes**												
830	1.21.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
840	1.21.3		**Financiamento garantido**												
850	1.22	**22**	**Financiamento total**												
860	1.22.1		**Financiamento pequenos clientes**												
870	1.22.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
880	1.22.3		**Financiamento garantido**												
890	1.23	**23**	**Financiamento total**												
900	1.23.1		**Financiamento pequenos clientes**												
910	1.23.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
920	1.23.3		**Financiamento garantido**												
930	1.24	**24**	**Financiamento total**												
940	1.24.1		**Financiamento pequenos clientes**												
950	1.24.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
960	1.24.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
970	1.25	**25**	**Financiamento total**												
980	1.25.1		**Financiamento pequenos clientes**												
990	1.25.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1000	1.25.3		**Financiamento garantido**												
1010	1.26	**26**	**Financiamento total**												
1020	1.26.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1030	1.26.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1040	1.26.3		**Financiamento garantido**												
1050	1.27	**27**	**Financiamento total**												
1060	1.27.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1070	1.27.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1080	1.27.3		**Financiamento garantido**												
1090	1.28	**28**	**Financiamento total**												
1100	1.28.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1110	1.28.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1120	1.28.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				Overnight				> 1 dias ≤ 7 dias				> 7 dias ≤ 14 dias			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	010	020	030	040	050	060	070	080	090	100	110	120
1130	1.29	**29**	**Financiamento total**												
1140	1.29.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1150	1.29.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1160	1.29.3		**Financiamento garantido**												
1170	1.30	**30**	**Financiamento total**												
1180	1.30.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1190	1.30.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1200	1.30.3		**Financiamento garantido**												
1210	1.31	**31**	**Financiamento total**												
1220	1.31.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1230	1.31.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1240	1.31.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
010	1.1	**1**	**Financiamento total**												
020	1.1.1		**Financiamento pequenos clientes**												
030	1.1.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
040	1.1.3		**Financiamento garantido**												
050	1.2	**2**	**Financiamento total**												
060	1.2.1		**Financiamento pequenos clientes**												
070	1.2.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
080	1.2.3		**Financiamento garantido**												
090	1.3	**3**	**Financiamento total**												
100	1.3.1		**Financiamento pequenos clientes**												
110	1.3.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
120	1.3.3		**Financiamento garantido**												
130	1.4	**4**	**Financiamento total**												
140	1.4.1		**Financiamento pequenos clientes**												
150	1.4.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
160	1.4.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
170	1.5	**5**	**Financiamento total**												
180	1.5.1		**Financiamento pequenos clientes**												
190	1.5.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
200	1.5.3		**Financiamento garantido**												
210	1.6	**6**	**Financiamento total**												
220	1.6.1		**Financiamento pequenos clientes**												
230	1.6.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
240	1.6.3		**Financiamento garantido**												
250	1.7	**7**	**Financiamento total**												
260	1.7.1		**Financiamento pequenos clientes**												
270	1.7.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
280	1.7.3		**Financiamento garantido**												
290	1.8	**8**	**Financiamento total**												
300	1.8.1		**Financiamento pequenos clientes**												
310	1.8.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
320	1.8.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
330	1.9	**9**	**Financiamento total**												
340	1.9.1		**Financiamento pequenos clientes**												
350	1.9.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
360	1.9.3		**Financiamento garantido**												
370	1.10	**10**	**Financiamento total**												
380	1.10.1		**Financiamento pequenos clientes**												
390	1.10.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
400	1.10.3		**Financiamento garantido**												
410	1.11	**11**	**Financiamento total**												
420	1.11.1		**Financiamento pequenos clientes**												
430	1.11.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
440	1.11.3		**Financiamento garantido**												
450	1.12	**12**	**Financiamento total**												
460	1.12.1		**Financiamento pequenos clientes**												
470	1.12.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
480	1.12.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
490	1.13	**13**	**Financiamento total**												
500	1.13.1		**Financiamento pequenos clientes**												
510	1.13.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
520	1.13.3		**Financiamento garantido**												
530	1.14	**14**	**Financiamento total**												
540	1.14.1		**Financiamento pequenos clientes**												
550	1.14.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
560	1.14.3		**Financiamento garantido**												
570	1.15	**15**	**Financiamento total**												
580	1.15.1		**Financiamento pequenos clientes**												
590	1.15.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
600	1.15.3		**Financiamento garantido**												
610	1.16	**16**	**Financiamento total**												
620	1.16.1		**Financiamento pequenos clientes**												
630	1.16.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
640	1.16.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
650	1.17	**17**	**Financiamento total**												
660	1.17.1		**Financiamento pequenos clientes**												
670	1.17.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
680	1.17.3		**Financiamento garantido**												
690	1.18	**18**	**Financiamento total**												
700	1.18.1		**Financiamento pequenos clientes**												
710	1.18.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
720	1.18.3		**Financiamento garantido**												
730	1.19	**19**	**Financiamento total**												
740	1.19.1		**Financiamento pequenos clientes**												
750	1.19.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
760	1.19.3		**Financiamento garantido**												
770	1.20	**20**	**Financiamento total**												
780	1.20.1		**Financiamento pequenos clientes**												
790	1.20.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
800	1.20.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
810	1.21	**21**	**Financiamento total**												
820	1.21.1		**Financiamento pequenos clientes**												
830	1.21.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
840	1.21.3		**Financiamento garantido**												
850	1.22	**22**	**Financiamento total**												
860	1.22.1		**Financiamento pequenos clientes**												
870	1.22.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
880	1.22.3		**Financiamento garantido**												
890	1.23	**23**	**Financiamento total**												
900	1.23.1		**Financiamento pequenos clientes**												
910	1.23.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
920	1.23.3		**Financiamento garantido**												
930	1.24	**24**	**Financiamento total**												
940	1.24.1		**Financiamento pequenos clientes**												
950	1.24.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
960	1.24.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
970	1.25	**25**	**Financiamento total**												
980	1.25.1		**Financiamento pequenos clientes**												
990	1.25.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1000	1.25.3		**Financiamento garantido**												
1010	1.26	**26**	**Financiamento total**												
1020	1.26.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1030	1.26.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1040	1.26.3		**Financiamento garantido**												
1050	1.27	**27**	**Financiamento total**												
1060	1.27.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1070	1.27.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1080	1.27.3		**Financiamento garantido**												
1090	1.28	**28**	**Financiamento total**												
1100	1.28.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1110	1.28.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1120	1.28.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento											
				> 14 dias ≤ 1 mês				> 1 mês ≤ 3 meses				> 3 meses ≤ 6 meses			
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido	Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido
Linha	**ID**	**Dia**	**Elemento**	130	140	150	160	170	180	190	200	210	220	230	240
1130	1.29	**29**	**Financiamento total**												
1140	1.29.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1150	1.29.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1160	1.29.3		**Financiamento garantido**												
1170	1.30	**30**	**Financiamento total**												
1180	1.30.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1190	1.30.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1200	1.30.3		**Financiamento garantido**												
1210	1.31	**31**	**Financiamento total**												
1220	1.31.1		**Financiamento pequenos clientes**												
1230	1.31.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**												
1240	1.31.3		**Financiamento garantido**												

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
010	1.1	1	**Financiamento total**								
020	1.1.1		**Financiamento pequenos clientes**								
030	1.1.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
040	1.1.3		**Financiamento garantido**								
050	1.2	2	**Financiamento total**								
060	1.2.1		**Financiamento pequenos clientes**								
070	1.2.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
080	1.2.3		**Financiamento garantido**								
090	1.3	3	**Financiamento total**								
100	1.3.1		**Financiamento pequenos clientes**								
110	1.3.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
120	1.3.3		**Financiamento garantido**								
130	1.4	4	**Financiamento total**								
140	1.4.1		**Financiamento pequenos clientes**								
150	1.4.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
160	1.4.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
170	1.5	**5**	**Financiamento total**								
180	1.5.1		**Financiamento pequenos clientes**								
190	1.5.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
200	1.5.3		**Financiamento garantido**								
210	1.6	**6**	**Financiamento total**								
220	1.6.1		**Financiamento pequenos clientes**								
230	1.6.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
240	1.6.3		**Financiamento garantido**								
250	1.7	**7**	**Financiamento total**								
260	1.7.1		**Financiamento pequenos clientes**								
270	1.7.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
280	1.7.3		**Financiamento garantido**								
290	1.8	**8**	**Financiamento total**								
300	1.8.1		**Financiamento pequenos clientes**								
310	1.8.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
320	1.8.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
330	1.9	**9**	**Financiamento total**								
340	1.9.1		**Financiamento pequenos clientes**								
350	1.9.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
360	1.9.3		**Financiamento garantido**								
370	1.10	**10**	**Financiamento total**								
380	1.10.1		**Financiamento pequenos clientes**								
390	1.10.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
400	1.10.3		**Financiamento garantido**								
410	1.11	**11**	**Financiamento total**								
420	1.11.1		**Financiamento pequenos clientes**								
430	1.11.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
440	1.11.3		**Financiamento garantido**								
450	1.12	**12**	**Financiamento total**								
460	1.12.1		**Financiamento pequenos clientes**								
470	1.12.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
480	1.12.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
490	1.13	**13**	**Financiamento total**								
500	1.13.1		**Financiamento pequenos clientes**								
510	1.13.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
520	1.13.3		**Financiamento garantido**								
530	1.14	**14**	**Financiamento total**								
540	1.14.1		**Financiamento pequenos clientes**								
550	1.14.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
560	1.14.3		**Financiamento garantido**								
570	1.15	**15**	**Financiamento total**								
580	1.15.1		**Financiamento pequenos clientes**								
590	1.15.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
600	1.15.3		**Financiamento garantido**								
610	1.16	**16**	**Financiamento total**								
620	1.16.1		**Financiamento pequenos clientes**								
630	1.16.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
640	1.16.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
650	1.17	**17**	**Financiamento total**								
660	1.17.1		**Financiamento pequenos clientes**								
670	1.17.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
680	1.17.3		**Financiamento garantido**								
690	1.18	**18**	**Financiamento total**								
700	1.18.1		**Financiamento pequenos clientes**								
710	1.18.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
720	1.18.3		**Financiamento garantido**								
730	1.19	**19**	**Financiamento total**								
740	1.19.1		**Financiamento pequenos clientes**								
750	1.19.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
760	1.19.3		**Financiamento garantido**								
770	1.20	**20**	**Financiamento total**								
780	1.20.1		**Financiamento pequenos clientes**								
790	1.20.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
800	1.20.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
810	1.21	**21**	**Financiamento total**								
820	1.21.1		**Financiamento pequenos clientes**								
830	1.21.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
840	1.21.3		**Financiamento garantido**								
850	1.22	**22**	**Financiamento total**								
860	1.22.1		**Financiamento pequenos clientes**								
870	1.22.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
880	1.22.3		**Financiamento garantido**								
890	1.23	**23**	**Financiamento total**								
900	1.23.1		**Financiamento pequenos clientes**								
910	1.23.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
920	1.23.3		**Financiamento garantido**								
930	1.24	**24**	**Financiamento total**								
940	1.24.1		**Financiamento pequenos clientes**								
950	1.24.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
960	1.24.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
970	1.25	**25**	**Financiamento total**								
980	1.25.1		**Financiamento pequenos clientes**								
990	1.25.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1000	1.25.3		**Financiamento garantido**								
1010	1.26	**26**	**Financiamento total**								
1020	1.26.1		**Financiamento pequenos clientes**								
1030	1.26.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1040	1.26.3		**Financiamento garantido**								
1050	1.27	**27**	**Financiamento total**								
1060	1.27.1		**Financiamento pequenos clientes**								
1070	1.27.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1080	1.27.3		**Financiamento garantido**								
1090	1.28	**28**	**Financiamento total**								
1100	1.28.1		**Financiamento pequenos clientes**								
1110	1.28.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1120	1.28.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

				Renovação do financiamento							
				> 6 meses				Fluxos de caixa totais líquidos	Duração média (dias)		
				Próximo do vencimento	Renovação	Novos Fundos	Valor Líquido		Duração dos fundos próximos do vencimento	Duração dos financiamentos renovados	Duração dos novos fundos
Linha	ID	Dia	Elemento	250	260	270	280	290	300	310	320
1130	1.29	**29**	**Financiamento total**								
1140	1.29.1		**Financiamento pequenos clientes**								
1150	1.29.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1160	1.29.3		**Financiamento garantido**								
1170	1.30	**30**	**Financiamento total**								
1180	1.30.1		**Financiamento pequenos clientes**								
1190	1.30.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1200	1.30.3		**Financiamento garantido**								
1210	1.31	**31**	**Financiamento total**								
1220	1.31.1		**Financiamento pequenos clientes**								
1230	1.31.2		**Financiamento clientes institucionais não garantido**								
1240	1.31.3		**Financiamento garantido**								

▼M9

ANEXO XIX

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO PARA OS INSTRUMENTOS ADICIONAIS DE MONITORIZAÇÃO DO ANEXO XVIII

1. **Instrumentos adicionais de monitorização**

1.1. *Aspetos gerais*

1. Para monitorizar o risco de liquidez de uma instituição que está fora do âmbito de aplicação dos relatórios sobre a cobertura de liquidez e o financiamento estável, as instituições devem preencher o modelo do anexo XVIII de acordo com as instruções do presente anexo.

2. O financiamento total são todos os passivos financeiros com exceção de derivados e posições curtas.

3. O financiamento com prazo de vencimento em aberto, incluindo depósitos à ordem, deve ser considerado como vencendo *overnight*.

4. O prazo de vencimento original representa o período compreendido entre a data de origem e a data de vencimento do financiamento. A data de vencimento do financiamento é determinada em conformidade com o ponto 12 do anexo XXIII, o que significa que, caso exista uma opção, como é o caso desse ponto, o prazo de vencimento original de um elemento de financiamento pode ser mais curto do que o tempo decorrido desde a sua origem.

5. O prazo de vencimento residual representa o período compreendido entre o termo do período de relato e a data de vencimento do financiamento. A data de vencimento do financiamento é determinada em conformidade com o ponto 12 do anexo XXIII.

6. Para efeitos do cálculo do prazo de vencimento médio ponderado original ou residual, os depósitos que vencem *overnight* devem ser considerados como tendo um prazo de vencimento de um dia.

7. Para efeitos do cálculo do prazo de vencimento original e residual, em caso de financiamento com um período de pré-aviso ou com uma cláusula de cancelamento ou de levantamento antecipado para a contraparte da instituição, deve presumir-se que será efetuado um levantamento na primeira data possível.

8. Relativamente aos passivos perpétuos, com exceção dos sujeitos a uma opção como referido no ponto 12 do anexo XXIII, deve presumir-se um prazo de vencimento fixo original e residual de 20 anos.

9. Para o cálculo do limiar de acordo com os modelos de relato C 67.00 e C 68.00 por divisa significativa, as instituições devem utilizar um limiar de 1 % do total dos passivos em todas as divisas.

1.2. *Concentração do financiamento por contraparte (C 67.00)*

1. A fim de recolher informações sobre a concentração do financiamento das instituições que relatam por contraparte no modelo C 67.00, essas instituições devem seguir as instruções desta secção.

▼M9

2. As instituições devem comunicar, nas sublinhas da secção 1 do modelo, as dez maiores contrapartes ou grupos de clientes ligados entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento n.º 575/2013, junto de cada um dos quais o financiamento obtido excede um limiar de 1 % dos passivos totais. A contraparte relatada no elemento 1.01 deve corresponder ao maior volume de financiamento recebido de uma contraparte ou grupo de clientes ligados entre si que seja superior ao limiar de 1 % à data de relato; o elemento 1.02 deve corresponder à segunda maior contraparte acima do limiar de 1 %; e assim sucessivamente nos elementos restantes.

3. No caso de uma contraparte pertencer a vários grupos de clientes ligados entre si, esta deve ser relatada apenas uma vez, no grupo com o montante de financiamento mais elevado.

4. As instituições devem relatar o total de todos os outros passivos remanescentes na secção 2.

5. Os totais das secções 1 e 2 devem corresponder ao financiamento total de uma instituição constante do respetivo balanço comunicado no quadro do referencial de relato financeiro (FINREP).

6. Relativamente a cada contraparte, as instituições devem relatar todas as colunas 010 a 080.

7. Quando o financiamento for obtido em mais do que um tipo de produto, o tipo a comunicar deve ser aquele em que foi obtida a maior parte do financiamento. A identificação do detentor subjacente dos valores mobiliários pode ser feita com base no princípio do melhor esforço possível. Quando uma instituição dispuser de informações sobre o detentor dos valores mobiliários por força das suas funções de banco depositário, deve considerar esse montante para efeitos de relato da concentração das contrapartes. Caso não existam informações sobre o detentor dos valores mobiliários, o montante correspondente não terá de ser relatado.

8. Instruções relativas a colunas específicas:

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Nome da contraparte** O nome de cada contraparte junto da qual foi obtido um financiamento superior a 1 % dos passivos totais deve ser registado na coluna 010 por ordem decrescente, ou seja, por ordem do montante de financiamento obtido. O nome da contraparte a registar deve ser o nome de entidade jurídica completo da empresa de que provém o financiamento, incluindo eventuais referências ao tipo de empresa nos termos do direito das sociedades nacional.
020	**Código LEI** Código identificador de entidade jurídica da contraparte.
030	**Setor da contraparte** Deve ser atribuído um setor a cada contraparte com base nos setores económicos FINREP: i) Bancos centrais; ii) Administrações públicas; iii) Instituições de crédito; iv) Outras empresas financeiras; v) Empresas não financeiras; vi) Famílias. No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado um setor específico.

▼M9

Coluna	Referências jurídicas e instruções
040	**Estabelecimento da contraparte** Utilizar o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte (incluindo os códigos pseudo-ISO para as organizações internacionais, disponíveis na última edição da publicação do «Vade-mécum da Balança de Pagamentos» do Eurostat). Em relação aos grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado um país específico.
050	**Tipo de produto** Às contrapartes relatadas na coluna 010 deve ser afetado um tipo de produto, correspondente ao produto emitido em relação ao qual o financiamento foi recebido ou em relação ao qual a maior parte do financiamento foi recebido, se se tratar de uma combinação de tipos de produtos, utilizando os seguintes códigos indicados a negrito: **UWF** (financiamento de clientes institucionais não garantido obtido junto de clientes financeiros, nomeadamente fundos do mercado interbancário) **UWNF** (financiamento de clientes institucionais não garantido obtido junto de clientes não financeiros) **SFT** (financiamento obtido através de vendas com acordo de recompra na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 82, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) **CB** (financiamento obtido através da emissão de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE) **ABS** (financiamento obtido através da emissão de títulos garantidos por ativos, incluindo papel comercial garantido por ativos) **IGCP** (financiamento obtido junto de contrapartes intragrupo) **OSWF** (outro financiamento de clientes institucionais garantido) **OFP** (outros produtos de financiamento, por exemplo, financiamento de retalho)
060	**Montante recebido** O montante total de financiamento recebido das contrapartes relatadas na coluna 010 deve ser registado na coluna 060, onde as instituições devem relatar os montantes escriturados.
070	**Prazo de vencimento original médio ponderado** Em relação ao montante de financiamento relatado na coluna 060 recebido de uma contraparte relatada na coluna 010, deve ser registado na coluna 070 o respetivo prazo de vencimento original médio ponderado (em dias). O prazo de vencimento original médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento original médio (em dias) do financiamento recebido dessa contraparte. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total recebido dessa contraparte.
080	**Prazo de vencimento residual médio ponderado** Em relação ao montante de financiamento relatado na coluna 060 recebido de uma contraparte relatada na coluna 010, deve ser registado na coluna 080 o respetivo prazo de vencimento residual médio ponderado, em dias. O prazo de vencimento residual médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento residual médio, em dias remanescentes, do financiamento recebido dessa contraparte. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total recebido dessa contraparte.

▼M9

1.3. *Concentração do financiamento por tipo de produto (C 68.00)*

1. Este modelo tem por objetivo a recolha de informações sobre a concentração do financiamento da instituição que relata por tipo de produto, repartida de acordo com as seguintes instruções em relação às linhas:

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. **Financiamento de retalho** Os depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61
020	1.1. **Dos quais, depósitos à ordem** Do financiamento de retalho da linha 010, os depósitos à ordem.
031	1.2. **Dos quais, depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes** Do financiamento de retalho da linha 010, os depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes.
041	1.3. **Dos quais, depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes** Do financiamento de retalho da linha 010, os depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes.
070	1.4. **Dos quais, contas-poupança com uma das seguintes características** Do financiamento de retalho da linha 010, as contas-poupança com uma das seguintes características: — com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias — sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias e cobertas por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro. Esta linha não deve ser relatada.
080	1.4.1. **Com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias** Do financiamento de retalho da linha 010, as contas-poupança com um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias
090	1.4.2. **Sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias** Do financiamento de retalho da linha 010, as contas-poupança sem um período de pré-aviso para o levantamento superior a 30 dias e cobertas por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.
100	2. **Considera-se que o financiamento de clientes institucionais consiste num dos seguintes:** Todas as contrapartes com exceção dos depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Esta linha não deve ser relatada.
110	2.1. **Financiamento de clientes institucionais não garantido** Todas as contrapartes que não sejam depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, em que o financiamento não está garantido.
120	2.1.1. **Dos quais, empréstimos e depósitos de clientes financeiros** Do financiamento da linha 110, os empréstimos e depósitos de clientes financeiros. O financiamento proveniente de bancos centrais não é relatado nesta linha.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
130	2.1.2. **Dos quais, empréstimos e depósitos de clientes não financeiros** Do financiamento da linha 110, os empréstimos e depósitos de clientes não financeiros. O financiamento proveniente de bancos centrais não é relatado nesta linha.
140	2.1.3. **Dos quais, empréstimos e depósitos de entidades intragrupo** Do financiamento da linha 110, os empréstimos e depósitos de entidades intragrupo. O financiamento de clientes institucionais proveniente de entidades intragrupo só deve ser relatado numa base individual ou subconsolidada.
150	2.2. **Financiamento de clientes institucionais garantido** Todas as contrapartes que não sejam depósitos de retalho na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, em que o financiamento está garantido.
160	2.2.1. **Dos quais, operações de financiamento através de valores mobiliários** Do financiamento da linha 150, aquele obtido através das vendas com acordo de recompra na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 82, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
170	2.2.2. **Dos quais, emissões de obrigações cobertas** Do financiamento da linha 150, aquele obtido através da emissão de obrigações cobertas na aceção do artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE.
180	2.2.3. **Dos quais, emissões de títulos garantidos por ativos** Do financiamento da linha 150, aquele obtido através da emissão de títulos garantidos por ativos, incluindo papel comercial garantido por ativos.
190	2.2.4. **Dos quais, empréstimos e depósitos de entidades intragrupo** Do financiamento da linha 150, aquele obtido junto de entidades intragrupo. O financiamento de clientes institucionais proveniente de entidades intragrupo só deve ser relatado numa base individual ou subconsolidada.

2. Para o preenchimento deste modelo, as instituições devem comunicar o montante total do financiamento recebido em cada categoria de produtos que exceda o limiar de 1 % dos seus passivos totais.

3. Relativamente a cada tipo de produto, as instituições devem relatar todas as colunas 010 a 050.

4. O limiar de 1 % dos passivos totais deve ser utilizado para determinar os tipos de produtos a partir dos quais o financiamento foi obtido de acordo com os seguintes critérios:

   a) O limiar de 1 % dos passivos totais deve ser aplicado em relação aos tipos de produtos referidos em todas as seguintes linhas: 1.1. «Depósitos à ordem»; 1.2. «Depósitos a prazo não mobilizáveis nos 30 dias seguintes»; 1.3. «Depósitos a prazo mobilizáveis nos 30 dias seguintes»; 1.4. «Contas-poupança»; 2.1. «Financiamento de clientes institucionais não garantido»; 2.2 «Financiamento de clientes institucionais garantido»;

▼M9

b) Relativamente ao cálculo do limiar de 1 % dos passivos totais para a linha 1.4, «Contas-poupança», o limiar é aplicável à soma dos elementos 1.4.1 e 1.4.2;

c) Relativamente às linhas 1, «Financiamento de retalho», e 2, «Financiamento de clientes institucionais», o limiar de 1 % dos passivos totais é aplicável unicamente a nível agregado.

5. Os valores relatados nas linhas 1, «Financiamento de retalho», 2.1, «Financiamento de clientes institucionais não garantido» e 2.2, «Financiamento de clientes institucionais garantido» podem incluir tipos de produtos mais abrangentes do que os elementos «Dos quais» subjacentes.

6. Instruções relativas a colunas específicas:

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante escriturado recebido** O montante escriturado do financiamento recebido em cada uma das categorias de produtos enumeradas na coluna «Nome do produto» deve ser relatado na coluna 010 do modelo.
020	**Montante coberto por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** Do montante total de financiamento recebido em cada uma das categorias de produtos constantes da lista da coluna «Nome do produto» relatado na coluna 010, a parte coberta por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro. *Nota:* os montantes relatados nas colunas 020 e 030, para cada uma das categorias de produtos constantes da lista da coluna «Nome do produto», devem ser iguais ao montante total recebido relatado na coluna 010.
030	**Montante não coberto por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro** Do montante total de financiamento recebido em cada uma das categorias de produtos constantes da lista da coluna «Nome do produto» relatado na coluna 010, a parte não coberta por um sistema de garantia de depósitos de acordo com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro. *Nota:* os montantes relatados nas colunas 020 e 030, para cada uma das categorias de produtos constantes da lista da coluna «Nome do produto», devem ser iguais ao montante total recebido relatado na coluna 010.
040	**Prazo de vencimento original médio ponderado** Em relação ao montante de financiamento relatado na coluna 010 recebido das categorias de produtos constantes da lista da coluna «Nome do produto», deve ser registado na coluna 040 o prazo de vencimento original médio ponderado (em dias) desse financiamento. O prazo de vencimento original médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento original médio (em dias) do financiamento recebido para esse tipo de produto. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total recebido de todas as emissões desse tipo de produto.
050	**Prazo de vencimento residual médio ponderado** Em relação ao montante de financiamento relatado na coluna 010 recebido das categorias de produtos constantes da lista da coluna «Nome do produto», deve ser registado na coluna 050 um prazo de vencimento residual médio ponderado (em dias). O prazo de vencimento residual médio ponderado deve ser calculado como o prazo de vencimento médio (em dias) remanescente do financiamento recebido para esse tipo de produto. A média deve ser ponderada com base no peso relativo dos diferentes montantes de financiamento recebidos em relação ao financiamento total recebido de todas as emissões desse tipo de produto.

▼M9

1.4. *Preços para os diferentes prazos de financiamento (C 69.00)*

1. No modelo C 69.00, as instituições devem relatar informação sobre o volume das transações e os preços que pagaram pelo financiamento obtido durante o período de relato e ainda presente no final do período de relato, de acordo com os seguintes prazos de vencimento originais:

   a) *Overnight*, nas colunas 010 e 020;

   b) Superior a *overnight* e inferior ou igual a uma semana, nas colunas 030 e 040;

   c) Superior a uma semana e inferior ou igual a um mês, nas colunas 050 e 060;

   d) Superior a um mês e inferior ou igual a três meses, nas colunas 070 e 080;

   e) Superior a três meses e inferior ou igual a seis meses, nas colunas 090 e 100;

   f) Superior a seis meses e inferior ou igual a um ano, nas colunas 110 e 120;

   g) Superior a um ano e inferior ou igual a dois anos, nas colunas 130 e 140;

   h) Superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos, nas colunas 150 e 160;

   i) Superior a cinco anos e inferior ou igual a dez anos, nas colunas 170 e 180.

2. Na determinação do prazo de vencimento do financiamento obtido, as instituições devem ignorar o período entre a data de negociação e a data de liquidação, pelo que, por exemplo, um passivo a três meses que vença daí a duas semanas deve ser relatado no escalão de prazos de vencimento de três meses (colunas 070 e 080).

3. O *spread* a relatar na coluna da esquerda de cada escalão de prazos de vencimento deve ser um dos seguintes:

   a) O *spread* a pagar pela instituição pelos passivos com um prazo de vencimento inferior ou igual a um ano, caso fossem objeto de um *swap* ao valor de referência *overnight* para a moeda adequada o mais tardar no final das operações no dia da transação;

   b) O *spread* a pagar pela instituição aquando da emissão dos passivos com um prazo de vencimento original superior a um ano, caso fossem objeto de um *swap* ao valor do índice de referência aplicável para a moeda adequada, correspondente ao EURIBOR para as operações em EUR ou ao LIBOR no caso da GBP e do USD, o mais tardar no final das operações no dia da transação.

   Unicamente para efeitos do cálculo do *spread* no âmbito das alíneas a) e b), com base na experiência histórica, a instituição pode determinar o prazo de vencimento original tendo ou não em conta a existência de opções, consoante o caso.

4. Os *spreads* devem ser relatados em pontos de base, com sinal negativo caso o novo financiamento seja menos oneroso do que o financiamento à taxa de referência pertinente. O *spread* deve ser calculado numa base de média ponderada.

5. Para efeitos do cálculo do *spread* médio a pagar por várias emissões/ /depósitos/empréstimos, as instituições devem calcular o custo total na moeda de emissão, ignorando qualquer *swap* cambial, mas incluindo qualquer prémio ou desconto e taxas a pagar ou a receber, fazendo corresponder o prazo de qualquer *swap* de taxas de juro, teórico ou efetivo, ao prazo do passivo. O *spread* deve corresponder à taxa do passivo menos a taxa do *swap*.

▼M9

6. O montante do financiamento obtido nas categorias de financiamento enumeradas na coluna «Elemento» deve ser relatado na coluna «Volume» do escalão de prazos de vencimento aplicável.

7. Na coluna «Volume», as instituições devem indicar os montantes que representam o montante escriturado do novo financiamento obtido no escalão de prazos de vencimento aplicável de acordo com o prazo de vencimento original.

8. Para todos os elementos, incluindo compromissos extrapatrimoniais, as instituições devem relatar unicamente os elementos patrimoniais. Os compromissos extrapatrimoniais assumidos perante a instituição só devem ser relatados no modelo C 69.00 após uma mobilização. Em caso de mobilização, o volume e o *spread* a relatar correspondem ao montante mobilizado e ao *spread* aplicável no final do período de relato. Se a mobilização não puder ser renovada por decisão da instituição, deve ser relatado o prazo de vencimento efetivo da mobilização. Se a instituição já tiver mobilizado a linha no final do período de relato anterior e tiver posteriormente aumentado a utilização da mesma, só devem ser relatados os montantes adicionais mobilizados.

9. Os depósitos colocados por clientes de retalho correspondem aos depósitos na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado 2015/61.

10. Em relação ao financiamento renovado durante o período de relato que ainda se encontre em curso no final do período de relato, deve ser relatada a média dos *spreads* aplicáveis nessa altura (isto é, no final do período de relato). Para efeitos do modelo C 69.00, o financiamento renovado que estiver em curso no final do período de relato deve ser considerado novo financiamento.

11. Contrariamente ao resto da secção 1.4, o volume e o *spread* dos depósitos à ordem só devem ser relatados se o depositante não possuía um depósito à ordem no período de relato anterior ou se se verificar um aumento do montante do depósito em relação à data de referência anterior, caso em que o aumento deve ser tratado como um novo financiamento. O *spread* deve ser o do final do período.

12. Se não houver nada a relatar, os elementos respeitantes aos *spreads* devem ser deixados em branco.

13. Instruções relativas a linhas específicas:

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1 **Financiamento total** Deve ser indicado o volume total e o *spread* médio ponderado de todos os financiamentos para os seguintes prazos: a) *Overnight*, nas colunas 010 e 020; b) Superior a *overnight* e inferior ou igual a uma semana, nas colunas 030 e 040; c) Superior a uma semana e inferior ou igual a um mês, nas colunas 050 e 060; d) Superior a um mês e inferior ou igual a três meses, nas colunas 070 e 080; e) Superior a três meses e inferior ou igual a seis meses, nas colunas 090 e 100; f) Superior a seis meses e inferior ou igual a um ano, nas colunas 110 e 120; g) Superior a um ano e inferior ou igual a dois anos, nas colunas 130 e 140; h) Superior a dois anos e inferior ou igual a cinco anos, nas colunas 150 e 160; i) Superior a cinco anos e inferior ou igual a dez anos, nas colunas 170 e 180.

▼**M9**

Linha	Referências jurídicas e instruções
020	1.1 **Dos quais: Financiamento de retalho** Do financiamento total relatado no elemento 1, o volume total e o *spread* médio ponderado do financiamento de retalho obtido.
030	1.2 **Dos quais: Financiamento de clientes institucionais não garantido** Do financiamento total relatado no elemento 1, o volume total e o *spread* médio ponderado do financiamento de clientes institucionais não garantido obtido.
040	1.3 **Dos quais: Financiamento garantido** Do financiamento total relatado no elemento 1, o volume total e o *spread* médio ponderado dos financiamentos garantidos obtidos.
050	1.4 **Dos quais: Valores mobiliários prioritários não garantidos** Do financiamento total relatado no elemento 1, o volume total e o *spread* médio ponderado dos valores mobiliários prioritários não garantidos obtidos.
060	1.5 **Dos quais: Obrigações cobertas** Do financiamento total relatado no elemento 1, o volume total e o *spread* médio ponderado de todas as emissões de obrigações cobertas que resultam num ónus para os ativos próprios da instituição.
070	1.6 **Dos quais: Valores mobiliários garantidos por ativos, incluindo ABCP** Do financiamento total relatado no elemento 1, o volume total e o *spread* médio ponderado dos valores mobiliários garantidos por ativos emitidos, incluindo papel comercial garantido por ativos.

1.5. *Renovação do financiamento (C 70.00)*

1. Este modelo visa recolher informações sobre o volume dos financiamentos que irão vencer e dos novos financiamentos obtidos, ou seja, sobre a «renovação do financiamento» numa base diária durante o mês anterior à data do relato.

2. As instituições devem relatar, em dias de calendário, os seus financiamentos que irão vencer de acordo com os seguintes escalões de prazo de vencimento tendo em conta os prazos de vencimento originais:

   a) *Overnight*, nas colunas 010 a 040;

   b) Entre 1 dia e 7 dias, nas colunas 050 a 080;

   c) Entre 7 dias e 14 dias, nas colunas 090 a 120;

   d) Entre 14 dias e 1 mês, nas colunas 130 a 160;

   e) Entre 1 mês e 3 meses, nas colunas 170 a 200;

   f) Entre 3 meses e 6 meses, nas colunas 210 a 240;

   g) Superior a 6 meses, nas colunas 250 a 280.

3. Para cada escalão de prazos de vencimento descrito no ponto 2, o montante que irá vencer deve ser relatado na coluna da esquerda, o montante dos financiamentos renovados deve ser relatado na coluna «Renovação», os novos financiamentos obtidos devem ser relatados na coluna «Novos financiamentos» e a diferença líquida entre os novos financiamentos e a renovação, por um lado, e os financiamentos que irão vencer, por outro, deve ser relatada na coluna da direita.

▼M9

4. Os fluxos de caixa líquidos totais devem ser relatados na coluna 290 e devem corresponder à soma de todas as colunas «Valor líquido», com os números 040, 080, 120, 160, 200, 240 e 280.

5. O prazo médio do financiamento, em dias, para os financiamentos a prazo que irão vencer deve ser relatado na coluna 300.

6. O prazo médio do financiamento, em dias, para os financiamentos renovados deve ser relatado na coluna 310.

7. O prazo médio do financiamento, em dias, para os novos financiamentos a prazo deve ser relatado na coluna 320.

8. O montante «Próximo do vencimento» deve incluir todos os passivos contratualmente mobilizáveis pelo prestador do financiamento ou devidos no dia pertinente do período de relato. Deve sempre ser relatado com sinal positivo.

9. O montante «Renovação» deve incluir o montante que irá vencer definido nos pontos 2 e 3 que permanece com a instituição no dia pertinente do período de relato. Deve sempre ser relatado com sinal positivo. Se o prazo de vencimento do financiamento tiver mudado na sequência de uma renovação, o montante dessa «Renovação» deve ser relatado no escalão de prazos de vencimento correspondente ao novo prazo de vencimento.

10. O montante «Novos financiamentos» deve incluir as entradas de financiamento efetivas no dia pertinente do período de relato. Deve sempre ser relatado com sinal positivo.

11. O montante «Valor líquido» deve ser considerado como uma mudança de financiamento dentro de determinado escalão de prazos de vencimento original no dia pertinente do período de relato e deve ser calculado adicionando na conta «Valor líquido» os novos financiamentos e os financiamentos renovados e subtraindo os financiamentos que irão vencer.

12. Instruções relativas a colunas específicas:

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010 a 040	**Overnight** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original *overnight* deve ser relatado na coluna 010 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total do financiamento renovado no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original *overnight* deve ser relatado na coluna 020 das linhas 1.1-1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original *overnight* deve ser relatado na coluna 030 das linhas 1.1--1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos a um dia que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos a um dia obtidos deve ser relatada na coluna 040 das linhas 1.1-1.31.
050 a 080	**> 1 dia ≤ 7 dias** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre um dia e uma semana deve ser relatado na coluna 050 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre um dia e uma semana deve ser relatado na coluna 060 das linhas 1.1-1.31.

▼M9

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre um dia e uma semana deve ser relatado na coluna 70 das linhas 1.1-1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser relatada na coluna 080 das linhas 1.1-1.31.
090 a 120	**> 7 dias ≤ 14 dias** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre uma semana e duas semanas deve ser relatado na coluna 090 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre uma semana e duas semanas deve ser relatado na coluna 100 das linhas 1.1-1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre uma semana e duas semanas deve ser relatado na coluna 110 das linhas 1.1-1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser relatada na coluna 120 das linhas 1.1-1.31.
130 a 160	**> 14 dias ≤ 1 mês** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre duas semanas e um mês deve ser relatado na coluna 130 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre duas semanas e um mês deve ser relatado na coluna 140 das linhas 1.1-1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre duas semanas e um mês deve ser relatado na coluna 150 das linhas 1.1-1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser relatada na coluna 160 das linhas 1.1-1.31.
170 a 200	**> 1 mês ≤ 3 meses** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre um mês e três meses deve ser relatado na coluna 170 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre um mês e três meses deve ser relatado na coluna 180 das linhas 1.1-1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre um mês e três meses deve ser relatado na coluna 190 das linhas 1.1-1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser relatada na coluna 200 das linhas 1.1-1.31.

▼M9

Coluna	Referências jurídicas e instruções
210 a 240	**> 3 meses ≤ 6 meses** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre três meses e seis meses deve ser relatado na coluna 210 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre três meses e seis meses deve ser relatado na coluna 220 das linhas 1.1-1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original entre três meses e seis meses deve ser relatado na coluna 230 das linhas 1.1-1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser relatada na coluna 240 das linhas 1.1-1.31.
250 a 280	**> 6 meses** O montante total dos financiamentos que irão vencer no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original superior a seis meses deve ser relatado na coluna 250 das linhas 1.1-1.31. Para os meses com menos de 31 dias, bem como para os fins de semana, as linhas que não sejam relevantes devem ser deixadas em branco. O montante total dos financiamentos renovados no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original superior a seis meses deve ser relatado na coluna 260 das linhas 1.1-1.31. O montante total dos novos financiamentos obtidos no dia pertinente do período de relato com um prazo de vencimento original superior a seis meses deve ser relatado na coluna 270 das linhas 1.1-1.31. A diferença líquida entre, por um lado, os financiamentos que irão vencer e, por outro, os financiamentos renovados e os novos financiamentos obtidos deve ser relatada na coluna 280 das linhas 1.1-1.31.
290	**Fluxos de caixa líquidos totais** Os fluxos de caixa líquidos totais, iguais à soma de todas as colunas «Valor líquido», com os números 040, 080, 120, 160, 200, 240 e 280, devem ser relatados na coluna 290.
300 a 320	**Duração média (dias)** A duração média ponderada, em dias, de todos os financiamentos que irão vencer deve ser relatada na coluna 300. A duração média ponderada, em dias, de todos os financiamentos renovados deve ser relatada na coluna 310 e a duração média ponderada, em dias, de todos os novos financiamentos deve ser relatada na coluna 320.

▼M9

ANEXO XX

RELATO SOBRE A CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM

MODELOS AMM		
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**
		MODELOS PARA A CONCENTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM
71	C 71.00	CONCENTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM POR EMITENTE

C 71.00 — CONCENTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM POR EMITENTE

Total e moedas significativas

		Concentração da capacidade de reequilibragem por emitente								
		Emitente	**Código LEI**	**Setor do emitente**	**Residência do emitente**	**Tipo de produto**	**Moeda**	**Grau de qualidade de crédito**	**Valor de avaliação ao preço de mercado (MtM)/nominal**	**Valor das cauções elegíveis para os BC**
Linha	**ID**	010	020	030	040	050	060	070	080	090
010	1. **DEZ MAIORES EMITENTES**									
020	1,01									
030	1,02									
040	1,03									
050	1,04									
060	1,05									
070	1,06									
080	1,07									
090	1,08									
100	1,09									
110	1,10									
120	2. **TODOS OS OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS COMO CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**									

▼M9

ANEXO XXI

Instruções para o preenchimento do modelo para a concentração da capacidade de reequilibragem (C 71.00) do anexo XX

Concentração da capacidade de reequilibragem (CCC) por emitente/contraparte (C 71.00)

1. A fim de recolher informações sobre a concentração da capacidade de reequilibragem das instituições que relatam nas dez maiores carteiras de ativos ou linhas de liquidez concedidas à instituição para esse efeito no modelo C 71.00, as instituições devem aplicar as instruções contidas no presente anexo.

2. Sempre que um emitente ou contraparte for afetado a mais do que um tipo de produto, moeda ou grau de qualidade de crédito, o montante total deve ser comunicado. O tipo de produto, moeda ou grau de qualidade de crédito a comunicar devem ser os que forem relevantes para a maior proporção da concentração da capacidade de reequilibragem.

3. A capacidade de reequilibragem relatada em C71.00 deve ser a mesma que em C66.00, com a reserva de que os ativos relatados como capacidade de reequilibragem para efeitos do C71.00 devem estar livres de ónus para que a instituição os possa converter em numerário na data de referência do relato.

4. Para o cálculo das concentrações para efeitos do modelo de relato C 71.00 por moeda significativa, as instituições devem utilizar as concentrações em todas as moedas.

5. Quando um emitente ou contraparte pertence a vários grupos de clientes ligados entre si, deve ser relatado uma única vez no grupo com a concentração mais elevada de capacidade de reequilibragem.

6. Com exceção da linha 120, as concentrações da capacidade de reequilibragem com um banco central na qualidade de emitente ou contraparte não devem ser relatadas no presente modelo.

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Nome do emitente** O nome dos dez maiores emitentes de ativos livres de ónus ou contrapartes de linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas concedidas à instituição deve ser registado na coluna 010 por ordem descendente. O que assume a maior dimensão será registado em 1.01, o segundo maior em 1.02 e assim por diante. Os emitentes e as contrapartes que constituem um grupo de clientes ligados entre si devem ser relatados como uma única concentração O nome do emitente ou da contraparte registado deve ser a designação completa da entidade jurídica que emitiu os ativos ou concedeu as linhas de liquidez, incluindo qualquer referência ao tipo de empresa, em conformidade com o direito das sociedades nacional.
020	**Código LEI** Código identificador de pessoa jurídica da contraparte.
030	**Setor do emitente** Deve ser atribuído um setor a cada emitente ou contraparte com base nos setores económicos FINREP: i) administrações públicas; ii) instituições de crédito; iii) outras sociedades financeiras; iv) sociedades não financeiras; v) famílias. No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o setor.

▼M9

Coluna	Referências jurídicas e instruções
040	**Residência do emitente** Deve utilizar-se o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição do emitente ou da contraparte, incluindo os códigos pseudo-ISO para organizações internacionais, disponíveis na última edição do «Vademecum da Balança de Pagamentos» do Eurostat. No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o país.
050	**Tipo de produto** Aos emitentes/contrapartes registados na coluna 010 será afetado um tipo de produto correspondente ao produto no qual o ativo é detido o a linha de liquidez foi concedida, utilizando os seguintes códigos indicados a negrito: **SrB** (Obrigação prioritária) **SubB** (Obrigação subordinada) **CP** (Papel comercial) **CB** (Obrigações cobertas) **US** (Valor mobiliário OICVM, isto é, instrumentos financeiros que representam uma participação num organismo de investimento coletivo em valores mobiliários ou um valor mobiliário por ele emitido) **ABS** (Valores mobiliários respaldados por ativos) **CrCl** (Crédito) **Eq** (Capitais próprios) **Ouro** (se se tratar de ouro físico, pode ser tratado como uma única contraparte) **LiqL** (Linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas concedidas à instituição) **OPT** (Outro tipo de produto)
060	**Moeda** Aos emitentes ou contrapartes registados na coluna 010 deve ser atribuído um código ISO da moeda na coluna 060, correspondente à denominação do ativo recebido ou das linhas de liquidez autorizadas e não utilizadas concedidas à instituição. Deve ser comunicado o código de três letras da unidade monetária de acordo com a norma ISO 4217. Quando uma linha com várias moedas faz parte da concentração da capacidade de reequilibragem, essa linha deve ser contabilizada na moeda que é predominante no resto da concentração.
070	**Grau de qualidade de crédito** O grau de qualidade de crédito adequado deve ser atribuído em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, devendo ser o mesmo que o dos elementos relatados na escala de prazos de vencimento. Quando não existe classificação, deve ser atribuído o grau «não classificado».
080	**Valor de avaliação ao preço de mercado (MtM)/nominal** O valor de mercado ou o justo valor dos ativos ou — se aplicável — o valor nominal da linha de liquidez concedida à instituição e não utilizada.
090	**Valor das cauções elegíveis para os BC** O valor da caução de acordo com as regras aplicadas pelo banco central às linhas abertas para determinados ativos. No respeitante aos ativos denominados numa moeda incluída no Regulamento (UE) 2015/233 como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco.

▼M9

ANEXO XXII

RELATO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO AMM

MODELOS AMM		
Número do modelo	**Código do modelo**	**Nome do modelo/grupo de modelos**
		MODELO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO
66	C 66.00	MODELO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO

▼M9

C 66.00 — ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO

Total e moedas significativas

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
010-380	**1**	**SAÍDAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
010	**1.1**	**Passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos (se não forem tratados como depósitos de retalho)**								
020	1.1.1	obrigações não garantidas devidas								
030	1.1.2	obrigações cobertas regulamentadas								
040	1.1.3	titularizações devidas								
050	1.1.4	outros								
060	**1.2**	**Passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**								
070	1.2.1	Nível 1 ativos negociáveis								
080	1.2.1.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas								
090	1.2.1.1.1	Nível 1 banco central								
100	1.2.1.1.2	Nível 1 (CQS 1)								
110	1.2.1.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
010-380	**1**	**SAÍDAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
120	1.2.1.1.4	Nível 1 (CQS 4+)								
130	1.2.1.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)								
140	1.2.2	Nível 2A ativos negociáveis								
150	1.2.2.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)								
160	1.2.2.2	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)								
170	1.2.2.3	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)								
180	1.2.3	Nível 2B ativos negociáveis								
190	1.2.3.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (ABS) (CQS 1)								
200	1.2.3.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)								
210	1.2.3.3	Nível 2B obrigações de empresas (CQS 1-3)								
220	1.2.3.4	Nível 2B ações								
230	1.2.3.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
010-380	**1**	**SAÍDAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
240	1.2.4	outros ativos negociáveis								
250	1.2.5	outros ativos								
260	**1.3**	**Passivos não relatados em 1.2, decorrentes de depósitos recebidos (exceto depósitos recebidos em caução)**								
270	1.3.1	depósitos de retalho estáveis								
280	1.3.2	outros depósitos de retalho								
290	1.3.3	depósitos operacionais								
300	1.3.4	depósitos não operacionais de instituições de crédito								
310	1.3.5	depósitos não operacionais de outros clientes financeiros								
320	1.3.6	depósitos não operacionais de bancos centrais								
330	1.3.7	depósitos não operacionais de empresas não financeiras								
340	1.3.8	depósitos não operacionais de outras contrapartes								
350	**1.4**	**Swaps cambiais próximos do vencimento**								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
010-380	**1**	**SAÍDAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
360	**1.5**	**Montante de derivados a pagar exceto os relatados em 1.4**								
370	**1.6**	**Outras saídas**								
380	**1.7**	**Total de saídas**		0	0	0	0	0	0	0
390-720	**2**	**ENTRADAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
390	**2.1**	**Montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**								
400	2.1.1	Nível 1 ativos negociáveis								
410	2.1.1.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas								
420	2.1.1.1.1	Nível 1 banco central								
430	2.1.1.1.2	Nível 1 (CQS 1)								
440	2.1.1.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)								
450	2.1.1.1.4	Nível 1 (CQS 4+)								
460	2.1.1.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)								
470	2.1.2	Nível 2A ativos negociáveis								
480	2.1.2.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
390-720	**2**	**ENTRADAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
490	2.1.2.2	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)								
500	2.1.2.3	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)								
510	2.1.3	Nível 2B ativos negociáveis								
520	2.1.3.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (CQS 1)								
530	2.1.3.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)								
540	2.1.3.3	Nível 2B obrigações de empresas (CQS 1-3)								
550	2.1.3.4	Nível 2B ações								
560	2.1.3.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)								
570	2.1.4	outros ativos negociáveis								
580	2.1.5	outros ativos								
590	**2.2**	**Montantes devidos não relatados em 2.1, decorrentes de empréstimos e adiantamentos concedidos a:**								
600	2.2.1	clientes de retalho								
610	2.2.2	empresas não financeiras								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
390-720	**2**	**ENTRADAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
620	2.2.3	instituições de crédito								
630	2.2.4	outros clientes financeiros								
640	2.2.5	bancos centrais								
650	2.2.6	outras contrapartes								
660	**2.3**	**Swaps cambiais próximos do vencimento**								
670	**2.4**	**Montante de derivados a receber exceto os relatados em 2.3**								
680	**2.5**	**Títulos em carteira própria próximos do vencimento**								
690	**2.6**	**Outras entradas**								
700	**2.7**	**Total de entradas**		0	0	0	0	0	0	0
710	**2.8**	**Défice contratual líquido**		0	0	0	0	0	0	0
720	**2.9**	**Défice contratual líquido acumulado**		0	0	0	0	0	0	0
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Ativos iniciais**	**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
730	**3.1**	**moedas e notas de banco**								
740	**3.2**	**Reservas mobilizáveis do banco central**								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Ativos iniciais**	**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
750	**3.3**	**Nível 1 ativos negociáveis**								
760	3.3.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas								
770	3.3.1.1	Nível 1 banco central								
780	3.3.1.2	Nível 1 (CQS 1)								
790	3.3.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)								
800	3.3.1.4	Nível 1 (CQS 4+)								
810	3.3.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)								
820	**3.4**	**Nível 2A ativos negociáveis**								
830	3.4.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)								
840	3.4.3	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)								
850	3.4.4	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)								
860	**3.5**	**Nível 2B ativos negociáveis**								
870	3.5.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (CQS 1)								
880	3.5.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Ativos iniciais**	**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
890	3.5.3	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)								
900	3.5.4	Nível 2B ações								
910	3.5.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)								
920	**3.6**	**Outros ativos negociáveis**								
930	3.6.1	administração central (CQS 1)								
940	3.6.2	administração central (CQS 2-3).								
950	3.6.3	ações								
960	3.6.4	obrigações cobertas								
970	3.6.5	títulos respaldados por ativos								
980	3.6.6	outros ativos negociáveis								
990	**3.7**	**Ativos não negociáveis elegíveis para os bancos centrais**								
1000	**3.8**	**Facilidades autorizadas e não utilizadas recebidas**								
1010	3.8.1	Nível 1 facilidades								
1020	3.8.2	Nível 2B facilidades de utilização limitada								
1030	3.8.3	Nível 2B facilidades de SPI (sistemas de proteção institucional)								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Ativos iniciais**	**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
1040	3.8.4	outras facilidades								
1050	3.8.4.1	de contrapartes intragrupo								
1060	3.8.4.2	de outras contrapartes								
1070	**3.9**	**Variação líquida da capacidade de reequilibragem**		0	0	0	0	0	0	0
1080	**3.10**	**Capacidade de reequilibragem acumulada**	0	0	0	0	0	0	0	0
1090-1130	**4**	**CONTINGÊNCIAS**		**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
1090	**4.1**	**Saídas resultantes de facilidades autorizadas**								
1100	4.1.1	Facilidades de crédito autorizadas								
1110	4.1.1.1	consideradas como sendo de nível 2B pelo destinatário								
1120	4.1.1.2	outras								
1130	4.1.2	Facilidades de liquidez								
1140	**4.2**	**Saídas devidas a eventos que desencadeiam uma deterioração da notação de crédito**								
1150-1290	**RUBRICAS PARA MEMÓRIA**		**Ativos iniciais**	**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
1200	**10**	**Saídas intragrupo ou de SPI (exceto saídas em divisas)**								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais							
			010	020	030	040	050	060	070	080
1150-1290	**RUBRICAS PARA MEMÓRIA**		**Ativos iniciais**	**Overnight**	**Superior a *overnight* e até 2 dias**	**Superior a 2 dias e até 3 dias**	**Superior a 3 dias e até 4 dias**	**Superior a 4 dias e até 5 dias**	**Superior a 5 dias e até 6 dias**	**Superior a 6 dias e até 7 dias**
1210	**11**	**Entradas intragrupo ou de SPI (exceto entradas em divisas e valores mobiliários próximos do vencimento)**								
1220	**12**	**Entradas intragrupo ou de SPI resultantes de valores mobiliários próximos do vencimento**								
1230	**13**	**Ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) elegíveis para os bancos centrais**								
1240	**14**	**Ativos não HQLA elegíveis para os bancos centrais**								
1270	**17**	**Saídas comportamentais resultantes de depósitos**								
1280	**18**	**Entradas comportamentais resultantes de empréstimos e adiantamentos**								
1290	**19**	**Saques comportamentais das facilidades autorizadas**								

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
010	**1.1**	**Passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos (se não forem tratados como depósitos de retalho)**							
020	1.1.1	obrigações não garantidas devidas							
030	1.1.2	obrigações cobertas regulamentadas							
040	1.1.3	titularizações devidas							
050	1.1.4	outros							
060	**1.2**	**Passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**							
070	1.2.1	Nível 1 ativos negociáveis							
080	1.2.1.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas							
090	1.2.1.1.1	Nível 1 banco central							
100	1.2.1.1.2	Nível 1 (CQS 1)							
110	1.2.1.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
120	1.2.1.1.4	Nível 1 (CQS 4+)							
130	1.2.1.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)							
140	1.2.2	Nível 2A ativos negociáveis							
150	1.2.2.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							
160	1.2.2.2	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)							
170	1.2.2.3	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)							
180	1.2.3	Nível 2B ativos negociáveis							
190	1.2.3.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (ABS) (CQS 1)							
200	1.2.3.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)							
210	1.2.3.3	Nível 2B obrigações de empresas (CQS 1-3)							
220	1.2.3.4	Nível 2B ações							
230	1.2.3.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
240	1.2.4	outros ativos negociáveis							
250	1.2.5	outros ativos							
260	**1.3**	**Passivos não relatados em 1.2, decorrentes de depósitos recebidos (exceto depósitos recebidos em caução)**							
270	1.3.1	depósitos de retalho estáveis							
280	1.3.2	outros depósitos de retalho							
290	1.3.3	depósitos operacionais							
300	1.3.4	depósitos não operacionais de instituições de crédito							
310	1.3.5	depósitos não operacionais de outros clientes financeiros							
320	1.3.6	depósitos não operacionais de bancos centrais							
330	1.3.7	depósitos não operacionais de empresas não financeiras							
340	1.3.8	depósitos não operacionais de outras contrapartes							
350	**1.4**	**Swaps cambiais próximos do vencimento**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
360	**1.5**	**Montante de derivados a pagar exceto os relatados em 1.4**							
370	**1.6**	**Outras saídas**							
380	**1.7**	**Total de saídas**	0	0	0	0	0	0	0
390-720	**2**	**ENTRADAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
390	**2.1**	**Montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**							
400	2.1.1	Nível 1 ativos negociáveis							
410	2.1.1.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas							
420	2.1.1.1.1	Nível 1 banco central							
430	2.1.1.1.2	Nível 1 (CQS 1)							
440	2.1.1.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)							
450	2.1.1.1.4	Nível 1 (CQS 4+)							
460	2.1.1.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)							
470	2.1.2	Nível 2A ativos negociáveis							
480	2.1.2.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
390-720	**2**	**ENTRADAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
490	2.1.2.2	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)							
500	2.1.2.3	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)							
510	2.1.3	Nível 2B ativos negociáveis							
520	2.1.3.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (CQS 1)							
530	2.1.3.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)							
540	2.1.3.3	Nível 2B obrigações de empresas (CQS 1-3)							
550	2.1.3.4	Nível 2B ações							
560	2.1.3.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)							
570	2.1.4	outros ativos negociáveis							
580	2.1.5	outros ativos							
590	**2.2**	**Montantes devidos não relatados em 2.1, decorrentes de empréstimos e adiantamentos concedidos a:**							
600	2.2.1	clientes de retalho							
610	2.2.2	empresas não financeiras							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
390-720	**2**	**ENTRADAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
620	2.2.3	instituições de crédito							
630	2.2.4	outros clientes financeiros							
640	2.2.5	bancos centrais							
650	2.2.6	outras contrapartes							
660	**2.3**	**Swaps cambiais próximos do vencimento**							
670	**2.4**	**Montante de derivados a receber exceto os relatados em 2.3**							
680	**2.5**	**Títulos em carteira própria próximos do vencimento**							
690	**2.6**	**Outras entradas**							
700	**2.7**	**Total de entradas**	0	0	0	0	0	0	0
710	**2.8**	**Défice contratual líquido**	0	0	0	0	0	0	0
720	**2.9**	**Défice contratual líquido acumulado**	0	0	0	0	0	0	0
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
730	**3.1**	**moedas e notas de banco**							
740	**3.2**	**Reservas mobilizáveis do banco central**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
750	**3.3**	**Nível 1 ativos negociáveis**							
760	3.3.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas							
770	3.3.1.1	Nível 1 banco central							
780	3.3.1.2	Nível 1 (CQS 1)							
790	3.3.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)							
800	3.3.1.4	Nível 1 (CQS 4+)							
810	3.3.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)							
820	**3.4**	**Nível 2A ativos negociáveis**							
830	3.4.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							
840	3.4.3	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)							
850	3.4.4	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)							
860	**3.5**	**Nível 2B ativos negociáveis**							
870	3.5.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (CQS 1)							
880	3.5.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
890	3.5.3	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							
900	3.5.4	Nível 2B ações							
910	3.5.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)							
920	**3.6**	**Outros ativos negociáveis**							
930	3.6.1	administração central (CQS 1)							
940	3.6.2	administração central (CQS 2-3).							
950	3.6.3	ações							
960	3.6.4	obrigações cobertas							
970	3.6.5	títulos respaldados por ativos							
980	3.6.6	outros ativos negociáveis							
990	**3.7**	**Ativos não negociáveis elegíveis para os bancos centrais**							
1000	**3.8**	**Facilidades autorizadas e não utilizadas recebidas**							
1010	3.8.1	Nível 1 facilidades							
1020	3.8.2	Nível 2B facilidades de utilização limitada							
1030	3.8.3	Nível 2B facilidades de SPI (sistemas de proteção institucional)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
1040	3.8.4	outras facilidades							
1050	3.8.4.1	de contrapartes intragrupo							
1060	3.8.4.2	de outras contrapartes							
1070	**3.9**	**Variação líquida da capacidade de reequilibragem**	0	0	0	0	0	0	0
1080	**3.10**	**Capacidade de reequilibragem acumulada**	0	0	0	0	0	0	0
1090-1130	**4**	**CONTINGÊNCIAS**	**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
1090	**4.1**	**Saídas resultantes de facilidades autorizadas**							
1100	4.1.1	Facilidades de crédito autorizadas							
1110	4.1.1.1	consideradas como sendo de nível 2B pelo destinatário							
1120	4.1.1.2	outras							
1130	4.1.2	Facilidades de liquidez							
1140	**4.2**	**Saídas devidas a eventos que desencadeiam uma deterioração da notação de crédito**							
1150-1290	**RUBRICAS PARA MEMÓRIA**		**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
1200	**10**	**Saídas intragrupo ou de SPI (exceto saídas em divisas)**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			090	100	110	120	130	140	150
1150-1290	**RUBRICAS PARA MEMÓRIA**		**Superior a 7 dias e até 2 semanas**	**Superior a 2 semanas e até 3 semanas**	**Superior a 3 semanas e até 30 dias**	**Superior a 30 dias e até 5 semanas**	**Superior a 5 semanas e até 2 meses**	**Superior a 2 meses e até 3 meses**	**Superior a 3 meses e até 4 meses**
1210	**11**	**Entradas intragrupo ou de SPI (exceto entradas em divisas e valores mobiliários próximos do vencimento)**							
1220	**12**	**Entradas intragrupo ou de SPI resultantes de valores mobiliários próximos do vencimento**							
1230	**13**	**Ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) elegíveis para os bancos centrais**							
1240	**14**	**Ativos não HQLA elegíveis para os bancos centrais**							
1270	**17**	**Saídas comportamentais resultantes de depósitos**							
1280	**18**	**Entradas comportamentais resultantes de empréstimos e adiantamentos**							
1290	**19**	**Saques comportamentais das facilidades autorizadas**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
010	**1.1**	**Passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos (se não forem tratados como depósitos de retalho)**							
020	1.1.1	obrigações não garantidas devidas							
030	1.1.2	obrigações cobertas regulamentadas							
040	1.1.3	titularizações devidas							
050	1.1.4	outros							
060	**1.2**	**Passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**							
070	1.2.1	Nível 1 ativos negociáveis							
080	1.2.1.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas							
090	1.2.1.1.1	Nível 1 banco central							
100	1.2.1.1.2	Nível 1 (CQS 1)							
110	1.2.1.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
120	1.2.1.1.4	Nível 1 (CQS 4+)							
130	1.2.1.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)							
140	1.2.2	Nível 2A ativos negociáveis							
150	1.2.2.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							
160	1.2.2.2	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)							
170	1.2.2.3	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)							
180	1.2.3	Nível 2B ativos negociáveis							
190	1.2.3.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (ABS) (CQS 1)							
200	1.2.3.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)							
210	1.2.3.3	Nível 2B obrigações de empresas (CQS 1-3)							
220	1.2.3.4	Nível 2B ações							
230	1.2.3.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
240	1.2.4	outros ativos negociáveis							
250	1.2.5	outros ativos							
260	**1.3**	**Passivos não relatados em 1.2, decorrentes de depósitos recebidos (exceto depósitos recebidos em caução)**							
270	1.3.1	depósitos de retalho estáveis							
280	1.3.2	outros depósitos de retalho							
290	1.3.3	depósitos operacionais							
300	1.3.4	depósitos não operacionais de instituições de crédito							
310	1.3.5	depósitos não operacionais de outros clientes financeiros							
320	1.3.6	depósitos não operacionais de bancos centrais							
330	1.3.7	depósitos não operacionais de empresas não financeiras							
340	1.3.8	depósitos não operacionais de outras contrapartes							
350	**1.4**	**Swaps cambiais próximos do vencimento**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
010-380	**1**	**SAÍDAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
360	**1.5**	**Montante de derivados a pagar exceto os relatados em 1.4**							
370	**1.6**	**Outras saídas**							
380	**1.7**	**Total de saídas**	0	0	0	0	0	0	0
390-720	**2**	**ENTRADAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
390	**2.1**	**Montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais caucionadas por:**							
400	2.1.1	Nível 1 ativos negociáveis							
410	2.1.1.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas							
420	2.1.1.1.1	Nível 1 banco central							
430	2.1.1.1.2	Nível 1 (CQS 1)							
440	2.1.1.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)							
450	2.1.1.1.4	Nível 1 (CQS 4+)							
460	2.1.1.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)							
470	2.1.2	Nível 2A ativos negociáveis							
480	2.1.2.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
390-720	**2**	**ENTRADAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
490	2.1.2.2	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)							
500	2.1.2.3	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)							
510	2.1.3	Nível 2B ativos negociáveis							
520	2.1.3.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (CQS 1)							
530	2.1.3.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)							
540	2.1.3.3	Nível 2B obrigações de empresas (CQS 1-3)							
550	2.1.3.4	Nível 2B ações							
560	2.1.3.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)							
570	2.1.4	outros ativos negociáveis							
580	2.1.5	outros ativos							
590	**2.2**	**Montantes devidos não relatados em 2.1, decorrentes de empréstimos e adiantamentos concedidos a:**							
600	2.2.1	clientes de retalho							
610	2.2.2	empresas não financeiras							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
390-720	**2**	**ENTRADAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
620	2.2.3	instituições de crédito							
630	2.2.4	outros clientes financeiros							
640	2.2.5	bancos centrais							
650	2.2.6	outras contrapartes							
660	**2.3**	**Swaps cambiais próximos do vencimento**							
670	**2.4**	**Montante de derivados a receber exceto os relatados em 2.3**							
680	**2.5**	**Títulos em carteira própria próximos do vencimento**							
690	**2.6**	**Outras entradas**							
700	**2.7**	**Total de entradas**	0	0	0	0	0	0	0
710	**2.8**	**Défice contratual líquido**	0	0	0	0	0	0	0
720	**2.9**	**Défice contratual líquido acumulado**	0	0	0	0	0	0	0
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
730	**3.1**	**moedas e notas de banco**							
740	**3.2**	**Reservas mobilizáveis do banco central**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
750	**3.3**	**Nível 1 ativos negociáveis**							
760	3.3.1	Nível 1 exceto obrigações cobertas							
770	3.3.1.1	Nível 1 banco central							
780	3.3.1.2	Nível 1 (CQS 1)							
790	3.3.1.3	Nível 1 (CQS 2, CQS 3)							
800	3.3.1.4	Nível 1 (CQS 4+)							
810	3.3.2	Nível 1 obrigações cobertas (CQS 1)							
820	**3.4**	**Nível 2A ativos negociáveis**							
830	3.4.1	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							
840	3.4.3	Nível 2A obrigações cobertas (CQS 1, CQS 2)							
850	3.4.4	Nível 2A setor público (CQS 1, CQS 2)							
860	**3.5**	**Nível 2B ativos negociáveis**							
870	3.5.1	Nível 2B títulos respaldados por ativos (CQS 1)							
880	3.5.2	Nível 2B obrigações cobertas (CQS 1-6)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
890	3.5.3	Nível 2A obrigações de empresas (CQS 1)							
900	3.5.4	Nível 2B ações							
910	3.5.5	Nível 2B setor público (CQS 3-5)							
920	**3.6**	**Outros ativos negociáveis**							
930	3.6.1	administração central (CQS 1)							
940	3.6.2	administração central (CQS 2-3).							
950	3.6.3	ações							
960	3.6.4	obrigações cobertas							
970	3.6.5	títulos respaldados por ativos							
980	3.6.6	outros ativos negociáveis							
990	**3.7**	**Ativos não negociáveis elegíveis para os bancos centrais**							
1000	**3.8**	**Facilidades autorizadas e não utilizadas recebidas**							
1010	3.8.1	Nível 1 facilidades							
1020	3.8.2	Nível 2B facilidades de utilização limitada							
1030	3.8.3	Nível 2B facilidades de SPI (sistemas de proteção institucional)							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
730-1080	**3**	**CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
1040	3.8.4	outras facilidades							
1050	3.8.4.1	de contrapartes intragrupo							
1060	3.8.4.2	de outras contrapartes							
1070	**3.9**	**Variação líquida da capacidade de reequilibragem**	0	0	0	0	0	0	0
1080	**3.10**	**Capacidade de reequilibragem acumulada**	0	0	0	0	0	0	0
1090-1130	**4**	**CONTINGÊNCIAS**	**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
1090	**4.1**	**Saídas resultantes de facilidades autorizadas**							
1100	4.1.1	Facilidades de crédito autorizadas							
1110	4.1.1.1	consideradas como sendo de nível 2B pelo destinatário							
1120	4.1.1.2	outras							
1130	4.1.2	Facilidades de liquidez							
1140	**4.2**	**Saídas devidas a eventos que desencadeiam uma deterioração da notação de crédito**							
1150-1290	**RUBRICAS PARA MEMÓRIA**		**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
1200	**10**	**Saídas intragrupo ou de SPI (exceto saídas em divisas)**							

▼M9

Código	ID	Elemento	Prazo de Vencimento dos Fluxos Contratuais						
			160	170	180	190	200	210	220
1150-1290	**RUBRICAS PARA MEMÓRIA**		**Superior a 4 meses e até 5 meses**	**Superior a 5 meses e até 6 meses**	**Superior a 6 meses e até 9 meses**	**Superior a 9 meses e até 12 meses**	**Superior a 12 meses e até 2 anos**	**Superior a 2 anos e até 5 anos**	**Superior a 5 anos**
1210	**11**	**Entradas intragrupo ou de SPI (exceto entradas em divisas e valores mobiliários próximos do vencimento)**							
1220	**12**	**Entradas intragrupo ou de SPI resultantes de valores mobiliários próximos do vencimento**							
1230	**13**	**Ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) elegíveis para os bancos centrais**							
1240	**14**	**Ativos não HQLA elegíveis para os bancos centrais**							
1270	**17**	**Saídas comportamentais resultantes de depósitos**							
1280	**18**	**Entradas comportamentais resultantes de empréstimos e adiantamentos**							
1290	**19**	**Saques comportamentais das facilidades autorizadas**							

▼M9

ANEXO XXIII

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO DA ESCALA DE PRAZOS DE VENCIMENTO DO ANEXO XXII

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

PARTE II: INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. A fim de captar o desfasamento dos prazos de vencimento no conjunto das atividades da instituição («escala de prazos de vencimento») no modelo do anexo XXII, as instituições devem seguir as instruções constantes do presente anexo.

2. O instrumento de monitorização da escala de prazos de vencimento deve cobrir os fluxos contratuais e as saídas contingentes. Os fluxos contratuais resultantes de acordos juridicamente vinculativos e o prazo de vencimento residual a partir da data de relato devem ser relatados de acordo com as disposições desses acordos.

3. As instituições não devem contabilizar as entradas em duplicado.

4. Na coluna «Existências iniciais», deve ser relatadas as existências de cada elemento detidas à data do relato.

5. No modelo do anexo XXII, apenas devem ser preenchidas as células em branco que se encontrem vazias.

6. A secção da escala de prazos de vencimento intitulada «Saídas e entradas» abrange os futuros fluxos de caixa contratuais decorrentes de todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais do balanço. Apenas devem ser relatadas as saídas e entradas decorrentes de contratos válidos à data de relato.

7. A secção da escala de prazos de vencimento intitulada «Capacidade de reequilibragem» representa o conjunto de ativos livres de ónus ou outras fontes de financiamento que se encontram legal e efetivamente à disposição da instituição, na data de relato, para cobrir potenciais lacunas contratuais. Só devem ser relatadas as saídas e entradas decorrentes de contratos existentes à data de relato.

8. As saídas e entradas de caixa das secções «saídas» e «entradas» devem ser relatadas pelo seu valor bruto com sinal positivo. Os montantes a pagar e a receber devem ser relatados, respetivamente, nas secções respeitantes às saídas e entradas.

9. No que respeita à secção do modelo de escala de prazos de vencimento intitulada «Capacidade de reequilibragem», as saídas e as entradas devem ser relatadas pelo seu valor líquido com sinal positivo no caso das entradas e com sinal negativo no caso das saídas. No que respeita aos fluxos de caixa, devem ser relatados os montantes devidos. Os fluxos de valores mobiliários devem ser relatados pelo valor de mercado atual. Os fluxos resultantes de linhas de crédito e de liquidez devem ser relatados pelos montantes disponíveis contratualmente.

10. Os fluxos contratuais devem ser distribuídos pelos 22 escalões de prazos de vencimento em função do respetivo prazo de vencimento residual, correspondendo os dias a dias de calendário.

11. Todos os fluxos contratuais devem ser relatados, incluindo todos os fluxos de caixa significativos decorrentes de atividades não financeiras como impostos, bónus, dividendos e rendas.

▼M9

12. Para adotarem uma abordagem prudente na determinação dos prazos de vencimento contratuais dos fluxos, as instituições devem assegurar cumulativamente todos os seguintes elementos:

a) Quando houver a possibilidade de optar por diferir um pagamento ou receber um adiantamento, presume-se que a opção será exercida nos casos em que adiante saídas da instituição ou difira entradas na instituição;

b) Quando a opção de adiantar saídas da instituição depender exclusivamente da instituição, presume-se que a opção será exercida unicamente se existir expectativa do mercado nesse sentido. Presume-se que a opção não será exercida se adiantar entradas na instituição ou diferir saídas da instituição. Qualquer saída de caixa contratualmente desencadeada por essa entrada — como acontece em certos casos de intermediação (*pass through financing*) — deve ser relatada com a mesma data da referida entrada de caixa;

c) Todos os depósitos à ordem e depósitos que não vão vencer devem ser relatados como *overnight* na coluna 020;

d) Os acordos de recompra ou de revenda em aberto e as transações similares que possam ser terminadas por qualquer das partes a qualquer momento devem ser consideradas como vencendo *overnight*, salvo se o período de pré-aviso for superior a um dia, caso em que devem ser relatados na escala de prazos de vencimento pertinente de acordo com o período de pré-aviso;

e) Os depósitos a prazo de retalho com uma opção de levantamento antecipado devem ser considerados como vencendo no período durante o qual o levantamento antecipado do depósito não implica uma penalização nos termos do artigo 25.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/61;

f) Se a instituição não estiver em condições de estabelecer um calendário de pagamentos contratuais mínimos para um determinado elemento ou parte de um elemento de acordo com as regras previstas no presente número, deve relatar esse elemento ou parte de elemento como tendo um prazo superior a 5 anos na coluna 220.

13. As entradas e saídas decorrentes de juros correspondentes a todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais devem ser incluídas em todas as linhas relevantes das secções «saídas» e «entradas».

14. Os prazos de vencimento utilizados para os *swaps* cambiais devem refletir o valor nocional no vencimento dos *swaps* cruzados de divisas, operações cambiais a prazo e operações cambiais à vista não regularizados de acordo com os escalões de prazos de vencimento aplicáveis do modelo.

15. Os fluxos de caixa decorrentes de transações não regularizadas devem ser relatados, no período imediatamente anterior à liquidação, nas linhas e escalões de prazo de vencimento apropriados.

16. Os elementos em que a instituição não tem atividade comercial subjacente, como acontece por exemplo, quando não recebe depósitos de uma certa categoria, devem ser deixados em branco.

17. Os elementos vencidos e os elementos relativamente aos quais a instituição tenha motivos para esperar um incumprimento não devem ser relatados.

18. No caso de as cauções recebidas serem novamente hipotecadas numa transação vincenda após a transação na qual a instituição as recebeu, deve ser relatada uma saída de valores mobiliários no montante do justo valor das cauções recebidas na secção «Capacidade de reequilibragem» e na escala de prazos pertinente de acordo com o prazo de vencimento da transação que gerou a receção das cauções.

▼M9

19. Os elementos intragrupo não devem afetar o relato numa base consolidada.

PARTE II: INSTRUÇÕES SOBRE LINHAS ESPECÍFICAS

Linha	Referências jurídicas e instruções
010 a 380	1 **SAÍDAS** O montante total das saídas de caixa deve ser relatado nas seguintes subcategorias:
010	1.1 **Passivos decorrentes de valores mobiliários emitidos** Saídas de caixa decorrentes de títulos de dívida emitidos pela instituição que relata, ou seja, de emissões de títulos próprios.
020	1.1.1 **Obrigações não garantidas devidas** O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos relatado na linha 1.1, correspondente a dívida não garantida emitida pela instituição que relata em favor de terceiros.
030	1.1.2 **Obrigações cobertas regulamentadas** O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos relatado na linha 1.1, correspondente a obrigações elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.ºs 4 ou 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou no artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE.
040	1.1.3 **Posições de titularização devidas** O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos, relatado na linha 1.1, que correspondem a operações de titularização com terceiros, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 61, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
050	1.1.4 **Outros** O montante das saídas de caixa resultantes de valores mobiliários emitidos relatado na linha 1.1, com exceção dos relatados nas subcategorias anteriores.
060	1.2 **Passivos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais, garantidos por:** Montante total de todas as saídas de caixa decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais, como definidas no artigo 192.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nota: Neste elemento só devem ser relatados os fluxos de caixa, os fluxos de valores mobiliários relacionados com empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais devem ser relatados na secção «Capacidade de reequilibragem».
070	1.2.1 **Ativos negociáveis de Nível 1** O montante das saídas de caixa relatado no elemento 1.2 garantido por ativos negociáveis que cumprem os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento (UE) 2015/61, se estes não constituírem garantia da operação específica. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 1 devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
080	1.2.1.1 **Nível 1 com exclusão das obrigações cobertas** O montante das saídas de caixa relatado no elemento 1.2.1 garantido por ativos que não sejam obrigações cobertas.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
090	1.2.1.1.1 **Bancos centrais de nível 1** O montante das saídas de caixa relatado no elemento 1.2.1.1 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais.
100	1.2.1.1.2 **Nível 1 (CQS 1)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.1.1, com exceção das relatadas em 1.2.1.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 (CQS 1) atribuído por uma ECAI reconhecida.
110	1.2.1.1.3 **Nível 1 (CQS 2, CQS 3)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.1.1, com exceção das relatadas em 1.2.1.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida.
120	1.2.1.1.4 **Nível 1 (CQS 4+)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.1.1, com exceção das relatadas em 1.2.1.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 4 ou inferior atribuído por uma ECAI reconhecida.
130	1.2.1.2 **Obrigações cobertas de nível 1 (CQS 1)** O montante das saídas de caixa relatado no elemento 1.2.1 garantido por ativos que sejam obrigações cobertas. Importa notar que, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/61, apenas as obrigações cobertas com CQS 1 são elegíveis como ativos de nível 1.
140	1.2.2 **Ativos negociáveis de nível 2A** O montante das saídas de caixa relatado no elemento 1.2 garantido por ativos negociáveis que cumprem os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento (UE) 2015/61, se estes não constituírem garantia da operação específica. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2A devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
150	1.2.2.1 **Obrigações de empresas de nível 2A (CQS 1)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.2 garantido por obrigações de empresas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida.
160	1.2.2.2 **Obrigações cobertas de nível 2A (CQS1, CQS2)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.2 garantido por obrigações cobertas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 ou 2 atribuído por uma ECAI reconhecida.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
170	1.2.2.3 **Setor público de nível 2A (CQS 1, CQS 2)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.2 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por administrações centrais, bancos centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público. Importa notar que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2015/61, todos os ativos do setor público elegíveis como ativos de nível 2A devem ser de grau de qualidade de crédito 1 ou 2.
180	1.2.3 **Ativos negociáveis de nível 2B** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2 garantido por ativos negociáveis que cumpram os requisitos dos artigos 7.º, 8.º e 12.º ou 13.º do Regulamento (UE) 2015/61, se estes não constituírem garantia da operação específica. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61 que sejam elegíveis como ativos de nível 2B devem ser relatadas nas subcategorias seguintes correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
190	1.2.3.1 **Valores mobiliários garantidos por ativos — ABS — de nível 2B (CQS 1)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.3 garantido por valores mobiliários garantidos por ativos, incluindo RMBS. Importa notar que, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/61, todos os valores mobiliários garantidos por ativos elegíveis para o nível 2B terão de ter o grau 1 de qualidade de crédito.
200	1.2.3.2 **Obrigações cobertas de nível 2B (CQS 1-6)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.3 garantido por obrigações cobertas.
210	1.2.3.3 **Obrigações de empresas de nível 2B (CQS 1-3)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.3 garantido por títulos de dívida de empresas.
220	1.2.3.4 **Ações de nível 2B** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.3 garantido por ações.
230	1.2.3.5 **Setor público de nível 2B (CQS 3-5)** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2.3 garantido por ativos de nível 2B não relatados nos elementos 1.2.3.1 a 1.2.3.4.
240	1.2.4 **Outros ativos negociáveis** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2 garantido por ativos negociáveis não relatado nos elementos 1.2.1, 1.2.2 ou 1.2.3.
250	1.2.5 **Outros ativos** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.2 garantido por ativos não relatado nos elementos 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3 ou 1.2.4.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
260	1.3 **Passivos não relatados em 1.2, resultantes de depósitos recebidos excluindo depósitos recebidos a título de garantia** Saídas de caixa decorrentes de todos os depósitos recebidos, com exceção das saídas relatadas no elemento 1.2 e dos depósitos recebidos a título de garantia. As saídas de caixa decorrentes de transações com derivados devem ser relatadas nos elementos 1.4 ou 1.5. Os depósitos devem ser relatados de acordo com a sua primeira data possível de vencimento contratual. Os depósitos que possam ser levantados imediatamente e sem aviso prévio («depósitos à ordem») ou sem prazo de vencimento devem ser relatados na escala de prazo de vencimento «*Overnight*».
270	1.3.1 **Depósitos de retalho estáveis** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, e com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2015/61.
280	1.3.2 **Outros depósitos de retalho** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2015/61, com exceção das que são relatadas no elemento 1.3.1.
290	1.3.3 **Depósitos operacionais** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2015/61.
300	1.3.4 **Depósitos não operacionais de instituições de crédito** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos de instituições de crédito, com exceção das que são relatadas no elemento 1.3.3.
310	1.3.5 **Depósitos não operacionais de outros clientes financeiros** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos de clientes financeiros em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2015/61, com exceção das que são relatadas em 1.3.3 e 1.3.4.
320	1.3.6 **Depósitos não operacionais de bancos centrais** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos não operacionais colocados por bancos centrais.
330	1.3.7 **Depósitos não operacionais de empresas não financeiras** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos não operacionais colocados por empresas não financeiras.
340	1.3.8 **Depósitos não operacionais de outras contrapartes** O montante das saídas de caixa relatadas no elemento 1.3 que provém de depósitos não relatado nos elementos 1.3.1 a 1.3.7.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
350	1.4 **Swaps cambiais que vão vencer** O montante total das saídas de caixa resultantes do vencimento de transações com swaps cambiais, como por exemplo a troca dos montantes correspondentes ao capital no final do contrato.
360	1.5 **Montantes a pagar sobre derivados não relatados em 1.4** O montante total das saídas de caixa resultantes de posições a pagar sobre derivados dos contratos referidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das saídas resultantes de swaps cambiais que vão vencer, que devem ser relatadas no elemento 1.4. O montante total deve refletir os montantes de liquidação, incluindo os ajustamentos de margem por liquidar, à data do relato. O montante total deve refletir a soma de (1) e (2), como segue, nos diferentes escalões de prazos de vencimento: 1. Os fluxos de caixa e de valores mobiliários relacionados com derivados relativamente aos quais existe um acordo de garantia que exige a plena ou adequada cobertura das posições afetadas por risco de contraparte devem ser excluídos de ambos os modelos da escala de prazos de vencimento; todos os fluxos de caixa, valores mobiliários, garantias em numerário e garantias em valores mobiliários relacionados com esses derivados devem ser excluídos dos modelos. As existências de garantias em numerário e valores mobiliários já recebidas ou prestadas no contexto de derivados garantidos não devem ser incluídas na coluna «Existências» da secção 3 da escala de prazos de vencimento que abrange a capacidade de reequilibragem, com exceção dos fluxos de caixa e de valores mobiliários no contexto de ajustamentos de margem («Fluxos de garantias em numerário ou valores mobiliários») que deverão ser pagos num determinado momento mas que ainda não foram liquidados. Esses valores devem ser refletidos nas linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados», para as garantias em numerário, e na secção 3, «Capacidade de reequilibragem», para as garantias em valores mobiliários. 2. Relativamente às entradas e saídas de caixa e de valores mobiliários relacionadas com derivados para os quais não existe qualquer acordo de garantia ou apenas foi exigida uma garantia parcial, é estabelecida uma distinção entre os contratos que envolvam opções e os demais contratos: a) Os fluxos relacionados com derivados semelhantes a opções só são incluídos se estiverem «*in the money*», isto é, se o preço de exercício for inferior, no caso de uma opção de compra (*call*), ou superior, no caso de uma opção de venda (*put*), ao preço de mercado. Estes fluxos são medidos por aproximação, aplicando ambos os seguintes critérios: i) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como entrada na linha 2.4 da escala de prazos de vencimento, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» na última data de exercício da opção em que o banco tiver o direito de a exercer; ii) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como saída na linha 1.5 da escala de prazos de vencimento, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», na primeira data de exercício da opção em que a contraparte do banco tiver o direito de a exercer; b) Os fluxos relacionados com contratos que não os referidos na alínea a) são incluídos através da projeção dos fluxos de caixa contratuais brutos nos respetivos escalões de prazos de vencimento das linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados» e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» e dos fluxos contratuais de valores mobiliários líquidos na capacidade de reequilibragem da escala de prazos de vencimento, utilizando as taxas a prazo previsíveis na data de relato à luz das condições de mercado, se os montantes ainda não tiverem sido determinados.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
370	1.6 **Outras saídas** O montante total de todas as outras saídas de caixa, não relatadas nos elementos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 ou 1.5. As saídas contingentes não são relatadas aqui.
380	1.7 **Saídas totais** A soma das saídas relatadas nas linhas 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6.
390 a 700	
390	2.1 **Montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais garantidos por:** O montante total das entradas de caixa decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais, tal como definidas no artigo 192.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Neste elemento só devem ser relatados os fluxos de caixa, os fluxos de valores mobiliários relacionados com empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais devem ser relatados na secção «Capacidade de reequilibragem».
400	2.1.1 **Ativos negociáveis de Nível 1** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1 garantido por ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento (UE) 2015/61. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 1 devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
410	2.1.1.1 **Nível 1 com exclusão das obrigações cobertas** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.1 garantido por ativos que não sejam obrigações cobertas.
420	2.1.1.1.1 **Bancos centrais de nível 1** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.1.1 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais.
430	2.1.1.1.2 **Nível 1 (CQS 1)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.1.1, com exceção das relatadas em 2.1.1.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida.
440	2.1.1.1.3 **Nível 1 (CQS 2, CQS 3)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.1.1, com exceção das relatadas em 2.1.1.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
450	2.1.1.1.4 **Nível 1 (CQS 4+)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.1.1, com exceção das relatadas em 2.1.1.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 4 ou inferior atribuído por uma ECAI reconhecida.
460	2.1.1.2 **Obrigações cobertas de nível 1 (CQS 1)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.1 garantido por ativos que sejam obrigações cobertas. Importa notar que, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/61, apenas as obrigações cobertas com CQS 1 são elegíveis como ativos de nível 1.
470	2.1.2 **Ativos negociáveis de nível 2A** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1 garantido por ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento (UE) 2015/61. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2A devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
480	2.1.2.1 **Obrigações de empresas de nível 2A (CQS 1)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.2 garantido por obrigações de empresas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida.
490	2.1.2.2 **Obrigações cobertas de nível 2A (CQS1, CQS2)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.2 garantido por obrigações cobertas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 ou 2 atribuído por uma ECAI reconhecida.
500	2.1.2.3 **Setor público de nível 2A (CQS 1, CQS 2)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.2 garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por administrações centrais, bancos centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público. Importa notar que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2015/61, todos os ativos do setor público elegíveis como ativos de nível 2A devem ser de grau de qualidade de crédito 1 ou 2.
510	2.1.3 **Ativos negociáveis de nível 2B** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1 garantido por ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 12.º ou 13.º do Regulamento (UE) 2015/61. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61 que sejam elegíveis como ativos de nível 2B devem ser relatadas nas subcategorias seguintes correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
520	2.1.3.1 **ABS de nível 2B (CQS 1)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.3 garantido por valores mobiliários garantidos por ativos, incluindo RMBS.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
530	2.1.3.2 **Obrigações cobertas de nível 2B (CQS 1-6)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.3 garantido por obrigações cobertas.
540	2.1.3.3 **Obrigações de empresas de nível 2B (CQS 1-3)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.3 garantido por títulos de dívida de empresas.
550	2.1.3.4 **Ações de nível 2B** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.3 que corresponde a ações.
560	2.1.3.5 **Setor público de nível 2B (CQS 3-5)** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1.3 que corresponde a ativos de nível 2B não relatado nos elementos 2.1.3.1 a 2.1.3.4.
570	2.1.4 **Outros ativos negociáveis** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1 garantido por ativos negociáveis não relatados nos elementos 2.1.1, 2.1.2 ou 2.1.3.
580	2.1.5 **Outros ativos** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.1 garantido por ativos não relatados nos elementos 2.1.1, 2.1.2 ou 2.1.4.
590	2.2 **Montantes devidos não relatados no ponto 2.1 e resultantes de empréstimos e adiantamentos concedidos a:** Entradas de caixa provenientes de empréstimos e adiantamentos. As entradas de caixa devem ser relatadas na última data contratual de reembolso. Para as linhas renováveis, deve presumir-se que o empréstimo existente será renovado e quaisquer saldos remanescentes serão tratados como linhas autorizadas.
600	2.2.1 **Clientes de retalho** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.2 que provém de pessoas singulares ou PME em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2015/61.
610	2.2.2 **Empresas não financeiras** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.2 que provém de empresas não financeiras.
620	2.2.3 **Instituições de crédito** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.2 que provém de instituições de crédito.
630	2.2.4 **Outros clientes financeiros** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.2 que provém de clientes financeiros em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2015/61, com exceção das relatadas no elemento 2.2.3.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
640	2.2.5 **Bancos centrais** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.2 que provém de bancos centrais.
650	2.2.6 **Outras contrapartes** O montante das entradas de caixa relatadas no elemento 2.2 que provém de outras contrapartes não referidas nos elementos 2.2.1-2.2.5.
660	2.3 **Swaps cambiais que vão vencer** O montante total das entradas de caixa contratuais resultantes do vencimento de transações com *swaps* cambiais, como por exemplo a troca dos montantes correspondentes ao capital no final do contrato. Este montante reflete o valor nocional no vencimento dos *swaps* cruzados de divisas, operações cambiais à vista e a prazo nos escalões de prazos de vencimento pertinentes do modelo.
670	2.4 **Montantes a receber sobre derivados com exceção dos relatados em 2.3** O montante total das entradas de caixa contratuais resultantes de posições a receber sobre derivados por conta dos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com exceção das entradas resultantes de *swaps* cambiais que vão vencer, que devem ser relatadas no elemento 2.3. O montante total deve incluir os montantes de liquidação, incluindo os ajustamentos de margem por liquidar, à data do relato. O montante total deve refletir a soma de (1) e (2), como segue, nos diferentes escalões de prazos de vencimento: 1. Os fluxos de caixa e de valores mobiliários relacionados com derivados relativamente aos quais existe um acordo de garantia que exige a plena ou adequada cobertura das posições em risco de contraparte devem ser excluídos de ambos os modelos da escala de prazos de vencimento e todos os fluxos de caixa, de valores mobiliários, garantias em numerário e garantias em valores mobiliários relacionados com esses derivados devem ser excluídos do modelo. As existências de garantias em numerário e valores mobiliários já recebidas ou prestadas no contexto de derivados garantidos não devem ser incluídas na coluna «Existências» da secção 3 da escala de prazos de vencimento que abrange a capacidade de reequilibragem, com exceção dos fluxos de caixa e de valores mobiliários no contexto de ajustamentos de margem que deverão ser pagos num determinado momento mas que ainda não foram liquidados. Esses valores devem ser refletidos nas linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados», para as garantias em numerário, e na secção 3, «Capacidade de reequilibragem», para as garantias em valores mobiliários da escala de prazos de vencimento. 2. Relativamente às entradas e saídas de caixa e de valores mobiliários relacionadas com derivados para os quais não existe qualquer acordo de garantia ou apenas foi exigida uma garantia parcial, é estabelecida uma distinção entre os contratos que envolvam opções e os demais contratos: a) Os fluxos relacionados com derivados semelhantes a opções só são incluídos se estiverem «*in the money*». Estes fluxos são medidos por aproximação, aplicando ambos os seguintes critérios: i) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como entrada na linha 2.4 da escala de prazos de vencimento, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» na última data de exercício da opção em que o banco tiver o direito de a exercer;

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	ii) incluindo o valor de mercado atual ou o valor líquido atual do contrato como saída na linha 1.5 da escala de prazos de vencimento, «Saídas de caixa relacionadas com derivados», na primeira data de exercício da opção em que a contraparte do banco tiver o direito de a exercer; b) Os fluxos relacionados com contratos que não os referidos na alínea a) são incluídos através da projeção dos escalões de prazos de vencimento brutos nas linhas 1.5, «Saídas de caixa relacionadas com derivados» e 2.4, «Entradas de caixa relacionadas com derivados» e dos fluxos contratuais de valores mobiliários na capacidade de reequilibragem da escala de prazos de vencimento, utilizando as taxas a prazo previsíveis na data de relato à luz das condições de mercado, se os montantes ainda não tiverem sido determinados.
680	2.5 **Papel em carteira própria que vai vencer** O montante das entradas que constitui um reembolso de capital de investimentos próprios devidos por via de obrigações, relatadas em função do respetivo prazo de vencimento contratual residual. Este elemento inclui as entradas de caixa decorrentes de valores mobiliários que vão vencer relatados na capacidade de reequilibragem. Por conseguinte, quando um valor mobiliário vence, deve ser relatado como saída de valores mobiliários na capacidade de reequilibragem e, consequentemente, como entrada de caixa neste elemento.
690	2.6 **Outras entradas** O montante total de todas as outras entradas de caixa não relatadas nos elementos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 ou 2.5. As entradas contingentes não são relatadas aqui.
700	2.7 **Entradas totais** Soma das entradas relatadas nos pontos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6.
710	2.8 **Lacuna contratual líquida** Entradas totais relatadas no ponto 2.7 subtraídas das saídas totais relatadas no ponto 1.7.
720	2.9 **Lacuna contratual líquida acumulada** Lacuna contratual líquida acumulada entre a data do relato e o limite superior de um escalão de prazos de vencimento pertinente.
730-1080	3 **CAPACIDADE DE REEQUILIBRAGEM** A «Capacidade de reequilibragem» da escala de prazos de vencimento contém informações sobre a evolução dos ativos com diferentes graus de liquidez detidos por uma instituição, nomeadamente ativos negociáveis e ativos elegíveis de bancos centrais, bem como linhas de crédito contratualmente prometidas à instituição. O relato a nível consolidado sobre a elegibilidade na qualidade de banco central deve basear-se nas regras de elegibilidade aplicáveis a cada instituição consolidada na respetiva jurisdição de constituição. Se a capacidade de reequilibragem referir ativos negociáveis, as instituições devem relatar esses ativos negociados em mercados de recompra ou em mercados à vista de grande dimensão, profundidade e atividade, caracterizados por um baixo nível de concentração.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Os ativos relatados nas colunas correspondentes à capacidade de reequilibragem incluem apenas ativos livres de ónus disponíveis para que a instituição os converta em numerário a qualquer momento de modo a colmatar lacunas contratuais entre as entradas e as saídas de caixa durante o horizonte temporal em causa. Para o efeito, é aplicável a definição de ativos onerados em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ativos não devem ser utilizados para melhorias de crédito em operações estruturadas ou para cobertura de custos operacionais, como rendas e salários, e serão geridos com o claro e único propósito da respetiva utilização como fonte de fundos contingentes. Os ativos que a instituição tiver recebido como garantia no quadro de acordos de revenda e de operações de financiamento com garantia podem ser considerados como fazendo parte da capacidade de reequilibragem se forem mantidos na instituição, não tiverem sido rehipotecados e estiverem legal e contratualmente disponíveis para utilização pela instituição. A fim de evitar a dupla contabilização, se relatar ativos previamente antecipadamente afetados aos elementos 3.1 a 3.7, a instituição não deve relatar a capacidade associada a essas linhas no elemento 3.8. As instituições devem relatar os ativos que correspondem à descrição de uma linha e estão disponíveis na data do relato como existências iniciais na coluna 010. As colunas 020 a 220 incluem os fluxos contratuais da capacidade de reequilibragem. Se uma instituição tiver celebrado uma venda com acordo de recompra, o ativo transacionado no âmbito desse acordo deve voltar a entrar nas contas na qualidade de entrada de valores mobiliários no escalão de prazo de vencimento correspondente ao vencimento da operação de recompra. Do mesmo modo, as saídas de caixa decorrentes do vencimento desse acordo devem ser relatadas no escalão de prazo de vencimento pertinente do elemento 1.2. Se uma instituição tiver celebrado uma compra com acordo de revenda, o ativo transacionado no âmbito desse acordo deve voltar a entrar nas contas na qualidade de saída de valores mobiliários no escalão de prazo de vencimento correspondente ao vencimento da operação de revenda. Do mesmo modo, as entradas de caixa decorrentes do vencimento desse acordo devem ser relatadas no escalão de prazo de vencimento pertinente do elemento 2.1. Os *swaps* de garantias devem ser relatados como entradas e saídas contratuais de valores mobiliários na secção «Capacidade de reequilibragem» e no escalão de prazo de vencimento correspondente ao momento em que se vencem. Uma alteração do montante contratualmente disponível de linhas de crédito e de liquidez relatado no ponto 3.8 deve ser relatada como um fluxo no escalão de prazos de vencimento pertinente. Se uma instituição tiver um depósito *overnight* junto de um banco central, o montante desse depósito deve ser relatado como existências iniciais no elemento 3.2 e como saída de caixa no escalão de prazos de vencimento «*Overnight*» correspondente a esse elemento. Do mesmo modo, as entradas de caixa daí resultantes devem ser relatadas no elemento 2.2.5. Os valores mobiliários que vão vencer incluídos na capacidade de reequilibragem devem ser relatados com base no respetivo prazo de vencimento contratual. Quando um valor mobiliário vence, deve ser retirado da categoria de ativos em que tinha sido inicialmente relatado e ser tratado como uma saída de valores mobiliários, devendo a entrada de caixa resultante ser relatada no elemento 2.5. Todos os valores mobiliários são relatados no escalão de prazo de vencimento pertinente pelo seu valor atual de mercado. No elemento 3.8, apenas podem ser relatados montantes contratualmente disponíveis. Para evitar a dupla contabilização, as entradas de caixa não devem ser contabilizadas nos elementos 3.1 ou 3.2 da secção «Capacidade de reequilibragem». Os elementos incluídos na capacidade de reequilibragem devem ser relatados nas seguintes subcategorias:
730	3.1 **Moedas e notas** O montante total de numerário em moedas e notas.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
740	3.2 **Reservas mobilizáveis junto de um banco central** O montante total das reservas detidas em bancos centrais em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (UE) 2015/61 mobilizáveis *overnight*, o mais tardar. Os valores mobiliários que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais não são relatados aqui.
750	3.3 **Ativos negociáveis de Nível 1** O valor de mercado dos ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento (UE) 2015/61. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 1 devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
760	3.3.1 **Nível 1 com exclusão das obrigações cobertas** O montante relatado no elemento 3.3, exceto obrigações cobertas.
770	3.3.1.1 **Bancos centrais de nível 1** O montante relatado no elemento 3.3.1 correspondente a ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por bancos centrais.
780	3.3.1.2 **Nível 1 (CQS 1)** O montante relatado no elemento 3.3.1, com exceção do montante relatado em 3.3.1.1, garantido por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida.
790	3.3.1.3 **Nível 1 (CQS 2, CQS 3)** O montante relatado no elemento 3.3.1, com exceção do relatado em 3.3.1.1, composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida.
800	3.3.1.4 **Nível 1 (CQS 4+)** O montante relatado no elemento 3.3.1, com exceção do relatado em 3.3.1.1, composto por ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por um emitente ou garante que beneficie do grau de qualidade de crédito 4 ou inferior atribuído por uma ECAI reconhecida.
810	3.3.2 **Obrigações cobertas de nível 1 (CQS 1)** O montante relatado no elemento 3.3 correspondente a obrigações cobertas. Importa notar que, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/61, apenas as obrigações cobertas com CQS 1 são elegíveis como ativos de nível 1.
820	3.4 **Ativos negociáveis de nível 2A** O valor de mercado dos ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 11.º do Regulamento (UE) 2015/61. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61, que sejam elegíveis como ativos de nível 2A devem ser relatadas nas subcategorias correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
830	3.4.1 **Obrigações de empresas de nível 2A (CQS 1)** O montante relatado no elemento 3.4 correspondente a obrigações de empresas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida.
840	3.4.2 **Obrigações cobertas de nível 2A (CQS 1, CQS 2)** O montante relatado no elemento 3.4 correspondente a obrigações cobertas que beneficiem do grau de qualidade de crédito 1 ou 2 atribuído por uma ECAI reconhecida.
850	3.4.3 **Setor público de nível 2A (CQS 1, CQS 2)** O montante relatado no elemento 3.4 correspondente a ativos que representem créditos sobre ou sejam garantidos por administrações centrais, bancos centrais, administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público. Importa notar que, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2015/61, todos os ativos do setor público elegíveis como ativos de nível 2A devem ser de grau de qualidade de crédito 1 ou 2.
860	3.5 **Ativos negociáveis de nível 2B** O valor de mercado dos ativos negociáveis em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 12.º ou 13.º do Regulamento (UE) 2015/61. As ações ou unidades de participação em OIC, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2015/61 que sejam elegíveis como ativos de nível 2B devem ser relatadas nas subcategorias seguintes correspondentes aos ativos que lhes estão subjacentes.
870	3.5.1 **ABS de nível 2B (CQS 1)** O montante relatado no elemento 3.5 correspondente a valores mobiliários garantidos por ativos (incluindo RMBS). Importa notar que, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2015/61, todos os valores mobiliários garantidos por ativos elegíveis para o nível 2B terão de ter o grau de qualidade de crédito 1.
880	3.5.2 **Obrigações cobertas de nível 2B (CQS 1-6)** O montante relatado no elemento 3.5 correspondente a obrigações cobertas.
890	3.5.3 **Obrigações de empresas de nível 2B (CQS 1-3)** O montante relatado no elemento 3.5 correspondente a títulos de dívida de empresas.
900	3.5.4 **Ações de nível 2B** O montante relatado no elemento 3.5 correspondente a ações.
910	3.5.5 **Setor público de nível 2B (CQS 3-5)** O montante relatado em 3.5 correspondente a ativos de nível 2B não relatado nos elementos 3.5.1 a 3.5.4.
920	3.6 **Outros ativos negociáveis** O valor de mercado dos ativos negociáveis não relatado nos elementos 3.3, 3.4 e 3.5. Os valores mobiliários e os fluxos de valores mobiliários provenientes de outros ativos negociáveis sob a forma de emissões próprias ou intragrupo não devem ser relatados na capacidade de reequilibragem. No entanto, os fluxos de caixa desses elementos devem ser relatados na parte pertinente da secção 1 e 2 do modelo.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
930	3.6.1 **Administração central (CQS 1)** O montante relatado no elemento 3.6 correspondente a um ativo que represente um crédito sobre ou seja garantido por uma administração central que beneficie do grau de qualidade de crédito 1 atribuído por uma ECAI reconhecida.
940	3.6.2 **Administração central (CQS 2-3)** O montante relatado no elemento 3.6 correspondente a um ativo que represente um crédito sobre ou seja garantido por uma administração central que beneficie do grau de qualidade de crédito 2 ou 3 atribuído por uma ECAI reconhecida.
950	3.6.3 **Ações** O montante relatado no elemento 3.6 correspondente a ações.
960	3.6.4 **Obrigações cobertas** O montante relatado no elemento 3.6 correspondente a obrigações cobertas.
970	3.6.5 **ABS** O montante relatado no elemento 3.6 correspondente a ABS.
980	3.6.6 **Outros ativos negociáveis** O montante relatado no elemento 3.6 correspondente a outros ativos negociáveis não relatado nos elementos 3.6.1 a 3.6.5.
990	3.7 **Ativos não negociáveis elegíveis para o banco central** O montante escriturado dos ativos não negociáveis elegíveis como garantia de operações de liquidez normais de um banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação. No que respeita aos ativos denominados numa moeda classificada, de acordo com o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/233 da Comissão ([1]), como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco. Os valores mobiliários e os fluxos de valores mobiliários provenientes de outros ativos negociáveis sob a forma de emissões próprias ou intragrupo não devem ser relatados na capacidade de reequilibragem. No entanto, os fluxos de caixa desses elementos devem ser relatados na parte pertinente da secção 1 e 2 do modelo.
1000	3.8 **Linhas autorizadas e não utilizadas recebidas** O montante total das linhas autorizadas e não utilizadas concedidas à instituição que relata. Este montante deve incluir as linhas contratualmente irrevogáveis. As instituições devem relatar um montante reduzido nos casos em que as potenciais necessidades de garantias de saque relativas a estas linhas superem a disponibilidade em termos de garantias. A fim de evitar a dupla contabilização, se a instituição que relata já tiver afetado previamente ativos como garantia relativamente a linhas de crédito autorizadas e não utilizadas e tiver relatado esses ativos nos elementos 3.1 a 3.7, não devem ser relatadas no ponto 3.8. O mesmo se aplica nos casos em que a instituição que relata possa necessitar de afetar previamente ativos como garantia para proceder ao saque de montantes relatados neste elemento.

([1]) http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R0233

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
1010	3.8.1 **Linhas de nível 1** O montante relatado no ponto 3.8 correspondente a linhas de bancos centrais, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2015/61.
1020	3.8.2 **Linhas de utilização limitada de nível 2B** O montante relatado no ponto 3.8 correspondente a financiamento de liquidez em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/61.
1030	3.8.3 **Linhas IPS de nível 2B** O montante relatado no ponto 3.8 correspondente a financiamento de liquidez em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/61.
1040	3.8.4 **Outras linhas** O montante relatado no ponto 3.8, com exceção dos montantes relatados em 3.8.1 a 3.8.3.
1050	3.8.4.1 **De contrapartes intragrupo** O montante relatado no ponto 3.8.4 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
1060	3.8.4.2 **De outras contrapartes** O montante relatado em 3.8.4, com exceção do montante relatado em 3.8.4.1.
1070	3.9 **Variação líquida da capacidade de reequilibragem** Deve ser relatada a variação líquida das posições em risco dos elementos 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8, representando respetivamente os bancos centrais, os fluxos de valores mobiliários e as linhas de crédito autorizadas num determinado escalão de prazos de vencimento.
1080	3.10 **Capacidade de reequilibragem acumulada** O montante acumulado da capacidade de reequilibragem entre a data de relato e o limite superior de um escalão de prazos de validade relevante.
1090-1140	4 **CONTINGÊNCIAS** A secção «Contingências» da escala de prazos de vencimento contém informações sobre as saídas contingentes.
1090	4.1 **Saídas associadas a linhas autorizadas** As saídas de caixa decorrentes de linhas autorizadas. As instituições devem relatar como uma saída o montante máximo que pode ser utilizado num dado período de tempo. Para as linhas de crédito renováveis, apenas o montante que exceda o empréstimo existente deve ser relatado.
1010	4.1.1 **Linhas de crédito autorizadas** O montante relatado no elemento 4.1 decorrente de linhas de crédito autorizadas em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2015/61.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
1110	4.1.1.1 **Consideradas de nível 2B pelo recetor** O montante relatado no elemento 4.1.1 que é considerado financiamento de liquidez em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/61.
1120	4.1.1.2 **Outros** O montante relatado no elemento 4.1.1, com exclusão do montante relatado no elemento 4.1.1.1.
1130	4.1.2 **Linhas de liquidez** O montante relatado no elemento 4.1 decorrente de linhas de liquidez em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2015/61.
1140	4.2 **Saídas devidas a eventos que desencadeiam uma deterioração da notação de crédito** As instituições devem relatar aqui o efeito de uma degradação significativa da qualidade de crédito da instituição correspondente a uma deterioração da notação de risco de crédito em pelo menos três graus. Os montantes positivos representam saídas contingentes e os montantes negativos representam uma redução do passivo inicial. Se o efeito da deterioração da notação corresponder a um reembolso antecipado do passivo pendente, o passivo em causa é relatado com sinal negativo num intervalo de tempo no qual é incluído no elemento 1 e, simultaneamente, com sinal positivo no intervalo de tempo em que o passivo é devido, no caso de a deterioração produzir efeitos à data do relato. Se o efeito da deterioração for um ajustamento de margem, o valor de mercado da garantia exigida deve ser relatado com sinal positivo no intervalo de tempo em que é exigível, no caso de a deterioração produzir efeitos à data do relato. Se o efeito da deterioração for uma alteração dos direitos de rehipoteca dos valores mobiliários recebidos em garantia das contrapartes, o valor de mercado dos valores mobiliários em causa deve ser relatado com sinal positivo no intervalo de tempo em que os valores mobiliários deixam de estar à disposição da instituição que relata, no caso de a deterioração produzir efeitos à data do relato.
1150-1290	5 **ELEMENTOS PARA MEMÓRIA**
1200	10 **Saídas intragrupo ou IPS (excluindo operações cambiais)** A soma das saídas em 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 e 1.6 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
1210	11 **Entradas intragrupo ou IPS (excluindo taxas de câmbio e valores mobiliários que vão vencer)** A soma das entradas em 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
1220	12 **Entradas intragrupo ou IPS decorrentes de valores mobiliários que vão vencer** A soma das entradas no elemento 2.5 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, ou um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou um membro de uma rede ou grupo de instituições cooperativas tal como referido no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
1230	13 **HQLA elegíveis para operações com bancos centrais** O montante relatado nos elementos 3.3, 3.4 e 3.5 que constitua garantia elegível para operações de liquidez normais do banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação. No que respeita aos ativos denominados numa moeda classificada, de acordo com o anexo do Regulamento (UE) 2015/233, como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco.
1240	14 **Instrumentos não HQLA elegíveis para operações com bancos centrais** A soma: i) Da soma dos montantes relatados no elemento 3.6 que constituam garantia elegível para operações de liquidez normais do banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação. ii) Das emissões próprias que constituam garantia elegível para operações de liquidez normais de um banco central a que a instituição tem acesso direto ao seu nível de consolidação. No que respeita aos ativos denominados numa moeda classificada, de acordo com o Regulamento (UE) 2015/233, como moeda com uma elegibilidade extremamente estrita por parte do banco central, as instituições devem deixar este campo em branco.
1270	17 **Saídas comportamentais decorrentes de depósitos** O montante relatado no elemento 1.3, repartido pelos escalões de prazos de vencimento em função da maturidade comportamental em «condições normais», utilizado para a gestão do risco de liquidez da instituição que relata. Para efeitos deste campo, entende-se por «condições normais» uma situação sem previsão de dificuldades de liquidez. A repartição deve refletir a «aderência» dos depósitos. Este elemento não reflete os pressupostos do plano de negócios, pelo que não inclui informações relativas a novas atividades empresariais. A repartição entre os escalões de prazo de vencimento deve seguir a granularidade utilizada para fins internos. Por conseguinte, nem todos os escalões de prazo de vencimento têm de ser preenchidos.
1280	18 **Entradas comportamentais decorrentes de empréstimos e adiantamentos** O montante relatado no elemento 2.2, repartido pelos escalões de prazos de vencimento em função da maturidade comportamental em «condições normais», utilizado para a gestão do risco de liquidez da instituição que relata. Para efeitos deste campo, entende-se por «condições normais» uma situação sem previsão de dificuldades de liquidez. Este elemento não reflete os pressupostos do plano de negócios, pelo que não considera novas atividades empresariais. A repartição entre os escalões de prazo de vencimento deve seguir a granularidade utilizada para fins internos. Por conseguinte, nem todos os escalões de prazo de vencimento têm necessariamente de ser preenchidos.

▼M9

Linha	Referências jurídicas e instruções
1290	19 **Saques comportamentais de linhas autorizadas** O montante relatado no elemento 4.1, repartido por escalões de prazos de vencimento em função do nível comportamental dos saques e das necessidades de liquidez resultantes em «condições normais», utilizados para a gestão do risco de liquidez da instituição que relata. Para efeitos deste campo, entende-se por «condições normais» uma situação sem previsão de dificuldades de liquidez. Este elemento não reflete os pressupostos do plano de negócios, pelo que não considera novas atividades empresariais. A repartição entre os escalões de prazo de vencimento deve seguir a granularidade utilizada para fins internos. Por conseguinte, nem todos os escalões de prazo de vencimento têm de ser preenchidos.

▼M5

▼C2

ANEXO XXIV

▼M5

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ

MODELOS RELATIVOS À LIQUIDEZ		
Número do modelo	**Código do modelo**	**Designação do modelo/grupo de modelos**
MODELOS RELATIVOS À COBERTURA DE LIQUIDEZ		
		PARTE I — ATIVOS LÍQUIDOS
72	C 72.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ — ATIVOS LÍQUIDOS
		PARTE II — SAÍDAS
73	C 73.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ — SAÍDAS
		PARTE III — ENTRADAS
74	C 74.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ — ENTRADAS
		PART IV — *SWAPS* DE GARANTIAS
75	C 75.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ — *SWAPS* DE GARANTIAS
		PARTE V — CÁLCULOS
76	C 76.00	COBERTURA DE LIQUIDEZ — CÁLCULOS

02014R0680 — PT — 01.03.2018 — 008.001 — 1292

▼M5

C 72.00 — COBERTURA DE LIQUIDEZ — ATIVOS LÍQUIDOS

Divisa	

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
010	1	**TOTAL DOS ATIVOS LÍQUIDOS NÃO AJUSTADOS**				
020	1.1	**Total dos ativos de Nível 1 não ajustados**				
030	1.1.1	Total dos ativos de NÍVEL 1 não ajustados, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				
040	1.1.1.1	Notas e moedas		1,00		
050	1.1.1.2	Reservas mobilizáveis do banco central		1,00		
060	1.1.1.3	Ativos de bancos centrais		1,00		
070	1.1.1.4	Ativos de administrações centrais		1,00		
080	1.1.1.5	Ativos de administrações regionais/autoridades locais		1,00		
090	1.1.1.6	Ativos de entidades do setor público		1,00		
100	1.1.1.7	Ativos reconhecíveis do banco central e da administração central em moeda nacional e estrangeira		1,00		
110	1.1.1.8	Ativos de instituições de crédito (protegidas pelo Governo do Estado-Membro, instituições que concedem empréstimos de fomento)		1,00		

▼M5

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
120	1.1.1.9	Ativos de bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais		1,00		
130	1.1.1.10	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são moedas/notas e/ou posições em risco sobre bancos centrais		1,00		
140	1.1.1.11	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de Nível 1, excluindo as obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0,95		
150	1.1.1.12	Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Facilidades de crédito do banco central		1,00		
160	1.1.1.13	Instituições centrais: Ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, que são consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
170	1.1.1.14	Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Inclusão de ativos de Nível 2A reconhecidos como sendo de Nível 1		0,80		
180	1.1.2	Total das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 não ajustadas				
190	1.1.2.1	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0,93		
200	1.1.2.2	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0,88		

▼M5

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
210	1.1.2.3	Instituições centrais: obrigações cobertas de Nível 1 de qualidade extremamente elevada que são consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
220	1.2	**Total dos ativos de Nível 2 não ajustados**				
230	1.2.1	Total dos ativos de Nível 2A não ajustados				
240	1.2.1.1	Ativos de administrações regionais/autoridades locais ou de entidades do Setor Público (Estado-Membro, PR de 20 %)		0,85		
250	1.2.1.2	Ativos de bancos centrais/administrações regionais ou autoridades locais ou Entidades do Setor Público (país terceiro, PR de 20 %)		0,85		
260	1.2.1.3	Obrigações cobertas de qualidade elevada (QCG 2)		0,85		
270	1.2.1.4	Obrigações cobertas de qualidade elevada (país terceiro, QCG 1)		0,85		
280	1.2.1.5	Títulos de dívida de empresas (QCG 1)		0,85		
290	1.2.1.6	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de Nível 2A		0,80		
300	1.2.1.7	Instituições centrais: Ativos de Nível 2 A que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				

▼M5

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
310	1.2.2	Total dos ativos de Nível 2 B não ajustados				
320	1.2.2.1	Títulos respaldados por ativos (habitação, QCG 1)		0,75		
330	1.2.2.2	Títulos respaldados por ativos (automóvel, QCG 1)		0,75		
340	1.2.2.3	Obrigações cobertas de qualidade elevada (PR de 35 %)		0,70		
350	1.2.2.4	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, QCG 1)		0,65		
360	1.2.2.5	Títulos de dívida de empresas (QCG 2/3)		0,50		
370	1.2.2.6	Títulos de dívida de empresas — ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (QCG 1/2/3)		0,50		
380	1.2.2.7	Ações (índice bolsista importante)		0,50		
390	1.2.2.8	Ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (QCG 3-5)		0,50		
400	1.2.2.9	Facilidades de liquidez autorizadas de bancos centrais de utilização limitada		1,00		
410	1.2.2.10	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, QCG 1)		0,70		

▼M5

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
420	1.2.2.11	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade elevada (PR de 35 %)		0,65		
430	1.2.2.12	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, QCG 1)		0,60		
440	1.2.2.13	Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos de dívida de empresas (QCG 2/3), ações (índice bolsista importante) ou ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (QCG 3-5)		0,45		
450	1.2.2.14	Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento não obrigatório)		0,75		
460	1.2.2.15	Financiamento de liquidez da instituição central disponível para o membro da rede (garantia não especificada)		0,75		
470	1.2.2.16	Instituições centrais: Ativos de Nível 2 B que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA						
480	**2**	**Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Ativos de Nível 1/2A/2B adicionais incluídos em virtude de a congruência monetária não se aplicar por motivos de abordagem alternativa em matéria de liquidez**				

▼M5

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
490	**3**	**Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em ativos de Nível 1 excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)**				
500	**4**	**Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em obrigações cobertas de Nível 1 de qualidade extremamente elevada)**				
510	**5**	**Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em ativos de Nível 2A)**				
520	**6**	**Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em ativos de Nível 2 B)**				
530	**7**	**Ajustamentos efetuados aos ativos devido a saídas líquidas de liquidez resultantes de uma conclusão prematura de coberturas**				
540	**8**	**Ajustamentos efetuados aos ativos devido a entradas líquidas de liquidez resultantes de uma conclusão prematura de coberturas**				
550	**9**	**Ativos bancários garantidos patrocinados por um Estado-Membro sujeitos a salvaguarda de direitos adquiridos**				
560	**10**	**Entidades de gestão de ativos em imparidade patrocinados por um Estado-Membro sujeitos a uma disposição transitória**				
570	**11**	**Titularizações respaldadas por empréstimos à habitação sujeitas a uma disposição transitória**				

▼M5

Linha	ID	Elemento	Montante/Valor de mercado	Ponderador-padrão	Ponderador aplicável	Valor de acordo com o artigo 9.º
			010	020	030	040
580	**12**	**Ativos de Nível 1/2A/2B excluídos por razões monetárias**				
590	**13**	**Ativos de Nível 1/2A/2B excluídos por razões operacionais, com exceção das razões monetárias**				
600	**14**	**Ativos de Nível 1 não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas)**				
610	**15**	**Ativos de Nível 2A não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas)**				

▼M5

C 73.00 — COBERTURA DE LIQUIDEZ — SAÍDAS

Divisa	

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
010	**1**	**SAÍDAS**						
020	**1.1**	**Saídas correspondentes a depósitos/operações sem garantia**						
030	1.1.1	Depósitos de retalho						
040	1.1.1.1	depósitos em que o pagamento tenha sido acordado para os 30 dias seguintes				1,00		
050	1.1.1.2	depósitos sujeitos a saídas mais elevadas						
060	1.1.1.2.1	categoria 1				0,10-0,15		
070	1.1.1.2.2	categoria 2				0,15-0,20		
080	1.1.1.3	depósitos estáveis				0,05		
090	1.1.1.4	depósitos estáveis objeto de derrogação				0,03		
100	1.1.1.5	depósitos em países terceiros onde são aplicadas saídas superiores						
110	1.1.1.6	outros depósitos de retalho				0,10		
120	1.1.2	Depósitos operacionais						
130	1.1.2.1	mantidos para compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável						

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
140	1.1.2.1.1	cobertos pelo SGD				0,05		
150	1.1.2.1.2	não cobertos pelo SGD				0,25		
160	1.1.2.2	mantidos no contexto de um regime de proteção institucional (RPI) ou rede cooperativa						
170	1.1.2.2.1	não tratados como ativos líquidos para a instituição depositante				0,25		
180	1.1.2.2.2	tratados como ativos líquidos para a instituição de crédito depositante				1,00		
190	1.1.2.3	mantidos no contexto de uma relação operacional estável (diferente) com clientes não financeiros				0,25		
200	1.1.2.4	mantidos para obter liquidação em numerário e serviços da instituição de crédito central no âmbito de uma rede				0,25		
210	1.1.3	Depósitos não operacionais						
220	1.1.3.1	depósitos a título de serviços de correspondente bancário e de corretagem institucional				1,00		
230	1.1.3.2	depósitos de clientes financeiros				1,00		
240	1.1.3.3	depósitos de outros clientes						
250	1.1.3.3.1	cobertos pelo SGD				0,20		

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
260	1.1.3.3.2	não cobertos pelo SGD				0,40		
270	1.1.4	Saídas adicionais						
280	1.1.4.1	garantias que não assumem a forma de ativos de Nível 1 constituídas para derivados				0,20		
290	1.1.4.2	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1 de tipo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada constituídas para derivados				0,10		
300	1.1.4.3	saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição				1,00		
310	1.1.4.4	impacto de um cenário de mercado desfavorável no que toca às operações sobre derivados, operações de financiamento e outros contratos						
320	1.1.4.4.1	abordagem retrospetiva baseada em dados históricos (*hlba approach*)				1,00		
330	1.1.4.4.2	abordagem do método avançado para as saídas de liquidez adicionais (*amao approach*)				1,00		
340	1.1.4.5	saídas decorrentes de derivados				1,00		
350	1.1.4.6	posições curtas						
360	1.1.4.6.1	cobertas por operações de financiamento através de valores mobiliários(OFVM) garantidas				0,00		
370	1.1.4.6.2	outras				1,00		
380	1.1.4.7	garantias em excesso exigíveis				1,00		

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
390	1.1.4.8	garantias devidas				1,00		
400	1.1.4.9	garantias que consistem em ativos líquidos permutáveis por ativos ilíquidos				1,00		
410	1.1.4.10	perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado						
420	1.1.4.10.1	instrumentos de financiamento estruturado				1,00		
430	1.1.4.10.2	facilidades de financiamento				1,00		
440	1.1.4.11	ativos tomados em empréstimo sem garantia				1,00		
450	1.1.4.12	compensação interna de posições de clientes				0,50		
460	1.1.5	Facilidades autorizadas						
470	1.1.5.1	facilidades de crédito						
480	1.1.5.1.1	a clientes de retalho				0,05		
490	1.1.5.1.2	a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho				0,10		
500	1.1.5.1.3	a instituições de crédito						
510	1.1.5.1.3.1	para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho				0,05		

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
520	1.1.5.1.3.2	para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros				0,10		
530	1.1.5.1.3.3	outras				0,40		
540	1.1.5.1.4	a instituições financeiras regulamentadas que não sejam instituições de crédito				0,40		
550	1.1.5.1.5	no âmbito de um grupo ou de um regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial						
560	1.1.5.1.6	no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante				0,75		
570	1.1.5.1.7	a outros clientes financeiros				1,00		
580	1.1.5.2	facilidades de liquidez						
590	1.1.5.2.1	a clientes de retalho				0,05		
600	1.1.5.2.2	a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho				0,30		
610	1.1.5.2.3	a empresas de investimento pessoais				0,40		
620	1.1.5.2.4	a ETOE						
630	1.1.5.2.4.1	para aquisição, a clientes não financeiros, de ativos que não sejam valores mobiliários				0,10		

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
640	1.1.5.2.4.2	outras				1,00		
650	1.1.5.2.5	a instituições de crédito						
660	1.1.5.2.5.1	para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho				0,05		
670	1.1.5.2.5.2	para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros				0,30		
680	1.1.5.2.5.3	outras				0,40		
690	1.1.5.2.6	no âmbito de um grupo ou de um regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial						
700	1.1.5.2.7	no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante				0,75		
710	1.1.5.2.8	a outros clientes financeiros				1,00		
720	1.1.6	Outros produtos e serviços						
730	1.1.6.1	outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente						
740	1.1.6.2	empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados						
750	1.1.6.3	empréstimos hipotecários acordados, mas ainda não utilizados						

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
760	1.1.6.4	cartões de crédito						
770	1.1.6.5	descobertos						
780	1.1.6.6	saídas planeadas relacionadas com a renovação ou extensão de novos empréstimos por grosso ou a retalho						
790	1.1.6.6.1	o excesso de financiamento a clientes não financeiros						
800	1.1.6.6.1.1	o excesso de financiamento a clientes de retalho						
810	1.1.6.6.1.2	o excesso de financiamento a empresas não financeiras						
820	1.1.6.6.1.3	o excesso de financiamento a entidades soberanas, BMD e ESP						
830	1.1.6.6.1.4	o excesso de financiamento a outras entidades jurídicas						
840	1.1.6.6.2	outras						
850	1.1.6.7	montantes a pagar previstos sobre derivados						
860	1.1.6.8	produtos relacionados com o financiamento de comércio extrapatrimonial						
870	1.1.6.9	outros						
880	1.1.7	Outros passivos						

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
890	1.1.7.1	passivos resultantes de despesas operacionais				0,00		
900	1.1.7.2	sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho				1,00		
910	1.1.7.3	outros				1,00		
920	**1.2**	**Saídas correspondentes a operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais**						
930	1.2.1	A contraparte é um banco central						
940	1.2.1.1	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				0,00		
950	1.2.1.2	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				0,00		
960	1.2.1.3	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A				0,00		
970	1.2.1.4	garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)				0,00		
980	1.2.1.5	obrigações cobertas de nível 2B				0,00		
990	1.2.1.6	garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)				0,00		
1000	1.2.1.7	outras garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B				0,00		

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
1010	1.2.1.8	garantias que assumem a forma de ativos ilíquidos				0,00		
1020	1.2.2	A contraparte não é um banco central						
1030	1.2.2.1	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				0,00		
1040	1.2.2.2	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada				0,07		
1050	1.2.2.3	garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A				0,15		
1060	1.2.2.4	garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)				0,25		
1070	1.2.2.5	obrigações cobertas de nível 2B				0,30		
1080	1.2.2.6	garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)				0,35		
1090	1.2.2.7	outras garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B				0,50		
1100	1.2.2.8	garantias que assumem a forma de ativos ilíquidos						
1110	1.2.2.8.1	a contraparte é uma administração central, ESP < = PR de 20 %, BMD				0,25		

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
1120	1.2.2.8.2	outras contrapartes				1,00		
1130	**1.3**	**Saídas totais correspondentes a *swaps* de garantias**						
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA								
1140	**2**	**Obrigações de retalho com um prazo de vencimento residual inferior a 30 dias**						
1150	**3**	**Depósitos de retalho isentos do cálculo das saídas**						
1160	**4**	**Depósitos de retalho não avaliados**						
1170	**5**	**Saídas de liquidez a compensar por entradas interdependentes**						
	6	**Depósitos operacionais mantidos para serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável**						
1180	6.1	fornecidos por instituições de crédito						
1190	6.2	fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito						
1200	6.3	fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento (BMD) e entidades do setor público (ESP)						
1210	6.4	fornecidos por outros clientes						

▼C2

▼C2

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
	7	**Depósitos não operacionais mantidos por clientes financeiros e outros clientes**						
1220	7.1	fornecidos por instituições de crédito						
1230	7.2	fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito						
1240	7.3	fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento (BMD) e entidades do setor público (ESP)						
1250	7.4	fornecidos por outros clientes						
1260	**8**	**Compromissos de financiamento a clientes não financeiros**						
1270	**9**	**Garantias que assumem aforma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, constituídas para derivados**						
1280	**10**	**Controlo das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM)**						
	11	**Saídas intragrupo ou do RPI**						
1290	11.1	das quais: para clientes financeiros						
1300	11.2	das quais: para clientes não financeiros						
1310	11.3	das quais: garantidas						

▼M5

▼M5

			Montante	Valor de mercado das garantias concedidas	Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º	Ponderador-padrão	Ponderador Aplicável	Saída
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
1320	11.4	das quais: facilidades de crédito sem tratamento preferencial						
1330	11.5	das quais: facilidades de liquidez sem tratamento preferencial						
1340	11.6	das quais: depósitos operacionais						
1350	11.7	das quais: depósitos não operacionais						
1360	11.8	das quais: passivos sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho						
1370	**12**	**Saídas de divisas**						
1380	**13**	**Saídas correspondentes a países terceiros — restrições de transferência ou moedas não convertíveis**						
1390	**14**	**Saldos adicionais que devem ser incorporados nas reservas do banco central**						

▼M5

C 74.00 — COBERTURA DE LIQUIDEZ — ENTRADAS

Divisa	

			Montante			Valor de mercado das garantias recebidas	
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	ID	Elemento	010	020	030	040	050
010	**1**	**ENTRADAS TOTAIS**					
020	**1.1**	**Entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos**					
030	1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)					
040	1.1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a um reembolso de capital					
050	1.1.1.2	outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)					
060	1.1.1.2.1	montantes devidos por clientes de retalho					
070	1.1.1.2.2	montantes devidos por empresas não financeiras					
080	1.1.1.2.3	montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público					
090	1.1.1.2.4	montantes devidos por outras entidades jurídicas					

▼M5

					Ponderador Aplicável		
			Isenta do limite aplicável às entradas	Ponderador-padrão	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**060**	**070**	**080**	**090**	**100**
010	**1**	**ENTRADAS TOTAIS**					
020	**1.1**	**Entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos**					
030	1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)					
040	1.1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a um reembolso de capital		1.00			
050	1.1.1.2	outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)					
060	1.1.1.2.1	montantes devidos por clientes de retalho		0.50			
070	1.1.1.2.2	montantes devidos por empresas não financeiras		0.50			
080	1.1.1.2.3	montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público		0.50			
090	1.1.1.2.4	montantes devidos por outras entidades jurídicas		0.50			

▼M5

			Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º			Entrada		
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**110**	**120**	**130**	**140**	**150**	**160**
010	**1**	**ENTRADAS TOTAIS**						
020	**1.1**	**Entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos**						
030	1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)						
040	1.1.1.1	montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a um reembolso de capital						
050	1.1.1.2	outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)						
060	1.1.1.2.1	montantes devidos por clientes de retalho						
070	1.1.1.2.2	montantes devidos por empresas não financeiras						
080	1.1.1.2.3	montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público						
090	1.1.1.2.4	montantes devidos por outras entidades jurídicas						

▼M5

			Montante			Valor de mercado das garantias recebidas	
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**
100	1.1.2	montantes devidos por clientes financeiros e bancos centrais					
110	1.1.2.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais					
120	1.1.2.1.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais em que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente					
130	1.1.2.1.2	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais em que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente					
140	1.1.2.2	montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros não classificados como depósitos operacionais					
150	1.1.2.2.1	montantes devidos por bancos centrais					
160	1.1.2.2.2	montantes devidos por clientes financeiros					
170	1.1.3	entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão					

▼M5

					Ponderador Aplicável		
			Isenta do limite aplicável às entradas	Ponderador-padrão	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**060**	**070**	**080**	**090**	**100**
100	1.1.2	montantes devidos por clientes financeiros e bancos centrais					
110	1.1.2.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais					
120	1.1.2.1.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais em que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente					
130	1.1.2.1.2	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais em que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente		0.05			
140	1.1.2.2	montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros não classificados como depósitos operacionais					
150	1.1.2.2.1	montantes devidos por bancos centrais		1.00			
160	1.1.2.2.2	montantes devidos por clientes financeiros		1.00			
170	1.1.3	entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão		1.00			

▼M5

			Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º			Entrada		
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**110**	**120**	**130**	**140**	**150**	**160**
100	1.1.2	montantes devidos por clientes financeiros e bancos centrais						
110	1.1.2.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais						
120	1.1.2.1.1	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais em que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente						
130	1.1.2.1.2	montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais em que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente						
140	1.1.2.2	montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros não classificados como depósitos operacionais						
150	1.1.2.2.1	montantes devidos por bancos centrais						
160	1.1.2.2.2	montantes devidos por clientes financeiros						
170	1.1.3	entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão						

▼M5

			Montante			Valor de mercado das garantias recebidas	
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**
180	1.1.4	montantes devidos decorrentes de operações de financiamento de comércio					
190	1.1.5	montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias					
200	1.1.6	ativos sem data de termo contratual definida					
210	1.1.7	montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos					
220	1.1.8	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos fornecidos pelos bancos centrais, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos					
230	1.1.9	entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização					
240	1.1.10	entradas decorrentes de derivados					
250	1.1.11	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada					
260	1.1.12	outras entradas					

▼M5

					Ponderador Aplicável		
			Isenta do limite aplicável às entradas	Ponderador-padrão	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**060**	**070**	**080**	**090**	**100**
180	1.1.4	montantes devidos decorrentes de operações de financiamento de comércio		1.00			
190	1.1.5	montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias		1.00			
200	1.1.6	ativos sem data de termo contratual definida		0.20			
210	1.1.7	montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos		1.00			
220	1.1.8	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos fornecidos pelos bancos centrais, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos		1.00			
230	1.1.9	entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização		1.00			
240	1.1.10	entradas decorrentes de derivados		1.00			
250	1.1.11	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada					
260	1.1.12	outras entradas		1.00			

▼M5

			Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º			Entrada		
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**110**	**120**	**130**	**140**	**150**	**160**
180	1.1.4	montantes devidos decorrentes de operações de financiamento de comércio						
190	1.1.5	montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias						
200	1.1.6	ativos sem data de termo contratual definida						
210	1.1.7	montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos						
220	1.1.8	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos fornecidos pelos bancos centrais, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos						
230	1.1.9	entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização						
240	1.1.10	entradas decorrentes de derivados						
250	1.1.11	entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada						
260	1.1.12	outras entradas						

▼M5

			Montante			Valor de mercado das garantias recebidas	
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	ID	Elemento	010	020	030	040	050
270	**1.2**	**Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais**					
280	1.2.1	garantias elegíveis como ativos líquidos					
290	1.2.1.1	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações de qualidade extremamente elevada					
300	1.2.1.2	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada					
310	1.2.1.3	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A					
320	1.2.1.4	Garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel)					
330	1.2.1.5	Garantias que assumem a forma de obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B					
340	1.2.1.6	Garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares)					
350	1.2.1.7	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.1.4, 1.2.1.5 ou 1.2.1.6					
360	1.2.2	as garantias são utilizadas para cobrir uma posição curta					
370	1.2.3	as garantias não são elegíveis como ativos líquidos					

▼M5

					Ponderador Aplicável		
			Isenta do limite aplicável às entradas	Ponderador-padrão	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**060**	**070**	**080**	**090**	**100**
270	**1.2**	**Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais**					
280	1.2.1	garantias elegíveis como ativos líquidos					
290	1.2.1.1	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações de qualidade extremamente elevada		1.00			
300	1.2.1.2	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada		0.93			
310	1.2.1.3	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A		0.85			
320	1.2.1.4	Garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel)		0.75			
330	1.2.1.5	Garantias que assumem a forma de obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B		0.70			
340	1.2.1.6	Garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares)		0.65			
350	1.2.1.7	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.1.4, 1.2.1.5 ou 1.2.1.6		0.50			
360	1.2.2	as garantias são utilizadas para cobrir uma posição curta					
370	1.2.3	as garantias não são elegíveis como ativos líquidos					

▼M5

			Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º			Entrada		
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**110**	**120**	**130**	**140**	**150**	**160**
270	**1.2**	**Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais**						
280	1.2.1	garantias elegíveis como ativos líquidos						
290	1.2.1.1	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações de qualidade extremamente elevada						
300	1.2.1.2	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada						
310	1.2.1.3	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A						
320	1.2.1.4	Garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel)						
330	1.2.1.5	Garantias que assumem a forma de obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
340	1.2.1.6	Garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares)						
350	1.2.1.7	Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.1.4, 1.2.1.5 ou 1.2.1.6						
360	1.2.2	as garantias são utilizadas para cobrir uma posição curta						
370	1.2.3	as garantias não são elegíveis como ativos líquidos						

▼M5

			Montante			Valor de mercado das garantias recebidas	
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**
380	1.2.3.1	empréstimos de margem: a garantia é um ativo ilíquido					
390	1.2.3.2	as garantias assumem a forma de títulos de capital próprio ilíquidos					
400	1.2.3.3	todos as outras garantias ilíquidas					
410	**1.3**	**Entradas totais decorrentes de *swaps* de garantias**					
420	**1.4**	**(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)**					
430	**1.5**	**(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)**					
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA							
440	**2**	**Entradas interdependentes**					
450	**3**	**Entradas de divisas**					
460	**4**	**Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional**					
470	**4.1**	Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)					

▼M5

					Ponderador Aplicável		
			Isenta do limite aplicável às entradas	Ponderador-padrão	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**060**	**070**	**080**	**090**	**100**
380	1.2.3.1	empréstimos de margem: a garantia é um ativo ilíquido		0.50			
390	1.2.3.2	as garantias assumem a forma de títulos de capital próprio ilíquidos		1.00			
400	1.2.3.3	todos as outras garantias ilíquidas		1.00			
410	**1.3**	**Entradas totais decorrentes de *swaps* de garantias**					
420	**1.4**	**(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)**					
430	**1.5**	**(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)**					
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA							
440	**2**	**Entradas interdependentes**					
450	**3**	**Entradas de divisas**					
460	**4**	**Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional**					
470	**4.1**	Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)					

▼M5

			Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º			Entrada		
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**110**	**120**	**130**	**140**	**150**	**160**
380	1.2.3.1	empréstimos de margem: a garantia é um ativo ilíquido						
390	1.2.3.2	as garantias assumem a forma de títulos de capital próprio ilíquidos						
400	1.2.3.3	todos as outras garantias ilíquidas						
410	**1.3**	**Entradas totais decorrentes de *swaps* de garantias**						
420	**1.4**	**(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)**						
430	**1.5**	**(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)**						
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA								
440	**2**	**Entradas interdependentes**						
450	**3**	**Entradas de divisas**						
460	**4**	**Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional**						
470	**4.1**	Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)						

▼M5

			Montante			Valor de mercado das garantias recebidas	
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**
480	**4.2**	Montantes devidos por clientes financeiros					
490	**4.3**	Operações garantidas					
500	**4.4**	Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias					
510	**4.5**	Quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional					
520	**4.6**	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que a autoridade competente não tenha autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada					

▼M5

					Ponderador Aplicável		
			Isenta do limite aplicável às entradas	Ponderador-padrão	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**060**	**070**	**080**	**090**	**100**
480	**4.2**	Montantes devidos por clientes financeiros					
490	**4.3**	Operações garantidas					
500	**4.4**	Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias					
510	**4.5**	Quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional					
520	**4.6**	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que a autoridade competente não tenha autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada					

▼M5

			Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º			Entrada		
			Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas	Sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas	Isenta do limite aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**110**	**120**	**130**	**140**	**150**	**160**
480	**4.2**	Montantes devidos por clientes financeiros						
490	**4.3**	Operações garantidas						
500	**4.4**	Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias						
510	**4.5**	Quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional						
520	**4.6**	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que a autoridade competente não tenha autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada						

▼M5

C 75.00 — COBERTURA DE LIQUIDEZ — *SWAPS* DE GARANTIAS

Divisa	

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
010	1	**TOTAL DOS *SWAPS* DE GARANTIAS E DERIVADOS COM GARANTIA**						
020	1.1	**Totais para as operações em que são emprestados ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
030	1.1.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
040	1.1.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
050	1.1.3	Ativos de Nível 2A						
060	1.1.4	Obrigações respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
070	1.1.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
080	1.1.6	Obrigações respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
090	1.1.7	Outros de Nível 2B						
100	1.1.8	Ativos ilíquidos						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
010	1	**TOTAL DOS *SWAPS* DE GARANTIAS E DERIVADOS COM GARANTIA**						
020	1.1	**Totais para as operações em que são emprestados ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
030	1.1.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
040	1.1.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
050	1.1.3	Ativos de Nível 2A						
060	1.1.4	Obrigações respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
070	1.1.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
080	1.1.6	Obrigações respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
090	1.1.7	Outros de Nível 2B						
100	1.1.8	Ativos ilíquidos						

▼M5

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
110	1.2	**Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
120	1.2.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
130	1.2.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
140	1.2.3	Ativos de Nível 2A						
150	1.2.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
160	1.2.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
170	1.2.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
180	1.2.7	Outros de Nível 2B						
190	1.2.8	Ativos ilíquidos						
200	1.3	**Totais para as operações em que são emprestados ativos de Nível 2A e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
210	1.3.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
220	1.3.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
110	1.2	**Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
120	1.2.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
130	1.2.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
140	1.2.3	Ativos de Nível 2A						
150	1.2.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
160	1.2.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
170	1.2.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
180	1.2.7	Outros de Nível 2B						
190	1.2.8	Ativos ilíquidos						
200	1.3	**Totais para as operações em que são emprestados ativos de Nível 2A e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
210	1.3.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
220	1.3.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						

▼M5

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
230	1.3.3	Ativos de Nível 2A						
240	1.3.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
250	1.3.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
260	1.3.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
270	1.3.7	Outros de Nível 2B						
280	1.3.8	Ativos ilíquidos						
290	1.4	**Totais para as operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
300	1.4.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
310	1.4.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
320	1.4.3	Ativos de Nível 2A						
330	1.4.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
340	1.4.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
230	1.3.3	Ativos de Nível 2A						
240	1.3.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
250	1.3.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
260	1.3.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
270	1.3.7	Outros de Nível 2B						
280	1.3.8	Ativos ilíquidos						
290	1.4	**Totais para as operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
300	1.4.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
310	1.4.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
320	1.4.3	Ativos de Nível 2A						
330	1.4.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
340	1.4.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						

▼M5

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
350	1.4.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
360	1.4.7	Outros de Nível 2B						
370	1.4.8	Ativos ilíquidos						
380	1.5	**Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
390	1.5.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
400	1.5.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
410	1.5.3	Ativos de Nível 2A						
420	1.5.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
430	1.5.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
440	1.5.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
450	1.5.7	Outros de Nível 2B						
460	1.5.8	Ativos ilíquidos						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
350	1.4.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
360	1.4.7	Outros de Nível 2B						
370	1.4.8	Ativos ilíquidos						
380	1.5	**Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
390	1.5.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
400	1.5.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
410	1.5.3	Ativos de Nível 2A						
420	1.5.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
430	1.5.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
440	1.5.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
450	1.5.7	Outros de Nível 2B						
460	1.5.8	Ativos ilíquidos						

▼M5

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
470	1.6	**Totais para as operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
480	1.6.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
490	1.6.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
500	1.6.3	Ativos de Nível 2A						
510	1.6.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
520	1.6.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
530	1.6.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
540	1.6.7	Outros de Nível 2B						
550	1.6.8	Ativos ilíquidos						
560	1.7	**Totais para as operações em que são emprestados outros ativos de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
570	1.7.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
470	1.6	**Totais para as operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
480	1.6.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
490	1.6.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
500	1.6.3	Ativos de Nível 2A						
510	1.6.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
520	1.6.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
530	1.6.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
540	1.6.7	Outros de Nível 2B						
550	1.6.8	Ativos ilíquidos						
560	1.7	**Totais para as operações em que são emprestados outros ativos de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
570	1.7.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						

▼M5

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
580	1.7.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
590	1.7.3	Ativos de Nível 2A						
600	1.7.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
610	1.7.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
620	1.7.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
630	1.7.7	Outros de Nível 2B						
640	1.7.8	Ativos ilíquidos						
650	1.8	**Totais para as operações em que são emprestados ativos ilíquidos e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
660	1.8.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
670	1.8.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
680	1.8.3	Ativos de Nível 2A						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
580	1.7.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
590	1.7.3	Ativos de Nível 2A						
600	1.7.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
610	1.7.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
620	1.7.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
630	1.7.7	Outros de Nível 2B						
640	1.7.8	Ativos ilíquidos						
650	1.8	**Totais para as operações em que são emprestados ativos ilíquidos e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:**						
660	1.8.1	Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)						
670	1.8.2	Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1						
680	1.8.3	Ativos de Nível 2A						

▼M5

			Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo	Saídas	Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**	**020**	**030**	**040**	**050**	**060**
690	1.8.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
700	1.8.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
710	1.8.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
720	1.8.7	Outros de Nível 2B						
730	1.8.8	Ativos ilíquidos						
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA								
740	**2**	**Total dos *swaps* de garantias (todas as contrapartes) sempre que as garantias tomadas em empréstimo tenham sido utilizadas para cobrir posições curtas**						
750	**3**	**Total dos *swaps* de garantias com contrapartes intragrupo**						
760	**4**	**Total dos *swaps* de garantias com contrapartes que são bancos centrais**						

▼M5

			Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas	Entradas isentas do limite aplicável às entradas	Apenas derivados com garantia			
					Valor de mercado das garantias emprestadas	Valor de liquidez das garantias emprestadas	Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo	Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo
Linha	**ID**	**Elemento**	**070**	**080**	**090**	**100**	**110**	**120**
690	1.8.4	Títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B						
700	1.8.5	Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B						
710	1.8.6	Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B						
720	1.8.7	Outros de Nível 2B						
730	1.8.8	Ativos ilíquidos						
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA								
740	**2**	**Total dos *swaps* de garantias (todas as contrapartes) sempre que as garantias tomadas em empréstimo tenham sido utilizadas para cobrir posições curtas**						
750	**3**	**Total dos *swaps* de garantias com contrapartes intragrupo**						
760	**4**	**Total dos *swaps* de garantias com contrapartes que são bancos centrais**						

▼M5

C 76.00 — COBERTURA DE LIQUIDEZ — CÁLCULOS

Divisa	

			Valor/Percentagem
Linha	ID	Elemento	010
CÁLCULOS			
Numerador, denominador, rácio			
010	1	Reserva de liquidez	
020	2	Saída líquida de liquidez	
030	3	Rácio de cobertura de liquidez (%)	
Cálculos do numerador			
040	4	Reserva de liquidez correspondente aos ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (valor de acordo com o artigo 9.º): não ajustado	
050	5	Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
060	6	Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
070	7	Saídas de caixa garantidas a 30 dias	
080	8	Entradas de caixa garantidas a 30 dias	
090	9	«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» dos ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
100	10	Valor, de acordo com o artigo 9.º, dos ativos de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada: não ajustado	
110	11	Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
120	12	Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	
130	13	«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1	
140	14	«Montante ajustado após aplicação dos limites» das obrigações cobertas de Nível 1 de qualidade extremamente elevada	
150	15	«Montante em excesso de ativos líquidos» das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1	
160	16	Valor dos ativos de Nível 2A de acordo com o artigo 9.º: não ajustado	
170	17	Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2A	

▼M5

			Valor/Percentagem
Linha	**ID**	**Elemento**	**010**
180	18	Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2A	
190	19	«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» de ativos de Nível 2A	
200	20	«Montante ajustado após aplicação do limites» de ativos de Nível 2A	
210	21	«Montante de ativos líquidos em excesso» de ativos de Nível 2A	
220	22	Valor dos ativos de Nível 2B de acordo com o artigo 9.º: não ajustado	
230	23	Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2B	
240	24	Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2B	
250	25	«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» dos ativos de Nível 2B	
260	26	«Montante ajustado após aplicação dos limites» dos ativos de Nível 2B	
270	27	«Montante de ativos líquidos em excesso» de Nível 2B	
280	28	Montante de ativos líquidos em excesso	
290	29	Reserva de liquidez	
Cálculos do denominador			
300	30	Total de Saídas	
310	31	Entradas Totalmente Isentas	
320	32	Entradas Sujeitas ao Limite de 90 %	
330	33	Entradas Sujeitas ao Limite de 75 %	
340	34	Redução correspondente às Entradas Totalmente Isentas	
350	35	Redução correspondente às Entradas Sujeitas ao Limite de 90 %	
360	36	Redução correspondente às Entradas Sujeitas ao Limite de 75 %	
370	37	Saída líquida de liquidez	
Pilar 2			
380	38	Requisito a título do Pilar 2 como estabelecido no artigo 105.º da Diretiva Requisitos de Capital	

▼M5

▼C2

ANEXO XXV

▼M5

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 1: ATIVOS LÍQUIDOS)

1. Ativos líquidos

1.1. Observações gerais

1. Este modelo é um modelo resumido que contém informações sobre os ativos para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os elementos que as instituições de crédito não necessitam de preencher estão apresentados a cinzento.

2. Os ativos que são objeto de relato devem satisfazer os requisitos estabelecidos no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

3. Em derrogação ao n.º 2, as instituições de crédito não devem aplicar as restrições em matéria de moeda definidas nos artigos 8.º, n.º 6, 10.º, n.º 1, alínea d) e 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, quando preenchem o modelo com base numa divisa significativa, tal como exigido no artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições de crédito devem continuar a aplicar as restrições em matéria de jurisdição.

4. As instituições de crédito devem comunicar o modelo nas correspondentes moedas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2015/61 da Comissão.

5. Quando se referirem ao artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito devem comunicar, se for caso disso, o montante/valor de mercado dos ativos líquidos tendo em conta as saídas e entradas líquidas de liquidez resultantes de uma conclusão prematura de coberturas tal como definida no artigo 8.º, n.º 5, e em conformidade com as margens de avaliação adequadas especificadas no capítulo 2.

6. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão refere-se apenas a taxas e margens de avaliação. Nas presentes instruções, a expressão «ponderado/a» é utilizada como um termo genérico para indicar o montante obtido após a aplicação das respetivas margens de avaliação, taxas e quaisquer outras instruções adicionais pertinentes (em caso de, por exemplo, empréstimo garantido e financiamento). O termo «ponderador», no contexto das presentes instruções, refere-se a um número entre 0 e 1 que, multiplicado pelo montante, produz o montante ponderado ou o valor, respetivamente, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

7. As instituições de crédito não devem relatar em duplicado os elementos dentro e entre as secções 1.1.1, 1.1.2, 1.2.1 e 1.2.2.

8. São incluídos, no modelo associado às presentes instruções, alguns elementos para memória. Embora não sejam estritamente necessários para o cálculo do rácio em si, devem ser preenchidos. Estes elementos fornecem as informações necessárias para permitir à autoridade competente completar uma avaliação adequada da conformidade das instituições de crédito com os requisitos de liquidez. Em alguns casos, representam uma discriminação mais pormenorizada dos elementos incluídos nas principais secções dos modelos, enquanto noutros casos refletem recursos de liquidez adicionais a que as instituições de crédito podem ter acesso.

▼**M5**

1.2. Observações específicas

1.2.1. Requisitos específicos no que diz respeito aos OIC

9. No caso dos elementos 1.1.1.10, 1.1.1.11, 1.2.1.6, 1.1.2.2, 1.2.2.10, 1.2.2.11, 1.2.2.12 e 1.2.2.13, as instituições de crédito devem comunicar a proporção apropriada do valor de mercado dos OIC que corresponde aos ativos líquidos subjacentes do organismo, em conformidade com os princípios definidos no artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

1.2.2. Requisitos específicos em matéria de disposições transitórias e de salvaguarda de direitos adquiridos

10. As instituições de crédito devem comunicar os elementos referidos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão nas linhas de ativos adequadas. Deve também ser comunicado um total de todos os montantes de ativos comunicados com base nesses artigos, na secção «para memória», para efeitos de referência.

1.2.3. Requisitos específicos para o relato por parte das instituições centrais

11. As instituições centrais, ao comunicarem os ativos líquidos que correspondem aos depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante, devem assegurar que o montante comunicado desses ativos líquidos após margem de avaliação não excede a saída correspondente aos depósitos correspondentes (artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão).

1.2.4. Requisitos específicos no que diz respeito à liquidação e às operações com início diferido

12. Todos os ativos conformes com os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão que façam parte do *stock* da instituição de crédito na data de referência devem ser comunicados na linha pertinente do modelo C72, mesmo que sejam vendidos ou utilizados em operações a prazo garantidas. Do mesmo modo, não devem ser comunicados no modelo C72.00 do Anexo XXIV os ativos líquidos correspondentes a operações com início diferido referentes a aquisições de ativos líquidos e aquisições a prazo de ativos líquidos contratualmente acordadas mas ainda não liquidadas.

Submodelo dos ativos líquidos

Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante/Valor de mercado** As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 o valor de mercado, ou o montante, se for caso disso, dos ativos líquidos definidos no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante/valor de mercado comunicado na coluna 010: — deve ter em conta as entradas e saídas líquidas resultantes da conclusão prematura de coberturas tal como definida no artigo 8.º, n.º 5, do referido regulamento; — não deve ter em conta as margens de avaliação especificadas no Título II do mesmo regulamento; — deve incluir a proporção dos depósitos a que se refere o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento, que detêm ativos específicos diferentes nas linhas de ativos correspondentes;

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	— deve ser reduzido, se for caso disso, pela quantidade de depósitos definidos no artigo 16.º junto da instituição de crédito central, tal como referido no artigo 27.º, n.º 3, do mesmo regulamento. Quando se referem ao artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito devem ter em conta o fluxo de caixa líquido, de saída ou de entrada, que ocorreria se a cobertura fosse concluída na data de referência do relato. Isto não tem em conta as potenciais alterações futuras do valor do ativo.
020	Ponderador-padrão A coluna 020 contém ponderadores que refletem o montante obtido após a aplicação das respetivas margens de avaliação especificadas no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ponderadores destinam-se a refletir a redução do valor dos ativos líquidos após a aplicação das margens de avaliação adequadas.
030	Ponderador aplicável As instituições de crédito devem comunicar na coluna 030 o ponderador aplicável aplicado aos ativos líquidos definidos no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem refletir, mas não se limitam a, prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. O valor comunicado na coluna 030 não deve exceder o valor da coluna 020.
040	**Valor de acordo com o artigo 9.º** As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 o valor do ativo líquido em conformidade com a definição constante do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Trata-se do montante/valor de mercado, tendo em conta as entradas e saídas de liquidez líquidas resultantes da conclusão prematura de coberturas, multiplicado pelo ponderador aplicável.

Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. **TOTAL DOS ATIVOS LÍQUIDOS NÃO AJUSTADOS** Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante/valor de mercado total dos seus ativos líquidos na c010 As instituições de crédito devem comunicar o valor total, de acordo com o artigo 9.º, dos seus ativos líquidos na c040
020	1.1. **Total dos ativos de Nível 1 não ajustados** Artigos 10.º, 15.º, 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta secção foram explicitamente identificados, ou tratados, como ativos de Nível 1 quando especificamente estabelecido nas instruções de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar o montante/valor de mercado total dos seus ativos líquidos de Nível 1 na c010 As instituições de crédito devem comunicar o valor total, de acordo com o artigo 9.º, dos seus ativos líquidos de Nível 1 na c040

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
030	1.1.1. **Total dos ativos de Nível 1 não ajustados, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigos 10.º, 15.º, 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta subsecção foram explicitamente identificados, ou tratados, como ativos de Nível 1, quando especificamente estabelecido nas instruções de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ativos e ativos subjacentes elegíveis como obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, conforme definido no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do mesmo Regulamento, não devem ser comunicados nesta subsecção. As instituições de crédito devem comunicar na c010 a soma do montante total do valor de mercado dos ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, não ajustada de acordo com o disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar na c040 a soma do montante ponderado total dos ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, não ajustada de acordo com o disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
040	1.1.1.1. **Notas e moedas** Artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montante total de numerário, incluindo moedas e notas/divisas.
050	1.1.1.2. **Reservas mobilizáveis do banco central** Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montante total das reservas, mobilizáveis em qualquer momento durante períodos de tensão, detidas pela instituição de crédito no BCE, no banco central de um Estado-Membro ou no banco central de um país terceiro, desde que seja atribuída uma avaliação de crédito às posições em risco sobre o banco central do país terceiro ou a sua administração central, por parte de uma ECAI (agência de notação externa) reconhecida que corresponda, pelo menos, a um grau de qualidade de crédito 1, em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante elegível para levantamento é especificado por um acordo entre a autoridade competente e o banco central relevante, tal como definido pelo artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
060	1.1.1.3. **Ativos de bancos centrais** Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pelo BCE, um banco central de um Estado-Membro ou um banco central de um país terceiro, desde que a essas posições em risco sobre o banco central ou a administração central seja atribuída uma avaliação de crédito por parte de uma ECAI reconhecida que corresponda, pelo menos, a um grau qualidade de crédito 1, em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
070	1.1.1.4. **Ativos de administrações centrais** Artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central de um Estado-Membro ou país terceiro, desde que lhes seja atribuída uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda a um grau de qualidade de crédito de pelo menos 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os ativos emitidos por instituições de crédito que beneficiam de uma garantia da administração central de um Estado-Membro, em conformidade com a disposição de salvaguarda prevista no artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, são comunicados aqui. Os ativos emitidos por uma entidade de gestão de ativos depreciados patrocinadas por um Estado-Membro, tal como referido no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, são comunicados aqui.
080	1.1.1.5. **Ativos de administrações regionais/autoridades locais** Artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalíneas iii) e iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações regionais ou autoridades locais de um Estado-Membro, desde que sejam tratados como posições em risco sobre a administração central do Estado-Membro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações regionais ou autoridades locais de um país terceiro, a que seja atribuída uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda a um grau de qualidade de crédito de pelo menos 1, em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e desde que sejam tratados como posições em risco sobre a administração central do país terceiro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os ativos emitidos por instituições de crédito que beneficiam de uma garantia de uma administração regional ou autoridade local de um Estado-Membro em conformidade com a disposição de salvaguarda prevista no artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão são comunicados aqui.
090	1.1.1.6. **Ativos de Entidades do Setor Público** Artigo 10.º, n.º 1, alínea c), subalínea v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por entidades do setor público de um Estado-Membro ou país terceiro, desde que sejam tratados como posições em risco sobre a administração central, as administrações regionais ou as autoridades locais deste Estado-Membro ou país terceiro, em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 116.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Qualquer administração central de um país terceiro mencionado acima deve ser objeto de uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda, pelo menos, a um grau de qualidade de crédito de 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Qualquer administração regional ou autoridade local de um país terceiro mencionado acima deve ser tratada como posições em risco sobre a administração central do país terceiro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
100	1.1.1.7. **Ativos reconhecíveis do banco central e da administração central em moeda nacional e estrangeira** Artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central ou pelo banco central de um país terceiro a que não seja atribuído um grau de qualidade de crédito de 1 após avaliação de crédito por parte de uma ECAI reconhecida, desde que a instituição de crédito reconheça os ativos como sendo de Nível 1 para cobrir as saídas de liquidez líquidas sob tensão efetuadas na mesma moeda em que o ativo for expresso. Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos pela administração central ou pelo banco central de um país terceiro a que não seja atribuído um grau de qualidade de crédito de 1 após avaliação de crédito por parte de uma ECAI reconhecida e que não sejam expressos na moeda nacional desse país terceiro, desde que a instituição de crédito os reconheça como sendo de Nível 1 até ao montante das suas saídas de liquidez líquidas sob tensão na moeda estrangeira correspondente às suas operações na jurisdição em que o risco de liquidez é assumido.
110	1.1.1.8. **Ativos de instituições de crédito (protegidas pelo Governo do Estado-Membro, instituições que concedem empréstimos de fomento)** Artigo 10.º, n.º 1, alínea e), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos emitidos por instituições de crédito constituídas ou estabelecidas pela administração central, administração regional ou autoridade local de um Estado-Membro sujeita à obrigação legal de proteger a base económica dessas instituições de crédito e manter a sua viabilidade financeira. Ativos emitidos por uma instituição de crédito que concede empréstimos de fomento, tal como definida no artigo 10.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As administrações regionais ou autoridades locais supramencionadas devem ser tratadas como posições em risco sobre a administração central do Estado-Membro em conformidade com o artigo 115.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
120	1.1.1.9. **Ativos de bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais** Artigo 10.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por bancos multilaterais de desenvolvimento e por organizações internacionais a que se refere o artigo 117.º, n.º 2, e o artigo 118.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
130	1.1.1.10. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são moedas/notas e/ou posições em risco sobre bancos centrais** Artigo 15.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a moedas, notas e posições em risco sobre o BCE, o banco central de um Estado-Membro ou país terceiro, desde que às posições em risco sobre o banco central do país terceiro ou a sua administração central seja atribuída uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda a uma qualidade de crédito de, pelo menos, grau 1 em conformidade com o artigo 114.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
140	1.1.1.11. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de Nível 1, excluindo as obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de Nível 1, exceto moedas, notas, posições em risco sobre o BCE ou sobre o banco central de um Estado-Membro ou país terceiro, e obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, tal como especificado no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
150	1.1.1.12. **Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Facilidades de crédito do banco central** Artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montante não utilizado de facilidades de crédito do BCE, do banco central de um Estado-Membro ou país terceiro, desde que essas facilidades estejam em conformidade com os requisitos definidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
160	1.1.1.13. **Instituições de crédito centrais: Ativos de Nível 1, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante** Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, é necessário identificar os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Estes ativos líquidos não devem ser considerados para efeitos de cobertura das saídas que não as saídas dos depósitos correspondentes e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam estes ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado destes ativos líquidos após margem de avaliação não excede a saída correspondente aos depósitos correspondentes. Estes ativos devem ser comunicados na secção aplicável do modelo C 72.00 do Anexo XXIV, devendo o valor relevante ser assinalado aqui. Os ativos referidos nesta linha são ativos de Nível 1, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada.
170	1.1.1.14. **Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Ativos de Nível 2A reconhecidos como de Nível 1** Artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Sempre que se verifique um défice de ativos de Nível 1, as instituições de crédito devem comunicar os montantes dos ativos de Nível 2A que estão a reconhecer como sendo de Nível 1 e não os relatar como sendo de Nível 2A em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Estes ativos não devem ser comunicados na secção dos ativos de Nível 2A.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
180	1.1.2. **Total das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 não ajustadas** Artigos 10.º, 15.º e 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta subsecção foram explicitamente identificados, ou são tratados como, ativos de Nível 1 quando especificamente estabelecido nas instruções de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e são, ou cujos ativos subjacentes podem ser considerados como, obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada tal como definidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do mesmo regulamento. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 a soma do montante total do valor de mercado das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1, não ajustado pelo disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma do total do montante ponderado das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1, não ajustado pelo disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
190	1.1.2.1. **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos representativos de posições em risco sob a forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2015/61.
200	1.1.2.2. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 15.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de Nível 2B, tal como especificado no artigo 10.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
210	1.1.2.3. **Instituições de crédito centrais: Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 que são consideradas ativos líquidos para a instituição de crédito depositante** Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, é necessário identificar os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Estes ativos líquidos não devem ser considerados para efeitos de cobertura das saídas que não as saídas dos depósitos correspondentes e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam estes ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado destes ativos líquidos após margem de avaliação não excede a saída correspondente aos depósitos correspondentes. Estes ativos devem ser comunicados na secção aplicável do modelo C 72.00 do Anexo XXIV, devendo o valor relevante ser assinalado aqui. Os ativos referidos nesta linha são obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
220	1.2. **Total dos ativos de Nível 2 não ajustados** Artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta secção foram explicitamente identificados como, ou tratados como, ativos de nível 2A ou ativos de Nível 2B, de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar montante/valor de mercado total, de acordo com o artigo 9.º, dos seus ativos líquidos de Nível 2 na c010 As instituições de crédito devem comunicar o valor total, de acordo com o artigo 9.º, dos seus ativos líquidos de Nível 2 na c040
230	1.2.1. **Total dos ativos de Nível 2A não ajustados** Artigos 11.º, 15.º e 19.º do Regulamento Delegado (EU) 2015/61 Os ativos comunicados nesta secção foram explicitamente identificados como, ou tratados como, ativos de nível 2A, de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma do montante total do valor de mercado dos ativos de Nível 2A, não ajustado pelo disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma do total do montante ponderado dos ativos de Nível 2A, não ajustado pela disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão:
240	1.2.1.1. **Ativos de administrações regionais/autoridades locais ou de entidades do Setor Público (Estado-Membro, PR de 20 %)** Artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público de um Estado-Membro quando é atribuído às posições em risco um ponderador de risco de 20 %.
250	1.2.1.2. **Ativos de bancos centrais/administrações regionais ou autoridades locais ou de Entidades do Setor Público (país terceiro, PR de 20 %)** Artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam créditos sobre ou são garantidos por administrações centrais ou bancos centrais de países terceiros ou por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público de países terceiros, desde que lhes seja atribuído um ponderador de risco de 20 %.
260	1.2.1.3. **Obrigações cobertas de qualidade elevada (QCG 2)** Artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam posições em risco sob a forma de obrigações cobertas de qualidade elevada que estejam em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que lhes seja atribuída uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda a uma qualidade de crédito de, pelo menos, grau 2 em conformidade com o artigo 129.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
270	1.2.1.4. **Obrigações cobertas de qualidade elevada (país terceiro, QCG 1)** Artigo 11.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam posições em risco sob a forma de obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito de países terceiros que estejam em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea d) do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que lhes seja atribuída uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda a uma qualidade de crédito de grau de 1 em conformidade com o artigo 129.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
280	1.2.1.5. **Títulos de dívida de empresas (QCG 1)** Artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Títulos de dívida de empresas que estejam em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
290	1.2.1.6. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são ativos de Nível 2A** Artigo 15.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de Nível 2A, tal como especificado no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
300	1.2.1.7. **Instituições de crédito centrais: Ativos de Nível 2 A que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante** Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, é necessário identificar os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Estes ativos líquidos não devem ser considerados para efeitos de cobertura das saídas que não as saídas dos depósitos correspondentes e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam estes ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado destes ativos líquidos após margem de avaliação não excede a saída correspondente aos depósitos correspondentes. Estes ativos devem ser comunicados na secção aplicável do modelo C 72.00 do Anexo XXIV, devendo o valor relevante ser assinalado aqui. Os ativos referidos nesta linha são ativos de Nível 2A.
310	1.2.2. **Total dos ativos de Nível 2 B não ajustados** Artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ativos comunicados nesta subsecção foram explicitamente identificados como ativos de Nível 2B de acordo com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma do montante total do valor de mercado dos ativos de Nível 2B, não ajustado pelo disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 a soma do total do montante ponderado dos ativos de Nível 2B, não ajustado pelo disposto no artigo 17.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
320	1.2.2.1. **Títulos respaldados por ativos (habitação, QCG 1)** Artigos 12.º, n.º 1, alínea a) e 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i) e ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Posições em risco sob a forma de títulos respaldados por ativos que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que respaldados por empréstimos à habitação garantidos por uma hipoteca de primeira ordem ou empréstimos à habitação totalmente garantidos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i) e ii), do mesmo regulamento. Os ativos sujeitos às disposições transitórias especificadas no artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão são comunicados aqui.
330	1.2.2.2. **Títulos respaldados por ativos (automóvel, QCG 1)** Artigos 12.º, n.º 1, alínea a) e 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Posições em risco sob a forma de títulos respaldados por ativos que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que garantidas por empréstimos e locações financeiras para aquisição de automóveis em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), do mesmo regulamento.
340	1.2.2.3. **Obrigações cobertas de qualidade elevada (PR de 35 %)** Artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos que representam posições em risco sob a forma de obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito que estejam em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que o conjunto de ativos subjacentes seja constituído exclusivamente por posições em risco elegíveis para um ponderador de risco de 35 %, ou inferior, nos termos do artigo 125.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
350	1.2.2.4. **Títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, QCG 1)** Artigos 12.º, n.º 1, alínea a) e 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) e v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Posições em risco sob a forma de títulos respaldados por ativos que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que respaldados por ativos definidos no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) e v), do mesmo regulamento. Note-se que, para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), pelo menos 80 % dos mutuários incluídos no conjunto devem ser PME no momento da emissão da titularização.
360	1.2.2.5. **Títulos de dívida de empresas (QCG 2/3)** Artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Títulos de dívida de empresas que estejam em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
370	1.2.2.6. **Títulos de dívida de empresas — ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (QCG 1/2/3)** Artigo 12.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Relativamente às instituições de crédito que, em conformidade com o seu ato constitutivo, não podem, por motivos de prática religiosa, deter ativos que geram juros, a autoridade competente pode prever uma derrogação ao disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) e iii), desde que seja patente a insuficiência de ativos não geradores de juros disponíveis que satisfaçam estes requisitos e desde que os ativos não geradores de juros em questão sejam suficientemente líquidos nos mercados privados. As supramencionadas instituições de crédito devem comunicar os títulos de dívida de empresas que contêm ativos não geradores de juros, tal como acima referido, desde que satisfaçam os requisitos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), e tenham recebido uma derrogação adequada da sua autoridade competente.
380	1.2.2.7. **Ações (índice bolsista importante)** Artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações que estejam em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e sejam expressas na moeda do Estado-Membro de origem da instituição de crédito. As instituições de crédito devem também comunicar as ações em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c) que sejam expressas em moeda diferente, desde que sejam consideradas como ativos de Nível 2B apenas até ao montante necessário para cobrir as saídas de liquidez nessa moeda ou na jurisdição onde o risco de liquidez é assumido.
390	1.2.2.8. **Ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (QCG 3-5)** Artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Para as instituições de crédito que, em conformidade com o seu ato constitutivo não podem, por motivos de prática religiosa, deter ativos que geram juros ativos não geradores de juros que constituem um crédito ou são garantidos por bancos centrais ou administrações centrais ou bancos centrais de países terceiros ou por administrações regionais, autoridades locais ou entidades do setor público de países terceiros, desde que esses ativos tenham uma avaliação de crédito por uma ECAI reconhecida que corresponda a uma qualidade de crédito de, pelo menos, grau 5 de acordo com o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou a qualidade de crédito de grau equivalente no caso de uma avaliação de crédito a curto prazo.
400	1.2.2.9. **Facilidades de liquidez autorizadas de utilização limitada de bancos centrais** Artigos 12.º, n.º 1, alínea d) e 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montante não utilizado de facilidades de liquidez autorizadas de utilização limitada prestadas por bancos centrais que estejam em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
410	1.2.2.10. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, QCG 1)** Artigo 15.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de Nível 2B, tal como especificado no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i), ii) e iv), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
420	1.2.2.11. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são obrigações cobertas de qualidade elevada (PR de 35 %)** Artigo 15.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de Nível 2B, tal como especificado no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
430	1.2.2.12. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, QCG 1)** Artigo 15.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a ativos que podem ser considerados ativos de Nível 2B, tal como especificado no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) e v), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Note-se que, para efeitos do artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), pelo menos 80 % dos mutuários incluídos no conjunto devem ser PME no momento da emissão da titularização.
440	1.2.2.13. **Ações/unidades de participação de OIC elegíveis: os ativos subjacentes são títulos de dívida de empresas (QCG 2/3), ações (índice bolsista importante) ou ativos não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas) (QCG 3-5)** Artigo 15.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ações ou unidades de participação em OIC cujos ativos subjacentes correspondem a títulos de dívida das empresas que estão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, ações que estão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento, ou ativos não geradores de juros que estão em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea f), do mesmo regulamento.
450	1.2.2.14. **Depósitos do membro da rede junto da instituição central (investimento não obrigatório)** Artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Depósito mínimo que a instituição de crédito mantém junto da instituição de crédito central, desde que faça parte de um regime de proteção institucional referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, de uma rede elegível para a dispensa prevista no artigo 10.º do referido regulamento ou de uma rede cooperativa num Estado-Membro regida por lei ou contrato. As instituições de crédito devem assegurar que a instituição central não tem nenhuma obrigação legal ou contratual de deter ou investir os depósitos em ativos líquidos de um nível ou categoria especificados.
460	1.2.2.15. **Financiamento de liquidez da instituição central disponível para o membro da rede (garantia não especificada)** Artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montante não utilizado do financiamento de liquidez limitado em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
470	1.2.2.16. **Instituições de crédito centrais: Ativos de Nível 2B que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante** Artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, é necessário identificar os ativos líquidos que correspondem a depósitos das instituições de crédito junto da instituição central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante. Estes ativos líquidos não devem ser considerados para efeitos de cobertura das saídas que não as saídas dos depósitos correspondentes e não deverão ser tidos em conta para efeitos de cálculo da composição da reserva de liquidez remanescente nos termos do artigo 17.º para a instituição central a nível individual. As instituições centrais, quando comunicam estes ativos, devem assegurar-se que o montante comunicado destes ativos líquidos após margem de avaliação não excede a saída correspondente aos depósitos correspondentes. Estes ativos devem ser comunicados na secção aplicável do modelo C 72.00 do Anexo XXIV, devendo o valor relevante ser assinalado aqui. Os ativos referidos nesta linha são ativos de Nível 2B.
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA	
480	2. **Abordagens Alternativas em matéria de Liquidez: Ativos de Nível 1/2A/2B adicionais incluídos devido à não aplicação da congruência monetária decorrente de abordagens alternativas em matéria de liquidez** Artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Sempre que se verifique uma insuficiência de ativos líquidos em determinada moeda, que não permita às instituições de crédito cumprirem o rácio de cobertura de liquidez, a instituição de crédito pode cobrir o défice de ativos líquidos numa determinada moeda sem ter em conta os requisitos operacionais de congruência monetária previstos no artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ativos adicionais devem ser comunicados, como habitual, na secção aplicável do modelo C 72.00 do Anexo XXIV, e o montante total dos ativos incluídos devido a esta abordagem alternativa em matéria de liquidez, decorrente da não aplicação da congruência monetária, devem comunicar-se aqui.
490	3. **Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** Artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos de Nível 1, com exceção das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada comunicadas nas secções *supra*, de acordo com os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
500	4. **Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em obrigações cobertas de Nível 1 de qualidade extremamente elevada)** Artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 comunicadas em secções anteriores de acordo com os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
510	5. **Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em ativos de Nível 2)** Artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos de Nível 2A comunicados em secções anteriores de acordo com os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
520	6. **Depósitos de membros de uma rede junto da instituição central (investimento obrigatório em ativos de Nível 2)** Artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos de Nível 2B comunicados em secções anteriores de acordo com os requisitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
530	7. **Ajustamentos efetuados aos ativos devido a saídas líquidas de liquidez resultantes de uma conclusão prematura de coberturas** Artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ajustamentos que tenham efetuado aos seus ativos líquidos comunicados nas secções do nível 1/2A/2B respeitantes às saídas de caixa líquidas devidas a uma conclusão prematura de coberturas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
540	8. **Ajustamentos efetuados aos ativos devido a entradas líquidas de liquidez resultantes de uma conclusão prematura de coberturas** Artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ajustamentos que efetuaram aos seus ativos líquidos comunicados nas secções do nível 1/2A/2B referentes às entradas de caixa líquidas devidas a uma conclusão prematura de coberturas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
550	9. **Ativos bancários garantidos patrocinados por um Estado-Membro sujeitos a salvaguarda de direitos adquiridos** Artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos emitidos por instituições de crédito que beneficiam de uma garantia da administração central de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão comunicados em secções anteriores.
560	10. **Entidades de gestão de ativos depreciados patrocinadas por um Estado-Membro sujeitas a uma disposição transitória** Artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão comunicados em secções anteriores.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
570	11. **Titularizações respaldadas por empréstimos à habitação sujeitas a uma disposição transitória** Artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos a que se refere o artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão comunicados em secções anteriores.
580	12. **Ativos de Nível 1/2A/2B excluídos por razões monetárias** Artigos 8.º, n.º 6, 10.º, n.º 1, alínea d) e 12.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão A instituição deve comunicar a parte dos ativos conforme com os artigos 8.º, n.º 6, 10.º, n.º 1, alínea d) e 12.º, n.º 1, alínea c), que não seja reconhecível pela instituição nos termos do disposto nesses artigos.
590	13. **Ativos de Nível 1/2A/2B excluídos por razões operacionais, exceto por razões monetárias** Artigo 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar os ativos conformes com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão mas que não satisfazem os requisitos especificados no artigo 8.º desse regulamento, desde que não tenham sido comunicados na linha 580 por razões monetárias.
600	14. **Ativos de Nível 1 não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas)** As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos de Nível 1 não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas)
610	15. **Ativos de Nível 2A não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas)** As instituições de crédito devem comunicar o montante total dos ativos de Nível 2A não geradores de juros (detidos por instituições de crédito por razões religiosas)

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 2: SAÍDAS)

1. Saídas

1.1. Observações gerais

1. Este modelo é um modelo resumido que contém informações sobre as saídas de liquidez medidas ao longo dos 30 dias subsequentes, para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os elementos que as instituições de crédito não necessitam de preencher estão apresentados a cinzento.

2. As instituições de crédito devem comunicar o modelo nas moedas correspondentes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼**M5**

3. São incluídos, no modelo associado às presentes instruções, alguns elementos para memória. Embora não sejam estritamente necessários para o cálculo do rácio em si, devem ser preenchidos. Estes elementos fornecem as informações necessárias para permitir que as autoridades competentes concluam uma avaliação adequada da conformidade das instituições de crédito com os requisitos de liquidez. Em alguns casos, representam uma discriminação mais pormenorizada dos elementos incluídos nas secções principais dos modelos, enquanto noutros casos refletem recursos de liquidez adicionais a que as instituições de crédito podem ter acesso.

4. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as saídas de liquidez devem:

   i. incluir as categorias referidas no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

   ii. ser calculadas multiplicando os saldos em curso das diversas categorias de passivos e compromissos extrapatrimoniais pelas taxas a que se prevê que vençam ou sejam utilizados, como indicado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

5. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão refere-se apenas a taxas e margens de avaliação, e o termo «ponderador» refere-se a estas. Nas presentes instruções, a expressão «ponderado/a» é utilizada como um termo genérico para indicar o montante obtido após a aplicação das respetivas margens de avaliação, taxas e quaisquer outras instruções adicionais pertinentes (em caso de, por exemplo, empréstimo garantido e financiamento).

6. As saídas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional (exceto as saídas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas disponibilizadas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional a que a autoridade competente concedeu autorização para aplicar uma taxa de saída preferencial e as saídas decorrentes de depósitos operacionais mantidos no contexto de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa) devem ser comunicadas nas categorias pertinentes. Estas saídas devem ser comunicadas separadamente como elementos para memória.

7. As saídas de liquidez devem ser comunicadas apenas uma vez no modelo, a menos que sejam aplicáveis saídas adicionais de acordo com o artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão ou se o elemento for igualmente um elemento para memória. O relato dos elementos para memória não afeta os cálculos das saídas de liquidez.

8. Ao comunicar informações numa divisa significativa, aplica-se sempre o seguinte:

   — apenas devem ser comunicados os elementos e fluxos expressos nessa divisa;

   — em caso de incongruência entre divisas entre componentes de uma operação, só a componente nessa divisa deve ser comunicada;

   — sempre que o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão permita a compensação, esta só pode ser aplicada a fluxos nessa divisa;

▼M5

— sempre que um fluxo tenha a opcionalidade multidivisas, a instituição de crédito deve fazer uma avaliação da divisa em que o fluxo é suscetível de ocorrer e deve comunicar o elemento apenas nessa divisa significativa.

9. Os ponderadores-padrão na coluna 040 do modelo C 73.00 do anexo XXIV são os especificados no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, por defeito e são fornecidos aqui para informação.

10. O modelo contém informações sobre os fluxos de liquidez com garantia, referidos como «operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais» no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e para efeitos do cálculo do rácio de cobertura de liquidez, tal como definido no referido regulamento.

11. É fornecido um modelo separado para os *swaps* de garantias, o C 75.00 do anexo XXIV. Os *swaps* de garantias, que são operações de garantia contra garantia, não devem ser comunicados no modelo de saída C 73.00 do anexo XXIV, que abrange apenas as operações de numerário contra garantia.

1.2. Observações específicas no que diz respeito à liquidação e às operações com início diferido

12. As instituições de crédito devem comunicar as saídas decorrentes de acordos de recompra a prazo, acordos de revenda e *swaps* de garantias que tenham início no prazo de 30 dias e vençam para além de um prazo de 30 dias, sempre que a componente inicial produza uma saída. No caso de um acordo de revenda, o montante a emprestar à contraparte deve ser considerado uma saída e comunicado no ponto 1.1.7.3, líquido do valor de mercado do ativo a receber como garantia e após a aplicação da respetiva margem de avaliação do rácio de cobertura de liquidez (LCR), se o ativo for elegível como ativo líquido. Se o montante a emprestar for inferior ao valor de mercado do ativo (após a margem de avaliação do LCR) a receber como garantia, a diferença deve ser comunicada como uma entrada. Se a garantia a receber não for elegível como ativo líquido, a saída deve ser comunicada na íntegra. No caso de um acordo de recompra, sempre que o valor de mercado do ativo a emprestar como garantia após a aplicação da margem de avaliação do LCR conexo (se o ativo for elegível como ativo líquido) for superior ao montante em numerário a receber, a diferença deve ser comunicada como uma saída, na linha supramencionada. No caso dos *swaps* de garantias, sempre que o efeito líquido do *swap* inicial de ativos líquidos (tendo em conta as margens de avaliação do LCR) dá origem a uma saída, esta deve ser comunicada na linha supramencionada.

Os acordos de recompra com início diferido, o acordos de revenda com início diferido e os *swaps* de garantias com início diferido que se iniciem e vençam no horizonte de 30 dias do LCR não têm qualquer impacto no LCR de um banco e podem ser ignorados.

13. Árvore de decisão para as secções 1 do modelo C 73.00 do anexo XXIV — a árvore de decisão não prejudica a comunicação dos elementos para memória. A árvore de decisão faz parte das instruções para especificar a priorização dos critérios de avaliação para a afetação de cada elemento comunicado, a fim de garantir um relato homogéneo e comparável. Recorrer à árvore de decisão, por si só, não é suficiente — as instituições de crédito devem cumprir sempre o resto das instruções. Por razões de simplicidade, a árvore de decisão não tem em conta os totais e os subtotais; contudo, tal não significa que estes não devam também ser comunicados. O termo «DA» refere-se ao Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼**M5**

#	Elemento	Decisão	Comunicação
1	Operação com início diferido	Sim	#2
		Não	#4
2	Operação a prazo realizada após a data de relato;	Sim	**Não comunicar**
		Não	#3
3	Operações a prazo que tenham início antes e vençam após o horizonte de 30 dias.	Sim	**Não comunicar**
		Não	ID 1.1.7.3
4	Um elemento que exige saídas adicionais em conformidade com o artigo 30.º do AD?	Sim	# 5 e, subsequentemente, # 48
		Não	#5
5	Depósitos de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do AD.	Sim	#6
		Não	#12
6	Depósito anulado com um prazo de vencimento residual inferior a 30 dias de calendário e em que o pagamento tenha sido acordado com outra instituição de crédito?	Sim	ID 1.1.1.1
		Não	#7
7	Depósito em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4, do AD?	Sim	**Não comunicar**
		Não	#8
8	Depósito em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do AD?	Sim	ID 1.1.1.5
		Não	#9
9	Depósito em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do AD?	Sim	Afetar a um elemento relevante do ID 1.1.1.2
		Não	#10
10	Depósito em conformidade com o artigo 24.º, n.º 4, do AD?	Sim	ID 1.1.1.4
		Não	#11
11	Depósito em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, do AD?	Sim	ID 1.1.1.3
		Não	ID 1.1.1.6
12	Passivo que se torna exigível, pode ser objeto de um pedido de reembolso pelo emitente ou pelo prestador do financiamento, ou gerar a expectativa, por parte do prestador do financiamento, de que a instituição de crédito liquide o passivo nos 30 dias de calendário subsequentes?	Sim	#13
		Não	#29

▼**M5**

#	Elemento	Decisão	Comunicação
13	Passivo resultante das despesas de exploração da própria instituição?	Sim	ID 1.1.7.1
		Não	#14
14	Passivo sob a forma de obrigações vendidas exclusivamente no mercado de retalho e detido numa conta de retalho em conformidade com o artigo 28.º, n.º 6, do AD?	Sim	Seguir o percurso aplicável aos depósitos de retalho (i.e. responder «sim» em #5 e tratá-lo em conformidade)
		Não	#15
15	Passivo sob a forma de títulos de dívida?	Sim	ID 1.1.7.2
		Não	#16
16	Depósito recebido como garantia?	Sim	Afetar entre os pontos relevantes de ID 1.1.4
		Não	#17
17	Depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretor principal?	Sim	ID 1.1.3.1
		Não	#18
18	Depósito operacional em conformidade com o artigo 27.º do AD?	Sim	#19
		Não	#24
19	Mantido no contexto de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa?	Sim	#20
		Não	#22
20	Tratado como ativo líquido para a instituição de crédito depositante?	Sim	ID 1.1.2.2.2
		Não	#21
21	Mantido para obter compensação financeira e serviços da instituição de crédito central no âmbito de uma rede?	Sim	ID 1.1.2.4
		Não	ID 1.1.2.2.1
22	Mantido para serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável?	Sim	Afetar a um elemento relevante de ID 1.1.2.1
		Não	#23
23	Mantido no contexto de uma relação operacional estável (de outro tipo) estabelecida com clientes não financeiros?	Sim	ID 1.1.2.3
		Não	#24
24	Outros depósitos?	Sim	#25
		Não	#26

▼**M5**

#	Elemento	Decisão	Comunicação
25	Depósitos de clientes financeiros?	Sim	ID 1.1.3.2
		Não	Afetar a um elemento relevante de ID 1.1.3.3
26	Passivo decorrente de empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais, com exceção dos derivados e com exceção de *swaps* de garantias?	Sim	Afetar a um elemento relevante do ID 1.2
		Não	#27
27	Passivo decorrente de *swaps* de garantias?	Sim	Afetar a um elemento relevante do modelo C75.00 e de ID 1.3 quando aplicável.
		Não	#28
28	Passivo que resulta numa saída de derivados em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, do AD?	Sim	ID 1.1.4.5
		Não	ID 1.1.7.3
29	Montante não utilizado que pode ser utilizado da facilidade de crédito e de liquidez autorizada em conformidade com o artigo 31.º do AD?	Sim	# 30
		Não	#38
30	Facilidades de crédito autorizadas?	Sim	#31
		Não	#33
31	No âmbito de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa se tratados como ativos líquidos pela instituição depositante?	Sim	ID 1.1.5.1.6
		Não	#32
32	No âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional sujeito a um tratamento preferencial?	Sim	ID 1.1.5.1.5
		Não	Afetar a um elemento relevante remanescente de ID 1.1.5.1
33	Facilidades de liquidez autorizadas?	Sim	# 34
		n.a.	n.a.
34	No âmbito de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa se tratados como ativos líquidos pela instituição depositante?	Sim	ID 1.1.5.2.7
		Não	#35
35	No âmbito de grupo ou regime de proteção institucional, sujeito a um tratamento preferencial?	Sim	ID 1.1.5.2.6
		Não	#36

▼**M5**

#	Elemento	Decisão	Comunicação
36	A ETOE?	Sim	Afetar a um elemento relevante de ID 1.1.5.2.4
		Não	# 37
37	A empresas de investimento pessoais?	Sim	ID 1.1.5.2.3
		Não	Afetar a um elemento relevante remanescente de ID 1.1.5.2
38	Outro produto ou serviço em conformidade com o artigo 23.º do AD?	Sim	#39
		Não	**Não comunicar**
39	Produto relacionado com o financiamento de comércio extrapatrimonial?	Sim	ID 1.1.6.8
		Não	#40
40	Compromissos contratuais de conceder financiamento a clientes não financeiros que excedem os montantes devidos por esses clientes?	Sim	Um dos seguintes ID: 1.1.6.6.1.1 a 1.1.6.6.1.4
		Não	#41
41	Empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados?	Sim	ID 1.1.6.2
		Não	#42
42	Empréstimos hipotecários acordados, mas ainda não utilizados	Sim	ID 1.1.6.3
		Não	#43
43	Trata-se de outra saída prevista, relacionada com a prorrogação ou concessão de novos empréstimos?	Sim	ID 1.1.6.6.2
		Não	# 44
44	Cartões de crédito?	Sim	ID 1.1.6.4
		Não	#45
45	Descoberto?	Sim	ID 1.1.6.5
		Não	#46
46	Montantes previstos a pagar sobre derivados?	Sim	ID 1.1.6.7
		Não	#47
47	Outra obrigação extrapatrimonial e de financiamento contingente?	Sim	ID 1.1.6.1
		Não	ID 1.1.6.9

▼M5

#	Elemento	Decisão	Comunicação
48	Títulos de dívida já comunicados no elemento 1.1.7.2 do modelo C 73.00?	Sim	**Não comunicar**
		Não	#49
49	Requisito de liquidez para os derivados em conformidade com o artigo 30.º, n.º 4, do AD já considerado na questão #28?	Sim	**Não comunicar**
		Não	Afetar entre os pontos relevantes de ID 1.1.4

1.3. Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante** 1.1. Instruções específicas para as operações/depósitos não garantidos: As instituições de crédito devem comunicar aqui o saldo em curso das diversas categorias de passivos e compromissos extrapatrimoniais, tal como especificado nos artigos 22.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Sob reserva da aprovação prévia da autoridade competente, dentro de cada categoria de saídas, o montante de cada elemento comunicado na coluna 010 do modelo C 73.00 do anexo XXIV deve ser compensado através da subtração do montante relevante da entrada interdependente, em conformidade com o artigo 26.º. 1.2 Instruções específicas para as operações de empréstimo garantidas e as operações associadas ao mercado de capitais: As instituições de crédito devem comunicar aqui o saldo em curso dos passivos em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que representam o componente em numerário da operação garantida.
020	**Valor de mercado da garantia concedida** Instruções específicas para as operações de empréstimo garantidas e as operações associadas ao mercado de capitais: As instituições de crédito devem comunicar aqui o valor de mercado da garantia concedida, que é calculado como o valor corrente de mercado bruto de margem de avaliação e líquido de fluxos resultantes da reversão de coberturas associadas (em conformidade com o artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão) e sujeito às seguintes condições: — Estas garantias concedidas a comunicar referem-se apenas aos ativos de Nível 1, 2A e 2B que seriam elegíveis como ativos líquidos à data de vencimento, em conformidade com o Título II. Sempre que a garantia assuma a forma de um ativo de Nível 1, 2A ou 2B mas não seja elegível como ativo líquido em conformidade com o Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, deve ser comunicada como ilíquida. Do mesmo modo, sempre que uma instituição de crédito só possa reconhecer parte das suas ações em moeda estrangeira, ou dos seus ativos bancários e da administração central em moeda estrangeira, ou dos seus ativos bancários ou da administração central em moeda nacional, no âmbito dos seus ativos líquidos de qualidade elevada, apenas a parte reconhecível deve ser comunicada nas linhas correspondentes aos Níveis 1, 2A e 2B (em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i) a iii) e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Sempre que o ativo específico for utilizado como garantia, mas num montante que exceda a parte que pode ser reconhecida no âmbito dos ativos líquidos, o montante em excesso deve ser comunicado na secção dos ilíquidos; — Os ativos de Nível 2A devem ser comunicados na linha do ativo L2A correspondente, mesmo que esteja a ser seguida a abordagem alternativa em matéria de liquidez (ou seja, não deslocar L2A para L1 no relato de operações garantidas).

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
030	**Valor das garantias concedidas de acordo com o artigo 9.º** Instruções específicas para as operações de empréstimo garantidas e as operações associadas ao mercado de capitais: As instituições de crédito devem indicar aqui o valor das garantias concedidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Este valor é calculado multiplicando a coluna 020 do modelo C 73.00 do anexo XXIV pelo ponderador/ /margem de avaliação aplicável do modelo C 72.00 do anexo XXIV correspondente ao tipo de ativo. A coluna 030 do modelo C 73.00 do anexo XXIV é utilizada no cálculo do montante ajustado dos ativos líquidos no modelo C 76.00 do anexo XXIV.
040	**Ponderador-padrão** Artigos 24.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ponderadores-padrão na coluna 040 são os especificados no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, por defeito, e são fornecidos aqui apenas para informação.
050	**Ponderador Aplicável** Tanto para operações com garantia como sem garantia: As instituições de crédito devem indicar aqui os ponderadores aplicáveis. Esses ponderadores são os especificados nos artigos 22.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem refletir, mas não se limitam a, prerrogativas específicas das empresas e nacionais.
060	**Saída** Tanto para operações com garantia como sem garantia: As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas. Estas são calculadas multiplicando a coluna 010 do modelo C 73.00 do anexo XXIV pela coluna 050 do modelo C 73.00 do anexo XXIV.

1.4. Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1 **SAÍDAS** Capítulo 2 do Título III do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas em conformidade com o Capítulo 2 do Título III do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão
020	1.1 **Saídas correspondentes a depósitos/operações sem garantia** Artigos 20.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas em conformidade com os artigos 21.º a 31.º, com exceção das saídas em conformidade com o artigo 28.º, n.os 3 e 4 do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
030	1.1.1 **Depósitos de retalho** Artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos de retalho, tal como definidos no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Em conformidade com o artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito devem também comunicar na categoria de depósito de retalho apropriada o montante de livranças, obrigações e outros títulos de dívida emitidos que são vendidos exclusivamente no mercado de retalho e detidos numa conta de retalho. As instituições de crédito terão em consideração, para esta categoria de passivos, as taxas de saída aplicáveis previstas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão para as diferentes categorias de depósitos de retalho. Por conseguinte, as instituições de crédito devem comunicar como ponderador aplicável a média dos ponderadores aplicáveis relevantes para todos estes depósitos.
040	1.1.1.1 **depósitos em que o pagamento tenha sido acordado para os 30 dias seguintes** Artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos com prazo de vencimento residual inferior a 30 dias sempre que o pagamento tenha sido acordado.
050	1.1.1.2 **depósitos sujeitos a saídas mais elevadas** Artigo 25.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui o saldo total dos depósitos sujeitos a taxas de saída mais elevadas, em conformidade com o n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os depósitos de retalho cuja avaliação para a sua classificação, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, não tenha sido efetuada, ou não tenha sido concluída, devem igualmente ser comunicados aqui.
060	1.1.1.2.1 **Categoria 1** Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso de cada depósito de retalho que preencha os critérios da alínea a) ou dois dos critérios das alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, a menos que estes depósitos tenham sido recebidos em países terceiros em que é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, caso em que devem ser comunicados nesta última categoria. As instituições de crédito devem comunicar como ponderador aplicável a média das taxas, tanto as taxas normais previstas por predefinição no artigo 25.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, como taxas mais elevadas, se aplicadas por uma autoridade competente, que tenham sido efetivamente aplicadas sobre o montante total de cada depósito referido no parágrafo anterior e ponderado pelos montantes correspondentes mencionados.
070	1.1.1.2.2 **Categoria 2** Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso de cada depósito de retalho que preencha os critérios do artigo 25.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e, pelo menos, um outro critério referido nesse número, ou três ou mais critérios do número citado, a menos que estes depósitos tenham sido recebidos em países terceiros em que é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, caso em que devem ser comunicados nesta última categoria.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Os depósitos de retalho cuja avaliação para a sua classificação, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, não tenha sido efetuada, ou não tenha sido concluída, devem igualmente ser comunicados aqui. As instituições de crédito devem comunicar como ponderador aplicável a média das taxas, tanto as taxas normais previstas por predefinição no artigo 25.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, como taxas mais elevadas, se aplicadas por uma autoridade competente, que tenham sido efetivamente aplicadas sobre o montante total de cada depósito referido no parágrafo anterior e ponderado pelos montantes correspondentes mencionados.
080	1.1.1.3 **depósitos estáveis** Artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar a parte dos montantes dos depósitos de retalho coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, e que faça parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou que sejam detidos numa conta corrente em conformidade com o artigo 24.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, respetivamente, e quando: — Estes depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.os 2, 3 ou 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, caso em que deverão ser comunicados como depósitos sujeitos a saídas mais elevadas; ou — Estes depósitos não foram recebidos em países terceiros em que é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, caso em que deverão ser comunicados nesta categoria; — A derrogação especificada no n.º 4 do artigo 24.º não é aplicável.
090	1.1.1.4 **Depósitos estáveis objeto de derrogação** Artigo 24.º, n.os 4 e 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar a parte dos montantes dos depósitos de retalho que é abrangida por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 2014/49/UE até um limite máximo de 100 000 EUR e que faz parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou seja detida numa conta corrente em conformidade com o artigo 24.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, respetivamente, e quando: Estes depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.os 2, 3 ou 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, caso em que deverão ser comunicados como depósitos sujeitos a saídas mais elevadas; ou — Estes depósitos não foram recebidos em países terceiros em que é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, caso em que deverão ser comunicados nesta categoria; — A derrogação prevista no n.º 4 do artigo 24.º é aplicável.
100	1.1.1.5 **depósitos em países terceiros onde são aplicadas saídas superiores** Artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante dos depósitos de retalho tomados em países terceiros em que é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o direito nacional que estabelece os requisitos de liquidez nesse país terceiro.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
110	1.1.1.6 **outros depósitos de retalho** Artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante dos outros depósitos de retalho não incluídos nos elementos anteriores.
120	1.1.2 **Depósitos operacionais** Artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, com exceção dos depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, que não são considerados depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
130	1.1.2.1 **mantidos compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável** Artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e n.os 2 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos mantidos pelo depositante a fim de obter serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação estável (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão) de importância crítica para o depositante (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão); os fundos que excedem os obrigatórios para a prestação de serviços operacionais são tratados como depósitos não operacionais (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão). Apenas devem ser relatados os depósitos com limitações jurídicas ou operacionais significativas que tornem improvável o levantamento de montantes significativos no prazo de 30 dias de calendário (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4). As instituições de crédito devem relatar separadamente, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o montante destes depósitos coberto e não coberto por um sistema de garantia de depósitos ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro, tal como especificado nos elementos seguintes das instruções.
140	1.1.2.1.1 **cobertos pelo SGD (sistema de garantia de depósitos)** Artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e n.os 2 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar a porção do saldo em curso dos depósitos operacionais mantidos no contexto de uma relação operacional estável que cumpre os critérios estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que se encontra coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.
150	1.1.2.1.2 **não cobertos pelo SGD** Artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e n.os 2 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar a porção do saldo em curso dos depósitos operacionais no contexto de uma relação operacional estável que cumpre os critérios estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que não se encontra coberta por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
160	1.1.2.2 **mantidos no contexto de um regime de proteção institucional (RPI) ou rede cooperativa** Artigo 27.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos mantidos no contexto da partilha de tarefas comuns no âmbito de um regime de proteção institucional que satisfaça os requisitos do artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou correspondentes a um grupo de instituições cooperativas de crédito afiliadas de modo permanente a um organismo central que satisfaça os requisitos do artigo 113.º, n.º 6, do referido regulamento, ou como um depósito jurídica ou contratualmente estabelecido por outra instituição de crédito que seja membro do mesmo regime de proteção institucional ou rede cooperativa, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar estes depósitos em diferentes linhas, consoante eles sejam tratados como ativos líquidos pela instituição de crédito depositante ou não, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
170	1.1.2.2.1 **não tratados como ativos líquidos para a instituição depositante** Artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos no contexto de uma rede cooperativa ou de um regime de proteção institucional em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que esses depósitos não sejam reconhecidos como ativos líquidos para a instituição de crédito depositante.
180	1.1.2.2.2 **tratados como ativos líquidos para a instituição de crédito depositante** Artigo 27.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar os depósitos das instituições de crédito junto da instituição de crédito central que são considerados ativos líquidos para a instituição de crédito depositante em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar o montante destes depósitos até ao montante dos ativos líquidos correspondentes após margem de avaliação, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
190	1.1.2.3 **mantidos no contexto de uma relação operacional estável 8diferente) com clientes não financeiros** Artigo 27.º, n.º 1, alínea c) e n.os 4 e 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o saldo em curso dos depósitos mantidos por um cliente não financeiro no contexto de uma relação operacional estável distinta da mencionada no artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e sujeita aos requisitos estabelecidos no artigo 27.º, n.º 6. Apenas devem ser relatados os depósitos com limitações jurídicas ou operacionais significativas que tornem improvável o levantamento de montantes significativos no prazo de 30 dias de calendário (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
200	1.1.2.4 **mantidos para obter compensação financeira e serviços da instituição de crédito central no âmbito de uma rede** Artigo 27.º, n.º 1, alínea d) e n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos pelo depositante para obter compensação financeira e serviços da instituição central sempre que a instituição de crédito pertença a uma das redes ou regimes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, tal como estabelecido no artigo 27.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Estas compensações financeiras e serviços da instituição de crédito central abrangem apenas esse tipo de serviços na medida em que sejam prestados no contexto de uma relação estável de importância crítica para o depositante (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61); os fundos que excedem os obrigatórios para a prestação de serviços operacionais são tratados como depósitos não operacionais (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão). Apenas devem ser relatados os depósitos com limitações jurídicas ou operacionais significativas que tornem improvável o levantamento de montantes significativos no prazo de 30 dias de calendário (em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61).
210	1.1.3 **Depósitos não operacionais** Artigo 27.º, n.º 5, artigo 28.º, n.º 1, e artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos não garantidos referidos no artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e os decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar em separado, com exceção dos passivos decorrentes de relações de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o montante destes depósitos não operacionais coberto e não coberto por um sistema de garantia de depósitos ou por um sistema equivalente de garantia de depósitos de um país terceiro, tal como especificado nos pontos seguintes das instruções.
220	1.1.3.1 **depósitos a título de serviços de correspondente bancário e de corretagem principal** Artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos decorrentes de relações de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, tal como referido no artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
230	1.1.3.2 **depósitos de clientes financeiros** Artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos mantidos pelos clientes financeiros, na medida em que não sejam considerados depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem também incluir aqui os fundos que excedem os obrigatórios para a prestação dos depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
240	1.1.3.3 **depósitos de outros clientes** Artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos mantidos por outros clientes (que não clientes financeiros e clientes considerados para os depósitos de retalho), em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, na medida em que não sejam considerados depósitos operacionais em conformidade com o artigo 27.º. Esta secção deve incluir também: — fundos que excedem os obrigatórios para a prestação de serviços operacionais em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que não sejam provenientes de clientes financeiros; e — a parte excedentária dos depósitos em conformidade com o artigo 27.º, n.º 6, do referido regulamento. Estes depósitos devem ser comunicados em duas linhas diferentes consoante o montante do depósito coberto (ou não coberto) por um sistema de garantia de depósitos ou um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro.
250	1.1.3.3.1 **cobertos pelo SGD** Artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso destes depósitos mantidos por outros clientes e cobertos por um sistema de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 94/19/CE ou da Diretiva 2014/48/CE ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente de um país terceiro, tal como referido no artigo 28.º, n.º 1.
260	1.1.3.3.2 **não cobertos pelo SGD** Artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso destes depósitos mantidos por outros clientes e não cobertos por um sistema de garantia de depósitos em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou a Diretiva 2014/48/CE ou um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, tal como referido no artigo 28.º, n.º 1.
270	1.1.4 **Saídas adicionais** Artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas adicionais, tal como definido no artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, os depósitos recebidos como garantia não deverão ser considerados passivos para efeitos dos artigos 27.º ou 29.º do referido regulamento, mas estão sujeitos às disposições dos n.os 1 a 6 do artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, se for caso disso.
280	1.1.4.1 **garantias que não assumem a forma de ativos de Nível 1 constituídas para derivados** Artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias que não de Nível 1 prestadas aos contratos enumerados no anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e derivados de crédito.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
290	1.1.4.2 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1 de tipo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada constituídas para derivados** Artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias que assumem a forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 prestadas aos contratos enumerados no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 575/2013 e aos derivados de crédito.
300	1.1.4.3 **saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição** Artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante total das saídas adicionais que calcularam e notificaram às autoridades competentes em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Se o montante sujeito a saída devido a uma deterioração da qualidade de crédito da própria entidade tiver sido relatado numa linha com um ponderador inferior a 100 %, então, também deve ser comunicado um montante na linha 300 de modo a que a soma das saídas corresponda a uma saída de 100 % no total para a operação.
310	1.1.4.4 **impacto de um cenário de mercado desfavorável no que toca às operações sobre derivados, operações de financiamento e outros contratos** Artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante das saídas calculado em conformidade com o ato delegado a adotar pela Comissão nos termos do artigo 423.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
320	1.1.4.4.1 **abordagem HLBA (*Historical Look-back Approach* — abordagem retrospetiva baseada em dados históricos)** Artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante resultante da aplicação da abordagem de retrospetiva histórica em conformidade com o ato delegado a adotar pela Comissão nos termos do artigo 423.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
330	1.1.4.4.2 **abordagem AMAO (método avançado para as saídas de liquidez adicionais)** Artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui o montante em excesso sobre o montante do elemento 1.1.4.4.1 resultante da aplicação do método avançado para as saídas adicionais em conformidade com o ato delegado a adotar pela Comissão nos termos do artigo 423.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Apenas as instituições de crédito que tenham sido autorizadas pelas autoridades competentes relevantes a utilizar o método do modelo interno (IMM) estabelecido na Secção 6 do Capítulo 6 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem comunicar este elemento.
340	1.1.4.5 **saídas decorrentes de derivados** Artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante de saídas esperadas ao longo de um período de 30 dias de calendário no que respeita aos contratos enumerados no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013, calculado em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	No caso do relato com base apenas numa divisa significativa, as instituições de crédito devem relatar as saídas que ocorrerem apenas na respetiva divisa significativa. A compensação pela contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa moeda, por exemplo a Contraparte A: +10 EUR e Contraparte A: -20 EUR deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR. Não deve ser feita nenhuma compensação entre as contrapartes, por exemplo a Contraparte A: -10 EUR, Contraparte B: +40 EUR, deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR no C 73.00 (e uma entrada de 40 EUR no C 74.00).
350	1.1.4.6 **posições curtas** Artigo 30.º, n.os 5 e 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão A instituição de crédito deve acrescentar uma saída adicional correspondente a 100 % do valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto e a entregar no prazo de 30 dias, a fim de refletir o requisito de que a instituição de crédito deve garantir um empréstimo para liquidar quaisquer vendas a descoberto. Não deve ser assumida nenhuma saída mesmo que a instituição de crédito detenha os valores mobiliários a entregar, uma vez que foram totalmente pagos, ou os tenha tomado em empréstimo em condições que exijam a sua devolução unicamente após um período de 30 dias de calendário, e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos da instituição. Se a posição curta estiver a ser coberta por uma operação de financiamento através de valores mobiliários com garantia, a instituição de crédito deve presumir que a posição curta será mantida ao longo de todo o período de 30 dias de calendário e lhe será atribuída uma saída de 0 %.
360	1.1.4.6.1 **cobertas por operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) garantidas** Artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado dos valores mobiliários e outros ativos vendidos a descoberto cobertos por operações de financiamento através de valores mobiliários com garantia e a entregar no prazo de 30 dias, a menos que a instituição de crédito detenha os valores mobiliários a entregar ou os tenha tomado em empréstimo em condições que exijam a sua devolução unicamente após um prazo de 30 dias e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos das instituições. Se a posição curta estiver a ser coberta por uma operação de financiamento através de valores mobiliários com garantia, a instituição de crédito deve presumir que a posição curta será mantida ao longo de todo o período de 30 dias e lhe será atribuída uma saída de 0 %.
370	1.1.4.6.2 **outras** Artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto cobertos por operações de financiamento através de valores mobiliários com garantia e a entregar no prazo de 30 dias, a menos que a instituição de crédito detenha os valores mobiliários a entregar ou os tenha tomado de empréstimo em condições que exijam a sua devolução unicamente após um prazo de 30 dias de calendário e os valores mobiliários não integrem os ativos líquidos das instituições.
380	1.1.4.7 **garantias em excesso exigíveis** Artigo 30.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias em excesso detidas pela instituição e que podem ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte.

▼**M5**

Linha	Referências jurídicas e instruções
390	1.1.4.8 **garantias devidas** Artigo 30.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias devidas a prestar à contraparte num prazo de 30 dias de calendário.
400	1.1.4.9 **garantias que consistem em ativos líquidos permutáveis por ativos ilíquidos** Artigo 30.º, n.º 6, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias consideradas ativos líquidos para efeitos do disposto no Título II que possam ser substituídas por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do disposto no Título II sem o consentimento da instituição.
410	1.1.4.10 **perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado** Artigo 30.º, n.os 8 a 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem assumir saídas de 100 % no que respeita à perda de financiamento em títulos respaldados por ativos, obrigações cobertas e outros instrumentos de financiamento estruturado que vençam no prazo de 30 dias de calendário emitidos pela instituição de crédito ou por sociedades-veículo ou SPV patrocinados. As instituições de crédito prestadoras de facilidades de liquidez associadas a programas de financiamento comunicadas aqui não devem contar em duplicação o instrumento de financiamento que se vence e a facilidade de liquidez para os programas consolidados.
420	1.1.4.10.1 **instrumentos de financiamento estruturado** Artigo 30.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante atualmente em curso dos passivos próprios ou dos passivos de sociedades-veículo ou SPV patrocinados decorrentes de títulos respaldados por ativos, obrigações cobertas e outros instrumentos de financiamento estruturado que vençam no prazo de 30 dias de calendário.
430	1.1.4.10.2 **facilidades de financiamento** Artigo 30.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante vencido dos passivos decorrentes de papel comercial respaldado por ativos, sociedades-veículo, veículos de investimento em valores mobiliários e outras facilidades de financiamento, na medida em que não entrem no âmbito de definição dos instrumentos definidos no elemento 1.1.4.10.1, ou o montante dos ativos que poderiam potencialmente ser devolvidos ou a liquidez exigida no âmbito desses instrumentos.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Todos os financiamentos no que respeita a papel comercial respaldado por ativos, sociedades-veículo, veículos de investimento em valores mobiliários e outras facilidades de financiamento com vencimento ou suscetíveis de retorno no prazo de 30 dias. As instituições de crédito com facilidades de financiamento estruturado que incluam a emissão de instrumentos de dívida a curto prazo, tais como papel comercial respaldado por ativos, devem relatar as saídas líquidas potenciais dessas estruturas. Estas incluem, mas não se limitam à, i) incapacidade de refinanciar a dívida na data de vencimento, e ii) existência de derivados ou de componentes semelhantes a derivados contratualmente escritos na documentação associada à estrutura que permitissem a «devolução» dos ativos num acordo de financiamento, ou que exijam à entidade inicial que transfere o ativo que forneça liquidez, terminando efetivamente o acordo de financiamento («colocação de liquidez») no prazo de 30 dias. Sempre que as atividades de financiamento estruturado são realizadas através de uma entidade com objeto específico (por exemplo, um veículo com objeto específico, uma sociedade-veículo ou veículos de investimento em valores mobiliários), a instituição de crédito deve, ao determinar os requisitos dos ativos líquidos de qualidade elevada, ter em consideração o prazo de vencimento dos instrumentos de dívida emitidos pela entidade e quaisquer opções incorporadas em acordos de financiamento que possam eventualmente desencadear a «devolução» de ativos ou a necessidade de liquidez, independentemente de o SPV ser ou não consolidado.
440	1.1.4.11 **ativos tomados em empréstimo sem garantia** Artigo 30.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os ativos tomados em empréstimo sem garantia e que vencem no prazo de 30 dias. Deve presumir-se que estes ativos vencem na íntegra, conduzindo a uma saída de 100 %. Este tratamento destina-se a refletir o facto de os valores mobiliários emprestados contra remuneração serem provavelmente exigidos em condições de tensão ou de as entidades que emprestam valores mobiliários procurarem uma garantia total. As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado dos ativos tomados em empréstimo sem garantia e que vençam no prazo de 30 dias, sempre que a instituição de crédito não detenha os valores mobiliários e estes não integrem a reserva de liquidez das instituições.
450	1.1.4.12 **compensação interna de posições dos clientes** Artigo 30.º, n.º 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui o valor de mercado dos ativos de um cliente quando, em relação à prestação de serviços de corretagem principal, a instituição de crédito tenha financiado os ativos de um cliente compensando-os a nível interno contra as vendas a descoberto de outro cliente.
460	1.1.5 **Facilidades autorizadas** Artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas, tal como definido no artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar também as facilidades autorizadas em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante máximo que poderia ser utilizado deve ser avaliado em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
470	1.1.5.1 **facilidades de crédito** As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de crédito autorizadas, tal como definido no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
480	1.1.5.1.1 **a clientes de retalho** Artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a clientes de retalho tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
490	1.1.5.1.2 a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho Artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas a clientes que não sejam nem financeiros de acordo com o artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do referido regulamento e que não tenham sido prestadas para efeito de substituição de financiamento do cliente em situações em que o cliente é incapaz de satisfazer os requisitos de financiamento nos mercados financeiros.
500	1.1.5.1.3 a instituições de crédito As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de crédito autorizadas prestadas a instituições de crédito.
510	1.1.5.1.3.1 **para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho** Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para financiar, direta ou indiretamente, empréstimos de fomento elegíveis como posições em risco sobre clientes em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de, pelo menos, um Estado-Membro podem comunicar este elemento.
520	1.1.5.1.3.2 **para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros** Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para financiar, direta ou indiretamente, empréstimos de fomento elegíveis como posições em risco sobre clientes que não sejam nem clientes financeiros em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do referido regulamento. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de, pelo menos, um Estado-Membro podem comunicar este elemento.
530	1.1.5.1.3.3 **outros** Artigo 31.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito prestadas a instituições de crédito diferentes das referidas acima.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
540	1.1.5.1.4 **a instituições financeiras regulamentadas que não sejam instituições de crédito** Artigo 31.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito prestadas a instituições financeiras regulamentadas que não sejam instituições de crédito.
550	1.1.5.1.5 **no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial** Artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas para as quais receberam autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
560	1.1.5.1.6 **no âmbito de um regime de proteção institucional ou de uma rede cooperativa, se forem tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante** Artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições centrais de um regime ou rede a que se refere o artigo 16.º devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a uma instituição de crédito membro sempre que essa instituição de crédito membro tratar a facilidade como um ativo líquido em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2.
570	1.1.5.1.7 **a outros clientes financeiros** Artigo 31.º, n.º 8, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas, que não as acima relatadas, prestadas a outros clientes financeiros.
580	1.1.5.2 **facilidades de liquidez** Artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de liquidez autorizadas tal como definido no artigo 31.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
590	1.1.5.2.1 **a clientes de retalho** Artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a clientes de retalho tal como definido no artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
600	1.1.5.2.2 **a clientes não financeiros que não sejam clientes de retalho** Artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a clientes que não são nem clientes financeiros em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do referido regulamento.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
610	1.1.5.2.3 **a empresas de investimento pessoais** Artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar os montantes máximos que podem ser utilizados correspondentes a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a empresas de investimento privadas.
620	1.1.5.2.4 **a ETOE (entidades de titularização com objeto específico)** As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de liquidez autorizadas prestadas a ETOE.
630	1.1.5.2.4.1 **para aquisição, a clientes não financeiros, de ativos que não sejam valores mobiliários** Artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo de facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a uma ETOE com o objetivo de lhe permitir comprar ativos, que não valores mobiliários de clientes não financeiros, na medida em que exceda o montante dos ativos atualmente adquiridos a clientes e caso o montante máximo que pode ser utilizado esteja contratualmente limitado ao montante dos ativos atualmente adquiridos.
640	1.1.5.2.4.2 **outros** Artigo 31.º, n.º 8, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a ETOE por razões que não as mencionadas acima. Isto inclui acordos ao abrigo dos quais a instituição é obrigada a comprar ou a trocar ativos de uma ETOE.
650	1.1.5.2.5 **a instituições de crédito** As instituições de crédito devem comunicar aqui as facilidades de liquidez autorizadas prestadas a instituições de crédito.
660	1.1.5.2.5.1 **para financiar empréstimos de fomento de clientes de retalho** Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito unicamente para efeitos de financiar direta ou indiretamente empréstimos de fomento elegíveis como posições em risco sobre clientes em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de, pelo menos, um Estado-Membro podem comunicar este elemento
670	1.1.5.2.5.2 **para financiar empréstimos de fomento de clientes não financeiros** Artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito com o único objetivo de financiar direta ou indiretamente empréstimos de fomento elegíveis como posições em risco sobre clientes que não sejam nem clientes financeiros em conformidade com o artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, nem clientes de retalho em conformidade com o artigo 3.º, n.º 8, do referido regulamento. Apenas as instituições de crédito que foram criadas e que sejam patrocinadas pela administração central ou regional de, pelo menos, um Estado-Membro podem comunicar este elemento
680	1.1.5.2.5.3 **outros** Artigo 31.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas prestadas a instituições de crédito não mencionadas acima.
690	1.1.5.2.6 **No âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional se sujeitas a um tratamento preferencial** Artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que pode ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas para as quais receberam autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
700	1.1.5.2.7 **no âmbito de um regime de proteção institucional ou rede cooperativa, se tratadas como ativos líquidos pela instituição depositante** Artigo 31.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições centrais de um regime ou rede a que se refere o artigo 16.º devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas prestadas a uma instituição de crédito membro sempre que essa instituição de crédito membro tratar a facilidade como um ativo líquido em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2.
710	1.1.5.2.8 **a outros clientes financeiros** Artigo 31.º, n.º 8, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente a facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas que não as acima relatadas prestadas a outros clientes financeiros.
720	1.1.6 **Outros produtos e serviços** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante a comunicar será o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente aos produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O ponderador aplicável a comunicar será o ponderador tal como determinado pelas autoridades competentes em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
730	1.1.6.1 **Outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante das garantias e de outras obrigações extrapatrimoniais e de financiamento contingente a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
740	1.1.6.2 **empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante dos empréstimos e adiantamentos a contrapartes profissionais não utilizados a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
750	1.1.6.3 **empréstimos hipotecários acordados, mas ainda não utilizados** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante dos empréstimos hipotecários que foram acordados, mas ainda não estão utilizados, a que se refere o artigo 23.º, n.º 1), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
760	1.1.6.4 **cartões de crédito** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante de cartões de crédito a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
770	1.1.6.5 **descobertos** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante de descobertos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
780	1.1.6.6 **saídas planeadas relacionadas com a renovação ou concessão de novos empréstimos por grosso ou a retalho** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante das saídas planeadas relacionadas com a renovação ou concessão de novos empréstimos por grosso ou a retalho a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
790	1.1.6.6.1 **excesso de financiamento a clientes não financeiros** As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes não financeiros e os montantes devidos por esses clientes referidos pelo artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros excedem os segundos.
800	1.1.6.6.1.1 **excesso de financiamento a clientes de retalho** As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes de retalho e os montantes devidos por esses clientes referidos pelo artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros excedem os segundos.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
810	1.1.6.6.1.2 **excesso de financiamento a empresas não financeiras** As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a empresas clientes não financeiros e os montantes devidos por esses clientes referidos pelo artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros excedem os segundos.
820	1.1.6.6.1.3 **excesso de financiamento a entidades soberanas, BMD (bancos multilaterais de desenvolvimento) e ESP (entidades do setor público)** As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público e os montantes devidos por esses clientes referidos pelo artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros excedem os segundos.
830	1.1.6.6.1.4 **excesso de financiamento a outras entidades jurídicas** As instituições de crédito devem comunicar aqui a diferença entre os compromissos contratuais de concessão de financiamento a outras entidades jurídicas e os montantes devidos por esses clientes referidos pelo artigo 32.º, n.º 3, alínea a), quando os primeiros excedem os segundos.
840	1.1.6.6.2 **outros** As instituições de crédito devem comunicar o montante de saídas planeadas relacionadas com a renovação ou concessão de novos empréstimos por grosso ou a retalho a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não captadas acima.
850	1.1.6.7 **montantes a pagar previstos sobre derivados** Artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar os montantes a pagar previstos sobre derivados a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
860	1.1.6.8 **produtos relacionados com o financiamento de comércio extrapatrimonial** As instituições de crédito devem comunicar o montante dos produtos ou serviços relacionados com o financiamento comercial a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
870	1.1.6.9 **outros** Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante de outros produtos ou serviços, para além dos referidos, a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
880	1.1.7 **Outros passivos** Artigo 28.º, n.ºs 2 e 6, e artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem relatar as saídas correspondentes a outros passivos, tal como previsto no artigo 28.º, n.ºs 2 e 6, e no artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Este elemento também deve incluir, sempre que necessário, saldos adicionais que devem ser mantidos nas reservas do banco central quando acordado entre a autoridade competente relevante e o BCE ou o banco central, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
890	1.1.7.1 **passivos decorrentes das despesas operacionais** Artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos passivos decorrentes das despesas operacionais da própria instituição de crédito, tal como referido no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
900	1.1.7.2 **sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho** Artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso das livranças, obrigações e outros títulos de dívida emitidos pela instituição de crédito para além dos comunicados como depósitos de retalho, tal como referido no artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Este montante também inclui cupões que vencem nos 30 dias de calendário subsequentes a que se referem todos estes valores mobiliários.
910	1.1.7.3 **outros** Artigo 31.º, n.º 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso de quaisquer passivos que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes, para além dos referidos nos artigos 23.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão
920	1.2 **Saídas correspondentes a operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais** Artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os *swaps* de garantias (que abrangem as operações de garantia contra garantia) deve ser comunicado no modelo C 75.00 do Anexo XXIV.
930	1.2.1 **A contraparte é um banco central** As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central.
940	1.2.1.1 **garantias que assumem aforma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
950	1.2.1.2 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são ativos de Nível 1 e correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada
960	1.2.1.3 **garantias que assumem a forma de ativos de nível 2A** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são ativos de Nível 2A, de qualquer tipos
970	1.2.1.4 **garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são títulos respaldados por ativos de Nível 2B, correspondentes a crédito à habitação ou automóvel, com grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i), ii) ou iv).
980	1.2.1.5 **obrigações cobertas de Nível 2B** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B que preenchem as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea e).
990	1.2.1.6 **garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são títulos respaldados por ativos de Nível 2B, empresas ou particulares, de um Estado-Membro, com um grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) ou v).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
1000	1.2.1.7 **outras garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas correspondem a ativos de Nível 2B, não incluídos acima
1010	1.2.1.8 **garantias que assumem a forma de ativos ilíquidos** Artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os } 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte é um banco central e as garantias constituídas são ativos ilíquidos
1020	1.2.2 **A contraparte não é um banco central** As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central.
1030	1.2.2.1 **garantias que assumem aforma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada.
1040	1.2.2.2 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, correspondendo a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 28.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são ativos de Nível 1 e correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada.
1050	1.2.2.3 **garantias que assumem a forma de ativos de nível 2A** Artigo 28.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são ativos de Nível 2A.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
1060	1.2.2.4 **garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** Artigo 28.º, n.º 3, alínea d), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são títulos respaldados por ativos de Nível 2B, correspondentes a crédito à habitação ou automóvel, com grau de qualidade de crédito 1, e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i), ii) e iv).
1070	1.2.2.5 **obrigações cobertas de Nível 2B** As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B que estão em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 12.º, n.º 1, alínea e).
1080	1.2.2.6 **garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** Artigo 28.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são títulos respaldados por ativos de Nível 2B, empresas ou particulares, de um Estado-Membro, com um grau de qualidade de crédito 1 e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iii) ou v).
1090	1.2.2.7 **outras garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B** Artigo 28.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são ativos de Nível 2B, não incluídos acima
1100	1.2.2.8 **garantias que assumem a forma de ativos ilíquidos** Artigo 28.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central e as garantias constituídas são ativos ilíquidos.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
1110	1.2.2.8.1 **a contraparte é uma administração central, ESP < = PR de 20 %, BMD** Artigo 28.º, n.º 3, alínea d), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que as garantias são ativos ilíquidos e a contraparte é uma administração central, uma entidade do setor público com uma ponderação de risco inferior a 20 %, ou um banco multilateral de desenvolvimento.
1120	1.2.2.8.2 **outras contrapartes** Artigo 28.º, n.º 3, alínea g), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as saídas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, tal como definido no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em que a contraparte não é um banco central, uma administração central, uma entidade do setor público com uma ponderação de risco inferior a 20 % ou um banco multilateral de desenvolvimento, e em que as garantias constituídas são ativos ilíquidos.
1130	1.3 **Saídas totais correspondentes a *swaps* de garantias** A soma das saídas da coluna 050 do C75.00 do Anexo XXIV deve ser comunicada na coluna 060.
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA	
1140	2 **Obrigações de retalho com um prazo de vencimento residual inferior a 30 dias** Artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui o montante das livranças, obrigações e outros títulos de dívida emitidos que são vendidos exclusivamente no mercado de retalho e detidos numa conta de retalho. Estas obrigações de retalho devem também ter sido comunicadas na categoria correspondente dos depósitos de retalho, tal como indicado na descrição de depósitos de retalho (instrução das linhas 030-110).
1150	3 **Depósitos de retalho isentos do cálculo das saídas** Artigo 25.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui as categorias de depósitos isentos do cálculo das saídas, caso as condições do artigo 25.º, n.º 4, alíneas a) ou b), tenham sido preenchidas (ou seja, quando o depositante não pode levantar o depósito durante um período de 30 dias de calendário ou, no caso de levantamentos antecipados, no prazo de 30 dias de calendário, sujeitos a penalizações específicas).
1160	4 **Depósitos de retalho não avaliados** Artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos de retalho sempre que a avaliação prevista no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não tenha sido efetuada ou não esteja concluída. Estes depósitos têm também de ser comunicados na categoria 2 dos depósitos sujeitos a taxas de saída mais elevadas, tal como indicado nas instruções da linha 070.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
1170	5 **Saídas de liquidez a compensar por entradas interdependentes** As instituições de crédito devem comunicar o saldo em curso de todos os passivos e compromissos extrapatrimoniais, cujas saídas de liquidez tenham sido compensadas por entradas interdependentes em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
	6 **Depósitos operacionais mantidos para serviços de compensação, custódia, gestão de tesouraria ou outros serviços comparáveis no contexto de uma relação operacional estável** As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos operacionais referidos no elemento 1.1.2.1. discriminados pelas seguintes contrapartes: — instituições de crédito; — clientes financeiros que não sejam instituições de crédito; — entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público; — outros clientes.
1180	6.1 **fornecidos por instituições de crédito** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere o elemento 1.1.2.1 fornecidos por instituições de crédito.
1190	6.2 **fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere o elemento 1.1.2.1 fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito.
1200	6.3 **fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, BMD e ESP** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere o elemento 1.1.2.1 fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público.
1210	6.4 **fornecidos por outros clientes** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos operacionais a que se refere o elemento 1.1.2.1 fornecidos por outros clientes (que não os acima mencionados e clientes considerados para os depósitos de retalho).
	7. **Depósitos não operacionais mantidos por clientes financeiros e outros clientes** As instituições de crédito devem comunicar aqui os depósitos não operacionais a que se referem os elementos e no 1.1.3.3, discriminados pelas seguintes contrapartes: — instituições de crédito; — clientes financeiros que não sejam instituições de crédito; — entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público; — outros clientes.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
1220	7.1 **fornecidos por instituições de crédito** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos não operacionais a que se refere o elemento 1.1.3.2 fornecidos por instituições de crédito.
1230	7.2 **fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos não operacionais a que se refere o elemento 1.1.3.2 fornecidos por clientes financeiros que não sejam instituições de crédito.
1240	7.3 **fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, BMD e ESP** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos não operacionais a que se refere o elemento 1.1.3.3 fornecidos por entidades soberanas, bancos centrais, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público.
1250	7.4 **fornecidos por outros clientes** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos não operacionais a que se refere o elemento 1.1.3.3 fornecidos por outros clientes (que não os acima mencionados e clientes considerados para os depósitos de retalho).
1260	8 **Compromissos de financiamento a clientes não financeiros** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar o montante em curso dos compromissos contratuais com clientes não financeiros para a concessão de financiamento no prazo de 30 dias. Para efeitos deste elemento, os compromissos contratuais só devem incluir os que não são reconhecidos como saídas de liquidez.
1270	9 **Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, constituídas para derivados** As instituições de crédito devem comunicar o valor de mercado das garantias que assumem aforma de ativos de Nível 1 que não sejam obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada prestadas aos contratos enumerados no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a derivados de crédito.
1280	10 **Controlo das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM)** As instituições de crédito devem comunicar, em conformidade com o ato delegado a adotar pela Comissão nos termos do artigo 423.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante total das garantias prestadas a operações de financiamento através de valores mobiliários («OFVM») sempre que uma alteração na taxa de câmbio relevante possa desencadear saídas de garantias de uma instituição pelo facto de uma das componentes do OFVM ser expressa de forma diferente de outra.
	11 **Saídas intragrupo ou do RPI** As instituições de crédito devem comunicar aqui todas as operações comunicadas no elemento 1 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo de cooperativas, tal como referido no artigo 10.º do referido regulamento.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
1290	11.1 **das quais: para clientes financeiros** As instituições de crédito devem comunicar o montante total relatado no elemento 1.1 para os clientes financeiros no âmbito do elemento 11.
1300	11.2 **das quais: para clientes não financeiros** As instituições de crédito devem comunicar o montante total comunicado no elemento 1.1 para os clientes não financeiros no âmbito do elemento 11.
1310	11.3 **das quais: garantidas** As instituições de crédito devem comunicar o montante total das operações garantidas comunicadas no elemento 1.2 no âmbito do elemento 11.
1320	11.4 **das quais: facilidades de crédito sem tratamento preferencial** As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente às facilidades de crédito autorizadas e não utilizadas comunicadas no elemento 1.1.5.1 para as entidades no âmbito do elemento 11 para as quais não tenham recebido a autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
1330	11.5 **das quais: facilidades de liquidez sem tratamento preferencial** As instituições de crédito devem comunicar o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente às facilidades de liquidez autorizadas e não utilizadas comunicadas no elemento 1.1.5.2 para as entidades no âmbito do elemento 11 para as quais não tenham recebido a autorização para aplicar uma taxa de saída mais baixa em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
1340	11.6 **das quais: depósitos operacionais** As instituições de crédito devem comunicar o montante dos depósitos referidos no elemento 1.1.2 para as entidades no âmbito do elemento 11.
1350	11.7 **das quais: depósitos não operacionais** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos depósitos referidos no elemento 1.1.3 das entidades no âmbito do elemento 11.
1360	11.8 **das quais: passivos sob a forma de títulos de dívida, se não forem tratados como depósitos de retalho** As instituições de crédito devem comunicar o montante do saldo em curso dos títulos de dívida comunicados no elemento 1.1.7.2 que são detidos por entidades no âmbito do elemento 11.
1370	12 **Saídas de divisas** Este elemento só deve ser comunicado em caso de relato em moedas sujeitas a relatórios separados.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	No caso do relato com base apenas numa divisa significativa, as instituições de crédito devem comunicar a parte das saídas correspondentes a derivados (relatadas no elemento 1.1.4.5) relativa aos fluxos de capital em divisas na respetiva divisa significativa correspondentes a *swaps* de divisas cruzadas, a operações cambiais à vista e a prazo que vençam no prazo de 30 dias. A compensação pela contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa moeda, por exemplo a Contraparte A: +10 EUR e Contraparte A: -20 EUR deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR. Não deve ser feita nenhuma compensação entre as contrapartes, por exemplo a Contraparte A: -10 EUR, Contraparte B: +40 EUR, deve ser comunicado como uma saída de 10 EUR no C 73.00 (e uma entrada de 40 EUR no C 74.00).
1380	13 **Saídas correspondentes a países terceiros — restrições de transferência ou moedas não convertíveis** As instituições de crédito devem relatar aqui as saídas de liquidez correspondentes a países terceiros em que existem restrições de transferência ou que estejam expressas em moedas não convertíveis.
1390	14 **Saldos adicionais que devem ser incorporados nas reservas do banco central** As instituições de crédito devem comunicar, se for caso disso, o montante dos saldos adicionais que devem ser mantidos nas reservas do banco central sempre que acordado entre a autoridade competente relevante e o BCE ou o banco central, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 3: ENTRADAS)

2. Entradas

2.1. Observações gerais

1. Este modelo é um modelo resumido que contém informações sobre as entradas de liquidez medidas ao longo dos 30 dias subsequentes, para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os elementos que não têm de ser preenchidos pelas instituições de crédito estão apresentados a cinzento.

2. As instituições de crédito devem apresentar o modelo nas divisas especificadas no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

3. Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as entradas de liquidez devem:

   i. incluir apenas entradas contratuais decorrentes de posições em risco não vencidas e relativamente às quais a instituição de crédito não tenha motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias.

   ii. ser calculadas multiplicando os saldos em curso das várias categorias de créditos contratuais pelas taxas especificadas no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

4. As entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional (exceto entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas disponibilizadas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional a que a autoridade competente concedeu autorização para aplicar uma taxa de entrada preferencial) devem ser atribuídas às categorias pertinentes. Os montantes não ponderados devem, além disso, ser comunicados como elementos para memória na secção 4 do modelo (linhas 460-480).

▼**M5**

5. De acordo com o artigo 32.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as instituições de crédito não devem comunicar as entradas decorrentes dos ativos líquidos relatados em conformidade com o Título II do referido regulamento para além dos pagamentos devidos sobre os ativos que não se encontrem refletidos no valor de mercado do ativo.

6. As entradas a receber em países terceiros em que não existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis devem ser comunicadas nas linhas pertinentes das secções 1.1, 1.2 ou 1.3. As entradas devem ser comunicadas na sua totalidade, independentemente do montante das saídas no país terceiro ou moeda.

7. Os montantes devidos decorrentes de títulos emitidos pela própria instituição de crédito ou por uma entidade conexa devem ser tidos em conta em termos líquidos, com uma taxa de entrada aplicada em função da taxa de entrada aplicável ao ativo subjacente nos termos do artigo 32.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

8. De acordo com o artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito não devem comunicar as entradas decorrentes da contração de novas obrigações.

9. No caso de ser identificada uma divisa significativa em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, os saldos comunicados devem incluir apenas os que são expressos na divisa significativa para garantir que as lacunas de moeda são corretamente refletidas. Isto pode significar que apenas um dos lados da operação é comunicado no modelo com base na divisa significativa. Por exemplo, no caso de derivados cambiais, as instituições de crédito só podem compensar entradas e saídas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão quando estiverem expressas na mesma divisa.

10. A estrutura de colunas deste modelo está concebida por forma a ter em conta os diferentes limites sobre as entradas aplicáveis nos termos do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. A este respeito, o modelo baseia-se em três conjuntos de colunas, correspondendo cada conjunto a um tratamento em termos de limite (limite de 75 %, limite de 90 % e isenção de limite). As instituições de crédito que relatam numa base consolidada podem utilizar mais do que um conjunto de colunas, se a diferentes entidades na mesma consolidação forem aplicáveis diferentes limites.

11. No que respeita à consolidação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as entradas de liquidez numa empresa filial num país terceiro que estejam sujeitas, ao abrigo da legislação nacional desse país terceiro, a taxas mais baixas do que as especificadas no Título III do regulamento, serão objeto de consolidação em conformidade com as taxas mais baixas previstas na legislação nacional do país terceiro.

12. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão refere-se apenas a taxas e margens de avaliação, e o termo «ponderador», no modelo, refere-se apenas a estas no contexto adequado. No presente Anexo, a palavra «ponderado/a» deve ser entendida como um termo genérico para indicar o montante calculado após a aplicação das respetivas margens de avaliação, taxas e quaisquer outras instruções adicionais pertinentes (por exemplo, no caso de empréstimos e financiamentos garantidos).

▼**M5**

13. São incluídos alguns «elementos para memória» nos modelos associados a estas instruções. Embora não sejam estritamente necessários para o cálculo do rácio em si, devem ser preenchidos. Estes elementos prestam a informação necessária para permitir à autoridade competente completar uma avaliação adequada da conformidade das instituições de crédito com os requisitos de liquidez. Em alguns casos, representam uma discriminação mais pormenorizada dos elementos incluídos nas principais secções dos modelos, enquanto noutros casos refletem recursos de liquidez adicionais a que as instituições de crédito podem ter acesso.

2.2. Observações específicas no que diz respeito às operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais

1. O modelo classifica os fluxos associados a uma garantia em função da qualidade do ativo subjacente ou da sua elegibilidade como ativo líquido de qualidade elevada. É fornecido um modelo separado para os *swaps* de garantias — C 75.00 do Anexo XXIV. Os *swaps* de garantias, que são operações de garantia contra garantia, não devem ser comunicados no modelo das entradas (C 74.00 do ANEXO XXIV) que abrange apenas as operações de garantia contra numerário.

2. No caso de um retorno de divisa significativa, os saldos comunicados devem incluir apenas os que são expressos na divisa significativa para garantir que as lacunas de moeda são corretamente refletidas. Isto pode significar que apenas um dos lados da operação é comunicado no modelo com base na divisa significativa. Por conseguinte, um acordo de revenda pode resultar numa entrada negativa. Os acordos de revenda comunicadas no mesmo elemento devem ser somadas (positivas e negativas). Se o total for positivo, deve ser comunicado no modelo de entrada. Se o total for negativo, deve ser comunicado no modelo de saída. Esta abordagem deve ser seguida, vice-versa, para os acordos de recompra.

3. As instituições de crédito apenas devem comunicar os ativos de Nível 1, Nível 2A e Nível 2B elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Sempre que a garantia assume a forma de ativos de Nível 1, Nível 2A ou Nível 2B, mas que não são elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, deve ser comunicada como ilíquida. Do mesmo modo, sempre que uma instituição de crédito só possa reconhecer parte das suas ações em moeda estrangeira, ou dos seus ativos bancários e da administração central em moeda estrangeira, ou dos seus ativos bancários ou da administração central em moeda nacional, como ativos líquidos de qualidade extremamente elevada, apenas a parte reconhecível deve ser comunicada nas linhas respeitantes aos ativos de Nível 1, Nível 2A e Nível 2B (ver o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i) a iii) e o artigo 10.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61) da Comissão. Sempre que o ativo específico é utilizado como garantia, mas por um montante que excede a porção que pode ser reconhecida como ativo líquido, o montante excedente deve ser comunicado na secção ilíquidos. Os ativos de Nível 2A devem ser comunicados na correspondente linha de ativos de Nível 2A, mesmo que esteja a ser seguida a abordagem alternativa em matéria de liquidez nos termos do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼**M5**

2.3. Observações específicas no que diz respeito à liquidação e às operações com início diferido

As instituições de crédito devem comunicar as entradas decorrentes de acordos de recompra a prazo que tenham início no prazo de 30 dias e vençam para além do prazo de 30 dias. A entrada a receber deve ser comunicada no {C 74.00; l260} («outras entradas»), líquida do valor de mercado do ativo a entregar à contraparte após a aplicação da respetiva margem de avaliação do LCR. Se o ativo não for um «ativo líquido», a entrada a receber deve ser comunicada na íntegra. O ativo a dar como garantia deve ser comunicado no C 72.00 se a instituição detiver o ativo na sua carteira na data de referência e cumprir as respetivas condições.

As instituições de crédito devem comunicar as entradas decorrentes de acordos de recompra com início diferido, acordos de revenda e *swaps* de garantias que tenham início no prazo de 30 dias e se vençam para além do prazo de 30 dias, sempre que a componente inicial produza uma entrada. No caso de um acordo de recompra, a entrada a receber deve ser comunicada no {C 74.00; l260} («outras entradas»), líquida do valor de mercado do ativo a entregar à contraparte após a aplicação da respetiva margem de avaliação do LCR. Se o montante a receber for inferior ao valor de mercado do ativo (após margem de avaliação do LCR) a emprestar como garantia, a diferença deve ser comunicada como uma saída no C 73.00. Se o ativo não for um «ativo líquido», a entrada a receber deve ser comunicada na íntegra. O ativo a dar como garantia deve ser comunicado no C 72.00 sempre que a instituição detiver o ativo na sua carteira na data de referência e cumprir as respetivas condições. No caso de um acordo de revenda, sempre que o valor de mercado do ativo a receber como garantia após aplicação da respetiva margem de avaliação do LCR (se o ativo for elegível como ativo líquido) for superior ao montante em numerário a emprestar, a diferença deve ser comunicada como uma entrada no {C 74.00; l260} («outras entradas»). No caso dos *swaps* de garantias, sempre que o efeito líquido do *swap* inicial de ativos (tendo em conta as margens de avaliação do LCR) der origem a uma entrada, esta deve ser comunicada no {C 74.00; l260} («outras entradas»).

Os acordos de recompra com início diferido, o acordos de revenda com início diferido e os *swaps* de garantias com início diferido que se iniciem e vençam no horizonte de 30 dias do LCR não têm qualquer impacto no LCR de um banco e podem ser ignorados.

2.4. Árvore de decisão relativa às entradas do LCR em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

1. A árvore de decisão não prejudica a comunicação dos elementos para memória. A árvore de decisão faz parte das instruções que especificam a priorização dos critérios de avaliação para efeitos de afetação de cada elemento comunicado, a fim de garantir um relato homogéneo e comparável. Recorrer à árvore de decisão, por si só, não é suficiente — as instituições de crédito devem cumprir sempre o resto das instruções.

2. Por razões de simplicidade, a árvore de decisão não tem em conta os totais e os subtotais; contudo, tal não significa necessariamente que estes não devam também ser comunicados.

▼**M5**

2.4.1. Árvore de decisão relativa às linhas do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV

#	Elemento	Decisão	Comunicação
1	A entrada satisfaz os critérios operacionais, tal como especificados no artigo 32.º, como, por exemplo: — A posição em risco não está vencida (artigo 32.º, n.º 1) — A instituição de crédito não tem motivos para esperar um incumprimento num prazo de 30 dias de calendário (artigo 32.º, n.º 1) — As instituições de crédito não devem ter em conta as entradas decorrentes da contração de novas obrigações (artigo 32.º, n.º 7) — Não devem ser comunicadas entradas caso estas já estejam compensadas por saídas (artigo 26.º) — As instituições de crédito não devem ter em conta as entradas decorrentes de quaisquer ativos líquidos referidos no Título II, para além dos pagamentos devidos sobre os ativos que não se encontrem refletidos no valor de mercado do ativo (artigo 32.º, n.º 6)	Não	**Nenhuma comunicação**
		Sim	# 2
2	Operação com início diferido	Sim	# 3
		Não	# 5
3	Operação a prazo realizada após a data de relato;	Sim	**Nenhuma comunicação**
		Não	# 4
4	Operação a prazo que se inicie antes e vença após o prazo de 30 dias	Sim	**Nenhuma comunicação**
		Não	Linha 260, ID 1.1.12
5	Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional	Sim	# 6
		Não	# 7
6	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas disponibilizadas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional a que a autoridade competente concedeu autorização para aplicar uma taxa de entrada mais elevada (artigo 34.º)	Sim	Linha 250, ID 1.1.11
		Não	# 7
7	Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais com exceção dos derivados (artigo 32.º, n.º 3, alíneas b) e c); e) e f))	Sim	# 23
		Não	# 8
8	Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias (artigo 32.º, n.º 2, alínea a), subalínea i))	Sim	Linha 190, ID 1.1.5
		Não	# 9

▼**M5**

#	Elemento	Decisão	Comunicação
9	Entradas decorrentes de operações de financiamento comercial (artigo 32.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii))	Sim	Linha 180, ID. 1.1.4
		Não	# 10
10	Ativos sem data de termo contratual definida (artigo 32.º, n.º 3, alínea i))	Sim	#11
		Não	# 12
11	Pagamentos de juros e pagamentos mínimos correspondentes a ativos sem data de termo contratual definida que são contratualmente devidos e que estão sujeitos a uma entrada de caixa real no prazo de 30 dias	Sim	#12
		Não	Linha 200, ID 1.1.6
12	Montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos (artigo 32.º, n.º 2, alínea b))	Sim	Linha 210, ID 1.1.7
		Não	# 13
13	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos disponibilizados pelos bancos centrais, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos (artigo 32.º, n.º 3, alínea g))	Sim	Linha 220, ID. 1.1.8
		Não	# 14
14	Entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização (artigo 32.º, n.º 4)	Sim	Linha 230, ID 1.1.9
		Não	# 15
15	Entradas de caixa líquidas de derivados por contraparte e garantia (artigo 32.º, n.º 5)	Sim	Linha 240, ID 1.1.10
		Não	# 16
16	Entradas relacionadas com saídas em conformidade com os compromissos de concessão de empréstimos de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9 (artigo 32.º, n.º 3, alínea a))	Sim	Linha 170, ID. 1.1.3
		Não	# 17
17	Montantes devidos por clientes financeiros e bancos centrais (artigo 32.º, n.º 2, alínea a))	Sim	# 21
		Não	# 18
18	Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondam a reembolsos de capital (artigo 32.º, n.º 2)	Sim	Linha 040, ID 1.1.1.1
		Não	# 19
19	Outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (artigo 32.º, n.º 3, alínea a))	Sim	# 20
		Não	Linha 260, ID 1.1.12

▼**M5**

#	Elemento			Decisão	Comunicação
20	Outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (artigo 32.º, n.º 3, alínea a))	# 20.1	Clientes de retalho	Sim	Linha 060, ID 1.1.1.2.1
				Não	# 20.2
		# 20.2	Empresas não financeiras	Sim	Linha 070, ID 1.1.1.2.2
				Não	# 20.3
		# 20.3	Entidades soberanas, BMD e ESP	Sim	Linha 080, ID 1.1.1.2.3
				Não	Linha 090, ID 1.1.1.2.4
21	Entradas decorrentes de clientes financeiros consideradas depósitos operacionais (artigo 32.º, n.º 3, alínea d))			Sim	# 22
				Não	# 23
22	A instituição de crédito pode estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente (artigo 32.º, n.º 3, alínea d))			Sim	Linha 120, ID 1.1.2.1.1
				Não	Linha 130, ID 1.1.2.1.2
23	Montantes devidos por bancos centrais (artigo 32.º, n.º 2, alínea a))			Sim	Linha 150, ID 1.1.2.2.1
				Não	Linha 160, ID 1.1.2.2.2
24	Operação de *swap* de garantias (artigo 32.º, n.º 3, alínea e))			Sim	Linha 410, ID 1.3 5 ([1])
				Não	# 25
25	A garantia é elegível como ativo líquido (artigo 32.º, n.º 3, alínea b))			Sim	# 26
				Não	# 27
26	Operação de financiamento garantida (artigo 32.º, n.º 3, alínea b))	# 26.1	As garantias são utilizadas para cobrir posições curtas	Sim	Linha 360, ID 1.2.2
				Não	# 26.2
		# 26.2	Garantia que assume a forma de ativos de Nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 290, ID. 1.2.1.1.
				Não	# 26.3
		# 26.3	Garantia que assume a forma de ativos de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada	Sim	Linha 300, ID 1.2.1.2
				Não	# 26.4

▼**M5**

#	Elemento			Decisão	Comunicação
		# 26.4	Garantia que assume a forma de ativos de Nível 2A	Sim	Linha 310, ID 1.2.1.3
				Não	# 26.5
		# 26.5	Garantia que assume a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel)	Sim	Linha 320, ID 1.2.1.4
				Não	# 26.6
		# 26.6	Garantia que assume a forma de obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B	Sim	Linha 330, ID 1.2.1.5
				Não	# 26.7
		# 26.7	Garantia que assume a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares)	Sim	Linha 340, ID 1.2.1.6
				Não	Linha 350, ID 1.2.1.7
27	Garantia não elegível como ativo líquido (artigo 32.º, n.º 3, alínea b))	# 27.1	empréstimos de margem: a garantia é um ativo ilíquido	Sim	Linha 380, ID 1.2.3.1
				Não	# 27.2
		# 27.2	a garantia são títulos e capital próprio ilíquidos	Sim	Linha 390, ID 1.2.3.2
				Não	Linha 400, ID 1.2.3.3

([1]) Além disso, as operações de *swap* de garantias devem ser comunicadas no modelo C 75.00 do Anexo XXIV.

2.4.2. Árvore de decisão relativa às colunas no modelo C 74.00 do ANEXO XXIV

#	Elemento	Decisão	Comunicação
1	Entrada a comunicar nas linhas 010—430 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º e em conformidade com a classificação, tal como especificado na secção 1 («Árvore de decisão relativa às linhas do modelo C 74.00»)	Não	**Nenhuma comunicação**
		Sim	# 2
2	Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais com exceção dos derivados (artigo 32.º, n.º 3, alíneas b) e c); e) e f))	Sim	# 11
		Não	# 3
3	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.os 2 a 5)	Sim	# 4
		Não	# 6

▼**M5**

#	Elemento			Decisão	Comunicação
4	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.os 2 a 5)	# 4.1	Parte das entradas isentas do limite aplicável às entradas	—	# 5
		# 4.2	Parte das entradas não isentas do limite aplicável às entradas	—	# 7
5	Parte das entradas isentas do limite de 75 % sobre as entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 4 e 5)			Sim	# 9
				Não	# 10
6	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)			Sim	# 7
				Não	# 8
7	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)	# 7.1	Montante devidos/montante máximo que pode ser utilizado	—	**Coluna 010**
		# 7.2	Ponderador Aplicável	—	**Coluna 080**
		# 7.3	Entrada	—	**Coluna 140**
8	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 4 e 5)			Sim	# 9
				Não	# 10
9	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 4 e 5)	# 9.1	Montante devidos/montante máximo que pode ser utilizado	—	**Coluna 020**
		# 9.2	Ponderador Aplicável	—	**Coluna 090**
		# 9.3	Entrada	—	**Coluna 150**
10	Entradas totalmente isentas do limite sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 2 e 3)	# 10.1	Montante devidos/montante máximo que pode ser utilizado	—	**Coluna 030**
		# 10.2	Ponderador Aplicável	—	**Coluna 100**
		# 10.3	Entrada	—	**Coluna 160**
11	Operação de financiamento garantidas em que a garantia é elegível como ativo líquido			Sim	# 12
				Não	# 3
12	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.os 2 a 5)			Sim	# 13
				Não	# 15

▼**M5**

#	Elemento			Decisão	Comunicação
13	Isenção parcial do limite aplicável às entradas (artigo 33.º, n.os 2 a 5)	# 13.1	Parte das entradas isentas do limite aplicável às entradas	—	# 14
		# 13.2	Parte das entradas não isentas do limite aplicável às entradas	—	# 16
14	Parte das entradas isentas do limite de 75 % sobre as entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 4 e 5)			Sim	# 18
				Não	# 19
15	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)			Sim	# 16
				Não	# 17
16	Entradas sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.º 1)	# 16.1	Montantes devidos	—	**Coluna 010**
		# 16.2	Valor de mercado das garantias recebidas	—	**Coluna 040**
		# 16.3	Ponderador Aplicável	—	**Coluna 080**
		# 16.4	Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º	—	**Coluna 110**
		# 16.5	Entrada	—	**Coluna 140**
17	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 4 e 5)			Sim	**# 18**
				Não	# 19
18	Entradas sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 4 e 5)	# 18.1	Montantes devidos	—	**Coluna 020**
		# 18.2	Valor de mercado das garantias recebidas	—	**Coluna 050**
		# 18.3	Ponderador Aplicável	—	**Coluna 090**
		# 18.4	Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º	—	**Coluna 120**
		# 18.5	Entrada	—	**Coluna 150**
19	Entradas totalmente isentas do limite sobre as entradas (artigo 33.º, n.os 2 e 3)	# 19.1	Montantes devidos	—	**Coluna 030**
		# 19.2	Valor de mercado das garantias recebidas	—	**Coluna 060**
		# 19.3	Ponderador Aplicável	—	**Coluna 100**
		# 19.4	Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º	—	**Coluna 130**
		# 19.5	Entrada	—	**Coluna 160**

▼M5

2.5. Submodelo das entradas

2.5.1. Instruções relativas a **colunas** específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Montante — Sujeito ao limite de 75 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {040},{060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {290}-{360}, {380}-{400}, {440}-{450} e {470}-{520}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 010 o montante total dos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados que estão sujeitos ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e seguindo as instruções pertinentes aqui incluídas. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, a parte do montante que é objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 020 ou 030 e a parte do montante que não seja objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 010.
020	**Montante — Sujeito ao limite de 90 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {040},{060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {290}-{360}, {380}-{400}, {440}-{450} e {470}-{520}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 020 o montante total dos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados sujeitos ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e seguindo as instruções pertinentes aqui incluídas. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, a parte do montante que é objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 020 ou 030 e a parte do montante que não seja objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 010.
030	**Montante — Isento do limite aplicável às entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {290}-{360}, {380}-{400}, {440}-{450} e {470}-{520}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 030 o montante total dos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados que estão totalmente isentos do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e seguindo as instruções pertinentes aqui incluídas. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, a parte do montante que é objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 020 ou 030 e a parte do montante que não seja objeto de isenção deve ser comunicada na coluna 010.
040	**Valor de mercado das garantias recebidas — Sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 040 o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que são objeto de isenção deve ser comunicado na coluna 050 ou 060 e o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve constar da coluna 040.
050	**Valor de mercado das garantias recebidas — Sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 050 o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que são objeto de isenção deve ser comunicado na coluna 050 ou 060 e o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve constar da coluna 040.
060	**Valor de mercado das garantias recebidas — Isentas do limite aplicável às entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 060 o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado a isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que são objeto de isenção deve ser comunicado na coluna 050 ou 060 e o valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve constar da coluna 040.
070	**Ponderador-padrão** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ponderadores-padrão na coluna 070 são os especificados no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, por defeito, e são fornecidos aqui apenas para informação.
080	**Ponderador Aplicável — Sujeito ao limite de 75 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ponderadores aplicáveis são os especificados nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem refletir, mas não se limitam a, prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais.

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {450}, {470}-{480} e {500}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 080 o ponderador médio aplicado aos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados sujeitos ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. No caso das linhas {060}-{090} e {170}, o ponderador aplicável na coluna 080 deve ser comunicado como o rácio entre a coluna 140 e a coluna 010. No caso das linhas {290}-{350}, {380}–{400} e {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 080 o ponderador médio aplicado ao valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a operação de concessão de empréstimo garantida está sujeita ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
090	**Ponderador Aplicável — Sujeito ao limite de 90 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ponderadores aplicáveis são os especificados nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem refletir, mas não se limitam a, prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {450}, {470}-{480} e {500}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 090 o ponderador médio aplicado aos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados sujeitos ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. No caso das linhas {060}-{090} e {170}, o ponderador aplicável na coluna 090 deve ser comunicado como o rácio entre a coluna 150 e a coluna 020. No caso das linhas {290}-{350}, {380}–{400} e {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 090 o ponderador médio aplicado ao valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a operação de concessão de empréstimo garantida está sujeita ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
100	**Ponderador Aplicável — Isento do limite aplicável às entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Os ponderadores aplicáveis são os especificados nos artigos 32.º a 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os ponderadores aplicáveis podem resultar em valores médios ponderados e devem ser comunicados em termos decimais (ou seja, 1,00 para um ponderador aplicável de 100 por cento, ou 0,50 para um ponderador aplicável de 50 por cento). Os ponderadores aplicáveis podem refletir, mas não se limitam a, prerrogativas específicas das empresas e autoridades nacionais. No caso das linhas {040}, {060}-{090}, {120}-{130}, {150}-{260}, {450}, {470}-{480} e {500}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 100 o ponderador médio aplicado aos ativos/montantes devidos/montantes máximos que podem ser utilizados que estão isentos do limite aplicável às entradas, conforme especificado no artigo 33.º, n.ºs 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. No caso das linhas {060}-{090} e {170}, o ponderador aplicável na coluna 100 deve ser comunicado como o rácio entre a coluna 160 e a coluna 030.

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	No caso das linhas {290}-{350}, {380}–{400} e {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 100 o ponderador médio aplicado ao valor de mercado das garantias recebidas decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais em que a operação de concessão de empréstimo garantida está isenta do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
110	**Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º — Sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 110 o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do referido regulamento. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado uma isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 120 ou 130 e o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 110.
120	**Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º — Sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 120 o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado uma isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 120 ou 130 e o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 110.
130	**Valor das garantias recebidas de acordo com o artigo 9.º — Isentas do limite aplicável às entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 130 o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	Sempre que uma autoridade competente tiver aprovado uma isenção parcial do limite aplicável às entradas em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais que estão sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 120 ou 130 e o valor das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão decorrentes de empréstimos garantidos e operações associadas ao mercado de capitais não sujeitas a isenção deve ser comunicado na coluna 110.
140	**Entrada — Sujeita ao limite de 75 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {040}, {120}-{130}, {150}-{160}, {180}-{260}, {380}-{400}, {450}, {470}-{480} e {500}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 140 as entradas totais sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que devem ser calculadas multiplicando o montante total/montante máximo que pode ser utilizado da coluna 010 pelo ponderador apropriado da coluna 080. No caso das linhas {060}-{090}, deve ser adotado o seguinte procedimento: — Se não existirem compromissos contratuais ou os compromissos contratuais com este tipo de cliente forem inferiores a 50 % dos montantes devidos comunicados na coluna 010, os montantes devidos devem ser reduzidos em 50 % e o resultado comunicado na coluna 140. Neste caso, não devem comunicar-se quaisquer passivos no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — Se os compromissos contratuais com o cliente forem iguais ou superiores a 50 %, mas não superiores a 100 % dos montantes devidos comunicados na coluna 010, os montantes devidos devem ser reduzidos pelos compromissos contratuais com o tipo de clientes relevante e o resultado comunicado na coluna 140. Neste caso, não devem comunicar-se quaisquer passivos no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — Se os compromissos contratuais com o cliente forem superiores a 100 % dos montantes devidos comunicados na coluna 010, deve ser comunicado «0» na coluna 140 e a diferença entre os compromissos contratuais e os montantes devidos na coluna 010 deve ser comunicada como «obrigações de financiamento contingente» nas secções 1.1.6.6.1.1, 1.1.6.6.1.2, 1.1.6.6.1.3 ou 1.1.6.6.1.4 no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — As instituições de crédito devem assegurar-se de que estes elementos não são contados em duplicação com o modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. No caso da linha {170}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 140 as entradas totais sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, apenas se a instituição de crédito tiver recebido esta autorização para conceder um empréstimo de fomento a um destinatário final ou tiver recebido uma autorização semelhante por parte de um banco multilateral de desenvolvimento ou de uma entidade do setor público. No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 140 as entradas totais sujeitas ao limite de 75 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que devem ser calculadas subtraindo a coluna 110 à coluna 010. Se o resultado for positivo, deve ser comunicado na coluna 140; se for negativo, deve ser comunicado «0».
150	**Entrada — Sujeita ao limite de 90 % sobre as entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	No caso das linhas {040}, {120}-{130}, {150}-{160}, {180}-{260}, {380}-{400}, {450}, {470}-{480} e {500}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 150 as entradas totais que estão sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que devem ser calculadas multiplicando o montante total/montante máximo que pode ser utilizado da coluna 020 pelo ponderador apropriado da coluna 090. No caso das linhas {060}-{090}, deve ser adotado o seguinte procedimento: — Se não existirem compromissos contratuais ou os compromissos contratuais com este tipo de cliente forem inferiores a 50 % dos montantes devidos comunicados na coluna 020, os montantes devidos devem ser reduzidos em 50 % e o resultado comunicado na coluna 150. Neste caso, não devem comunicar-se quaisquer passivos no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — Se os compromissos contratuais com o cliente forem iguais ou superiores a 50 %, mas não superiores a 100 % dos montantes devidos comunicados na coluna 020, os montantes devidos devem ser reduzidos pelos compromissos contratuais com o tipo de clientes relevante e o resultado comunicado na coluna 150. Neste caso, não devem comunicar-se quaisquer passivos no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — Se os compromissos contratuais com o cliente forem superiores a 100 % dos montantes devidos comunicados na coluna 020, deve ser comunicado «0» na coluna 150 e a diferença entre os compromissos contratuais e os montantes devidos na coluna 020 deve ser comunicada como «obrigações de financiamento contingente» nas secções 1.1.6.6.1.1, 1.1.6.6.1.2, 1.1.6.6.1.3 ou 1.1.6.6.1.4 no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — As instituições de crédito devem assegurar-se de que estes elementos não são contados em duplicação com o modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. No caso da linha {170}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 150 as entradas totais sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, apenas se a instituição de crédito tiver recebido esta autorização para conceder um empréstimo de fomento a um destinatário final, ou tiver recebido uma autorização semelhante de um banco multilateral de desenvolvimento ou de uma entidade do setor público. No caso das linhas {290}-{350} e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 150 as entradas totais sujeitas ao limite de 90 % sobre as entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que devem ser calculadas subtraindo a coluna 120 à coluna 020. Se o resultado for positivo, deve ser comunicado na coluna 150; se for negativo, deve ser comunicado «0».
160	**Entrada — Isenta do limite aplicável às entradas** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão No caso das linhas {040}, {120}-{130}, {150}-{160}, {180}-{260}, {380}-{400}, {450}, {470}-{480} e {500}-{510}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 160 as entradas totais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, conforme especificado no artigo 33.º, n.os 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que devem ser calculadas multiplicando o montante total/montante máximo que pode ser utilizado da coluna 030 pelo ponderador apropriado da coluna 100. No caso das linhas {060}-{090}, deve ser adotado o seguinte procedimento: — Se não existirem compromissos contratuais ou os compromissos contratuais com este tipo de cliente forem inferiores a 50 % dos montantes devidos comunicados na coluna 030, os montantes devidos devem ser reduzidos em 50 % e o resultado comunicado na coluna 160. Neste caso, não devem comunicar-se quaisquer passivos no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV.

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
	— Se os compromissos contratuais com o cliente forem iguais ou superiores a 50 %, mas não superiores a 100 % dos montantes devidos comunicados na coluna 030, os montantes devidos devem ser reduzidos pelos compromissos contratuais com o tipo de clientes relevante e o resultado comunicado na coluna 160. Neste caso, não devem comunicar-se quaisquer passivos no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — Se os compromissos contratuais com o cliente forem superiores a 100 % dos montantes devidos comunicados na coluna 030, deve ser comunicado «0» na coluna 160 e a diferença entre os compromissos contratuais e os montantes devidos na coluna 030 deve ser comunicada como «obrigações de financiamento contingente» nas secções 1.1.6.6.1.1, 1.1.6.6.1.2, 1.1.6.6.1.3 ou 1.1.6.6.1.4 no modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. — As instituições de crédito devem assegurar-se de que estes elementos não são contados em duplicação com o modelo C 73.00 do ANEXO XXIV. No caso da linha {170}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 160 as entradas totais que estão totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, apenas se a instituição de crédito tiver recebido esta autorização para conceder um empréstimo de fomento a um destinatário final, ou tiver recebido uma autorização semelhante de um banco multilateral de desenvolvimento ou de uma entidade do setor público. No caso das linhas {290}-{350} e e da linha {490}, as instituições de crédito devem comunicar na coluna 160 as entradas totais totalmente isentas do limite aplicável às entradas, tal como especificado no artigo 33.º, n.os 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que devem ser calculadas subtraindo a coluna 130 à coluna 030. Se o resultado for positivo, deve ser comunicado na coluna 160; se for negativo, deve ser comunicado «0».

2.5.2. Instruções relativas a **linhas** específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1. **ENTRADAS TOTAIS** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 010 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado como a soma do montante de ativos/montantes devidos/ /montante máximo que pode ser utilizado decorrentes de operações/depósitos não garantidos, operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais; — para a coluna 140, as entradas totais como a soma das entradas decorrentes de operações/ /depósitos não garantidos, operações de empréstimo garantidas, operações associadas ao mercado de capitais e operações de *swaps* de garantias menos a diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis; e — para as colunas 150 e 160, as entradas totais como a soma das entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos, operações de empréstimo garantidas, operações associadas ao mercado de capitais e operações de *swaps* de garantias menos a diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis e menos o excedente de entradas provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa referida no artigo 2.º, n.º 3, alínea e) e no artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
020	1.1 **Entradas decorrentes de operações/depósitos não garantidos** Artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 020 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado decorrente de operações/depósitos não garantidos e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de operações/depósitos não garantidos.
030	1.1.1 **montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 030 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (montantes devidos por clientes não financeiros que não correspondam a reembolsos de capital, bem como quaisquer outros montantes devidos por clientes não financeiros) e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de clientes não financeiros (exceto bancos centrais) (entradas decorrentes de clientes não financeiros que não correspondam a reembolsos de capital, bem como quaisquer outras entradas provenientes de clientes não financeiros). Os montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais com um cliente não financeiro que são garantidas por ativos líquidos em conformidade com o Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, sempre que estas operações estiverem especificadas no artigo 192.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser comunicados na secção 1.2 e não na secção 1.1.1. Os montantes devidos decorrentes desse tipo de operações que sejam garantidas por valores mobiliários que não são elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão devem ser comunicados na secção 1.2 e não na secção 1.1.1. Os montantes devidos decorrentes de tais operações com clientes não financeiros que são garantidas por ativos não transferíveis que não se qualificam como ativos líquidos em conformidade com o Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão devem ser comunicados na linha pertinente da secção 1.1.1. Os montantes devidos por bancos centrais devem ser comunicados na secção 1.1.2, e não aqui.
040	1.1.1.1 **montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolso de capital** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes a receber de clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolso de capital. Essas entradas incluem juros e taxas devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais). Os montantes devidos por bancos centrais que não correspondem a reembolso de capital devem ser comunicados na secção 1.1.2, e não aqui.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
050	1.1.1.2 **outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 050 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total de outros montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais), como a soma dos montantes devidos por clientes não financeiros por contraparte e — para cada coluna 140, 150 e 160, o total de outras entradas de clientes não financeiros (exceto bancos centrais), como a soma das outras entradas de clientes não financeiros por contraparte. Os montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais) que não correspondem a reembolsos de capital devem ser comunicados na secção 1.1.1.1, e não aqui. Os outros montantes devidos por bancos centrais devem ser comunicados na secção 1.1.2, e não aqui. As entradas que correspondem a saídas em conformidade com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão devem ser comunicadas na secção 1.1.3, e não aqui.
060	1.1.1.2.1 **montantes devidos por clientes de retalho** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por clientes de retalho.
070	1.1.1.2.2 **montantes devidos por empresas não financeiras** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por empresas não financeiras.
080	1.1.1.2.3 **montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por entidades soberanas, bancos multilaterais de desenvolvimento e entidades do setor público.
090	1.1.1.2.4 **montantes devidos por outras entidades jurídicas** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por outras entidades jurídicas não incluídas acima.
100	1.1.2 **montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 100 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros (tanto os depósitos operacionais como os não operacionais); e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais dos bancos centrais e clientes financeiros (tanto os depósitos operacionais como os não operacionais). As instituições de crédito devem comunicar aqui os montantes devidos nos 30 dias subsequentes por bancos centrais e clientes financeiros, que não tenham vencido e relativamente aos quais o banco não tem motivos para esperar um incumprimento num horizonte temporal de 30 dias. Os montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros que não correspondem a reembolsos de capital devem ser comunicados na secção correspondente. Os depósitos junto da instituição central a que se refere o artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não devem ser comunicados como uma entrada.
110	1.1.2.1 **montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 110 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais (independentemente de a instituição de crédito estar ou não apta a estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente); e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais de clientes financeiros classificadas como depósitos operacionais (independentemente de a instituição de crédito estar ou não apta a estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente). As instituições de crédito devem comunicar aqui os montantes devidos por clientes financeiros junto da instituição de crédito, a fim de obter serviços de compensação, custódia ou gestão de tesouraria em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
120	1.1.2.1.1 **montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais, em que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente** Artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por clientes financeiros junto da instituição de crédito, a fim de obter serviços de compensação, custódia ou gestão de tesouraria em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, sempre que a instituição de crédito é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente.
130	1.1.2.1.2 **montantes devidos por clientes financeiros classificados como depósitos operacionais, em que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente** Artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Montantes devidos por clientes financeiros junto da instituição de crédito, a fim de obter serviços de compensação, custódia ou gestão de tesouraria em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, sempre que a instituição de crédito não é capaz de estabelecer uma taxa de entrada simétrica correspondente. Para estes elementos, deve ser aplicada uma taxa de entrada de 5 %.
140	1.1.2.2 **montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros não classificados como depósitos operacionais** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 140 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros que não sejam classificados como depósitos operacionais e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais dos bancos centrais e clientes financeiros que não sejam classificados como depósitos operacionais. As instituições de crédito devem comunicar aqui os montantes devidos por bancos centrais e clientes financeiros que não são elegíveis para o tratamento como depósitos operacionais, tal como especificado no artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
150	1.1.2.2.1 **montantes devidos por bancos centrais** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por bancos centrais.
160	1.1.2.2.2 **montantes devidos por clientes financeiros** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos por clientes financeiros que não são elegíveis para o tratamento como depósitos operacionais, tal como especificado no artigo 32.º, n.º 3, alínea d), em conjugação com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As entradas que correspondem a saídas em conformidade com os compromissos de empréstimo de fomento referidos no artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão devem ser comunicadas na secção 1.1.3, e não aqui.
170	1.1.3 **entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão** Artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Entradas que correspondem a saídas de acordo com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
180	1.1.4 **montantes devidos decorrentes de operações de financiamento de comércio** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos nos 30 dias subsequentes decorrentes de operações de financiamento comercial em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
190	1.1.5 **montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias** Artigo 32.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
200	1.1.6 **ativos sem data de termo contratual definida** Artigo 32.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Ativos sem data de termo contratual definida em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As entradas só devem ser tidas em conta se o contrato permitir à instituição de crédito retirar-se e requerer o pagamento no prazo de 30 dias. Os pagamentos mínimos e de juros a debitar da conta do cliente no prazo de 30 dias devem estar incluídos no montante declarado. Os pagamentos mínimos e de juros decorrentes de ativos sem data de termo contratual definida que são contratualmente devidos e dão origem a uma entrada efetiva de caixa nos 30 dias subsequentes devem ser considerados montantes devidos e devem ser comunicados na linha pertinente, seguindo o tratamento previsto no artigo 32.º para os montantes devidos. As instituições de crédito não devem comunicar outros juros que se acumulem, mas que não sejam debitados da conta do cliente nem originem uma entrada de caixa efetiva ao longo dos 30 dias.
210	1.1.7 **montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos** Artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Montantes devidos decorrentes de posições em índices importantes de instrumentos de capital próprio, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. A posição deve incluir montantes contratualmente devidos nos 30 dias subsequentes, tais como dividendos em numerário, em índices importantes de instrumentos de capital próprio e montantes em numerário devidos a título desses instrumentos vendidos mas ainda não liquidados, se não forem reconhecidos como ativos líquidos nos termos do Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
220	1.1.8 **Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos fornecidos pelos bancos centrais, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos** Artigo 32.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
	Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos fornecidos pelos bancos centrais em conformidade com o artigo 32.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos. Não obstante o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as facilidades crédito ou de liquidez não utilizadas e quaisquer outros compromissos recebidos de entidades que não os bancos centrais não devem ser tidos em conta. As facilidades de liquidez autorizadas não utilizadas e quaisquer outros compromissos do banco central que sejam reconhecidos como ativos líquidos em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não devem ser tidas em conta.
230	1.1.9 **entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização** Artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos dos clientes detidos para comercialização em conformidade com o artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As entradas só devem ser tidas em conta se estes saldos forem mantidos em ativos líquidos, tal como especificado no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
240	1.1.10 **entradas decorrentes de derivados** Artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão O montante líquido dos montantes a receber, esperados durante um período de 30 dias de calendário, decorrentes dos contratos enumerados no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições de crédito devem calcular as entradas esperadas ao longo de um período de 30 dias de calendário, em termos líquidos e por contraparte, sob reserva da existência de acordos bilaterais de compensação de acordo com o artigo 295.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. «Em termos líquidos» significa também líquidos de garantias a receber, desde que sejam elegíveis como ativos líquidos nos termos do Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As saídas e entradas de caixa resultantes de operações de derivados em moeda estrangeira que impliquem uma troca plena de montantes de capital em simultâneo (ou no mesmo dia) devem ser calculadas em termos líquidos, mesmo que tais operações não estejam abrangidas por um acordo bilateral de compensação. No caso do relato com base apenas numa divisa significativa, os fluxos decorrentes de operações em moeda estrangeira devem ser separados em função das respetivas moedas. A compensação pela contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa divisa.
250	1.1.11 **Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou de um regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada** Artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
260	1.1.12 **outras entradas** Artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Todas as outras entradas em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão não comunicadas em qualquer outra parte do modelo.
270	1.2 **Entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e de operações associadas ao mercado de capitais** O artigo 32.º, n.º 3, alíneas b), c) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão refere-se a entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e a operações associadas ao mercado de capitais. As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 270 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais (independentemente de a garantia poder ou não ser considerada um ativo líquido); e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais (independentemente de a garantia poder ou não ser considerada um ativo líquido).
280	1.2.1 **garantias elegíveis como ativos líquidos** As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 280 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia é elegível como ativo líquido, como a soma dos montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais por tipo de garantia; — para cada coluna 040, 050 e 060, o valor de mercado total das garantias recebidas em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia é elegível como ativo líquido, como a soma dos valores de mercado das garantias recebidas em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais por tipo de garantia; — para cada coluna 110, 120 e 130, o valor total das garantias recebidas em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia é elegível como ativo líquido, como a soma dos valores das garantias recebidas nos termos do artigo 9.º do referido regulamento em operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais por tipo de garantia; e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia é elegível como ativo líquido enquanto soma das entradas decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais por tipo de garantia.
290	1.2.1.1 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, com exceção de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
300	1.2.1.2 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1, que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada.
310	1.2.1.3 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2A, todos os tipos.
320	1.2.1.4 **garantias que assumem a forma de ativos de títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel) de Nível 2B** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Títulos respaldados por ativos de Nível 2B em que os ativos subjacentes são empréstimos, tal como especificado no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas i) a iii), que cumpram todos os requisitos pertinentes do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
330	1.2.1.5 **garantias que assumem a forma de ativos de de Nível 2B, que correspondem a obrigações cobertas de qualidade elevada** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B que correspondem a obrigações cobertas de qualidade elevada.
340	1.2.1.6 **garantias que assumem a forma de títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares)** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Títulos respaldados por ativos de Nível 2B em que os ativos subjacentes são empréstimos, tal como especificado no artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalíneas iv) e v), que cumprem todos os requisitos pertinentes do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
350	1.2.1.7 **garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B que não tenham sido já incluídas nas secções 1.2.1.4, 1.2.1.5 ou 1.2.1.6** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Garantias que assumem a forma de ativos de Nível 2B não incluídas acima.
360	1.2.2 **garantias utilizadas para cobrir uma posição curta** Artigo 32.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Todas as garantias que são utilizadas para cobrir uma posição curta. Sempre que uma garantia de qualquer tipo é utilizada para cobrir uma posição curta, tal deve ser comunicado aqui e não numa das linhas acima. Não deve existir contagem em duplicação.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
370	1.2.3 **garantias não elegíveis como ativos líquidos** As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 370 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia não é elegível como ativo líquido, como a soma dos montantes devidos decorrentes de empréstimos de margem em que a garantia é ilíquida, operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia são capitais próprios ilíquidos e operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais garantidas por quaisquer outras garantias ilíquidas e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais sempre que a garantia não é elegível como ativo líquido, como a soma das entradas decorrentes de empréstimos de margem em que a garantia é ilíquida, operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais em que a garantia são capitais próprios ilíquidos e operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais garantidas por quaisquer outras garantias ilíquidas.
380	1.2.3.1 **empréstimos de margem: a garantia é um ativo ilíquido** Artigo 32.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Empréstimos de margem efetuados com uma garantia de ativos ilíquidos, sempre que os ativos recebidos não são utilizados para cobrir posições curtas, tal como referido no artigo 32.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
390	1.2.3.2 **a garantia assume a forma de títulos de capital próprio ilíquidos** Artigo 32.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão A garantia corresponde a capitais próprios ilíquidos.
400	1.2.3.3 **todas as outras garantias ilíquidas** Artigo 32.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Garantias ilíquidas não captadas acima.
410	1.3 **Entradas totais decorrentes de *swaps* de garantias** As instituições de crédito devem comunicar aqui a soma das entradas totais decorrentes de *swaps* de garantias como calculadas no modelo C 75.00 do ANEXO XXIV.
420	1.4 **(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros em que existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)** Artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições devem comunicar na coluna 140, 150 e 160 pertinente a soma do total das entradas ponderadas decorrentes de países terceiros em que não existem restrições de transferência ou que são expressas noutras moedas não convertíveis deduzida a soma do total de saídas ponderadas como comunicado em {C 73.00; l1380, c060} decorrentes de países terceiros em que não existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis. No caso desse montante ser negativo, as instituições devem comunicar «0».

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
430	1.5 **(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)** Artigo 2.º, n.º 3, alínea e), e artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito que relatam numa base consolidada devem comunicar na coluna 140, 150 ou 160 pertinente o montante de entradas provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa referida no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão que exceda o montante de saídas provenientes da mesma empresa.
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA	
440	2 **Entradas interdependentes** As instituições de crédito devem comunicar aqui, como um elemento para memória, as entradas interdependentes que não foram incluídas no cálculo das entradas, uma vez que foram compensadas pelas saídas. Todas as entradas interdependentes que não tenham sido compensadas por saídas (em excesso) devem figurar na linha pertinente da secção 1. As instituições de crédito devem assegurar-se de que estes elementos não são contados em duplicação com o modelo relativo às saídas.
450	3 **Entradas de divisas** Este elemento para memória só deve ser comunicado em caso de relato em divisas sujeitas a relato distinto. No caso do relato com base apenas numa divisa significativa, as instituições de crédito devem comunicar a parte das entradas decorrentes de derivados (relatadas no elemento 1.1.10) que dizem respeito a fluxos de divisas correspondentes a capital na respetiva divisa significativa decorrentes de *swaps* de divisas cruzadas, a operações sobre divisas à vista e a prazo que vençam no prazo de 30 dias. A compensação pela contraparte só pode ser aplicada aos fluxos nessa divisa.
460	4 **Entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional** As instituições de crédito devem comunicar aqui, como elementos para memória, todas as operações comunicadas na secção 1 (excluindo a secção 1.1.11) em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do referido regulamento. As instituições de crédito devem comunicar as informações na linha 460 do modelo C 74.00 do ANEXO XXIV — para cada coluna 010, 020 e 030, o montante total dos montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional, como a soma dos montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional por tipo de operação e contraparte e — para cada coluna 140, 150 e 160, as entradas totais no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional, como a soma das entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional por tipo de operação e contraparte.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
470	4.1 **Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais)** As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos por clientes não financeiros comunicados na secção 1.1.1 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição de crédito central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do referido regulamento.
480	4.2 **Montantes devidos por clientes financeiros** As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos por clientes financeiros comunicados na secção 1.1.2 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do referido regulamento.
490	4.3 **Operações garantidas** As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos decorrentes de operações de empréstimo garantidas e operações associadas ao mercado de capitais, bem como o valor de mercado total das garantias recebidas comunicadas na secção 1.2 e o valor das garantias em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão (colunas 110-130), sempre que a contraparte for uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou esteja ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional referido no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de um grupo ou rede cooperativa a que se refere o artigo 10.º do referido regulamento.
500	4.4 **Montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam num prazo de 30 dias** As instituições de crédito devem comunicar aqui todos os montantes devidos decorrentes de valores mobiliários que vençam no prazo de 30 dias comunicados na secção 1.1.5 em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do referido regulamento.
510	4.5 **Quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional** As instituições de crédito devem comunicar aqui quaisquer outras entradas no âmbito de um grupo ou regime de proteção institucional comunicadas nas secções 1.1.3 a 1.1.12 (exceto as secções 1.1.5 e 1.1.11) em que a contraparte é uma empresa-mãe ou uma filial da instituição de crédito ou outra filial da mesma empresa-mãe ou está ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE ou é um membro do mesmo regime de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou a instituição central ou uma afiliada de uma rede ou grupo cooperativo, tal como referido no artigo 10.º do referido regulamento.
520	4.6 **Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional a que a autoridade competente não tenha autorizado aaplicação de uma taxa de entrada mais elevada** Entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas disponibilizadas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional a que a autoridade competente não concedeu autorização para aplicar uma taxa de entrada mais elevada em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 4: *SWAPS* DE GARANTIAS)

3. *Swaps* de garantias

3.1. Observações gerais

1. Qualquer operação que vença no prazo de 30 dias, em que são trocados ativos não monetários por outros ativos não monetários, deve ser comunicada no presente modelo. Os elementos que as instituições não necessitam de preencher estão apresentados a cinzento.

2. Os *Swaps* de garantias que vençam no prazo de 30 dias devem implicar uma saída correspondente ao excedente do valor de liquidez dos ativos tomados em empréstimo relativamente ao valor de liquidez dos ativos emprestados, salvo se a contraparte for um banco central, caso em que se aplica uma saída de 0 %.

3. Os *Swaps* de garantias que vençam no prazo de 30 dias devem implicar uma entrada correspondente ao excedente do valor de liquidez dos ativos emprestados relativamente ao valor de liquidez dos ativos tomados em empréstimo, salvo se as garantias obtidas forem novamente hipotecadas para cobrir posições curtas que possam ser prorrogadas para além de 30 dias, caso em que se aplica uma entrada de 0 %.

4. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez é determinado de acordo com o artigo 9.º, para os ativos ilíquidos, o valor de liquidez é zero.

5. Cada operação de *Swap* de garantias deve ser avaliada individualmente e o fluxo relatado como uma saída ou como uma entrada (por operação) na linha correspondente. Se uma transação contiver várias categorias de tipo de garantia (por exemplo, um cabaz de garantias), então, no relato, esta deve ser dividida em partes que correspondam às linhas do modelo e avaliada por partes.

6. No caso de um retorno de divisa significativa, os saldos comunicados devem incluir apenas os que são expressos na divisa significativa para garantir que as lacunas de moeda são corretamente refletidas. Isto pode significar que apenas um dos lados da operação é comunicado no modelo com base na divisa significativa, com o consequente impacto sobre o excedente do valor de liquidez.

7. As instituições de crédito devem comunicar o modelo nas moedas correspondentes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

8. Os fluxos de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias devem ser comunicados neste modelo, nas colunas 090-120, e não na colunas 010-080.

1.2. Observações específicas

9. As instituições apenas devem comunicar os ativos de Nível 1, 2A e 2B que são elegíveis como ativos líquidos em conformidade com o Título II. No caso de um empréstimo de garantias, isto refere-se a ativos que seriam elegíveis como ativos líquidos à data de vencimento em conformidade com o Título II, incluindo os requisitos gerais e operacionais tal como definidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.

▼M5

10. Sempre que a garantia preenche os critérios aplicáveis aos ativos de Nível 1, 2A ou 2B que constam dos artigos 10.º a 19.º do Ato Delegado, mas não é elegível como ativo líquido em conformidade com o título II, incluindo os requisitos gerais e operacionais tal como definidos nos artigos 7.º e 8.º do referido Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, deve ser comunicada como ilíquida. Do mesmo modo, sempre que uma instituição só possa reconhecer parte das suas ações em moeda estrangeira, ou dos ativos bancários ou da administração central em moeda estrangeira, ou dos ativos bancários ou da administração central em moeda nacional, no âmbito dos seus ativos líquidos de qualidade extremamente elevada, apenas a parte reconhecível deve ser comunicada nas linhas correspondentes aos Níveis 1, 2A e 2B (ver o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i) a iii) e o artigo 10.º, n.º 1, alínea d)). Sempre que o ativo específico for utilizado como garantia, mas num montante que excede a parte que pode ser reconhecida no âmbito dos ativos líquidos, o montante excedente deve ser comunicado na secção ilíquidos.

11. Os *Swaps* de garantias que envolvam ativos de Nível 2A devem ser comunicados na linha do ativo de Nível 2A correspondente, mesmo que a abordagem alternativa em matéria de liquidez esteja a ser seguida (ou seja, não deslocar o Nível 2A para o Nível L1 no relato dos *Swaps* de garantias).

Submodelo relativo aos *Swaps* de garantias

Instruções relativas a colunas específicas

Coluna	Referências jurídicas e instruções
010	**Valor de mercado das garantias emprestadas** O valor de mercado das garantias emprestadas deve ser comunicado na coluna 010. O valor de mercado deve refletir o valor corrente de mercado, ser bruto de margem de avaliação e líquido dos fluxos resultantes da reversão de coberturas associadas [artigo 8.º, n.º 5].
020	**Valor de liquidez das garantias emprestadas** O valor de liquidez das garantias emprestadas deve ser comunicado na coluna 020. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez deve refletir o valor do ativo líquido da margem de avaliação. O ponderador utilizado deve estar relacionado com o ponderador/margem de avaliação aplicado ao tipo de ativo correspondente no modelo C 72.00 do Anexo XXIV. O ponderador utilizado deve ser determinado pela instituição, mas as instituições devem guiar-se pelos ponderadores-padrão mínimos que constam do Título II para o respetivo ativo.
030	**Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo** O valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo deve ser comunicado na coluna 030. O valor de mercado deve refletir o valor corrente de mercado, ser bruto de margem de avaliação e líquido dos fluxos resultantes da reversão de coberturas associadas [artigo 8.º, n.º 5].
040	**Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo** O valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo deve ser comunicado na coluna 040. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez deve refletir o valor do ativo líquido da margem de avaliação. O ponderador utilizado deve estar relacionado com o ponderador/margem de avaliação aplicado ao tipo de ativo correspondente no modelo C 72.00 do Anexo XXIV. O ponderador utilizado deve ser determinado pela instituição, mas as instituições devem guiar-se pelos ponderadores-padrão mínimos que constam do Título II para o respetivo ativo.

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
050	**Saídas** Sempre que a coluna 040 for superior à coluna 020 (por operação), a diferença deve ser comunicada na coluna 050 (saídas), a menos que a contraparte seja um banco central, caso em que deve ser comunicada uma saída zero.
060	**Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas** Sempre que a coluna 020 for superior à coluna 040 (por operação), a diferença deve ser declarada na coluna 060/070/080 (entradas), salvo se as garantias obtidas forem re-hipotecadas para cobrir posições curtas que possam ser prorrogadas para além de 30 dias, caso em que deve ser comunicada uma entrada correspondente a zero. A coluna 060 deve ser utilizada quando a operação é sujeita ao limite de 75 % aplicável às entradas.
070	**Entradas sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas** Sempre que a coluna 020 for superior à coluna 040 (por operação), a diferença deve ser declarada na coluna 060/070/080 (entradas), salvo se as garantias obtidas forem re-hipotecadas para cobrir posições curtas que possam ser prorrogadas para além de 30 dias, caso em que deve ser comunicada uma entrada correspondente a zero. A coluna 070 deve ser utilizada quando a operação é sujeita ao limite de 90 % aplicável às entradas.
080	**Entradas isentas do limite aplicável às entradas** Sempre que a coluna 020 for superior à coluna 040 (por operação), a diferença deve ser declarada na coluna 060/070/080 (entradas), salvo se as garantias obtidas forem re-hipotecadas para cobrir posições curtas que possam ser prorrogadas para além de 30 dias, caso em que deve ser comunicada uma entrada correspondente a zero. A coluna 080 deve ser utilizada quando a operação é isenta do limite aplicável às entradas.
090	**Apenas derivados com garantia: Valor de mercado das garantias emprestadas** O valor de mercado das garantias emprestadas deve ser comunicado na coluna 090. O valor de mercado deve refletir o valor corrente de mercado, ser bruto de margem de avaliação e líquido dos fluxos resultantes da reversão de coberturas associadas [artigo 8.º, n.º 5].
100	**Apenas derivados com garantia: Valor de liquidez das garantias emprestadas** O valor de liquidez das garantias emprestadas deve ser comunicado na coluna 100. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez deve refletir o valor do ativo líquido da margem de avaliação. O ponderador utilizado deve estar relacionado com o ponderador/margem de avaliação aplicado ao tipo de ativo correspondente no modelo C 72.00 do Anexo XXIV. O ponderador utilizado deve ser determinado pela instituição, mas as instituições devem guiar-se pelos ponderadores-padrão mínimos que constam do Título II para o respetivo ativo.
110	**Apenas derivados com garantia: Valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo** O valor de mercado das garantias tomadas em empréstimo deve ser comunicado na coluna 110. O valor de mercado deve refletir o valor corrente de mercado, ser bruto de margem de avaliação e líquido dos fluxos resultantes da reversão de coberturas associadas [artigo 8.º, n.º 5].

▼M5

Coluna	Referências jurídicas e instruções
120	**Apenas derivados com garantia: Valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo** O valor de liquidez das garantias tomadas em empréstimo deve ser comunicado na coluna 120. Para os ativos líquidos, o valor de liquidez deve refletir o valor do ativo líquido da margem de avaliação. O ponderador utilizado deve estar relacionado com o ponderador/margem de avaliação aplicado ao tipo de ativo correspondente no modelo C 72.00 do Anexo XXIV. O ponderador utilizado deve ser determinado pela instituição, mas as instituições devem guiar-se pelos ponderadores-padrão mínimos que constam do Título II para o respetivo ativo.

Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
010	1 **TOTAL DOS *SWAPS* DE GARANTIAS E DERIVADOS COM GARANTIA** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia.
020	1.1 **Totais das operações em que são emprestados ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestados ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada).
030	1.1.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
040	1.1.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
050	1.1.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
060	1.1.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), por títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1) (tomados em empréstimo).
070	1.1.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada, (emprestados),por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
080	1.1.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), por títulos respaldados por ativos de Nível 2B: títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
090	1.1.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
100	1.1.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocados ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (emprestados), por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
110	1.2 **Totais das operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e de derivados com garantia das operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1.
120	1.2.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
130	1.2.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
140	1.2.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
150	1.2.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1) (tomados em empréstimo).
160	1.2.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
170	1.2.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
180	1.2.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
190	1.2.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (emprestadas) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
200	1.3 **Totais para as operações em que são emprestados ativos de Nível 2A e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestados ativos de Nível 2A.
210	1.3.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
220	1.3.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
230	1.3.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
240	1.3.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, Grau 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
250	1.3.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
260	1.3.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
270	1.3.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por outros ativos Nível 2B (tomados em empréstimo).
280	1.3.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado ativos de Nível 2A (emprestados) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
290	1.4 **Totais para as operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B.
300	1.4.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1)de Nível 2B (emprestados) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
310	1.4.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
320	1.4.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
330	1.4.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, Grau 1) de Nível 2B (emprestados) por títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, Grau 1) (tomados em empréstimo).
340	1.4.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
350	1.4.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
360	1.4.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
370	1.4.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
380	1.5 **Totais para as operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestadas obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B.
390	1.5.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
400	1.5.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
410	1.5.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
420	1.5.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
430	1.5.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
440	1.5.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
450	1.5.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocados obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
460	1.5.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (emprestadas) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
470	1.6 **Totais para as operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestados títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B.
480	1.6.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)de Nível 2B (emprestados) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
490	1.6.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
500	1.6.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
510	1.6.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
520	1.6.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
530	1.6.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
540	1.6.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1 de Nível 2B (emprestados) por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
550	1.6.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (emprestados) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
560	1.7 **Totais para as operações em que são emprestados outros ativos de Nível 2B e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestados outros ativos de Nível 2B.
570	1.7.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomadas em empréstimo).
580	1.7.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
590	1.7.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
600	1.7.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
610	1.7.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
620	1.7.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
630	1.7.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
640	1.7.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado outros ativos de Nível 2B (emprestados) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
650	1.8 **Totais para as operações em que são emprestados ativos ilíquidos e são tomadas em empréstimo as seguintes garantias:** Artigo 28.º, n.º 4, e artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão As instituições de crédito devem comunicar aqui, para cada coluna, os valores totais dos *swaps* de garantias e derivados com garantia das operações em que são emprestados ativos ilíquidos.
660	1.8.1 **Ativos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (tomados em empréstimo).
670	1.8.2 **Obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 (tomadas em empréstimo).
680	1.8.3 **Ativos de Nível 2A** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por ativos de Nível 2A (tomados em empréstimo).
690	1.8.4 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (habitação ou automóvel, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por títulos respaldados por ativos (habitação ou automóvel, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
700	1.8.5 **Obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por obrigações cobertas de qualidade elevada de Nível 2B (tomadas em empréstimo).
710	1.8.6 **Títulos respaldados por ativos de Nível 2B (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1)** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por títulos respaldados por ativos (empresas ou particulares, Estado-Membro, GQC 1) de Nível 2B (tomados em empréstimo).
720	1.8.7 **Outros de Nível 2B** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por outros ativos de Nível 2B (tomados em empréstimo).
730	1.8.8 **Ativos ilíquidos** As operações em que a instituição tenha trocado ativos ilíquidos (emprestados) por ativos ilíquidos (tomados em empréstimo).
ELEMENTOS PARA MEMÓRIA	
740	2 **Total dos *swaps* de garantias (todas as contrapartes) sempre que as garantias tomadas em empréstimo tenham sido utilizadas para cobrir posições curtas** As instituições devem comunicar aqui o total dos *swaps* de garantias (todas as contrapartes) comunicados nas linhas precedentes sempre que as garantias tomadas em empréstimo tenham sido utilizadas para cobrir posições curtas a que tenha sido aplicada uma taxa de entrada de 0 %.
750	3 **Total dos *swaps* de garantias com contrapartes intragrupo** As instituições devem comunicar aqui o total dos *swaps* de garantia comunicados nas linhas acima que sejam efetuados com contrapartes intragrupo.
760	4 **Total dos *swaps* de garantias com contrapartes que são bancos centrais** As instituições devem comunicar aqui o total dos *swaps* de garantias com contrapartes do banco central comunicados nas linhas acima aos quais foi aplicada uma taxa de saída de 0 %.

RELATO RELATIVO À LIQUIDEZ (PARTE 5: CÁLCULOS)

4. Cálculos

4.1. Observações gerais

Este modelo é um modelo resumido que contém informações sobre os cálculos para efeitos de relato do requisito de cobertura de liquidez, tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Os elementos que as instituições não necessitam de preencher estão apresentados a cinzento.

▼M5

4.2. Observações específicas

As referências das células são fornecidas do seguinte modo: modelo; linha; coluna. Por exemplo, {C 72.00; r130; c040} refere-se ao modelo dos ativos líquidos; linha 130; coluna 040.

Submodelo relativo aos cálculos

Instruções relativas a linhas específicas

Linha	Referências jurídicas e instruções
CÁLCULOS	
	Numerador, Denominador, Rácio Artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Numerador, denominador e rácio do Rácio de Cobertura de Liquidez. Introduza todos os dados abaixo na coluna 010 de cada linha pertinente.
010	1. **Reserva de Liquidez** Comunicar o valor de {C 76.00; r290; c010}.
020	2. **Saída Líquida de Liquidez** Comunicar o valor de {C 76.00; r370; c010}.
030	3. **Rácio de Cobertura de Liquidez (%)** Comunicar o rácio de cobertura de liquidez calculado tal como especificado no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O rácio de cobertura de liquidez deverá ser igual ao rácio entre a reserva de liquidez da instituição de crédito e as suas saídas líquidas de liquidez durante um período de tensão de 30 dias de calendário, devendo ser expresso em forma de percentagem. Se {C 76.00; r020; c010} for igual a zero (gerando um valor de infinito para o rácio), comunique o valor 999999.
	Cálculo do numerador Artigo 17.º e ANEXO I do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão Fórmula para o cálculo da Reserva de Liquidez. Introduza todos os dados abaixo na coluna 010 de cada linha pertinente.
040	4. **Reserva de liquidez correspondente aos ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada (valor de acordo com o artigo 9.º): não ajustado** Comunicar o valor de {C 72.00; r030; c040}.
050	5. **Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Comunicar as saídas decorrentes de valores mobiliários líquidos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
060	6. **Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Comunicar as entradas decorrentes de valores mobiliários líquidos de Nível 1 (excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada) após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.
070	7. **Saídas de caixa garantidas** Comunicar as saídas de caixa (um ativo de Nível 1) após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.
080	8. **Entradas de caixa garantidas** Comunicar as entradas de caixa (um ativo de Nível 1) após a reversão de todas as operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.
090	9. **«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» dos ativos de Nível 1, excluindo obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Referido como «a» no Anexo I, n.º 5 Comunicar o montante ajustado dos ativos de Nível 1 que não obrigações cobertas antes da aplicação do limite. O montante ajustado tem em conta a reversão das operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.
100	10. **Valor, de acordo com o artigo 9.º, dos ativos de Nível 1 que correspondam a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada: não ajustado** Comunicar o valor de {C 72.00; r180; c040}.
110	11. **Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Comunicar as saídas decorrentes de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.
120	12. **Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 1 que correspondem a obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada** Comunicar as entradas de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 após a reversão de todas as operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.
130	13. **«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» das obrigações cobertas de Nível 1 de qualidade extremamente elevada** Referido como «b» no Anexo I, n.º 5 Comunicar o montante ajustado das obrigações cobertas de Nível 1 antes da aplicação dos limites. O montante ajustado tem em conta a reversão das operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de referência.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
140	14. **«Montante ajustado após a aplicação dos limites» das obrigações cobertas de Nível 1 de qualidade extremamente elevada** Referido como «b′» no Anexo I, n.º 5 Comunicar b′ (o montante ajustado de obrigações cobertas de Nível 1 após aplicação dos limites) = MIN (b, a70/30) em que b = montante ajustado de obrigações cobertas de nível 1 antes da aplicação dos limites.
150	15. **«Montante em excesso de ativos líquidos» das obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1** Relatar a diferença entre b e b′. b e b′ são os referidos no Anexo I, n.º 5
160	16. **Valor dos ativos de Nível 2A de acordo com o artigo 9.º: não ajustado** Comunicar o valor de {C 72.00; r230; c040}.
170	17. **Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2A** Comunicar as saídas de valores mobiliários líquidos de Nível 2A após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de cálculo.
180	18. **Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2A** Comunicar as entradas de valores mobiliários líquidos de Nível 2 A após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de cálculo.
190	19. **«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» dos ativos de Nível 2A** Referido como «c» no Anexo I, n.º 5 Comunicar o montante ajustado dos ativos de Nível 2A antes da aplicação dos limites. O montante ajustado tem em conta a reversão das operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de cálculo.
200	20. **«Montante ajustado após aplicação dos limites» dos ativos de Nível 2A** Referido como «c′» no Anexo I, n.º 5 Comunicar c′ (montante ajustado de ativos de Nível 2A após aplicação dos limites) = MIN(c, (a + b′)40/60, MAX(a70/30 − b′, 0)) em que c = montante ajustado de ativos de Nível 2A antes da aplicação dos limites.
210	21. **«Montante de ativos líquidos em excesso» de Nível 2A** Relatar a diferença entre c e c′. c e c′ são os referidos no Anexo I, n.º 5.
220	22. **Valor, de acordo com o artigo 9.º, dos ativos de Nível 2B: não ajustado** Comunicar o valor de {C 72.00; r310; c040}.

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
230	23. **Saídas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2B** Comunicar as saídas de valores mobiliários líquidos de Nível 2 B após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de cálculo.
240	24. **Entradas a 30 dias decorrentes de garantias de Nível 2B** Comunicar as entradas de valores mobiliários líquidos de Nível 2 B após a reversão de quaisquer operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de cálculo.
250	25. **«Montante ajustado antes da aplicação dos limites» dos ativos de Nível 2B** Referido como «d» no Anexo I, n.º 5 Comunicar o montante ajustado dos ativos de Nível 2B antes da aplicação dos limites. O montante ajustado tem em conta a reversão das operações de financiamento garantidas, operações de concessão de empréstimo garantidas, trocas de ativos ou operações de derivados com garantia que vençam no prazo de 30 dias de calendário a contar da data de cálculo.
260	26. **«Montante ajustado após aplicação dos limites» dos ativos de Nível 2B** Referido como «d′» no Anexo I, n.º 5 Comunicar d′ (montante ajustado de ativos de Nível 2B após aplicação dos limites) = MIN (d, (a + b′ + c′)15/85, MAX((a+b′)40/60 – c′,0), MAX(70/30a – b′ – c′,0)) em que d = montante ajustado de ativos de Nível 2B antes da aplicação dos limites.
270	27. **«Montante de ativos líquidos em excesso» de Nível 2B** Relatar a diferença entre d e d′. d e d′, tal como referido no Anexo I, n.º 5.
280	28. **Montante de ativos líquidos em excesso** Anexo I, n.º 4 Comunicar o «montante de ativos líquidos em excesso»: este montante deverá ser igual: a) ao montante ajustado de ativos de Nível 1 que não obrigações cobertas; mais b) o montante ajustado de obrigações cobertas de Nível 1; mais c) o montante ajustado de ativos de Nível 2A; mais d) o montante ajustado de ativos de Nível 2B; menos o menor de entre os seguintes montantes: e) a soma das alíneas a), b), c) e d); f) 100/30 vezes a); g) 100/60 vezes o resultado da soma das alíneas a) e b); h) 100/85 vezes o resultado da soma das alíneas a), b) e c).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
290	29. **Reserva de liquidez** Anexo I, n.º 2 Comunicar a reserva de liquidez, que deve ser igual a: a) o montante de ativos de Nível 1; mais b) o montante de ativos de Nível 2A; mais c) o montante de ativos de Nível 2B; menos o menor de entre os seguintes montantes: d) a soma de a), b) e c); ou e) o «montante de ativos líquidos em excesso».

Cálculo do denominador

ANEXO II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão

Fórmula para o cálculo da saída líquida de liquidez

Em que,

NLO (Net Liquidity Outflow) = Saída líquida de liquidez

TO = (Total Outflows) = Saídas totais

TI = (Total Inflows) = Entradas totais

FEI = (Fully Exempted Inflows) = Entradas totalmente isentas

IHC = (Inflows subject to Higher Cap) = Entradas sujeitas ao limite mais elevado de 90 % aplicável às saídas

IC = Entradas sujeitas ao limite de 75 % aplicável às saídas

Introduza todos os dados abaixo na coluna 010 de cada linha pertinente

300	30. **Saídas Totais (TO)** TO = cf. mapa das Saídas Comunicar o valor de {C 73.00; r010; c060}.
310	31. **Entradas Totalmente Isentas (FEI)** FEI = cf. mapa das Entradas Comunicar o valor de {C 74.00; r010; c160}.
320	32. **Entradas Sujeitas ao Limite de 90 % (IHC)** IHC = cf. mapa das Entradas Comunicar o valor de {C 74.00; r010; c150}.
330	33. **Entradas Sujeitas ao Limite de 75 % (IHC)** IC = cf mapa das Entradas e mapa dos *Swaps* de Garantias Comunicar o valor de {C 74.00; r010; c140}.
340	34. **Redução correspondente às Entradas Totalmente Isentas** Comunicar a parte seguinte do cálculo de NLO: = MIN (FEI, TO).
350	35. **Redução correspondente às Entradas Sujeitas a um Limite de 90 %** Comunicar a parte seguinte do cálculo de NLO: = MIN (IHC, 0,9*MAX(TO-FEI, 0)).

▼M5

Linha	Referências jurídicas e instruções
360	36. **Redução correspondente às Entradas Sujeitas ao Limite de 75 %** Comunicar a parte seguinte do cálculo de NLO: = MIN (IC, 0,75*MAX(TO-FEI-IHC/0,9, 0)).
370	37. **Saída líquida de liquidez (nlo)** Comunicar a saída líquida de liquidez, que é equivalente ao total das saídas menos a redução correspondente às entradas totalmente isentas, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite de 90 %, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite de 75 %. NLO = TO – MIN(FEI, TO) – MIN(IHC, 0,9*MAX(TO-FEI, 0)) – MIN(IC, 0,75 * MAX (T0-FEI-IHC/0,9,0))
Pilar 2	
380	38. **Requisito a título do pilar 2** Tal como definido no artigo 105.º do RDC Comunicar o requisito a título do Pilar 2.